

ISSN 0100-1736

DOCTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

REVISTA DO
TRIBUNAL
REGIONAL DO
TRABALHO
DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 56	n. 110	p. 1-464	jan./jun./2023
------------------	-------	-------	--------	----------	----------------

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**

Correspondência: Travessa Dom Pedro I, nº 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
NARA MARIA SANTOS DE SOUZA

Arte gráfica da capa da Revista do TRT da 8ª Região: Assessoria de Comunicação Social do TRT 8ª Região (ASCOM8).

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. v. 56, n.
110 (jan./jun./2023) - Belém: Tribunal Regional do Trabalho
da 8ª Região, 2023.

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista.
I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

COMISSÃO DA REVISTA

Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
(Presidente da Comissão)

Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
Juiz do Trabalho Titular de Vara NEY STANY MORAIS MARANHÃO
Juiz do Trabalho Substituto OTÁVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA

CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA

Prof. Dr. DENNIS VERBICARO SOARES (UFPA e CESUPA)

Prof^ª Dr^ª ESPERANZA MACARENA SIERRA BENÍTEZ (Universidad de
Sevilla - ESPANHA)

Prof. Dr. FELIPE PRATA MENDES (CESUPA)

Prof. Dr. FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR

Prof. Dr. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA (UFPA)

Prof. Dr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (UNAMA)

Prof^ª Dr^ª GISELE SANTOS FERNANDES GOÉS (UFPA)

Prof. Dr. JOÃO LEAL AMADO (Universidade de Coimbra - PORTUGAL)

Prof. Dr. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES (UFPA)

Prof^ª Dr^ª LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO

Prof. Dr. NEY STANY MORAIS MARANHÃO (UFPA)

Prof. Dr. PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR (UFPA)

Prof^ª Dr^ª ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (UFPA)

Prof^ª Dr^ª SANDRA SUELY MOREIRA LURINE GUIMARÃES (UFPA)

Prof^ª Dr^ª SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (CESUPA)

Prof^ª Dr^ª VALENA JACOB CHAVES (UFPA)

Prof^ª Dr^ª VIOLETA REFKALEFSKY LOUREIRO (UFPA)

Prof^ª Dr^ª ZÉLIA AMADOR DE DEUS (UFPA)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)

Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Vice-Presidente:

Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA
BRAGA

Corregedora

Regional: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO -
licença para aprimoramento cultural de 1º de março de 2023 a 28 de
fevereiro de 2025 (Resolução TRT8 nº 026/2023)
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES – Aposentado em
23/03/2023
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER
MEDRADO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES
JÚNIOR
Desembargador ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
Desembargador CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
 Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
 Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO -
 licença para aprimoramento cultural de 1º de março de 2023 a 28 de
 fevereiro de 2025 (Resolução TRT8 nº 026/2023)
 Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
 Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES
 JÚNIOR
 Desembargador ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
 Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES
 Desembargador MÁRIO LEITE SOARES – Aposentado em
 23/03/2023
 Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
 Desembargador WALTER ROBERTO PARO
 Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER
 MEDRADO
 Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
 Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
 Desembargador CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
 VAGO

1ª TURMA

Presidente: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY -
 até 07/12/2022
 Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - a partir
 de 07/12/2022

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Presidente da 3ª Turma a partir de 07/12/2023.
 Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - a partir de 07/12/2023
 Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES
 Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

2ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - eleito novamente Presidente (biênio 2022-2024)

Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - licença para aprimoramento cultural de 1º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2025 (Resolução TRT8 nº 026/2023)
 Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
 Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

3ª TURMA

Presidente: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES - Presidente até 05/03/2023 - Aposentado em 23/03/2023
 Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - A partir de 06/03/2023 (eleito por aclamação para concluir o mandato referente ao biênio 2022/2024)

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - Presidente da 3ª Turma a partir de 06/03/2023
 Desembargador ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
 Desembargador CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR VAGO

4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - eleito novamente Presidente (biênio 2002-2024)

Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
 Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- 1ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI
- 2ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER
- 3ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
- 4ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO
- 5ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
- 6ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
- 7ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
- 8ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO
- 9ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
- 10ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO
- 11ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
- 12ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
- 13ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
- 14ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
- 15ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES
- 16ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
- 17ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
- 18ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
- 19ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

- 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
- 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ
- Vara do Trabalho de Altamira
Titular: Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA
- 1ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR
- 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS
- 3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA
- 4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
- Vara do Trabalho de Breves
Titular: Juiz SAULO MARINHO MOTA
- Vara do Trabalho de Capanema
Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI
- Vara do Trabalho de Castanhal
Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA
- Vara do Trabalho de Itaituba
Titular: Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES
- Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado
Titular: Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
- 1ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
- 2ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
- 3ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
- 4ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA
- 5ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE - À disposição do CNJ
- 6ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
- 7ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
- 8ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES
- 1ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA
- 2ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA

3ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO

4ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MAIA

Vara do Trabalho de Óbidos

Titular: Juíza MEISE OLIVEIRA VERA DOS ANJOS

Vara do Trabalho de Paragominas

Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ

1ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS - Assumiu o cargo de Presidente da AMATRA8 a partir de 18/07/2022.

2ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza SUZANA MARIA LIMA DE MORAES AFFONSO CARVALHO DOS SANTOS

3ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO

4ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA

Vara do Trabalho de Redenção

Titular: VAGO

Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará

Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER

1ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA

2ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO

Vara do Trabalho de São Félix do Xingu

Titular: Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ

Vara do Trabalho de Tucuruí

Titular: Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA

Vara do Trabalho de Xinguara

Titular: Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza KARLA MARTINS FROTA

Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA

Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES

Juíza SILVANA BRAGA MATTOS

Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA

Juíza MILENA ABREU SOARES

Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU

Juiz ÊNIO BORGES CAMPOS

Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO

Juiz OTÁVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA

Juíz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR
Juíz GUSTAVO LIMA MARTINS
Juíz JOÃO PAULO DE SOUZA JUNIOR
Juíza MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG
Juíz JOSÉ IRAELCIO DE SOUZA MELO JÚNIOR
Juíza LARISSA CUNHA BARBOSA E SILVA
Juíz DAVI PEREIRA MAGALHÃES
Juíz MURILO IZYCKI
Juíza FERNANDA ENDLER LIMA
Juíz DOUGLAS CONTRERAS FERRAZ
Juíz UBIRAJARA SOUZA FONTENELE JUNIOR
Juíza ÁDRIA LENA FURTADO BRAGA
Juíz PEDRO MARCIO COELHO VILAR
Juíza ERICA KAZUMI NAKAMURA
Juíz PEDRO AUGUSTO VECCHI MOREIRA
Juíz AFRANIO RODRIGUES DE AMORIM ABRAS
Juíza CAROLINA VENTIN DE OLIVEIRA PRATES
Juíz GREGORY FERREIRA MAGALHÃES
Juíza ALESSANDRA SILVA MEYER MACIEL
Juíz JAYME POLACHINI NETO
Juíz DOUGLAS PINHEIRO BEZERRA
Juíz EMANUEL BARBOSA DE MOURA
Juíza INGRID CONTI DE ALMEIDA
Juíz LEANDRO MOREIRA DONATO
Juíza CLAUDIA KAROLINE FIALHO CAVALCANTI
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO

SUMÁRIO

DOCTRINA

REPENSANDO LA DISCIPLINA JURÍDICO LABORAL: DEL TELETRABAJO AL METAVERSO	19
Esperanza Macarena Sierra Benítez	
UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES ENVOLVENDO CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	33
Dafne Fernandez de Bastos / Valena Jacob	
A IMPORTÂNCIA DA FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL PARA LEGITIMAR A AUTORIDADE PARENTAL E REVELAR O MICROPODER NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA	53
Dennis Verbicaro / Grace Baêta de Oliveira	
NEGOCIADO OU LEGISLADO: POSSÍVEIS PROJEÇÕES PARA O FUTURO.....	73
Georgenor de Sousa Franco Filho	
O PREÇO DA PRODUTIVIDADE: O IMPACTO DO TELETRABALHO NA VIDA E SAÚDE DO TRABALHADOR CONTEMPORÂNEO	85
Gilberto Stürmer / Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo	
JUVENTUDES E INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO PARÁ: UM PASSO ESSENCIAL À INCLUSÃO SOCIAL.....	109
Izabela Jatene / Andreici Marcela Araujo de Oliveira	
TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRavidÃO NO PARÁ E O PARADOXO LUHMANNIANO DA INCLUSÃO/EXCLUSÃO.....	127
Vívian Paludo / Márcio Dutra da Costa / Janriê Rodrigues Reck	

REGISTRO

DISCURSO DE RECEPÇÃO DOS NOVOS DESEMBARGADORES	163
Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior	
DISCURSO DE POSSE	169
Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior	

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	179
JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	179
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	180
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.....	184
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.....	189
I. Ação Rescisória. Acordo homologado resultante de coação da Reclamada em detrimento dos trabalhadores. Lide Simulada. Configuração. II. Multa por Litigância de Má-Fé. III. Dos Honorários Sucumbenciais.	189
Adicional de Risco. Trabalhador Avulso. Condições para o deferimento não comprovadas.	201
Agravo de Petição. Execução de Multa Moratória prevista em Convenção Coletiva. Cláusula Penal não compensatória. Acionamento em consonância com o art. 411 do Código Civil. Dever de Autocontenção Judicial. Inteligência do art. 8º, § 3º, da CLT. Ausência de Coisa Julgada. Pacto acessório que se submete ao Regime Geral das Obrigações. Incidência da regra do art. 412 do Código Civil. Limitação do valor exequendo da obrigação acessória ao montante correspondente à obrigação principal. Medida que se impõe. Precedentes do TST.	205
Agravo de Petição. Impugnação de Cálculos. Inclusão de Juros de Mora no período anterior ao ajuizamento	

da demanda trabalhista. Inteligência do pronunciamento vinculativo do STF. ADCS nº 58 e 59. Estrita observância. Fase Pré-Processual (Período Extrajudicial). Relação de Emprego. Regência contratual. Ausência de cláusula formal dispondo sobre direito que apenas em juízo veio a ser exigido e reconhecido como prestação devida. Obrigação originariamente ilíquida. Impossibilidade de constituição da mora com base na parêmia jurídica “dies interpellat pro homine”.....	212
I - Agravo de Petição. Recuperação Judicial. Acolhimento de recurso com efeito suspensivo no juízo universal. Suspensão do procedimento de Recuperação Judicial. II - Execução de Sentença Ilíquida. Cálculos de Liquidação homologados em Sentença. Impugnação mediante Embargos à Execução. Cabível. Excesso de Execução. Depósitos de FGTS. Abatimento de competências já depositadas. Retificação dos Cálculos. Devida.	220
Agravo de Petição do Exequente. I - Acordo. Descumprimento. Execução da Cláusula Penal.	227
Competência Territorial. Ação de Indenização ajuizada pela esposa do falecido. Casal com duas crianças. Proteção do hipossuficiente. Competência da Vara do Trabalho do domicílio da família enlutada.	234
I - Doença Ocupacional. Covid. Não configuração. Indenização Estabilitária indevida. II - Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.....	245
Empregados que pertencem a grupos de risco da Covid-19. Afastamento compulsório do trabalho com pagamento integral de salários e vantagens. Ilegalidade. Segurança concedida.	250
Indenização por Dano Moral Coletivo. Devida.	257
Inobservância de Normas de Segurança do Trabalho. Dano Moral Coletivo.	286
I. Preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamado por intempestividade, arguido em Contrarrazões. Embargos de Declaração não conhecidos. II. Inépcia da Petição Inicial. III. Prescrição Quinquenal. IV. Dano Existencial.....	292
Recurso Ordinário. Acúmulo de Função.	304
Recurso Ordinário. Inquérito para apuração de Falta Grave. Documento falsificado. Provitamento.	307

I - Recurso Ordinário. Licença Remunerada.	
Dirigente Sindical. Concessão voluntária.	
II - Acordo. Documento falsificado. Invalidez.....	314
Recurso Ordinário da Reclamada. I. Indenização por Danos Morais.	
Óbito do Empregado. Covid-19. Doença Ocupacional.	
Ônus de Prova. II. Danos Materiais. Pensão vitalícia.	
III. Honorários Advocatícios Sucumbenciais	
dos Advogados do Autor. Minoração.	
Recurso Adesivo dos Reclamantes. Indenização	
por Danos Morais. Majoração.....	321
Transtorno Misto Ansioso e Depressivo. Nexo Causal com	
o trabalho estabelecido por laudo pericial	
formulado com base no relato unilateral da	
obreira e em fatos não provados nestes autos	
e infirmados em processo anterior. Indenização	
por Danos Morais Improcedente.....	360
 EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.....	382

NOTICIÁRIO

Revista do TRT da 8 Região é classificada	
como “A4” no Qualis.....	405
Projeto Justiça Itinerante	406
Projeto “Fale com o Presidente”	413
TRT8 é Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade	413
Abertura do Ano Judiciário da JT8 e Abertura do	
Ano Letivo da EJUD8.....	414
Cerimônia de Ratificação de Posse de Desembargadora	
e Desembargadores do TRT8.....	418
Janeiro Branco - Curso de <i>Mindfulness</i>	420
Projeto TRT-8 Presente.....	420
Combate ao Assédio.....	425
Trabalho Infantil.....	428
Escola Judicial - EJUD8	439
Dia Internacional da Mulher.....	443
Galeria de Presidentes do Tribunal	445
Aposentadoria do Desembargador Mário Leite Soares.....	446
Trabalho Seguro	448
Projeto <i>Startups</i> da Justiça do Trabalho.....	449
Coordenadoria de Saúde - CODSA	450
Memorial do TRT8	451
TRT8 realiza Correição Ordinária em seus órgãos judiciais.....	452

Posse de Novos Servidores.....	454
Semana Nacional da Conciliação Trabalhista.....	456
Semana da Reciclagem.....	457
VT de Xinguara realiza ação contra o Trabalho Escravo e Infantil	458
TRT8 representará Região Norte no CSJT	459
IGEST - TRT8.....	459
80 Anos da CLT	460
TRT8 recebe TST para Correição Ordinária 2023.....	463



DOCTRINA

REPENSANDO LA DISCIPLINA JURÍDICO LABORAL: DEL TELETRABAJO AL METAVERSO

*Esperanza Macarena Sierra Benítez*¹

1.- DOS REALIDADES PARA LA REALIZACIÓN DE LA PRESTACIÓN DE SERVICIOS SUBORDINADA Y POR CUENTA AJENA

Hay dos fenómenos que introducen cambios en la sociedad, en el trabajo y en los hábitos de vida que caracterizan las crisis económicas de finales del siglo XX y del primer tercio del siglo XXI: la globalización de la sociedad y la revolución tecnológica y virtual². La sociedad de la información se encuentra en el tránsito entre una sociedad digital y la realidad virtual y, por lo tanto, en un espacio donde conviven los tradicionales modos de realización de la prestación de servicios subordinados y por cuenta ajena con la aparición de nuevos espacios donde proyectar la realización de la prestación de servicios digital³. La pandemia mundial de la COVID-19 ha acelerado ese tránsito, pero no sólo está ocasionando considerables brechas entre las personas sino también un crecimiento de las desigualdades que no se sostiene con la actual regulación de las disciplinas jurídico-sociales y que, por lo tanto, afecta directamente a las materias que regulan las relaciones laborales y la protección social de los trabajadores⁴. La gran mayoría de los países han regulado el teletrabajo para incorporar la

¹ Profesora Titular de D. del Trabajo y de la Seguridad Social. Universidad de Sevilla.

² Un análisis de las particularidades del progreso tecnológico en el mundo del trabajo en USHAKOVA, T. “De la máquina al trabajador y viceversa. Un ensayo sobre la implicación de las nuevas tecnologías en el mundo laboral”, en *Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo*, vol. 6, núm. 1, 2018, pp. 115 a 137.

³ SIERRA BENÍTEZ, E.M. “El tránsito de la dependencia industrial a la dependencia digital ¿qué Derecho del Trabajo dependiente debemos construir para el Siglo XXI?”, *Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo*, vol. 3, núm. 4, 2015, pp. 93 a 118.

⁴ GUAGLIANONE, L. “Brecha de género, nuevas tecnologías y trabajo digital: enfoque desde Italia”, en RODRÍGUEZ FERNÁNDEZ, M.L. *Tecnología y trabajo: el impacto de la revolución digital en los derechos laborales y la protección social*, Aranzadi, Navarra, 2021, pp. 81 a 104.

protección de las condiciones de trabajo de los trabajadores asalariados que dejan de prestar los servicios en el lugar tradicional: el centro de trabajo y/o fábrica para realizarlo o compartirlo con el trabajo a distancia⁵. Esto significa que una forma de organización de la prestación de servicios que nace a finales del siglo XX se consolida en el primer tercio del siglo XXI: el teletrabajo. Por el contrario, una nueva forma de prestación de servicios a través de la realidad virtual, propia del siglo XXI, se implanta como consecuencia de los avances tecnológicos pero, como es obvio, no se acompaña de una regulación que sea socialmente sostenible y aplicable desde un punto de vista práctico: el Metaverso como lugar vinculado a la realidad virtual⁶.

2.- LA INCLUSIÓN EN LA REGULACIÓN LABORAL DEL LUGAR ATÍPICO DE TRABAJO: EL TRABAJO A DOMICILIO Y EL TELETRABAJO

De todos es conocido el dicho “el teletrabajo ha venido para quedarse”. No obstante, se trata de una forma atípica de realización

⁵ Los Estados reconocen la relación estrecha entre el Derecho del Trabajo y las tecnologías, cuyas consecuencias sobre la seguridad y la salud de los trabajadores obligan a regular cuestiones relacionadas con la aparición de nuevos riesgos laborales, así como el reconocimiento al derecho a la desconexión, en LUDOVICO, G. “Nuove tecnologie e tutela della salute del lavoratore”, en LUDOVICO, G., FITA ORTEGA, F., NAHAS, T., *Nuove tecnologie e diritto del lavoro. Un’analisi comparata degli ordinamenti italiano, spagnolo e brasiliano*, Milano University Press, Milano, pp. 79 a 110. La regulación no sólo se extendió en el ámbito privado sino también en el ámbito público. No obstante, al menos como en el caso español, el Gobierno decidió abrir una diferencia reguladora entre ambos sectores de actividad y de empleos que ofrece “menor seguridad en torno a las expectativas del personal de normalizar el teletrabajo”, en MOLINA NAVARRETE, C. *Digitalización y protección de datos en el empleo público: normas y prácticas*, Bomarzo, Albacete, p. 21.

⁶ Se afirma que “la organización del trabajo y de la producción va a evolucionar muy rápidamente por la producción de nuevos bienes y servicios físicos y virtuales y el metaverso laboral traerá nuevos empleos en torno a una economía cada vez más digital”. Al respecto, se defiende que es necesario un nuevo Estatuto de los Trabajadores digital (y no analógico) que incluya unas mínimas normas imperativas que se impongan a empresas y trabajadores con una importante delegación en la negociación colectiva de sector y de empresa, en DE LA TORRE, C. “El futuro del trabajo y el metaverso laboral en el período pos-Covid: ¿Quo vadis?”, *Capital Humano: revista para la integración y desarrollo de los recursos humanos*, núm. 373, 2022, pp. 4 y 5.

de la prestación laboral, bien porque se realizaba en el domicilio o en otro lugar elegido por el trabajador. El trabajo a domicilio siempre ha existido y el legislador español lo incluyó en el ET-1980 en un breve artículo, incorporando la especialidad del lugar de la prestación de servicios y su incidencia en las condiciones de trabajo para dotarlo de las garantías propias del marco de las relaciones laborales⁷. Son interesantes las puntualizaciones del profesor Raso en relación al elemento locativo en la telemedicina con respecto al teletrabajo tradicional, en cuánto que aquella se aparta del concepto general de teletrabajo puesto que no se refiere a la labor brindada por el trabajador desde su hogar hacia la empresa, sino desde el centro médico hacia el destinatario ubicado “a distancia”, es decir, la actividad laboral se desarrolla en el entorno organizativo de la empresa y, por lo tanto, esta situación facilita el control y la organización del trabajo por parte del empresario⁸.

El teletrabajo, que tradicionalmente se ha regulado por la voluntad de las partes generalmente como una modalidad de trabajo a domicilio tecnológico, mediante acuerdos colectivos bien de empresa o de sector, se modifica en España mediante una regulación por Ley, eso sí, con una importante llamada y remisión a la negociación colectiva, para introducir en ese marco legal el trabajo remoto y flexible⁹. Esta regulación dota de sentido a una de las notas caracterizadoras del teletrabajo: la voluntariedad para ambas partes. En los Países Bajos el pasado 5 de julio de 2022 se aprobó en la sesión plenaria del Parlamento una propuesta de los miembros Van Weyenberg (D66) y Maatoug (GroenLinks) que otorga a los empleados más libertad para elegir

⁷ Nos interesamos por las reflexiones publicadas en las obras DE LA VILLA GIL, L.E. El trabajo a domicilio, GALLARDO MOYA, R. El viejo y el nuevo trabajo a domicilio de la máquina de hilar al ordenador, *Ibidem*, Madrid, 1998, pp. 1 a 112; SÁNCHEZ RODAS, C. “Contrato de trabajo a domicilio” en OJEDA AVILÉS, A. (coord.) Modalidades de contrato de trabajo: comentarios a la legislación, Tecnos, Madrid, 2003, pp. 179 a 189; DE LA VILLA GIL, L. E. “El trabajador a domicilio”, en PALOMEQUE LÓPEZ, GARCÍA-PERROTE, L.I. (coord.) Derecho del trabajo y seguridad social. Cincuenta estudios del profesor Luis Enrique de la Villa GIL: homenaje a sus 50 años de dedicación universitaria, Centros de Estudios Financieros-CEF, 2006, pp. 607 a 656; MELLA MÉNDEZ, L. (Dir.) El teletrabajo en España: aspectos teóricos-prácticos de interés, Wolter Kluwer, Madrid, 2017, pp. 1 a 393.

⁸ RASO DELGUE, J. “El impacto de la telemedicina en el trabajo”, *Revista Jurídica del Trabajo*, vol. 1, núm. 3, 2020, pp. 63 y 64.

⁹ Ley 10/2021, de 9 de julio, de trabajo a distancia (BOE núm. 164, de 10 de julio de 2021), en adelante LTD.

entre trabajar en la oficina o en la casa¹⁰. De esta manera se modificó la normativa existente permitiendo que un empleado pueda presentar una solicitud al empleador para adaptar el lugar de trabajo, al que éste no puede negarse salvo que existan intereses comerciales apremiantes¹¹. En España existe una regulación similar, en cuanto que se establece el derecho a solicitar la adaptación de la prestación del trabajo a distancia para hacer efectivo el derecho a la conciliación de la vida familiar y laboral. En este caso el legislador exige que la adaptación sea razonable y proporcionada en relación con las necesidades de la persona trabajadora y con las necesidades organizativas o productivas de la empresa (art. 34.8 Texto refundido del Estatuto de los trabajadores, en adelante TRET)¹². En estos casos la voluntariedad sigue siendo la nota caracterizadora del teletrabajo, que evoluciona conforme la sociedad y las nuevas generaciones se adaptan a la realidad digital, si bien es cierto que es posible que con la actual regulación del teletrabajo en España se puedan plantear conflictos interpretativos jurídicos de diversos alcances¹³.

3.- LAS VARIANTES NO NORMATIVAS DEL TELETRABAJO: NÓMADAS DIGITALES Y EL METAVERSO

El teletrabajo no es sólo trabajo a domicilio sino trabajo no presencial, es decir, aquel que no se presta en el centro de trabajo o en el lugar determinado por la empresa [art, 2 c) LTD]. El trabajo remoto y flexible permite “que el trabajo se realice en nuevos entornos que no requieren la presencia de la persona trabajadora en el centro de trabajo”¹⁴.

¹⁰ Yweede kamer, Der Satten General en https://www.tweedekamer.nl/kamerstukken/plenaire_verslagen/kamer_in_het_kort/initiatief-wet-werken-waar-je-wilt#:~:text=14%20juni%202022%2C%20initiatiefwetsvoorstel%20%2D%20De,werk%20op%20kantoor%20of%20thuis.

¹¹ Se trata de una iniciativa que debe pasar por el Senado antes de su publicación. En *GroenLink*, 27 de enero 2021, <https://www.groenlinks.nl/nieuws/spoed-met-wet-recht-op-thuiswerken> y 6 de julio de 2022 <https://www.groenlinks.nl/nieuws/kamer-stemt-met-initiatiefwet-werken-waar-je-wilt-van-d66-en-groenlinks>

¹² Los términos de su ejercicio se deben pactar en la negociación colectiva. En caso contrario, ante una solicitud de teletrabajo denegada, la empresa debe alegar las razones objetivas en las que se sustenta la decisión (art. 34.8, párrafo 3 ET).

¹³ SALAS FRANCO, T. “La voluntariedad en el teletrabajo”, en RODRÍGUEZ-PIÑERO ROYO, M.; TODOLÍ SIGNES, A. *Trabajo a distancia y teletrabajo: análisis del marco normativo*, Aranzadi, Navarra, 2021, pp. 58.

¹⁴ Exposición de motivos III de la LTD.

El trabajo remoto y flexible permite que la persona trabajadora se instale en cualquier lugar del mundo para teletrabajar. El lugar de trabajo no va ser el determinante para residir o permanecer en un lugar determinado. Esta nueva situación hace posible que se implante el teletrabajo internacional y, hasta el día de hoy, la única regulación que permite esta movilidad o flexibilidad locativa son las visas nómadas implantadas en un número importante de países¹⁵.

Por otro lado, las tecnologías digitales no sólo facilitan esa movilidad internacional, sino que también han contribuido a la proliferación de nuevas formas de trabajo a través de las plataformas digitales que, como en el caso de los repartidores de comida, han creado una nueva clase de “proletariado digital” cuyo nexo en común es la carencia de protección social, ya sean trabajadores no cualificados o, aunque quizás en menor medida, trabajadores cualificados digitalizados. Al respecto bien es cierto que existe un debate interesado sobre la necesidad de crear la figura de la persona trabajadora independiente¹⁶. Sin duda alguna estamos ante la misma situación descrita hace años con respecto al auge del teletrabajo y sus posibles desventajas, en cuanto que contribuye a aumentar las desigualdades en colectivos con escasa formación y cualificación o en colectivos necesitados de protección, como por ejemplo mujeres, jóvenes y mayores¹⁷. Nos interesa reseñar las plataformas digitales, puesto que forman parte de los trabajos digitales que surgen en el siglo XXI y que se han mantenido, en un primer momento, al margen de la garantía de la normativa laboral y

¹⁵ En Europa uno de los países pioneros es Alemania, que incorpora una visa para autónomos de dos tipos: a) para artistas; y b) para otros profesionales. Estos deben registrarse en la oficina de impuestos alemana y presentar una serie de documentos como, por ejemplo, extractos bancarios en <https://service.berlin.de/dienstleistung/305249/en/>. En Latinoamérica, Costa Rica, Ley n° 10008 para atraer trabajadores y prestadores remotos de servicios de carácter internacional (La Gaceta núm-168 de 1 de septiembre del 2021); Reglamento 4319H-MGP-TUR de la Ley n. 10008 “Ley para atraer trabajadores y prestadores remotos de servicios de carácter internacional, nómadas digitales; DJUR-o180-20-2021-JM Nuevas disposiciones procedimentales temporales. Trámites físicos y trámites electrónicos. En Colombia Art. 16 de la Ley 2069 de 2020, por medio de la cual se impulsa el emprendimiento en Colombia (Diario Oficial núm. 51.544 de 31 de diciembre de 2020).

¹⁶ GINÉS I FABRELLAS, A. *El trabajo en plataformas digitales. Nuevas formas de precariedad laboral*, Aranzadi, Navarra, 2021, pp. 196 a 205.

¹⁷ SIERRA BENÍTEZ M, E.M. *El contenido de la relación laboral en el teletrabajo*, CES, Andalucía, 2011, p. 48.

de la seguridad social porque, al menos formalmente, no se consideran empresas o empleadores en el sentido jurídico-laboral conocido¹⁸. Antes de la protección del Estado y del inicio y desarrollo del Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, las personas que recibían las prestaciones de servicios no se consideraban responsables de las consecuencias ocasionadas por la realización de los trabajos desarrollados por cuenta ajena bajo su dirección¹⁹.

En otro orden de cosas, una vez “normalizada” la situación de la pandemia, la realidad virtual mediante la inteligencia artificial evoluciona en lo que se conoce como metaverso, si bien en el mundo del trabajo el metaverso está aún en una fase primigenia. El metaverso “implicará una nueva fórmula de interacción que activará una sensación de presencialidad en el mundo virtual” y donde recobrará importancia la “identidad virtual”²⁰. Se trata de un nuevo espacio donde la persona trabajadora puede interactuar y realizar la prestación de servicios en un medio virtual²¹.

En definitiva, el teletrabajo y su variante del trabajo remoto y flexible es una realidad incipiente en la sociedad global y tecnológica que se permite interactuar en un mundo virtual: el metaverso²². El teletrabajo y el metaverso son dos realidades para la realización de la prestación de

¹⁸ Incluida la protección del derecho colectivo del trabajo, vid. FITA ORTEGA, F.- “I diritti sindacali dei lavoratori delle piattaforme digitali in Spagna”, en LUDOVICO, G.; FITA ORTEGA, F.; NAHAS, C. *Nuove tecnologie e diritto del lavoro*, obra cit., pp. 139 a 170.

¹⁹ En el seno de la Unión existe una propuesta de Directiva del Parlamento Europeo y del Consejo relativa a la mejora de las condiciones laborales en el trabajo en plataformas digitales, COM(2021) 762 de 9 de diciembre de 2021.

²⁰ UNIVERSIA, “¿Cómo cambiará el metaverso el mercado laboral?”, 1 de junio de 2022 en <https://www.universia.net/es/actualidad/empleo/como-cambiara-el-metaverso-el-mercado-laboral.html>

²¹ RASO DELGUE, J. “Trabajar en el Metaverso”, *El blog de Juan Raso*, 31 de enero de 2022.

²² SUÁREZ, Isaac Daniel: ¿Qué papel juega la inteligencia artificial en el metaverso?, en <https://metaverso247.com/metaverso/2022/03/02/que-papel-juega-la-inteligencia-artificial-en-el-metaverso/> “La inteligencia artificial permite que aplicaciones digitales perciban los entornos físicos y digitales, se relacionen con él, resuelvan problemas y actúen con un fin específico y de forma eficaz. La IA recibe datos, ya preparados y recopilados a través de sus propios sensores, por ejemplo, por medio de cámaras, micrófonos o información numérica. Y estos datos son procesados para luego responder a ellos, según sea su programación”. El Metaverso necesita de la tecnología para la administración de toda la infraestructura necesaria para llevar a cabo los nuevos mundos virtuales del Metaverso (hardware, software de servidores y logística).

servicios subordinada y por cuenta ajena y, por este motivo, vamos a estudiar algunas particularidades de estas realidades que, entendemos, van a seguir siendo objeto de actualidad jurídica²³.

4.- EL TELETRABAJO COMO VARIANTE INTERNACIONAL DEL TRABAJO REMOTO Y FLEXIBLE. LA GLOBALIZACIÓN DE LA PRESTACIÓN DE SERVICIOS

Como decía Zygmunt Bauman nos encontramos en una “sociedad líquida”, donde todo fluye y no es posible detener fácilmente los cambios²⁴. Las disciplinas se confunden, las reglas no son tan estrictas y, por consiguiente, las fronteras entre los Estados no pueden ser ya tope ni freno de nada. En el mundo del trabajo post-pandémico están proliferando los nómadas digitales, que constituyen un fenómeno creciente cuyo desempeño laboral y protección social deben ser regulados. De alguna manera estamos haciendo referencia al teletrabajo internacional, necesitado de un marco de regulación flexible y fluido que le dote de la suficiente protección social.

En Europa los nómadas digitales son considerados teletrabajadores extranjeros, a los que se les permite teletrabajar en un país cualquiera de Europa para una empresa empleadora radicada en el extranjero mediante la obtención de las visas nómadas dotadas de un régimen de concesión flexible²⁵. En la UE, y en general en un número importante de países del mundo, se han creado las visas nómadas dirigidas a esos teletrabajadores para que puedan prestar servicios en el extranjero de forma independiente y temporal. Por regla general

²³ En la UE no hay una intención por parte de la Comisión Europea de regular de manera expresa el metaverso, por lo que serán las regulaciones europeas ya en vigor o en tramitación las llamadas a ofrecer soluciones a los problemas surgidos en el contexto de los metaversos en la UE. Estudio del Consejo de la UE sobre Metaverso, en Cuatrecasas, Actualidad Jurídica, 7 de junio de 2022 <https://www.cuatrecasas.com/es/spain/articulo/eu-estudio-del-consejo-de-la-ue-sobre-el-metaverso>

²⁴ BAUMAN, Zygmunt, *Vida líquida*, Paidós Ibérica, Barcelona, 2009. Para este autor la sociedad contemporánea se caracteriza por no mantener ningún rumbo determinado, puesto que se halla inscrita en una sociedad líquida, es decir, no mantiene por mucho tiempo una misma forma.

²⁵ ETIAS, Visas para nómadas digitales en países de la UE, en <https://www.etiasvisa.com/es/noticias/nomadas-digitales-ue#:~:text=Desde%20mayo%20de%202023%2C%20se,con%20una%20visa%20de%20turista.>

las normativas de los países que han regulado las visas para nómadas digitales (visas nómadas) están pensadas para profesionales altamente cualificados, emprendedores o inversores y, entre otros propósitos, para que sirvan como posible vía de creación de empleo que busca la captación del talento y de los consumidores²⁶. Las visas nómadas son el instrumento jurídico que permite el trabajo remoto y la movilidad internacional al margen de los rígidos requisitos de la obtención de un visado y del permiso de trabajo. No obstante, los Estados las conceden a los teletrabajadores que disponen de recursos económicos suficientes, y que además tengan suscrito un seguro privado médico. En este sentido, una de las variantes del teletrabajo internacional son los nómadas digitales, definidos como “las personas cuyos empleos les permiten trabajar en remoto y cambiar de residencia habitualmente, compatibilizando el trabajo de alta cualificación con el turismo inmersivo en el país de referencia”²⁷. Las visas nómadas son necesarias porque, aunque el trabajo en remoto permite la movilidad internacional, los nómadas digitales no pueden solicitar un visado tradicional para poder trabajar en España, por ejemplo, ya que necesitan un contrato de trabajo con una entidad local o una carta de invitación. Por otro lado, podrían solicitar una visa de turista, pero no son turistas ni pueden permanecer más tiempo de lo que permite dicha visa (normalmente hasta 3 meses)²⁸. Generalmente las visas nómadas permiten estancias más largas (un año o más) e incluso se prevé su prórroga por un tiempo determinado²⁹ y,

²⁶ Así, por ejemplo, la reciente Ley 28/2022, de 21 de diciembre, de fomento del ecosistema de las empresas emergentes (BOE núm. 306, de 21 de diciembre 2022) en <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2022-21739>

²⁷ Proyecto de Ley de fomento del ecosistema de las empresas emergentes (BOCG, Serie A núm. 81, 27 de diciembre de 2021)

²⁸ Véase en <https://www.etiasvisa.com/es/noticias/nomadas-digitales-ue#:~:text=Desde%20mayo%20de%202023%2C%20se,con%20una%20visa%20de%20turism>

²⁹ La duración de la visa y los requisitos para solicitarla depende de la regulación de cada país. Por ejemplo, Estonia, que es uno de los países más avanzados en digitalización, permite a todos los extranjeros trabajar en el país por un año en un negocio registrado en el extranjero o en una posición en remoto para un empleador extranjero. Entre los requisitos se exige que tenga un contrato de trabajo con una empresa registrada fuera de Estonia, o registre negocios a través de una empresa propia registrada en el extranjero o desempeñar una actividad profesional como autónomos para clientes principalmente fuera de Estonia y demostrar que los ingresos de los últimos 6 meses anteriores a la solicitud alcanzaron el umbral mínimo mensual de 3.504 euros. La visa no cubre un seguro médico, por lo que

por lo tanto, flexibilizan la movilidad internacional.

4.1. Teletrabajo y desplazamiento internacional. Diferencia

En materia de desplazamientos internacionales debemos distinguir entre los desplazamientos de trabajadores propiamente dichos, y otros cambios del lugar de la prestación de servicios que obedecen al propio interés del profesional. El desplazamiento internacional cuenta con un elemento de temporalidad imprescindible: los frutos del trabajo revierten en el país de destino y siempre es impulsado por la empresa. En materia de protección social a nivel de la Unión Europea (en adelante UE), esta figura está regulada a través de los Reglamentos de Coordinación de Seguridad Social de la UE y por la Directiva de desplazamiento de trabajadores en el marco de una prestación de servicios transnacional³⁰. Y, fuera del ámbito de la UE, mediante los convenios internacionales de seguridad social y la legislación migratoria propia de cada país.

El teletrabajo internacional es un instrumento que permite la movilidad internacional, pero no tiene la consideración de desplazamiento transnacional propiamente dicho. En los casos de teletrabajo internacional, el cambio de lugar de prestación laboral obedece al interés del profesional, resultando indiferente dónde se realice. El cambio del lugar de trabajo no está vinculado a un servicio concreto por lo que, de alguna manera, no presupone necesariamente una temporalidad. Por lo tanto, al teletrabajador internacional no se le pueden aplicar las directivas que rigen los desplazamientos de trabajadores, porque en realidad no es un trabajador desplazado transnacional³¹.

el extranjero debe contar con un contrato de seguro médico privado que cubra las contingencias en caso de enfermedad o accidente durante su estancia en Estonia. Y, por último, a efectos de la seguridad social el nómada digital sigue cotizando en el país en el que normalmente reside o en donde se ubica la empresa para la cual trabaja. Fuente: Republic of Estonia, E-Residency.

³⁰ Un estudio detallado de los reglamentos comunitarios en ORTIZ CASTILLO, F.; SÁNCHEZ- RODAS NAVARRO, C. *Los reglamentos de coordinación de sistemas de seguridad social en la Unión Europea*, Laborum, Murcia, 2021.

³¹ AAVV. *Libro blanco teletrabajo internacional*, FEEX, España, 2021, pp. 64 y 65.

4.2. La falta de regulación en el supuesto de teletrabajo internacional

En este sentido, nos encontramos con una falta de regulación normativa concreta para estos supuestos de teletrabajo internacional desempeñado por los nómadas digitales que no son trabajadores desplazados. En cambio, por ejemplo, en materia de seguridad social sí existe una normativa que ofrece cobertura a los supuestos de desplazamientos internacionales de trabajadores que cubriría los siguientes casos: a) países incluidos en el Reglamento Comunitario de trabajadores desplazados³²; b) países con convenio bilateral o multilateral en materia de seguridad social³³; y c) países que no tienen suscrito con el país de origen ningún tipo de acuerdo a este respecto, y a los que se regula la situación asimilada a la del alta en el Régimen General de la Seguridad Social de los Trabajadores trasladados al extranjero al servicio de empresas españolas.

En primer lugar, la falta de regulación plantea una serie de problemas a las empresas, puesto que no saben qué trámites debe seguir y cumplimentar para cubrir las contingencias en materia de seguridad social de los trabajadores que teletrabajan³⁴. En la práctica ocurre que en muchas ocasiones no se lleva a cabo ningún trámite por parte de la empresa, sobre todo cuando se trata de estancias por corto espacio de tiempo, con el riesgo de que esta situación pueda desencadenar un futuro perjuicio tanto para la empresa como para el empleado en caso de acontecer cualquier accidente o enfermedad, ya sea común o laboral. En el caso de que las empresas opten por realizar alguna tramitación, lo más común es que decidan mantener la normativa de la seguridad social en el país de origen, asimilando la situación a la de los empleados desplazados. Esta es una práctica que plantea cuestiones dudosas de tipo formal como, por ejemplo, en lo que respecta a la fijación del lugar de trabajo, en donde indican como lugar de ejercicio de la prestación de servicios el domicilio del teletrabajador, previa consulta a las autoridades pertinentes³⁵.

³² Reglamento (CEE) núm. 1408/1971 y núm. 574/1972, Reglamento (CE) núm. 883/2004 y núm. 987/2009.

³³ Convenios bilaterales de seguridad social en <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/InformacionUtil/32078/32253>. Convenio Multilateral Iberoamericano de Seguridad Social <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/InformacionUtil/32078/2070> y otras normas internacionales <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/InformacionUtil/32078/32162>

³⁴ AAVV. *Libro blanco teletrabajo internacional*, obra cit., p. 79.

³⁵ AAVV. *Libro blanco teletrabajo internacional*, obra cit., pp. 79 a 82.

El segundo problema está relacionado con la aplicación del principio de territorialidad, según el cual la legislación aplicable en materia de seguridad social es la del Estado en que el trabajador se encuentre prestando servicios efectivos en cada momento, con independencia del lugar de residencia del trabajador y el domicilio de la empresa (*Lex locis laboris*)³⁶. Esto significa que cualquier trabajador que prestara servicios en un Estado diferente a aquel en donde está registrada su empresa, obligaría a que la misma se registrara en el sistema de seguridad social del país de desarrollo del teletrabajo. No obstante, en la normativa internacional de seguridad social existe una excepción a esta regla general cuando los trabajadores por cuenta ajena sean desplazados temporalmente a otro Estado distinto a aquél en el que habitualmente presten servicios.

5.- VALORACIÓN GENERAL SOBRE EL TELETRABAJO INTERNACIONAL

En algunas ocasiones el profesor Juan Raso ha manifestado razonadamente su desconfianza ante la necesidad de interpelar la actuación del legislador. En la actualidad me parece difícil no encauzar esa intervención del legislador sin contar con el elemento de la transnacionalidad, ya sea mediante la actuación de instituciones u organizaciones internacionales, y/o sujetos colectivos que actúen en un ámbito internacional. Entiendo que es necesario incluir el concepto de nómada digital en la regulación que se plantee al respecto, teniendo en cuenta que un nómada digital no es un trabajador desplazado temporalmente. Por ejemplo, en el caso del nómada digital asalariado se trata de un sujeto que realiza un trabajo voluntario y acordado por las partes para realizar la actividad laboral en un país distinto a aquél donde se encuentre establecida la empresa que lo contrata, y al que por no tratarse de un trabajador desplazado temporalmente no se le puede aplicar la normativa de la Unión Europea por ese concepto (no son trabajadores expatriados, transfronterizos o trabajadores móviles). En materia de protección social no sería de aplicación ni la directiva de desplazamiento de trabajadores, ni los Reglamentos de coordinación de los sistemas de seguridad social, ni los convenios bilaterales suscritos por España con

³⁶ AAVV. *Libro blanco teletrabajo internacional*, obra cit., pp. 83 a 86.

Sobre el principio de territorialidad y los criterios de interpretación NAHAS, T. *Reflexiones sobre los efectos del capital globalizado en las relaciones de trabajo. Especial referencia a la Unión Europea y al Mercosur*, Bomarzo, Albacete, 2016, pp. 146 a 157.

países extracomunitarios. Por este motivo entendemos que es necesaria una regulación que permita extender el marco normativo en materia de seguridad social para los supuestos de desplazamiento temporal en el marco de una prestación de servicios transnacional, y de este modo establecer, por ejemplo, la exención de cotizar en el lugar desde donde se teletrabaja como se establece para aquéllos.

6.- EL METAVERSO COMO VARIANTE ESPACIAL DEL TRABAJO REMOTO Y FLEXIBLE. LA REALIDAD VIRTUAL Y LA EJECUCIÓN DE LA PRESTACIÓN DE SERVICIOS. EL AVATAR COMO ENTIDAD VIRTUAL

En relación con el Metaverso el profesor Raso dice que “el metaverso sería la nueva dimensión que se instalará en el futuro del trabajo”³⁷. La denominación tiene una procedencia griega y el concepto fue desarrollado en la novela de ciencia ficción de Neal Stephenson denominada *Snow Crash*. El fundador de Facebook, Mark Zuckerberg, realizó la presentación de Meta como elemento de la evolución de las conexiones sociales para anunciar el cambio de nombre de su multinacional³⁸.

El metaverso “es un concepto de un espacio virtual 3D en línea que conecta a los usuarios en todos los aspectos de sus vidas. Conectaría múltiples plataformas, similar a Internet que contiene sitios web accesibles a través de un solo navegador”³⁹. En términos económicos se estima que el negocio vinculado al Metaverso en su conjunto supere el billón de dólares a nivel mundial para el año 2026 en lo que se refiere a VR/AR (realidad virtual y realidad aumentada)⁴⁰.

³⁷ RASO DELGUE, J. Trabajar en el metaverso”, obra cit., p. 1.

³⁸ META, Las conexiones evolucionan, y nosotros también en <https://about.facebook.com/es/meta/>. No obstante, el metaverso no es tan novedoso puesto que se ha aplicado en diversos campos como los videojuegos, la enseñanza, etc. Así, por ejemplo, un profesor de la Universidad de Málaga lleva una década dando clases en la Facultad de Medicina en el metaverso, que *Second Life* creó hace casi 20 años. El docente genera experiencias formativas para alumnos de pregrado, grado y posgrado en este mundo digital con un metaverso en <https://www.businessinsider.es/profesor-malaga-lleva-decada-dando-clases-metaverso-967553>

³⁹ En <https://about.facebook.com/es/meta/>

⁴⁰ Ministerio de Asuntos Económicos y transformación digital, Convocatoria en el marco del Plan España Hub Audiovisual de Europa, Nota de prensa de 9 de julio de 2022 https://portal.mineco.gob.es/RecursosNoticia/mineco/prensa/noticias/2022/220709_np_inmersivos.pdf

A propósito de la mencionada publicación en el blog del profesor Raso, me gustaría hacer unas breves reflexiones en relación con una de las partes del contrato de trabajo, el trabajador, cuando el trabajo se “realiza” en un entorno digital. Ese lugar virtual de trabajo se identifica con el término “metaverso”, es decir, como ha señalado el profesor Raso, con “un espacio al que ingresamos y en el que compartimos actividades con otras personas que actúan en esa dimensión, que además es tridimensional”⁴¹. Entonces, para poder interactuar en ese espacio tridimensional, o sea, en ese lugar de trabajo digital y virtual, es necesario que las partes del contrato construyan su propio avatar. El diccionario de la Real Academia Española (RAE) define el avatar como “representación gráfica de la identidad virtual de un usuario en entornos digitales”.

Todos sabemos que en la actualidad las tecnologías, y en concreto la realidad virtual, están expandiéndose con gran rapidez y agresividad en el mundo del trabajo. El trabajo a distancia considerado como una atipicidad del contrato de trabajo por el lugar de la realización de la prestación de servicios se denominó “trabajo a domicilio”. Más tarde, a finales del siglo XX, con la crisis del petróleo y el auge de las TICs e Internet, el trabajo tecnológico permitió el desarrollo del teletrabajo, y en estos dos últimos años de pandemia -junto a una incipiente e injusta guerra en Europa- el trabajo remoto como una de las múltiples manifestaciones del trabajo a distancia. En este sentido, el trabajo remoto evoluciona hacia el metaverso y la posibilidad de la realización de la prestación de servicios por el avatar del propio trabajador.

Si nos acercamos a esa “identidad virtual” del trabajador, solo me cabe preguntar ¿qué consideración jurídica tendría el avatar a efectos laborales? ¿cabe extender la personalidad jurídica del trabajador al avatar? Lo más seguro es que estemos considerando que el avatar no es sujeto de derecho y, en todo caso, la persona del trabajador tiene carácter personalísimo. Pero el avatar no es persona física, ni siquiera es persona. En estos casos se le podría atribuir una fórmula intermedia que lo diferencie de las personas, de las cosas y de otras formas de vida como las plantas, igual que se ha hecho con los animales. Los códigos civiles de Francia y Portugal han dado una descripción “positiva” a los animales, hasta ahora considerados como “cosas”, pasando a describirlos como “seres vivos dotados de sensibilidad”. En este sentido, me remito a la recién aprobada Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil sobre el régimen jurídico de los animales, que entró en vigor en España

⁴¹ <http://elblogdejuanraso.blogspot.com/2022/01/trabajar-en-el-metaverso.html>

el pasado 5 de enero de 2022, y que considera a los animales como “seres sintientes”.

Considero que si dotamos al avatar de una fórmula intermedia en términos similares a lo que se ha hecho con los animales, se podría avanzar y dar respuestas cuando se produjeran incumplimientos por parte del avatar, como por ejemplo en caso de que dicho avatar se “desconfigure”.

De todos es conocido que el asistente virtual controlado por voz creado por Amazon (Alexa) se ha desconfigurado y no tiene un funcionamiento correcto. Alexa es un dispositivo que nos informa sobre contenidos de varios tipos, con información genérica sobre determinadas personas y productos; o bien permite hacer video-llamadas entre diferentes dispositivos o controlar otros dispositivos compatibles con el asistente. Las Alexa Skills constituyen un modelo que puede ayudarnos con diferentes tareas o juegos a través de comandos de voz.

Otro interrogante sería ¿qué consecuencias tendría para el trabajador, el empleador o la plataforma virtual que el avatar fuera hackeado?

Son muchas las preguntas que nos podemos hacer, y no por ello debemos pensar que estamos fantaseando con un futuro que no es real y que forma parte de una típica obra de ciencia ficción. En la actualidad son muchas las organizaciones y empresas que están utilizando este espacio virtual. Por los medios de comunicación hemos sabido que el avatar de una trabajadora fue víctima de acoso en una reunión de trabajo ante la pasividad de los restantes avatares.

No me cabe la menor duda de que surgirán nuevos frentes en el ámbito del Derecho del Trabajo. Necesitamos una disciplina jurídica “nueva” que por su carácter dinámico pueda dar respuesta a todos estos interrogantes, pero desde un ámbito que supere las barreras territoriales de los Estados⁴².

⁴² SIERRA BENÍTEZ, E.M. “El avatar del trabajador como identidad virtual del contrato de trabajo”, *Noticias Cielo.*, núm. 2, 2002.

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES
ENVOLVENDO CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO
AO DE ESCRAVO NO BRASIL PERANTE O SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**A CRITICAL ANALYSIS OF THE DECISIONS
INVOLVING SLAVE LABOR IN BRAZIL IN THE
RULING OF THE INTERAMERICAN HUMAN
RIGHTS SYSTEM**

*Dafne Fernandez de Bastos*¹

*Valena Jacob*²

Resumo: O artigo pretende abordar de forma crítica as repercussões do acordo amistoso e das condenações perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em casos referentes ao Brasil envolvendo trabalho análogo ao de escravo, a fim de avaliar a adequação das repercussões a partir do conceito da violação estrutural cunhado pelo próprio Sistema Interamericano. Para isso, avaliam-se os casos de referência envolvendo o Brasil e os desdobramentos das conclusões dos casos, para então ressaltar a relevância do acesso a um sistema de direitos humanos que seja supranacional para fins de salvaguarda de direitos. Por fim, passa-

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela UFPA. Analista de controle externo no Ministério Público de Contas do Estado do Pará. Residente jurídico na Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora Associada 1 da graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA), ambos da UFPA. Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Advogada. Avaliadora da CAPES - área do Direito/APCN. Coordenadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA e do Grupo de Pesquisa CNPQ: Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5232633034974997). Participa ainda como Pesquisadora do Grupo de Pesquisas do CNPQ: Trabalho Escravo Contemporâneo e questões correlatas - GPTEC (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/8608839500285752). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4955-1949>; Contato eletrônico: valenajacob@ufpa.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2222933055414567>.

se à análise crítica dos impactos dessas repercussões, objetivando-se contribuir para o oferecimento de respostas eficazes na erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Medidas Reparatórias. Violação Estrutural.

Abstract: This article intends to critically approach the repercussions resulting from agreements and convictions in the Inter-American Human Rights System in cases referring to Brazil involving work analogous to slavery, to assess the adequacy of the unfolding facts based on the structural violation concept coined by the Inter-American System itself. For this, reference cases involving Brazil and the repercussions are evaluated, to then emphasize the relevance of access to a human rights system that is not national for the purpose of safeguarding rights. Finally, one moves to a critical analysis of the unfoldings, with the aim of contributing to offer effective response in the eradication of slave labor.

Keywords: Slavery. Inter-american Human Rights System. Reparation Measures. Structural Violation.

INTRODUÇÃO

O Brasil ainda enfrenta muitas dificuldades em erradicar o trabalho escravo contemporâneo, que se traduz em uma forma de exploração de trabalho que afeta a dignidade humana, reduzindo o trabalhador a um mero custo de produção a ser equalizado dentro de uma lógica capitalista de otimização de lucros.

A despeito de ter sido formalmente abolido o trabalho escravo enquanto prática tutelada pelo Estado, dados obtidos junto ao Observatório Digital do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho (MPT) mostram que este tipo vil de exploração da mão de obra ainda se encontra presente atualmente. Nesse sentido, números do Observatório do Ministério Público do Trabalho indicam que entre os anos de 1995 e 2020, 55.712 pessoas foram resgatadas de situações de trabalho em condição análoga a de escravos no Brasil (OBSERVATÓRIO..., 2020).

O presente trabalho parte da seguinte pergunta: em que medida as determinações fixadas pelo Sistema Interamericano de Direitos

Humanos - SIDH - e as repercussões delas decorrentes foram adequadas com a luta pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo nos casos envolvendo o Brasil?

Por conseguinte, tem por objetivo avaliar a adequação das determinações estabelecidas pelo SIDH, bem como das respectivas repercussões resultantes, à luta pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo nos casos referentes ao Brasil.

Considerando que o país enfrenta severa dificuldade em erradicar tal mazela e mais ainda a insuficiência dos esforços das instâncias nacionais em erradicar o trabalho escravo contemporâneo, é importante salientar o vínculo firmado pelo Brasil com o SIDH e o posterior reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos³ para fins de cooperação jurídica como mecanismos que cooperam na erradicação do trabalho escravo.

Partindo-se desse panorama, o estudo se desenvolve a partir da avaliação dos casos referentes à trabalho análogo ao de escravo envolvendo o Brasil ante o SIDH, avaliar-se-á as medidas imputadas ao Estado⁴ e os desdobramentos decorrentes, avaliando-se ainda a relevância da existência de um sistema supranacional de demandas pela proteção de direitos humanos, sobretudo em questões histórica e estruturalmente existentes em um determinado país.

A estrutura metodológica inicia pela avaliação do Caso José Pereira, que culminou em solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, passando pela avaliação do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e finalizando com a análise do Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio, estes últimos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A parte seguinte do estudo destaca a delicada relação de violação de direitos por parte da própria estrutura estatal - seja pela violação

³ O Brasil aderiu ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH - em 1992, reconhecendo a jurisdição obrigatória e vinculante da competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, data a partir da qual assumiu compromisso internacional com o órgão jurisdicional do sistema especializado.

⁴ A título de recorte metodológico, optou-se por selecionar as medidas imputadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos que tiveram impacto legislativo e interpretativo no sistema nacional, em virtude de sua aplicabilidade a outros casos. Desta maneira, determinações que envolveram reparação pecuniária ou simbólica, ou ainda outras determinações como continuidade de julgamento dos responsáveis pelos casos concretos não foram analisadas de forma isolada.

direta, seja pela ausência de mecanismos de punição e/ou controle/reparação - e a relevância do acesso a um sistema de demandas que saia da esfera interna de cada país.

Por fim, passa-se à análise crítica das medidas determinadas e os desdobramentos delas decorrentes em cada caso analisado, para verificar sua adequação com o compromisso de enfrentamento ao trabalho escravo e a manutenção da dignidade humana.

1 IMPORTÂNCIA DO ACESSO A UM SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A proteção de direitos humanos é uma questão muito importante para se deixar ao alvedrio exclusivo de matéria interna dos Estados. Considerando que o Estado é o garantidor dos direitos de seus jurisdicionados e que, em alguma medida, sempre será ele quem violará tais direitos - seja pela violação direta, seja pela ausência de estrutura que impeça a violação por terceiros particulares - é importante que exista um aparato isento e de fácil acesso às vítimas para se socorrer quando o sistema interno falhar.

Obviamente, não se defende que haja a instauração de uma quarta instância. Entretanto, é relevante que exista um mecanismo externo que garanta ao menos uma avaliação imparcial da situação.

No caso do trabalho escravo no Brasil, é importante ainda ressaltar a peculiaridade do entranhamento social da questão, intimamente ligada ao fator do racismo. O país enfrenta dificuldades para solucionar esta mazela, que tem profunda ligação com o estabelecimento da sociedade produtiva no Brasil.

Neste sentido, Souza (2021, p. 57) aponta que o racismo possui um papel de grande importância para a sociogênese do país. O autor vai mais além, ao defender que não existe um racismo configurado exclusivamente em função da cor da pele, mas que se transmutou para discriminar uma classe social, ainda que seja marcadamente identificada pelo marcador social da tonalidade da cútis mais escura.

Brito Filho (2014, p. 71) manifesta-se na mesma direção de Souza, ao destacar que a existência de uma visão elitista e conservadora por parte de tomadores de serviços e a insuficiência da estrutura do Estado para enfrentar a questão, dentre outros fatores, são elementos que mantêm o *status quo* da realidade flagrantemente violadora de direitos de trabalhadores e trabalhadoras em situação análoga a de escravos.

É importante, portanto, destacar a questão sociológica e estrutural do país como fator relevante para a manutenção de regimes de trabalho

em condições análogas à de escravidão. Conforme ensina Souza (2019, p. 132), a sociedade brasileira traz contornos de um racismo que atravessa a exclusividade da cor da pele e abrange aspectos socioeconômicos, o que auxilia na imposição e conservação de circunstâncias precárias e desumanas de trabalho.

De acordo com o Relatório da Situação dos Direitos Humanos no Brasil, publicado em 2021 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (2021, p. 52),

[...] as recorrentes violações de direitos humanos que ocorrem no campo, a migração interna e internacional, assim como a exposição à situação de rua de muitos indivíduos no Brasil, favoreceria a exposição e vulnerabilidade ao aliciamento para fins de tráfico de pessoas e para o trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Apesar de a realidade ser flagrantemente violadora de direitos, o combate ao trabalho escravo contemporâneo tem se mostrado bastante difícil, sobretudo em virtude da limitação das instâncias jurídicas atualmente envolvidas na fiscalização, julgamento e regulamentação do problema. A CIDH (2021) aponta, neste sentido, que existe um ciclo de perpetuação do trabalho em condição análoga à escravidão no Brasil.

A respeito do tema, a CIDH aponta que a situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica em que as pessoas trabalhadoras se encontram as obriga a deixarem suas cidades de origem em busca de melhores oportunidades, muitas vezes atraídas por falsas informações feitas por aliciadores. Ocorre que, em virtude desse panorama, acabam por se expor a condições de trabalho que lhes retiram a dignidade, a liberdade e, que muitas vezes às expõem a situações de extrema violência física e/ou psicológica.

De acordo com a CIDH (2021, p. 53), que se reporta a dados obtidos junto ao programa educacional da Organização Não Governamental Repórter Brasil⁵,

A informação recebida confirma que, nos casos em que esses trabalhadores conseguem sair da condição análoga à de escravidão, seja por ação da fiscalização, seja pela fuga dos locais de trabalho, a ausência de políticas públicas efetivas para mitigar sua vulnerabilidade socioeconômica faz com que

⁵ Para maiores informações, recomenda-se a visita ao sítio eletrônico do programa Escravo Nem Pensar, disponível em <https://escravonempensar.org.br/>.

fiquem suscetíveis a aceitar outro trabalho que, novamente, lhes insere no ciclo do trabalho escravo contemporâneo.

O Protocolo de Palermo, norma que regulamenta a questão em âmbito internacional, é um documento que evidencia tal relação com a traficância, quando relaciona o trabalho escravo como um desdobramento do tráfico de pessoas.

Ainda que o Brasil possua um marco normativo relevante no combate ao trabalho escravo com a redação do art. 149, do Código Penal brasileiro, não existe adesão à realidade jurídica do conceito cunhado pela norma.

Desta feita, ainda que o diploma legal estabeleça uma regulamentação mais benéfica ao trabalhador, tutelando de forma direta sua dignidade, entendendo estar configurado o crime de redução à condição análoga à de escravo com a exclusiva exploração de pessoas para fins de utilização na cadeia produtiva e super potencialização de lucros, não há uma efetiva correspondência da aplicação desta norma aos casos práticos.

É neste sentido que se faz relevante avaliar as peculiaridades dos casos envolvendo o trabalho escravo contemporâneo no Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os seus desenrolares, valorizando ainda a construção de conhecimento jurídico com o diálogo entre as fontes nacionais e internacionais de direito.

Exemplo relevante de citar é aquele decorrente do julgamento do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde - ainda a ser melhor explorado neste estudo - em que a Corte Interamericana exortou o Brasil a aplicar sua norma interna, a qual considerou mais protetiva que a norma internacional, evidenciando a necessidade de haver uma instância que fiscalize constantemente o país por violações aos direitos humanos.

Ainda que, conforme Brito Filho (2010, p. 64), o desrespeito à dignidade do ser humano seja suficiente para caracterizar o trabalho escravo - o que se observa a partir do momento em que é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que garantem um “trabalho decente” - não existe um padrão na atuação dos órgãos de fiscalização, de julgamento ou ainda de persecução penal, que garanta uma atuação objetiva contra a escravidão moderna.

Na realidade, portanto, o Estado é o grande violador do direito à dignidade na questão do trabalho escravo. Seja porque falha em fornecer condições melhores em termos sociais, submetendo os indivíduos a condições que lhe levam a aceitar a degradância, seja porque é conivente com a exploração de indivíduos privados.

Nesse sentido, a possibilidade de demanda a um sistema supranacional é muito importante, pois retira da esfera do próprio violador o poder de decidir sobre a questão.

Relevante salientar, em todo caso, que os sistemas que hoje existem, apesar de importantes, apresentam muitos entraves para acesso, não sendo ainda mecanismos exatamente eficazes na sua proposta.

Muitos são extremamente complexos em termos burocráticos; alguns não admitem a postulação direta por vítimas ou envolvidos; ainda existe a questão da regionalidade, pois nem sempre a demanda é realizada na localidade dos fatos, mas em outros países, ainda que hoje exista a facilidade da realidade virtual; tem o óbice da língua de acesso, pois nem sempre é possível o acesso na língua das vítimas.

O SIDH, por exemplo, muito embora avalie casos oriundos do Brasil, não tem o português como língua oficial para tratar as questões internas, o que limita o acesso, especialmente porque as vítimas sequer sabem de sua existência, dependendo sempre da atuação de entidades como organizações não-governamentais ou mesmo ativistas de direitos humanos.

A despeito desses pontos, a existência e a possibilidade de acesso a um sistema que retire da esfera de disponibilidade do estado nacional uma questão tão histórica e estrutural quanto o trabalho escravo é essencial como mais um mecanismo de combate a esta prática.

2 CASOS REFERENTES AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ENVOLVENDO O BRASIL PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Conforme já apontado, a análise de casos envolvendo trabalho análogo ao de escravo é peculiar quando se avalia o combate no plano interno brasileiro e no plano internacional. No âmbito de proteção internacional, em geral esta forma de exploração está intimamente ligada ao tráfico de pessoas e/ou outras formas de violências.

Portanto, quando se faz uma análise das normas brasileiras, observa-se que a proteção é voltada de forma direta ao trabalho em si, exercido em situação degradante e contra a dignidade do trabalhador, ainda que possa ter algum vínculo com um momento anterior (ou posterior) de migração e tráfico de pessoas.

Atualmente, são três os casos que envolvem o país e a prática de redução de trabalhadores à condição análoga a de escravos e que transcorreram perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). São eles o caso José Pereira vs. Brasil (2003), caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), e caso

Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020).

O caso José Pereira foi o primeiro caso envolvendo o Brasil e a prática de trabalho escravo perante o SIDH. Foi também o primeiro acordo de solução amistosa celebrado pelo Brasil, o que ocorreu em 2003, perante a CIDH.

Trata-se de caso que se reporta à violação de direitos humanos ocorrida em 1989, referente à tentativa de fuga da situação análoga à de escravidão por parte de José Pereira, que à época contava com 17 anos, da Fazenda Espírito Santo no Estado do Pará. Na ocasião, a vítima foi gravemente ferida e sofreu lesões permanentes na mão e no olho direito.

No acordo, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional pelo desrespeito aos direitos humanos protegidos pela norma interamericana e se comprometeu com a investigação dos fatos, com o julgamento e punição dos responsáveis, além de arcar com medidas de cunho indenizatório e reparatório em relação às vítimas.

Da conclusão deste caso, foi impulsionada a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE - e a alteração do art. 149, do Código Penal brasileiro, por meio da lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a qual alargou o conceito de trabalho escravo no Brasil.

Houve ainda a proposta de alteração do texto constitucional, o que ocorreu por meio da Proposta de Emenda Constitucional - PEC - nº 438, que deu nova redação ao art. 243 da Constituição, punindo com o confisco da propriedade os proprietários que explorem trabalho escravo em suas terras.

Outra grande medida decorrente da solução amistosa no Caso José Pereira foi a criação das chamadas “listas sujas”, que publicizam os nomes de pessoas físicas e jurídicas que tenham sido flagradas pela fiscalização do Ministério do Trabalho explorando mão-de-obra escrava ou em condições degradantes, especialmente no setor pecuário.

O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, por sua vez, culminou com o julgamento definitivo do país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e dizia respeito ao descobrimento da exploração de trabalho escravo em uma fazenda também no Estado do Pará.

Mais de um trabalhador se encontrava em situação precária, sem alimentação, moradia, ou vestuário adequado, com submissão a jornadas exaustivas e degradantes de trabalho. Havendo a oportunidade, dois deles conseguiram escapar e expuseram a situação às autoridades responsáveis.

Na ocasião, a Corte condenou o Brasil e imputou várias medidas, dentre as quais a restrição de aplicação de prescrição penal ao

crime de trabalho análogo ao de escravo e adotou postura que reforçou a amplitude do conceito brasileiro quando comparado com o conceito internacionalmente cunhado.

O último caso envolvendo o Brasil e a prática de trabalho escravo foi o caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e tratou de evento explosivo, que culminou com falecimentos e lesões graves dos envolvidos, os quais estavam submetidos a condições de trabalho análogas a de escravos.

A maioria das vítimas eram mulheres - inclusive grávidas - e crianças, o que evidencia não apenas a questão da vulnerabilidade social que facilita a inserção na situação análoga a de escravo, como também a vulnerabilidade de gênero.

O julgamento do caso é bastante recente (2020) e não enfrenta de forma direta a questão do trabalho escravo, mas trata diretamente do trabalho em condições degradantes e exercido sob condições deploráveis, reforçando a responsabilidade do Estado pela violação do direito ao trabalho.

Tratou-se de uma condenação que resguardou o direito ao trabalho por meio de uma demanda envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), alargando ainda mais a proteção da dignidade decorrente do trabalho e evidenciando uma nova forma de demanda.

Os casos aqui expostos apenas reforçam as conclusões apontadas pela Comissão Interamericana sobre a realidade histórica e institucionalizada de escravidão arraigada na sociedade brasileira.

Todos eles ocorreram na década de 1990 e somente mais de uma década depois foram efetivamente solucionados e apenas após a intervenção de uma instância internacional de proteção de direitos, o que evidencia a insuficiência do sistema nacional como meio único para socorrer vítimas de violação de direitos humanos em muitos casos.

Importante ainda apontar que todos os três casos aqui destrinchados envolviam a atividade agropecuária. Muito embora a escravidão contemporânea não se restrinja a esta atividade, é forçoso reconhecer que a maior parte dos resgatados de condições análogas à de escravidão são oriundos de áreas rurais e relativas à criação de gado e grandes plantações, reforçando um estereótipo típico da construção do sistema produtivo brasileiro, que envolvia o latifúndio e a utilização de mão de obra escrava.

Destaque-se, ainda, que estes foram os casos com repercussão suficiente para atingirem outros patamares de proteção, mas existem ainda muitos outros, em trâmite perante o sistema nacional de jurisdição, os quais jamais possuem solução adequada. E tantos outros que sequer

tem seguimento dado, na medida em que as próprias autoridades de fiscalização encontram dificuldades na fiscalização, em razão da insuficiência de pessoal ou mesmo de estrutura material e física.

3 AVALIAÇÃO CRÍTICA DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELO SISTEMA INTERAMERICANO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Em que pese as medidas determinadas pelas condenações sofridas pelo Estado brasileiro nos casos Fazenda Brasil Verde e Fábrica de Fogos, e em decorrência do acordo amistoso no caso José Pereira sejam interessantes e as repercussões destas medidas tenham sido salutares, é importante destacar que não foram totalmente eficazes e adequadas no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo no Brasil.

Em relação ao caso José Pereira, por exemplo, que teve um desdobramento necessário e com desenho institucional aparentemente livre de erros - a alteração do tipo penal referente ao crime de redução à condição análoga a de escravo - sua repercussão efetiva é marcada pela dificuldade interpretativa e de ranços sociais que envolvem os órgãos julgadores.

Com efeito, após a modificação do tipo penal, ainda houve outras discussões que permeiam o tipo, como a questão da competência. Essa discussão ocorreu no julgamento da Ação Penal nº 635/GO, ocasião na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que a prática em questão envolvia transgressões não apenas aos valores estruturantes da organização do trabalho, mas sobretudo às normas de proteção individual dos trabalhadores, passando para a Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento do crime previsto no art. 149 do CPB, com fundamento no art. 109, inciso VI, da Constituição da República.

Além disso, não se verificou um impacto necessariamente concomitante da alteração do texto legal com o aumento dos julgamentos pela prática de crime de trabalho escravo, na medida em que muitos órgãos julgadores ainda entendem que é necessário haver a restrição da liberdade ambulatorial das vítimas para fins de configuração da escravidão contemporânea.

Nesse sentido é o que aponta Chaves (p. 203, 2016), quando ressalta:

(...) por piores que sejam as condições de trabalho, se não ficar comprovado o cerceamento do direito de ir e vir dos trabalhadores subte-se que a vontade deles de rescindir o contrato de trabalho não lhes fora suprimida, em face da

“liberdade” de saída do local de trabalho a qualquer tempo e, nesse sentido, tais condições não passam de meras violações às normas trabalhistas.

Na mesma toada, é possível apontar que existe uma falha no sistema de fiscalização que averigua as denúncias de trabalho escravo, causada pela desocupação de quase 50% dos cargos de auditores fiscais do trabalho no país, onde dos 3.644 cargos existentes para a função, atualmente só 1.949 auditores estão na ativa⁶.

Ademais, registra-se que último concurso realizado para a carreira do quadro de pessoal de auditores fiscais ocorreu em 2013⁷ e não há indicativos de que o governo realizará outro certame em qualquer proximidade.

Neste meio tempo, os servidores que já ocupam a carreira enfrentam a defasagem natural de perecimento natural, aposentadorias, bem como as restrições de destinação de recursos, o que limita cada vez mais a atuação.

Não obstante, importa ainda destacar a questão da falta de aderência ao conceito mais amplo do art. 149, do Código Penal, que entende ser classificado como escravidão moderna qualquer violação da dignidade humana e nem todos os agentes fiscalizatórios compreendem a real dimensão dessa estrutura do tipo penal.

Segue o atual texto do tipo penal de redução à condição análoga a de escravo, dada a relevância da redação atual:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

⁶ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/quase-50-dos-postos-de-auditor-fiscal-do-trabalho-estao-desocupados-no-brasil-1.2833066>. Acesso em: 12/04/2023.

⁷ Dados obtidos junto ao sítio eletrônico do Painel Estatístico de Pessoal, do governo federal, disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/servidores/servidores-publicos/painel-estatistico-de-pessoal>. Acesso em: 9 ago. 2021.

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A redação anterior era restrita a apontar ser crime “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. De tipicidade duvidosa, já que se apresentava como uma previsão extremamente vaga e desrespeitava a necessidade de norma estrita e com previsão taxativa de condutas, a redação anterior pecava pela generalização, impedindo uma real inclusão no tipo.

A norma atual, ainda que sofra algumas críticas, dentre elas também aquela referente à taxatividades de condutas, apresenta uma tutela mais consentânea com a proteção da dignidade humana.

Em relação às medidas e os desdobramentos decorrentes do julgamento do caso Fazenda Brasil Verde, é ainda mais discrepante a eficácia social e sua adequação, muito embora sejam juridicamente corretas.

No que tange ao reconhecimento do alargamento conceitual do tipo penal brasileiro em relação à previsão internacional, a Corte Interamericana exortou o Brasil a aplicar o conteúdo do art. 149, do Código Penal brasileiro ao caso e continuar aplicando esta norma aos demais casos de trabalho análogo ao de escravo.

Ocorre que, ainda que o país reconheça ter um tipo mais protetivo, isto não se traduz na prática jurídica, conforme já apontado acima. A realidade brasileira, infelizmente, ainda produz indivíduos que possuem arraigada em sua formação pessoal - o que reflete na formação jurídica - o racismo e o patrimonialismo, que são bases para a manutenção do trabalho escravo.

No que diz respeito à segunda determinação relevante, a saber, a não aplicação da prescrição aos casos de racismo, a discussão é ainda mais complexa, na medida em que envolve tratar de matéria constitucional e a aplicação de teorias monista ou dualista dentro de um espectro de diálogo de cortes nacionais e internacionais.

Como decorrência da interpretação, a Corte Interamericana constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e suas formas análogas, os quais representariam grave violação de direitos humanos e, portanto, não suportariam a aplicação de prazos prescricionais.

O fato é que a prescrição se apresenta como um fator impeditivo da efetiva apuração e punição dos responsáveis pela prática de trabalho escravo. E, no caso sob exame, é questionável a forma de operacionalização do mandado de criminalização imposto pela Corte.

Com efeito, considerando-se que normas de direito interno não podem ser alegadas como impedimento à concreção de direitos humanos⁸ e que o Brasil é convencional e constitucionalmente vinculado à Corte, é ainda necessário verificar que a questão da implementação desta norma não é tão simples quanto parece.

Primeiramente, o entendimento prevalente hoje é o de que a prescrição penal é um direito fundamental e, com tal, não pode ser suprimido. Desta forma, sua previsão decorre exclusivamente do texto constitucional. Atualmente, dois são os crimes imprescritíveis no Brasil, o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

Quanto a esse tema, a jurisprudência do Supremo é casuística quanto à formalização da imprescritibilidade, como se observa do julgamento da ADPF n° 153/DF⁹ e da extradição n° 1362/DF¹⁰, nos quais

⁸ Art. 46.1 Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em se obrigar por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de sua importância fundamental. (Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados de 1969, (Diploma internacionalizado pelo Decreto n° 7.030, de 14 de dezembro de 2009).

⁹ Arguição de Descumprimento ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qual foi solicitado o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei de anistia brasileira (lei n° 6.683/1979). De acordo o art. 1° e parágrafo único do diploma normativo, eram isentos de punição os crimes políticos e todos aqueles conexos cometidos entre setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Conexos seriam aqueles de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. Na ocasião, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil no sentido de que a anistia não era adequada às obrigações internacionais contraídas pelo Estado brasileiro previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos. O STF, no entanto, não apresentou o mesmo entendimento, razão pela qual foi proposta uma nova ADPF (n° 320), desta vez pelo PSOL, almejando o afastamento da anistia.

¹⁰ Na extradição em questão, o STF decidiu que a circunstância de o Estado requerente ter qualificado os delitos de lesa-humanidade não afasta a sua

decidiu se tratar de matéria reservada à lei federal; e, posteriormente, do julgamento da ADO nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733¹¹, em que houve a interpretação extensiva da tipificação a partir da lei nº 7.716/1989 para as práticas de homofobia e transfobia, com a flexibilização da jurisprudência do STF sobre a matéria.

A matéria diz respeito ainda a uma questão política, uma vez que a adequação da legislação e sistemas nacionais depende de uma deferência do governo ao sistema internacional, o que nem sempre ocorre a depender do alinhamento político dos atores envolvidos.

Em todo caso, no ano de 2023¹², o Procurador-Geral da República apresentou solicitação ao Supremo Tribunal Federal para que reconheça a imprescritibilidade do crime de escravidão. Para a PGR, não poderia ser estabelecido um prazo temporal para o Estado punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos pois o crime em questão representaria uma violação aos seguintes preceitos fundamentais: dignidade humana, valor social do trabalho, objetivo fundamental da construção de uma sociedade livre e solidária.

A solicitação do Procurador-Geral foi no sentido de proibir de forma provisória que seja decidido pela prescrição do tipo penal do art. 149, do Código Penal brasileiro até que a ação seja julgada pela Corte.

Em tempo, em uma questão tão estrutural quanto a do trabalho escravo, a própria estrutura social e econômica do país não coopera para uma convergência de entendimento e para a aplicação de uma garantia

prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir.

¹¹ As duas ações tratam de suposta omissão do Congresso Nacional em votar projeto de lei que efetive a criminalização específica para atos de homofobia e transfobia. Ambas visavam a criminalização das condutas consideradas homofóbicas e transfóbicas, por equiparação ao crime de racismo, tipificado na lei nº 7.716/1989. Como resultado, o STF aplicou de forma analógica o entendimento da referida lei, em um julgamento questionável no ponto de vista da legalidade, mas não do ponto de vista político e do seu papel contramajoritário.

¹² Matéria veiculada na Petição Inicial AGEP-STF/PGR nº 308883/2023, pela qual foi proposta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental com Pedido de Medida Cautelar. A petição foi elaborada ainda em parceria com a Procuradoria-Geral do Trabalho, com participação especial da Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE.

tão relevante quanto à punibilidade de responsáveis pela prática de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravos.

Em atenção ao último caso, Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, é muito importante destacar que o Brasil não foi condenado pela prática de trabalho escravo.

Entretanto, a Corte Interamericana reforçou seu entendimento no sentido de que muitas violações de direitos humanos se relacionam a situações de exclusão e de marginalização pela própria situação de pobreza das vítimas, esta se apresentando como fator de vulnerabilidade que aprofundaria o impacto que sofrem as vítimas das violações submetidas a essas condições.

Nesse ponto, o entendimento da Corte Interamericana e da Comissão convergem no sentido de apontar a categoria “posição econômica” a partir da ótica da pobreza, muito embora não exclua sua análise a partir de outras categorias, já que a pobreza seria um fenômeno multidimensional, à luz do art. 1.1 da Convenção Americana.

Conforme se verifica da relatoria especial sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos, a jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos é firme no sentido de que a lista de motivos de discriminação não é exaustiva e que a interpretação de “condição social” não é limitada. Sob outro viés, a CADH, no art. 1, inclui de forma expressa a posição econômica e a origem social entre os motivos de discriminação.

No julgamento do caso Fábrica de Fogos, o relator destaca um aspecto que não havia sido mencionado anteriormente no julgamento do caso Fazenda Brasil Verde, que seria o fato de que a condição econômica poderia se interseccionar com outras categorias ou fatores de vulnerabilidade analisados pela jurisprudência da Corte Interamericana.

Portanto, estando presente alguma outra categoria como raça, gênero, origem étnica, limitação física ou mental, além da pobreza, tem-se uma situação interseccional de discriminação.

Esse entendimento é revolucionário em relação à jurisprudência anterior ao ano de 2016, com o julgamento do caso Fazenda Brasil Verde e seu reforço no julgamento do caso Fábrica de Fogos de Bom Jesus é relevante no combate ao trabalho escravo no âmbito do SIDH, na medida em que indica uma tendência do SIDH de considerar a multiplicidade de fatores que militam para a vulnerabilidade humana e sua tendência de submissão ao trabalho escravo.

Desta forma, muito embora o julgamento de 2020 não trate de forma direta sobre trabalho escravo, reconheceu a existência de trabalho degradante e que esta forma de trabalho violava a dignidade dos envolvidos, inclusive houve o reconhecimento do trabalho infantil,

reforçando ainda a existência de uma situação socioeconômica que contribuiu de forma determinante para a exploração dos trabalhadores.

Essa decisão pode servir como precedente para demandas que tratem de trabalho escravo a partir do contexto da violação de outros direitos econômicos, sociais e culturais, notadamente com fulcro na exploração da questão da vulnerabilidade atrelada à questão da pobreza e da violação interseccional já mencionada.

Isso permitirá uma proteção maior à dignidade do trabalhador, sobretudo em uma realidade na qual se encontra ainda tanta resistência à sua configuração, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A avaliação da situação do trabalho escravo no Brasil indica, conforme bem apontado pela Comissão Interamericana, uma questão histórica e estrutural. Tais características dificultam ainda mais a erradicação desta mazela.

Tendo em vista a peculiaridade da exploração de trabalho escravo no país - a qual, diferentemente do tratamento que recebe no âmbito do direito internacional, nem sempre está atrelado ao tráfico humano -, que considera o trabalhador como um simples elemento que permite a obtenção de maiores lucros dentro da cadeia produtiva capitalista, faz-se importante avaliar o relacionamento destes dois ordenamentos jurídicos.

Especialmente, porque o próprio Estado nacional se apresenta como grande violador de direitos, seja porque não concede uma estrutura socioeconômica digna à sua população, contribuindo para a submissão de seus jurisdicionados a condições de trabalho desumanas, seja porque não oferece um aparato estatal apto a evitar e/ou punir terceiros privados que explorem mão de obra escrava.

Ainda que a norma do estado nacional seja mais protetiva à erradicação do trabalho escravo, é forçoso ter em conta que a sua aplicação na realidade jurídica não necessariamente corresponde à sua idealização. Com efeito, nem sempre as autoridades do sistema de justiça responsáveis pelo julgamento e pela persecução penal entendem que as situações postas se configuram como trabalho exercido em situações análogas à de escravidão.

Nesses termos, é importante que as vítimas de violações de direitos humanos tenham acesso a sistemas de proteção outros que não apenas aqueles decorrentes da própria estrutura jurídica do país em

que se deu a violação. Daí a relevância de sistemas internacionais de proteção, que se afiguram como sistemas supranacionais que ensejam uma cooperação.

Ocorre que as medidas determinadas devem ser adequadas ao efetivo combate de cada tipo de violação de direitos. No caso do trabalho análogo ao de escravo, conforme se observa das determinações exortadas ao Brasil, especialmente considerando a situação histórica e social do país, bem como dos desdobramentos decorrentes dessas medidas, é possível concluir que não há uma efetividade.

Com efeito, como apontado no texto, a prática de escravidão no Brasil é estrutural e histórica, estando socialmente arraigada na população, o que faz com que medidas que, em teoria, se mostram necessárias e válidas, no campo prático não apresentam qualquer repercussão.

Não se defende aqui a invalidação das determinações. Longe disso, as determinações colocadas pelos órgãos do Sistema Interamericano se mostram interessantes, como a restrição de aplicabilidade da prescrição ao crime de redução análoga à de escravo, ou mesmo a ampliação do tipo penal.

Ocorre que a implementação dessas determinações enfrenta entraves de ordem prática, os quais não foram pensados de forma sistêmica. É nesse sentido que é possível apontar como um mecanismo mais eficaz ao entrelaçamento das instâncias, a fixação de medidas de cunho educacional.

Estas, acredita-se, caso fossem apontadas, poderiam ter entraves menores de implementação, e sobretudo de cunho operacional, na medida em que o Brasil já possui a previsão interna de fixar educação em direitos humanos nas mais variadas esferas sociais, como a educação básica, a educação superior, e mesmo dentro de órgãos públicos, com uma amplitude extensa de conscientização e alcance.

Ademais, medidas de cunho educacional, quando implementadas juntamente com outras determinações, podem ser efetivadas de forma contínua e com mecanismos de verificação permanentes, e seriam uma forma de garantir a eficácia de outras determinações, em virtude do melhor preparo daqueles voltados à sua concreção.

A educação populacional em direitos humanos é a única medida que ensejaria uma reparação histórica e adequaria os operadores do direito à correta aplicação das normas jurídicas, bem como auxiliaria na necessária cooperação entre os sistemas nacionais e internacionais, trabalhando para que houvesse vontade política de efetiva erradicação do trabalho em condição análoga ao de escravo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público Federal. Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017. O PLS 432/2013 pretende inserir no ordenamento jurídico, pela via da legislação cível, novo conceito de trabalho escravo. [...]. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>. Acesso em: 20 de dez. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Memorial ao STF, no âmbito do Recurso Extraordinário 1.323.708/PA. 2021. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Memorial_RE1323708_FRSLF.pdf. Acesso em: 22 de dez 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 432. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 20 dez 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário. RE 541627/PA. Direito Processual Penal. Recurso Extraordinário. Competência da [...]. Relator: Min. Ellen Gracie, 14 de outubro de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717555/recurso-extraordinario-re-541627--pa> Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Inquérito. Inq 3.412/AL. Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de março de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256> Acesso em: 21 abr. 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo - SP: LTr Editora, 2010.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 1. ed. São Paulo - SP: LTr Editora Ltda, 2014.

CHAVES, Valena Jacob. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região. Belo Horizonte, RTM, 2016.

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. 2020. Disponível em: [https:// bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924) Acesso em: 6 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Relatório de Mérito. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf> Acesso em: 5 ago. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório 169/11. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda Brasil Verde. Brasil. 3 nov. 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil:** aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório 95/03. Caso 11.289. Solução amistosa. José pereira. Brasil. 24 out. 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos: interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 3.l), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20 de 9 de noviembre de 2020. Série A No. 26.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 22 de novembro de 2019 no Casos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm Acesso em: 26 maio 2021.

OBSERVATÓRIO da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Perfil dos casos de trabalho escravo. **SmartLab**. 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. São Paulo: LeYa, 2021.

RECEBIDO EM: 15/04/2023

APROVADO EM: 24/05/2023

A IMPORTÂNCIA DA FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL PARA LEGITIMAR A AUTORIDADE PARENTAL E REVELAR O MICROPODER NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

THE IMPORTANCE OF FUNCTIONALIZATION OF CIVIL LAW TO LEGITIMATE PARENTAL AUTHORITY AND REVEAL THE MICROPOWER IN FAMILY RELATIONS

*Dennis Verbicaro*¹
*Grace Baêta de Oliveira*²

Resumo: O artigo analisa os reflexos irradiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana para o Direito Privado, especificamente, para o Direito de Família, no que tange à relevância e à funcionalização do dever de cuidado parental. No contexto litigioso, muitas vezes, a função social da autoridade parental é desviada pelos pais, que deveriam zelar pela integridade dos filhos, mas acabam priorizando interesses conjugais, alimentados por ressentimentos que resultam em condutas abusivas, dando, assim, visibilidade às múltiplas formas de dominação e de poder no âmbito das relações privadas, que violam o direito de convivência e comprometem o desenvolvimento infante juvenil. O método utilizado é o dedutivo, realizado por meio de pesquisa qualitativa de natureza teórico-bibliográfica. Em linhas conclusivas, este

¹ Doutor em Direito do Consumidor pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Pará. Professor da Graduação e dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Procurador do Estado do Pará. Advogado e Diretor do Brasilcon. Líder de grupo de pesquisa (CNPQ): Consumo e Cidadania. *E-mail*: dennis@verbicaro.adv.br.

² Doutoranda em Direito. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Presidente da Comissão de Combate à Alienação Parental do IBDFAM-PA. Servidora da Universidade Federal do Pará. Advogada. *E-mail*: gracebaeta@hotmail.com.

artigo chama a atenção para a importância do princípio da dignidade da pessoa humana em relação à funcionalização do Direito Civil, em especial ao Direito de Família, que atrai o dever de cuidado com vistas à tutela integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana; Dever de cuidado; Relações parentais; Formas de poder.

Abstract: The article aims to analyze the reflections radiated by the principle of human dignity for Private Law, specifically for Family Law, with regard to the relevance and functionalization of the duty of parental care. In the litigious context, the social function of parental authority is often diverted by parents, who should ensure the integrity of their children, but who end up prioritizing marital interests, fueled by resentments, which result in abusive conduct, thus giving visibility to the multiple forms of domination and power in the context of private relationships, which violate the right to coexistence and compromise the development of children and adolescents. The method used is deductive, carried out through qualitative research of a theoretical-bibliographic nature. In conclusion, this article draws attention to the importance of the principle of human dignity in relation to the functionalization of Civil Law, especially Family Law, which attracts the duty of care with a view to the integral protection of children and adolescents.

Keywords: Principle of human dignity; Parental care; Parental relationships; Forms of power.

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é analisar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para o Direito Privado, em especial para o dever de cuidado nos casos de divórcios litigiosos em que o direito à convivência é violado. A partir da irradiação do referido princípio constitucional, percebe-se, no Direito de Família contemporâneo, a transmutação da família instituição para a concepção de família instrumento, como um espaço de apaziguamento privilegiado para o desenvolvimento de afetos e para a prática do cuidado, imprescindíveis para o desenvolvimento dos filhos.

A partir do discurso antropocêntrico, que desloca o ser humano e sua especial dignidade para o protagonismo do sistema normativo,

ocorre a funcionalização dos institutos de Direito Civil, resultado do processo histórico de constitucionalização que contribuiu para a despatrimonialização da família e sua conversão em instrumento de afetividade. Logo, percebe-se que a família passa a exercer uma função social intrinsecamente relacionada com a autoridade parental, tornando esse instituto relevante e indissociável da própria existência dos filhos.

Por isso, neste cenário em que a normativa constitucional se encontra no ápice do ordenamento jurídico, os princípios nela presentes se tornaram, em consequência, as normas diretas que contribuíram para um arcabouço protetivo da personalidade, passando a tutelar - com prioridade nas relações privadas e, em especial, nas relações familiares - as pessoas das crianças e dos adolescentes. Assim sendo, questiona-se: De que forma a funcionalização do Direito Civil contribui para a concretização da tutela humana dos filhos, no que diz respeito à garantia do direito à convivência saudável nas relações familiares em casos de divórcios litigiosos?

De início, discorre-se acerca da importante relação entre o direito da pessoa humana e seus efeitos para as relações parentais ao priorizar-se as situações jurídicas extrapatrimoniais, bem como a elasticidade proporcionada a partir do princípio constitucional da dignidade de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, que se torna o instrumento fundante de proteção por meio dos deveres oriundos da autoridade parental.

Este estudo, portanto, demonstra a importância do dever objetivo de cuidado parental e sua inter-relação com a vulnerabilidade infanto juvenil a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, enfatiza-se o conceito da vulnerabilidade da criança e do adolescente que, em razão da peculiar condição de formação, encontram-se nessa relação privada sob a égide da autoridade parental, ou seja, amparados pelos deveres que muitas vezes são negligenciados ou violados por pais motivados por ressentimentos provenientes do fim da conjugalidade, configurando, desta maneira, condutas parentais abusivas.

Por conseguinte, esse processo de coisificação dos filhos advindo do abuso do direito gera impactos negativos à formação e ao desenvolvimento da prole. Chama-se atenção, portanto, para a promoção e conscientização da finalidade social da autoridade parental.

Além disso, enfatiza-se que nas relações familiares ditas privadas também há relações de poder, configuradas por interesses egoístas dos pais, que ao invés de privilegiarem os interesses subjetivos dos filhos, atuam em desconformidade com a legislação, resultando na ilicitude e abusividade por conta dos efeitos derivados do exercício equivocado da autoridade parental.

Este artigo está organizado em cinco partes, a saber: 1) Introdução; 2) O Direito da Pessoa Humana como elemento central do ordenamento jurídico e seu reflexo na funcionalização do Direito de Família; 3) As dimensões da afetividade jurídica e sua inter-relação com a vulnerabilidade infante juvenil; 4) A Legitimidade da autoridade parental: Poder e vulnerabilidade nas relações privadas; e 5) Considerações Finais.

Dessa forma, propõe-se analisar, pelo método qualitativo e por meio de pesquisa bibliográfica, de que forma a funcionalização do Direito Civil refletido à luz de um sistema uno, contribuiu para a concretização da tutela prioritária dos filhos nas relações parentais.

2 O DIREITO DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO CENTRAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO E SEU REFLEXO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana no vértice axiológico da ordem jurídica consagra os valores existenciais e sociais, bem como prioriza a tutela da pessoa humana.

A normativa disposta na Constituição da República Federativa do Brasil Federal de 1988 (CRFB/88) e os princípios nela presentes se tornaram as normas diretas para a reconstrução do Direito Privado, culminando na renovação dos principais institutos em virtude da adequada e coerente reconstrução do sistema, restabelecido pelo primado da pessoa humana, alcançando uma concepção plural e solidária que se traduz na sensibilidade de perceber o sujeito, suas especificidades e suas necessidades.

O respeito e a proteção, ambos garantidos pela CRFB/88, promoveram a alteração da tutela, se amoldando à proteção da dignidade da pessoa humana, o que possibilitou assegurar um tratamento humano na sua concretude, sensibilizando o Direito Privado contemporâneo e fazendo jus, inclusive, ao próprio significado da palavra dignidade, que provém do latim *dignus* - “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante” (MORAES, 2003, p. 77).

De acordo com Sarmiento (2004, p. 113), o princípio da dignidade da pessoa humana nutre e perpassa por todos os direitos fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas, desempenhando papel essencial na revelação de novos direitos.

É nesse cenário de mudanças que Moraes (2003, p. 75) compara o Código Civil Brasileiro de 1916, predominantemente patrimonialista,

com o sistema de Direito Civil de 2002, fundado pela Constituição de 1988, que passa a ser interpretado com base em uma hermenêutica constitucional de valorização da dignidade da pessoa humana ao priorizar as situações jurídicas extrapatrimoniais, garantindo, assim, a proteção prioritária da pessoa humana.

Esta nova perspectiva provoca a necessidade de redefinição dos próprios direitos patrimoniais e institutos que lhe são correlatos, como a propriedade, a posse e o contrato, cuja tutela passa a sujeitar-se a novos condicionamentos voltados a valores extrapatrimoniais protagonizados na Constituição o que, nesse contexto, é entendido como despatrimonialização, sendo o outro lado da moeda, a personalização do Direito Privado (SARMENTO, 2004, p. 116).

Além disso, chama-se atenção para as situações existenciais a serem tuteladas que não se esgotam somente em termos de direitos subjetivos, uma vez que ocorrem por meio de uma complexidade de situações jurídicas sob as mais diversas formas, como direitos potestativos, deveres, interesse legítimo, faculdades, dentre outros, possibilitando e contribuindo para o desenvolvimento da personalidade humana. Todavia, o destaque desta pesquisa é o instituto da autoridade parental, posto que é um plexo de deveres legais impostos aos pais e voltados ao melhor interesse dos filhos.

Para Moraes (2003, p. 120), o que se visa proteger é o valor da personalidade humana, cuja elasticidade é proporcionada a partir do princípio constitucional da dignidade. Percebe-se, então, que a Constituição de 1988 impôs ao Direito Civil o abandono de uma postura prioritariamente patrimonialista para transformar-se em uma concepção em que se privilegiam a subjetividade e a dignidade da pessoa, com ênfase na centralidade da pessoa humana no Direito Privado constitucional, alinhada à sua concretude e às suas relações interpessoais, afastando, desta maneira, o indivíduo, antes considerado abstrato e codificado.

De acordo com Sarmento (2004, p. 116), o traço do Direito Privado na Era da Codificação consistia no seu radical individualismo, em que o sujeito era considerado uma realidade abstrata, vista de fora das suas relações sociais.

Uma nova perspectiva baseada na visão personalista do Direito Privado projeta-se sobre todas as searas. Desse modo, esse renovado humanismo passa a tutelar os direitos da personalidade dos membros da família e, em especial, os das crianças e dos adolescentes, os quais merecem concreta proteção por parte da ordem jurídica, alavancando um novo olhar para o Direito de Família e sua funcionalidade em prol do bem-estar da prole.

Assim sendo, a pessoa não é entendida como uma ilha, mas como ser social, cuja personalidade é composta por uma relevante dimensão coletiva (SARMENTO, 2006, p. 42) que deve ser iniciada pelo núcleo familiar. Nesta senda, destaca-se o direito parental, que compreende as relações de parentesco, filiação, adoção e autoridade parental, uma vez que os filhos se encontram no núcleo das relações em que a funcionalidade visa ao cumprimento de deveres, dentre eles, o de proteção.

Neste sentido, Fachin (2003a, p. 244) argumenta que os filhos constituem um dos sujeitos da relação derivada da autoridade parental, não sendo indivíduos passivos, mas destinatários do exercício deste direito subjetivo na modalidade de uma dupla realização de interesses: deles e dos pais.

Destarte, o Direito Constitucional afasta-se do caráter social indiferente, voltado apenas às questões de organização política do Estado para dar enfoque às necessidades humanas, ao tutelar os direitos individuais e sociais. Por outro lado, reconhece que em uma sociedade, as ações individuais repercutem sobre os outros e tornam, de certa forma, todos responsáveis pela preservação e pelo bem-estar do próximo no que tange às condições humanas. Isto significa que a solidariedade afirmada pela Constituição atua em função da personalidade e não da propriedade.

Desse modo, o elo entre os membros da família, antes constituído pelo viés econômico, passa a ser substituído pelo afeto, em que a finalidade é proporcionar um lugar privilegiado de realizações pessoais.

Tepedino (2014, p. 14) diz que o Direito de Família foi diretamente afetado pelo processo de incidência dos princípios constitucionais sobre as relações privadas, como imperativo para se conferir maior proteção aos interesses existenciais sobre os patrimoniais. Nessa perspectiva, o dever de cuidar passa a ter vida por meio do afeto, valorizando aspectos existenciais com base na dignidade da pessoa humana, nutrindo todos os direitos fundamentais e desempenhando um papel essencial na revelação de novos direitos.

Percebe-se que o abandono da visão individualista nos termos garantidos pelo Código Civil e sua substituição pelo princípio da solidariedade social, produziram uma grande transformação na lógica do Direito Civil, refletindo de maneira relevante no Direito de Família. Com efeito, este último passou a se desatrelar do eixo patrimonial e se voltar à pessoa humana como o centro das relações interpessoais. Logo, não há como desvincular a tutela dos direitos da personalidade das relações ditas familiares.

Sarlet (2015), ao explorar o rico território da dignidade da pessoa humana, destaca a sua ligação com os direitos fundamentais a partir do conceito inclusivo e de proteção à pessoa. Nesse sentido, a Constituição passa a afetar especificamente os ramos do direito, dentre eles o de Família, com ênfase na afetividade em prejuízo de concepções puramente formais ou patrimoniais.

A solidariedade contida no princípio geral instituído pela Constituição passa a ser fundada em um conjunto de instrumentos voltados a garantir, em uma sociedade, uma existência digna, comum a todos, o que para as relações familiares torna-se fundamental a partir do momento em que o direito tutela que as pessoas são igualmente merecedoras de um espaço de realização pessoal, destacando a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente por estarem em desenvolvimento.

A partir da inserção de outros sentido e valor atribuídos à pessoa, bem como a da sua consagração pelo ordenamento jurídico nas relações privadas, ganham relevância as que necessitam de proteção especial, em virtude de sua maior vulnerabilidade por razões específicas, dentre as quais destacam-se as crianças e os adolescentes, sujeitos centrais da presente pesquisa, que passam a receber um tratamento mais refinado.

Esse refinamento perpassa pela necessidade de melhor tutelar os direitos da personalidade infanto juvenil a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela da pessoa humana, que possibilita a concretude deste princípio, visto que a personalidade não se realiza somente por meio de direitos subjetivos.

Moraes (2003, p. 118) defende que não se pode falar apenas em direitos subjetivos da personalidade, mesmo se atípicos, porque ela não se realiza somente por meio de direitos subjetivos, mas por uma complexidade de situações jurídicas subjetivas que podem se apresentar sob as mais diversas configurações, tais como: poder jurídico, direito potestativo, interesse legítimo, pretensão, autoridade parental, enfim, qualquer circunstância juridicamente relevante.

A proteção de modo privilegiado de crianças e de adolescentes se tornou imprescindível para o Direito de Família dada a sua peculiar posição nas relações no que diz respeito ao poder parental ao qual estão submetidos, especialmente, quando conflitos envolvem uma situação jurídica subjetiva existencial. Ressalta-se, ainda, que essa tutela se estende para a proteção fundada no livre exercício da vida de relações.

Por este motivo, não pode existir um número fechado (*numerus clausus*) de hipóteses tuteladas, já que tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles postos no seu interesse ou no de outrem. Nenhuma previsão pode ser exaustiva porque deixaria de fora, necessariamente,

novas manifestações e exigências da pessoa que, com o progredir da sociedade, reconheceu que o interesse privado também é digno de tutela.

Nesse sentido, os direitos das pessoas em suas múltiplas dimensões são garantidos pela força normativa do princípio da dignidade humana, que é o núcleo central da ordem constitucional, permitindo a funcionalização do direito, também, nas relações endofamiliares na medida em que delinea o dever de cuidado a partir de um entendimento mais refinado, intimamente vinculado à vulnerabilidade infanto juvenil, cuja finalidade é promover a manutenção dos vínculos e do adequado *locus* para o desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Evidencia-se que nos relacionamentos familiares contemporâneos, ao lado da afetividade, a presença do dever de cuidado está implícita no art. 229 da Constituição Federal, a saber: “[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Emerge, por conseguinte, como uma das dimensões relevantes do plano fático, inerente ao Direito de Família, o que posteriormente é corroborado pelo art. e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, p. 04).

Sob este prisma, a expressão de cuidado advinda dos deveres da autoridade parental revela a despatrimonialização deste instituto, a partir do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas. Na privacidade da relação filial, o adimplemento do cuidado é o fato jurídico que interessa ao ordenamento jurídico e, portanto, à pesquisa em tela, conforme será abordado a seguir.

3 AS DIMENSÕES DA AFETIVIDADE JURÍDICA E SUA INTER-RELAÇÃO COM A VULNERABILIDADE INFANTO JUVENIL

O acolhimento do princípio da dignidade da pessoa humana na seara do Direito Privado consagra a primazia dos valores existenciais da pessoa humana, titular de direitos, bem como vincula deveres perante os seus semelhantes.

Neste contexto, destacam-se as relações familiares, as quais passam a apresentar novas configurações em um curto espaço de tempo, deixando para trás o paradigma clássico da formalidade para privilegiar o modelo contemporâneo da afetividade, o que, conseqüentemente, confere efeitos jurídicos no plano fático.

Nessa linha, ressalta-se, primeiramente, o afeto enquanto sentimento subjetivo, que passa a ser o vetor preponderante no contexto

das famílias. Todavia, esta pesquisa se detém à dimensão da afetividade como princípio, pois é este fundamento que permite ao direito analisar as relações de forma objetivada, por meio de atos que demonstrem, na realidade fática, se as condutas parentais adotadas são com vistas a atender o melhor interesse jurídico dos filhos, independentemente da relação conjugal.

Nas palavras de Calderón (2019, p. 52), atualmente, é possível afirmar que a afetividade é o grande vetor dos relacionamentos familiares, constituindo-se no novo paradigma, sendo, no cenário brasileiro, o princípio contemporâneo do Direito de Família.

O direito existe para garantir os interesses da vida e a realização de seus fins, constituindo, portanto, um interesse juridicamente protegido, livre da vontade do seu titular, como ocorre no caso de crianças e de adolescentes nas relações familiares.

Daí a importância de relacionar o direito da pessoa humana com as dimensões da afetividade nos relacionamentos paternos/maternos-filiais, pois certamente dialogam com a funcionalização do Direito Civil e, sobretudo, com o Direito de Família, o qual passa a ser fundamentado sob as luzes da cláusula geral da dignidade. Essa relação possibilita redefinir valores e conceituar o contexto familiar de forma mais ampla, refletindo a importância da CRFB/88 como marco essencial para constatar o reconhecimento implícito da afetividade e, posteriormente, dos deveres de cuidado.

As famílias da atualidade possuem características importantes que demonstram uma transição paradigmática que concede maior preponderância para o modelo da afetividade, deixando em segundo plano o da formalidade, atraindo o direito cada vez mais para o mundo dos fatos. Essa subjetividade abre espaço para a afetividade e para o cuidado - palavra que vem do latim *cura* e que significa “cuidado”, “atenção”, “interesse” (JUNGES, 2009, p. 175). Ambos são vetores relevantes para o Direito de Família e para a manutenção das relações endofamiliares, que em determinados casos, se mostram complexas e instáveis.

Fachin (2000, p. 39) pontua que a força constitutiva dos fatos se encontra, ordinariamente, fora de uma moldura definida, mas que se compõem, gradativamente, no interior dela. Estes devem ser os alicerces que demarcarão a significação jurídica da afetividade. Então, no plano fático, é possível analisar uma afetividade jurídica objetiva que se manifesta por meio da exteriorização de condutas. Dessa forma, manifestações de afeto, quando exteriorizadas, podem ser apuradas pelo direito.

Já Calderón (2017, p. 516) afirma que eventos que evidenciam a afetividade são manifestações especiais de cuidado, entreajuda, afeição explícita, comunhão de ida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros.

Logo, percebe-se que a temática do cuidado é projetada pela verticalização na apuração da afetividade nas relações familiares, em especial com os filhos. Essa percepção é incorporada da Constituição Federal, cujo Art. 227 dispõe que:

[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Infere-se, por conseguinte, que o cuidado é uma ação e uma prática relacional guiada pela intenção de promover concretamente o bem-estar e a proteção do outro. Nas palavras de Mortari (2018, p. 92), o cuidado é definido como uma prática: não é um mero sentimento, não é somente uma ideia, mas é algo que se faz no mundo em relação com o outro. Portanto, o cuidar, enquanto dever jurídico, pode gerar consequências nos casos de comprovação do seu descumprimento, ou seja, a sua não observância pode resultar na constatação de uma conduta violadora.

O necessário dever de cuidado tem profunda importância não só no contexto material, como também no imaterial, conforme advertem Netto, Farias e Rosental (2018, 1106) ao vislumbrarem as diversas manifestações psicológicas envolvidas, sendo o cuidado um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos e exercendo sua cidadania.

Ademais, percebe-se que a dinâmica familiar passou a dar relevância a princípios como a paternidade responsável e ao melhor interesse da criança e do adolescente, atenta à concretude e à dinamicidade da situação jurídica da pessoa em desenvolvimento, o que reflete em uma postura parental dialética, com respeito à autonomia e aos direitos fundamentais dos filhos.

Reconhecido como valor implícito do ordenamento jurídico, o cuidado vincula as relações de afeto, de solidariedade e de responsabilidade não só familiar, pois é preciso identificá-lo dentre as responsabilidades do ser humano como pessoa e como cidadão e, nesse outro, como norma ética de convivência, entendido como valor informado da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva nas normas jurídicas (BARBOZA, 2011, p. 88).

Portanto, o cuidado apresenta contornos formados por elementos objetivos, de verificação e de comprovação de seu cumprimento, tais como: a convivência, o tratamento dispensado aos filhos, a ajuda mútua, assistência moral e patrimonial, entre outros, que podem ser trazidos pelas partes à apreciação do julgador, independentemente se está diante da filiação biológica ou socioafetiva.

No contexto endofamiliar, observa-se que o tratamento dispensado ao dever de cuidado se renova por meio de uma visão interdisciplinar a partir de pontes criadas pelo direito, dentre elas, a Responsabilidade Civil, que se tornou o repositório das disfuncionalidades do exercício da parentalidade. O referido instituto, com base na observância de parâmetros objetivos e que atendem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode mitigar ou, quem sabe, proteger dos impactos negativos nas relações interpessoais, onde o outro deixa de ser visto como lugar de cuidado.

Ressalta-se que o dever de cuidado se manifesta, inicialmente, no exercício da autoridade parental e se consubstancia no dever de solidariedade a partir dos mandamentos constitucionais. Crianças e adolescentes ganham relevância, já que na seara da tutela de direitos fundamentais, mostra-se a urgência da garantia em face de suas vulnerabilidades, cujas peculiaridades residem na desproporcionalidade de poderes nas relações, marcadas por desigualdades fáticas.

Para Marques (2014, p. 196), a complexidade das relações privadas atuais necessita da proteção dos vulneráveis, do respeito às suas diferenças, à própria ideia de proteção dos mais fracos e aos reflexos do princípio da igualdade no direito privado atual, que é dupla, não sendo apenas a formal e substancial, mas a igualdade de proteção.

Nesse sentido, a vulnerabilidade particular da criança é o fundamento para a existência de um sistema especial de proteção, posto que surge da necessidade de se romper com a desigualdade material à qual ela é submetida no seio social, a fim de se atingir a “igualdade jurídica material”, ou seja, a igualdade de fato (SILVEIRA JUNIOR; VERBICARO, 2017).

Esse estado de vulnerabilidade, característico de crianças e de adolescentes, reflete a importância e o refinamento do Direito Privado a partir da irradiação do macroprincípio da dignidade da pessoa humana, que passa a ter íntima ligação com o Direito de Família e o quanto dele resulta a importância de se observar o dever de cuidado, que se impõe no tratamento de determinadas questões suscitadas nas relações familiares, especialmente, quando estão envolvidos em situações conflituosas e que interferem nas relações parentais.

Nessa linha, o cuidado encontra-se intimamente vinculado à vulnerabilidade, conceito complexo e elástico para o direito, posto que constitui um parâmetro para aferição da conduta parental exigida em cada caso, delimitada e construída com o objetivo de atender aos interesses da criança e do adolescente, em razão da peculiar condição de vulneração que potencializa a possibilidade de ocorrência dos danos.

Além disso, as relações familiares assumem novas feições, cabendo ao direito protegê-las em prol da dignidade humana, sinalizando uma reconstrução de sujeitos de direito, de acordo com a funcionalização das fontes que dialogam com a finalidade de proteção, já que em determinados contextos os conflitos conjugais podem resultar em danos à própria existência e ao desenvolvimento infante juvenil.

Parece razoável, diante de tais considerações, que a afetividade pode caracterizar elementos que constituem a responsabilidade. Para Barboza (2017, p. 190), o dever de cuidado, juridicamente configurado, assume papel de todo relevante na medida em que as práticas de cuidar, melhor do que qualquer outra ação ou conduta, podem traduzir objetivamente a afetividade.

Compreende-se, então, que é por meio dos princípios que irá se operar o processo de funcionalização do Direito Privado, pois a primazia axiológica dos princípios e o efeito irradiante que lhes é inerente admitem que penetrem nesta seara, impondo mudanças dos seus institutos tradicionais, como se observa no Direito de Família, o instituto da autoridade parental. Desta feita, desloca-se o seu objeto para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, ou seja, para o interesse dos filhos.

De acordo com Albuquerque (2014, p. 631), em sede doutrinária e jurisprudencial, é crescente compreender o cuidado enquanto princípio jurídico. E, como tal, sua inobservância gera efeitos no campo da responsabilidade civil proveniente da violação dos deveres jurídicos.

A infância e a adolescência trazem consigo grande vulnerabilidade a ser protegida pela Constituição Federal e pela irradiação principiológica que alcança o ordenamento jurídico, de modo a garantir que seus respectivos direitos, identidade e referências de afeto sejam respeitados.

4 A LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE PARENTAL: PODER E VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES PRIVADAS

A transição da família como unidade econômica e reprodutiva para uma unidade que tende a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora, fundada no afeto, no dever objetivo de cuidado e de formação da pessoa humana digna. A proteção ao núcleo familiar, agora, atrela-se à tutela da pessoa humana, ancorada na segurança constitucional e na garantia de sua dignidade e igualdade.

Muito relevante se mostra a conclusão de Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 1085) de que a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, sendo o alicerce fundamental. Para o alcance da felicidade, o que atrai, igualmente, uma especial proteção por parte do Estado.

Desse modo, nas relações parentais, observa-se uma explosão das situações jurídicas consideradas como dignas de tutela, em razão da dinâmica familiar e dos efeitos irradiantes dos princípios constitucionais, que afasta o tratamento que era dado ao menor ao tutelar de forma integral a criança e o adolescente. Isto foi possível a partir desse olhar com alma e mais humanizado do Direito Privado para o estado de vulnerabilidade da criança e do adolescente, caracterizado pela própria condição de formação.

De certo, a concretude e a dinamicidade atribuídas à pessoa dos filhos em razão da condição de pessoa em desenvolvimento, contribuíram para uma postura parental dialética, com respeito à autonomia e direitos da personalidade da prole, isto é, aos direitos subjetivos dos filhos.

Nessa perspectiva, o instituto da autoridade parental se reveste de uma nova roupagem, atualmente amparada pelo seu reconhecimento legítimo de deveres que se afasta do exercício do pátrio poder discricionário para disciplinar e controlar os filhos, ou seja, se afasta da ilegitimidade configurada pelo exercício abusivo do direito parental.

Naquilo que se compreende como autoridade parental, o ordenamento jurídico deseja induzir a virtude dos pais. Para tanto, funcionaliza seus papéis no sentido de promover as situações existenciais dos filhos. Contudo, no Direito de Família, havia uma prática de deferir aos pais a privacidade de optar entre humanizar ou coisificar os filhos. Entretanto, a Constituição, como marco para o Direito Civil, passou a dispor que há um dever de assistir, criar e educar. Portanto, no momento

atual, assume-se que a negativa a esses deveres representa não apenas uma conduta reprovável, como também antijurídica, que ultrapassa o exercício do direito e a finalidade pela qual o mesmo foi tutelado.

De acordo com Souza (2013, p. 33), falar em direito subjetivo é primordial para a compreensão da figura do abuso do direito enquanto ato pelo qual o titular do direito excede os seus limites quando o exercita, de modo a transpor o próprio fundamento axiológico-normativo deste direito, tornando-se perceptível por meio de uma análise funcional.

Evidencia-se que aquele que exercita o seu direito para alcançar uma finalidade diferente da função social prevista no ordenamento está a utilizar a própria estrutura do direito, logo, não receberá a proteção da lei.

Nesse sentido, os deveres de proteção e de cuidado oriundos da autoridade parental, caso sejam negligenciados ou violados pelos pais em razão de desentendimentos conjugais e alimentados por ressentimentos, se desligam do interesse subjetivo dos filhos, posto que se desvinculam da relação entre o valor e o fim, a que se propõe este instituto.

Ressalta-se que nas relações de família revestidas pela privacidade, é imprescindível despertar para os limites que importam na abusividade do direito parental, conferidos previamente pela legislação, uma vez que elas afastam a legitimidade conferida aos pais em função dos filhos. Para Verbicaro, Ribeiro e Boaventura (2019, p. 3), a condição especial da criança não significa que ela deva ser vista como objeto do poder familiar, mas sim como sujeito de direitos.

O direito à convivência familiar está entre as prioridades elencadas pelo já referido Art. 227 da CRFB/88 e, portanto, deve ser preservada, independente do fim do relacionamento conjugal, uma vez que ambos continuarão exercendo os poderes inerentes à autoridade parental e atenderão ao melhor interesse dos filhos. Logo, impedir a convivência do filho com o outro genitor pelo fato dos pais não conseguirem elaborar o luto pelo fim do relacionamento, fere o direito fundamental da criança e/ou do adolescente de ter uma convivência familiar saudável, constituindo um abuso psicológico e um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, caracterizando a disfuncionalidade deste instituto.

Ademais, os contextos litigiosos vivenciados pelos pais, muitas vezes, resultam em condutas que se desviam da função social da autoridade parental, excedendo limites, o que certamente constitui uma importante fonte de estudos sobre relações de poder no âmbito das relações familiares.

Portanto, é necessário lançar um olhar para a questão do poder a partir das múltiplas formas de dominação nas relações parentais, sob a ótica da coisificação dos filhos por um dos genitores que visa

atingir as relações de vida da criança e do adolescente com o genitor intencionalmente afastado. Este afastamento enseja uma orfandade psicológica da prole, acompanhada de sentimentos negativos tais como o desprezo e a repulsa a um dos genitores, sem qualquer razão, tudo com o fim escuso e egoístico do alienante de exercer com exclusividade este papel, o que se desvirtua do exercício da autoridade parental.

Segundo Foucault (1985, p. 192), a sociedade está permeada de relações de poder que são mascaradas e silenciadas, também, no ambiente doméstico, o que sinaliza outra forma de abordar a questão em comento, com atenção especial aos micropoderes. O autor destaca outras maneiras de captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações, lá onde se torna capilar.

O poder gerado no interior das relações entre as pessoas da sociedade é um poder capilar, é uma forma de dominação que nasce e se desenvolve nas práticas recíprocas dos sujeitos e nas pequenas despercebidas sujeições. Não existem apenas dois polos em uma relação de poder, existem os que dominam e os dominados, caracterizando uma relação dinâmica e complexa.

Para Foucault (1995, p. 14), o poder não é um objeto, não é uma coisa, mas uma relação, porque o que existem são práticas ou relações de poder. Os poderes se exercem em níveis variados e em pontos diferentes da rede social e neste contexto os micropoderes estão presentes nas relações privadas, assumindo formas concretas, que se penetram na vida cotidiana. Assim sendo, o núcleo familiar se transforma em um espaço de poder onde os filhos, sujeitos de direitos e considerados vulneráveis, muitas vezes, são utilizados como objetos de vingança nas relações conjugais em conflito, com a finalidade de causar danos às relações de vida, ou seja, à manutenção dos vínculos afetivos. Essa instrumentalização da prole alcança não só os vínculos com o genitor afastado, como também se estende aos demais familiares, o que compromete o estado de formação referencial e bem-estar da criança e do adolescente.

Nas palavras de Lobo (2019, p. 46), o vínculo entre pais e filho é reconhecidamente essencial para a higidez física e psíquica das partes, o que torna claro que o direito à convivência familiar e comunitária é essencial para promover a realização e o desenvolvimento de cada um dos membros integrantes daquele núcleo familiar, garantindo, assim a manutenção da relação de afetividade entre as partes.

Deste modo, a responsabilidade parental é exigida muito mais diante da dissolução de uma entidade familiar, pois é nesse contexto que essa vulnerabilidade infanto juvenil se agrava, logo, é fundamental

a manutenção dos vínculos afetivos para o efetivo exercício do dever de cuidado, uma vez que, para o Direito de Família contemporâneo, vislumbra-se a construção de uma relação paterno/materno-filial funcionalizada na materialização do melhor interesse dos filhos, comprometida com o princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Civil Constitucional se consolidou ao romper com a clássica divisão entre direito público e direito privado, por meio da reformulação e funcionalização de seus institutos, possibilitando a concretização de mandamentos constitucionais relativos à dignidade humana. Essa valorização do aspecto extrapatrimonial na tutela dos diversos interesses da pessoa nas relações privadas começa pelo próprio sujeito, na qualidade de ser humano, como forma de garantir direitos e restringir exercícios abusivos, com a consagração expressa dos direitos da personalidade, até então sem positivação expressa no direito privado nacional.

No âmbito das relações endofamiliares revela-se a premência da garantia em face da vulnerabilidade dos filhos, que reside na desproporcionalidade de poderes entre os sujeitos da relação. Assim sendo, a funcionalização do Direito Civil privilegia uma leitura comprometida com o princípio da dignidade da pessoa humana, que irradia seus efeitos para as relações parentais priorizando as situações jurídicas extrapatrimoniais dos filhos, uma vez que delinea o dever de cuidado a partir de um entendimento mais refinado, intimamente vinculado à vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Nesta perspectiva sistêmica, a infância e a adolescência trazem consigo uma grande vulnerabilidade, devendo ser protegidas pelo ordenamento jurídico, de modo a garantir que seus respectivos direitos, identidade e referências de afeto possam materializar o princípio do melhor interesse infante juvenil.

A relevância da pessoa humana e suas multifacetadas abrem espaço para a afetividade e para o cuidado, vetores importantes para a manutenção das relações endofamiliares, especialmente para a formação dos filhos, sujeitos de direito que, devido a sua peculiar condição, certamente necessitam de proteção integral.

Nota-se, portanto, que no plano fático, é possível analisar uma afetividade jurídica objetiva que se manifesta por meio da exteriorização de condutas, como o dever de cuidado, o qual apresenta contornos formados por elementos objetivos, de comprovação de seu cumprimento.

Com efeito, a negativa a esses deveres representa não apenas uma conduta reprovável, como também antijurídica, que ultrapassa o exercício do direito parental e a finalidade pela qual o mesmo está tutelado.

Frise-se que a negligência que viola os deveres advindos da autoridade parental ocasionada pelo protagonismo conjugal, faz com que os filhos passem a figurar como instrumento de barganha por conta do desamor entre os pais e dos demais interesses resultantes das relações de poder - recaindo, assim, a possibilidade de responsabilização sobre o agente lesante.

Hoje, dar visibilidade ao abuso do direito nas relações interpessoais é sinalizar um instrumental processual para que cada exercício seja prestigiado e receba o seu correspondente efeito. É evidenciar, igualmente, as relações de poder capilarizadas que precisam ser cada vez mais descortinadas no meio familiar para obrigar o intérprete a buscar, em casos de conflitos, solução jurídica que se harmonize aos bens jurídicos constitucionalmente protegidos, no sentido de materializar o melhor interesse da criança e do adolescente, sobretudo quando o direito constitucional à convivência é violado.

Nos processos de divórcios litigiosos em que se discute a convivência familiar, desrespeitar esse direito é reduzir arbitrariamente o papel da coparentalidade e prejudicar as relações de vida que integram a formação dos filhos, pois tais direitos não podem ser desconsiderados com base no argumento da vontade daqueles que têm o dever de torná-los concretos. Nesse sentido, todo aquele que pratica conduta abusiva viola a norma protetiva e, portanto, já ofendeu o ordenamento jurídico, a pessoa e as relações por ele tuteladas.

Isto implica dizer que a disfuncionalidade da autoridade parental descumpra normas que visam a proteção infante juvenil em face da sua manifesta vulnerabilidade, o que revela que mesmo nas relações privadas, o uso arbitrário do poder privado se manifesta e pode causar prejuízos à integridade psicológica e física da prole.

Logo, o grande desafio do Poder Judiciário com relação aos casos de descumprimento do dever de cuidado parental consiste na concessão de tutela satisfativa e eficiente, de modo a proteger, prioritariamente, os direitos, e, conseqüentemente, atender os interesses subjetivos dos filhos enquanto pessoas em desenvolvimento. A exemplo, cita-se a garantia do direito à convivência saudável, independente dos interesses conjugais adversários, o que certamente promoverá um sistema de justiça mais humanizado e viabilizador de direitos fundamentais, informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O dever de cuidado dos pais no desenvolvimento emocional da criança. *In*: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.). **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Código Civil. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.). **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

BARBOZA, Helena Heloisa. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (orgs.). **Cuidado e afetividade**. Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CALDERÓN, Ricardo. Afetividade e cuidado sob as lentes do direito. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (orgs.). **Cuidado e afetividade**. Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no Direito de Família. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, MARCOS; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coords.). **Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003a.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003b.

FOUCALT, Michel. **Microfísica do poder**. 11. reimp. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

JUNGES, José Roque. Cuidado, ética do: a palavra e o tema cuidado. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coords.). **Direito das relações familiares contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORTARI, Luigina. **Filosofia do cuidado**. Tradução Dilson Daldoce Junior. São Paulo: Paulus, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVEIRA JUNIOR, Antonio Moraes da; VERBICARO, Dennis. A tutela normativa da publicidade infantil na relação de consumo e seus desafios. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 26, n. 112, p. 201-226, jul./ago. 2017.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Abuso do direito nas relações privadas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Poder e contrato (s): um diálogo com Michel Foucault. *In*: RAMOS, Carmen Lucia Silveira *et al.* (orgs.). **Diálogos sobre direito civil**: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **A influência dos direitos humanos e direitos fundamentais no direito civil brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=8cacb05141a62321>. Acesso em: 22 dez. 2022.

VERBICARO, Dennis; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; BOAVENTURA, Igor Davi da Silva. Proteção integral e o melhor interesse da criança no contexto das relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 28, n. 122, p. 89-111, mar./abr. 2019.

RECEBIDO EM: 03/04/2023

APROVADO EM: 03/06/2023

NEGOCIADO OU LEGISLADO: POSSÍVEIS PROJEÇÕES PARA O FUTURO

*Georgenor de Sousa Franco Filho*¹

Sumário: 1. Introdução. 2. 1ª Fase: Abstenção do Estado. 3. 2ª Fase: Passado - Tutela do Estado. 4. 3ª Fase: Presente - Autonomia privada coletiva. 5. 4ª Fase: Futuro - Autonomia privada individual. 6. Conclusão. Referências.

Resumo: Este artigo destina-se, no ano em que CLT comemora 80 anos de vigência, a examinar as diversas fases da negociação coletiva no Brasil ao longo da história. São realizadas diversas considerações sobre os vários momentos que foram atravessados, desde a escravidão até os instantes em que se discute negociado e legislado, e o papel das entidades sindicais, inclusive sua receita e as centrais sindicais.

Palavras-chaves: Negociado e legislado. Entidades sindicais. Receita sindical. Centrais sindicais.

Abstract: This article aims, in the year in which the CLT celebrates its 80th anniversary, to examine the different phases of collective bargaining in Brazil throughout history. Several considerations are made about the various moments that were crossed, from slavery to the moments in which negotiated and legislated are discussed, and the role of union entities, including their revenue and the union centrals.

Keywords: Negotiated and legislated. Union entities. Union income. Union centers.

¹ Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro de Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Brasileira de Seguridade Social, da Asociacion Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e da Academia Paraense de Letras Jurídicas.

1. INTRODUÇÃO

O código do trabalho do Brasil chama-se, como sabido, de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É um documento legislativo de grande valor para o Direito do Trabalho brasileiro e mundial, cuja denominação, na mensagem do Ministro Marcondes Filho ao Presidente da República, era de Consolidação das Leis de Proteção do Trabalho. O texto original é um excelente retrato da primeira metade do século XX. O atualmente em vigor é uma colcha de muitos recortes de um conjunto legislativo com vistas a atualizar o primitivo, afora uma fartíssima legislação extravagante cuidando de muitos pormenores das relações de trabalho.

Está na hora de termos uma nova CLT, aquela que Getúlio Vargas aprovou pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, está completando oitenta anos e precisa, apesar de tantas mudanças ao longo dessas décadas, sofrer ajustes e indispensáveis aprimoramentos e alinhamentos com o mundo digital que vivemos.

Neste breve texto, buscaremos demonstrar as cinco fases da atividade coletiva no Brasil, desde nossos tempos de colônia até o atual momento republicano. Da abstenção protetora do Estado, passando pela tutela do trabalho, pelas autonomias privadas coletiva e individual e algumas indicações para o futuro das relações coletivas de trabalho em nosso país.

2. 1ª FASE: ABSTENÇÃO DO ESTADO

Inicialmente, no Brasil, não havia intervenção estatal. A escravidão era liberada e consentida. Os trabalhadores eram, no geral, os escravos vindos da África, estado de coisas que, com alguns abrandamentos, perdurou até o advento da Lei n. 3.383, de 13-5-1888².

Mas, em meados do século XIX, em São Paulo, os colonos da cafeicultura deram origem ao seu primeiro conflito coletivo de trabalho no Brasil (SIMÃO, 1981, p. 95).

Ainda no Império, em 1830, tivemos uma lei sobre contrato de trabalho agrícola; em 1850, o Código Comercial contemplou

² Ver a evolução legislativa no sentido de eliminar a escravidão negra no Brasil, in: *As leis sobre abolição dos escravos no Brasil. In: Transformações e desafios à efetividade dos direitos e garantias fundamentais (estudos em homenagem a Vicente José Malheiros da Fonseca)* (Coordenador: Océlio de Jesus Carneiro de Moraes). São Paulo, LTTr, 2021, pp. 87-92.

regras trabalhistas incluindo aviso prévio, locação de serviços, extinção do contrato de trabalho, dentre outros. Em 1880, tivemos greve de engenheiros ferroviários em São Paulo (SIMÃO, 1981, p. 96), número que aumentou para 119 no período de 1901 a 1914 (SIMÃO, 1981, p. 99).

Na República embrionária, surgiram, entre 1903 e 1907, leis sobre sindicatos, sem maior expressão. Em 1916, o Código Civil (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), elaborado por Clóvis Bevilacqua, trouxe disposições sobre Direito do Trabalho, inclusive sobre sindicatos profissionais e agrícolas que, como as cooperativas, estavam dispensados de autorização prévia (FRANCO FILHO, 1990, p. 97). Basicamente desejava reduzir as desigualdades jurídicas ante o desequilíbrio econômico, enquanto o direito civil pretende garantir a ordem existente. O atual Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406, de 2002, constituiu-se uma legislação de caráter eminentemente social, diversamente do revogado Código Civil de 1916, que seguia uma trilha patrimonialista de inspiração napoleônica. Observe-se que o 1º congresso operário brasileiro, de 1906, ainda contemplava a noção de corporação; criada a confederação operária brasileira (SIMÃO, 1981, p. 158).

3. 2ª FASE: PASSADO - TUTELA DO ESTADO

Após a Revolução de 30, a lei dos sindicatos de Collor formalizou a interferência do Estado na vida sindical. Foi o Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, altamente corporativo, marcando, como recordado por Segadas Vianna, *o início de nossa verdadeira organização sindical* (SEGADAS VIANNA, 1987, p. 965). De 1934 e 1937, adotamos a pluralidade sindical, mas representou grande fracasso porque os sindicatos patronais tinham estrutura e os de trabalhadores praticamente nenhuma.

O advento da CLT, em 1943, consagrou a tutela do Estado com mais rigor, e as Constituições de toda a fase republicana após 1937, mantiveram a unicidade sindical, com o Estado cuidando da legislação social.

Embora a mais democrática de todas as nossas constituições, a de 1946 consagrou a autonomia coletiva com menor interferência do Estado, mas foi mantida a unicidade sindical.

Digno de encômios, embora muita gente esqueça, é o art. 548 consolidado, que dispõe sobre contribuições sindicais de diversas ordens, como destacamos nas suas alíneas *a* e *b*:

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:
a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais

*representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;
.....”*

4. 3ª FASE: PRESENTE - AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

A Constituição de 1988 reconheceu a autonomia coletiva ampla, conservando, contudo, a unicidade sindical. Seu art. 8º acabou com a autorização do Estado, mas manteve a base territorial mínima e limitou a um sindicato para cada uma delas (o município, no mínimo).

Está na Lei Fundamental desde 1988 a prevalência constitucional do negociado sobre o legislado, em seu art. 7º, n. XXVI, conquanto a grande maioria da doutrina não identifique assim, porque existem pressupostos de garantias mínimas.

Depois, a Lei n. 13.467/2017 modificou grandemente a CLT e parte da legislação extravagante e acabou consagrando, em parte, a autonomia privada individual. Quando criou o acordo direto para rescisão contratual, estipulou que o negociado tem prevalência sobre a lei em determinados casos expressos, como quando as partes, facultativamente, podem estabelecer jornada 12x36 (observados ou indenizados os intervalos destinados a repouso e alimentação, conforme o art. 59-A da CLT).

Temos então a negociação coletiva, que pode resultar em convenção ou acordo coletivo de trabalho (CCT e ACT) e a negociação individual, que resulta em acordo individual escrito, sendo altamente precarizador esse dispositivo ao deixar a critério do próprio trabalhador, reconhecidamente o lado fraco da relação.

Prevalecem, hoje, as contribuições sindicais referidas acima, no art. 548 consolidado.

Ademais, reiteramos a necessidade de distinguir o comando do art. 8º, n. III, da Constituição, quando refere a *direitos e interesses* da categoria, que são temas existentes em diplomas legais que podem ser alterados ou aperfeiçoados. São destinados a toda a categoria, conforme mandamento constitucional.

As *conquistas* são pretensões inexistentes; fruto de negociação coletiva, podendo ser exclusivas aos filiados da entidade, vitórias negociadas pelo sindicato a favor de seus associados.

Consideraremos, especialmente, a imperiosa necessidade de distinguir coisas que não devem ser consideradas semelhantes. De

um lado, *conquistas*. Do outro, *direitos e interesses*. Incontáveis vezes, em julgamento de processos de dissídios coletivos, era comum declarar a manutenção de tal ou qual cláusula porque *conquista da categoria*, equívoco que acabou por fazer acreditar que seriam coisas idênticas.

Estabelecer a diferença entre *conquistas* e *direitos e interesses* é, a nosso ver, importantíssimo para a existência dos sindicatos no Brasil, a fim de se admitir sua atuação de maneira mais ampla.

Isto está bem demonstrado no aresto do TRT da 8ª Região, de Belém do Pará. Trata-se do acórdão proferido no Proc. TRT8-SE1-AACC 0000863-50.2017.5.08.0000, de 07.12.2017, Relator: Des. Gabriel Napoleão Velloso Filho. A ementa do julgado assinala:

Ação anulatória de norma coletiva. Gratuidade escolar restrita a professor sindicalizado. Legalidade. A concessão de gratuidade nas mensalidades escolares, restrita aos empregados sindicalizados, não ofende a liberdade sindical, pois se trata de vantagem que não se incorpora nem insere no contrato de trabalho, decorrendo da atuação assistencial do ente sindical.

Relevante destacar que o espírito de associativismo deve ser realçado na vida sindical. É preciso criar formas de atrair os não-associados para que se filiem e usufruam das benesses de ser sindicalizado. Assim, independentemente de eventual contribuição negocial, a receita da entidade aumentará com as mensalidades de mais associados, voluntariamente respondendo aos benefícios que lhes são proporcionados, pontos que destacamos em nosso *Curso* (FRANCO FILHO, 2023, p. 523).

Ressalte-se a importância da lei *Taft-Hartley*, do Direito americano, que proíbe as cláusulas violadoras da liberdade sindical, mas admite a *agency shop*. Esta, como ensina Benjamin N. Shieber,

é, a nosso ver, a melhor acomodação entre o princípio da liberdade sindical de não filiação sindical e a necessidade social do sindicato de arrecadar verbas para atuar em prol dos empregados que representa e que se beneficiam de seus esforços (SHIEBER, 1988, p. 67).

É oportuno lembrar que a *agency shop* parece ter sido um mecanismo para flexibilizar a dureza da *closed shop*, como observa Luciano Martinez, que destaca

alguns instrumentos contratuais coletivos passaram a permitir a contratação de não associados desde que estes se comprometessem a pagar

uma taxa intitulada agency shop ou contribuição sindical obrigatória para cobrir os custos de negociação coletiva, inclusive em benefício dos não associados (MARTINEZ CARRERA, 2019, p. 143).

É um instrumento que deve ser usado tanto no sentido de aumentar o número de filiados à entidade sindical como no alusivo a sua receita, dada a inexistência, agora, da contribuição anual compulsória.

Bom exemplo é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, como o caso de decisão da Seção de Dissídios Coletivos da Alta Corte, em aresto da lavra do Min. Mauricio Godinho Delgado, cuja ementa assinala:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATUIDADE DE ANUIDADE ESCOLAR. EMPREGADOS SINDICALIZADOS. Não fere os princípios constitucionais da livre associação sindical, da igualdade e da universalidade da educação, tampouco se configura em discriminação cláusula que prevê gratuidade de anuidade escolar apenas aos professores sindicalizados. Diferentemente das cláusulas negociais coletivas de sindicalização forçada - tais como as closed shop, union shop, preferential shop e maintenance of membership, que condicionam o direito fundamental ao emprego à filiação ao sindicato -, a cláusula que prevê gratuidade de anuidade escolar apenas aos professores sindicalizados oferece uma benesse, uma vantagem, assim como os demais benefícios concedidos pelos sindicatos aos seus associados, no estrito exercício de sua função assistencial. Cláusula dessa natureza não possui, ainda, conteúdo discriminatório, uma vez que discriminação se define como a conduta pela qual se nega a alguém, em função de fator injustamente desqualificante, tratamento com o padrão jurídico assentado para a situação concreta vivenciada. O princípio da não-discriminação é princípio de proteção, de resistência, denegatório de conduta que se considera gravemente censurável e que, portanto, labora sobre um piso de civilidade que se considera mínimo para a convivência entre as pessoas, de tal sorte que não é possível considerar a não filiação ao sindicato obreiro como fator injustamente desqualificante - mesmo porque a livre associação sindical é um direito constitucionalmente garantido -, tampouco a conduta do sindicato como gravemente censurável. Recurso ordinário conhecido e desprovido.³

³ Trata-se do Proc. SDC-ROAA 68200-37.2008.5.08.000. Rel. Mauricio Godinho Delgado, de 14.03.2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#9db806e8f9f2404b1c500c9cea42b240>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

Pensamos que a aplicação dessa cláusula no direito brasileiro deve ser feita observando a indispensável autorização expressa do não associado, a fim de que possa se beneficiar das conquistas sindicais.

5. 4ª FASE: FUTURO - AUTONOMIA PRIVADA INDIVIDUAL

A autonomia privada individual vem sendo gradual e lentamente incentivada, nomeadamente a partir da Lei n. 13.467/2017 com as mudanças que introduziu na CLT e legislação extravagante.

É certo que agora é admitido, além de negociação coletiva, o acordo individual para uma série de medidas. Nota-se que continua a ser prestigiada a autonomia coletiva e persiste alguma interferência do Estado, numa espécie de sistema misto, que abrange igualmente a autonomia individual.

São diversos exemplos legislativos. O art. 59, *caput*, da CLT admite a celebração de acordo individual para a celebração de horas extras, além de permitir banco de horas (§ 5º) e sistema de compensação de jornada (§ 6º).

Igualmente, é permitida a fixação por meio individual de jornada 12x36 (art. 59 do texto consolidado) e o registro de ponto por exceção (art. 74, § 4º, da CLT).

Ao cuidar de teletrabalho, novidade inserta na CLT pela Lei n. 13.467/2017, tanto o tempo à disposição do empregador, como o horário do teletrabalho podem ser estipulados por acordo individual (art. 75B, §§ 5º e 9º).

Como se constata, objetivam a igualdade das partes, mas a qualidade, certamente, é duvidosa.

Nesse rol de tantas modificações, a ultratividade acabou e com isso enfraqueceram-se os direitos dos trabalhadores conquistados em negociações anteriores. Interessante assinalar que a antiga Súmula 177, do TST, na redação de 2012, previa *As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho*, todavia, sua aplicação está suspensa nos termos da medida cautelar deferida nos autos do processo STF-ADPF n. 323/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

No mesmo sentido: AG-ES - 1726636-13.2006.5.00.0000, Rel. Min: Rider de Brito, SDC, DJ 21.09.2007; RODC - 32800-73.2003.5.03.0000, Rel. Min: José Luciano de Castilho Pereira, SDC, DJ 01.07.2005; RODC - 3737500-50.2002.5.03.0900, Rel. Min: Gelson de Azevedo, SDC, DJ 24.10.2003.

Ademais, aflora o papel das centrais sindicais e, pela Constituição vigente, as centrais sindicais não possuem nenhuma legitimidade para defender direitos e interesses de qualquer trabalhador, porquanto essa prerrogativa é atribuída apenas aos sindicatos (art. 8º, n. III, da Constituição), que, obrigatoriamente, estão legitimados para participar das negociações coletivas de trabalho (inciso VI do mesmo artigo). Na síntese de José Claudio de Brito Filho, *as centrais sindicais... não integram o sistema confederativo, não possuindo as prerrogativas das entidades sindicais* (BRITO FILHO, 2000, p. 135). Ademais, não se cogita de central sindical patronal, existindo apenas centrais sindicais de trabalhadores.

Na prática, entretanto, *ninguém desconhece que são elas, as centrais sindicais, que agem verdadeiramente nesse mister, especialmente quando de dissídios coletivos ajuizados perante a Justiça do Trabalho* (FRANCO FILHO, 2020, p. 33).

Certamente essa deve ter sido uma das motivações para a edição a Lei n. 11.648, de 31.03.2008, que reconheceu formalmente essas centrais sindicais e modificou os arts. 589, 590, 591 e 593 da CLT.

De acordo com o art. 1º dessa Lei, incumbe à central sindical, que é uma entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores (parágrafo único):

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Para se constituírem, as centrais devem cumprir o comando do art. 2º, que fixa os requisitos para tal:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Esses requisitos são cumulativos e a eles se acrescenta a exigência de 5% do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional, 24 meses antes da publicação da mencionada lei (parágrafo único).

Ocorre, no entanto, um aspecto que está a merecer profunda reflexão e que, parece, tem passado despercebido. A Convenção n. 98 da

OIT, que cuida de Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva⁴, promove incentivo à negociação coletiva, e, segundo seu art. 4, pode ser manifestada por qualquer organização de trabalhadores, donde permite sejam legitimadas também as Centrais Sindicais, avançando em relação ao Texto Constitucional. Em outros termos, considerando que se trata de um direito humano fundamental a sindicalização, e a moderna teoria da supralegalidade que o STF adotou a partir do julgamento do HC 94.013-SP, resulta, por força do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição, que as centrais sindicais, que são organizações de trabalhadores, passaram a ser legitimadas para participar efetivamente de qualquer negociação coletiva e de ajuizar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, a teor do art. 8º, III, constitucional.

Com efeito, deve ser entendida por central sindical a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores, destinada à representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, com atribuições de coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e de participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores, e, a teor do art. 4º da Convenção n. 98 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, é legitimada para o fim de que trata o art. 8º, III, da Constituição.

De acordo com essa Lei, devem ser observados requisitos para a criação de uma central sindical (art. 2º), e a contribuição sindical passou a ser dividida também com elas (art. 589, II, b, da CLT), e esse rateio permanece mesmo após a reforma de 2017.

Relevante o papel institucional que as centrais sindicais vêm desempenhando no Brasil, além das atividades mencionadas acima. É que diversos Conselhos do Estado são integrados por representantes dessas entidades: Conselho do Fundo de Desenvolvimento Social, Conselho Curador do FGTS, Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, Conselho Nacional de Previdência Social, Conselho Nacional de Seguridade Social e Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Trabalhadores.

⁴ Foi aprovada na 32ª Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1949), e entrou em vigor no plano internacional em 18.07.1951. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 49, de 27.08.1952, e ratificada a 18.11.1952. Promulgada pelo Decreto n. 33.196, de 29.06.1953, passou a vigor entre nós a 18.11.1953.

Atualmente, existem oito centrais sindicais legalizadas no Brasil: União Sindical dos Trabalhadores (UST), Central do Brasil Democrática de Trabalhadores (CBDT), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), União Geral de Trabalhadores (UGT), Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) e Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB). Igualmente, existem duas não legalizadas: Central Sindical e Popular Conlutas (CSP-Conlutas e Intersindical).

Um problema que começa a surgir: o excesso de centrais sindicais e a consequente pulverização de sua força reivindicatória. Em países com mais experiência com entidades dessa natureza, a tendência é a existência de um número reduzido, e forte, de centrais, como a Itália, que possui apenas três, e um nível elevado de poder negociador (FRANCO FILHO, 2023, p. 513).

6. CONCLUSÃO

Do que foi tentado demonstrar neste breve estudo, as questões que envolvem os dois assuntos principais (negociado e legislado) cuidam, por igual, da atuação das entidades sindicais e do futuro do trabalhador individualmente considerado.

É certo que precisa o Brasil adotar a pluralidade sindical, retirando as restrições (ou limitações) à criação de sindicatos, e, com isso, ocorrerá a redução gradual do excessivo número de entidades do gênero. Ademais, não deve ser cogitado o retorno de qualquer contribuição sindical compulsória, que, indubitavelmente, contraria o princípio da liberdade sindical tal como pregado pela OIT. Deve ser fortalecida a autonomia privada individual, com garantias mínimas ao trabalhador que, por essa via, jamais poderá ser prejudicado ou lesado em seus direitos. E, o que é relevantíssimo, precisa ser reconhecido o papel formal das centrais sindicais nas negociações coletivas e na sua atuação perante a Justiça do Trabalho.

Conseguidos esses passos, acreditamos que o futuro será exitoso e devem ser expressivos os resultados para as relações de trabalho no Brasil.

Não esqueçamos as lições de Santo Agostinho, nas suas *Confissões*:

Digo com segurança que sei que, se nada passasse, não existiria o tempo passado, e, se nada adviesse, não existiria o tempo futuro, e, se nada existisse, não existiria o tempo presente. De que modo existem, pois, esses dois tempos, o passado e o futuro, uma vez que, por um lado, o

passado já não existe, por outro, o futuro ainda não existe? Quanto ao presente, se fosse sempre presente, e não passasse a passado, já não seria tempo, mas eternidade.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do Direito Comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa*. São Paulo: LTTr, 2000.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A importância da primeira “Lei dos Sindicatos”*. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, LTTr, 1990.

_____. *Legitimidade das Centrais Sindicais no Brasil e de conformidade com as normas da OIT*. In: Rivista della Cooperazione Giuridica Internazionale, Canterano, maio/ago.2020, pp. 30-40.

_____. *As leis sobre abolição dos escravos no Brasil*. In: *Transformações e desafios à efetividade dos direitos e garantias fundamentais (estudos em homenagem a Vicente José Malheiros da Fonseca)* (Coordenador: Océlio de Jesus Carneiro de Moraes). São Paulo: LTTr, 2021.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTTr, 2023.

MARTINEZ CARRERA, Luciano. *A Convenção n. 98 da OIT e os direitos de sindicalização e de negociação coletiva*. In: *Direito Internacional do Trabalho (estudos em homenagem ao centenário da OIT)* (Coordenação: Ney Maranhão e Pedro Tourinho Tupinambá). São Paulo: LTTr, 2019.

SEGADAS VIANNA, José de et alii. *Instituições de direito do trabalho (II)*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

SHIEBER, Benjamin M. *Iniciação ao direito trabalhista norte-americano*. São Paulo: LTTr, 1988.

SIMAO, Aziz. *Sindicato e Estado*. São Paulo: Ática, 1981.

RECEBIDO EM: 17/04/2023

APROVADO EM: 29/05/2023

O PREÇO DA PRODUTIVIDADE: O IMPACTO DO TELETRABALHO NA VIDA E SAÚDE DO TRABALHADOR CONTEMPORÂNEO

THE PRICE OF PRODUCTIVITY: THE IMPACT OF TELEWORK ON THE LIFE AND HEALTH OF CONTEMPORARY WORKERS

*Gilberto Stürmer*¹

*Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo*²

¹ Advogado e Parecerista. Conselheiro Seccional da OAB/RS (2013/2015). Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (SATERGS). Titular da Cadeira nº 100 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira nº 4 e Fundador da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho. Presidente da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho (2018/2020). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1989), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2000), Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005) e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilla (Espanha) (2014). Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação - Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Coordenador do Núcleo de Direito Público e Social da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor Titular de Direito do Trabalho nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) na mesma Escola. Tem como principais áreas de atuação, o Direito Individual do Trabalho e o Direito Coletivo do Trabalho, e como principal linha de pesquisa, a Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito do Trabalho. E-mail para contato: gsturmer@sturmer.com.br.

² Advogado e Professor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Bacharel em Direito formado pela Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES, Instituição de Ensino Superior que compõe a Rede Metodista de Educação do Sul. Especialista em Ciências Penais, Pós-Graduado pelo Instituto de Direito RS, Rede de Ensino LFG e UNIDERP-ANHANGUERA. Formado Pedagogicamente pelo Programa Especial de Graduação para Formação de Professores para o Ensino Profissional e Tecnológico, no eixo de Direito, Gestão e Negócios, da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pós-Graduado em Gestão Pública pela Universidade

Resumo: A discussão a respeito do impacto da jornada de trabalho e suas consequências na vida e saúde do trabalhador contemporâneo não é novidade. Bastante discutido entre pesquisadores das áreas do direito, ciências sociais e mesmo profissionais da saúde, o tema recentemente voltou à tona, recrudescido pela incorporação definitiva das novas tecnologias e a conseqüente regulação do teletrabalho no país. Caminho sem volta e tendência mundial, especialmente após a crise de saúde pública decorrente da COVID-19, o teletrabalho parece difundir uma cultura de disponibilidade em tempo integral e que muitas vezes fere de morte alguns dos mais elementares direitos do trabalhador. Atento a esse contexto, e partindo do pressuposto de que o trabalhador deve ter respeitado o direito à desconexão, o presente trabalho se dedica a analisar o impacto do teletrabalho na vida e saúde do trabalhador contemporâneo. Adotando metodologia bibliográfica e método dedutivo, o artigo conclui que ainda que a Lei nº 13.467/17 tenha incluído o teletrabalho no inciso III do art. 62 da CLT, é preciso cuidado e moderação no direcionamento de tarefas ao longo do dia a dia da prestação de serviço, já que, do contrário, os empregadores poderão se ver responsabilizados pela violação do direito à desconexão, preço a se pagar pela busca incessante e desenfreada pelo aumento da produtividade.

Palavras-chave: Desconexão; Produtividade; Saúde; Segurança; Teletrabalho.

Abstract: The discussion about the impact of the working day and its consequences on the life and health of contemporary workers is nothing new. Much discussed among researchers in the areas of law, social science and even health professionals, the topic has recently come back to the fore, intensified by the definitive incorporation of new technologies and the consequent regulation of teleworking in the country. A way of no return and a world trend, especially after the public health crisis resulting from COVID-19, teleworking seems to spread a culture of

Federal de Santa Maria - UFSM. Mestre na área de concentração “Direitos Emergentes na Sociedade Global”, com ênfase/linha de pesquisa afeta a “Direitos na Sociedade em Rede”, da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Doutor em História na área de concentração “História, poder e cultura” e linha de pesquisa “Cultura, migrações e trabalho”, pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pós-Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito, Linha de Pesquisa “Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e no Direito Privado”, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. E-mail para contato: advwagnerpompeo@gmail.com

full-time availability that often kills some of the most elementary rights of the worker. Aware of this context, and based on the assumption that the worker must have respected the right to disconnect, the present work is dedicated to analyzing the impact of teleworking on the life and health of contemporary workers. Adopting bibliographic methodology and deductive method, the article concludes that even though Law nº 13.467/17 has included teleworking in item III of art. 62 of the CLT, care and moderation is needed in directing tasks throughout the day-to-day provision of service, since, otherwise, employers may be held responsible for the violation of the right to disconnection, a price to be paid for the incessant and unrestrained search for increased productivity.

Keywords: Disconnection; Productivity; Health; Safety; Telework.

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial impôs mudanças no setor produtivo e deu origem à classe operária, transformando as relações sociais (BARROS, 2006). Para Maurício Godinho Delgado (2017, p. 92-93), “o Direito do Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas”, as quais colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico desse período e sociedade, na qual, segundo Eric Hobsbawm, “todo operário tinha que aprender a trabalhar de uma maneira adequada à indústria, ou seja, num ritmo regular de trabalho diário ininterrupto” (HOBSBAWM, 1996, p. 45).

Com o passar dos tempos, porém, a globalização ocorrida especialmente a partir da década de 80 acabou impactando e, em certa medida, revolucionando os mais distintos setores da sociedade³. Somado ao avanço tecnológico testemunhado desde a década anterior, quando surgira a internet - responsável por lançar as bases do que se estruturava

³ “A globalização é um processo com muitas dimensões, evidente em instituições culturais, políticas, econômicas, militares, legais, religiosas, e obriga a reordenar e a reorganizar o tempo e o espaço na vida social, porque suas consequências não se experimentam de maneira uniforme em todo o globo terrestre, sequer no mesmo Estado ou comunidade. Ela reflete assimetrias existentes na geometria das relações do poder mundial, aparecendo como um processo dialético com tendências opostas: integração global vs. fragmentação, internalização vs. particularismo, homogeneização vs. diferenciação cultural.” (WINTER, 2005, p. 19).

como a “Sociedade em Rede” (CASTELLS, 1999) em que vivemos hoje, e que mais tarde seria seguida e caracterizada também pelo surgimento das novas tecnologias da informação e comunicação -, esse processo altera, decisivamente, não apenas a forma como nos relacionamos, mas, em especial, nos comunicamos, adquirimos bens e serviços etc.

No âmbito das relações de trabalho e emprego não seria diferente, já que os meios tecnológicos que lhe são incorporados⁴ passam a permitir a flexibilização de tempo e espaço⁵, possibilitando tanto comunicar como executar tarefas de qualquer lugar e a qualquer momento⁶. É nesse contexto que ganhou força o teletrabalho, caminho sem volta e tendência mundial, especialmente após a crise de saúde pública decorrente da COVID-19, responsável por difundir uma cultura de disponibilidade em tempo integral e que muitas vezes parece ferir de morte alguns dos mais elementares direitos do trabalhador.

Atento a esse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto do teletrabalho na vida e saúde do trabalhador contemporâneo, voltando suas lentes mais especificamente à problemática da violação do direito à desconexão e suas consequências, preço a se pagar pela busca incessante e desenfreada pelo aumento da produtividade. Justificando-se pelo atual quadro de precariedade das relações de trabalho contemporâneas, nas quais o desrespeito à duração do trabalho tem se

⁴ A internet e, mais tarde, as novas tecnologias de comunicação e informação (TIC's), que alcançariam o âmbito doméstico e empresarial somente a partir de 1995 e 2004, respectivamente.

⁵ No contexto atual “(...) as empresas, os indivíduos, os movimentos sociais e os governos nacionais e locais estão atualmente conectados a uma extensa rede de informações, o que traz impactos econômicos, culturais e políticos profundos para todas as sociedades. (...) Ou seja, a globalização avança de forma expressiva na dimensão econômica, com a abertura comercial das economias nacionais e a expansão das multinacionais que ocupam pontos estratégicos para a produção e distribuição internacional. (...) Assim, no mundo globalizado, as distâncias geográficas e temporais encolhem-se de forma pronunciada. A oposição ‘longe-perto’ - tão marcante nas sociedades primitivas e também nos Estados Nacionais dos últimos duzentos anos - mostra-se cada vez menos nítida.” (BARBOSA, 2010, p. 9 - 13).

⁶ “Na fase atual da evolução do sistema das relações capital/trabalho, esse fundamento do Direito do Trabalho tradicional (o dever de sujeição do empregado ao empregador) se transmuda, pelo impacto da tecnologia, da reestruturação produtiva, da competitividade e da própria globalização das relações de trabalho”. WINTER, Vera Regina Loureiro. Op. cit. p. 91.

revelado diretamente ligado ao adoecimento de muitos trabalhadores, a pesquisa, do ponto de vista metodológico, classifica-se como bibliográfica e, quanto à abordagem, adota método dedutivo.

Estruturalmente falando, o trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro deles é trazido um breve histórico quanto ao processo de amadurecimento e consolidação do entendimento que reconheceu a eficácia horizontal e aplicabilidade direta dos direitos fundamentais também às relações privadas, tal qual a de emprego. No segundo, por sua vez, analisaremos a inserção e regulamentação do teletrabalho no Brasil, com foco especialmente na popularização que ocorreu a partir da pandemia da COVID-19, episódio catastrófico para as economias mundiais e que alçou o instituto a uma das mais importantes formas de manutenção de emprego e renda, não só aqui como em outros países do mundo. A corriqueira violação do direito à desconexão do trabalho e o conseqüente crescimento da preocupação quanto aos reflexos do teletrabalho na vida e saúde do trabalhador é, por fim, o tema de que se ocupa o terceiro e último capítulo.

1 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO:

A partir do término da Segunda Guerra Mundial, notou-se o surgimento de um expressivo número de novas ordens constitucionais. Promulgadas por quase todos os Estados ocidentais, do ponto de vista material⁷ essas cartas políticas passaram a positivar - de maneira inédita

⁷ “Ao apontar para a dimensão material, o critério em análise coloca-nos perante um dos temas mais polêmicos do direito constitucional: qual é o conteúdo ou matéria da Constituição? O conteúdo da Constituição varia de época para época e de país para país e, por isso, é tendencialmente correcto afirmar que não há reserva de Constituição no sentido de que certas matérias têm necessariamente de ser incorporadas na constituição pelo Poder Constituinte. Registre-se, porém, que, historicamente (na experiência constitucional), foram consideradas matérias constitucionais, *par excellence*, a organização do poder político (informada pelo princípio de divisão de poderes) e o catálogo dos direitos, liberdades e garantias. Posteriormente, verificou-se o “enriquecimento” da matéria constitucional através da inserção de novos conteúdos, até então considerados de valor jurídico-constitucional irrelevante, de valor administrativo ou de natureza subconstitucional (direitos econômicos, sociais e culturais, direitos de participação e dos trabalhadores e constituição econômica).” (*Direito*

- garantias que iam desde a proteção à dignidade da pessoa humana, passando por um catálogo de princípios oponíveis contra o Estado, mas, em especial, garantias fundamentais sociais positivas (a uma prestação) e os direitos da coletividade (MOLINA, 2017). A divisão estanque entre direito público e direito privado, a partir disso, perdeu sua função dogmática, afinal “os novos direitos fundamentais passaram a incidir tanto nas relações entre os cidadãos e o Estado quanto nas relações entre os particulares, unificando o sistema jurídico contemporâneo e colocando a Constituição no seu centro” (MOLINA, 2017, p. 37).

Subsequentemente, outros importantes instrumentos que passaram a criar obrigações e responsabilidades aos Estados e às pessoas sujeitas à sua jurisdição foram os acordos internacionais de direitos humanos. No que ficou conhecido como um emergente “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, consolidou-se o entendimento de que todo indivíduo é detentor de direitos que os Estados devem respeitar e proteger. Dito em outras palavras, a observância dos direitos humanos deixou de ser assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), passando a verdadeira matéria de interesse internacional e, inclusive, objeto próprio de regulação do Direito Internacional (HENKIN, PUGH, SCHACHTER, SMIT, 1993).

Como lembra Luís Roberto Barroso, outra grande mudança de paradigma ocorrida ao longo desse período foi a atribuição à norma constitucional do status de norma jurídica, superando-se, com isso, “o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos” (BARROSO, 2005, p. 42). Convite porque até então “a concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador”, não se reconhecendo ao Judiciário qualquer papel relevante⁸ na realização do conteúdo da

constitucional, op. cit. supra, p. 68). Prossegue o mesmo autor: “Um topos caracterizador da modernidade e do constitucionalismo foi sempre o da consideração dos “direitos do homem” como *ratio essendi* do Estado Constitucional. Quer fossem considerados como “direitos naturais”, “direitos inalienáveis” ou “direitos racionais” do indivíduo, os direitos do homem, constitucionalmente reconhecidos, possuíam uma dimensão projectiva de comensuração universal.” (CANOTILHO, 1993, p. 18).

⁸ “(...) enquanto em países desenvolvidos o nível de atendimento dos direitos sociais mais básicos é satisfatório, demonstrando que o legislador ordinário e o administrador estão atentos e diligentes quanto aos princípios

Constituição (BARROSO, 2005, p. 42).

Enquanto ramo jurídico autônomo, criador de diversos limites, principalmente em relação ao tempo em que os operários ficavam à disposição dos empregadores em seus estabelecimentos, o surgimento do Direito do Trabalho permitiu superar as relações-modelo de trabalho do período da Revolução Industrial⁹, então representadas pelas linhas de produção nas fábricas, com o deslocamento físico dos operários para ativarem-se dentro do estabelecimento industrial (MOLINA, 2017).

A incidência dos direitos fundamentais no direito privado, então, tornou-se pauta fundamental nos países ocidentais. No Brasil, todavia, a discussão encontrou espaço na dogmática constitucional somente a partir da Constituição Federal de 1988 e, em especial, da tese levantada por Ingo Wolfgang Sarlet (2006):

(...) para quem os direitos fundamentais na Constituição de 1988 têm como destinatários os mais diversos sujeitos - Estado, particulares ou ambos -, contudo, quando não houver uma vinculação expressa em determinado dispositivo constitucional para um deles em especial, a vinculação será para todos e deve ela atender ao princípio da eficácia direta que decorre do art. 5º, § 1º, da Constituição (SARLET, 2006, p. 102).

Segundo Luiz Eduardo de Toledo Coelho, esse raciocínio é reforçado também pela redação do art. 3º da Constituição Federal de 1988, responsável pela inserção da construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim, sustenta o autor, não resta dúvida que tanto quanto os direitos fundamentais o princípio da dignidade humana deve ser aplicado direta e imediatamente a todas as relações, independente se públicas ou privadas (COELHO, 2008). Majoritária, essa posição doutrinária que reconhece a eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, inclusive nas de trabalho,

fundamentais, nos países com baixo nível de desenvolvimento social, como é o nosso caso, em que o legislador e o executor não atendem às diretrizes constitucionais mínimas, violando-as por omissão, incumbe ao judiciário fazê-las efetivas, aplicando-as de forma direta e imediata a partir do texto constitucional.” MOLINA, André Araújo. Op. cit.

⁹ “Na época em que eram submetidos à exaustiva jornada de trabalho, à míngua de regulação legal protetiva, na medida em que os contratos eram regidos pelo direito comum, com a liberdade de contratação e pactuação das condições mais desfavoráveis.” MOLINA, André Araújo. Op. cit.

passou a ser adotada também pelos Tribunais Superiores nacionais em outubro de 2005¹⁰, a partir do julgamento do RE 201.819 (BRASIL, 2006).

É a partir desse julgamento que se conferiu uma maior atenção ao tema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. De maneira até então inédita:

(...) o Tribunal adotou expressamente a tese da aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, fundamentando racionalmente a sua tomada de posição, quando foi levada à Suprema Corte a situação fática da eficácia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento interno de exclusão de associados dos quadros das pessoas jurídicas de direito privado. A hipótese de fato era refinada, visto que os procedimentos previstos no estatuto social foram todos atendidos, com a composição de comissão especial para a apuração das irregularidades que pudessem gerar expulsão, muito embora não prevista no estatuto a garantia de ampla defesa dos associados. A questão a ser definida era se, para além das regras definidas no estatuto, as instituições privadas também são obrigadas a obedecer aos direitos fundamentais, à míngua de cláusula estatutária ou na legislação ordinária que tratasse das associações civis (MOLINA, 2017, p. 39).

O Tribunal Superior do Trabalho não demorou a incorporar os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente reconhecendo a eficácia horizontal e aplicabilidade dos direitos fundamentais - constitucionais e os provenientes dos tratados e acordos internacionais - às relações de trabalho, que não retira de empregado e empregador a condição de sujeito-de-direitos fundamentais, tipicamente trabalhistas ou não¹¹. Em outras palavras, pode-se dizer que,

¹⁰ “Antes disso, no julgamento do RE 161.243,9 especificamente quanto ao Direito do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o regulamento de empresa da companhia aérea Air France não poderia conter cláusula discriminatória em detrimento de trabalhadores não franceses, no caso do recorrente trabalhador brasileiro, fazendo incidir diretamente o princípio constitucional da igualdade.” MOLINA, André Araújo. Op. cit.

¹¹ “Relembre-se que há direitos fundamentais que incidem nas relações de trabalho, que não são tipicamente trabalhistas. Dirigem-se a qualquer cidadão e, portanto, também ao trabalhador, que não se despede sua condição de pessoa plena ao integrar o contrato de labuta, motivo pelo qual, além dos direitos

“metaforicamente, ao contratar uma relação de emprego, o empregado não retira a sua roupa de cidadão ao colocar o uniforme de trabalho” (MOLINA, 2017, p. 41).

Por isso que longe de estar pautada somente no texto Consolidado (CLT), as relações de trabalho sofrem a incidência também de outras fontes (Constituição Federal, tratados e acordos internacionais, legislação ordinária e extravagante, Código Civil, normas coletivas, regulamentos empresariais, cláusulas contratuais, súmulas, jurisprudência etc.), as quais garantem como direitos fundamentais, além de outros, a inviolabilidade da vida privada, o direito à saúde, ao lazer, ao descanso, cuja violação, sempre que reconhecida, impõe o conseqüente dever de reparação civil.

2 DA INSERÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO NO BRASIL E SUA POPULARIZAÇÃO A PARTIR DA PANDEMIA DA COVID-19:

A normatização do teletrabalho no Brasil surgiu em meados dos anos 2000. Após algumas propostas legislativas, ainda que tangenciando o tema (STÜRMER, FINCATO, 2020), com a Lei nº 12.551/2011 que se viu alterado o *caput* do art. 6º da CLT, igualando-se o trabalho presencial àquele realizado “a distância”, bem como foi inserido um parágrafo que passou a conferir aos comandos e controles telemáticos eficácia idêntica aos presenciais, para fins de subordinação, elemento essencial para o reconhecimento da relação de emprego. Em razão disso, muitos se deram por satisfeitos e entenderam que o teletrabalho estaria suficientemente regado. Outros, no entanto, não.

Ainda que a legislação gestada a partir do ano de 2011 tenha ampliado a redação do *caput* do art. 6º da CLT, acrescentando-lhe novos

propriamente trabalhistas ou específicos (aqueles que só podem ser exercidos por ele enquanto tal, arts. 7º a 11 da CF), são-lhe direcionados direitos outros, ditos trabalhistas não específicos. De efeito, o ingresso do trabalhador no âmbito laboral, no qual goza de direitos fundamentais trabalhistas típicos, não lhe suprime sua condição de dignidade e, por exemplo, direitos albergados no art. 5º da CF, como o de objeção de consciência (inciso VIII), liberdade de exercício de ofício ou profissão (inciso XIII), liberdade de expressão (inciso IV) e direitos de personalidade (direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, incisos V, X e XII), sendo integrantes do patamar normativo nas relações de labor tanto os direitos propriamente trabalhistas como os direitos trabalhistas não específicos, todos a figurarem como aspectos limitativos do poder do tomador de serviços.” (OLIVEIRA, 2010, p. 1181-1182).

elementos, bem como um parágrafo único até então inexistente, equivocou-se o legislador ao declarar a equiparação de tratamento entre trabalho presencial e trabalho a distância. O teletrabalho é tipo do gênero trabalho a distância, enquanto o teletrabalho em domicílio é tipo do gênero teletrabalho, ao que se conclui, portanto, não é correto utilizar como sinônimo de teletrabalho tanto a expressão trabalho a distância quanto trabalho em domicílio (e sua variante *home office*)¹².

Equívoco esse que seria superado somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, mais conhecida como “reforma trabalhista”, responsável por inserir em meio ao texto consolidado a correta expressão “teletrabalho”, bem como disciplinar sua regulamentação (Título II, Capítulo II-A, “Do Teletrabalho”, arts. 75-A ao 75-E, bem como na Seção II do Capítulo II, art. 62, inciso III, que trata da “Jornada de Trabalho”) (BRASIL, 2017). Época em que, vale lembrar, sequer se poderia imaginar o que estava por vir: a pandemia da COVID-19, evento catastrófico e que colocaria à prova as economias mundiais, alçando o teletrabalho a condição de um dos mais fundamentais institutos jurídicos destinados à manutenção e preservação de emprego e renda no Brasil e no mundo.

Segundo dados oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), data de 31 de dezembro de 2019 o primeiro alerta sobre os múltiplos casos de pneumonia que à época já colapsavam Wuhan, cidade localizada na província de Hubei, na República Popular da China. Menos de uma semana depois é que autoridades chinesas confirmaram o que era apenas desconfiança: havia sido encontrada uma nova cepa de coronavírus, até então jamais identificada em seres humanos. A notícia foi recebida com desconfiança, afinal os coronavírus eram velhos conhecidos da ciência, consistindo, inclusive, na segunda principal causa de resfriados no mundo, atrás apenas do rinovírus, e raramente causavam doenças mais graves que um resfriado comum¹³.

O rápido avanço do número de contagiados fez com que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS)

¹² Idem Ibidem.

¹³ “Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoV) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2021, n.p).

declarasse Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Mais alto nível de alerta previsto no Regulamento Sanitário Internacional¹⁴ da Agência, essa medida foi imprescindível para que passasse a aprimorar a coordenação, cooperação e solidariedade global com vista a controle, combate e prevenção do vírus. Estava-se diante de um evento extraordinário e que representava sério risco à saúde pública de outros países, o que exigia, portanto, uma resposta internacional potencialmente coordenada e imediata (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Em 11 de março de 2020 a COVID-19 passou a ser caracterizada como pandemia, termo que apesar do elevado número de vítimas que fez ao redor do planeta, bem como das diferentes cepas que lhe sucederam e são até hoje combatidas, refere-se à distribuição geográfica da doença e não à sua gravidade.

Com o número de casos aumentando exponencialmente no Brasil, registrou-se o surgimento do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, responsável por reconhecer o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19, e, dois dias depois, da Medida Provisória nº 927, que já na sua exposição de motivos destacou:

A necessidade de isolamento nas próprias residências impõe a necessidade de adoção, em larga escala, das tecnologias de informação e comunicação para garantir a manutenção da prestação de serviços. O teletrabalho, nas atividades possíveis e havendo os meios necessários, é a forma de trabalho mais adequada ao estado de emergência atual, uma vez que possibilita o exercício do trabalho fora das dependências do empregador (BRASIL, 2020, n.p).

Como se pode ver, a adoção do teletrabalho foi a alternativa encontrada para minimizar os efeitos da pandemia, preservando renda e

¹⁴ “O Regulamento Sanitário Internacional (RSI) é um instrumento jurídico internacional vinculativo para 196 países em todo o mundo, que inclui todos os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS). Seu objetivo é ajudar a comunidade internacional a prevenir e responder a graves riscos de saúde pública que têm o potencial de atravessar fronteiras e ameaçar pessoas em todo o mundo”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Organização Pan-Americana da Saúde. Serviços de Saúde. (OPAS/OMS). **Regulamento Sanitário Internacional (RSI)**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/regulamento-sanitario-internacional-rsi>. Acesso em: 01 abr. 2022.

postos de trabalho, no Brasil e no mundo¹⁵. Segundo dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/COVID19), 20,8 dos 92,2 milhões de ocupados no primeiro trimestre de 2020 passaram a atuar em regime de teletrabalho no Brasil (OLIVEIRA, 2022). Se considerarmos que em junho desse mesmo ano o número de ocupados era de apenas 82,5 milhões, esses dados se revelam ainda mais impressionantes¹⁶.

O que não quer dizer, entretanto, que inexistiram obstáculos na tentativa de difusão do teletrabalho. É sabido que boa parcela da classe trabalhadora brasileira não tem fluência tecnológica, acesso à internet ou mesmo a meios tecnológicos que propiciassem a adoção do teletrabalho, do mesmo modo que muitos empresários - principalmente os pequenos e médios - viram-se economicamente impossibilitados de implementar a infraestrutura necessária à adoção desse regime de trabalho.

Dados extraídos da referida pesquisa confirmam essa realidade. Observada a distribuição dos trabalhadores que migraram ao teletrabalho, verificou-se que 39,5% eram integrantes do setor público, com ou sem carteira assinada, seguidos de outros 24,6% correspondente a militares e servidores estatutários. Outros 13,2% correspondiam a empregadores que passaram a adotar esse regime de trabalho, enquanto o percentual de trabalhadores do setor privado, com carteira assinada, atingiu apenas 11,4% de seu total (OLIVEIRA, 2022).

Quanto ao nível de instrução, não é diferente. A maior parcela dos trabalhadores atuando em regime de teletrabalho registravam formação em curso superior completo e, em alguns casos, inclusive pós-graduação¹⁷. Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e do Ministério da Economia:

Durante o primeiro ano da pandemia, entre maio e novembro de 2020, estiveram em teletrabalho majoritariamente pessoas de cor branca (65,6%), residentes na região Sudeste (58,2%) e com ensino superior completo (74,6%). As mulheres

¹⁵ Prova disso é que “um estudo da Organização Internacional do Trabalho, OIT, sugere que antes da pandemia, a quantidade de pessoas nessa situação era inferior a 3% da mão-de-obra na América Latina e no Caribe, por exemplo. Mas com após a Covid, a taxa está entre 20% e 30%. No segundo semestre do ano passado, cerca de 23 milhões de pessoas na região estavam fazendo home office” (NAÇÕES UNIDAS, 2021, n.p).

¹⁶ Idem Ibidem.

¹⁷ Idem ibidem.

representaram 56,1%. Entre as regiões, a região Norte foi a que apresentou o menor número no regime do escritório em casa (3,3%). A maioria dos trabalhadores atuou no setor privado (63,9%). No setor público, os órgãos federais foram os que concentraram o maior número de trabalhadores em expediente a distância (40,7%). Nos órgãos estaduais, essa proporção foi de 37,1%. Nos municipais, de 21,9%. No Distrito Federal, 275.266 trabalhadores exerceram suas atividades de forma remota” (PORTELA, OLIVEIRA, 2022, n.p).

Esses números desnudam os mais distintos obstáculos que um país de dimensões continentais como o Brasil enfrenta. Obstáculos preponderantemente econômicos (crise econômica, desigualdade social etc.) e de infraestrutura de rede¹⁸ (pois ainda que a pesquisa TIC Domicílios 2019¹⁹ tenha indicado um aumento do acesso da população brasileira à internet, isso não significa que ele seja ilimitado e/ou de qualidade suficiente para a realização de tarefas profissionais, por exemplo), mas que decorrem também de questões educacionais e culturais (falta de fluência tecnológica e da baixa instrução).

Fato é que, embora construído no espaço entre a administração de empresas e a tecnologia da informação, o teletrabalho teve uma maior popularização e difusão em território nacional a partir dos deveres de isolamento social impostos pelo ente estatal em decorrência da pandemia de COVID-19. Despertando a sensação de que veio para ficar, não se restringindo a esse período de exceção e crise de saúde pública que felizmente parece estar próximo do fim, o teletrabalho, agora, tem chamado atenção de grande número de pesquisadores, que, mais do que preocupados com sua utilização e regulamentação, questionam os efeitos que em alguns casos pode causar na vida e saúde do trabalhador contemporâneo.

¹⁸ Porque é preciso compreender que embora a última pesquisa TIC Domicílios indique que três a cada quatro brasileiros já utilizam a internet, isso não significa acesso que seja ilimitado e/ou com qualidade suficiente para a realização de tarefas profissionais.

¹⁹ “No que se refere a conexão domiciliar, a Internet está presente em 71% dos domicílios brasileiros. Mais de 20 milhões de domicílios não possuem conexão à Internet, realidade que afeta especialmente domicílios da região Nordeste (35%) e famílias com renda de até 1 salário-mínimo (45%). A pesquisa constatou um aumento no número de domicílios com acesso à Internet nas classes C e DE. Nas classes DE, a proporção passou de 30% em 2015 para 50% em 2019” (TRÊS, 2019, n.p).

3 DA POPULARIZAÇÃO À PREOCUPAÇÃO: OS REFLEXOS DO TELETRABALHO NA VIDA E SAÚDE DO TRABALHADOR

O teletrabalho se desenvolveu na carona da mundialização da economia, do surgimento das novas tecnologias e dos contratos atípicos, surgida de uma política de flexibilização que, nas palavras de Márcia Regina Pozelli Hernandez, implicou na necessidade de adaptação das leis trabalhistas, uma vez que a norma jurídica deve ser adequada ao fenômeno que pretende regulamentar (HERNANDEZ, 2003).

Segundo Antonio Carlos Aguiar, a partir da inserção das novas tecnologias na rotina do trabalho, surgiram alternativas de organização do trabalho diferentes das tradicionais, responsáveis pela otimização de recursos (econômicos e humanos), bem como por demonstrar às empresas que o controle direto sobre as atividades desenvolvidas não lhes era mais imprescindível. Teve início, então, um estágio diferenciado, em que se viu uma “maior autonomia e divisão de responsabilidades para confecção do que é ao final esperado: o resultado” (AGUIAR, 2011, p. 24-25).

Nessa fase atual da evolução do sistema das relações capital/trabalho, à vista do impacto da tecnologia, da reestruturação produtiva, da competitividade e da própria globalização das relações de trabalho, o dever de sujeição do empregado ao empregador, fundamento do Direito do Trabalho tradicional, foi transformado radicalmente²⁰. Baseado numa nova forma de subordinação, menos acentuada que a dos contratos de trabalho tradicionais, na qual o empregado fica apenas indiretamente ligado ao empregador²¹, é que surgiu e recentemente popularizou-se o teletrabalho.

Na mesma proporção desse crescimento e popularização, todavia, cresceram também as preocupações quanto aos reflexos que o teletrabalho acaba por irradiar na vida e saúde do trabalhador. Porque ainda que pensado como algo vantajoso e benéfico para empregado²²

²⁰ WINTER, Vera Regina Loureiro. Op. cit. p. 91.

²¹ “(...) parassubordinação” ou “telessubordinação”, quando ocorre a distância, de maneira menos acentuada que a dos contratos de trabalho normais”. Idem Ibidem. p. 91.

²² “Quanto aos teletrabalhadores, o fato de laborar em sua residência poderá representar uma maior disponibilidade de tempo para os seus familiares, racionalização das suas atividades profissionais, como também uma forma de redução de gastos com transporte, alimentação e perda de tempo nos seus

e empregador²³, é fundamental observar, respeitar e separar “tempo de trabalho” do “tempo de vida”, afinal, “quando celebra um contrato de trabalho, o trabalhador não vende o seu corpo ao empregador. Nem, decerto, sua alma” (AMADO, 2018, p. 255). Diferentemente da escravidão, em que o que se compra é o próprio sujeito, homem, nas relações de trabalho assalariado o que se adquire é sua energia ou força de trabalho, tão somente²⁴.

Por isso que embora a Lei nº 13.467/2017 tenha excepcionado a jornada do empregado em teletrabalho - inserido como uma terceira hipótese dentre aquelas que, nos termos do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, restam dispensadas de controle de jornada -, em nenhuma medida isso chancela o empregador de modo que possa fazer do trabalhador o que quiser, tampouco é salvo conduto para que exija uma prestação de serviço permanente ou, ainda, que esteja 24 horas por dia à sua disposição.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a esse respeito, destacam:

A nova regra legal, entretanto, fixa uma presunção jurídica: a de que, em se tratando de empregado que se encontra em efetivo regime de teletrabalho, ele não se acha em situação compatível com o controle de horários; por essa razão, ele fica excluído das regras da CLT que regulam, ilustrativamente, assuntos como jornada de trabalho, horas suplementares e/ou extraordinárias, além de intervalos trabalhistas. Trata-se, naturalmente, de presunção relativa - que pode ser desconstituída por prova em sentido contrário. De toda

deslocamentos, notadamente nos grandes centros urbanos, com a inclusão de trabalhadores portadores de deficiências físicas ou mentais. Em contrapartida, o teletrabalho pode implicar na redução de direitos trabalhistas, com a existência de relações autônomas ou de relações precárias de trabalho e sua informalização, com a ampliação dos obstáculos para aplicação e fiscalização da legislação trabalhista e de acordos e convenções coletivas de trabalho e ainda uma confusão das despesas do lar com as despesas para a realização do trabalho, além dos problemas de meio ambiente inadequado para o trabalho, com prejuízos à saúde do trabalhador” (CAVALCANTE, JORGE NETO, 2012, n.p).

²³ “Do ponto de vista do empregador, o fenômeno do teletrabalho tem as seguintes vantagens: economia de espaço nas fábricas e escritórios, de energia, de intervalos de jornada, aumento da produtividade, surgimento de novos produtos, internacionalização e descentralização da produção. Em suma, é uma forma de redução dos custos e aumento da produtividade”. *Idem Ibidem*.

²⁴ *Idem Ibidem*.

maneira as regras acerca da duração do trabalho (Capítulo 11 do Título 11 da CLT) não se confundem com as regras sobre descanso semanal remunerado e descanso em feriados. Tais hipóteses normativas são regidas por diploma legal distinto (Lei nº 605/1949, inúmeras vezes atualizadas pelo legislador), posicionando-se fora da exclusão lançada no art. 62, 111, da CLT (DELGADO, DELGADO, 2017, p. 381).

Se por um lado é inegável que o trabalho dignifica e enobrece o homem, tanto que é direito social assegurado na Constituição de 1988, por outro jamais pode(rá) ser utilizado como instrumento de abuso ou escravização por parte do empregador (DUTRA, VILLATORE, 2014). A Constituição Federal de 1988, art. 7º, incisos XIII, XV, XVI e XVII, garante como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a (i) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; (ii) o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (iii) a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (iv) o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ao elevá-los a um *status* constitucional, o legislador originário reconheceu a importância, a necessidade e a fundamentalidade de tais dispositivos, cujo objetivo, como se pode ver, é justamente salvaguardar o direito ao descanso do trabalhador. Desse modo, claro está que não podem sofrer anulação ou qualquer tipo de redução, quer pela CLT, quer por outra espécie normativa de hierarquia inferior, seja direta ou indiretamente, expressa ou tacitamente.

Até porque também são assegurados do ponto de vista internacional, já que diversos são os diplomas normativos que reconhecem o direito à limitação do número de horas de trabalho como um dos mais fundamentais e basilares direitos humanos aplicável às relações de trabalho: Declaração dos Direitos do Homem (art. 4º de seu Complemento); Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (item XXIV); Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (art. 7º); Protocolo de San Salvador (art. 7º, “g” e “h” de seu Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); os dois últimos, inclusive, ratificados pelo Brasil.

Se por um lado os meios informatizados vinculados a uma atividade de trabalho estabelecem, ainda que potencialmente, uma maior flexibilidade na rotina do trabalhador, por outro, ampliam sobremaneira

a possibilidade de fiscalização do trabalho diário do empregado. Há de se reconhecer que tanto quanto os demais trabalhadores, o empregado que atua em regime de teletrabalho tem o direito fundamental à sadia qualidade de vida no seu meio ambiente de trabalho, tem direito a descanso e lazer; direito à desconexão”, os quais não podem ser suprimidos pela Lei nº 13.467/2017 (SOUTO MAIOR, 2003, p. 312).

Essas observações se fazem importantes na medida em que o teletrabalho adentrou o mundo jurídico para melhorar as relações trabalhistas, jamais operar retrocesso. De sua aplicação, no entanto, a sensação é a de que estamos voltando à era industrial, na qual o trabalhador não tinha descanso, folga ou mesmo férias, sinal de que é preciso repensá-lo ou, metaforicamente falando, “recalcular a rota”. Fato é que a tecnologia não pode carregar o peso de uma “esfera de ferro” presa à perna do trabalhador, cuja “pena” seja uma rotina de trabalho diuturno e perpétuo, fruto da busca incessante e desenfreada pelo aumento da produtividade. Entendemos que longe de infligir uma jornada de trabalho extenuante, os meios telemáticos, essenciais ao exercício do teletrabalho, devem ser utilizados com moderação e, preferencialmente, dentro do horário de trabalho.

Nesse sentido também a lição de Vólia Bomfim Cassar (2017), para quem:

As regras de medicina e segurança do trabalho envolvem os períodos de trabalho, os de descanso e as condições de trabalho. São normas imperativas que estabelecem direitos de ordem pública, impedindo as partes de renunciar, transacionar ou dispor de qualquer benesse que a lei tenha concedido ao empregado. A limitação do tempo de duração do trabalho tem como fundamento três aspectos importantes: biológicos, sociais e econômicos (CASSAR, 2017, p. 601).

Por isso que, nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior (2003), o direito à desconexão deve ser “garantia assegurada a todos os trabalhadores e com maior razão aos teletrabalhadores, pela característica peculiar desta modalidade”, pois, somente assim é que se estaria viabilizando verdadeiramente a implantação e o desenvolvimento do teletrabalho no nosso ordenamento jurídico. Afinal, “o respeito a esses descansos, o direito do trabalhador de permanecer ‘desconectado’ do trabalho e a não exigência de labor nos períodos de lazer é fundamental”. Segundo o autor, “para a saúde do trabalhador, assim como para a relação empregatícia,

visto que, é por meio do trabalho, do esforço humano, que se constrói riquezas e desenvolve a atividade empresarial no mercado econômico” (SOUTO MAIOR, 2003, p. 292).

É dever do empregador, portanto, adotar mecanismos ou ao menos se abster de enviar mensagens em horários que são sabidamente de descanso, sob pena de ser responsabilizado civilmente, afinal:

Se é certo que os direitos constitucionais ao descanso, lazer, convivência afetiva, familiar e social, saúde etc., são incidentes nas relações de trabalho, passou a ser admitido que a violação deles também requer uma reação do sistema jurídico, primeiro na forma da recomposição dos danos materiais - como as horas extras, o pagamento em dobro das férias, as horas de sobreaviso etc. -, mas principalmente deverá haver o reconhecimento das repercussões pessoais do ato ilícito sobre a vítima, cuja reparação ocorrerá por meio da indenização dos danos existenciais (MOLINA, 2017, p. 55).

Isso não significa que todo e qualquer contato realizado fora do horário normal de trabalho tenha o condão de impor ao empregador o dever de indenizar. E aqui, ao que parece, encontra-se o grande desafio a ser enfrentado pelo Judiciário trabalhista dos dias de hoje: traçar critérios objetivos que permitam identificar, em linhas gerais, as métricas (tipos de condutas, frequência com que ocorreram etc.) que caracterizam a violação do direito à desconexão, bem como, no caso, uma maneira uniforme de reparação dos danos (se dano moral, horas extras, sobreaviso etc.).

Na análise técnica-jurídica da violação de direitos fundamentais nessa que é uma relação privada, adquirem especial relevo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja aplicação deve partir do pressuposto de que “o direito à desconexão é antes de tudo fator de resgate da natureza humana que na era da conexão em tempo integral encontra-se comprometida pelo uso indiscriminado no ambiente laboral das ferramentas telemáticas” (PITEL, 2019, p. 80).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de inserção e regulamentação do teletrabalho no Brasil não encontrou caminho fácil. Pelo contrário, revela-se cheio de avanços e recuos. Embora a legislação nacional tenha declarado a equiparação de tratamento entre trabalho presencial e trabalho a distância, o fez utilizando de maneira equivocada as expressões trabalho

a distância e trabalho em domicílio (e sua variante *home office*) como sinônimas de teletrabalho.

Quando resolvido esse equívoco, a Lei nº 13.467/2017 inseriu o teletrabalho dentre as atividades dispensadas de controle de frequência (art. 62, inciso III, da CLT), o que à primeira vista foi encarado com bons olhos pela classe patronal. Diante da existência de obstáculos de natureza econômica e cultural, porém, sua implementação seguiu caminhando a passos lentos. Foi somente com a crise de saúde pública decorrente da COVID-19, responsável por fazer do teletrabalho verdadeira tábua de salvação do período de exceção que se atravessava, que testemunhamos sua tão esperada popularização.

Na mesma proporção de sua popularização, porém, cresceu também a preocupação quanto aos reflexos do teletrabalho na vida e saúde dos trabalhadores contemporâneos, uma vez que a exceção parece ter virado regra: em parte pelo efeito da pandemia de COVID-19, em parte pelo fato de entenderem que os teletrabalhadores não teriam direito a controle de jornada, muitos empregadores se habituaram e passaram a naturalizar a ideia de que é possível contatar, cobrar ou mesmo atribuir tarefas a seus empregados a qualquer horário do dia. Essa espécie de “vale tudo” em prol do aumento da produtividade, todavia, merece ser vista com ressalvas, já que, no médio a longo prazo, a violação do chamado direito à desconexão do trabalho pode cobrar um alto preço, já que está diretamente relacionada ao surgimento e desenvolvimento de doenças e acidentes de trabalho, por exemplo.

A partir do reconhecimento da eficácia horizontal e aplicabilidade direta dos direitos fundamentais também às relações privadas, sepultou-se toda e qualquer discussão a respeito do alcance dos direitos contidos na CF/88 (no art. 7º, incisos XIII, XV, XVI e XVII, entre outros) e mesmo tratados e acordos internacionais (Declaração dos Direitos do Homem, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de San Salvador etc.) às relações de emprego.

Ao desprezar os horários de início e término da jornada de trabalho diária, o empregador vê-se a um passo da responsabilização civil e, portanto, na iminência de indenizar o trabalhador, a quem, seja pela via constitucional, seja pela via dos tratados e acordos internacionais, é garantida a inviolabilidade da vida privada, o direito à saúde, ao lazer, ao descanso, entre outros.

Sob esse mesmo raciocínio, não há como sustentar que a partir da inserção do teletrabalho na hipótese excessiva do art. 62, inciso III da CLT, a legislação ordinária tenha autorizado que a jornada dos

teletrabalhadores possa ser estendida indefinidamente, tampouco garante em nenhuma hipótese que terão direito à jornada extraordinária. Como destacado no decorrer do presente, o dispositivo em questão encerra presunção relativa de impossibilidade de controle de jornada do teletrabalhador, admitindo-se, portanto, prova em contrário.

Conscientes da complexidade que os desafios suscitados impõem ao direito, parece-nos evidente a necessidade de aperfeiçoamento da legislação ordinária, que deve passar a reconhecer, maneira expressa, que os teletrabalhadores têm não apenas direito à desconexão do trabalho, como, também, a uma jornada diária de trabalho não superior ao limite legal. Diante da falta de um consenso entre doutrina e jurisprudência, de bom alvitre fossem fixados também critérios objetivos para a identificação da violação do direito à desconexão do trabalho (tipos de condutas, frequência com que ocorreram etc.), bem como, quando de sua violação, a respectiva forma de reparação (se dano moral, horas extras, sobreaviso etc.).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Antonio Carlos. **Negociação coletiva de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

AMADO, João Leal. Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, São Paulo, n. 52, p. 255-268, jan./jun. 2018.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O mundo globalizado**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo da FGV** [online], Rio de Janeiro, 240, abr/jun, 2005.

BRASIL. **Decreto Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**: altera a Consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1990, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória no 927, de 22 de março de 2020.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 201.819.** Relator: Min. Gilmar Mendes, 27 de outubro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional.** 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** Tradução Roneide Venacio Majer. Atualização para a 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O fenômeno do teletrabalho: uma abordagem jurídica trabalhista.** Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_23083735_o_fenomeno_do_teletrabalho_uma_abordagem_juridica_trabalhista.aspx. Acesso em: 01 abr. 2022.

COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana aplicados às relações privadas. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 16, n. 62, p. 216-239, jan.-mar. 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: LTr. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

DUTRA, Silvia Regina Bandeira; VILLATORE, Marco Antônio César. Teletrabalho e o direito à desconexão. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Curitiba/PR, v. 3, n. 33, p. 142-149, set. 2014.

HENKIN, Louis; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. **International law: cases and materials.** 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

HERNANDEZ, Marcia Regina Pozelli. **Novas perspectivas das relações de trabalho: o teletrabalho.** Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções: Europa 1789-1848.** 9. ed. 10. reimp. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 175, p. 63-91, mar. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Serviços de Saúde. **Número de pessoas em trabalho remoto aumentou 10 vezes na América Latina.** 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756362>. Acesso em: 25 abr. 2022.

OLIVEIRA, Christiana D'Arc Damasceno. Direito à desconexão do trabalhador: repercussões no atual contexto trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 74, n. 10, p. 1180-1188, outubro 2010.

OLIVEIRA, Nelson. **Teletrabalho ganha impulso na pandemia mas regulação é objeto de controvérsia.** Senado Federal, 01 de abril 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/07/teletrabalho-ganha-impulso-na-pandemia-mas-regulacao-e-objeto-de-controversia>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Organização Pan-Americana da Saúde. Serviços de Saúde. (OPAS/OMS). **Histórico da pandemia de COVID-19.** 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 01 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Organização Pan-Americana da Saúde. Serviços de Saúde. (OPAS/OMS). **Regulamento Sanitário Internacional (RSI).** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/regulamento-sanitario-internacional-rsi>. Acesso em: 01 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Organização Pan-Americana da Saúde. Serviços de Saúde. (OPAS/OMS). **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em: 01 abr. 2022.

PITEL, David. A responsabilidade civil do empregador pelos danos morais causados ao empregado em face da não observância do direito à desconexão. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 359, p. 37-56, maio 2019.

PORTELA, Raissa; OLIVEIRA, Nelson. **Perspectiva de trabalho híbrido no pós-pandemia mobiliza organizações e legisladores**. Senado Federal, 02 de abril 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/perspectiva-de-trabalho-hibrido-no-pos-pandemia-mobiliza-organizacoes-e-legisladores>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas/SP, n. 23, p. 297, jul./dez. 2003.

STÜRMER, Gilberto; FINCATO, Denise. Teletrabalho em tempos de calamidade por Covid-19: impacto das medidas trabalhistas de urgência. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O direito do trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRÊS em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019. **Cetic**, [s.l.: s. n.] 26 maio 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizama-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

WINTER, Vera Regina Loureiro. **Teletrabalho: uma forma alternativa de emprego**. São Paulo: LTr, 2005.

RECEBIDO EM: 03/04/2023

APROVADO EM: 22/05/2023

JUVENTUDES E INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO PARÁ: UM PASSO ESSENCIAL À INCLUSÃO SOCIAL

YOUTHS AND PUBLIC POLICY INTEGRATION IN STATE OF PARÁ: AN ESSENCIAL STEP TOWARDS SOCIAL INCLUDE

*Izabela Jatene*¹

*Andreici Marcela Araujo de Oliveira*²

Resumo: A desigualdade é um fator determinante, principalmente quando nos referimos às oportunidades que jovens e adultos tem no mercado de trabalho e no foco de construção das políticas públicas. Na Amazônia, os dados estatísticos sobre os jovens não são nada animadores. Este artigo propõe uma reflexão acerca da realidade juvenil, as políticas públicas integradas para esse público e seus desafios no mundo do trabalho e de inclusão social. Chamamos atenção para Juventudes, as quais clamam por oportunidades, e vêm demonstrando em todas as pesquisas que os maiores problemas por elas enfrentados são a violência e a falta de emprego e renda. O termo Juventudes é utilizado para expressar a pluralidade de subjetividade que esta palavra traz consigo. Mesmo diante da busca de uma protagonização juvenil e da implementação de Políticas Públicas que deem oportunidade para a inclusão social e integração no mercado de trabalho, ainda temos grande números de jovens diante de um alto quadro de vulnerabilidade social. Assim, o constante crescimento da violência entre jovens são indicadores sérios de que padrões de políticas públicas estão sendo utilizados de forma equivocada. É uma reação social a ineficácia deste mesmo sistema de políticas. Esta ineficácia se dá pelo entendimento errôneo, do que os aplicadores e gestores de políticas públicas entendem por desenvolvimento.

Palavras-chave: Juventudes. Políticas Públicas. Pará. Amazônia.

¹ Docente da Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutora em Ciências Sociais (PUC-RJ). Diretora da Faculdade de Ciências Sociais (UFPA).

² Doutora em Sociologia (UFPA). Docente da Secretaria de Educação do Estado do Pará (Seduc-Pa).

Abstract: Inequality is a determining factor, especially when we refer to the opportunities that young people and adults have in the labor market and in the focus of construction of public policies. In the Amazon, statistical data on young people are not at all encouraging. This article proposes a reflection on the reality of youth, integrated public policies for this public and their challenges in the world of work and social inclusion. We draw attention to Youths, who clamor for opportunities, and have been demonstrating in all surveys that the biggest problems they face are violence and lack of jobs and income. The term Youth is used to express the plurality of subjectivity that this word brings with it. Even in the face of the search for youth protagonism and the implementation of Public Policies that provide opportunities for social inclusion and integration in the labor market, we still have large numbers of young people facing a high level of social vulnerability. Thus, the constant growth of violence among young people are serious indicators that public policy standards are being misused. It is a social reaction to the ineffectiveness of this same policy system. This ineffectiveness is due to the erroneous understanding of what public policy applicators and managers understand by development.

Keywords: Youths. Public Polies. Pará. Amazon.

1. Introdução

A Região Norte corresponde a 42,27% do território brasileiro, sendo a maior região em superfície. O Estado do Pará é o segundo maior do país, com extensão de 1.247.689,515 km², e o mais rico e o mais populoso da Amazônia, tendo uma diversidade sócio-cultural e ambiental significativa, o que o fez transitar de “inferno verde” a “celeiro do mundo” com muita frequência.

Indubitavelmente, esse cenário reflete uma construção histórica onde o processo de integração da Amazônia ao cenário nacional, vivido de 1960 ao final dos anos 70, deixou um saldo migratório bem denso e desafiador para a construção de políticas públicas capazes de suprir as necessidades estruturais da sociedade amazônica. Segundo Santos (1988, p. 89):

a natureza conhece um processo de humanização cada vez maior, ganhando a cada passo elementos que são resultado da cultura. Torna-se cada dia mais culturalizada, mais artificializada, mais humanizada. O processo de

culturalização da natureza torna-se, cada vez mais, o processo de sua tecnificação. As técnicas, mais e mais, vão incorporando-se à natureza e esta fica cada vez mais socializada, pois é, a cada dia mais, o resultado do trabalho de um maior número de pessoas. Partindo de trabalhos individualizados de grupos, hoje todos os indivíduos trabalham conjuntamente, ainda que disso não se apercebam. No processo de desenvolvimento humano, não há uma separação do homem e da natureza. A natureza se socializa e o homem se naturaliza.

As raízes da formação amazônica, decorrentes da colonização europeia, guardam, essencialmente, as mesmas características analisadas pelo historiador Sérgio Buarque de Holanda, presentes, principalmente, nas regiões nordeste e sudeste do Brasil. Na Amazônia, além do caráter “aventureiro” dos colonizadores europeus que se estabeleceram na Região e do patrimonialismo no trato com a “coisa pública”, que explicam em boa medida o comportamento da elite regional, ganham realce no período colonial o extrativismo e a servidão, com a utilização da mão-de-obra indígena aliciada pela Igreja Católica com propósitos de evangelização temporal (Holanda, 1995.).

As populações originárias foram despojadas e expropriadas de seu habitat natural. Os camponeses e garimpeiros que migraram para a Região entraram em conflito com os fazendeiros, madeireiros, empresas mineradoras e povos indígenas, fazendo crescer substancialmente a população das cidades amazônicas, onde passou a prevalecer um quadro de exclusão social com limitada oferta de empregos e de serviços públicos em quantidade e qualidade, que pudessem permitir a construção de um cenário favorável à formação de relações de confiança mútua, associativismo e solidariedade social.

Com uma economia fortemente fundada na exploração de recursos naturais e mantendo indicadores sociais precários, o Pará experimentou um intenso processo de ocupação a partir da década de 70, que lhe conferiu uma paisagem socioeconômica e territorial que sintetiza bem as possibilidades e desafios da Amazônia Brasileira, inclusive no que se refere a presença e insuficiência do Estado e de políticas públicas. Esse cenário deixou uma herança até os dias atuais, à medida que o Estado não consegue alcançar os inúmeros Municípios do território paraense e garantir o exercício da cidadania, seja ela na esfera social ou política.

A instalação dos chamados Grandes Projetos na Região, fez com que o Estado do Pará se desenvolvesse de modo desigual e pouco

equânime, em que os poderes públicos não acompanharam a velocidade das transformações econômicas e não avançaram na modernização da gestão. Isso gerou uma enorme quantidade de ações públicas isoladas e sem sinergia, sobretudo nas áreas de defesa, proteção e promoção social, resultando, em um processo intrarregional extremamente desigual, no que tange à implementação e ao acesso de políticas públicas, pelo qual algumas regiões foram contempladas com investimentos, mesmo que insuficientes, em educação, saúde e segurança, enquanto outras apenas sofreram os impactos sociais negativos ambientais e socioeconômicos.

O crescimento urbano desregrado afetou seriamente as relações sociais, provocando o desestímulo das mobilizações locais no sentido de uma sociedade mais democrática e igualitária. As atuais condições sociais e ambientais da Amazônia são resultantes das decisões, ações e omissões do poder público nacional e regional, assim como da invasão desmedida de grandes empresas que viram e veem na região um celeiro inesgotável de possibilidades de lucro.

A população que mais sofre com esse desenho histórico, são os filhos e netos dessa desbravadora geração que veio em busca do eldorado na Amazônia, e escolheu a região para viver e constituir família. Vale ressaltar que, historicamente, a desigualdade é um fator determinante, principalmente quando nos referimos às oportunidades que jovens e adultos têm no mercado de trabalho e ao foco de construção das políticas públicas.

Este artigo propõe uma reflexão acerca da realidade juvenil, as políticas públicas integradas para esse público e seus desafios no mundo do trabalho e de inclusão social. Chamamos atenção para as Juventudes, as quais clamam por oportunidades, e vêm demonstrando em todas as pesquisas que os maiores problemas por elas enfrentados são a violência e a falta de emprego e renda.

2. A Juventude no Brasil e na Amazônia: o desafio da inclusão social

“A juventude é só uma palavra”, segundo Bourdieu (1983), ou seja, a idade é algo meramente discriminatório que faz brotar uma competição entre duas classificações - “Jovens” e “velhos”, justamente para marcar algo atual, com a “juventude” e algo futuro, com os “velhos”. Por trás dessa aparente simplicidade no conceito de Bourdieu, precisamos mergulhar na ampla compreensão de um segmento que ora é tido como o “futuro da nação” e ora é identificado como um problema. Quão contraditórias são as visões criadas sobre a juventude?

Sociologicamente, a conceituação da juventude significa o momento de enfrentamento de desafios e de adaptação a um mundo totalmente diferente daquele vivenciado até então na infância, é identidade social em conformação (Silva, 2006). Pais (1990, p. 149) conceitua juventude “[...] enquanto conjunto social cujo principal atributo é o de ser constituído por indivíduos pertencentes a uma dada fase de vida”. Mas, ao tratarmos de jovens com realidades, culturas diferentes e suas diversidades, o autor pontua que

[...] quando falamos de jovens das classes médias ou de jovens operários, de jovens rurais ou urbanos, de jovens estudantes ou trabalhadores, de jovens solteiros ou casados, estamos a falar de juventudes em sentido completamente diferente do da juventude enquanto referida a uma fase de vida (Pais, 1990, p. 140).

Um corte etário então define essa “Idade da Vida”, como diria Philippe Ariès (1981), simplesmente para demarcar um tempo, o qual era definido pelas ações sociais, que passavam a fazer parte da configuração de direitos e deveres desse segmento. Então, a cronologia nada mais é do que a definição numérica na vida do ser humano para suas atribuições sociais. Para autores como Pais (2003) e Bourdieu (1983), a definição de juventude a partir de sua faixa etária é uma posição arbitrária de tentar definir essa fase da vida.

Segundo Michel Maffesoli, na sociedade pós-moderna, sobretudo nas grandes cidades, existe uma forte tendência à formação das tribos urbanas, que proporcionam um recolhimento dos jovens no próprio grupo, gerando um aprofundamento das relações intragrupo, ainda que isso não signifique consenso absoluto, pois o conflito existe e desempenha seu papel, uma vez que atração e repulsão causas e efeito do relacionismo (MAFFESOLI, 1987, p. 126).

Ao longo da história da humanidade muitas tentativas de conceituar uma fase da vida adulta foram registradas. As representações sociais, os registros iconográficos, os ritos de passagem, que fizeram e fazem parte dessa fase da vida ora ignoram, ora reforçam traços dessa existência, ou seja, entre a infância e a vida adulta, em muitos momentos a adolescência inexistiu e a juventude se perdia no mundo adulto, deixando para interpretações subjetivas a construção de conceitos sociais, etários, econômicos e psicológicos, dentre muitos outros.

O que significa juventude, ou melhor juventudes? Como as Ciências Sociais definem essa categoria? Juventude é o período entre

a infância, a adolescência e a fase adulta? Como abordamos, de acordo com Bourdieu (2003), Pais (2003) e Novaes (2007) não é possível chegar a uma única definição de juventude, pois existe uma multiplicidade de fatores psicológicos, biológicos, sociais, culturais e econômicos que apontam que a melhor forma para abordar a Juventude é como Juventudes.

O conceito de juventudes deve ser compreendido a partir de diversas e distintas marcações teóricas, pois na contemporaneidade, esse segmento vem se construindo e se transformando de forma bastante significativa, sendo que o universo comunicacional e midiático faz parte desse processo.

Os valores que movem as juventudes socialmente desafiam os pesquisadores a reflexões permanentes, os quais devem sentir-se instigados a pensar sobre os conteúdos produzidos pela mesma, por suas formas de sociabilidade, suas diversas expressões, a construção de seus espaços, suas redes de interação, as quais são capazes de traduzir suas subjetividades.

Assim, a problemática e o objeto “juventude” nos parece superlativamente adequados às reflexões comunicacionais. Afinal, pensar juventude é pensar um objeto que é igualmente sujeito, mais fortemente ainda por assumirmos como princípio metodológico nuclear a investigação das próprias narratividades e expressividades juvenis. (ROCHA, 2012, p. 242)

De acordo com Mannheim (1968), o significado da juventude nas sociedades é dinâmico e que, muitas vezes, acaba apenas exercendo um papel de reprodução dos ensinamentos repassados pelos mais velhos, por isso o olhar sociológico sobre essa idade da vida renova-se à medida que

(...) considera Juventude e Sociedade em termos de reciprocidade total. Isso quer dizer que a resposta à pergunta sobre o que deverá ser ensinado à juventude, e como o deverá ser, depende, em grande extensão, da natureza da contribuição para a sociedade que se espera dessa juventude. Ao tornarmo-nos cômicos da sociedade, não mais formulamos as necessidades da juventude de modo abstrato. Mas sempre com relação às necessidades e finalidades de uma dada sociedade. (MANNHEIM, 1968, p. 70)

O autor aponta a potencialidade juvenil como característica primordial desse período da vida, o que deve ser levado em consideração quando se busca refletir sobre essa categoria, além de considerar que a passagem para a juventude implica no contato com valores, hábitos e costumes, muitas vezes diferentes dos aprendidos na infância, os quais de modo abstrato ou concreto acabam por delinear novos cenários.

Compreender quais os móveis sociais que verdadeiramente têm identidade junto com a juventude significa mergulhar no universo contemporâneo, percebendo que as noções de tempo e espaço são diferentes, as ideias de público e privado precisam ser ressignificadas, a efemeridade e a fluidez das relações são parte do dia-a-dia, que a sociedade do espetáculo está pronta e convidativa para quem quiser e puder usufruí-la.

Atualmente, quando abordamos o tema juventudes, frequentemente são realizadas vinculações e análises deste segmento, com a violência sendo o reflexo de diversos processos de exclusão que historicamente as juventudes enfrentam. Contudo, encarar tais vinculações significa encontrar alternativas claras para esse segmento, que deve protagonizar a proposição de políticas públicas desenhadas de acordo com as suas expectativas no âmbito regional e nacional, levando em consideração as especificidades locais e as possibilidades de desenvolvimento.

As políticas públicas, então, pautam-se na perspectiva de possibilitar a construção de uma cidadania baseada no compromisso público de igualdade, pois os direitos defendidos na Constituição Federal visam à justiça social e à diminuição das desigualdades materiais e simbólicas. Desta forma, o Estado busca oferecer instrumentos que garantam direitos e que possam trazer benefícios para o cidadão, pois

(...) a fragilização da cidadania impede a inserção nos sistemas de sobrevivência que regulam a distribuição das oportunidades de vida, impedindo a vivência da igualdade na liberdade e igualdade nas oportunidades como processos sociais concomitantes. (TEIXEIRA; LANIADO, 2004, p. 65)

Igualdade de oportunidades é um aspecto intrínseco às etapas de desenvolvimento de formulação de políticas públicas. Esses temas perpassam pela questão da cidadania e das modificações dos direitos, pois “O elenco dos direitos se modificou e continua a se modificar, com mudanças das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para realização

dos mesmos, das transformações técnicas” (BOBBIO, 1992, p. 18). Da mesma forma, o conceito de cidadania se modifica de acordo com as transformações da história, como diria Marshall (1967, p. 76).

A cidadania é um status concedido àqueles que são membros de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal (...)

No Estado do Pará, entre 2011 e 2016, o Pro Paz Juventude atuou no sentido de integrar as políticas públicas de juventudes no estado e de mobilizar os jovens na construção de estratégias que possibilitassem o protagonismo juvenil. O projeto surgiu em 2006, quando se instituiu o primeiro Conselho de Juventude Deliberativo e Consultivo, após longos seminários de discussão sobre políticas públicas de juventude em encontros regionais, que ocorreram no Estado. Em 2011, a partir da II Conferência Estadual de Juventude, onde uma das principais proposições dos jovens era voltada para a qualificação para o mercado de trabalho, dentre outras, estruturou-se um Núcleo de Qualificação específico para juventude - Núcleo Pro Paz Jovem Trabalhador, que em parceria com o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), executou suas atividades de acordo com as demandas de mercado.

No âmbito Federal das Políticas Públicas, a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) desenvolveu inúmeros Programas que buscavam garantir a esse segmento um papel protagonista na sociedade. Para tanto, é indispensável a articulação entre as esferas Federal, Estadual e Municipal. A Secretaria foi implementada em 2004, vinculada à Secretaria Geral da Presidência da República, composta por um grupo de representantes de diversos Ministérios, tendo como objetivo avaliar as Políticas Públicas direcionadas para a Juventude no Brasil. Abaixo, programas que eram voltados para inclusão social do jovem, como podemos visualizar a seguir:

**Quadro 01- Programas realizados no âmbito da
Secretaria Nacional da Juventude**

Programa	Objetivo
Programa autonomia e emancipação da Juventude	Ampliar a participação dos jovens na esfera pública
Plano Juventude Viva	Tem como foco a prevenção da violência, com a articulação de políticas direcionadas para cultura, trabalho, esporte, segurança pública e acesso à justiça, Esse Programa tem foco, principalmente, no combate à discriminação e desigualdade racial. O objetivo da SNJ também é contar com a articulação dos Municípios para a implementação deste Programa a partir de um pacto com o Governo Federal.
Programa Estação Juventude	Objetiva ampliar a participação juvenil, especialmente aqueles jovens que estão em áreas de grande vulnerabilidade social, ofertando serviços de cidadania e tecnologias sociais como forma de inclusão.
Programa de inclusão produtiva, formação cidadã e capacitação para geração de renda da juventude rural.	Visa estimular a produção agrícola e não agrícola sustentável, com acesso às tecnologias sociais como forma de sustentar a permanência do jovem no campo. Dessa forma, o Programa busca contemplar diversos eixos, como: acesso à terra, educação no campo, geração de trabalho e renda, esporte e lazer, habitação, cidadania e participação social.

Fonte: Secretaria Nacional da Juventude (2013)

Como podemos observar, os Programas acima descritos buscam, em seu âmbito geral, aumentar a participação do jovem na sociedade em diversos eixos, atuando, sobretudo, no processo de inclusão e de construção dos instrumentos de cidadania. Os Programas direcionados para a Juventude e executados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal buscam, não apenas viabilizar o exercício de direitos sociais e culturais, mas também garantir os direitos políticos da Juventude. Contudo, nem sempre alcançam os anseios desse segmento, deixando de se aprofundar no aspecto relacional entre e com os jovens.

Vale ressaltar, outras políticas que não estão no âmbito da SNJ, como o PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego) e PRO JOVEM (Programa de Inclusão de Jovens), que visam oferecer oportunidade de capacitação profissional e de acesso à educação.

No âmbito nacional, o Projovem é um programa que visa contribuir para o aumento da escolaridade de jovens entre 18 a 29 anos, além de oferecer cursos de capacitação para a sua qualificação e inserção no mercado de trabalho. O Programa tem várias esferas de atuação, tais como: Pro Jovem Urbano, que tem como público-alvo jovens entre 18 e 29 anos que não concluíram o ensino fundamental; Pro Jovem Trabalhador, que oferece cursos técnicos para os jovens serem inseridos no mercado de trabalho; Pro Jovem Adolescente, destinado à adolescentes entre 15 a 17 anos e direcionado para famílias inscritas no Bolsa Família; e Pro Jovem do Campo, que atende jovens que trabalham na agricultura, ofertando cursos e possibilitando o acesso ao ensino básico.

Em 2012, o Pará recebeu para o Pro Jovem Urbano, executado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), apoio financeiro de R\$ 8.799.535,80, ofertou 5.000 (cinco mil) vagas; atendendo 3.399 (três mil, trezentos e noventa e nove) jovens em 21 Municípios que executaram o Programa: Abaetetuba, Acará, Igarapé-Mirim, Tailândia, Rondon do Pará, Palestina, São Domingos do Araguaia, Breves, Gurupá, Melgaço, Curuá, Terra Santa, Cachoeira do Arari, Pontas de Pedras, São Sebastião da Boa Vista, Capanema, São Miguel do Guamá, Placas, Itaituba, Trairão e Faro. O Pro Jovem Urbano oferece uma bolsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para o aluno que possuir, no mínimo, 75 % de frequência. Em relação ao Pro Jovem trabalhador, sob a coordenação da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda (SETER), o mesmo não foi executado em 2012, apesar de contar com inúmeras inscrições, mas de acordo com o site da Transparência Brasil, em 2012 foram repassados R\$2.926.187,88 (Dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e setenta e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

O PRONATEC foi implementado em 2011 e objetiva fortalecer o ensino tecnológico e possibilitar a formação continuada e qualificada. O Programa oferece três tipos de curso: técnico para quem concluiu o ensino médio, com duração mínima de um ano; técnico para quem está matriculado no ensino médio, com duração mínima de um ano; e formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com duração mínima de dois meses.

Para o Estado do Pará em 2012, de acordo com o Portal da Transparência Brasil, foram repassados R\$8.650.000,00 (Oito milhões

seiscentos e cinquenta mil reais) para a formação profissional e Tecnológica. O Estado conta com a estrutura do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e das EETEPAs (Escola de Educação Profissional da Rede Estadual) para a oferta dos cursos. No mesmo ano foram ofertadas, em todo o Estado, 2.725 vagas distribuídas para a Formação Integrada e Continuada (FIC) que abrange alunos regularmente matriculados no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos (EJA) entre 23 cursos técnicos disponíveis: montagem e manutenção de computadores, operador de computador, auxiliar em administração de redes, regente de banda, produtor cultural, auxiliar financeiro, operador de computador, recepcionista, vendedor, auxiliar administrativo, auxiliar de pessoal, auxiliar de operação em logística, depilador, cuidador infantil, cabeleireiro assistente, manicure, pedicure, auxiliar de pessoal, auxiliar de crédito e cobrança, auxiliar de operação em logística, camareira em meios de hospedagem, promotor de vendas e trabalho doméstico.

Na realidade, as Políticas Públicas para a Juventude acabam por ser reduzidas a políticas de inserção no mundo do trabalho, pois mesmo aquelas como o Projovem, que visam enfrentar a defasagem idade-série, deixam falhas na qualidade no aprendizado. Ainda encontramos lacunas enormes em outras áreas, como saúde, segurança, esporte, cultura, lazer, etc..

A formulação de políticas públicas implica na perspectiva política e social de desenvolvimento, conceito esse pautado em Amartya Sen, em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade” (2010), que o compreende como “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2010, p. 16), ou seja, não está única e exclusivamente, pautado em questões econômicas, tais quais rendas pessoais, industrialização ou avanço tecnológico. Pressupõe a remoção de fontes de privação de liberdade decorrentes das relações entre os homens. Mais recentemente, em *A Ideia de Justiça*, consolida seu pensamento acerca do desenvolvimento, colocando a “pobreza” como um índice pouco confiável, senão o pior dos indicadores acerca do desenvolvimento de um determinado grupo (SEN, 2011).

Mesmo diante da busca de uma protagonização juvenil e da implementação de políticas públicas que deem oportunidade para a inclusão social e integração no mercado de trabalho, ainda temos grande números de jovens diante de um alto quadro de vulnerabilidade social. Assim, o constante crescimento da violência entre jovens são indicadores sérios de que padrões de políticas públicas estão sendo utilizados de forma equivocada. É uma reação social à ineficácia deste mesmo

sistema de políticas. Esta ineficácia se dá pelo entendimento errôneo, do que os aplicadores e gestores de políticas públicas entendem por desenvolvimento.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou, em 2022, o Relatório “Education at a Glance 2022” que apontou o Brasil, dentre os 38 países analisados, como o segundo país com maior proporção de jovens entre 18 e 24 anos, que não estudam e nem trabalham, cerca de 35,9% dos jovens brasileiro. A geração “nem-nem”, no Brasil, abrange cerca de 12 milhões de pessoas que encontram dificuldades em sua inserção no mercado de trabalho e não conseguiram prosseguir com os estudos. De acordo com o Atlas da Juventude, em 2020, 27,1% dos jovens brasileiros entre 18 e 24 anos estavam desempregados e, em 2019, 51,6% das vítimas de violência letal, no Brasil, eram jovens de até 29 anos.

De acordo com os dados do Censo Populacional do IBGE de 2010, a população do Estado do Pará é de 7.443.904 habitantes, sendo que, deste total, 2.105.629 habitantes se concentram na Região Metropolitana de Belém. 548.416 dessa população são crianças, 196.445 são adolescentes e 423.330 são jovens.

A juventude representa 21% da população na Região Metropolitana, onde a polarização na distribuição da renda, reforçando a desigualdade, origina formas extremamente diferenciadas de acesso aos direitos sociais básicos, como educação e saúde, reforçando a vulnerabilidade. Com limitadas condições de escolaridade, sem experiência laboral e com escassas oportunidades no mercado formal, a juventude encontra-se em situação de risco, a qual não raramente é envolvida pelo crime e tráfico de drogas, que tem a Amazônia como rota de entrada e saída.

Diante desse cenário, vale atentar para o leque de crimes cometidos por adolescentes, dentre os quais o roubo tem destaque, reforçando o vínculo deste crime ao consumo, pois inevitavelmente precisa ser analisada a necessidade dos adolescentes e jovens de acessarem determinados bens, que sua condição econômica não os possibilitam. Deve-se levar em consideração também, o uso de álcool e drogas nessa faixa etária, compreendendo que o roubo é também, um dos caminhos para garantir o acesso a esses produtos.

Tabela 01 - Atos infracionais de maior incidência na medida de restrição e privação de liberdade em 2017, Brasil.³

Delito	Quantidade
Homicídio qualificado	696
Homicídio	1.074
Roubo	3.045
Tráfico e associação ao tráfico de drogas	3.601
Roubo Qualificado	4.504

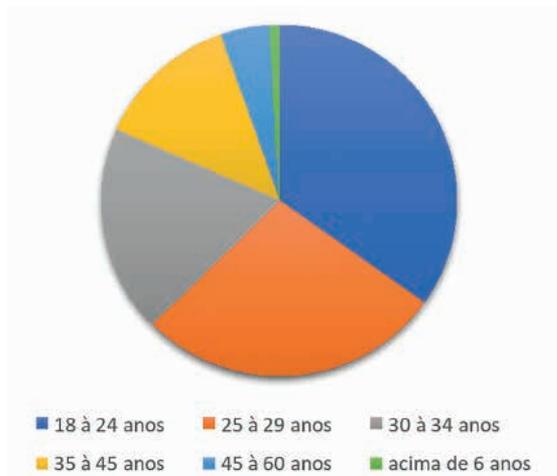
Fonte: Levantamento Anual Sinase (2017)

A tabela acima aponta o tráfico de drogas como o quarto ato infracional mais cometido pelos adolescentes. O tráfico é visto como um “trabalho” que garante uma fonte de renda, mas que pode levar a outros crimes, como homicídio qualificado. O ponto de reflexão que fica é: qual o nível de impacto que programas como Projovem e Pronatec têm na vida dos jovens? A oferta de cursos técnicos seria suficiente para diminuir a quantidade de atos infracionais cometidos por esses jovens? No âmbito das Políticas Públicas, é imperativo repensar uma política para juventudes de forma integrada, visto que experiências, como o Propaz, têm demonstrado que quando as instituições caminham juntas o alcance se torna maior.

Tem-se observado estreita relação entre o aumento da taxa de desemprego dos últimos anos, a queda no padrão de renda, a desagregação familiar e o crescente índice de violência. Ao serem correlacionados dados socioeconômicos e criminais, percebemos que a extrema dificuldade de acesso a bens e serviços, não raramente, é um incentivo ao crime, que se torna o caminho “disponível” para a satisfação dos desejos de consumo.

³ Os dados de 2017 são os últimos disponíveis no portal do Sinase.

Gráfico 01- Faixa Etária da População Carcerária até Junho de 2018, Pará.⁴



Fonte: Susipe

A ONU estabelece nas “Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)”, orientações e princípios para que possamos enfrentar um dos grandes problemas do mundo contemporâneo: a violência juvenil. O cenário social demonstra a situação de vulnerabilidade social em que os jovens se encontram hoje, revelando que a tendência natural desse segmento em exercitar a sociabilidade, formando grupos pautados em elementos gregários positivos, como a arte, o esporte, o trabalho, pode, infelizmente, voltar-se para formação de grupos, nos quais a violência e o crime se tornam os principais elementos de união.

O grande desafio do poder público é propor políticas públicas específicas para juventudes, nas quais o fomento do protagonismo juvenil, a estruturação de programas de inclusão e promoção social, indubitavelmente, terão um forte papel preventivo, evitando o envolvimento desse segmento em situações de violência.

O fator pobreza não é o único indicador para compreender o desenvolvimento, deve-se considerar padrões de satisfação social, visto que a violência se espalha igualmente por todas as classes. Isto

⁴ O Relatório de Junho de 2018 é o último, disponibilizado pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (Susipe) que contém a informação sobre a faixa etária da população carcerária. Após esse período, os relatórios que seguem, omitem esses dados.

porque, a violência, em suas diferentes manifestações, tem relação com a desigualdade, com fatores históricos, com padrões de satisfação social e individual, e não apenas com a condição financeira.

Não podemos perder de vista indicadores que sinalizem como e onde é necessária uma atenção maior, afinal quando falamos em desenvolvimento, levamos em consideração o crescimento econômico, o progresso social, a modernização política, o avanço cultural e o equilíbrio ambiental. Vale ressaltar, que são extremamente insuficientes as ações focadas apenas no mercado de trabalho, pois, como ressaltamos anteriormente pautadas em Amartya Sen, desenvolvimento tem um significado bem mais amplo na construção da liberdade.

Na Amazônia, precisamos ainda encontrar eixos de desenvolvimento para a garantia de direitos básicos, que promovam o surgimento de agentes livres e sustentáveis, em que a integração das políticas públicas seja o instrumento necessário para a transformação na qualidade de vida da população.

Como existem carências de toda ordem na Amazônia, as políticas públicas são engolfadas por uma insuficiência tamanha, que perdem o foco da importância do fomento ao protagonismo social e acabam por se restringir a reproduzir padrões que não correspondem às reais necessidades coletivas. Ocupando a 23ª posição no IDH dos Estados Brasileiros, o Pará apresenta um IDJ⁵ que corresponde à 19ª posição no ranking nacional, confirmando maior dificuldade enfrentada pela juventude. O jovem, inconscientemente, é o segmento da população que fica mais vulnerável a todas essas situações, por naturalmente se encontrar em uma fase do desenvolvimento humano, que o impulsiona para atitudes protagônicas e o direciona, na tentativa de tomar as rédeas de sua própria vida. Contraditoriamente, as políticas públicas não respondem a essa forma juvenil de ser e deixam hiatos que podem ser ocupados de várias formas, inclusive com a violência, como os dados demonstram. Ao não considerar uma nova forma de atuação pública que supere esses hiatos, inevitavelmente deixamos de entender que “a liberdade individual só pode ser produto do

⁵ O Índice de Desenvolvimento Juvenil (IDJ), que representa um indicador geral da qualidade de vida e do grau de vulnerabilidade da população, reflete as facilidades ou dificuldades enfrentadas por esta faixa etária, no que diz respeito ao acesso à saúde, à educação e ao mercado de trabalho. Os jovens brasileiros, em sua maioria, estudam e trabalham, ganham mal, mas possuem renda própria. No entanto, uma parcela significativa - praticamente 20% - não consegue sequer trabalho ou escola, e estão presos em um círculo vicioso.

trabalho coletivo (só pode ser assegurada e garantida coletivamente)” (BAUMAN, 2000, p. 15).

O desafio de políticas públicas preventivas ao aumento da violência, deve levar em conta a integração institucional, com vistas a fortalecer a construção do sujeito de direitos, que possa usufruir do crescimento econômico e de uma distribuição mais equitativa de renda e do pleno exercício da democracia. Para que os jovens possam escolher exatamente aquilo que querem em condições de igualdade, serem livres em pensamentos e vontades, levando em conta as características e talentos naturais de cada um, é indispensável a escuta desses jovens e a abertura dos espaços públicos capazes de estimular o desenvolvimento como liberdade.

3. Conclusão

Os dados estatísticos sobre os jovens brasileiros retratam os desafios vitoriosos de uma geração que não consegue concluir o ensino básico, ocupação de uma vaga de emprego e, como consequência, integra o grupo do “nem-nem”. Muito tem se falado sobre a importância de políticas públicas para juventudes e da necessidade do Estado repensar o que tem feito para reverter esse quadro social que, cedo ou tarde, vai trazer consequências negativas para a sociedade.

A taxa de ocupação de jovens baixa, com uma renda baixa, tem implicações de efeito cascata na sociedade. O jovem que possui baixa escolaridade, por sua vez, encontra maior dificuldade em ingressar no mundo do trabalho e, conseqüentemente, acaba tendo uma menor qualidade de vida. Todo esse cenário está associado, também, à desigualdade socioeconômica que vivemos.

O ingresso do jovem no mundo do crime não pode ser analisado apenas pelo fator econômico, mas deve levar em conta outras variáveis que os envolvem com o tráfico de drogas ou homicídios, como mostram os dados sobre os crimes mais cometidos. É preciso compreender o contexto social do qual as juventudes fazem parte para que, assim, políticas públicas de combate ao crime e o próprio processo de ressocialização proposto nas medidas socioeducativas, tenham o efeito esperado.

Pensar políticas públicas para juventudes na Amazônia torna-se um desafio não somente pela extensão territorial, mas pela diversidade socioeconômica. A integração de políticas públicas ainda não é uma realidade em boa parte do país, mas exige do sistema governamental um esforço político e econômico.

Referências

- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981, 279p.
- BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2000.
- BOURDIEU, P. A **“juventude” é apenas uma palavra! Questões de sociologia**. Rio de Janeiro:Marco Zero, 1983. p. 112-121.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. - Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008.
- BRASIL. **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.
- HOLANDA. Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras.1995. 220p.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Dados do Censo 2010**. Disponível em: http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=15. Acesso em 20/08/2012.
- LANIADO, Ruthy Nadia; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. **Justiça e Desigualdade: o descompasso da cidadania como forma de exclusão social**. Caderno CRH, Salvador, v. 17, n. 40, p. 61-77, Jan/Abr,2004.
- MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- MANNHEIM, K. O problema da Juventude na sociedade moderna. In: BRITTO, S. (Org.). **Sociologia da Juventude I: Da Europa de Marx à América Latina de hoje**. Rio de Janeiro: Zahar. 1968.
- MARSHALL, T.H. Cidadania e Classe Social. In: MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p. 57-113.
- NOVAES, R. Juventude e sociedade: jogos de espelhos. **Revista Ciência e Vida - Sociologia**, ano 1, n. 2, 2007. Edição especial.
- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). **Education at a Glance. 2022: OECD Indicators**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/3197152b-en>

PAIS, José Machado. **Culturas Juvenis**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda. 2. ed. 2003. 425p.

PAIS, José Machado. A construção sociológica da juventude: alguns contributos. **Análise Social**, Lisboa, v. 15, p. 105-106, 1990. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223033657F3sBS8rp1Yj72MI3.pdf> Acesso em: 3 jul. 2015.

ROCHA, Rose Melo de. **Cenários e práticas comunicacionais emergentes na América Latina**: reflexões sobre culturas juvenis, mídia e consumo. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/51205/55275>. Acesso em: 29 ago de 2015.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado**. Fundamento teórico e metodológico dageografia. São Paulo: Hucitec, 1988.

SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. **Políticas Públicas de Juventude**. Brasília, 2013.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Lourival Rodrigues. **Juventude, Religião e a utopia da Civilização do Amor** - Dissertação de Mestrado. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2006.

Superintendência do Sistema Penitenciário. **SUSIPE em números**. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/susipe_em_numeros_junho_.pdf. Acesso em: 07 abr de 2023.

WASELFISZ, J. Jacobo. **Mapa da violência: os jovens do Brasil**, 1ª edição. São Paulo: Ministério da Justiça, Instituto Sangari, 2011.

_____. **Relatório de Desenvolvimento Juvenil 2007**. Brasília: Ritla, Instituto Sangari, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2007.

RECEBIDO EM: 20/04/2023

APROVADO EM: 22/05/2023

TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRavidÃO NO PARÁ E O PARADOXO LUHMANNIANO DA INCLUSÃO/EXCLUSÃO

PRACTICES AKIN TO SLAVERY IN PARÁ AND THE LUHMANNIAN PARADOX OF INCLUSION/ EXCLUSION

*Vívian Paludo*¹

*Márcio Dutra da Costa*²

*Janriê Rodrigues Reck*³

Resumo: Este artigo tem por objetivo demonstrar a situação do trabalho análogo à escravidão no Pará, a partir de dados estatísticos extraídos do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, relativos aos anos de 1995 a 2022. Ademais, o estudo visa a examinar, a partir do pensamento de Niklas Luhmann,

¹ Advogada. Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul/SC. Graduada em Administração e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel/RS. *E-mail:* vivipaludo2@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2337-6305>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6364849182115662>.

² Procurador do Trabalho. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP - Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal/MS. Graduado em Odontologia e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel/RS. Professor de pós-graduação. *E-mail:* marciodc@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1502-688X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8417807238389059>.

³ Procurador Federal. Pós-doutorando pela *Goethe Universität Frankfurt* (Alemanha). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS/RS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS/RS. Professor do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) da UNISC/RS. Membro da Rede Ibero-americana de Docentes de Direito Administrativo. Membro da Rede de Direito Administrativo Social. *E-mail:* janriereck@unisc.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9162-8941>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3902851448681234>.

uma possível relação entre os trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea e a paradoxal dinâmica de inclusão/exclusão teorizada por aquele sociólogo. O problema de pesquisa que se busca responder é: a redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo pode ser enquadrada na dinâmica de inclusão/exclusão elaborada por Luhmann? A hipótese principal responde ao problema de pesquisa de modo afirmativo. O método de abordagem é o dedutivo, enquanto o método de procedimento é o monográfico.

Palavras-chave: Trabalho em situação análoga à escravidão. Pará. Paradoxo da inclusão/exclusão. Políticas públicas.

Abstract: This article aims to demonstrate the situation of practices akin to slavery in the state of Pará, based on statistical data extracted from the Observatory for the Eradication of Contemporary Slavery and Trafficking in Persons, relating to 1995 to 2022. Furthermore, the study aims to examine, from the perspective of Niklas Luhmann, a possible relationship between workers subjected to contemporary slavery and the paradoxical dynamics of inclusion/exclusion theorized by that sociologist. The research problem is: can the practices akin to slavery be framed in the dynamics of inclusion/exclusion elaborated by Luhmann? The main hypothesis responds to the research problem in the affirmative. The method of approach is deductive, while the method of procedure is monographic.

Keywords: Practices akin to slavery. Pará. Inclusion/exclusion paradox. Public politics.

1. INTRODUÇÃO

Uma das mais graves ilegalidades presentes no cenário jurídico nacional é o trabalho em condição análoga à de escravo - o qual, além de configurar um ilícito trabalhista, também é tipificado como crime no art. 149 do Código Penal. No Brasil, o considerável quantitativo de 57.772 trabalhadores foram libertados dessa degradante situação por autoridades públicas entre os anos de 1995 e 2022, uma média anual de 2.063,28. Dentre as 27 unidades da Federação, o Pará foi a que registrou o maior número de resgatados durante esse período: 13.384, com média de 478 por ano.

Para que o Brasil possa prevenir a ocorrência de novos casos, faz-se necessária, dentre outras providências, a adoção de políticas públicas,

as quais requerem a consulta a dados estatísticos confiáveis para sua adequada elaboração. Uma relevante ferramenta é a Plataforma *SmartLab* - iniciativa desenvolvida pelo Ministério Público do Trabalho e pela Organização Internacional do Trabalho -, que instituiu o Observatório do Trabalho Decente. Dentre os quatro observatórios temáticos que o constituem, é possível destacar o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, que permite a realização de pesquisas em dez campos de análise distintos.

Dentre a profícua e complexa obra elaborada pelo alemão Niklas Luhmann (1927-1998) - um dos expoentes mundiais da Sociologia -, um ponto digno de reflexão é a dinâmica de inclusão/exclusão. A sociedade se ergue sobre paradoxos e, no Estado de Bem-estar Social, o aparato decisório, de forma paradoxal, transforma a exclusão em inclusão.

Os objetivos do presente artigo são: elencar os principais caracteres atinentes ao trabalho em condições análogas às de escravo, em especial os diplomas normativos nacionais e internacionais expedidos com o intuito de combatê-lo; demonstrar os dados mais relevantes do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, com ênfase para os números relativos ao Pará; e buscar estabelecer - a partir do pensamento luhmanniano - uma possível relação entre os indivíduos submetidos a essa chaga social e a dinâmica de inclusão/exclusão.

A partir desse contexto, a indagação que se pretende responder nesta pesquisa é: a redução de trabalhadores a condições análogas à escravidão pode ser enquadrada na dinâmica de inclusão/exclusão elaborada por Luhmann? A hipótese principal responde ao problema de pesquisa de modo afirmativo. O método de abordagem utilizado neste artigo é o dedutivo, e o método de procedimento é o monográfico, a partir da leitura de fontes bibliográficas e dados estatísticos ligadas ao tema da pesquisa.

2. O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - ASPECTOS GERAIS

Em 10 de junho de 1930, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), reunida em Genebra (Suíça) para a décima quarta sessão da entidade, adotou a Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, o qual é definido por seu artigo 2.1 como “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. O segundo item desse artigo exclui expressamente

dessa definição algumas situações pontuais, tais como o serviço militar obrigatório e os exigidos em decorrência de condenação judicial⁴ (BRASIL, 2019). Essa convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 29 de maio de 1956 por meio do Decreto Legislativo nº 24, tendo sido ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada dois meses depois, pelo Decreto nº 41.721. Encontra-se em vigor no território brasileiro desde 25 de abril de 1958 e, no presente momento, compõe o Anexo XIV do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, o qual consolidou os atos normativos que promulgaram convenções e recomendações da OIT (BRASIL, 2019).

O art. 4 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 - dispõe: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos

⁴ “Artigo 2º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.” (BRASIL, 2019).

serão proibidos em todas as suas formas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Reunida em Genebra no dia 7 de setembro de 1956, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura. Esse documento visou a ampliar a Convenção sobre a escravatura (de 25 de setembro de 1926), e entrou em vigor no País em 6 de janeiro de 1966, quando foi realizado o depósito do instrumento brasileiro de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, conforme o Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.

Em 5 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima reunião da OIT, sua Conferência Geral adotou a Convenção nº 105, relativa à abolição do trabalho forçado. O primeiro artigo do referido tratado internacional proíbe a utilização do trabalho como medida de punição política ou discriminação, dentre outras vedações⁵. No Brasil, essa convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, tendo entrado em vigor no dia 18 de junho de 1966, doze meses após o registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho. Foi promulgada em 14 de julho de 1966 e, atualmente, integra o Anexo XXV do Decreto nº 10.088/2019 (BRASIL, 2019).

No ordenamento jurídico nacional, os incisos III e XLVII, alínea “c”, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988), vedam expressamente a submissão de pessoas a tratamento desumano ou degradante, bem como a penas que conduzam à prestação de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

O Código Penal - em sua redação original, de meados do século passado - inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o delito denominado “redução a condição análoga à de escravo”, punível com pena de reclusão,

⁵ “Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.” (BRASIL, 2019).

de dois a oito anos. Segundo sua Exposição de Motivos, tal crime consistia em “[...] suprimir-lhe, de fato, o status libertatis⁶, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*⁷. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland⁸.” (BRASIL, 1940).

Como consigna Brito Filho (2017, p. 138), a nomenclatura adotada pelo legislador (“redução a condição análoga à de escravo”) é a mais apropriada, porquanto a escravidão propriamente dita é vedada desde a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888. Entretanto, a expressão “trabalho escravo” é frequentemente utilizada como uma forma reduzida daquela, tanto na doutrina quanto na mídia.

No ano de 1995, o Governo Federal admitiu publicamente a existência de trabalho escravo no País, tendo determinado a criação do Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado (GERTRAF), composto por representantes de cinco ministérios. No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foi instituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, vinculado à Secretaria de Fiscalização desse órgão (FIGUEIRA, 2017, p. 86).

Em 1º de dezembro de 2003, a União lançou o “Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo”, constituído por medidas voltadas para a atuação dos três poderes, do Ministério Público e de entidades da sociedade civil. O projeto foi redigido pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em cumprimento às determinações constantes no Plano Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2003, p. VII-VIII). No dia 17 de abril de 2008, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho

⁶ “O *status libertatis* é o estatuto jurídico das pessoas segundo a posse da sua própria corporalidade. Sendo homens livres, aqueles que eram donos de si mesmos, e escravos aqueles que não eram.

Quem não é proprietário de si, depende necessariamente do seu dono, como uma coisa, de modo que o estado de liberdade, seria a base sobre a qual se constrói a personalidade jurídica do indivíduo, e do reconhecimento de qualquer outro direito.” (ANAVITARTE, 2017, grifo do autor).

⁷ “A palavra que chegou ao português pelo latim (*plagium*) decorre das previsões da *Lex Fabia de Plagiariis*, do século segundo antes de Cristo. O plágio do Direito romano, entretanto, não tinha nada a ver com a acepção atual da palavra, [...] pois os romanos, sob o nome de *plagium*, puniam ‘a escravização de homem livre, bem como a compra e venda ou o assenhoreamento de escravo alheio’. [17. HUNGRIA, Néilson. Comentários ao Código Penal. v. 6. p. 198.]” (ZANINI, 2017, grifo do autor).

⁸ Substantivo de origem alemã, que significa “interior de um país” (LEO, 2023).

Escravo (CONATRAE) aprovou a segunda versão desse plano, com o intuito de atualizá-lo (BRASIL, 2008, p. 9).

No dia 11 de dezembro de 2003, data em que foi sancionada a Lei nº 10.803 (a qual entrou em vigor no dia seguinte), o supracitado artigo do Código Penal foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003).

Conforme a justificação do PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 161, de 6 de junho de 2002 (o qual foi posteriormente convertido na Lei nº 10.803/2003), o Brasil apresenta, em linhas gerais, quatro situações de trabalho forçado: a) os abusos na contratação de mão de obra perpetrados por agenciadores (mais conhecidos no meio rural como “empreiteiros” ou “gatos”); b) a submissão de trabalhadores migrantes rurais (chamados de “peões de trecho”) a dívidas crescentes e impagáveis, que os impedem de sair da propriedade até que haja sua quitação; c) a produção de carvão vegetal em fornos instalados em áreas desmatadas, cuja distância dos núcleos urbanos inviabiliza o deslocamento para adquirir alimentos, os quais são fornecidos por intermediários e geram a servidão por dívida; d) o recrutamento de indígenas em situação de vulnerabilidade, agravada pelo afastamento de sua comunidade originária. De 1995 a 2002 (quando o PLS foi apresentado), somente três indivíduos haviam sido condenados pela prática do delito capitulado no art. 149 do Código Penal, cuja redação era criticada pela OIT devido ao seu elevado grau de generalidade, o que conduzia a um reduzido número de inquéritos policiais instaurados (BRASIL, 2002).

O delito de redução a condição análoga à de escravo é classificado pela doutrina como um crime próprio (com relação aos sujeitos ativo e passivo), pois exige a existência de uma relação de trabalho entre ambos. Ademais, também é um crime permanente, porquanto sua consumação persiste enquanto perdurar alguma das situações previstas pelo legislador no art. 149 do Código Penal (GRECO, 2009, p. 545).

O bem jurídico tutelado na seara criminal não é apenas a liberdade da vítima; quando se verifica a existência de condições degradantes, outros bens também são protegidos, tais como a vida, a saúde e a segurança. O objeto material é o trabalhador. Não se admite a modalidade culposa, pois o dolo constitui elemento subjetivo. A tentativa é admitida, e a ação penal é de iniciativa pública incondicionada (GRECO, 2009, p. 545-546).

Brito Filho (2010, p. 64) entende que o principal bem jurídico protegido pelo art. 149 do Código Penal, após a alteração promovida por meio da Lei nº 10.803/2003, não é mais a liberdade, e sim a dignidade da pessoa humana, atributo maior do homem, segundo a contemporânea concepção kantiana da expressão.

A concepção kantiana de dignidade parte da natureza racional do ser humano, qualidade que o distingue dos demais seres vivos e das coisas, conferindo-lhe autonomia de vontade, que é a faculdade de autodeterminação e a capacidade de agir de acordo com a representação de certas leis, fruto de valorações morais e escolhas individuais. A autonomia e dignidade estão intimamente ligadas visto que a última pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito de autonomia. [...] (NASSAR, 2020, p. 167).

Na esfera juslaboral, a doutrina classifica esse ilícito em duas modalidades: o trabalho escravo típico (nos casos de condições degradantes, jornada exaustiva e servidão por dívida) e o trabalho escravo por equiparação (quando ocorre o cerceamento da liberdade do trabalhador causado por dificuldades na utilização de meios de transporte, pelo exercício de vigilância ostensiva e/ou pela retenção de documentos e objetos pessoais). Essa forma de classificação permite que seja tutelada de modo mais efetivo a dignidade da pessoa humana, além de facilitar a tipificação da ilegalidade, o que não era permitido pela sucinta redação antiga do art. 149 do Código Penal (BRITO FILHO, 2010, p. 66).

A título exemplificativo, durante inspeção realizada em 2016 pelo Grupo Móvel de Fiscalização do MTE em uma fazenda no município paraense de Xinguara, os Auditores-Fiscais do Trabalho (AFTs) constataram uma série de irregularidades, tais como: ausência de fornecimento de água potável aos trabalhadores, que eram obrigados a saciar a sede com água de cor amarelada e cheiro forte, obtida em um córrego que também era utilizado por animais; dormitórios situados em barracões sem a mínima estrutura de alojamento; inexistência de instalações sanitárias, o que obrigava os indivíduos a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato ou no pasto, correndo o risco de ataques de animais peçonhentos, como cobras e aranhas; falta de mesas, cadeiras e outros utensílios para realizar as refeições; e não fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco das atividades. Ao julgar recurso ordinário interposto em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) nesse caso, a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (TRT-8) lecionou sobre as contemporâneas formas de escravidão, *verbis*:

O trabalho escravo da atualidade não se fundamenta em critério racial, mas na sutileza da exploração do trabalhador sem que ele, na maioria das vezes, tenha consciência da realidade em que trabalha. Na verdade, o *trabalho degradante* ocorre quando um ser humano é explorado no ambiente de trabalho, com violação de sua dignidade, retirando o direito a pagamento de salário como contraprestação pelo trabalho prestado, privando-o física ou moralmente do direito de ir e vir, bem como dos direitos trabalhistas insertos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no art. 7º da Constituição Federal. É considerado uma das mais graves violações dos direitos humanos, razão por que deve ser combatido de forma severa, de modo a se promover em nosso país a verdadeira liberdade, a cidadania, a democracia e, em síntese, o Estado Democrático de Direito inserto no art. 1º da Constituição Federal. (Acórdão TRT8ª/4ª Turma/ROT 0000055-27.2017.5.08.0124. Relatora: Desembargadora do Trabalho Maria Zuíla Lima Dutra. Data do julgamento: 17 de maio de 2022, grifo do autor).

Na esfera infralegal, uma relevante iniciativa foi a criação do “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, instituído por meio da Portaria MTE nº 540, de 15 de outubro de 2004 (posteriormente revogada por uma nova regulamentação, instituída por meio da Portaria Interministerial

nº 2, de 12 de maio de 2011, da SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos). Esse cadastro - mais conhecido como “Lista Suja do Trabalho Escravo” - é divulgado no sítio eletrônico oficial do MTE, e elenca os nomes de pessoas naturais ou jurídicas que foram autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a tais condições.

Em 11 de maio de 2016, a matéria passou a ser regulamentada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 509, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) alegou que a supracitada portaria teria violado o princípio da reserva legal. Entretanto, em 16 de setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, julgou improcedente a ADPF, sob o fundamento de que a finalidade da Lista Suja do Trabalho Escravo é permitir “[...] o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Em sua última atualização - publicada em 5 de abril de 2023 -, a Lista Suja do Trabalho Escravo elencou 289 empregadores autuados, sendo 21 no Pará. Os municípios paraenses com maior número de casos registrados foram Nova Ipixuna, Portel, Rondon do Pará e Uruará, com 2 nomes em cada um deles (BRASIL, 2023).

Expostos em linhas gerais os principais caracteres do trabalho análogo ao de escravo - enfatizando-se o processo legiferante de preceitos editados com o intuito de combatê-lo -, analisar-se-á, na próxima seção, o observatório que foi instituído para a coleta de dados referentes a esse grave ilícito.

3. O OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

Desenvolvida por meio de uma ação conjunta do MPT e do escritório brasileiro da OIT, a Plataforma *SmartLab* faz uso de dados públicos abertos visando à sua conversão em informações que possam servir de subsídio à formulação de políticas públicas de promoção do trabalho decente. Esses dados são extraídos de bancos do Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente (SIMTD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Governo Federal (SMARTLAB, 2023a).

A Plataforma *SmartLab* disponibiliza ao público o Observatório do Trabalho Decente, que estrutura os elementos em doze dimensões distintas, conforme recomendação da OIT: a) contexto econômico e social; b) rendimentos adequados e trabalho produtivo; c) jornada de trabalho decente; d) conciliação entre o trabalho, a vida pessoal e a vida familiar; e) trabalho a ser abolido; f) estabilidade e segurança no trabalho; g) igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego; h) ambiente de trabalho seguro; i) seguridade social; j) diálogo social e representação de trabalhadores e empregadores; k) oportunidades de emprego; l) empresas e trabalho decente (SMARTLAB, 2023a).

O Observatório do Trabalho Decente, por sua vez, possui quatro divisões temáticas, a saber: a) Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho; b) Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil; c) Observatório da Diversidade e Igualdade de Oportunidades no Trabalho; d) Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas - o qual interessa mais diretamente ao presente estudo (SMARTLAB, 2023a).

O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas disponibiliza aos pesquisadores dez campos de análise, a seguir elencados: a) Panorama Geográfico Geral (que visa a identificar maneiras de aperfeiçoar políticas públicas de prevenção, tais como as relacionadas à geração de emprego e renda nas localidades de origem dos trabalhadores); b) Áreas Prioritárias e Análise Comparativa (que identifica os indicadores sociais dos municípios de resgate, os setores econômicos de maior incidência de casos, e os municípios de naturalidade e residência das vítimas); c) Perfil dos Casos de Trabalho Escravo (com informações sobre a ocupação, a raça, a escolaridade, o gênero e a faixa etária dos resgatados); d) Proteção Social e Garantia de Direitos (que enfoca a atuação de órgãos públicos e entidades que compõem a rede de proteção social, prevenção e repressão de ocorrências); e) Fluxos Migratórios Nacionais (o qual permite identificar as rotas que são usadas com maior frequência pelos agenciadores de mão de obra); f) Ações para Redução da Vulnerabilidade dos Migrantes e Refugiados (tais como a cooperação entre órgãos e entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais; cursos de língua portuguesa para imigrantes e refugiados; atendimento multilíngue nos serviços públicos; e abrigos de acolhimento e passagem); g) Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas no “Disque Direitos Humanos” (ou “Disque 100”, serviço telefônico criado para receber denúncias); h) Riscos de Tráfico para fins de Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (MAPEAR 2020), projeto de mapeamento efetivado pela Polícia Rodoviária Federal

(PRF) ao longo de aproximadamente 71.000 quilômetros de rodovias e estradas federais; i) SINAN - Tráfico de Pessoas (que utiliza dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde); j) Tráfico de Pessoas e Assistência Social, que se vale de registros do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), tais como o PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e o PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos), serviços de referência que estimulam a proteção integral de crianças e adolescentes (SMARTLAB, 2023b).

Segundo o Panorama Geográfico Geral do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, o Brasil registrou um total de 57.772 trabalhadores resgatados entre 1995 e 2022, o que corresponde a uma média anual de 2.063,28 casos (conforme dados extraídos da ferramenta “Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil”). O Pará figura em primeiro lugar dentre as unidades da Federação (UFs), com um quantitativo de 13.384 pessoas, uma média de 478 por ano. Em números absolutos, os cinco municípios paraenses com maior incidência de casos foram: 1º Ulianópolis, com 1.304 (média anual de 46,6); 2º São Félix do Xingu, com 1.153 (41,2 por ano); 3º Marabá, com 809 (28,9 por ano); 4º Santana do Araguaia, com 774 (27,6 por ano); 5º Pacajá, com 623, uma média de 22,3 por ano (SMARTLAB, 2023c).

A partir do exercício de 2002, o MTE passou a computar em suas estatísticas a naturalidade e a localidade de residência dos trabalhadores que foram resgatados de condições análogas às de escravo. Em relação à origem, foram identificadas 3.463 pessoas nascidas no Pará, destacando-se os municípios de Redenção (384), Goianésia do Pará (166), Itupiranga (150), Marabá (139) e Tomé-Açu (113). Quanto ao domicílio - indicador que se afigura mais relevante do que o anterior, pois pode apontar a necessidade de elaboração de políticas públicas de geração de emprego e renda específicas para cada localidade -, 5.941 cidadãos residiam no território paraense, sendo 829 em Redenção, 357 em Itupiranga, 320 em Paragominas, 300 em Goianésia do Pará e 289 em Santana do Araguaia (SMARTLAB, 2023c).

[...] é preciso dizer que a simples atividade repressiva, por mais intensa que seja, não resolverá o problema.

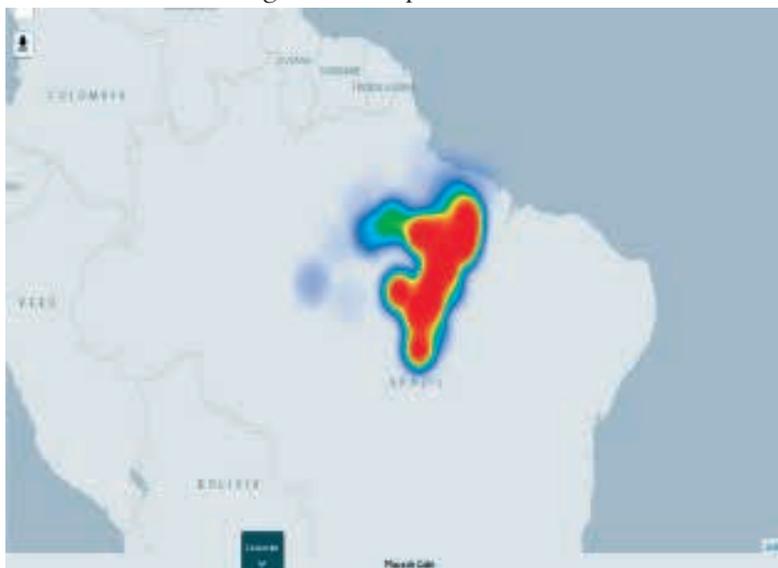
Ele começará a ser resolvido com a adoção de políticas públicas realmente eficazes no sentido de fixar, nos seus locais de origem, os trabalhadores que são submetidos à prática do trabalho escravo.

Também contribuirá para a solução do problema a adoção de programa de (re)inclusão dos trabalhadores escravizados e resgatados em atividades produtivas. Nesse sentido, a simples concessão do seguro-desemprego não põe fim às agruras dos trabalhadores, nem garante que eles não voltarão à mesma situação de antes, que é de ter de “aceitar” um trabalho que, em muitos casos, fará com que retornem à mesma situação análoga à de escravo da qual foram resgatados. (BRITO FILHO, 2010, p. 77-78).

Como um exemplo de boas práticas, a doutrina cita o caso de um grupo de 42 trabalhadores piauienses (do município de Monsenhor Gil) que foram resgatados em Santana do Araguaia. Com o apoio de educadores da Comissão Pastoral da Terra do Pará e do Piauí, eles deixaram de ser “migrantes de precisão” e obtiveram, em 2009, um assentamento rural com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). “Determinante foi para eles: entender sua própria situação pessoal, familiar, comunitária; partilhar sonhos e projetos; formar-se em questões de cidadania; articular-se em rede; cobrar as devidas políticas públicas, conforme direitos assegurados em lei.” (PLASSAT, 2017, p. 162).

Uma interessante ferramenta disponibilizada pelo Panorama Geográfico Geral do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas é o denominado “Mapa de Calor⁹”, o qual demonstra, por meio de cores, as medidas de intensidade da ocorrência de casos de trabalho análogo ao de escravo no País e nas UFs. As cores quentes representam as regiões de maior quantidade de resgates, domicílio e naturalidade dos trabalhadores, enquanto as cores frias correspondem às de menor intensidade:

⁹“Os mapas de calor exibem os dados em um formato bidimensional, sob a forma de mapas coloridos. Os mapas de cores usam matiz, saturação ou luminância para obter variação de cores, a fim de exibir vários detalhes. Essa variação de cor dá dicas visuais aos leitores sobre a magnitude dos valores numéricos. Os mapas de calor substituem números por cores porque o cérebro humano compreende os recursos visuais melhor do que números, textos ou qualquer dado escrito. Os seres humanos são aprendizes visuais; portanto, visualizar os dados dessa forma faz mais sentido. Os mapas de calor representam dados de uma maneira fácil de entender. Assim, métodos de visualização como os mapas de calor se tornaram populares.” (SINGHAL, 2020, tradução nossa).

Figura 1 - Mapa de calor¹⁰

Fonte: SMARTLAB (2023c).

Um dado que chama a atenção é o fato de que 96,5% dos municípios paraenses com maior quantidade de vítimas resgatadas têm o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano¹¹) educacional

¹⁰ Os dados correspondentes ao Mapa de Calor foram obtidos pela Plataforma *SmartLab* a partir de pesquisas efetuadas junto às seguintes fontes: Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE), Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), e Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia (SMARTLAB, 2023c).

¹¹ “O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. O objetivo da criação do IDH foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral e sintética que, apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, não abrange nem esgota todos os aspectos de desenvolvimento.” (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2023).

considerado baixo ou muito baixo. No município com maior número de casos (Ulianópolis), cuja população foi estimada em 62.286 habitantes (conforme dados de 2021), o IDH Municipal - Educação foi de 0,425 (muito baixo) em 2010. Também apresentaram um índice muito baixo, no referido ano, as localidades posicionadas nos segundo, quarto e quinto lugares: São Félix do Xingu (0,411), Santana do Araguaia (0,478) e Pacajá (0,338). Na terceira colocada - Marabá -, o IDH Municipal-Educação foi um pouco superior (0,564), sendo considerado baixo (SMARTLAB, 2023d)¹².

Outro relevante indicador a ser abordado é o PIB (Produto Interno Bruto) *per capita* da população - obtido a partir da divisão do PIB pelo número de habitantes -, exposto pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas a partir de dados registrados em 2019: R\$ 26.868,93 em Ulianópolis, R\$ 11.288,26 em São Félix do Xingu, R\$ 40.872,35 em Marabá, R\$ 14.228,20 em Santana do Araguaia e R\$ 14.223,20 em Pacajá (SMARTLAB, 2023d). À exceção de Marabá, todos ficaram abaixo da média nacional, de R\$ 35.161,70 (AGÊNCIA BRASIL, 2021). O PIB *per capita* estadual, por sua vez, foi de R\$ 20.735,00 em 2019 (PANTOJA, 2022).

Dentre os trabalhadores com CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) anotada - direito básico de todo empregado, mas que nem sempre é respeitado pelos empregadores -, as médias de remuneração bruta no exercício de 2019 foram as seguintes nos cinco principais municípios: R\$ 1.500,00 em Pacajá; R\$ 1.800,00 em Ulianópolis e São Félix do Xingu; R\$ 2.100,00 em Santana do Araguaia; e R\$ 2.500,00 em Marabá (SMARTLAB, 2023d). Esse indicador de diminuta média salarial é assim explicado pelo Observatório:

Locais de resgate possuem dinamismo produtivo e econômico recente, porém intenso, em que há oferta intermitente de postos de trabalho em ocupações que pagam os menores salários e exigem pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal. Isso em geral está aliado a fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência, entre outros. (SMARTLAB, 2023d).

¹² Os dados do *SmartLab* constantes neste parágrafo, bem como nos dois subsequentes, foram extraídos das seguintes fontes públicas: IBGE - PIB dos Municípios e Estimativas da população, Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, ME - RAIS e Novo CAGED (SMARTLAB, 2023d).

Quanto aos setores econômicos em que houve situações de resgate, é possível destacar a criação de bovinos (que representa 65% dos casos), a produção florestal em florestas nativas (8%), o cultivo da cana-de-açúcar (8%) e a produção de ferro-gusa (3%), conforme dados extraídos do Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Já em relação às ocupações profissionais, predominaram os trabalhadores agropecuários (74%), seguidos pelos operadores de motosserra (7%). Com 4% dos casos, apareceram os trabalhadores da pecuária de bovinos de corte, bem como os carvoeiros. Os garimpeiros representaram 2% dos resgatados, consoante dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003, quando houve o Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (SMARTLAB, 2023e).

Os indicadores raciais do Observatório não podem ser considerados muito precisos, pois 3.508 trabalhadores residentes no Pará (o que corresponde a 59% do total) não tiveram a raça registrada nos bancos de dados, tendo sido computados no campo “ignorados”. A cor parda representou 22% dos casos, com 1.318 indivíduos; a amarela, 8% (476); a branca, 7% (404); e a preta, 4%, com um quantitativo de 216 pessoas (SMARTLAB, 2023e)¹³.

O grau de escolaridade possibilita a identificação de vulnerabilidades que se encontram ligadas a padrões sociais e demográficos. Dentre os trabalhadores resgatados no território paraense, 40% (1.381) não haviam completado o quinto ano do ensino fundamental; 34% (1.192) eram analfabetos; 13% (455) estudaram do sexto ao nono anos; 3% (114) terminaram o quinto ano; 3% (106) concluíram o ensino fundamental; 2% (63) tinham o ensino médio incompleto; e apenas 2% conseguiram concluir o ensino médio. Os outros 3% (89) não informaram seu grau de instrução aos responsáveis por alimentar os bancos de dados (SMARTLAB, 2023e)¹⁴.

Os perfis de idade e sexo dos paraenses resgatados podem ser visualizados no gráfico abaixo:

¹³ “Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo).” (SMARTLAB, 2023e).

¹⁴ *Idem*.

Figura 2 - Perfil etário e de sexo



Fonte: SMARTLAB (2023e).

O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas registra também a série histórica de resgates realizados entre os anos de 1996 e 2022, conforme a figura abaixo. Os maiores quantitativos se deram nos exercícios de 2007 (1.934 casos), 2003 (1.829) e 2002 (1.379). Os menores, por sua vez, ocorreram em 1996 (apenas 30 casos), 2022 (37) e 2015 (38). É importante ressaltar que, devido a limitações orçamentárias, nem sempre o MTE possui condições de deslocar equipes de AFTs para ações de campo, o que ajuda a explicar essas discrepâncias numéricas.

Figura 3 - Série histórica de trabalhadores resgatados (1996-2022)



Fonte: SMARTLAB (2023f).

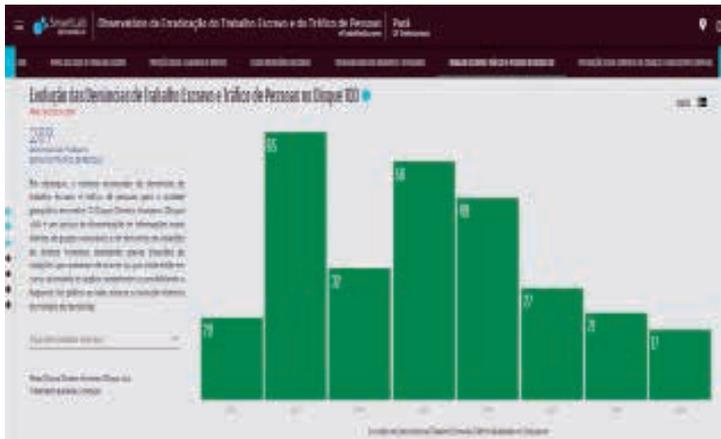
Entre os anos de 2003 e 2018, o MTE efetuou 676 operações de combate ao trabalho escravo no Pará, sendo realizados resgates em 549 casos. A média de trabalhadores resgatados por inspeção foi de 18,3¹⁵. Consoante dados coletados em 2019 junto ao IBGE, nenhum município paraense possuía comitê ou comissão local para enfrentamento do problema, e apenas quinze (10,4% do total) desenvolveram ações de reinserção das vítimas, a seguir elencados: Acará, Bom Jesus do Tocantins, Brasil Novo, Capitão Poço, Garrafão do Norte, Goianésia do Pará, Itupiranga, Novo Repartimento, Ourém, Piçarra, Portel, Primavera, Redenção, Santarém e São João de Pirabas (SMARTLAB, 2023f).

Em 2018 - segundo o IBGE -, somente quatro (Belém, Eldorado do Carajás, Santarém e Vitória do Xingu) dos cento e quarenta e quatro municípios paraenses possuíam mecanismos de cooperação com outras UFs a fim de promover a gestão das migrações de trabalhadores, sendo que os três primeiros também promoveram ações em cooperação com o Governo do Estado, e os dois últimos, com o Governo Federal. A única localidade com abrigo institucional ou casa de passagem para o acolhimento de imigrantes/refugiados foi Santarém, enquanto Belém e Vitória do Xingu tinham um Centro de Referência e Apoio a Migrantes e Refugiados (SMARTLAB, 2023g).

Um relevante serviço colocado à disposição da população é o Disque Direitos Humanos, mais conhecido como “Disque 100”. “O serviço pode ser considerado como ‘pronto socorro’ dos direitos humanos e atende graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante.” (BRASIL, 2023). Entre os anos de 2012 e 2019, o Disque 100 recebeu 289 denúncias de tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo no Pará, com destaque para o exercício de 2013, conforme a série histórica abaixo registrada:

¹⁵ *Idem.*

Figura 4 - Série histórica das denúncias registradas no Disque 100 (2012-2019)



Fonte: SMARTLAB (2023h).

A capital - Belém - recebeu 30 denúncias (10% do total), sendo seguida pelos municípios de Marabá (7%), Ananindeua (5%), Ourilândia do Norte e Ulianópolis (4% cada), além de Altamira, Moju, Pacajá, São Félix do Xingu e Tucuruí, com 3% cada (SMARTLAB, 2023h).

Na próxima seção, será abordado o paradoxo da inclusão/exclusão relacionado às condições análogas à escravidão, tendo como prisma a doutrina luhmanniana.

4. O PARADOXO LUHMANNIANO DA INCLUSÃO/EXCLUSÃO E A SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Antes de se elaborar uma ligação entre a chaga do trabalho análogo ao de escravo e o complexo pensamento de Luhmann, faz-se necessário tecer alguns apontamentos fundamentais a respeito deste¹⁶.

¹⁶ A princípio, faz-se necessário pontuar que a extensa obra de Luhmann foi tardiamente descoberta por pesquisadores de fora da Alemanha, devido a diversas razões. “Mas a principal dificuldade à maior divulgação do autor está no seu próprio pensamento. Nada nele é propício a entusiasmos muito repentinos: a obsessiva procura da inovação, um quadro de referências desconcertantes (extensíssimo, muito diversificado, leituras à revelia da ‘cartilha’ consagrada, citações desconhecidas ou, simplesmente, desprezadas...), a preocupação constante de desenvolver uma perspectiva teórica global

Do ponto de vista luhmanniano ortodoxo, a sociedade (em especial, a sociedade moderna diferenciada) é erigida sobre paradoxos, os quais são tratados como uma condição para que haja o desenvolvimento criativo de meios de comunicação e seus sistemas. “A sociedade não evita paradoxos, ela antes os utiliza e, como no caso [...] do direito, ‘não se preocupa’ com eles; torna-os ‘invisíveis’ ou os ‘dissolve’ - para empregar termos técnicos luhmannianos.” (MOELLER, 2015, p. 173).

En nuestro caso, la ciencia, el medio verdad opera bajo el código verdad/no verdad. Al autoaplicarse este código, se producen las consabidas paradojas. Mediante las paradojas hay que pagar prácticamente el hecho de que el sistema intenta asegurar su propia autopoiesis por su propia cuenta. Al encontrarse con una paradoja, de hecho no hay continuidad, el sistema se desequilibra, oscila entre uno y otro valor y se ocupa de ellos hasta que uno se lo impide. Se ha intentado resolver el problema de las paradojas mediante la prohibición de ciertos enunciados (por ejemplo, “este enunciado no es verdad”). Pero allí se pierde de vista que todo el campo operativo del medio es infectado por la paradoja. (LUHMANN, 1996, p. 141).

Ao discorrer sobre a paradoxalidade fundamental do direito e seu desmembramento, Clam (2006, p. 135) ressalta: “O paradoxo, no sentido luhmanniano, é uma característica de sistemas operantes, que ativam a si mesmos de momento em momento - pela produção ininterrupta de sua diferença em relação a um Outro como efetuação constante de limites”.

No *Welfare State*, o aparato decisório, segundo a concepção luhmanniana, “[...] é o subsistema político funcionalmente encarregado da tarefa - paradoxal - de converter exclusão em inclusão, segundo um

(mesmo quando os temas abordados parecem sugerir grande especificidade e um estilo de abordagem mais ‘prático’) e, suprema dificuldade, a exploração minuciosa de campos bibliográficos imensos, numa intenção interdisciplinar que deixa desconcertados mesmo os mais eruditos.” (ESTEVEES, 1993, s.p.). No Brasil, Oliveira e Maia (2018, p. 157-179) buscam explicar os motivos da resistência acadêmica ao estudo do pensamento luhmanniano: “De fato, com alguma frequência e não sem estranheza, diz-se que Luhmann é igualmente ininteligível para os leitores nativos de países de língua alemã, assim como o era o próprio Hegel à sua época.” (OLIVEIRA; MAIA, 2018, p. 171). Por tais razões - e também por limitações de espaço -, o presente artigo científico não tem a pretensão de se aprofundar na abordagem da referida teoria.

princípio de compensação reflexiva de desvantagens” (BACHUR, 2012, p. 67).

A literatura secundária tenta ajustar a forma inclusão/exclusão para a descrição da desigualdade empírica, mas chega a um resultado contraditório: uma vez “tocado” por qualquer comunicação, toma-se o indivíduo como incluído. O ponto de partida é a formulação de Luhmann segundo a qual a forma inclusão/exclusão é uma forma interna aos sistemas (1995a, p. 244) e, por isso, intrinsecamente assimétrica, pois somente o lado da inclusão é visível. Compreendendo-se então inclusão e exclusão como operações comunicativas que acoplam sistemas psíquicos a sistemas sociais (ou seja, compreendendo-as como *interpenetração*), chega-se mesmo a argumentar que os sistemas sociais são “máquinas de exclusão” (Nassehi, 2004, p. 334), pois será sempre preciso limitar a ocorrência dos eventos comunicativos de um sistema às consciências a ele acopladas. O efeito disso, porém, é paradoxalmente nulo, pois tais operações de exclusão, ao definirem pessoas que, em um determinado momento, não são “relevantes” para esta ou aquela comunicação, já teriam sido construídas comunicativamente como pessoas e, logo, já estariam “incluídas” pelos sistemas funcionais (Nassehi, 2004, p. 336). A forma inclusão/exclusão é assim, paradoxal, porque a *exclusão* é, ao fim e ao cabo, *imediatamente inclusão*. [...] (BACHUR, 2012, p. 68, grifo do autor).

Luhmann contesta a clássica concepção de “contradição” existente na Sociologia - como a que existe entre capital e trabalho, por exemplo. Para tal autor, nem toda oposição ou expectativa divergente pode ser considerada exatamente uma contradição; é possível que existam contradições sistêmicas, as quais são consideradas funcionais em um determinado sistema (KLEIN, 2017, p. 354).

Tais contradições são consideradas como “formas específicas de autorreferência”, dotadas da propriedade de desestabilizar um sistema e dissolver a certeza da expectativa, sem que isso deva ser encarado como algo disfuncional. “Sistemas complexos necessitam muito mais de uma medida muito elevada de instabilidade, para poderem reagir a si mesmos e ao seu ambiente, e eles precisam reproduzir correntemente essas instabilidades” (LUHMANN, 2016, p. 418).

Essas contradições de inclusão/exclusão coexistem e se retroalimentam nos sistemas - como o legal, por exemplo. A partir da segunda metade do século passado, começou a ser esboçado um sistema global de tutela dos direitos humanos, a par de iniciativas regionais.

Na esfera jurídica interna dos Estados-nação, novas constituições vêm sendo promulgadas, consagrando diversos direitos fundamentais, os quais se somam àqueles preexistentes, vedando-se o retrocesso. “Neste movimento, os sistemas legais, tanto interna, quanto externamente, vão se tornando, mais e mais, inflados e, simultânea e paradoxalmente, cada vez mais, ineficazes, na medida em que não conseguem assegurar os direitos normatizados, sobretudo em relação à grupos marginais.” (MARTINI; OLIVEIRA, 2022, p. 45-46).

Sob o ponto de vista de Luhmann, nem mesmo a conhecida teoria marxista seria capaz de descrever a questão dos excluídos na moderna sociedade complexa. “Ser explorado e, portanto, incluído no ‘mundo do trabalho’ [...], implica algum grau de inclusão, ou inclusão em um sistema da sociedade.” (D’AMICO, 2019, s.p.).

Ao mesmo tempo em que aumentam as exigências de inclusão, a sociedade funcionalmente diferenciada também torna mais intrincada a promoção dessa inclusão em moldes universalistas. “É impossível promover inclusão sem exclusão na sociedade funcionalmente diferenciada: a atualização de certas expectativas de inclusão implica a virtualização de outras, as primeiras só podem ser realizadas ao custo destas últimas.” (BACHUR, 2009, p. 227).

Desse modo, faz-se presente o paradoxo da inclusão/exclusão luhmanniano: à medida que uma maior quantidade de leis são aprovadas para buscar regulamentar a ampla previsão de direitos e garantias constitucionais, menor é a tutela - no plano fático - que se exerce sobre alguns grupos, surgindo assim o fenômeno da “não-normatividade constitucional” (MARTINI; OLIVEIRA, 2022, p. 46-47).

O paradoxo se exterioriza, em relação à grupos sociais marginalizados, no aumento de direitos sociais que não lhes tenham como destinatários, na implementação de políticas públicas que não sejam a eles destinados, na sua inviabilidade social, no seu silêncio e na total inércia do Estado, que, porém, movimentam-se freneticamente na produção legislativa para a positivação de inúmeros outros temas que não lhes digam respeito. (MARTINI; OLIVEIRA, 2022, p. 47).

Ao analisarem a situação de mulheres estrangeiras que foram presas no Brasil durante o período da pandemia de COVID-19, Martini e Oliveira (2022, p. 48) concluem que a questão principal não seria a positivação de direitos ou a ignorância dos problemas por elas sofridos, e sim a “mecânica de invisibilidade e de paradoxalidade exclusiva, [...] pois as lacunas na

efetivação dos direitos das estrangeiras presas já são conhecidas de longa data e, de igual modo, existem, no plano nacional e internacional, inúmeras normas que tutelam os mais diversos direitos desse grupo”.

Na mesma senda, não faltam normas voltadas a prevenir a submissão do ser humano a condições semelhantes à escravidão, tampouco estatísticas produzidas a partir de bancos de dados oficiais (conforme exposto nas seções anteriores). Na realidade, o Brasil necessita de políticas públicas que promovam efetivas condições de empregabilidade aos trabalhadores (mormente nas localidades mais carentes, evitando que os indivíduos precisem afastar-se do núcleo familiar por longos períodos), bem como de um aparato de fiscalização que seja capaz de detectar e reprimir os ilícitos porventura cometidos (os quais, além de configurarem um desrespeito aos direitos sociais dos cidadãos, representam uma forma de concorrência desleal no mercado por meio da prática do *dumping* social¹⁷).

Conforme dados fornecidos pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), o Brasil possuía, em março de 2023, apenas 1.949 AFTs na ativa, com 1.695 cargos vagos - o que significa um déficit de cerca de 45% (BRIGATTI, 2023). Tal fato representa uma nítida violação da Convenção nº 81 da OIT (de 1947¹⁸), cujo art. 10 dispõe que “o número de inspetores de trabalho será suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção [...]” (BRASIL, 2019).

¹⁷ “Podemos afirmar que o dano social nas relações de trabalho podem ser classificadas em duas grandes espécies: 1) dano social/moral coletivo: a conduta do empregador única que viola regra (s) trabalhistas que visam a preservar condições mínimas de dignidade do trabalhador; e 2) *dumping* social: a conduta do empregador, reiterada, violadora de regras de preservação dos direitos do trabalhador à manutenção de sua dignidade humana.

[...]

Já o dano social/*dumping* social caracteriza-se pela presença de práticas empresariais que têm o objetivo de criar vantagens de competitividade através da implementação de condições de trabalho degradantes.” (LOBATO JÚNIOR, 2013, p. 61).

¹⁸ Cujá vigência no Brasil iniciou em 25 de abril de 1958 (após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgação pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957). O tratado foi denunciado pelo País em 5 de abril de 1971, mas sua ratificação foi revigorada por meio do Decreto n. 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Atualmente, integra o Anexo XV do Decreto nº 10.088/2019 (BRASIL, 2019).

Um exemplo de iniciativa tendente a prevenir a revitimização dos trabalhadores é o projeto “Vida pós Resgate”, desenvolvido por meio de um termo de cooperação técnica firmado pelo MPT com a UFBA (Universidade Federal da Bahia). Seu escopo é o de atender aos resgatados com ênfase no acesso à terra e a meios que permitam a produção coletiva solidária, a fim de promover sua emancipação social (CARDOSO, 2022, p. 291-292).

Outrossim, o Congresso Nacional possui um papel fundamental na prevenção desse ilícito, ainda não exercido em sua plenitude. A Emenda Constitucional (EC) n° 81, de 5 de junho de 2014, alterou a redação do art. 243 da CRFB/1988, passando a prever a expropriação de imóveis rurais e urbanos onde for constatada a exploração de trabalho escravo, com subsequente destinação das propriedades à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem o pagamento de nenhuma indenização ao proprietário. Todavia, após quase uma década de promulgação da EC - cuja tramitação já levara longos quinze anos -, a matéria ainda carece de regulamentação por meio de lei.

Outra iniciativa diz respeito à adoção empresarial de práticas de ESG¹⁹, não apenas no ambiente interno, mas também no relacionamento com outros integrantes da cadeia produtiva. Isso é “a indicação de que elas [as empresas] estão alinhadas com as práticas da sustentabilidade, buscando solidez, custos mais baixos, melhor reputação e maior resiliência em meio às incertezas e vulnerabilidades. Com isso, o ESG tornou-se relevante para todo e qualquer tipo de empresa.” (REYMÃO; MAURITY, 2022, p. 203-204).

O Banco Central do Brasil também deu sua parcela de contribuição na luta contra a escravidão contemporânea. Em 23 de fevereiro de 2017, o Conselho Monetário Nacional - órgão superior do Sistema Financeiro Nacional responsável por formular a política da moeda e do crédito - editou a Resolução n° 4.557. Dentre outras providências, essa normativa obriga as instituições financeiras a implementarem uma estrutura de gerenciamento contínuo e integrado

¹⁹ “ESG é a sigla em inglês para ‘*environmental, social and governance*’. Em português, diz-se ASG (ambiental, social e governança). A sigla surgiu pela primeira vez em 2004, no relatório ‘*Who Cares Wins - Connecting Financial Markets to a Changing World*’ feito pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo Banco Mundial. O ESG refere-se às práticas empresariais relacionadas aos três temas. Como exemplo, tem-se as políticas de redução de emissão de carbono, as práticas de *compliance*, criação de cotas para minorias sociais, e fortalecimento da transparência.” (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2022, p. 1, grifos no original).

de riscos, com sua respectiva política de divulgação de informações (art. 2º, I e III, alínea “a”). Uma das espécies de risco é o social, definido como “a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum” (art. 38-A, *caput*). Como um dos exemplos de risco social, o art. 38-A, § 2º, II, cita a ocorrência de prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ainda que haja apenas indícios dessa situação (CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, 2017).

Ademais, não se pode olvidar o papel desempenhado pela educação na prevenção dessa chaga social. Por meio do programa intitulado “Escravo, nem pensar!”, implementado em 548 municípios de 12 estados - incluído o Pará -, a organização não governamental (ONG) Repórter Brasil promoveu a capacitação de educadores e assistentes sociais em comunidades que, somadas, perfazem um público estimado em mais de 1,5 milhão de pessoas (REPÓRTER BRASIL, 2022, p. 154-155).

A Comissão Pastoral da Terra desenvolve em 11 estados (dentre eles, o Pará), desde o ano de 1997, a campanha denominada “De olho aberto para não virar escravo”, por meio da qual recebe denúncias, as quais são encaminhadas aos órgãos de fiscalização. A entidade também acolhe os trabalhadores que foram resgatados, prestando-lhes assistência jurídica (REPÓRTER BRASIL, 2022, p. 153).

Como alerta o frade dominicano francês Xavier Jean Marie Plassat - radicado no Brasil desde 1989, que trabalha na Comissão Pastoral da Terra, e foi agraciado com o Prêmio Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República em 2008 -, uma das maiores autoridades no combate ao trabalho escravo contemporâneo:

Libertar um escravo ou 52 mil, como fez o Brasil desde 1995 [até 2016], em si não erradica o trabalho escravo. O trabalho escravo é parte de um sistema que se reproduz à maneira de um ciclo vicioso e deve ser atacado de forma integrada, holística: repressão dos responsáveis, prevenção dos trabalhadores expostos ao risco, geração de alternativas concretas por meio do acesso a políticas públicas coerentes com o objetivo do trabalho decente, aquele que assegura liberdade e dignidade aos trabalhadores. [...] (PLASSAT, 2017, p. 161).

Com essas medidas, espera-se que o País consiga finalmente debelar a mácula do trabalho análogo à escravidão e romper a dinâmica

paradoxal luhmanniana de inclusão/exclusão que aflige as vítimas dessa grave afronta a direitos fundamentais estatuídos na CRFB/1988.

5. CONCLUSÃO

O labor em condição análoga à de escravo constitui motivo de opróbrio para a sociedade brasileira, que se vê diante dessa mácula mesmo decorridos mais de cento e trinta anos da abolição formal da escravidão, em 1888.

O considerável número de diplomas normativos nacionais e internacionais editados com o escopo de erradicar o trabalho nessas condições demonstra que a questão principal para o enfrentamento do problema não reside propriamente na ausência de legislação, e sim na sua falta de efetividade.

Prova disso é o significativo quantitativo de 57.772 indivíduos que foram libertados dessa condição no território brasileiro entre 1995 e 2022, o que equivale a uma média de 2.063,28 trabalhadores resgatados por ano. O Pará foi a unidade federativa com o número mais elevado durante tal período, de 13.384 pessoas, uma média de 478 por ano.

Outrossim, não é possível creditar a uma suposta insuficiência de dados estatísticos a inexistência de políticas públicas que, de modo concreto, combatam essa condição; o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, ferramenta presente na Plataforma *SmartLab*, disponibiliza aos interessados, com riqueza de detalhes, diferentes campos de análise e estudo.

Dessa forma, o Brasil já dispõe de informações aptas a subsidiar iniciativas de prevenção desse ilícito, tal como a promoção de políticas públicas de geração de emprego e renda nas localidades de origem dos trabalhadores resgatados, evitando que eles venham a sucumbir a falsas promessas feitas por agenciadores de mão de obra. Também é possível - a partir desses dados - constatar quais são as áreas geográficas de maior incidência de casos e, por meio de ações de inteligência e fiscalização, direcionar os recursos humanos para o atendimento das localidades mais sensíveis.

Na densa obra produzida por Luhmann - que ainda carece de maiores estudos por parte dos acadêmicos brasileiros -, merece realce a complexa dinâmica de inclusão/exclusão. Na sociedade funcionalmente diferenciada, de modo paradoxal, a promoção da primeira exige a presença da segunda, porquanto algumas expectativas de inclusão são efetuadas a partir do sacrifício de outras, que restam virtualizadas.

Paradoxalmente, à medida que mais leis são aprovadas para regulamentar a ampla previsão de direitos e garantias constitucionais – como a dignidade da pessoa humana, no caso da escravidão contemporânea –, menor parece ser a proteção destinada, no plano da realidade fática, a alguns grupos de excluídos, como os escravizados contemporâneos.

O presente artigo teve por objetivo principal investigar se a redução de trabalhadores a condições análogas à escravidão pode ser enquadrada na paradoxal dinâmica de inclusão/exclusão elaborada por Luhmann, sendo possível responder ao problema de pesquisa de modo afirmativo. Cabe à sociedade brasileira decidir se enfrentará essa chaga social por meio de efetivas políticas públicas ou, ingenuamente, continuará a imaginar que a mera produção de normas será suficiente para a debelar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. IBGE: PIB cresceu 1,2% em 2019, chegando a R\$ 7,389 trilhões. **Economia**, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-11/ibge-pib-cresceu-12-em-2019-chegando-r-7389-trilhoes>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ANAVITARTE, E. J. O status libertatis no direito romano. **Academia Lab**. Disponível em: <https://academia-lab.com/2017/02/19/o-status-libertatis-no-direito-romano/>. 2017. Acesso em: 26 mar. 2023.

BACHUR, João Paulo. **Distanciamento e crítica**: limites e possibilidades da teoria de sistemas de Niklas Luhmann. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em Ciência Política. 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-13102009-172653/publico/JOAO_PAULO_BACHUR.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

BACHUR, João Paulo. Inclusão e exclusão na teoria de sistemas sociais: um balanço crítico. **BIB**, São Paulo, n° 73, 1º semestre de 2012, p. 55-83. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/367/349>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017**. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v5_L.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo14. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Diário do Senado Federal nº 78, de 2002.** Of. SENWO Nº 57/2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/1407?sequencia=108>, p. 11654-11656. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Atualização periódica de 5 de abril de 2023. Cadastro atualizado em 5/4/2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRIGATTI, Fernanda. Fiscalização trabalhista tem 45% dos cargos desocupados. **Folha de São Paulo**, 19 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/fiscalizacao-trabalhista-tem-45-dos-cargos-desocupados.shtml>. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A responsabilidade social de bancos e o trabalho escravo. *In*: GOMES, Rafael de Araújo; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; FARIA, Thaís Dumêt (Coord). **A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos.** Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 137-149.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CARDOSO, Lys Sobral. Projeto vida pós resgate e a emancipação social de vítimas de escravidão no Brasil. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 8, n. 14, jan./jun. 2022, p. 272-296.

CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade**: contingência, paradoxo, só-efetuação. Tradução: Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

D'AMICO, Rafael Gandara. Acesso à justiça e inclusão social - observações críticas a partir do par inclusão/exclusão em Luhmann. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 18 jul. 2019. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/337475-acesso-a-justica-e-inclusao-social--observacoes-criticas-a-partir-do-par-inclusaoexclusao-em-luhmann. Acesso em: 31 maio 2023.

ESTEVES, João Pissarra. Niklas Luhmann - uma apresentação. In: LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. Lisboa: Vega, 1993. Disponível em: <https://bocc.ubi.pt/pag/estebes-pissarra-luhmann.html>. Acesso em: 1 jun. 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). **Combate ao trabalho escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017, p. 75-94.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Field Project - FGV Direito Rio. **Os impactos econômicos do ESG (environmental, social and governance) no mercado financeiro brasileiro**. Autoria: Leonardo Costa. Supervisão: Lívia Lino. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32709/Relat%C3%B3rio_FP%20OS%20IMPACTOS%20ECON%C3%94MICOS%20DO%20ESG%20NO%20MERCADO%20FINANCEIRO%20BR.pdf?sequence=1. Acesso em: 1 jun. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial/volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

KLEIN, Stefan. Niklas Luhmann, sistemas sociais: esboço de uma teoria geral. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 3, set./dez. 2017, p. 349-367. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2017.125328>. Acesso em: 31 maio 2023.

LEO. **Hinterland**. Disponível em: <https://dict.leo.org/alem%C3%A3o-portugu%C3%AAs/Hinterland?side=right>. Acesso em: 26 mar. 2023.

LOBATO JÚNIOR, Fernando de Jesus de Castro. O dano social nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, vol. 46, n. 91, jul./dez. 2013, p. 49-66.

LUHMANN, Niklas. **La ciencia de la sociedad**. Traducción de Silvia Pappé, Brunhilde Erker y Luis Felipe Segura, bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. 1. ed. México, D.F.: Iberoamericana, 1996.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis: Vozes, 2016.

MARTINI, Sandra Regina; OLIVEIRA, Alex Maciel de. Mulheres presas estrangeiras no período pandêmico e direitos humanos: olhares a partir do direito fraterno e do paradoxo da inclusão-exclusão luhmanniano. **Revista de sociologia, antropologia e cultura jurídica**, Florianópolis, v. 8, n. 22, jul./dez. 2022, p. 37-58. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/9274>. Acesso em: 2 abr. 2023.

MOELLER, Hans-Georg. O paradoxo da teoria: interpretando Niklas Luhmann. Tradução do inglês de Patrícia da Silva Santos. **Tempo Social**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 167-179, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-2070201528>. Acesso em: 3 abr. 2023.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Direito fundamental à prevenção em tempos de coronavírus. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **Direito do trabalho na crise da covid-19**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 163-176.

OLIVEIRA, David Barbosa de; MAIA, Vinicius Madureira. Niklas Luhmann no Brasil: resistências acadêmicas ao estudo da teoria dos sistemas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, set./dez. 2018, p. 157-179. Disponível em: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n3.2018.272>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PANTOJA, Ana Márcia. Economia paraense cresce e contribui para aumento do PIB nacional. **Agência Pará**, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/39588/economia-paraense-cresce-e-contribui-para-aumento-do-pib-nacional#:~:text=O%20PIB%20per%20capita%20do,per%20capita%20entre%20as%20UFs>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PLASSAT, Xavier J. M. A Igreja e a Comissão Pastoral da Terra, no combate ao trabalho escravo. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017, p. 154-165.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Desenvolvimento Humano e IDH**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/idh>. Acesso em: 19 mar. 2023.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** - Educação para a prevenção ao trabalho escravo. São Paulo: Repórter Brasil, 2022.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; MAURITY, Júlia Kouri. ESG e *disclosure* voluntário de objetivos socioambientais em empresas extrativistas e mineradoras no índice de sustentabilidade empresarial da B3. *In*: DIAS, Jean Carlos; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; ARAÚJO, José Henrique Mouta (Coord.). **Direito e desenvolvimento na Amazônia: estudos interdisciplinares e interinstitucionais: volume 4**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora B, 2022, p. 202-241.

SINGHAL, Shrashti. All about heatmaps: the comprehensive guide. **Towards Data Science**, 24 dez. 2020. Disponível em: <https://towardsdatascience.com/all-about-heatmaps-bb7d97f099d7>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SMARTLAB. **A iniciativa SmartLab**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/saibamais/smartlab>. 2023a. Acesso em: 12 mar. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. 2023b. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas:** ações para redução da vulnerabilidade dos migrantes e refugiados. 2023g. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/15?dimensao=migrantes>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas:** áreas prioritárias na unidade federativa. 2023d. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/15?dimensao=prioritarias>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas:** operações de combate ao trabalho escravo. 2023f. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/15?dimensao=garantiaDireitos>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas:** panorama geográfico geral. 2023c. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/15?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas:** perfil dos casos de trabalho escravo. 2023e. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/15?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas:** trabalho escravo e tráfico de pessoas no Disque Direitos Humanos (Disque 100). 2023h. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/15?dimensao=disque100>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 509.** Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 16 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433102/false>. Acesso em: 30 mar. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. 4ª Turma. **Recurso ordinário nº 0000055-27.2017.5.08.0124.** Relatora: Desembargadora do Trabalho Maria Zuíla Lima Dutra. Data do julgamento: 17 maio 2022. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000055-27.2017.5.08.0124/2#aa26c8e>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Notas sobre o plágio e a contrafação. **Revista de doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao081/Leonardo_Estevam_Zanini.html. Acesso em: 26 mar. 2023.

RECEBIDO EM: 19/04/2023

APROVADO EM: 03/06/2023



REGISTRO

DISCURSO DE RECEPÇÃO DOS NOVOS DESEMBARGADORES *

Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior **

Boa tarde/noite a todas, boa tarde/noite a todos!

Meu nome é Paulo Isan Júnior.

Sou homem, baixo, branco, com cada vez mais escassos cabelos castanhos. E devo esclarecer que são escassos porque os cabelos que ainda não caíram estão se tingindo de branco.

Uso óculos com lentes corretivas.

Trajo paletó da cor azul... azul escuro... alusivo ao Clube do Remo (evidentemente)... uso camisa de cor branca e gravata vermelha... meus sapatos e cinto são pretos.

E estou aqui para, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, saudar a chegada dos novos desembargadores e da nova desembargadora a esta Corte:

Desembargador Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior,
Desembargador Antonio Oldemar Coêlho dos Santos,
Desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha,
Desembargador Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior,
Sejam muitíssimos bem-vindos!

Pude testemunhar nos últimos meses que Vossas Excelências efetivamente enriquecem a Corte. As expectativas criadas pela longa lista de serviços prestados por Vossas Excelência se confirmaram.

Trata-se de um grupo plural! Inteligente! Experimentado!

Afinal, são magistrados que servem à sociedade exercendo a jurisdição na Amazônia há aproximadamente 30 anos cada um.

São pessoas que honram a tradição de excelência da magistratura da 8ª Região. Tradição formada por, dentre outros, Orlando Teixeira da

* Discurso de saudação proferido por ocasião da ratificação de posse dos Desembargadores Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, Maria de Nazaré Medeiros Rocha e Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, no cargo de Desembargador(a) do Trabalho, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na tarde/noite de 27 de janeiro de 2023.

** Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Costa, Rider Nogueira de Brito e Walmir Oliveira da Costa, cito esses nomes me limitando aos magistrados que muito bem representaram a Amazônia no Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Os novos desembargadores também honram os seus respectivos antecessores, os Desembargadores de ontem, de hoje e de sempre:

Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos,
Desembargador Julianes Moraes da Chagas,
Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal,
Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca.
Senhoras, Senhores,

Digno de nota que hoje estejamos celebrando a recomposição da Corte em sua composição plena, máxima, em circunstâncias bem peculiares.

O próprio fato de realizarmos esta sessão solene de ratificação, decorrido mais de um ano da posse do Desembargador Raimundo Itamar, o primeiro a ser promovido entre os colegas, denota os desafios impostos pela emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19. Este evento, sem dúvidas, é um marco em nossa geração e demandará muito esforço para a superação de suas consequências.

Aliás, eu considero inevitável reconhecer a presente solenidade como mais um passo nesse processo de superação.

Também identifico o evento de hoje como uma reafirmação da normalidade constitucional, flagrantemente ameaçada pelas ações e omissões que culminaram com os episódios do último dia 8 de janeiro.

Quanto a este ponto, lanço mão das palavras do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Corrêa, que, em conjunto com as presidentes e os presidentes dos demais Tribunais Superiores brasileiros, reiterou “*à Nação brasileira o compromisso de que o Poder Judiciário seguirá firme em seu papel de garantir os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito, assegurando o império da lei e a responsabilização integral dos que contra ele atentem*”.

Senhoras, Senhoras, confesso que não sou uma pessoa supersticiosa, não acredito em coincidências. Na verdade, eu até procuro por padrões e, sinceramente, enxergo o assédio sofrido pela Justiça do Trabalho como verdadeiro laboratório para a campanha desencadeada contra o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral. Ainda mais quando focamos nos segmentos sociais e econômicos envolvidos e nos seus representantes públicos.

Quero dizer com isso que já de algum tempo se percebe a tentativa de corrosão das bases democráticas estabelecidas pela Constituição. Por muito tempo esse projeto se limitou a solapar os

direitos fundamentais dos trabalhadores. Enfraquecendo a fiscalização do trabalho... diminuindo a proteção legal dos trabalhadores... criticando o papel desempenhado pelo sistema de garantia dos direitos dos trabalhadores... apontando os direitos dos trabalhadores e a Justiça do Trabalho como obstáculos ao desenvolvimento.

Aliás, quem foram os primeiros juízes a serem acusados abertamente de “ativistas”?

O projeto foi ampliado, claramente amplificado. Basta substituir as expressões “trabalho” e “trabalhadores” por meio ambiente ou por povos originários.

Fato, a meu ver incontestável, é que a cidadania está em perigo e a sua reafirmação em bases sólidas depende - em absoluto - da reafirmação da centralidade do trabalho em nossa sociedade como única e genuína fonte de riqueza, bem como a repactuação das bases da divisão da riqueza gerada pelo trabalho, em especial, por meio do contrato de trabalho e a concretização do direito à justa remuneração.

A rota de aprofundamento das desigualdades deve ser urgentemente revertida. Onde a desigualdade graça, não prospera a cidadania e a democracia!

Nossa sociedade precisa levar a sério a concretização de direitos humanos para todos e para todas. Em brilhante análise, no livro “Sub-Humanos”, o Procurador do Trabalho Tiago Muniz Cavalcanti nos fala da Humanidade Perdida e dos trabalhadores sub-humanos, para os quais os direitos humanos assegurados são a liberdade escassa, a propriedade de bem nenhum, a educação da ideologia hegemônica, o trabalho precário, a destruição do meio ambiente e a paz das guerras contínuas.

Senhoras, Senhores, não é possível viver em paz assim.

E esse estado de coisas ganha maior dramaticidade no solo que pisamos agora, na Amazônia.

O processo de subalternização vivenciado aqui chegou a tal nível que a Professora Violeta Loureiro, uma das mais competentes e respeitadas pesquisadoras sobre as relações sociais na Amazônia, entende que já fomos convertidos em colônia. Sem qualquer rodeio, o título de seu mais recente livro é a contundente: “Amazônia, colônia do Brasil”.

Em larga medida, essa condição se deve à desconsideração dos direitos das pessoas que aqui vivem. Por muitos anos, sobretudo a partir dos anos setenta do século passado, ficou claro que as decisões a respeito dos destinos da região eram tomadas por alienígenas. Pessoas que sequer tinham posto os pés aqui decidiam sobre os destinos das populações amazônicas. E mais, tomavam suas decisões ignorando completamente as pessoas e seus direitos! É difícil imaginar algo mais colonial que isso.

Nós temos o dever de reverter esse processo por imperativo moral e mandamento jurídico-constitucional. Afinal, é objetivo do estado brasileiro erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades regionais.

O que cabe à Justiça do Trabalho nesse processo?

Fixar um corpo estável de servidores e magistrados com conhecimento e proximidade das comunidades.

Todas as vezes que perdemos juízes e servidores para outras regiões, sobretudo do centro-sul, sinto que ficamos mais distante do reverte este processo.

Todas as vezes que tomo conhecimento de iniciativas que limitam o contato do magistrado com o cidadão jurisdicionado sinto que nos afastamos do objetivo de diminuir a desigualdade regional.

Fazer parte do sistema de garantias de direitos na Amazônia é algo marcante, e os colegas que tomam posse aqui, hoje, são prova disso. Cada um tem uma experiência peculiar que os 30 anos de magistratura lhes forneceu.

Doutor Itamar comentava comigo como foi a vida em Marabá realizando audiências com indígenas dos dois lados no polo, índio contra índio, assistidos ambos pelo Ministério Público, sem confiar em ninguém, exceto no juiz.

Doutora Maria de Nazaré, quem pode falar melhor do que a senhora sobre os projetos de celulose no sul do Amapá?

Doutor Antonio Coêlho, que viveu os percalços e os dramas decorrentes da instalação da usina hidrelétrica de Tucuruí.

Doutor Carlos Zahlouth, os grandes projetos amazônicos não são novidade para Vossa Excelência, que esteve em Abaetetuba e pegou os resquícios da usina hidrelétrica e conheceu, ainda, a realidade do estado do Amapá.

Não são conhecimentos teóricos, são conhecimentos que somente um juiz na jurisdição é capaz de desenvolver. Então, Vossas Excelências são uma prova de que é necessário que nós estejamos presentes, sentindo, fazendo uso dos sentidos: olfato, tato, audição e visão. Pois, temos muitos defeitos, mas nossos sentidos nos ajudam a superá-los.

Bem, é lógico que a experiência fornecida pelo périplo amazônico de cada um não se dá sem um custo, se dá certamente com um alto custo para nossas famílias.

Já caminhando para o final, e ratificando o compromisso com a brevidade, gostaria de agradecer aos familiares dos colegas, que, junto com os colegas que chegam à Corte, sacrificaram e continuarão sacrificando por um tempo mais a vida familiar compatibilizada com a

vida no trabalho. Pois, todos eles são necessários à Justiça do Trabalho e têm muito a contribuir.

Cada um tem uma trajetória diferente.

Desembargador Antonio Coêlho, tem sua trajetória profissional marcada pela vida profissional de sua tia, a Desembargadora Marilda Wanderley Coêlho, uma pessoa que deve ser lembrada pela diferença que fez em sua vida.

Desembargador Carlos Zahlouth, os seus pais têm um papel fundamental e estariam extremamente felizes com esse momento.

Desembargador Raimundo Itamar, sei das suas circunstâncias e que o senhor gostaria de ver repetido o dia da sua posse como magistrado com a presença do senhor seu pai aqui, mas tenho certeza que a felicidade contagia a toda família e a ele também.

Desembargadora Maria de Nazaré Rocha, sem fazer maiores distinções entre os colegas, o nível de afinidade com a Desembargadora Maria de Nazaré é algo que me surpreende, ao ponto de esbarrar com ela há quilômetros de distância em outro país e sem qualquer ajuste prévio. Não somente fora do país, supermercado também, inclusive, por vezes nos mesmos horários.

Respeito a biografia de todos os colegas, mas devo reconhecer a condição de mulher da Desembargadora Maria de Nazaré Rocha, pois sabemos que para a mulher tudo é mais difícil. Ainda mais quando se tem um marido como o Desembargador Francisco Sérgio Rocha... (risos)

Bem, colegas, mais uma vez eu dou boas-vindas aos que se juntam a nós nesta Corte, para juntos prosseguirmos no fascinante desafio de garantir a ordem jurídica justa na Amazônia.

Muito obrigado!

DISCURSO DE POSSE *

*Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior ***

Cumprimento Sua Excelência Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Sua Excelência Desembargador Marcus Augusto Losada Maia, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

Sua Excelência Ministro Augusto César Leite de Carvalho, do Tribunal Superior do Trabalho;

Sua Excelência Procurador-Chefe Sandoval Alves da Silva, do Ministério Público do Trabalho do Amapá e Pará;

Sua Excelência Advogada Claudiovani Teixeira, que representa o Conselho Seccional da OAB-Pa;

Suas Excelências Desembargadores do Trabalho, destacando a Desembargadora Vice-Presidente Ida Selene Sirotheau Corrêa Braga, e a Desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, Corregedora Regional;

Juízas e Juízes Titulares de Vara;

Juízas e Juízes Substitutos;

Magistradas e Magistrados de outras jurisdições;

Membros do Ministério Público;

Magistradas e Magistrados aposentados;

Advogados, públicos e privados;

Vereadores de Belém e demais autoridades civis, militares e eclesiásticas;

Servidoras e servidores públicos;

Familiares; amigas e amigos;

De início, agradeço, sensibilizado, as vozes que me antecederam, pelas palavras alegres e carinhosas dirigidas aos magistrados que hoje têm sua ratificação de posse nesta solenidade.

* Discurso proferido pelo Desembargador Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, por ocasião da ratificação de sua posse e da dos Desembargadores Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, Maria de Nazaré Medeiros Rocha e Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, como Desembargadores do Trabalho, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na tarde/noite de 27 de janeiro de 2023.

** Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Senhoras e Senhores!

Quase trinta anos se passaram, tempo em que se desenrolou a saga de três magistrados e uma magistrada, que não há como resumir-se em palavras, mas apenas em sentimentos.

Particularmente, destaco a minha admiração, carinho e regozijo, em estar aqui em companhia desta Desembargadora e destes Desembargadores, cujas trajetórias me inspiram. Perdoem-me chamá-los assim, mas Coêlho, Nazete e Zahlouth representam muito para a minha história de vida e, certamente, para esta Casa de Justiça. Os oradores que me antecederam já se debruçaram sobre seus vastos currículos profissionais, que são, para mim, inesgotáveis, pelos atos de justiça praticados em suas trajetórias, impossíveis de sintetizar em palavras.

Mas gostaria de acentuar um aspecto de suas qualidades, em um verbete, que me auxilie a decantar meus nobres pares, que hoje têm, junto comigo, a posse ratificada: (1) Coêlho - diálogo; (2) Nazete - efetividade; (3) Zahlouth - argumentação. Neles já pude e continuo a abeberar-me da fonte de cada uma dessas virtudes na magistratura exercida, com escol, por Suas Excelências.

A abertura ao diálogo, qualidade essencial ao Juiz do Trabalho, é exercitada de forma magistral pelo colega Desembargador Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, resgatando a oralidade, a imediatidade, a concentração, a mediação e vários outros aspectos do jusdicere, tão nobres à jurisdição trabalhista e que caracterizam o processo do trabalho. Parabéns, Coêlho! Aliás, seguindo o ensinado por nossos mestres em livros e trabalhos jurídicos, v.g., Orlando Teixeira da Costa, Georgenor de Sousa Franco Filho, Rider Nogueira de Brito, Walmir Oliveira da Costa (a quem também homenageio nesta noite), Vicente José Malheiros da Fonseca, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e José Edílssimo Elizário Bentes.

A busca da efetividade do processo do trabalho, com a satisfação do direito reconhecido, é nota distintiva do TRT8. A Desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha se destaca, acentuadamente, nesse desiderato tão essencial. Lembro-me das vezes em que consultei os processos sob sua condução e pude aprender e admirar lições imprescindíveis de efetividade: a Justiça se concretiza por fazer valer direitos, sendo esta sua razão de ser. Parabéns, Nazete!

Lembro-me, também, das vezes em que pude acompanhar raciocínios jurídicos escorreitos, na solução de casos judiciais trabalhistas, alcançados com muita erudição e uma percepção ímpar, dificilmente atingível e impossivelmente recusável. O Desembargador Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior cascavilha os processos com uma lente única, de modo que nada passa, sem

enxergar com precisão, aos olhos luminares desse magistrado. Parabéns, Zahlouth!

Vossas Excelências me comovem, pelo compromisso, espírito público e lisura no transcorrer de vossas carreiras na magistratura. Quero registrar a honra de estar participando desta solenidade juntamente convosco, e a honra maior de poder representá-los neste discurso.

Senhoras e Senhores!

Para nós, depois de tantos anos de magistratura, concluímos que não diminuiu, ao contrário, antes aumentou, a relevância destacada e atual do Direito do Trabalho, a regular o trabalho, que não deixou de ser a condição humana, na definição de Hanah Arendt, para existência e liberdade do homem e da mulher; em suma, para que haja, concretamente, a assecuração dos direitos humanos. Nossa paixão pelo Direito do Trabalho decorre de ser ele mesmo essencial para o ser humano. Não é por acaso que Jesus Cristo, na Parábola dos Trabalhadores da Vinha, não deixou ninguém sem trabalho e nenhum sem o salário adequado, a possibilitar a dignidade humana. É um objetivo que continua a ser perseguido como padrão civilizatório por toda a humanidade e, por isso, merecerão, sempre, ser salvaguardados os direitos trabalhistas.

E como garanti-los? Através de um direito processual adequado, que nos instiga e provoca as melhores sensações. O processo do trabalho surgiu na década de quarenta do século XX, no contexto da Consolidação das Leis do Trabalho. O Direito Processual do Trabalho está previsto no mesmo texto legal que veicula o Direito do Trabalho. Nesse sentido, o vanguardeiro processo do trabalho adveio para dar efetividade ao Direito Material do Trabalho. Bem antes dos processualistas civilistas desenvolverem esse viés, os trabalhistas sempre se pautaram por ele; está na raiz da CLT. É certo, também, que a oralidade trabalhista provocou muitas alterações no processo comum, e a vocação conciliatória do processo do trabalho desencadeou inúmeras adequações no processo civil.

Ademais, a Justiça do Trabalho, ramo do Poder Judiciário constituído para exercer a jurisdição trabalhista, é aspecto relevantíssimo, em um tripé de garantias: (1) regras e princípios de direito material; (2) regras e princípios de direito processual; e (3) organização da jurisdição trabalhista na Justiça do Trabalho, de modo a aplicar esse repositório especializado de normas. Em um país como o nosso, em que quase tudo funciona com dificuldade, causa espécie para alguns, muitas vezes, haver jurisdição que funciona tão celeremente, adequadamente e com justiça, aplicando-se ao caso concreto as soluções jurídicas sopesadas com a reflexão devida, com incansável denodo. Infelizmente, o fato de funcionar, em um universo desfuncional, leva a alguns,

de forma desarrazoada, a defenderem a extinção dessa organização judicial especializada. Todavia, inegável é a compreensão social da imprescindibilidade dessa Justiça, em prol da paz social, alcançável pela satisfação de direitos violados, o que nos dá a certeza de que a Justiça do Trabalho sempre prevalecerá.

Nosso reconhecimento a essa monumental obra de justiça, pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando os trabalhistas começaram a aplicar tais princípios, o Direito Constitucional brasileiro ainda não os tinha desenvolvido doutrinariamente e apenas após a Constituição de 1988 veio a compreender, com base no Direito Constitucional norte-americano, (1) o princípio da razoabilidade, fulcrado na interpretação do princípio do devido processo legal; bem como (2) o princípio da proporcionalidade, amparado no Direito Constitucional alemão. Os trabalhistas compreenderam tais categorias muitas décadas antes dos constitucionalistas brasileiros - e também dos administrativistas. Aos poucos, em razão dessa visão principiológica estudada no Direito Constitucional brasileiro de hoje, muitos descortinaram o caráter pós-moderno do Direito do Trabalho e a sua juridicidade.

Nosso Tribunal, o TRT da 8ª Região, está inserido nessa grandiosa obra de justiça. A atuação de magistradas e magistrados, servidoras e servidores, com a participação da advocacia e do Ministério Público do Trabalho, no curso da história, lega, para as gerações futuras, um necessário compromisso de continuar lapidando o diamante da jurisdição trabalhista que nos é confiada, para que fique cada vez mais brilhante e efetiva. Registro, aqui, o reconhecimento do fundamental trabalho de liderança, na condução desse aperfeiçoamento, nas pessoas da Desembargadora Graziela Leite Colares, ex-Presidente do E. TRT8, Marcus Augusto Losada Maia, atual presidente, e do Ministro Lelio Bentes Corrêa, nosso principal timoneiro, que está à frente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Senhor Presidente, Ministro Lelio Bentes Corrêa!

O Direito se justifica em razão das pessoas. Nesta noite, por nossa mente perpassa em perspectiva o rosto de muitos dos jurisdicionados que transitaram nas Varas do Trabalho do Amapá e do Pará, pelas quais passamos, que representam a parcela do povo brasileiro por nós jurisdicionada. Os Estados do Pará e Amapá juntos têm cerca de um milhão e quinhentos mil quilômetros quadrados, quase 20% do território nacional, em uma área praticamente do tamanho do Nordeste brasileiro, em que habitam as esperanças de mulheres e homens, trabalhadoras e trabalhadores, e em que investem empresários e se situam empresas e atividades econômicas responsáveis pela sobrevivência das famílias paraenses e amapaenses.

Se, de um lado, nos encantamos com as belezas naturais, tão bem representadas por nossos rios caudalosos e por nossas florestas sem fim, não resta dúvida que é o ser humano amazônida que mais nos impressiona. Os traços físicos característicos de uma beleza inconfundível, o gestual que comunica sem palavras, as vestimentas alegres e o falar vibrante. Quero, aqui, salientar a relevância do ser da mulher e do homem de nossa terra. Uma gente única pelo seu trato, sua proximidade, sua solidariedade, sua preocupação com o outro, em que obtém significação, pela importância de seu semelhante. Ser amazônida é estar junto, é compartilhar da farinha, do açaí, é olhar no olho, é chorar o mesmo pranto, é se alegrar no mesmo riso, é o carinho distinto; é o silêncio, ao deslumbrar-se com a natureza; é a voz amiga mesmo sem conhecer o outro.

Certa vez escrevi:

“Amo o Pará.
Amo o seu povo,
Será que Deus dará
tudo de novo?”

Mas certamente não será.
Haverá um renovo.
Todavia se fará
um verdadeiro gozo.

Esta terra exala
o perfume que se inala
subjaz dentro da sala
tempero que desentala.

A ti, Pará, fui adotado,
por Deus tu a mim foste dado
e eu a ti fui contemplado,
a esta terra encantado.

És para mim uma nação,
que causa feliz sensação,
trazendo ao meu coração
uma permanente canção.

Tens riquezas sem fim,
sobretudo desta gente tão assim,
que me deixa tão ruim
quando ela sofre; faz mal pra mim.

Senhor Presidente, Desembargador Marcus Augusto Losada Maia!
Não teríamos chegado até aqui sem o apoio e o incentivo de tantas pessoas.

Ao nosso Tribunal, a cada um dos nossos pares. Obrigado!

Aos colegas Juízes e Juízas Titulares que nos acompanharam lado a lado no primeiro grau, aos Juízes e Juízas Substitutos e Substitutas, e aos servidores e servidoras das Varas pelas quais passamos. À cooperação dos advogados e à importante contribuição do Ministério Público do Trabalho.

Como porta-voz que sou, passo agora a expressar agradecimentos da alma de cada um dos magistrados, nesta ratificação de posse.

No sentimento de Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, fica o registro de seu amor e apreço ao filho Eduardo; aos netos Daniela e Apolo. E sua admiração e agradecimento aos seus irmãos e amigos.

Coêlho acentua o seu preito de gratidão à sua mãe, Sra. Olmira Coêlho, e faz um especial agradecimento à Desembargadora aposentada, ex-presidente deste E. TRT, sua tia, Dra. Marilda Wanderley Coêlho, por ter lhe ensinado a amar o Direito do Trabalho.

Segundo as recordações alegres de Maria de Nazaré Medeiros Rocha, várias são as pessoas especiais que compõem as redes de afeto que a cercam, as quais é impossível citar nominalmente neste momento, sob pena de comprometer a duração deste discurso.

Ela agradece a cada tio, tia, sobrinho, sobrinha, cunhado, cunhada, compadre, comadre, afilhada, afilhado, prima, amigos, amigas, colegas, por lhes propiciarem o encanto da vida.

Nazete agradece aos seus pais, Antonio e Olgarina Medeiros, pelo dom de sua existência e por ensiná-la o amor incondicional.

Aos seus irmãos, Socorro, Conceição e Antonio, pela dileção.

À sua irmã, Goreti (*in memorian*), pelo amor presente para sempre.

Ao seu esposo Sérgio, dedica-lhe a seguinte frase: “*o meu melhor lugar sempre é você*”.

Às filhas Caroline, Larissa e Catarina, lentes de ternura que pautam sua vida.

Aos genros, Daniel e Eduardo, por serem presentes queridos.

Aos netos, Guilherme e Benjamin, por suas existências - amores imensuráveis.

Ao seu sogro, Sr. Juary (*in memorian*), e a sua sogra, Sra. Yvany, pelo desde sempre acolhimento na condição de filha.

A cada uma das pessoas que lhe ajudou, sem medirem esforços, direta ou indiretamente, a chegar neste dia tão especial, sua substancial e eterna gratidão.

A todos desta casa de justiça, que sempre lhe acolheram com carinho durante todos esses anos, seu muito obrigado.

Por fim, agradece a Deus por sua vida bela.

A gratidão de Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior se expressa em primeira pessoa: “Tive o privilégio nessa vida de ter tido como meu Pai, Carlos, e minha Mãe, Carmensita, a quem procurei honrar durante todo o tempo que convivemos fisicamente e continuarei a honrá-los durante toda a minha vida. Sei que estão sempre olhando por mim e a eles ofereço toda a alegria deste momento, como retribuição por tanto amor e ensinamento que me deram”.

No que concerne a mim, quero agradecer aos meus formadores, desde os Professores Marcelino Leal Barroso de Carvalho, Fídes Angélica Ommatti, João Maurício Leitão Adeodato, Rui Manuel Gens de Moura Ramos até Georgenor de Sousa Franco Filho, que me conduziu a este auditório nessa tarde, agora já noite, para gáudio meu, no dia de seu aniversário: um presente que, em verdade, ele me deu.

Nessa caminhada, fiz muitos amigos, que sempre me ajudaram muito, dentre eles, destaco os da magistratura, como o Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, pelo incentivo a seguir a carreira de Juiz; o Ministro André Mendonça, pela amizade; e o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, meu hoje colega de bancada, que me acolheu em Belém quando aqui cheguei pela primeira vez, em 1994.

Os meus agradecimentos aos amigos de Belém, através do Pastor Samuel Câmara, a quem expressei a minha gratidão, por ter sido, na terra que me adotou, um verdadeiro pai para mim, e o faço na pessoa de seu filho, Pr. Phillipe, aqui presente.

Quero destacar o amor e o cuidado de meu pai, o paraense Itamar Fernandes, ainda vivo, mas que não pôde estar aqui nesta noite, e que estava neste auditório quando tomei posse como juiz do trabalho substituto há décadas atrás; e de minha mãe, Maria, *in memoriam*, que me presenteou com o terno que tomei posse nesta E. Corte naquela noite de 1994, e o faço na pessoa do meu querido irmão, aqui presente, José Nunes Fernandes. Obrigado, José, e aos meus manos queridos, estendendo a minha gratidão aos meus familiares, também na pessoa de

minha caríssima cunhada Katleen Tito, e do meu genro, Diogo Sousa. Obrigado, Katleen. Obrigado Diogo.

Aos meus filhos: Itamar Filho, Maria, Ana e Davi, que me acompanham nessa trajetória, inclusive por anos no interior; quero expressar o meu amor e gratidão por tê-los. Vocês são, para mim, as maiores dádivas de Deus sobre esta terra.

Scarlett, minha mulher sensível; companheira e sábia. Sua mão me deu forças para chegar aqui. A você, dedico tudo o que alcancei. Te amo!

Este agradecimento pessoal meu não seria completo se não fizesse um registro especial. Ao vir do Nordeste para o Pará fazer o concurso de Juiz do Trabalho, em um ônibus escuro, me dirigi a um Deus que eu não conhecia e não acreditava, pois era ateu. Pedi que passasse no concurso e disse-lhe que, caso aprovado, esta terra seria a minha terra e o procuraria até encontrá-lo e conhecê-lo, como meu melhor amigo. Depois de aprovado, decidi ler a Bíblia e terminei por encontrá-lo, na pessoa de Jesus Cristo, a quem fiz o meu melhor amigo e tem me acompanhado, passo a passo, em todos os momentos de minha vida desde então. A Ele, o meu coração, e a minha vida.

Feitos os agradecimentos de cada um, indo para o encerramento desta fala, verdadeiramente, só o sentimento de gratidão pode expressar a nossa alegria nesta hora.

Agradecemos a todos pela presença tão marcante para nós.
Muito obrigado!



JURISPRUDÊNCIA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 482, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Atualiza a Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. *DJe/CNJ nº 315/2022, de 19 de dezembro de 2022, p. 3-16.*

RESOLUÇÃO Nº 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. *DJe/CNJ nº 53/2023, de 20 de março de 2023, p. 2-4.*

RESOLUÇÃO Nº 496, DE 3 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. *DJe/CNJ nº 71/2023, de 12 de abril de 2023, p. 25-27.*

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 139, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins. *DJe/CNJ nº 315/2022, de 19 de dezembro de 2022, p. 2-3.*

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resoluções

RESOLUÇÃO CSJT N.º 355, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3721, p. 4-5, 15 maio. 2023.*

RESOLUÇÃO CSJT Nº 357, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3721, p. 5-6, 15 maio 2023.

Atos Conjuntos - TST, CSJT e CGJT**ATO CONJUNTO CSJT.CGJT Nº 84, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a redação do § 6º do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019, que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3619, p. 3, 14 dez. 2022.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 20, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Startups JT e define a composição da Comissão de Avaliação.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3692, p. 1-2, 28 mar. 2023.

Atos - Presidência CSJT**ATO CSJT.GP.SG Nº 182, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Altera a Recomendação CSJT nº 24/2022, que orienta aos Tribunais Regionais do Trabalho que promovam medidas de fiscalização das empresas prestadoras de serviços quanto ao fiel cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3602, p. 1, 21 nov. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHOResoluções Administrativas**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.412, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Referenda o Ato SEG.PES.GDG.SET.GP nº 742, de 5 de dezembro de 2022, que altera o inciso III do art. 8º da Resolução Administrativa nº 1970, de 20 de março de 2018, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3623, p. 29-30, 20 dez. 2022.

Atos - Presidência TST

ATO TST.GP Nº 680, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

Revoga o Ato TST.GP nº 490, de 15 de agosto de 2022.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3592, p. 1, 4 nov. 2022.

ATO Nº 687/GDGSET.GP, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera o Ato TST.SIS.GP nº 295, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de segurança para acesso, circulação e permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho.

Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 45, p. 6, 11 nov. 2022.

ATO TST.GP Nº 698, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECOMENDAR aos magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e prestadores de serviço, bem como ao público externo, o uso de máscara de proteção facial no ambiente interno do Tribunal Superior do Trabalho, além da observância às medidas de prevenção ao contágio pela Covid-19, tais como distanciamento social, respeito à lotação indicada para uso dos elevadores e uso de álcool em gel.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3598, p. 1, 14 nov. 2022.

ATO Nº 707/GDGSET.GP, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre medidas e orientações para a redução do contágio pelo vírus da Covid19, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 46, p. 13-14, 18 nov. 2022.

ATO SEGPES.GDGSET.GP Nº 742, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera o inciso III do art. 8º da Resolução Administrativa nº 1970, de 20 de março de 2018, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3613, p. 1-2, 6 dez. 2022.

ATO GDGSET.GP Nº 755, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

TORNAR OBRIGATÓRIO, nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho, o uso de máscara de proteção facial enquanto a incidência média de casos de Covid-19 no Distrito Federal for superior a 150 casos por 100 mil habitantes, conforme Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3616, p. 2, 9 dez. 2022.

ATO TST.SES.GDGSET.GP Nº 152, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Altera o Ato TST.SIS.GP nº 295, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de segurança para acesso, circulação e permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3692, p. 1-3, 28 mar. 2023.

Atos - Corregedoria-Geral da JT

ATO Nº 37/GCGJT, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Revoga o § 2º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3600, p. 4, 17 nov. 2022.

ATO Nº 1/GCGJT, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Altera o § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3649, p. 1, 25 jan. 2023.

ATO Nº 2/GCGJT, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera o § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3657, p. 1, 6 fev. 2023.

ATO Nº 4/GCGJT, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece nova sistemática para o cumprimento do art. 33 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3685, p. 1-2, 17 mar. 2023.

Provimientos - Corregedoria-Geral da JT

PROVIMENTO Nº 2/GCGJT, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Acrescenta o inciso VIII ao artigo 29 e o inciso VI ao artigo 32 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3705, p. 5-6, 19 abr. 2023.

PROVIMENTO Nº 1/GCGJT, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Altera o inciso II do art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3649, p. 7, 25 jan. 2023.

PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Determina aos Tribunais Regionais do Trabalho e às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que autuem os procedimentos disciplinares relacionados aos magistrados de primeiro e de segundo grau em classes processuais específicas (Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo e Sindicância).

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3619, p. 16-17, 14 dez. 2022.

PROVIMENTO Nº 3/GCGJT, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Suspende a eficácia do Provimento nº 2/GCGJT, de 2022, que dispõe sobre o regime de simetria na distribuição de processos novos entre as Varas do Trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3581, p. 1-2, 18 out. 2022.

PROVIMENTO Nº 2/GCGJT, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Regulamenta o regime de simetria na distribuição de processos novos entre as Varas do Trabalho de 1º grau, na hipótese de sua adoção pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3562, p. 12-14, 20 set. 2022.

PROVIMENTO CGJT Nº 1, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Altera os termos da Seção X, do Capítulo VI, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3541, p. 3-9, 19 ago. 2022.

Recomendações - Corregedoria-Geral da JT**RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Recomenda aos órgãos competentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que submetam à nova avaliação as autorizações concedidas a magistrados de primeiro e segundo grau para residirem em localidade diversa da sede das unidades judiciárias nas quais atuam, justificando à luz do interesse público as autorizações mantidas.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3659, p. 24-25, 8 fev. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Resoluções

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 001/2023

APROVA o Provimento CR nº 01/2023, que regulamenta, em âmbito Regional, a vinculação da(o) juíza/juiz ao processo para fins de prolação de sentença.

Divulgada no DEJT8 de 17/02/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 003/2023

(ALTERADA pela Resolução TRT8 Nº 39/2023)

REFERENDA os termos da Portaria PRESI nº 985 de 01 de dezembro de 2022, com a alteração do parágrafo único, do art. 40.

PORTARIA PRESI Nº 985, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

(ALTERADA pelas Portarias PRESI Nº 008/2023, Nº 029/2023 e Nº 100/2023)

APROVA, ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno, o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Divulgada no DEJT8 de 17/02/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 004/2023

(Alterada pelo ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 003, DE 2 DE MARÇO DE 2023 REFERENDADO pela Resolução TRT8 Nº 040/2023)

REFERENDA os termos do ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 001, de 25 de janeiro de 2023, alterado pelo ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 002, de 26 de janeiro de 2023.

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 001, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

(Alterado pelo ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 002, DE 26 DE JANEIRO DE 2023)

DISPÕE, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sobre a forma de realização das audiências nas unidades judiciárias de 1º Grau e das sessões de julgamento no 2º Grau; o trabalho remoto de magistradas e magistrados; e a concessão de autorização para residirem fora da Comarca.

Divulgada no DEJT8 de 22/02/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 029/2023

Revoga a Resolução TRT8 nº 020/2016, que aprovou o Provimento nº 001/2016 da Corregedoria Regional deste Egrégio Tribunal.

Divulgada no DEJT8 de 17/02/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 038/2023

Institui, na Justiça do Trabalho da Oitava Região, a Medalha SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA e estabelece as condições para a sua concessão.

Divulgada no DEJT8 de 14/03/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 039/2023

REFERENDA os termos da Portaria PRESI nº 189, de 24 de fevereiro de 2023.
PORTARIA PRESI Nº 189, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

ALTERA a Portaria PRESI nº 985, de 1º de dezembro de 2022, referendada pela Resolução TRT8 nº 003, de 13 de fevereiro de 2023, que aprova, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Divulgada no DEJT8 de 14/03/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 040/2023

REFERENDA os termos do ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 003, DE 02 DE MARÇO DE 2023, com alterações.

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 003, DE 02 DE MARÇO DE 2023

ALTERA, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 001, de 25 de janeiro de 2023, referendado pela Resolução TRT8 nº 004/2023, que dispõe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sobre a forma de realização das audiências nas unidades judiciárias de 1º Grau e das sessões de julgamento no 2º Grau; o trabalho remoto de magistradas e magistrados; e a concessão de autorização para residirem fora da Comarca.

Divulgada no DEJT8 de 14/03/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 043, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Referenda os termos da Portaria PRESI n.º 157, de 14 de fevereiro de 2023.

PORTARIA PRESI Nº 157, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

ALTERA, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Resolução nº 049, de 14 de junho de 2021, que aprova o Plano Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para o período de 2021 a 2026 e dá outras providências.

Divulgada no DEJT8 de 04/04/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 046, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Divulgada no DEJT8 de 04/04/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 050, DE 8 DE MAIO DE 2023.

Referenda os termos da Portaria PRESI nº 396, de 4 de abril de 2023.

PORTARIA PRESI Nº 396, DE 4 DE ABRIL DE 2023

ALTERA a Resolução TRT8 nº 5/2023, que regulamenta, em caráter complementar aos normativos dos Conselhos Superiores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a instituição de condições especiais de trabalho para magistradas, magistrados, servidoras e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Divulgada no DEJT8 de 11/05/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 N° 055, DE 8 DE MAIO DE 2023.

REFERENDA os termos da Portaria PRESI n° 359, de 28 de março de 2023.

PORTARIA PRESI N° 359, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta a gestão, a expedição, o processamento e a liquidação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Divulgada no DEJT8 de 11/05/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 N° 056, DE 8 DE MAIO DE 2023.

REFERENDA os termos da Portaria PRESI n° 368, de 29 de março de 2023.

PORTARIA PRESI N° 368, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Institui o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Divulgada no DEJT8 de 11/05/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 N° 057, DE 8 DE MAIO DE 2023.

Referenda os termos da Portaria PRESI n° 364, de 29 de março de 2023.

PORTARIA PRESI N° 364, DE 29 DE ABRIL DE 2023.

ALTERA, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, a Resolução TRT8 n° 003, de 13 de fevereiro de 2023, que aprova o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Divulgada no DEJT8 de 11/05/2023.

RESOLUÇÃO TRT8 N° 065, DE 5 DE JUNHO DE 2023.

Referenda os termos da Portaria PRESI n° 536, de 16 de maio de 2023.

PORTARIA PRESI N° 536, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Indica, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Graziela Leite Colares para o cargo de Vice-Ouvidora e Vice-Ouvidora da mulher.

Divulgada no DEJT8 de 13/06/2023.

Atos e Emendas Regimentais**EMENDA REGIMENTAL N° 021, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023**

ALTERA a redação do inciso VIII, do artigo 115, dos artigos 133, 133-A e 307-B do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Divulgada no DEJT8 de 17/02/2023.

EMENDA REGIMENTAL N° 022, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Altera a redação dos artigos 241, § 1º, 242, 243, §§ 1º, 2º e 3º, 244, I, II e III do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Divulgada no DEJT8 de 13/06/2023.

ATO REGIMENTAL N° 018, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Revoga o parágrafo único do artigo 244; o artigo 244-B e seu parágrafo único;

o artigo 245; o artigo 247 e seu parágrafo único e o artigo 247-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
Divulgado no DEJT8 de 13/06/2023.

Atos Conjuntos - Presidência e Vice-Presidência

ATO CONJUNTO PRESI/VIPRE/CR Nº 01, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Aprova o Plano de Diretrizes da Gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para o período de 2023 a 2024.

DEJT8 nº 3660/2023 - quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023.

Atos Conjuntos - Presidência e Corregedoria Regional

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 001, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

(Alterado pelo ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 002, DE 26 DE JANEIRO DE 2023) REFERENDADO PELA RESOLUÇÃO TRT8 Nº 004/2023

(Alterado pelo ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 003, DE 2 DE MARÇO DE 2023) REFERENDADO E ALTERADO PELA RESOLUÇÃO TRT8 Nº 040/2023

DISPÕE, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sobre a forma de realização das audiências nas unidades judiciárias de 1º Grau e das sessões de julgamento no 2º Grau; o trabalho remoto de magistradas e magistrados; e a concessão de autorização para residirem fora da Comarca.

DEJT8 nº 3649/2023 - quarta-feira, 25 de janeiro de 2023.

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 002, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

ALTERA, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR n.º 001, de 25 de janeiro de 2023, que dispõe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sobre a forma de realização das audiências nas unidades judiciárias de 1º Grau e das sessões de julgamento no 2º Grau; o trabalho remoto de magistradas e magistrados; e a concessão de autorização para residirem fora da Comarca.

DEJT8 nº 3650/2023 - quinta-feira, 26 de janeiro de 2023.

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 003, DE 02 DE MARÇO DE 2023

ALTERA, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 001, de 25 de janeiro de 2023, referendado pela Resolução TRT8 nº 004/2023, que dispõe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sobre a forma de realização das audiências nas unidades judiciárias de 1º Grau e das sessões de julgamento no 2º Grau; o trabalho remoto de magistradas e magistrados; e a concessão de autorização para residirem fora da Comarca.

DEJT8 nº 3675/2023 - sexta-feira, 3 de março de 2023.

ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 004, DE 18 DE ABRIL DE 2023

APROVA os procedimentos relativos ao tratamento dos depósitos judiciais e

recursais vinculados aos processos arquivados definitivamente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

DEJT8 nº 3704/2023 - terça-feira, 18 de abril de 2023.

Provimentos - Corregedoria Regional

PROVIMENTO CR Nº 01/2023

Regulamenta, em âmbito Regional, a vinculação da(o) juíza/juiz ao processo para fins de prolação de sentença.

Divulgado no DEJT8 de 17/02/2023.

PROVIMENTO CR Nº 01/2016 - REVOGADO pela Resolução TRT8 Nº

029/2023 - *Divulgada no DEJT8 de 17/02/2023*) - Estabelece a obrigatoriedade

de que todos os processos em trâmite na fase de conhecimento sejam mantidos em regular pauta de audiência.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- I. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO RESULTANTE DE COAÇÃO DA RECLAMADA EM DETRIMENTO DOS TRABALHADORES. LIDE SIMULADA. CONFIGURAÇÃO.
II. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
III. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

ACÓRDÃO TRT8ª/ SE II/ AR 0000153-20.2022.5.08.0000

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES NEVES
Advogadas: Dra. Alyne Marceley Fernandes de Souza
Dra. Gabrielle Martins Silva Maues

REQUERIDA: SERVICE ITORORÓ EIRELI
Advogado: Dr. JOSÉ GOMES VIDAL JUNIOR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

I. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO RESULTANTE DE COAÇÃO DA RECLAMADA EM DETRIMENTO DOS TRABALHADORES. LIDE SIMULADA. CONFIGURAÇÃO. Os dissídios submetidas a esta Justiça Especializada fundamentam-se na falta de consenso. Neste sentido, se as partes já chegaram a um acordo extrajudicial, não existe controvérsia a ser apreciada por esta Justiça Especializada. As ações da espécie são lesivas ao interesse público, pois não existe motivo para a sociedade bancar o custo de um processo desprovido de litígio e que, no final, visa livrar o empregador de assumir as consequências pela omissão verificada na relação de trabalho, sendo considerada ilegal, imoral e merece o repúdio deste Tribunal Regional.

II. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo, que deve restar provado, pois não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar o

adversário. Evidenciado o dolo, impõe a condenação da parte que o cometeu em multa por litigância de má-fé.

III. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. São devidos honorários sucumbenciais aos patronos da requerente no percentual de 15% sobre o valor da causa, em face da total procedência da ação.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **ação rescisória**, em que são partes, como requerente, **MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES NEVES** e, como requerida, **SERVICE ITORORÓ EIRELI**.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

A presente ação rescisória está subscrita por advogadas habilitadas (ID. a13ae0a) e constituída de termo de acordo extrajudicial, é tempestiva, foi ajuizada em 08/03/2022 em atenção ao biênio decadencial e, sendo a requerente beneficiário da Justiça gratuita concedida nos autos da ação principal, é isenta do depósito prévio, razões pelas quais admito-a.

Conheço também da contestação apresentada pela requerida porque tempestiva e subscrita por advogado habilitado (ID. 18d6a70).

MÉRITO DO ACORDO HOMOLOGADO RESULTANTE DE POSSÍVEL COAÇÃO DA REQUERIDA

A requerente pretende a rescisão do acordo (ID. 72fba64) homologado no processo nº 0000563-07.2020.5.08.0014, de 28/10/2020, celebrado com a empresa SERVICE ITORORÓ - EIRELI.

Postula a aplicabilidade do art. 966, III, do CPC para configurar a possibilidade de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado quando resulta de coação. Alega que:

Na verdade, após finalizar sua jornada, a Trabalhadora e demais funcionários terceirizados foram convocados pelo representante da Empregadora, Sr. Carlos, ao auditório da Fundação Hospital das Clínicas Gaspar Vianna, ocasião em que foram comunicados do encerramento do contrato de prestação de serviços entre a Reclamada e o estabelecimento hospitalar e, por consequência, da extinção dos postos de trabalho dos terceirizados naquele local, razão pela qual todos estavam dispensados sem justo motivo de seus empregos.

Em seguida, a enfermeira Jaqueline, representante da Reclamada, informou aos funcionários que deveriam ir em grupos de dez funcionários ao escritório da Reclamada, conforme calendário organizado pela Empresa, para tratarem de suas rescisões. No

escritório da Reclamada, o Sr. Carlos aduziu que a Empregadora não tinha recursos para indenizar os trabalhadores e poderia pagar tão somente R\$ 1.000,00 (mil reais) e liberar o FGTS depositado. Aqueles que não aceitassem tal proposta, não teriam sua rescisão formalizada e nada receberiam.

Temerosa de nada receber a título de rescisão após mais de dez anos de labor para a Empregadora, a Reclamante se viu obrigada a aceitar o acordo proposto, sendo encaminhada a um escritório de advocacia, onde seria verificada “a papelada” para recebimento do FGTS. Ali chegando, foi orientada a assinar vários documentos, sendo declarado que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) e o FGTS depositado nos dias subsequentes.

Argumenta ainda que:

(...) embora a Autora tenha aceitado a proposta formulada pela Promovida de forma oral no momento da demissão coletiva, como narrado, não possuía os recursos necessários para avaliar sua adequação, além de sequer ter sido orientada antes que estava inserida em um processo trabalhista, tendo apenas sido instruída a assinar a documentação. A Trabalhadora não possui o conhecimento necessário sobre o procedimento de rescisão contratual trabalhista, de modo que confiou na Empregadora e não imaginou que pudesse ser enganada após tantos anos de labor. (...).

Tudo o esposado demonstra que a Reclamação Trabalhista de nº 0000563-07.2020.5.08.0014, que acarretou a coisa julgada na Reclamação posterior, regularmente ajuizada, não seguiu o curso legal devido, revelando o dolo processual autorizador da rescisão, eis que o acordo trabalhista foi firmado sem o completo entendimento pela Requerente, cabendo sua rescisão, bem como o ajuizamento de nova Reclamação Trabalhista que reflita a realidade dos fatos, a qual será ajuizada oportunamente.

Diz que restou clara a coação e ameaças do advogado indicado pela empresa, o qual repetia que não receberiam tempestivamente as verbas rescisórias.

A requerida alegou em contestação (ID. 18d6a70) que *“Inicialmente, convém ressaltar que o Autor em sua peça inicial, no propósito de driblar a ação da JUSTIÇA, faz alegações que não correspondem de longe, data máxima vênia, à verdade, tudo com o fito de locupletar-se ilícitamente, à custa de outrem, uma vez que foi criada uma história fantasiosa para tentar, sob o pálio do judiciário, retirar patrimônio da Requerida conquistado com muito suor”*.

Pondera que a requerente, por conta própria, resolver para de trabalhar e ajuizou a reclamação trabalhista nº 0000563-07.2020.5.08.0014, na qual foi celebrado acordo dando quitação de todas as parcelas pleiteadas naquela ação.

Aduz que *“Posteriormente, contudo, após receber o seu pagamento, bem como realizar o levantamento de seu FGTS e receber todas as parcelas do seguro desemprego, o*

Autor ajuizou a presente ação rescisória, demonstrando claro arrependimento na celebração do acordo”.

Argumenta que “A propósito, relevante notar que o Autor afirma não ter recebido os valores pagos pela Requerida nos autos do processo nº 0000563-07.2020.5.08.0014, por força do acordo judicial celebrado em juízo, no entanto, em momento algum apresenta recibo ou extratos bancários comprovando o real valor recebido por seu advogado. Do mesmo modo, não há nos autos qualquer interesse ou comprovação de que o Autor tivesse adotado qualquer providência para responsabilizar o seu procurador, que, supostamente, houvera lhe causado dano financeiro”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público o fez nos seguintes termos:

(...).

A prática anunciada na presente ação, imputada à Service Itororó já é de conhecimento deste MPT.

Nos procedimentos investigatórios (PP). Nº 001372.2016.08.000/4 e (PP) nº 000126.2017.08.000/2-1, instaurados no âmbito deste MPT apurou-se que a empresa ora ré informou que não procederá à quitação das verbas trabalhistas aos obreiros e que apenas faria o pagamento referente ao FGTS mediante acordo na Justiça, ao argumento de que não possuía condições de arcar com a totalidade dos valores naquele momento, haja vista a suposta falência da empresa, levando os trabalhadores a firmarem acordos nos mesmos moldes que o noticiado no presente auto.

Naquela ocasião o MPT colheu diversos depoimentos em que os reclamantes relatavam os mesmos fatos: foram dispensados sem justa causa e foram coagidos a assinar o acordo para receber suas verbas rescisórias.

A rescisão desses acordos fraudulentos perpetrados pela Service Itororó resta bem espelhada nas decisões deste E. Tribunal. Colaciona-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Configurada a existência de conluio entre a ré SERVICE ITORORÓ EIRELI e o advogado Murilo Rocha de Souza (OAB/PA Nº 21.403) com o propósito de fraudar a lei, nos termos do art. 966, inciso III, do CPC/2015, e da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SDI-2, do C. TST, impõe-se a procedência da ação rescisória, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para desconstituir (*judicium rescindens*) a r. sentença homologatória de acordo, proferida nos autos do Processo nº 000028351.2016.5.08.0119; e, ao proferir novo julgamento da causa (*judicium rescissorium*), extinguir o referido processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 485, IV, do CPC/2015. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000286-04.2018.5.08.0000 AR; Data: 25/10/2018; Órgão Julgador: Especializada I; Relator: VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA).

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO E DOLO. CONFIGURAÇÃO.

Existindo elementos suficientes e aptos à convicção de que houve colusão e dolo na ação originária, resta configurada a hipótese legal prevista no art. 966, III, do CPC, havendo fundamento para invalidar a sentença homologatória de acordo celebrado na Reclamação Trabalhista. Ação procedente. TRT da 8ª Região; Processo: 0001057-79.2018.5.08.0000 AR; Data: 12/08/2019; Órgão Julgador: Especializada II Relatora: MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO).

AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE SIMULADA. ACORDO HOMOLOGADO. COAÇÃO DA RECLAMADA EM DETRIMENTO DOS TRABALHADORES.

Verificada a existência de conluio entre as partes, sujeita-se ao corte rescisório a sentença homologatória do acordo fraudulento e lesivo ao trabalhador. TRT da 8ª Região; Processo: 0000443-74.2018.5.08.0000 (AR); Data: 12/08/2019; Órgão Julgador: Especializada II Relatora: FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA).

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, III, DO CPC. SIMULAÇÃO PARA FRAUDAR A LEI. COAÇÃO DE UMAS DAS PARTES SOBRE AS DEMAIS PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Comprovado nos autos que a empresa coagiu seus empregados a realizarem acordo na Justiça do Trabalho, como meio de obter decisão homologatória do pagamento de verbas rescisórias em valor muitas vezes inferior, e que esta utilizou de lide simulada para realizar tal intento, deve a decisão homologatória ser rescindida, como meio de expurgar tal ato condenável da ordem jurídica. TRT da 8ª Região; Processo: 0000753-17.2017.5.08.0000 (AR); Data: 08/03/2018; Órgão Julgador: Especializada II Relatora: FRANCISCA FORMIGOSA).

Inclusive com trânsito em julgado - decisão confirmada pelo C. TST - nos autos da Ação Rescisória nº 000075147.2017.5.08.0000 por prática de acordos fraudulentos. Vejamos acórdão:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO E DOLO. CONFIGURAÇÃO.

Existindo elementos suficientes e aptos à convicção de que houve colusão e dolo na ação originária, resta configurada a hipótese legal prevista no art. 966, III, do CPC, havendo fundamento para invalidar a sentença homologatória de acordo celebrado na Reclamação Trabalhista. Ação procedente. (TRT8. PROCESSO: AR nº 0000751-47.2017.5.08.0000; Sala de Sessões da Seção Especializada II do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de dezembro de 2019; IDA SELENE DUARTE

SIROTHEAU CORRÊA BRAGA, DESEMBARGADORA RELATORA).

Ora, no caso em cotejo, é de se perceber que a empresa continua agindo do mesmo modo, valendo-se da situação para ludibriar os trabalhadores, e sonegar-lhes direitos. Nesse aspecto, cabe observar que o termo de acordo homologado, objeto de rescisão, foi apresentado à autora nos mesmos moldes que os demais verificados naqueles procedimentos investigativos, em que não houve a possibilidade de discussão ou elaboração das suas cláusulas, cabendo apontar que os trabalhadores foram levados ao escritório de advocacia indicado pela empresa reclamada por representante da própria empresa.

Não fosse apenas isso, não se pode esquecer que a presente demanda também visa à tutela da dignidade da Justiça, ofendida pela conduta fraudulenta e contumaz da empresa ré, que adota o nocivo de obrigar seus empregados *modus operandi* a ajuizarem reclamationes trabalhistas (simuladas) para que possam receber os direitos que lhes são devidos, ou mesmo para que possam ver alguns de seus direitos adimplidos.

Essa conduta reiteradamente adotada pela ré viola a lei e tem por escopo a utilização do Poder Judiciário como órgão homologador de acordos prejudiciais aos trabalhadores que, por sua vez, se veem sem qualquer opção e aceitam as exigências de seu empregador, o que pode e deve ser coibido pela Justiça Trabalhista e pelo Ministério Público do Trabalho, enquanto fiscal da ordem jurídica.

Portanto, diante da fraude e da coação, bem como seus contornos violadores de diversos direitos do obreiro, opina-se pela total procedência desta Ação Rescisória.

Analiso.

O direito à rescisão está previsto no artigo 975 do CPC que diz ser de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, sendo que o acordo homologado nos autos do processo originário tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT.

Sobre o cabimento da Ação Rescisória, assim dispõe o art. 966 do CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º *Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.*

§ 2º *Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:*

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º *A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.*

§ 4º *Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. (grifo nosso)*

O CPC prevê em rol taxativo as hipóteses que possibilitam o ajuizamento da ação rescisória; e; no presente caso, a requerente fundamenta o pleito no art. 966, III, do CPC.

Analiso o termo de acordo (ID. 8658987) do processo nº 0000563-07.2020.5.08.0014 e constato a homologação em que a reclamada SERVICE ITORORÓ EIRELI pagaria R\$1.500,00 à obreira, através de depósito a ser efetuado diretamente na conta do seu patrono naqueles autos, Dr. Rogério Jorge Pereira, até o dia 29/09/2020, além da expedição de alvará para o levantamento dos valores das contas do FGTS e para habilitação ao benefício do seguro desemprego.

O valor acordado pelas partes naqueles autos (R\$ 1.500,00) é muito aquém do postulado na exordial (R\$ 36.962,28), o que reforça ainda mais a tese da requerente.

Trata-se de matéria já conhecida desta E. Seção Especializada II, que tem constatado a existência de conluio contumaz da requerida (Service Itororó EIRELI), com os patronos de seus ex-empregados, com o deliberado propósito de fraudar a lei em prejuízo dos trabalhadores, ao entabular acordo com total desvantagem à ex-empregada e que foi homologado pelo Juízo na reclamação trabalhista principal.

A propósito, transcrevo algumas dessas jurisprudências que embasam meu entendimento:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LIDE SIMULADA. DOLO PATRONAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. Conforme precedentes deste Regional e do Colendo TST em situações idênticas à dos presentes autos em relação à mesma

empresa, deve ser extinto o processo em que foi proferida a decisão rescindenda homologatória de acordo, seja porque provado fartamente que a lide foi simulada através de reclamação trabalhista forjada por advogado indicado pela própria empresa com atuação contrária aos interesses da suposta cliente, seja por ter sido demonstrado que a empresa atuou com dolo para fazer a autora aceitar um acordo em bases extremamente desvantajosas, situações que se enquadram na hipótese do artigo 966, III, do CPC. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000731-17.2021.5.08.0000 AR; Data: 18/02/2022; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: MARIO LEITE SOARES).

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. DOLO UNILATERAL. Deve ser julgada procedente ação rescisória em que resta evidenciada colusão, com nítida simulação de litígio para fraudar a autora, com dolo da ré em detrimento dela. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do C. TST. Ação julgada procedente. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000351-91.2021.5.08.0000 AR; Data: 13/09/2021; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY).

AÇÃO RESCISÓRIA. CONLUIO ENTRE AS PARTES. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA FRAUDAR A LEI. LIDE SIMULADA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. Constatada a existência de conluio entre as partes, praticada em demanda trabalhista com a deliberada intenção de se utilizarem do processo para fraudar a lei, sujeita-se ao corte rescisório a decisão que homologou o acordo entabulado entre os litigantes dos autos originários, diante da caracterização de vício da manifestação da vontade por parte da trabalhadora, que foi prejudicada pelas condições e valores consignados na avença. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001136-87.2020.5.08.0000 AR; Data: 19/08/2021; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: WALTER ROBERTO PARO).

O conjunto probatório demonstra o conluio maquiavélico entre os patronos da reclamante e o da reclamada nos autos do processo nº 0000563-07.2020.5.08.0014.

Registro que em 2017 apreciei um caso semelhante, envolvendo a mesma empresa SERVICE ITORORÓ EIRELI (Processo TRT8 nº 0000638-93.2017.5.08.0000 AR; Data: 12/12/2017; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: MARIA ZUILA LIMA DUTRA), o que demonstra que prossegue o absoluto desrespeito com o trabalhador e as normas que o protegem.

Neste contexto, a nefasta conduta do advogado da reclamante e do representante da empresa põe em xeque toda a credibilidade que esta Especializada tanto lutou para conquistar. Utilizar da Justiça do Trabalho e da segurança jurídica que reveste a coisa julgada (art. 831 da CLT) para concretizar

fraudes é uma ofensa tão grave que atinge não apenas os direitos indisponíveis dos reclamantes, mas a moral da sociedade como um todo.

Quando se instalou o regime democrático, depois de longo período de graves retrocessos com a ditadura, a Nação Brasileira buscou instituir normas que representem segurança jurídica e melhoria das condições sociais, e não para sacramentar a impunidade dos mal intencionados.

O que constato neste processo é a prática de condutas que enodoam o mundo jurídico, vinculada ao repugnante “*jeitinho brasileiro*”. O comum não é mais seguir a lei, mas encontrar brechas para praticar atos imorais e utilizar a Justiça para ofender direitos de quem merece a mais cristalina tutela, no caso, o trabalhador desvalido.

Neste caso, encontra-se cristalinamente caracterizada a lide simulada, pois a reclamada e o advogado da reclamante utilizaram o processo com finalidades escusas e desvirtuar direitos garantidos por lei aos trabalhadores.

Sobre essa questão, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Nery (Comentário ao CPC, atualizado até 15/03/2002, 6ª ed. rev. São Paulo: RT, 2002. p. 478) comentam a legislação processual civil em vigor e defendem que: “Há processo simulado quando as partes, sem a vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de lide entre elas, com o fim de prejudicar terceiros ou mesmo desviar a processo de sua finalidade constitucional e ontológica de servir de instrumento à paz social. (grifei).

Como se vê, a prática adotada pela reclamada e o advogado da reclamante merece o repúdio deste Juízo pela flagrante intenção de transformar esta Justiça Especializada em órgão homologador de acordos fraudulentos, que retiram do trabalhador os direitos arduamente conquistados ao longo da história da humanidade com lágrimas, suor, sangue e vidas.

Diante dessas constatações, reitero minha profunda decepção com os atos praticados pela reclamada e o advogado dos reclamantes porque nefastos, insidiosos e afrontam a Justiça do Trabalho, ferem brutalmente o texto constitucional e colocam os envolvidos na lide simulada como fraudadores do Poder Judiciário.

Por tudo isso, registro meu total repúdio às ações da espécie e julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a r. Sentença homologatória do acordo firmado nos autos do processo nº 0000563-07.2020.5.08.0014, que tramita perante a MM 14ª Vara do Trabalho de Belém, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, em face da comprovada lide simulada, como também determino a remessa das principais peças deste processo à Ordem dos Advogados do Brasil - subseção do Pará (OAB/PA) para instauração os procedimentos cabíveis, ante a constatação de patrocínio infiel por parte dos causídicos ROGERIO JORGE PEREIRA (OAB/PA 26914) e KARLA ALESSANDRA MARTINS COSTA DOS REMÉDIOS (OAB/PA 29263).

Em reforço ao meu entendimento sobre essa questão, transcrevo acórdão da Subseção Especializada II, do C. TST, em caso análogo:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA CALCADA NO ART. 966, III, DO CPC/15. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS CONDICIONADA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. LIDE SIMULADA. ACORDO EM VALOR IRRISÓRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE COMPROVADA. 1. Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, com fundamento no art. 966, III, do CPC, julgada procedente pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que a empresa - mediante a ameaça de falência e da promessa de preservação dos empregos pela empresa que lhe sucedeu no processo licitatório - comprovadamente coagiu seus empregados ao ajuizamento de reclamação trabalhista como único meio de receberem as verbas rescisórias, após a homologação de acordo. 2. Restou demonstrado ainda que os valores acordados eram indiscutivelmente inferiores àqueles efetivamente devidos pela quitação do contrato de trabalho e sequer foram recebidos pelos empregados, mas pagos diretamente ao advogado que os patrocinara. 3. Contexto fático corroborado pelo ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet, diante da denúncia de diversos empregados, objetivando que a empresa se abstivesse de usar a Justiça do Trabalho como órgão homologador de rescisões contratuais, o que resultou em acordo para pagamento de indenização a título de danos morais. 4. Evidenciado, portanto, o ajuizamento de reclamação trabalhista com o nítido propósito de fraudar direitos trabalhistas, mediante prática repugnante de coação, pelo que se mostra juridicamente incensurável o corte rescisório procedido pelo Tribunal Regional, devendo ser expurgado o acordo homologado do mundo jurídico, cessando seus efeitos. Precedente. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO: 7705320175080000, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/02/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019).

Diante do exposto, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a r. Sentença homologatória do acordo firmado nos autos do processo nº 0000563-07.2020.5.08.0014, que tramita perante a MM 14ª Vara do Trabalho de Belém, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, em face da comprovada lide simulada, como também determino a remessa das principais peças deste processo à Ordem dos Advogados do Brasil - subseção do Pará (OAB/PA) para instauração os procedimentos cabíveis, ante a constatação de patrocínio infiel por parte dos causídicos ROGERIO JORGE PEREIRA (OAB/PA 26914) e KARLA ALESSANDRA MARTINS COSTA DOS REMÉDIOS (OAB/PA 29263). Tudo conforme os fundamentos.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Justiça do Trabalho visa garantir maior equilíbrio nas relações laborais, protegendo o trabalhador hipossuficiente do poder, por vezes, temerário do capital e albergando condenáveis falhas de comportamento, quando existentes e necessário.

A caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo, que deve restar provado, pois não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar o adversário.

No presente caso, comprovada a existência de lide simulada nos autos do processo nº 0000563-07.2020.5.08.0014, deve a requerida arcar com as consequências de suas atitudes, onde restou cristalina a ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé.

Neste sentido, os artigos Art. 77, Incisos I, II, III, IV E VI e § 2º, 142 e 139, III, do CPC, 793-B e 793-C, da CLT, dispõem que:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...);

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...);

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...);

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento das multas de 10% por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, I, II, III, IV, VI, § 2º do CPC) e 10% por litigância de má-fé (arts. 793-B, I, II, III, DA CLT), a serem calculadas sobre o valor da causa.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da requerente, nos termos do art. 791-A da CLT.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a presente ação rescisória porque preenchidos os pressupostos legais; e, no mérito, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a r. Sentença homologatória do acordo firmado nos autos do processo nº 0000563-07.2020.5.08.0014, que tramita perante a MM 14ª Vara do Trabalho de Belém, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, em face da comprovada lide simulada, além de condenar a requerida ao pagamento das multas de 10% por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, I, II, III, IV, VI, § 2º do CPC) e 10% por litigância de má-fé (arts. 793-B, I, II, III, DA CLT) e honorários sucumbenciais de 15% em favor dos patronos da requerente, a serem calculadas sobre o valor da causa, como também determinar a remessa das principais peças deste processo à Ordem dos Advogados do Brasil - subseção do Pará (OAB/PA) para instauração os procedimentos cabíveis, ante a constatação de patrocínio infiel por parte dos “causídicos” ROGERIO JORGE PEREIRA (OAB/PA 26914) e KARLA ALESSANDRA MARTINS COSTA DOS REMÉDIOS (OAB/PA 29263). Custas pela requerida SERVICE ITORORÓ, no valor de R\$ 739,25, calculadas sobre o valor dado à causa da ação de lide simulada (R\$ 36.962,28).

ACÓRDÃO:

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM ADMITIR A PRESENTE AÇÃO E, POR MAIORIA DOS VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA

MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, JULGÁ-LA PROCEDENTE PARA DESCONSTITUIR A R. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000563-07.2020.5.08.0014, QUE TRAMITA PERANTE A MM 14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, EXTINGUINDO-O SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC, EM FACE DA COMPROVADA LIDE SIMULADA, ALÉM DE CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS MULTAS DE 10% POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 77, I, II, III, IV, VI, § 2º DO CPC) E 10% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 793-B, I, II, III, DA CLT) E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 15% EM FAVOR DOS PATRONOS DA REQUERENTE, A SEREM CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA, COMO TAMBÉM DETERMINAR A REMESSA DAS PRINCIPAIS PEÇAS DESTES PROCESSOS À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DO PARÁ (OAB/PA) PARA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, ANTE A CONSTATAÇÃO DE PATROCÍNIO INFIEL POR PARTE DOS “CAUSÍDICOS” ROGERIO JORGE PEREIRA (OAB/PA 26914) E KARLA ALESSANDRA MARTINS COSTA DOS REMÉDIOS (OAB/PA 29263). CUSTAS PELA REQUERIDA SERVICE ITORORÓ, NO VALOR DE R\$ 739,25, CALCULADAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DA AÇÃO DE LIDE SIMULADA (R\$ 36.962,28).

Sala de Sessões da Seção Especializada II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de junho de 2022. (Publicado em 22/06/2022)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

**ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR AVULSO.
CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO NÃO COMPROVADAS.**

PROCESSO nº 0000622-30.2022.5.08.0012 (ROT)

RELATOR: Desembargador do Trabalho ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS

**RECORRENTE: DENILDO PANTOJA DOS SANTOS
Dra. Kalita Souza Santos**

**RECORRIDO: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO
TRABALHADOR AVULSO DE BELÉM E VILA
DO CONDE
Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira**

Dr. Luan Ata Queiroz Abadessa da Silva
Dr. Carlos Aldy Ribeiro de Sousa

ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR AVULSO. CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO NÃO COMPROVADAS. Constatado que os agentes insalubres a que estava exposto o demandante no exercício de sua função foram neutralizados pela entrega regular dos EPIs necessários, inclusive havia fiscalização quanto ao uso pelo demandado, não subsiste elementos para o pagamento do adicional de que trata o art. 14, da lei nº 4.860/65, cujo objetivo é remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, não sendo o óbice aqui a condição de avulso do obreiro, e nem poderia, a teor do que foi decidido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 597.124 (Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral). **Sentença mantida. Recurso Improvido.**

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, Processo TRT/3ª T./RO 0000622-30.2022.5.08.0012, oriundo da MM. 12ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima indicadas.

OMISSIS.

Fundamentação CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porque atendidos os requisitos legais.

Contraminuta em ordem.

Mérito 1 ADICIONAL DE RISCO

Inconforma-se o reclamante com o indeferimento do pedido de pagamento do adicional de risco adimplido aos empregados portuários, consoante Lei nº 4.860/65.

Aduz que desde a entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, a administração dos portos passou a ter apenas a função gerencial, passando as operações portuárias típicas a serem executadas pelos operadores portuários privados. Cenário que, segundo alega, conduz à conclusão de que o adicional de risco deve ser estendido aos empregados a quem se concedeu o direito à exploração.

Argumenta que a r. Sentença, ao versar que o autor, ora recorrente, não função de trabalhador avulso portuário e arrumador, não estava sujeito a agente perigoso ou insalubre devido à neutralização por conta dos EPIs, deixou de

considerar que o perito reconheceu a exposição dos trabalhadores portuários a ruído acima dos limites legais, sendo que o posicionamento do E. STF, quanto ao referido agente, é no sentido de que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação do ruído com a simples utilização do EPI (protetor auricular), uma vez que a potência do som causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Pontua que havendo a exposição a agentes insalubres, o referido adicional deve ser estendido a estes trabalhadores, sendo condicionado o pagamento ao avulso, caso haja prova do efetivo pagamento ao vinculado. Cita jurisprudência em prol da tese.

Frisa que a discussão quanto ao adicional de risco independe do tipo de contrato do trabalhador, mas sim, de quanto o reclamante manteve contato permanente com determinados agentes insalubres previstos na NR 15. Reitera que a nocividade está presente *in casu*, uma vez que o laudo pericial reconheceu a exposição dos trabalhadores portuários a ruído, acima dos limites legais, restando claro, portanto que não há qualquer impedimento legal para que o recorrente receba o adicional previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65.

Por essas razões, em suma, requer a modificação da r. Sentença, para que seja reconhecido o seu direito à percepção do adicional de risco, com o pagamento também das parcelas vencidas referentes ao período prescrito.

Analiso.

Inicialmente convém observar que o autor tece uma série de considerações acerca da extensão do adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, aos trabalhadores avulsos (caso do reclamante).

É cediço que o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 597.124 (Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral), de Relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu, com base no princípio da isonomia que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa. Assim, *sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República.*

Contudo, no presente caso, o indeferimento do pleito não se deu em razão da condição de avulso do reclamante, mas sim porque restou constatado que os agentes insalubres a que estava exposto o demandante no desempenho de sua função foram neutralizados pela entrega regular dos EPIs necessários, não subsistindo, assim, elementos para o pagamento do adicional de que trata o art. 14, da Lei nº 4.860/65, cujo objetivo é remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes.

Vale dizer que o laudo pericial produzido em demanda semelhante a aqui analisada (Id adb11d5), utilizado como prova emprestada, foi de crucial importância para que o juízo chegasse a essa decisão, pois nele constou que embora a atividade desempenhada pelo reclamante estivesse exposta a ruído acima dos limites de tolerância, o EPI (protetor auricular) fornecido pela

empresa atenuava a situação do funcionário quanto ao agente, neutralizando o risco. Além disso, o *expert* ressaltou que os produtos químicos manuseados vinham embalados e, se houvesse o rompimento, o colaborador tinha que coletar, mas os EPIs ofertados pelo réu também neutralizavam o risco.

A perícia atestou, ainda, que o autor não desenvolveu atividade considerada periculosa conforme determina a legislação em vigor, concluindo que *sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento legal, considerando-se a função, locais e condições de trabalho e especificamente a atividade exercida pelo reclamante, o reclamado ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO adota procedimentos que visam atenuar os efeitos insalubres no ambiente de trabalho, para reduzir ou neutralizar aos níveis de tolerância fixados pelas normas.*

Aliás, o próprio reclamante, ao depor, também confirmou que havia o recebimento de EPIs e era ele inclusive que distribuía os equipamentos descartáveis, bem como que existia fiscalização quanto ao efetivo uso, a cada seis horas, sendo obrigação do contra mestre chamar a atenção acerca da utilização pelo TPA. Declarou, ainda, que o carregamento e descarregamento era mecanizado e que como atividade manual, em carga a granel, remanesce a *varrição, o lonamento e deslonamento da caçamba.*

Logo, não há dúvidas quanto ao cumprimento, pelo reclamado, das normas de segurança do trabalho, como lhe exige o art. 157 da CLT, ficando rechaçados todos os argumentos em sentido contrário.

Por fim, oportuno mencionar que não restou confirmado nos autos que empregados com vínculo permanente, exercentes da mesma função do obreiro, receberam o adicional de que se trata, sendo que o reclamante, em juízo, afirmou, ainda, que o recebimento do adicional pelo seu pai, que não é funcionário da CDP e trabalha com o OGMO, se deu em razão de processo judicial que tramitou no passado, antes de 2020.

Diante do exposto, deve ser mantida incólume a decisão de origem, que julgou o pleito improcedente.

2 PREQUESTIONAMENTO

Em razão do decidido, considero prequestionados todos os dispositivos legais invocados no recurso, não se vislumbrando violação de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, sendo desnecessária a menção expressa a cada um, consoante OJ nº 118, da SDI-1, do C. TST.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, uma vez preenchidos os pressupostos legais. No mérito, nego provimento ao apelo, mantendo a r. Sentença em todos os seus termos, inclusive quanto as custas, das quais foi isento o autor. Tudo consoante a fundamentação supra.

**CONCLUSÃO
POSTO ISSO,**

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, UMA VEZ PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS, DAS QUAIS FOI ISENTO O AUTOR. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 29 de março de 2023. (Publicado em 31/03/2023)

ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Desembargador
Relator.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA PENAL NÃO COMPENSATÓRIA. ACIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 411 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PACTO ACESSÓRIO QUE SE SUBMETE AO REGIME GERAL DAS OBRIGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AO MONTANTE CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO TST.

ACÓRDÃO TRT 8ª/1ª T/ AP 0000135-94.2022.5.08.0130

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS E SERVICOS DA REDE PRIVADA DE SAUDE DAS REGIOES SUL E SUDESTE DO ESTADO DO PARA
Dr. Yuri Caetano de Vasconcelos e outros**

**AGRAVADO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Dr. Paulo Sergio Martins Rodrigues**

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA PENAL NÃO COMPENSATÓRIA. ACIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 411 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PACTO ACESSÓRIO QUE SE SUBMETE AO REGIME GERAL DAS OBRIGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AO MONTANTE CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO TST.

1. Na execução de prestações resultantes de condenação baseada estritamente no descumprimento de obrigações derivadas de Convenção Coletiva, a coisa julgada que reveste o título exequendo pressupõe respeito aos limites imanentes ao conteúdo de cláusulas tipificadas no regime geral das obrigações.

2. À luz do dever de autocontenção judicial estatuído no § 3º do art. 8º da CLT, ao se pronunciar sobre a eficácia de pacto acessório materialmente estranho ao campo dispositivo dos direitos trabalhistas propriamente ditos, compete ao Juízo da execução observar as balizas normativas que regem, como norma cogente, a estipulação de cláusula penal moratória, inclusive em convenção coletiva.

3. O acionamento de cláusula penal não compensatória, providência prevista no art. 411 do Código Civil, visa penalizar a mora justamente para emprestar eficácia social à Convenção Coletiva, de sorte que não pode ser aplicada ao ponto de expressar maior vantagem para o descumprimento do que para o cumprimento desta.

4. A incidência da norma cogente enunciada no art. 412 do Código Civil impõe, como regulação congênita à previsão da multa por mora no cumprimento de convenção coletiva, que o valor desta não exceda o da prestação executada como obrigação principal.

5. Agravo de Petição provido.

1. Trata-se de agravo de petição interposto por Pro-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar contra sentença por meio da qual o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços da Rede Privada De Saúde das Regiões Sul e Sudeste do Estado do Pará, assim se pronunciou (*ID 175187c*):

OMISSIS.

É o relatório.

1. Conheço do recurso, haja vista que, subscrito por profissional da advocacia regularmente habilitado e interposto no prazo legal, atende aos requisitos de admissibilidade.

2. Preliminarmente, rejeito todas as arguições de nulidade, assentando que a sentença impugnada respeitou o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), circunscrevendo-se a examinar os pedidos formulados nos embargos à execução, os quais versaram tão somente sobre a imunidade tributária preceituada no art. 197, § 7º, da Constituição Federal e a limitação, conforme previsão do art. 412 do Código Civil, do valor cobrado a título de cláusula penal moratória.

3. Sob esse enfoque, a matéria suscitada nos embargos à execução não deu margem para instauração de controvérsia envolvendo violação das garantias do contraditório e da ampla defesa, daí por que, embora sintética, considero que a sentença impugnada está fundamentada de modo a permitir o controle público da racionalidade jurídica na qual se apoiou.

4. Outrossim, rejeito a alegação de deserção por falta de depósito recursal, uma vez que a agravante se enquadra na regra de isenção preceituada no § 10 do art. 899 da CLT, *in litteris*:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

[...]

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

5. Adentrando ao mérito, rememoro que a agravante vem sendo executada com base em título formado no julgamento da ACPCiv nº 0001205-25.2017.5.08.0130, no qual foi condenada a pagar as prestações resultantes do descumprimento de obrigações pactuadas na negociação formalizada em Convenção Coletiva cuja cláusula trigésima segunda prescreve “*multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário-base de cada trabalhador por dia de atraso, a ser paga pela parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela sindicato, empregado ou empregador*”.

6. Quanto a esse ponto da controvérsia suscitada, **entendo que assiste razão à agravante.**

7. É que o legislador ordinário veio a proclamar verdadeiro dever de autocontenção judicial na matéria, sinalizando que, no campo das negociações coletivas, o exercício da **autonomia da vontade de pactuar submete-se**

primariamente ao regime geral das obrigações. Essa parece ser a ideia-motriz da advertência normativa veiculada no art. 8º, § 3º, da CLT, *in verbis*:

Art. 8º - *As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.*

§ 1º *O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.*

§ 2º *Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.*

§ 3º **No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.**

8. Com efeito, o título judicial exequendo, como não poderia deixar de ser, fez coisa julgada quanto ao reconhecimento do descumprimento das obrigações assumidas na negociação coletiva, condenando a executada nas prestações previstas no instrumento da Convenção, incluindo a resultante da mora no adimplemento, que, prevista em cláusula penal, submete-se ao *limite previamente imposto* pelo regime geral das obrigações.

9. Dessa forma, a coisa julgada formada no julgamento da ação coletiva não teve o condão de alterar o limite legal previamente estabelecido para a cláusula trigésima segunda da mencionada Convenção Coletiva, que, ao prescrever multa moratória diária para o descumprimento de obrigação principal atinente a direitos trabalhistas da categoria representada pelo sindicato exequente, lançou mão de previsão cominatória haurida do regime geral das obrigações, a qual, disciplinada no art. 411 Código Civil como espécie de cláusula penal não compensatória, constitui-se como pacto acessório típico e vinculado à função de encorajar o cumprimento da obrigação principal.

10. Nessa esteira, o dispositivo seguinte, art. 412 do Código Civil, consagrando o fundamento ético-jurídico da cláusula penal moratória, neutraliza antecipadamente a tentação de aplicá-la ao ponto de descaracterizar a função não compensatória que a qualifica juridicamente, preceituando que não pode exceder o valor da obrigação principal, tornando peremptória a vinculação funcional daquela ao cumprimento expedido desta.

11. Logo, o regime geral das obrigações, por meio de norma cogente, é que delimita o alcance da cláusula penal moratória, proscrevendo valor consequente a esta capaz de derogar o interesse no cumprimento imediato do pacto principal.

12. Portanto, no caso, foi o regime legal das obrigações que predeterminou, antes de qualquer consideração judicial, os limites imanescentes do pacto acessório consubstanciado na cláusula trigésima segunda trazida à baila, que, de antemão, já não podia vir a fundamentar vantagem financeira apta a boicotar o interesse primário dos beneficiários no cumprimento imediato da convenção coletiva. A propósito, eis os preceitos normativos:

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

13. Sobre o tema e no mesmo sentido, representando iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, entre outros, confirmam-se os acórdãos, no que interessa, assim ementados:

“ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA NORMATIVA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 412 DO CCB. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Nos termos da OJ-SBDI1-54/TST, **o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002.** Agravo conhecido e desprovido” (Ag-AIRR-10830-85.2016.5.15.0110, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2022);

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DESCUMPRIMENTO PARCIAL - REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL - POSSIBILIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA **A jurisprudência do TST**, amparada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e na interpretação do art. 413 do Código Civil, **não reconhece violação à coisa julgada na hipótese de redução proporcional da multa por descumprimento de acordo**, entendendo aplicável apenas na exclusão por completo da cláusula penal prevista no título executivo. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-2931-95.2015.5.09.0091, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/10/2022);

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. **O Tribunal Regional manteve a condenação da ré ao pagamento da multa por descumprimento da CCT, mas decidiu limitar o valor da multa estipulada para o caso de descumprimento das normas convencionais ao valor da obrigação principal, dada a sua natureza de cláusula penal. Fundamentou a decisão no art. 412 do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.** 2. Nos autos do processo nº TST-E-ARR-12481-66.2014.5.14.0041, da Relatoria do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30/11/2018, **a SBDI-1 desta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a multa estipulada em norma coletiva ostenta natureza jurídica de cláusula penal, não podendo, assim, superar o valor da obrigação principal. Precedentes.** 3. Da decisão regional não se extrai, pois, afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que **o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.** Tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada. Agravo conhecido e desprovido” (Ag-AIRR-827-30.2015.5.07.0013, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/10/2022); e

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, III, e §8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Diante do não atendimento ao disposto no art. 896, § 1º-A, III, e §8º, da CLT, não há como admitir o recurso de revista. O descumprimento de pressuposto do recurso de revista inviabiliza o exame da transcendência da causa. Agravo de instrumento desprovido. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Há transcendência política na causa que trata da limitação do valor da multa convencional ao valor principal, uma vez que o eg. Tribunal Regional, ao entender indevida a referida limitação contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Diante da aparente afronta do art. 412 do CC, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame.

Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a multa normativa possui natureza de cláusula penal, razão pela qual não pode exceder o valor da obrigação principal descumprida, ante a aplicação do art. 412 do Código Civil e a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Tendo em vista a natureza de cláusula penal da multa normativa, a decisão regional, que deferiu o valor da multa sem a limitação, contraria a jurisprudência desta Corte Superior.** Transcendência política reconhecida e recurso de revista conhecido e provido” (RRAg-16455-38.2019.5.16.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 26/08/2022).

14. Assim, DOU PROVIMENTO ao agravo de petição para, reformando a sentença impugnada, julgar totalmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, deferindo inclusive a limitação do valor cobrado a título de execução da multa moratória prevista na Cláusula Trigésima Segunda da Convenção Coletiva, de modo que não exceda o montante executado como prestações de obrigação principal.

É como voto.

Assim, conheço e dou provimento ao agravo de petição para, reformando a sentença impugnada, julgar totalmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, deferindo inclusive a limitação da parcela do valor exequendo resultante da multa moratória prevista na cláusula trigésima segunda da convenção coletiva de trabalho, de modo que esta não exceda o montante executado a título de obrigação principal. Tudo conforme os fundamentos.

ISSO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA IMPUGNADA, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFERINDO INCLUSIVE A LIMITAÇÃO DA PARCELA DO VALOR EXEQUENDO RESULTANTE DA MULTA MORATÓRIA PREVISTA NA CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, DE MODO QUE ESTA NÃO EXCEDA O MONTANTE EXECUTADO A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de março de 2023. (Publicado em 14/03/2023)

MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Relatora.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO VINCULATIVO DO STF. ADCs Nº 58 E 59. ESTRITA OBSERVÂNCIA. FASE PRÉ-PROCESSUAL (PERÍODO EXTRAJUDICIAL). RELAÇÃO DE EMPREGO. REGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA FORMAL DISPONDO SOBRE DIREITO QUE APENAS EM JUÍZO VEIO A SER EXIGIDO E RECONHECIDO COMO PRESTAÇÃO DEVIDA. OBRIGAÇÃO ORIGINARIAMENTE ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MORA COM BASE NA PARÊMIA JURÍDICA “DIES INTERPELLAT PRO HOMINE”.

ACÓRDÃO TRT 8ª/1ª T/ AP 0000638-61.2020.5.08.0009

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

AGRAVANTE: RONALDO PINA DE MORAES
Dr. Jorivaldo Vale Freitas e outros

AGRAVADA: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
Dr. Joao Alfredo Freitas Mileo

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO VINCULATIVO DO STF. ADCs Nº 58 E 59. ESTRITA OBSERVÂNCIA. FASE PRÉ-PROCESSUAL (PERÍODO EXTRAJUDICIAL). RELAÇÃO DE EMPREGO. REGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA FORMAL DISPONDO SOBRE DIREITO QUE APENAS EM JUÍZO VEIO A SER EXIGIDO E RECONHECIDO COMO PRESTAÇÃO DEVIDA. OBRIGAÇÃO ORIGINARIAMENTE ILÍQUIDA.

IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MORA COM BASE NA PARÊMIA JURÍDICA “DIES INTERPELLAT PRO HOMINE”.

1. Consoante acórdão formalizado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da adoção da TR (“TRD”) como índice de correção monetária dos valores das condenações e dos depósitos judiciais, reafirmando inaptidão deste para refletir a pressão inflacionária causadora da perda do poder liberatório da moeda (ADI 4425), referiu-se ao *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 no sentido de colmatar a lacuna regulatória quanto aos “débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador em épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual”(obrigações líquidas).

2. Colhe-se do referido acórdão que o Pretório Excelso não desvirtuou, como busca fazer crer o recorrente, o âmbito de incidência do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, preceito normativo, que, vocacionado a regular penalidade vinculada a impontualidade no pagamento de verba incontroversa durante a execução do contrato de emprego (fase pré-processual), aplica-se a débitos positivos e líquidos suscetíveis de caracterizarem a mora *ex re* do empregador, na linha do princípio da teoria geral das obrigações informador da racionalidade do art. 397, *caput*, do Código Civil, o qual consagra a parêmia jurídica *dies interpellat pro homine*.

3. Estando a causa de pedir assentada na relação contratual de emprego, é o ajuizamento da demanda judicial que constitui a mora do devedor (empregador) no tocante à verba trabalhista até então não reconhecida por este, uma vez que a prestação vindicada apenas em juízo tem o inadimplemento verificado formal e concomitantemente com o inadimplemento verificado formal e concomitantemente com o reconhecimento jurisdicional do direito que a ampara, fundamentando o acolhimento da pretensão no título judicial condenatório.

4. Uma vez que é constitucionalmente válida e está vigente, a regra específica enunciada no § 1º do

art. 39 da Lei nº 8.177/1991 deve ser observada para verbas trabalhistas. Esse preceito, aliás, compartilha do mesmo fundamento ético-jurídico da regra preconizada para os contratos em geral disposta no art. 397, parágrafo único, do Código Civil (*ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*). Afinal, respeitadas as especificidades materiais alusivas ao domínio social e econômico em que se insere o objeto pactuado no contrato de trabalho, as obrigações derivadas da relação de emprego sujeitam-se às mesmas exigências éticas, extraídas da teoria geral das obrigações, concernentes à boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

5. No caso, o débito das verbas trabalhistas exequendas foi reconhecido em consequência delas terem sido exigidas em juízo, de modo que, com base no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/1991, o termo inicial da mora quanto à impontualidade do pagamento destas se constituiu com o ajuizamento da demanda.

6. Agravo de Petição desprovido.

1. Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão por meio da qual o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Belém, ao rejeitar impugnação aos cálculos do valor da execução, fez ver, no que interessa, os seguintes fundamentos:

OMISSIS.

É o relatório.

1. Conheço do recurso, uma vez que, subscrito por profissional da advocacia regularmente habilitado, foi interposto no prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade.

2. Preliminarmente, ante a relevância jurídica da matéria de fundo, não potencializo a ausência de planilha de cálculo expressando o valor que o agravante entende ser devido, dando por superada a discussão sobre a possibilidade de se exigir da parte exequente a observância do preceituado no § 1º do art. 897 da CLT, *in verbis*:

“Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

[...]

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante **delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados**, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”.

3. Prosseguindo, passo a enfrentar a matéria jurídica suscitada nas razões recursais, mas, desde logo, adianto que a irresignação do exequente não merece prosperar.

4. Isso porque, não estando em jogo débito de valores reconhecidamente devidos pela executada antes do ajuizamento da demanda trabalhista, que resultou no título judicial que embasa a execução no Juízo de origem, não se aplica a regra do *caput*, mas sim aquela especial disposta no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, *in litteris*:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão **juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.**

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, **juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.**

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

5. Nesse contexto, impende ter em perspectiva que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar a inconstitucionalidade da TR (e da TRD) como índice de correção monetária das condenações e depósitos judiciais alusivos a débitos trabalhistas, fez referência ao *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 apenas para colmatar o regramento da mora pertinente àqueles “*não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual*”.

6. Logo, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 não implicou desvirtuamento do âmbito de incidência próprio da norma enunciada no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, preceito este que, seguindo a racionalidade da ética contratual consagrada na parêmia jurídica *dies interpellat pro homine*, abriga estritamente os débitos cujo inadimplemento seja passível de caracterizar a mora *ex re*, na linha do princípio geral das obrigações positivado no *caput* do art. 397 do Código Civil, *verbis*:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial.

7. Bem por isso, à luz do brocardo hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (“onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito”), o **magistério doutrinário e jurisprudencial acerca do**

conteúdo ético-jurídico abrigado no **art. 397, caput e parágrafo único, do Código Civil é essencial para a compreensão da reiteração normativa** veiculada no art. 39, e § 1º, *caput*, da Lei 8.177/1991 (pouco conspícua na praxe forense trabalhista no ínterim posterior ao «Plano Real» e imediatamente anterior ao julgamento das referidas ADCs 58 e 59).

8. A propósito, confirmam-se os comentários dos eminentes professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o tema (Código Civil Comentado - Ed. 2022, RT, versão eletrônica):

“1. **Dívida vencida. Fluência de juros moratórios.** Dívidas líquidas com dia certo para o pagamento: juros correm *ipso iure* (CC 397); dívidas líquidas com dia incerto para o pagamento: juros correm a partir da interpelação (CC 397 par. ún); dívidas ilíquidas fixadas fora da ação: juros fluem desde a fixação (CC 407); dívidas ilíquidas fixadas na ação: juros fluem desde a citação inicial (CC 405). Nesse sentido: (Pontes de Miranda, *Tratado*, v. 24, § 2888,8). [...]

3. **Mora ex re.** A norma cuida da mora automática, ou mora *ex re*, vale dizer, encontra-se na própria coisa (*in re ipsa*), independentemente de notificação ou interpelação para constituir-se o devedor em mora. O só fato do inadimplemento constitui o devedor, automaticamente, em mora. Para tanto é preciso que a obrigação seja positiva, líquida e com termo certo de vencimento. No mesmo sentido: Pontes de Miranda. *Tratado*, v. XXIII, § 2802, p. 140; Diniz. *CC Anot.* CC/1916 960, p. 717. A regra do CC 397 (CC/1916 960) é adotada em muitos países, v.g.: Alemanha (BGB § 284, 2ª parte); Itália (CC ital. 1219); Portugal (CC port. 805º); França (CC fr. 1139); Suíça (CObr suíço 102, 2ª parte); Argentina (CC arg. 886). [...]

8. **Obrigação positiva.** É a obrigação de dar ou fazer (Bevilacqua. *CC*, v. IV, 960, 95). No mesmo sentido: Carvalho Santos. *CC Interpret.*, v. XII, coment. 2 CC/1916 960, p. 348; Agostinho Alvim. *Inexecução*, n. 91, p. 117; Miranda. *Anot. CC*, v. III, anot. 9 CC/1916 960, p. 37. O inadimplemento da obrigação de não fazer (negativa) é tratado no CC 390 (CC/1916 961).

9. **Obrigação líquida.** É a obrigação *certa* quanto à sua existência e *determinada* quanto ao seu objeto (CC/1916 1533). O conceito de liquidez pressupõe o de certeza. É líquida, por exemplo, a obrigação de dar coisa certa ou incerta quando haja determinação do objeto: tantos sacos de arroz de tal qualidade (Agostinho Alvim. *Inexecução*, n. 91, p. 117). A certeza da obrigação significa não pairar dúvida quanto ao *an debeatur*. A liquidez da obrigação implica não haver dúvida relativamente ao *quantum debeatur*.

10. **Obrigação a termo.** É a que tem data fixada para seu cumprimento. O dispositivo comentado institui regra

caracterizadora do inadimplemento absoluto da obrigação na data do vencimento, considerando-se em mora o devedor em decorrência do próprio fato do inadimplemento, sem necessidade de interpelação: *dies interpellat pro homine*.

11. **Termo.** Prazo é o tempo que medeia entre o termo inicial e o termo final. *Dies a quo* é o termo inicial do prazo, *dies ad quem* é o termo final do prazo. Na norma comentada termo significa ‘vencimento’ da obrigação, quer seja à vista, quer a termo (Pontes de Miranda. *Tratado*, v. XXIII, § 2802, p. 144). Termo pode ou não ser representado por um dia do calendário (Agostinho Alvim. *Inexecução*, n. 95, p. 120). A razão de ser da interpelação para constituição em mora é o desconhecimento, por parte do devedor, do termo exato em que deve adimplir a obrigação. Quando a obrigação é a termo não há essa dúvida, motivo por que é despendida a interpelação: a mora é *ex re*.

[...]

15. **Interpelação.** Por interpelação entende-se o meio escrito, a cargo do credor, de comunicar e fazer certa sua vontade ao devedor, de receber o que lhe é e como lhe devido, *oportuno loco e tempore*. Tal vontade pode se revelar pela interpelação extrajudicial, pela citação judicial, pelo protesto de letras e pelo protesto que se fazem para garantias de direitos.

16. **Quando é necessária a interpelação.** ‘Se a mora não é, isto é, se *ex re* não incide o art. 960, nem o art. 961, nem o 962 do Código Civil, tem de haver *interpelação*’ (Pontes de Miranda, *Tratado*, v. 23, § 2804, 1º).

9. Com esse diapasão, representando iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem irrecusável autoridade institucional na exegese pretoriana dos preceitos legais regentes de relações obrigacionais em geral, notadamente os do Código Civil, e para iluminar o conteúdo ético-jurídico das normas enunciadas no art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991 (correspondentes às do art. 397, *caput* e parágrafo único, do CC/2002), confira-se o acórdão do REsp Nº 1.257.846 - RS, do qual, conforme voto condutor proferido pelo Ministro Sidnei Beneti, extrai-se o seguinte excerto:

“Para que incida a regra da mora automática é necessário previsão contratual ou o concurso dos requisitos previstos no artigo 397, caput: dívida líquida, certa e que não tenha sido cumprida em seu termo. A justificativa é óbvia: se o devedor acertou um prazo certo para cumprir a prestação e se não há dúvida quanto à expressão dessa prestação, não haverá também razão para se exigir que o credor o advirta quanto ao inadimplemento. Nesses casos, aplica-se o brocardo *dies interpellat pro homine*” (negritei).

10. Nessa ordem de ideias, a dimensão ética contemplada no preceito em referência dignifica os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva,

na medida em que o cumprimento pelas partes das obrigações recíprocas é consequência naturalmente esperada nas relações contratuais em geral. No decorrer da execução do contrato que rege a relação de emprego em particular, na ausência de interpelação, é de se presumir a boa-fé do empregado, bem como a do empregador, quanto ao cumprimento das respectivas obrigações.

11. Portanto, somente se afiguram líquidas, e suscetíveis de gerarem a mora ex re do empregador, as obrigações que este tenha certeza inequívoca do conteúdo e termo final do prazo para adimpli-las (vencimento). Destarte, para as verbas trabalhistas de conteúdo e vencimento indeterminados durante o pacto laboral, **o silêncio resignado do empregado tem o condão de excluir a mora do empregador no período que o STF, nas ADCs 58 e 59, denominou de “pré-processual”.**

12. Afinal, enquanto fato gerador de juros que **sancionam a impontualidade no cumprimento de obrigação contratual, a mora pressupõe a oportunidade do devedor para adimplir a respectiva prestação no vencimento pactuado, o que reclama,** por imperativo ético-jurídico, **a possibilidade de conhecimento prévio e inequívoco deste** (no caso, do empregador) **sobre a existência da própria obrigação, que, de resto, deve ter conteúdo indubitado e determinado.**

13. Nessas circunstâncias, **mercê do princípio da segurança jurídica,** que preconiza a previsibilidade das consequências jurídicas imediatamente advindas do contrato (incluindo o de emprego), **competete ao credor (empregado) interpelar o devedor (empregador),** até mesmo amistosamente, no tocante às **obrigações que este demonstrar desconhecimento durante a execução regular do contrato, fazendo recair sobre o interpelado** (ou demandado em Juízo) **o risco da mora,** porquanto este, a partir de então, não poderá mais alegar ignorância quanto à possível existência da obrigação.

14. Ademais, nem se diga que a oração extraída do preceito enunciado no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, segundo a qual *“serão acrescidos, nos juros de mora previstos no ‘caput’, juros de um por cento ao mês”*, autorizaria a apuração de juros de mora anteriores ao ajuizamento da reclamatória alcançando obrigações ilíquidas. Tal compreensão equivaleria à derrubada de bibliotecas inteiras sobre o tema, quiçá ao desperdício de incontáveis barris de tinta gastos pela doutrina, pelo legislador e pela jurisprudência em textos que conferem sistematicidade e coerência, ora rememoradas, ao regime ético-jurídico da mora contratual.

15. Com efeito, contingenciada historicamente, a interpretação dessa disciplina legal deve considerar a *mens legis* endereçada precipuamente a normatizar consequências de período de inflação galopante (hiperinflação) que se vivenciava quando do respectivo ingresso no mundo jurídico, ocasião em que o poder liberatório da moeda era significativamente corroído de um dia para outro.

16. Bem por isso, **o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991,** coerente com a premissa de que a mora das obrigações ilíquidas se constitui com a interpelação do devedor, disciplina especificamente a consolidação das verbas

trabalhistas suscetíveis de serem reclamadas em juízo, enunciando regra sobre **a capitalização dos juros da mora gerados pelo inadimplemento de obrigações líquidas e vencidas durante a execução do contrato** (por exemplo, os decorrentes de atrasos nos pagamentos do salário incontroverso e das verbas rescisórias calculadas pelo empregador). Ou seja, a partir do ajuizamento da reclamatória, justamente para assegurar a eficácia do *caput*, **preconiza que, sobre o montante apurado com capitalização dos juros decorrentes da impontualidade no adimplemento de obrigações líquidas** (positivas e com vencimentos predeterminados) durante a execução do contrato, **devem incidir os mesmos juros de mora das obrigações ilíquidas** (não reconhecidas pelo devedor).

Percebam que o legislador -- ao estabelecer na **17. Lei nº 8.177/1991 índices diferentes para os juros de mora incidentes durante a dita “fase pré-processual” (caput do art. 39)**, que previa a TRD (*Taxa Referencia Diária*), e para os juros de mora de 1% (um por cento) **a partir do ajuizamento da reclamatória (§ 1º do art. 39) -- pressupõe a diferenciação entre as obrigações líquidas e as ilíquidas** (que soem ser cobradas em juízo). É que, de modo a desencorajar o **empregador a maliciosamente auferir vantagem financeira com o atraso o pagamento dos salários** dos empregados, conectou o primeiro a indexador legalmente vocacionado a neutralizar efeito do cenário econômico de hiperinflação, que, na altura, corroendo o poder aquisitivo da moeda em curto espaço de tempo, acarretava a redução do valor real dos salários.

18. Outrossim, respeitou os parâmetros ético-jurídicos universalmente consagrados para cobrança de juros moratórios relacionados a obrigações ilíquidas, inclusive ao prescrever a incidência de juros de mora, a partir do ajuizamento da reclamatória, sobre o montante resultante da capitalização dos juros vencidos durante a execução contratual (“fase pré-processual”), estes relacionados à impontualidade de obrigações líquidas, isto é, das mencionadas no *caput* do art. 39 do Lei 8.177/1991.

19. Entrementes, não custa lembrar que **atualização monetária**, não sendo acréscimo ou penalidade, mas sim mera recomposição do valor liberatório da moeda corroído pelo fenômeno inflacionário, **deve ser realizada para definir o montante sobre o qual recairão os juros de mora a partir do ajuizamento da ação**. Para esse fim, vem prevalecendo o entendimento que o **IPCAE é o índice** que melhor reflete as perdas inflacionárias, sendo certo **que este não pode**, em hipótese alguma, **ser cumulado com a SELIC**, que, já incorporando a função de índice de atualização monetária, agrega também juros moratórios.

20. No caso *sub examine*, o título executivo judicial, versando cobrança de diferenças resultantes do deferimento de adicional de periculosidade, contempla verbas trabalhistas reconhecidas como devidas apenas com o provimento de recurso de revista interposto contra acórdão (*ID 9090766*) deste Egrégio Regional que, tal qual a sentença (*ID d0d42c0*), refutou os pedidos formulados na inicial. Então, o crédito exequendo, além de não ter sido

objeto de interpelação ou reconhecido pela reclamada antes do ajuizamento da demanda, também foi tido como indevido por duas instâncias dessa Justiça especializada.

21. A toda evidência, as verbas trabalhistas objeto do título judicial exequendo correspondem a obrigações ilíquidas ao tempo da execução do contrato de emprego (fase pré-processual) e, desse modo, não se enquadram no regime regulado no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, daí por que só autorizam o vencimento de juros de mora a partir do ajuizamento da reclamatória.

22. Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

É como voto.

Assim, conheço e nego provimento ao agravo de petição, conforme fundamentos.

ISSO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE; SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, REJEITANDO A IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE AOS CÁLCULOS QUE AMPARAM O VALOR EXEQUENDO. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de março de 2023. (Publicado em 14/03/2023)

MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Relatora.

I - AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO NO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS EM SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. ABATIMENTO DE COMPETÊNCIAS JÁ DEPOSITADAS. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. DEVIDA.

PROCESSO nº 0000321-44.2022.5.08.0122 (AP)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
Advogado: Dr. Cesar Augusto da Silva Peres

AGRAVADA: ANA CLAUDIA SOUSA WAUGHAN
Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas

Ementa

I - AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO NO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estando os efeitos da recuperação judicial paralisados por recurso dotado de efeito suspensivo, e não havendo elementos nos autos que infiram o afastamento desta condição, improcedem as alegações recursais fulcradas na existência do referido juízo universal, devendo prosseguirem os feitos executórios engendrados nos presentes autos. Sentença mantida.

II - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS EM SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. ABATIMENTO DE COMPETÊNCIAS JÁ DEPOSITADAS. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. DEVIDA. Sendo ilíquida a sentença exequenda, o momento oportuno para proceder à impugnação dos cálculos homologados pelo juízo de execução é por ocasião da oposição de embargos à execução, uma vez garantido o juízo, nos termos do artigo 884, § 3º, da CLT, não havendo o que se falar em preclusão das matérias renovadas em sede de agravo de petição, pelo que merecem ser apreciadas. Desse modo, devem ser retificados os cálculos homologados pelo primeiro grau, na medida em que não procederam ao abatimento das competências de FGTS já depositadas pelo empregador, tornando indevida nova cobrança. Agravo de petição parcialmente provido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, oriundos da **MERITÍSSIMA 1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM-PA**, entre as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

Conheço do Agravo de Petição, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Insurge-se a parte contra a r. sentença que rejeitou seus embargos à execução, mantendo os bloqueios efetuados via Sisbajud e rejeitando os pleitos de abatimento e correção dos cálculos de liquidação.

Em síntese, argumenta que se encontra em situação de recuperação judicial, a correr pela 4ª Vara Cível de Canoas/RS (processo nº. 5000461-37.2019.8.21.0008/5004938-74.2022.8.21.7000), de sorte que as execuções e demais andamentos processuais opostos contra a agravante deveriam restar suspensas, aí inclusos os referidos bloqueios das contas, vide comando do artigo 6º, II e III, da Lei nº. 11.101/05.

Requer, assim a reforma da decisão de mérito para cassar a determinação de manutenção dos bloqueios online (ID. 7efe9de, eaca0ea e 2ccdb5f).

Por outro lado, argumenta que os cálculos de liquidação foram devidamente impugnados, vide ID. 44f96d3 e ss., pelo que careceria de amparo fático e legal a certidão de ID. 0118396, a qual, por sua vez, atestou a expiração do prazo de 08 dias para interposição do agravo de petição à sentença de impugnação aos cálculos de ID. f86cc32.

Vejamos.

Assim decidiu o MM. Juízo de Execução ao apreciar os embargos à execução da parte ora agravante, vide sentença de ID. 5a5127c:

(...)

Conforme consta na Sentença de ID f86cc32, a recuperação judicial deferida à executada encontra-se suspensa, diante de recurso interposto pela União naqueles autos, razão pela qual já restaram rechaçadas a alegações da executada em relação a existência de recuperação judicial.

Da mesma forma, vê-se que na r. Sentença já citada foram também apreciados os pedidos de abatimento formulados pela executada, assim como as impugnações apresentadas quanto aos cálculos de ID afbbdf9, as quais foram totalmente rejeitadas pelo Juízo.

Desse modo, rejeitadas as impugnações, prevaleceram os cálculos apresentados pelo exequente, razão pela qual a execução prosseguiu em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora. Trata-se, portanto, de inequívoca sentença homologação dos cálculos, ao contrário do que alega a executada em seus embargos.

Importante destacar que a referida Sentença transitou em julgado em 23/11/2022, conforme Certidão de ID 0118396, quedando-se inerte a embargante quanto aos termos da aludida decisão.

Nesse contexto, não é mais o momento de se discutir nestes autos o valor da execução ou a prática dos atos executórios. Nos termos do art. 884, § 1º, da CLT, “*A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.*”

Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos à execução, para REJEITÁ-LOS, por ausência de amparo legal.

Dê-se prosseguimento à execução.

Pois bem.

Primeiramente, no tocante ao alegado estado de recuperação judicial, restou incontroversa a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União nos autos do processo nº. 5004938-74.2022.8.21.7000, consignando o acórdão que data de 24/01/2022, expressamente, que “(...) não posso concordar com o entendimento exarado na origem que deixou de condicionar à concessão da recuperação judicial à apresentação da CND (Certidão Negativa de Débito Tributário) ou CPEN (Certidão Positiva de Débito Tributário com Efeito de Negativa), por isso, impositiva a concessão do efeito suspensivo”, vide ID. e2c0a8f.

Portanto, estando os efeitos da recuperação judicial suspensos, e não havendo elementos nos autos que infiram o afastamento desta condição, improcedem as alegações recursais fulcradas na existência do referido juízo universal.

Demais disso, pacificou-se no C. TST o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, no caso de recuperação judicial, cessa com a formação do título executivo judicial trabalhista, posteriormente às fases processual de conhecimento e liquidação da sentença, momento a partir do qual a habilitação do crédito deve ser realizada perante o Juízo competente.

Nesse sentido, a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os arestos abaixo colacionados (grifei):

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que os processos coletivos de execução, com concurso de credores, a exemplo da falência, recuperação judicial e insolvência civil, podem se processar perante a Justiça do Trabalho até a liquidação, momento a partir do qual, o credor deve se habilitar perante o Juízo Universal para a percepção dos créditos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 20330-80.2014.5.04.0522, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/02/2016).”

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. ART. 896, §10º, DA CLT (REDAÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014). COGNIÇÃO AMPLA POR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E POR OFENSA AO

TEXTO CONSTITUCIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT, e pela Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. Nessa esteira, o § 10º do art. 896 da CLT (Redação da Lei nº 13.015/2014) dispõe que cabe recurso de revista por violação a dispositivo de Lei Federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa ao texto da Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias na fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Ultrapassada essa questão, **pacificou-se a jurisprudência do TST e, até mesmo, do STF que a competência da Justiça do Trabalho, no caso de falência, cessa com a formação do título executivo judicial trabalhista, após as fases processuais de conhecimento e de liquidação de sentença, efetivando-se a execução, via habilitação de crédito, perante o Juízo Civil Falimentar respectivo.** Recurso de revista não conhecido.” (RR - 29800-48.2007.5.15.0014 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).”

Portanto, ainda que de fato decretada a recuperação judicial, os presentes autos podem prosseguir, sem concentração no juízo universal, até a fase de individualização e quantificação do crédito exequendo - momento esse ainda não atingido, vide as próprias razões do agravo interposto pela executada, que suscitam suposto excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Por consequência, ressalto que não comungo ao entendimento do juízo de execução no tocante ao trânsito em julgado da r. sentença de ID. F86cc32, que manteve *in totum* os cálculos apresentados pelo exequente, homologando-os. Isto porque, tratando-se de execução individual de sentença coletiva (ilíquida), cujas parcelas devem ser liquidadas “*mediante ação de liquidação, ajuizadas individual ou coletivamente (art. 97, CDC)*”, nos termos do título executivo exequendo (ID. ef384e1), exsurge a possibilidade de nova impugnação dos cálculos homologados mediante embargos à execução, uma vez garantido o juízo, nos termos do artigo 884, § 3º, da CLT:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

Em verdade, caso tivesse a agravante manejado agravo de petição contra a r. sentença de impugnação aos cálculos, vide o indicado na certidão de ID. 0118396, aquele sequer seria conhecido por essa E. Turma, tão logo trata-se a homologação dos cálculos de decisão interlocutória, da qual não cabe recurso de imediato, pendendo correspondente garantia do juízo, consoante artigos 893, § 1º e 897, 'a', da CLT, c/c Súmula 214 do C. TST. No mesmo sentido, o aresto abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. A decisão que analisa e resolve a impugnação aos cálculos não desafia recurso de agravo de petição, dada a sua natureza interlocutória, exceto nas hipóteses contempladas na Súmula 214, do c. TST, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Portanto, uma vez garantido o juízo (ID. 2ccdb5f) mostra-se cabível a rediscussão dos cálculos em sede de agravo de petição.

Nesse ensejo, acerca dos pleitos de abatimento e correção dos cálculos apresentados pela exequente (vide ID. afbbdf9), concentram-se as razões recursais da parte nas seguintes alegações: 1) por estar em recuperação judicial, a apuração dos juros e correção monetária seriam devidas até a data do pedido de recuperação judicial (06/05/2019), e não até a data de 31/05/2022, como pretendido pela exequente em seus cálculos; 2) não teriam sido corretamente abatidos dos cálculos as competências de FGTS relativas aos meses de 05/2019, de 07/2019 a 12/2019, de 01/2020 a 08/2020, e de 10/2020, uma vez que já depositadas pela agravante, conforme os extratos acostados aos autos (IDs. d4428a4 e 77689ae); 3) a relação de credores da recuperação judicial, constante do ID. 9b005d2, indicaria o *de cuius* e o respectivo crédito de R\$-77.822,53, pugnano a agravante pelo abatimento deste valor do montante dos cálculos alinhavados pelo exequente.

No que diz respeito aos pontos 1) e 3), não subsiste qualquer razão à agravante, visto que, no presente momento, a recuperação judicial encontra-se suspensa, conforme assinalado pelo juízo sentenciante e reafirmado por esta E. Turma.

No mais, o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que a habilitação do crédito na recuperação judicial deve conter o valor atualizado do débito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Tal dispositivo, contudo, não tem o condão de limitar o cálculo dos juros, conforme pretende a agravante, mas apenas significa que o valor da dívida atualizado até aquela data servirá como delimitador do quadro geral de credores.

Tanto é assim que o art. 49, § 2º, da mesma lei dispõe que:

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Com efeito, a regra contida no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, apenas estabelece que a habilitação do crédito na recuperação judicial se dá pelo valor atualizado do débito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, não havendo, assim, qualquer limitação à incidência de juros e atualização monetária durante a recuperação judicial.

No que se refere à limitação dos juros moratórios, cumpre observar que a disposição do art. 124, da Lei nº 11.101/2005, somente se aplica à massa falida, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a primeira reclamada se encontra em processo de recuperação judicial.

Logo, inexistente amparo legal a autorizar a exclusão do cômputo dos juros e da correção monetária após o ajuizamento da recuperação judicial.

Já em relação ao segundo objeto de insurgência, compulsando os extratos de FGTS sob os IDs. d4428a4 e 77689ae, de fato, consta o depósito pela empregadora das competências relativas aos meses de maio/2019 (fls. 64, em atraso); julho a dezembro/2019 (fls. 64, em atraso); janeiro a agosto/2020 (fls. 98, 101, 103, alguns desses em atraso); e outubro/2020 (fls. 104, também em atraso).

Ao manifestar-se quanto aos apontamentos específicos realizados pela executada, o reclamante-exequente limitou-se a alegar que a impugnação foi realizada de maneira genérica, “sem que a impugnante alegasse equívoco específico ou excesso ou minoração dos cálculos apresentados pela parte exequente” (ID. 2909eaf).

Portanto, havendo indicação expressa em documento juntado pelo próprio exequente de que os referidos depósitos foram realizados, ainda que a destempo, e inexistindo qualquer outro elemento probante que infirme as alegações recursais da ora agravante, devem tais valores ser abatidos dos cálculos apresentados pelo exequente, eis que já quitados pela reclamada.

Desse modo, dá-se parcial provimento ao agravo de petição da reclamada para que sejam abatidos dos cálculos de liquidação os valores devidos a título de FGTS relativos às competências de 05/2019, de 07/2019 a 12/2019, de 01/2020 a 08/2020, e de 10/2020, eis que quitados pela executada.

Sentença parcialmente reformada.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que sejam abatidos dos cálculos de liquidação os valores devidos a título de FGTS relativos às competências de 05/2019, de 07/2019 a 12/2019, de 01/2020 a 08/2020, e de 10/2020, eis que quitados pela executada. Mantida a r. sentença em seus demais termos. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER

DO AGRAVO DE PETIÇÃO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA QUE SEJAM ABATIDOS DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS DE 05/2019, DE 07/2019 A 12/2019, DE 01/2020 A 08/2020, E DE 10/2020, EIS QUE QUITADOS PELA EXECUTADA. MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 29 de março de 2023. (Publicado em 03/04/2023)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Relatora.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. I - ACORDO.
DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL.**

PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./AP 0000380-17.2021.5.08.0106

RELATOR: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE: MALLIFHERSON SILVA FREITAS
Advogado: Gustavo Rodrigues Barbosa
Advogado: Saymon Luiz Carneiro Alves

AGRAVADA: S.J. DA SILVA
Advogado: Marcelo da Silva Minori

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE
I - ACORDO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. Provado nos autos de forma incontroversa o atraso no pagamento de parcela do acordo firmado perante o Juízo, ainda que 1 dia, procede a execução da cláusula penal, que estabelece a multa de 30% no caso de atraso, na forma dos arts. 835 da CLT, 408, 409, 413, 416, *caput* e 884, do Código Civil. Agravo de petição provido.

1. Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição**, oriundos da **Vara do Trabalho de Castanhal**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. Fundamentação

Conhecimento

Conheço do agravo de petição, porque em ordem.

MÉRITO

Acordo. Descumprimento. Execução da cláusula penal

A agravante pretende seja aplicada a multa prevista no acordo firmado perante o Juízo.

Para tanto, sustenta:

“a multa ora pleiteada foi avençada no acordo entabulado e devidamente homologado pelo juízo de piso.

Uma vez descumprido o acordo pela Agravada, no que diz respeito ao pagamento em dia das parcelas avençadas, é motivo suficiente para a aplicação da multa prevista.

Neste ensejo, a agravada não cumpriu com sua obrigação, pelo que é devida a multa cominada e homologado pelo d. juízo de piso.

De outra banda, Nobre Julgadores, no que diz respeito ao tema ora telado, deve-se observar que se operou no caso concreto a preclusão máxima, pois, com efeito, toda a matéria tratada no acordo avençado foi discutido entre as partes e homologado pelo juízo, não sendo possível trazer à baila novamente a rediscussão sobre o aludido tema.

A agravada teve oportunidade de se opor a inclusão de multa por descumprimento, o que não o fez.

Ademais, ao descumprir o acordo, a agravada causou inclusive danos ao agravante, o qual se programou para receber “sua parcela” na data estipulada, o que incorreu na espécie.

Exas., como se vê, a decisão de não aplicar a multa *DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR REMANESCENTE*, foi em descompasso com as regras estabelecidas no regramento jurídico e no próprio acordo das partes.

De outro modo, a agravada não foi diligente a ponto de proceder com o pagamento na data devida, e, como se sabe, todos que não pagam suas ‘contas’ na data aprazado é passível de pagar juros e multas.

Por tudo isso, o agravante requer a reforma da decisão proferida, de modo a ser cominada a multa estipulada em acordo”.

Analiso.

O afastamento da multa de 30% contido na cláusula penal do acordo firmado pelas partes, foi pelas razões seguintes:

“Considerando o cenário de crise financeira decorrente da pandemia do novo coronavírus que assolou o país e tendo em vista que o atraso no pagamento da 4ª parcela foi de apenas 1 dia (vencimento 1º/02/2023 e pagamento em 02/02/2023), não causando prejuízo à reclamante, afasto a

incidência da multa de 30% sobre o saldo devedor (**CPC, art. 537, §1º**), determinando que ela incida apenas sobre a parcela paga em atraso, devendo ser executada ao final” (destaquei).

O art. 537, *caput*, I e II, do CPC, dispõem:

“**Art. 537** - A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

As partes celebraram o acordo de ID 8dd972f (fls. 112/115) nos termos a seguir:

“**J DA SILVA ME (Reclamada)**, devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por sua procuradora habilitada e ao final subscrita e **MALLIFHERSON SILVA FREITAS, (Reclamante)**, devidamente qualificado nos autos, neste ato representado por seu procurador habilitado e ao final subscrito, vêm, à presença Vossa Excelência, nos termos do art. 444 da CLT, visando pôr fim à presente reclamação, apresentar petição conjunta de **ACORDO** cujos termos seguem abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: De forma a quitar os pedidos da inicial, geral e irrevogável os pedidos da presente reclamação, a RECLAMADA pagará ao RECLAMANTE o valor total de R\$35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) + R\$2.000,00 mil de honorários sucumbenciais para os patronos do reclamante, totalizando **R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais)**, valor este o qual será pago da seguinte forma: entrada no valor de R\$12.000,00(Doze mil reais) a ser paga na data de 01/10/2021 + 1 parcela no valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais) a ser paga na data de 01/11/2021 + 23 parcelas de R\$1.000,00(Mil reais) cada, vencíveis no dia 01º de cada mês, a partir de 01/12/2021, sendo que se quaisquer das datas recaírem em dia não útil (fins de semana, feriados), o vencimento da parcela será no próximo dia útil subsequente.

Omissis;

CLÁUSULA TERCEIRA: Na hipótese de inadimplemento do presente acordo, fica estipulada multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor remanescente.

Omissis;

CLÁUSULA NONA: EXECUÇÃO:

As partes concordam com os seguintes termos de execução:

- 1º) A autora, assistida ou não de advogado, desde logo requer a execução do presente acordo, nos termos do art. 878 da CLT, requerendo a penhora de valores e bens, inclusive atos executórios referentes ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, Cartórios (ARISP) e todos os demais meios de pesquisa eletrônicos disponíveis;
- 2º) O reclamado dar-se-á por citados, independente de mandado de citação (art. 523, do CPC);
- 3º) Fica o reclamado ciente que proceder-se-á ao imediato bloqueio bancário sobre as contas-correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o pagamento à credora e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para integral garantia do Juízo” (grifos no original).

O Juízo homologou o acordo, consoante a Decisão de ID 2e3de6a (fls. 118/119):

- “1- Considerando a expressa vontade das partes manifestada nos termos do acordo de Id 8dd972f, homologo-o para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Registre-se o pagamento da 1ª parcela (R\$12.000,00), já paga conforme id. 72F41e8.
- 2- As demais parcelas do acordo deverão ser pagas nas datas mencionadas constantes na cláusula primeira (depósito em conta do patrono do autor), iniciando-se a partir de 1º/11/2021, com a respectiva comprovação nos autos em até 05 dias após o vencimento por parte do reclamante, sob pena de ser considerada quitada.
- 3- A reclamada declara que o reclamante foi demitido sem justa causa, ficando convenionada a assinatura do contrato de trabalho na CTPS obreira com os dados da cláusula 4ª (quarta).
- 4- O valor acordado (R\$35.000,00) contempla a quitação do FGTS e a multa de 40% não recolhido pelo reclamado.
- 5- Após a comprovação pela reclamada do cumprimento do item 3 supra, expedir alvará para habilitação do autor ao seguro desemprego, com os seguintes dados: nome - Mallifheron Silva Freitas, CPF: 072.202.562-99, admissão: 26/08/2019 e demissão: 26/03/2021, conforme cláusula 6ª (sexta).
- 6- Ajustem-se os cálculos referentes às contribuições previdenciárias, tendo em vista a celebração do acordo, a teor da OJ 376 TST (cláusula 7ª - Id 8dd972f), dando ciência do valor à reclamada.
- 7- A reclamada terá o prazo de 10 dias após o pagamento da última parcela do acordo, para comprovar o recolhimento previdenciário, na forma do parágrafo 4º, do artigo 879, da CLT, sob pena de prosseguimento da execução.

8- Em caso de inadimplemento do acordo, será aplicada multa de 30% sobre o valor remanescente, conforme cláusula 3ª Id 8dd972f, bem como, prosseguirá imediatamente a execução, conforme cláusula 9ª (id. 8Dd972f).

9- Custas pelo autor, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, das quais fica dispensada, nos termos do Art. 790, § 3º, da CLT.

10- Quitado integralmente o acordo e sem pendências, arquivar os autos, com as cautelas legais.

11- Dê-se ciência às partes” (negritei).

Destaco, inicialmente, que o entendimento jurisprudencial da questão *sub judice* não é uníssono. A incidência de multa decorrente de cláusula penal varia conforme o valor do acordo firmado perante o juízo e as circunstâncias que o cercam.

In casu, ficou registrado no termo de acordo ID 6ef325c (fl. 126):

“Ocorrendo inadimplemento aplicar-se-á o art. 891 da CLT, incidindo multa de 100% sobre a parcela em atraso”.

A cláusula penal prevista nos acordos decorre do disposto nos arts. 408 e 409 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho dispõem:

Art. 408 - “*Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora*”;

Art. 409 - “*A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à execução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora*”.

Por outro lado, estabelece o art. 416, *caput*, do Código Civil:

“Para exigir a pena convencional, **não é necessário que o credor alegue prejuízo**” (negritei).

Sabe-se que a *cláusula de mora* visa coibir a parte que descumpra uma ou umas das cláusulas do pacto, considerando-se o que restou estabelecido no termo de conciliação assinado pelo juiz e pelas partes litigantes, cuja eficácia é de **coisa julgada**, *ex vi* do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Incontroverso nos autos que o pagamento foi realizado com 01 dia de atraso.

A infração cometida pelo agravado (atraso no pagamento) foi fixada com antecedência, mas empresa agravada não justificou o atraso, apesar de instada a se manifestar quanto ao presente agravo de petição.

Os contratos e os acordos em geral são regidos por princípios, dentre eles destaco dois.

O primeiro, *pacta sunt servanda* (o contrato foi feito para ser cumprido), princípio imutável, que obriga às partes nos limites da lei, ou seja, a infração/inadimplência deve ficar demonstrada de forma expressa.

O segundo, *rebus sic stantibus* (teoria da imprevisão), exceção decorrente de circunstâncias alheias à vontade do responsável pela *obrigação de fazer*, imprevisível e inimputável, que afasta a intenção de prejudicar a parte *ex adversa*.

Não obstante, pondera-se o disposto nos arts. 835 da CLT, e 413 e 884, *caput*, do Código Civil, dispõem, respectivamente:

Art. 835 - “O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas”.

Art. 413 - “A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

Art. 884 - “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Ainda que não esteja presente a má-fé da empresa, devem ser consideradas as regras legais que regem os acordos firmados em juízo. Como já destacado alhures, o atraso foi patente, culminando no descumprimento do acordo, cabendo a aplicação da “cláusula penal” (item 03).

Pode-se constatar o entendimento do TST quanto ao atraso de parcela, em se tratando de acordo perante o Juízo, mediante a notícia veiculada em 22/11/2021, referente ao Processo RR 282-78.2016.5.20.0007:

“Atraso de um dia na quitação de acordo não impede aplicação de cláusula penal

22/11/21 - A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Auto Viação Modelo S.A., de Aracaju (SE), ao pagamento de 5% de multa em razão do atraso de um dia na quitação de parcela de acordo judicial celebrado com um motorista. De acordo com a decisão, não se pode excluir por completo a cláusula penal, mas a sua aplicação de forma integral não se mostra razoável nem proporcional diante do atraso ínfimo.

Atraso

Nos termos do acordo, firmado na 7ª Vara do Trabalho de Aracaju, a empresa deveria pagar R\$ 4 mil ao motorista, em duas parcelas. Ficou estipulada, para o caso de não pagamento no dia marcado, multa de 50% sobre o valor total do acordo.

A empresa pagou regularmente a primeira parcela, mas atrasou o pagamento da segunda em um dia, levando o empregado a pedir a aplicação da multa. A pretensão foi rejeitada pelo juiz da execução e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE). Segundo o TRT, o atraso de apenas um dia demonstrara o intuito do empregador de cumprir o acordo, e a multa teria a finalidade evitar a negligência do devedor, e não ocasionar o enriquecimento sem causa do credor.

Razoabilidade e proporcionalidade

Para a Quarta Turma do TST, no entanto, não se pode excluir por completo a multa prevista no acordo, mas é possível a redução proporcional do seu valor, sem que isso gere ofensa à coisa julgada.

Segundo o relator, ministro Alexandre Ramos, essa conclusão decorre da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, também, da interpretação do acordo com base o artigo 413 do Código Civil, segundo o qual a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. A decisão foi unânime”.

O entendimento da jurisprudência, ainda que não seja uníssono, é no sentido do respeito ao que foi firmado, *v.g.*, o TRT-11^a, no julgamento do Processo nº 0000803-70.2015.51.11.0019, Rel. Des. José Dantas Goés, publicado no dia 09/12/2015 do DEJT, tem a seguinte ementa:

“MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA DO ACORDO. INCIDÊNCIA. Ao pactuar-se o acordo, estipula-se multa como forma de inibir possíveis atrasos no adimplemento da obrigação pelo devedor. Assim sendo, tem-se que o atraso de apenas um dia, não altera o fato de que a parte descumpriu cláusula contratual, devendo arcar com o pagamento da multa avençada. No entanto, o atraso em que incorreu a Executada foi mínimo (1 dia), restrito à segunda parcela, pelo QUE IMPOSITIVA A APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA DE 50% (cinquenta por cento), MAS DE MODO QUE INCIDA APENAS SOBRE O VALOR NÃO DEPOSITADO NO DIA CORRETO, ou seja, R\$46,00 (quarenta e seis reais), e não sobre o valor total da parcela. Agravo conhecido e parcialmente provido” (destaquei).

Considerando os dispositivos legais transcritos, inclusive a norma prevista no art. 416, *caput*, do Código Civil, entendo que a agravante tem razão, não apenas pelo **o atraso de 1 dia**, mas em observância às regras legais que garantem os negócios jurídicos, inclusive os princípios constitucionais, que asseguram às partes garantia e tranquilidade do que foi firmado perante o Juiz, provejo o presente agravo para determinar o cumprimento da multa estipulada em acordo de ID 8dd972f (fls. 112/115), homologado pelo Juízo na Decisão de ID 2e3de6a (fls. 118/119), que manteve a cláusula penal.

Agravo provido.

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelo agravante.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de petição; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, determinar o cumprimento da multa estipulada em acordo de ID 8dd972f (fls. 112/115),

homologado pelo Juízo na Decisão de ID 2e3de6a (fls. 118/119), que manteve a cláusula penal, nos termos da fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO; NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA MULTA ESTIPULADA EM ACORDO DE ID 8DD972F (FLS. 112/115), HOMOLOGADO PELO JUÍZO NA DECISÃO DE ID 2E3DE6A (FLS. 118/119), QUE MANTEVE A CLÁUSULA PENAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 28 de março de 2023. (Publicado em 03/04/2023)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA ESPOSA DO FALECIDO. CASAL COM DUAS CRIANÇAS. PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DO DOMICÍLIO DA FAMÍLIA ENLUTADA.

PROCESSO nº 0000019-18.2022.5.08.0121 (ROT)

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

RECORRENTE: BERLA FRANCISCA MARQUES MONTEIRO
Advogado: Dr. Paulo Nascimento Trindade Junior

RECORRIDO: TRANSPORTES MARVEL LTDA
Advogado: Dr. Pedro Airton Soares de Camargo

Ementa

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA ESPOSA DO FALECIDO. CASAL COM DUAS CRIANÇAS. PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DO DOMICÍLIO DA FAMÍLIA ENLUTADA.

A ação originária trata de indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte do marido da autora da ação, deixando duas crianças menores. O empregado foi contratado para trabalhar na reclamada, localizada na cidade de Chapecó em Santa Catarina, e falecido quando estava laborando, ao fazer a entrega de uma carga no Chile, mais precisamente em Iquique, e no percurso da viagem de ida, sofreu um acidente no Deserto do Atacama. O veículo o qual o funcionário dirigia caiu do penhasco localizado na rota 27, em San Pedro do Atacama, no Chile.

A esposa ajuizou a ação em Ananindeua, eis que reside com os dois filhos do casal na cidade de Marituba.

O artigo 651 da CLT), comporta exceções e deve ser interpretado juntamente com os princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Judiciário (artigo 5º, caput e XXXV, da Constituição Federal), bem como o princípio da proteção do trabalhador.

Saliente-se ainda que o processo do trabalho segue a mesma tendência de outros ramos do direito no sentido de proteger o hipossuficiente, como é o que ocorre nas relações de consumo e ações de alimentos, por exemplo.

Aqui, a ação possui natureza exclusivamente civil, pois pleiteiam tão somente indenização por danos morais e materiais pelo acidente de trabalho que acarretou na morte do empregado. Além disso, nas ações de reparação civil, faculta-se ao autor ajuizar a ação tanto perante o foro de seu domicílio quanto no do local onde ocorreu o dano (artigo 53, III, do novo CPC).

Desta forma, não se mostra sensato, nem razoável, muito menos humano, obrigar que a esposa com duas crianças menores, sem Pai, tenha que se deslocar para o interior de Santa Catarina, para discutir e pleitear, na cidade de Chapecó, o ressarcimento pela dor da perda da esposa e do pai na eventual condenação da empresa reclamada.

Recurso da família enlutada provido, para se declarar competente a 3ª para VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA, instruir e julgar o presente feito.

Relatório

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)** interposto por **RECORRENTE: BERLA FRANCISCA MARQUES MONTEIRO**, proveniente da **3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Fundamentação

Conheço do **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)** interposto por **RECORRENTE: BERLA FRANCISCA MARQUES MONTEIRO**, eis que tempestivo, adequado, subscrito por profissional habilitado nos autos e sem necessidade de preparo recursal).

Conheço das contrarrazões apresentadas pelo **RECORRIDO: TRANSPORTES MARVEL LTDA**, pois em ordem.

Mérito

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA DO FALECIDO - INDENIZAÇÕES - ESPOSO FALECIDO DEIXOU DUAS CRIANÇAS MENORES.

A Vara de origem acolheu a impugnação patronal, sendo que a empresa assim aduziu:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Reclamante, ora exceto, fora contratado na cidade de Chapecó -Santa Catarina, local onde está situada a sede da empresa Reclamada (contrato social, registro de empregado e demais documentos anexos), para prestar serviço como **MOTORISTA DE TRUCK**.

Tendo o Autor sido contratado na Cidade de Chapecó, participando de integração na sede da Reclamada e, ainda, estando vinculado unicamente a esta, temos que este Juízo não é o competente para julgar a presente demanda.

Além disso, é incontroverso nos autos que o Reclamante trabalhava como motorista de carreteiro em diversas cidades, contudo não havia prestação de serviços na cidade de ANANINDEUA/PA, haja vista que a Reclamada não possui nenhum cliente nesta cidade.

EXAMINO.

De fato, a contratação ocorreu na jurisdição do TRT12, ocorre que aqui não se pode aplicar o contido no artigo 651da CLT.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada pela esposa/viúva do Senhor **MARCIO ROBERTO OLIVEIRA GOMES**, que reside em Marituba junto com dois filhos menores do casal.

Assim, em situações excepcionais, a norma do artigo 651 deve ser relativizada, a fim de que sejam observados os princípios do acesso ao Poder Judiciário e da proteção ao hipossuficiente. Para ela, condicionar o direito

de ação ao deslocamento da família de Ananindeua para o interior de Santa Catarina, exigiria a realização de altas despesas, impedindo seu acesso à Justiça.

Ainda, se está desprotegendo duas crianças, beneficiárias dos pedidos, se procedentes de indenização.

A questão já foi enfrentada pelo C. TST, veja-se:

A C Ó R D Ã O (8ª Turma)

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR HERDEIROS DE EMPREGADO FALECIDO, EM NOME PRÓPRIO, NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. NÃO COINCIDÊNCIA COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO DO *DE CUJUS* OU DA SUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE LHEM FORAM CAUSADOS EM RAZÃO DE ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO QUE VITIMOU O ENTE QUERIDO.

1. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pela viúva e pelos filhos maiores de idade de ex-empregado falecido, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais que lhes foram causados em razão do alegado acidente de trabalho que vitimou seu ente querido (dano indireto, reflexo ou em ricochete).

2. A referida ação foi ajuizada no foro do domicílio dos autores, Município de Batatais-SP, local diverso da contratação do *de cuius*, Município de São Paulo-SP, e da sua prestação de serviços, Município de Campo Grande-MS.

3. Discute-se, na hipótese, a competência territorial, isto é, a possibilidade de os herdeiros do empregado falecido ajuizarem ação, em nome próprio, em que postulam o pagamento de indenização por danos causados a si mesmos em decorrência de suposto acidente de trabalho que vitimou o ente querido, no foro do seu domicílio, o qual não corresponde ao local da contratação do *de cuius* ou da sua prestação de serviços.

4. É consabido que a competência territorial no dissídio individual proveniente da relação de trabalho é disciplinada no artigo 651 da CLT, sendo determinada, em regra, pelo local da prestação dos serviços, e, excepcionalmente, pelo local da contratação, critérios, inclusive, que têm sido flexibilizados pela jurisprudência trabalhista, em situações excepcionais, a fim de observar os princípios do acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF, e da proteção ao hipossuficiente.

5. No caso, por se tratar de dissídio individual atípico, em que ausente norma legal específica no Processo do Trabalho, conclui-se, com maior razão e de forma excepcional, pela relativização

dos referidos critérios de competência territorial para se entender possível o ajuizamento da ação no foro do domicílio dos autores, em observância aos supramencionados princípios do acesso ao Poder Judiciário e da proteção ao hipossuficiente, tendo em vista que a distância entre o domicílio deles, Município de Batatais-SP, e o local da prestação dos serviços, Município de Campo Grande-MS, de aproximadamente 840 km, ensejaria a realização de altas despesas, por autor e deslocamento, obstaculizando o seu acesso à Justiça.

6. Outrossim, a primeira reclamada, **que tem atuação nacional**, tanto que os serviços prestados pelo empregado falecido ocorreram em Campo Grande-MS, está sediada em São Paulo-SP, local que dista aproximadamente 354 km do domicílio dos autores, Batatais-SP, o que não inviabilizaria o acesso dela ao Poder Judiciário, nem seu exercício do contraditório e da ampla defesa, valendo ressaltar, inclusive, que eventual necessidade de produção de provas no local da contratação ou da prestação dos serviços pode ser solucionada mediante expedição de carta precatória. **Recurso de conhecido e provido.**

Destaco do voto:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR HERDEIROS DE EMPREGADO FALECIDO, EM NOME PRÓPRIO, NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. NÃO COINCIDÊNCIA COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO DO DE CUJUS OU DA SUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE LHES FORAM CAUSADOS EM RAZÃO DE ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO QUE VITIMOU O ENTE QUERIDO.

Os reclamantes, às fls. 282/301 - peça 3, postulam o reconhecimento da competência do seu domicílio, cidade de Batatais-SP, para o processamento desta reclamação. Alegam que o TST, em situações análogas, possui o entendimento de que, quando a ação for ajuizada pelo cônjuge e/ou pelos sucessores do empregado falecido, sobretudo quando se trata de falecimento durante a prestação dos serviços, o foro do domicílio dos autores é competente para o processamento da ação. Aduzem que, embora domiciliado no Município de Batatais-SP, o não possuía local predeterminado *de cujus* para prestação de serviços, pois gerenciava usinas em todo o território nacional. Afirmam que, ao contrário das reclamadas, não possuem condições financeiras para se deslocarem para ter acesso ao Poder Judiciário. Fundamentam o recurso de revista em violação dos artigos 5º, XXXV, da CF e 651, § 3º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pela viúva e pelos filhos maiores de idade de ex-empregado falecido, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais que lhes foram causados em razão do alegado acidente de trabalho que vitimou seu ente querido (dano indireto, reflexo ou em ricochete). A referida ação foi ajuizada no foro do domicílio dos autores, Município de Batatais-SP, local diverso da contratação do *de cujus*, Município de São Paulo-SP, e da sua prestação de serviços, Município de Campo Grande-MS.

Discute-se, na hipótese, a competência territorial, isto é, a possibilidade de os herdeiros do empregado falecido ajuizarem ação, em nome próprio, em que postulam o pagamento de indenização por danos causados a si mesmos em decorrência de suposto acidente de trabalho que vitimou o ente querido, no foro do seu domicílio, o qual não corresponde ao local da contratação do *de cujus* ou da sua prestação de serviços.

É consabido que a competência territorial no dissídio individual proveniente da relação de trabalho é disciplinada no artigo 651 da CLT, sendo determinada, em regra, pelo local da prestação dos serviços, e, excepcionalmente, pelo local da contratação, critérios, inclusive, que têm sido flexibilizados pela jurisprudência trabalhista, em situações excepcionais, a fim de observar os princípios do acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF, e da proteção ao hipossuficiente.

No caso, por se tratar de dissídio individual atípico, em que ausente norma legal específica no Processo do Trabalho, conclui-se, com maior razão e de forma excepcional, pela relativização dos referidos critérios de competência territorial para se entender possível o ajuizamento da ação no foro do domicílio dos autores, em observância aos supramencionados princípios do acesso ao Poder Judiciário e da proteção ao hipossuficiente, tendo em vista que a distância entre o domicílio deles, Município de Batatais-SP, e o local da prestação dos serviços, Município de Campo Grande-MS, de aproximadamente 840 km (Google Maps), ensejaria a realização de altas despesas, por autor e deslocamento, obstaculizando o seu acesso à Justiça.

Outrossim, a primeira reclamada, que tem atuação nacional, tanto que os serviços prestados pelo empregado falecido ocorreram em Campo Grande-MS, está sediada em São Paulo-SP, consoante se depreende da procuração de fl. 142 - peça 3, local que dista aproximadamente 354 km (Google Maps) do domicílio dos autores, Batatais-SP, o que não inviabilizaria o acesso dela ao Poder Judiciário, nem o seu exercício do contraditório e da ampla defesa, valendo ressaltar, inclusive, que eventual necessidade de produção de provas no local da

contratação ou da prestação dos serviços pode ser solucionada mediante expedição de carta precatória.

A corroborar esse posicionamento, citam-se julgados deste TST: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO AJUIZADA PELOS PAIS DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGIA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS PAIS DO RECLAMANTE. AÇÃO DE NATUREZA CIVIL. DANO MORAL EM RÍCOCHETE. PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE.

A ação originária trata de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho que resultou na morte do empregado. O empregado foi contratado como vigia para trabalhar na reclamada, localizada na cidade de Boa Vista - RR, e foi assassinado enquanto fazia a segurança da empresa.

Os pais do empregado moram no município de Jaguaruna - CE e ajuizaram a ação no juízo cível com jurisdição onde estão domiciliados (Vara Única da Comarca de Jaguaruana na jurisdição), o qual declinou da competência para a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte - CE. Esclareça-se que logo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF decidiu que as ações que tratassem de dano moral ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho seriam da competência da Justiça Comum Estadual. Tal posicionamento, entretanto, ocasionou insatisfação aos magistrados e demais profissionais da área jurídico-trabalhista. E, ao apreciar conflito de competência (Código Civil nº 7.204), o STF deu nova formulação, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações de indenização com origem em acidente de trabalho, independentemente de terem sido ajuizadas pelo próprio empregado ou por seus sucessores.

A intenção do legislador, ao fixar a competência territorial na Vara do Trabalho onde houve a prestação de serviços (artigo 651, caput, da CLT), foi facilitar ao trabalhador o ingresso de ações. Referido dispositivo, no entanto, comporta exceções e deve ser interpretado juntamente com os princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Judiciário (artigo 5º, caput e XXXV, da Constituição Federal), bem como o princípio da proteção do trabalhador. Saliente-se ainda que o processo do trabalho segue a mesma tendência de outros ramos do direito no sentido de proteger o hipossuficiente, como é o que ocorre nas relações de consumo e ações de alimentos, por exemplo. In casu, a ação foi proposta pelos pais do trabalhador (dano moral em ricochete ou reflexo) e possui natureza exclusivamente civil, pois pleiteiam tão

somente indenização por danos morais e materiais pelo acidente de trabalho que acarretou na morte do empregado.

Além disso, nas ações de reparação civil, fãcula-se ao autor ajuizar a ação tanto perante o foro de seu domicílio quanto no do local onde ocorreu o dano (artigo 53, III, do novo CPC). Desta forma, não se mostra sensato que os idosos pais do empregado tenham que se deslocar do interior do Ceará para discutir e pleitear na cidade de Boa Vista - RR ressarcimento pela dor da perda do filho na eventual constatação de culpa da empresa reclamada. Por fim, conforme consignado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista - RR: ‘... não se vislumbra qualquer prejuízo a reclamada no tocante à tramitação da reclamationária no domicílio dos autores, porquanto, diferentemente daqueles, dispõe de recursos para desencadear sua defesa, como aliás o fez junto à Justiça Comum’. Precedentes. Conflito de competência admitido para declarar a competência da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR.” (CC-11273-35.2013.5.11.0051, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2016)

“COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO INDIVIDUAL TÍPICO. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. VIÚVA E HERDEIROS MENORES DE IDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO.

1. A determinação da competência territorial para o dissídio individual típico, no processo do trabalho, define-se, em regra, pelo local da prestação dos serviços do empregado, seja ele reclamante ou reclamado, nos termos do artigo 651, caput, da CLT. Norma de cunho protecionista e ditada pela observância do princípio constitucional da acessibilidade (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal). Excepcionalmente, toma-se em conta o juízo da localidade da contratação (§ 3º do artigo 651 da CLT).

2. Em alguns casos, as regras objetivas de fixação da competência territorial do artigo 651 da CLT revelam-se insuficientes, sobretudo em virtude de não abarcarem o complexo mosaico de lides hoje confiadas à competência material da Justiça do Trabalho, mormente a partir da Emenda Constitucional nº 45/04. Nesses casos, à falta de norma específica definidora da competência territorial, cumpre ao órgão jurisdicional colmatar a lacuna mediante a aplicação de norma compatível com o princípio da acessibilidade por que se norteia o sistema processual trabalhista.

3. Ação de indenização movida por viúva e filhos menores de idade de ex-empregado falecido, na defesa de direito próprio e não fruto de transmissão do ‘de cuius’. Ausente disciplina legal específica na CLT. Admite-se a fixação da competência

territorial, excepcionalmente, pelo foro do local de domicílio dos Reclamantes, por aplicação analógica do disposto no artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prevalência do foro da localidade da prestação de serviços do falecido empregado, além de contemplada para lide de natureza diversa, em que o próprio empregado figure como demandante ou demandado, poderia implicar denegação de justiça em situações desse jaez.

4. Embargos dos Reclamantes de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para reconhecer a competência territorial do foro do domicílio dos Autores.” (E-RR-86700-15.2009.5.11.0007, Redator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/12/2015)

“RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. GENITORES. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO.

Hipótese em que o Tribunal de origem reformou a sentença que declinara da competência em favor da Vara do Trabalho de Piedade/SP, local do domicílio dos autores da ação, pais do reclamante falecido, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Três Lagoas/MS, local da prestação de serviço do de cujus. Impor aos genitores do reclamante falecido, parte hipossuficiente, o ônus de ajuizar a reclamação trabalhista em local diverso do seu domicílio inviabilizaria a garantia constitucional do livre acesso à Justiça. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-815-32.2011.5.15.0078, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 1/7/2016)

“[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ENERGIA EMPREENDIMENTOS LTDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL (alegação de violação aos artigos 8º e 651 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial).

É certo que a regra geral trabalhista estabelece a preferência, no que tange à competência das Varas do Trabalho, para o local da prestação de serviços. Excepcionalmente, admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista em local distinto, como nas hipóteses expressamente previstas na CLT do viajante que presta serviços em mais de uma cidade, do empregado brasileiro que presta serviços em agência ou filial no estrangeiro e, finalmente, do empregado que é contratado em uma localidade para prestar serviços em outra, hipótese em que poderá optar por aquele, dentre os dois locais, que julgar mais conveniente.

Essa é a exegese do artigo 651 da CLT. Todavia, considero que no caso dos autos há a particularidade de que a parte autora, não é o próprio trabalhador, mas sim, os seus herdeiros (esposa e filhos), que são pessoas humildes e que não têm condições de arcar com as despesas de um processo na distante cidade de Cauaia/CE, uma vez que sobrevivem com uma pequena pensão por morte deixada pelo empregado falecido, o que figura como um obstáculo ao acesso ao Judiciário.

Ressalte-se que as reclamadas são empresas de grande porte, de tal modo que a fixação da competência no domicílio do autor, neste caso, não importa em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, atendo-se aos princípios da razoabilidade, da efetividade, da dignidade da pessoa humana e do acesso à Justiça, entende-se que a Vara do Trabalho de Garanhuns é competente para processar e julgar a presente ação. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]” (ARR-126600-15.2008.5.06.0351, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 13/12/2013)

Dessa forma, o Regional, ao entender pela incompetência territorial, obstaculizando o acesso dos reclamantes ao Poder Judiciário, violou o artigo 5º, XXXV, da CF.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da CF.

II - MÉRITO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR HERDEIROS DE EMPREGADO FALECIDO, EM NOME PRÓPRIO, NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. NÃO COINCIDÊNCIA COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO DO DE CUJUS OU DA SUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE LHE FORAM CAUSADOS EM RAZÃO DE ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO QUE VITIMOU O ENTE QUERIDO.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da CF, **dou-lhe provimento** para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Batatais-SP para processar e julgar esta reclamação trabalhista e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao referido juízo, a fim que julgue os pedidos iniciais, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por violação do artigo 5º,

XXXV, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Batatais-SP para processar e julgar esta reclamação trabalhista e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao referido juízo, a fim que julgue os pedidos iniciais, como entender de direito.

Brasília, 3 de abril de 2019.

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

Além de terem de suportar a perda abrupta do marido e do pai, a determinação de terem que acompanhar o processo em local bem distante do seu domicílio, com elevados custos de deslocamento, é penalizar mais uma vez a família enlutada.

Desta forma, a determinação da competência territorial para o dissídio individual típico, no processo do trabalho, define-se, em regra, pelo local da prestação dos serviços do empregado, seja ele reclamante ou reclamado, nos termos do artigo 651, caput, da CLT. Norma de cunho protecionista e ditada pela observância do princípio constitucional da acessibilidade (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal).

Excepcionalmente, toma-se em conta o juízo da localidade da contratação (§ 3º do artigo 651 da CLT).

Em alguns casos, as regras objetivas de fixação da competência territorial do artigo 651 da CLT revelam-se insuficientes, sobretudo em virtude de não abarcarem o complexo mosaico de lides hoje confiadas à competência material da Justiça do Trabalho, mormente a partir da Emenda Constitucional nº 45/04.

Nesses casos, à falta de norma específica definidora da competência territorial, cumpre ao órgão jurisdicional colmatar a lacuna mediante a aplicação de norma compatível com o princípio da acessibilidade por que se norteia o sistema processual trabalhista.

Temos que em Ação de indenização movida por viúva e filhos menores de idade de ex-empregado falecido, na defesa de direito próprio e não fruto de transmissão do “de cuius”, admite-se a fixação da competência territorial, excepcionalmente, pelo foro do local de domicílio dos Reclamantes, por aplicação analógica do disposto no artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prevalência do foro da localidade da prestação de serviços do falecido empregado, além de contemplada para lide de natureza diversa, em que o próprio empregado figure como demandante ou demandado, poderia implicar denegação de justiça em situações desse jaez.

Recurso provido, para se reconhecer a competência territorial do foro do domicílio dos Autores, portanto cabe a **3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA**, para instruir e julgar o presente feito.

Acórdão não sujeito a recurso ao C. TST, por força de sua Súmula 214. Custas e honorários ao final.

Conclusão do recurso

ANTE O EXPOSTO, conheço do RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA interposto por RECORRENTE: BERLA FRANCISCA MARQUES MONTEIRO; no mérito, dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, para se reconhecer a competência territorial do foro do domicílio dos Autores, portanto cabe a **3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA**, instruir e julgar o presente feito. Acórdão não sujeito a recurso ao C. TST, por força de sua Súmula 214. Custas e honorários ao final. Após o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA interposto por RECORRENTE: BERLA FRANCISCA MARQUES MONTEIRO; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, reconhecer a competência territorial do foro do domicílio dos Autores, portanto cabe a 3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA, instruir e julgar o presente feito. Acórdão não sujeito a recurso ao C. TST, por força de sua Súmula 214. Custas e honorários ao final. Após o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 18 de maio de 2022. (Publicado em 20/05/2022)

CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR, Juiz Convocado Relator.

I - DOENÇA OCUPACIONAL. COVID. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA INDEVIDA. II - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.

PROCESSO nº 0000354-85.2022.5.08.0008 (ROT)

RELATOR: Desembargador do Trabalho ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS

**RECORRENTE: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA BARBOSA
Dr. Arlen Pinto Moreira**

**RECORRIDAS: VIA REPRESENTACOES EM GERAL EIRELI
Dra. Andressa Nery Lamarao
Dr. Victor Augusto de Oliveira Meira
CLARO S.A.
Dr. João Alfredo Freitas Mileo**

I - DOENÇA OCUPACIONAL. COVID. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA INDEVIDA. Consoante bem observou o juízo de origem, em razão de a Covid-19 se tratar de uma doença pandêmica, que se propaga de forma indiscriminada, para a configuração da moléstia como doença ocupacional é necessária a demonstração, de forma contundente, que o vírus foi contraído no ambiente laboral, mesmo porque a função exercida pelo obreiro o ramo de atividade da empresa, não se enquadravam dentre aquelas com risco maior de contaminação, tal como exige a legislação (art. 20, §1º, “d”, da lei nº 8.213/91), situação, no entanto, que não restou comprovada *in casu*. Sendo assim, não prospera o pedido de pagamento de indenização estabilitária. Apelo improvido. **II - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.** Além de na petição inicial existir declaração de que o autor não tem condições de litigar em juízo sem prejuízo ao próprio sustento e ao de sua família, firmada por advogado com poderes específicos para tanto, conforme exige o item I, da Súmula 463 do C. TST, e a última remuneração contida no TRCT ser inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que atende o disposto no art. 790, §3º da CLT, o ora recorrente afirma-se encontrar desempregado. Diante disso, deve ser reformada a r. Sentença, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao obreiro. Apelo provido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Belém, Processo TRT/3ªT/RO 0000354-85.2022.5.08.0008, em que são partes as acima indicadas.

OMISSIS.

Fundamentação

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE DIALETICIDADE, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA

A primeira reclamada, em contrarrazões, suscita o não conhecimento do recurso do reclamante, alegando que o autor pleiteia de forma genérica a reforma da decisão, se tratando de mera repetição da inicial, o que configura ausência de dialeticidade recursal.

Análise.

Razão não lhe assiste.

Verifico que no apelo o reclamante aponta os motivos pelos quais entende que a r. Sentença deve ser modificada, inclusive destacando provas que, no seu entender, não foram examinadas pelo juízo primevo, atendendo, assim, ao princípio da dialeticidade.

Diante disso, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Admito as contrarrazões, porque em ordem.

Mérito**1 DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**

Irresigna-se o reclamante com a decisão de 1º grau neste particular.

Aduz que o entendimento constante na r. Sentença, de que seria impossível definir com alguma margem de certeza, muito menos com exatidão, se o autor foi ou não contaminado em serviço, o que afastaria o nexo de causalidade, é equivocado. Alega que era obrigado a se expor de forma incontestada ao vírus da COVID, utilizava transporte público e tinha que dividir um espaço confinado com várias pessoas, tendo inclusive uma delas vindo a falecer em razão da doença. Ressalta, ainda, que as reclamadas não fizeram qualquer prova no sentido de que adotavam medidas adequadas e rígidas de controle e prevenção da pandemia, situações que não foram observadas ou objeto de análise pelo juízo.

Cita jurisprudência em prol de sua tese.

Argumenta que uma vez caracterizada a existência de doença laboral que se equipara a acidente de trabalho, na forma do art. 20 da lei 8.213/91, faz jus à indenização substitutiva da estabilidade provisória, prevista no art. 118 do mesmo diploma legal, equivalente aos salários do período de novembro de 2021 a agosto de 2022, motivo pelo qual requer a modificação da decisão primeva.

Examino.

Não obstante o inconformismo do reclamante, a r. Sentença não merece reparos.

Observo que o juízo de 1º grau bem apreciou o conjunto probatório, inclusive destacando que em razão de a Covid-19 se tratar de uma doença pandêmica, que se propaga de forma indiscriminada, é necessária a demonstração, de forma contundente, que o vírus foi contraído no ambiente laboral, mesmo porque a função exercida pelo obreiro (Controlador, trabalhando no Almoarifado) e o ramo de atividade da empresa (telefonia móvel), não se enquadravam dentre aquelas com risco maior de contaminação, tal como exige a legislação (art. 20, §1º, “d”, da lei nº 8.213/91), o que não ocorreu.

Ressalte-se que o fato de outro funcionário da reclamada ter sido diagnosticado com a doença, vindo a falecer, por si só, não induz à conclusão de que o obreiro tenha sido infectado no ambiente da demandada. Inclusive, em depoimento, o autor afirmou que ia para o trabalho de ônibus.

Paralelo a isso, não se sabe ao certo se o reclamante, quando contraiu covid, estava trabalhando de forma presencial ou em *home office*, como mencionaram o preposto e a primeira testemunha da reclamada. Vale dizer que o representante da empresa declarou também que o ponto era registrado *on line*.

Convém gizar, por fim, que o entendimento do E. STF é no sentido de que a covid, para as situações como a aqui analisada, pode sim ser reconhecida como doença ocupacional, desde que fique devidamente comprovado o nexo causal, isto é, de que o empregado foi submetido a ambiente laboral que o expôs ao risco, o que não restou demonstrado.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a r. Sentença que indeferiu o pedido de indenização substitutiva do período estabilitário.

2 DAS HORAS EXTRAS

Irresigna-se o autor com o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras.

Aduz, em suma, que ao contrário do que entendeu o juízo, da simples análise dos cartões de ponto pode-se identificar horas extras que não foram quitadas, conforme exemplifica, motivo pelo qual pede a reforma da decisão, para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de horas extras, conforme disposto nos registros de jornada.

Análise.

Não há o que deferir.

Verifico que a reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto de todo o contrato de trabalho, que apresentam registros variáveis, inclusive com apuração de horas extras, além do que os contracheques apontam o pagamento da verba.

Diante disso, caberia ao reclamante desconstituir a presunção de veracidade advinda dos documentos, encargo do qual não se desvencilhou, pois além de confirmar, em depoimento, que registrava o ponto nos horários em que entrava e em que saía da reclamada, assim como o intervalo, não apresentou qualquer apontamento indicando que ainda fazia jus ao pagamento de horas de sobrelabor, deixando transcorrer o prazo para se manifestar acerca dos expedientes *in albis* trazidos com a defesa.

Sendo assim, mantenho incólume a sentença que julgou o pleito improcedente.

Apelo improvido.

3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inconforma-se o reclamante com o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Aduz ser fato incontroverso que o autor está desempregado, e que não tem condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família, pelo que, com base no art. 98 e 99 do CPC, aplicado de forma subsidiária nesta Justiça Especializada, requer que lhe seja deferido o benefício.

Análise.

A CLT, em seu art. 790, §§3º e 4º, dispõe o seguinte sobre a concessão do benefício da justiça gratuita:

Art. 790. *Omissis*

(...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A Súmula 463, editada pelo C. TST, de outra banda, preconiza, em seu item I, que para a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou procurador com poderes específicos para tanto.

No presente caso, observo que o juízo indeferiu *a quo* o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, por entender que *o reclamante não demonstrou que se enquadra na hipótese do art. 790, §4º, da CLT, ressaltando que a mera declaração de hipossuficiência não supre essa obrigação.*

Contudo, penso que a decisão merece reforma.

Verifico que além de na petição inicial existir declaração de que o autor não tem condições de litigar em juízo sem prejuízo ao próprio sustento e ao de sua família, firmada por advogado com poderes específicos para tanto (Id f04b573), a última remuneração contida no TRCT importou em R\$1.605,21 (Id ec80e91), portanto inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, além do que o ora recorrente afirma se encontrar desempregado, restando, assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de que se trata.

Diante disso, dou provimento ao apelo para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Sentença reformada.

4 PREQUESTIONAMENTO

Em razão do decidido, considero prequestionados todos os dispositivos legais invocados no recurso, não se vislumbrando violação de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, sendo desnecessária a menção expressa a cada um, consoante OJ nº 118, da SDI-1, do C. TST.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, suscitada em contraminuta, e conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, dou parcial provimento ao apelo, para conceder ao

reclamante o benefício da justiça gratuita. A r. Sentença fica mantida nos seus demais termos, inclusive quanto às custas, das quais, no entanto, o demandante fica isento. Tudo consoante a fundamentação supra.

**CONCLUSÃO
POSTO ISSO,**

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA, E CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR, UMA VEZ PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA CONCEDER AO RECLAMANTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A R. SENTENÇA FICA MANTIDA NOS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, DAS QUAIS, NO ENTANTO, O DEMANDANTE FICA ISENTO. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 08 de fevereiro de 2023. (Publicado em 13/02/2023)

ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, Desembargador
Relator.

EMPREGADOS QUE PERTENCEM A GRUPOS DE RISCO DA COVID-19. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO TRABALHO COM PAGAMENTO INTEGRAL DE SALÁRIOS E VANTAGENS. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

PROCESSO nº 0000926-02.2021.5.08.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

IMPETRANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARA
Advogado: Dr. Jean Pierre Gomes Corrêa

AUTORIDADE

IMPETRADA: Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO

LITISCONSORTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NOS TERMINAIS PÚBLICOS, PRIVATIVOS E RETROPORTO NOS ESTADOS DOPARÁ E AMAPÁ - SINDIPORTO/PA-AP e SINDICATO DOS GUARDAS PORTUARIOS DO EST DO PARA E AMAPA - SINDIGUAPOR/PA-AP

Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo

Ementa

EMPREGADOS QUE PERTENCEM A GRUPOS DE RISCO DA COVID-19. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO TRABALHO COM PAGAMENTO INTEGRAL DE SALÁRIOS E VANTAGENS. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - É certo que o empregado pode se recusar a trabalhar quando há iminente risco ou a situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

II - Ocorre que, ao se determinar que de forma geral e indiscriminada que todos os funcionários fiquem afastados do labor, sem prejuízo de suas remunerações, por estarem enquadrados em grupo de risco da COVID-19, é ato abusivo, pois a situação deve ser avaliada em cada caso contrário, por profissionais de saúde.

Segurança concedida.

Relatório

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)** tendo como **IMPETRANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARA**, proveniente de ato apontado como coator da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, nos autos do Processo de Ação Civil Coletiva 0000401-90.2021.5.08.0009.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Fundamentação

Conheço do **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)** interposto por **IMPETRANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARA**, eis que tempestivo, adequado e subscrito por profissional habilitado nos autos.

Mérito**AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ENQUADRADOS EM GRUPO DE RISCO DO COVID-19**

Foi proferida a seguinte decisão:

É de ciência geral, que é de responsabilidade do empregador assegurar um meio ambiente de trabalho saudável, que não ofereça risco à sua vida e saúde.

A Constituição, em seu artigo 7º, XXII, assegura aos trabalhadores exercerem suas atividades com redução dos riscos inerentes ao trabalho. A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/91) também é taxativa em prever, pelo seu art. 19, §1º, que “ A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

Além disso, a legislação trabalhista, segundo a Norma Regulamentadora 3 (NR-3) da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, garante ao empregado o direito de recusar a laborar, sem prejuízo do salário, quando houver risco grave e iminente à sua saúde.

Diante da pandemia do coronavírus, o empregador deve tomar todas as precauções para preservar a saúde de seus empregados, sendo que a Organização Mundial da Saúde - OMS, recomenda que, em caso de surto do vírus, sempre que possível, o trabalho remoto deve ser incentivado, especialmente, aqueles enquadrados no grupo de risco e, quando se der de forma presencial, o empregador deve oferecer uma série de procedimentos de segurança, o que inclui luvas, máscaras, álcool em gel, etc.

Fazem parte do grupo de risco aqueles em condições de vulnerabilidade, ou seja:

Pessoas acima de 60 anos;

Diabéticos;

Hipertensos;

Cardíacos;

Asmáticos;

Gestantes;

Pessoas em tratamento contra câncer;

Pessoas com qualquer doença crônica;

Pessoas com doença imunodepressora.

Entretanto, apesar da recomendação da OMS para que as pessoas fiquem em casa, não existe impedimento legal para que o empregador exija o labor presencial de seus empregados, inclusive, daqueles enquadrados no grupo de risco, exceto algumas normas estaduais e municipais determinando o fechamento de certos estabelecimentos ou mediante negociação coletiva.

Nada obsta, o afastamento médico do trabalhador por incapacidade de trabalhar.

Assim, os empregados enquadrados no grupo de risco, mesmo com receio de contraírem a doença, não podem deixar de ir trabalhar; pois o empregado nestas condições não está impossibilitado de trabalhar, entretanto, se ficar configurado que o ambiente de trabalho é nocivo ao mesmo, podendo agravar a doença que lhe acomete, o empregador deverá afastá-lo do ambiente nocivo à sua saúde, colocando-o, se possível, em trabalho remoto, e, durante o período de quarentena, o empregador ficará responsável pelo salário e benefícios mensais ao mesmo.

Tanto assim é, que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região retomou no dia 03 de novembro de 2021, com todos os serviços na forma presencial depois de quase dois anos em trabalho remoto e híbrido, em razão do cenário de pandemia e as restrições estabelecidas.

Desta forma, defiro o pedido liminar e casso a decisão de tutela proferida pelo juiz impetrado, tornando sem efeito a determinação de que seja mantido o afastamento dos empregados do grupo de risco, excetuando-se aqueles que optarem pelo retorno ao serviço, bem como que seja mantido o pagamento da remuneração tendo como base a média dos últimos seis meses para os trabalhadores afastados, sem adoção de compensações condicionantes, vetando ainda a compensação do banco de horas e férias até o provimento do mérito do processo.

Resta também cassada a multa fixada.

Os litisconsortes ingressam com agravo regimental, porém foi mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

EXAMINO.

Não há previsão legal que obrigue a empresa a adotar ou manter o trabalho “home office” para o trabalhador qualificado como pertencente ao “grupo de risco”, pois a Portaria 20 de 2020, do Ministério da Saúde em conjunto com a Secretaria do Trabalho que estabelece as medidas a serem observadas visando a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho apenas prevê o afastamento remunerado, nas seguintes condições: casos confirmados da COVID-19, casos suspeitos da COVID-19 ou contatantes de casos confirmados da COVID-19.

Para os trabalhadores em grupo de risco, a orientação é a de que os mesmos atuem preferencialmente na modalidade de teletrabalho/home office, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, se for possível, porém, se a natureza da atividade for incompatível com o trabalho à distância, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho, observadas as demais medidas de prevenção ao contágio comunitário, adotando-se protocolo de segurança no ambiente laboral. Especialmente no que se refere às trabalhadoras

gestantes, sendo a gestação de alto risco ou não, obrigatoriamente devem atuar em regime de teletrabalho ou equivalente, não sendo permitida atuação presencial, nos termos da Lei nº 14.151/21.

Assim, liberar sem prejuízo da remuneração a gama total de empregados nesses grupos, causa grave prejuízo financeiro à União e as atividades portuárias essenciais.

Creio que para o afastamento pretendido de suas atividades laborais presenciais, os empregados devem obter laudos médicos onde seja atestado expressamente a necessidade de afastamento e que não tenham sido contemplados com a imunização oriunda do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

Cito o seguinte precedente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- 3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010465-29.2020.5.18.0006

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA
NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE GOIANIA

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PANDEMIA DO COVID-19. UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AFASTAMENTO DE SERVIDORES DA SAÚDE. GRUPO COMPOSTO POR IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, DOENÇAS PULMONARES, DOENÇAS CARDIOVASCULARES E DOENÇAS RENAIAS CRÔNICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Por imperativo

constitucional, a saúde é direito de todos, independentemente da profissão escolhida, e dever do Estado (art. 196 da CF). A Administração Pública municipal ponderou as razões pelas quais não há possibilidade de promover o afastamento imediato de todos aqueles profissionais que se enquadram no grupo delimitado na exordial, qual seja, idade igual ou superior a 60 anos, portadores de doenças crônicas, doenças pulmonares, doenças cardiovasculares e doenças renais crônicas. Ponderou também que muitos desses idosos são profissionais mais experientes e essenciais nesse momento de combate à pandemia covid-19. Com efeito, o afastamento imediato de 955 servidores ou até mesmo a realocação desses profissionais tão importantes para a implementação de políticas públicas de combate à pandemia provocaria sério agravamento das condições de atendimento à população em geral, comprometeria a atividade essencial prestada pelo Poder Público, podendo desaguar no colapso do

sistema de saúde, nesse momento de crise voltada ao combate à pandemia covid-19, o que afetaria além do combate ao covid-19, o tratamento de diversas outras patologias. Tais ponderações em absolutamente nada violam a Convenção 155 da OIT que versa sobre segurança, saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho. Isso, porque cada trabalhador pode discutir sua condição pessoal a justificar o seu afastamento ou realocação, sempre que entender necessário, tanto na via judicial como perante a Administração Pública. Nesse momento, as reflexões se impõem para evitar o afastamento em massa desses profissionais da saúde, que são essenciais no combate ao covid-19 e no tratamento da população em geral. Demonstrado, portanto, a improcedência dos pedidos do MPT.

A Portaria Conjunta MTP/MS Nº 14 DE 20/01/2022, dispõe no item 2.13, que a organização deve manter registro atualizado à disposição dos órgãos de fiscalização com informações sobre:

b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da Covid-19, de acordo com o subitem 2.13.1, não permitida a especificação da doença e preservado o sigilo;

2.13.1 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.

Portanto, o juízo clínico é o único capaz de avaliar a situação dos funcionários, assim a liberação geral, fere o direito da empresa.

Por fim, preconiza o normativo:

7.1 Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o subitem 2.12.1, devem receber atenção especial, podendo ser adotado teletrabalho ou em trabalho remoto a critério do empregador.

7.1.1 A organização deve fornecer a esses trabalhadores máscaras cirúrgicas ou máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes, quando não adotado o teletrabalho ou trabalho remoto.

Creio não ser dado ao Judiciário tais questões de maneira geral, como política pública de saúde, destacando-se orientação do Supremo Tribunal Federal, em análise de caso semelhante, já se posicionou no sentido de que

caberá ao Poder Executivo e aos organismos de saúde pública dispor acerca das medidas de saúde cabíveis à espécie, senão vejamos:

“De toda a sorte, mesmo considerada a grave crise sanitária pela qual passa o país, ainda é cedo para presumir a ocorrência de omissão dos gestores públicos, afigurando-se, no mínimo, prematuro concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial, em que pesem os generosos propósitos que inspiraram os seus subscritores.

Por todos os ângulos que se examine a questão, forçoso é concluir que a presente ADPF não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos hábeis para sopesar os distintos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19.”

(ADPF 671, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-085 DIVULG 06/04/2020 PUBLIC 07/04/2020)

Desta forma, **concedo a segurança pretendida, caso a decisão de tutela proferida pelo juiz impetrado, tornando sem efeito a determinação de que seja mantido o afastamento dos empregados do grupo de risco, excetuando-se aqueles que optarem pelo retorno ao serviço, bem como que seja mantido o pagamento da remuneração tendo como base a média dos últimos seis meses para os trabalhadores afastados, sem adoção de compensações condicionantes, vetando ainda a compensação do banco de horas e férias até o provimento do mérito do processo, ratificando-se a medida liminar em todos os seus termos.**

Custas pelos litisconsortes de R\$-900,00 sobre o valor da causa de R\$-45.000,00.

Conclusão do recurso

ANTE O EXPOSTO, admito o Mandado de Segurança impetrado pela COMPANHIA DOCAS DO PARÁ; no mérito, **CONCEDO** a segurança requerida, para cassar a decisão de tutela proferida pelo juiz impetrado, tornando sem efeito a determinação de que seja mantido o afastamento dos empregados do grupo de risco, excetuando-se aqueles que optarem pelo retorno ao serviço, bem como que seja mantido o pagamento da remuneração tendo como base a média dos últimos seis meses para os trabalhadores afastados, sem adoção de compensações condicionantes, vetando ainda a compensação do banco de horas e férias, ratificando-se a liminar em todos os seus termos, conforme fundamentos. Custas pelos litisconsortes de R\$-900,00 sobre o valor da causa de R\$-45.000,00. **Dar ciência de imediato ao juízo de primeiro grau.**

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em admitir o MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL impetrado pela COMPANHIA DOCAS DO PARÁ; no mérito, sem divergência, CONCEDER a segurança requerida, para cassar a decisão de tutela proferida pelo juiz impetrado, tornando sem efeito a determinação de que seja mantido o afastamento dos empregados do grupo de risco, excetuando-se aqueles que optarem pelo retorno ao serviço, bem como que seja mantido o pagamento da remuneração tendo como base a média dos últimos seis meses para os trabalhadores afastados, sem adoção de compensações condicionantes, vetando ainda a compensação do banco de horas e férias, ratificando-se a liminar em todos os seus termos, conforme fundamentos. Custas pelos litisconsortes de R\$-900,00 sobre o valor da causa de R\$-45.000,00. Dar ciência de imediato ao juízo de primeiro grau.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 18 de abril de 2022. (Publicado em 19/04/2022)

CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR, Juiz Convocado Relator.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DEVIDA.

PROCESSO n. 0001142-02.2013.5.08.0110 (ROT)

RELATOR: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador: Dr. Danilo Oliveira Lima Teixeira**

**RECORRIDAS: SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A - SIDEPAR
Advogado: Dra. Amanda Karine O. Mota Dias
SIDERÚRGICA IBÉRICA LTDA.
Advogados: Dra Michelle Godinho Barbosa
Dr. Tito Eduardo Valente do Couto
COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ -
COSIPAR
Advogado: Dr. Wanildo Ismael de Oliveira Torres**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DEVIDA. (1) Segundo a doutrina, o dano moral coletivo se configura quando atinge a uma coletividade, e não apenas a um indivíduo, e decorre do descumprimento

de obrigações legais que prejudiquem a uma coletividade de trabalhadores; agressões ao meio ambiente do trabalho etc., de modo que o dano moral coletivo apresenta uma feição meta ou transindividual, relacionado aos direitos difusos e coletivos de uma comunidade de indivíduos, no caso, de trabalhadores. (2) Ademais, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício e da comprovação de que as empresas recorridas eram as beneficiárias do produto do labor dos trabalhadores resgatados das carvoarias, não se tem dúvida de que houve violação à dignidade dos trabalhadores, em afronta aos artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição, e 186, 187 e 927 do Código Civil, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da Vara do Trabalho de Tucuruí (PA), em que são partes, como recorrente e recorridas, as acima especificadas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo e subscrito por procurador do trabalho. Dispensado o preparo, pois Ministério Público do Trabalho é isento (art. 790-A, II, da CLT).

2.2 QUESTÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recorrida Siderúrgica Ibérica alega que está em recuperação judicial e, por isso, argui a incompetência da Justiça do Trabalho para executar dívida trabalhista contra si.

Examina-se.

A empresa Siderúrgica Ibérica juntou a decisão que lhe concedeu a recuperação judicial (Processo 0000005-09.2010.814.0028 - Id 3db221d).

A decisão do juízo cível juntada aos autos (Id caed027) comprova que o processo de recuperação ainda não foi encerrado.

Nos termos dos artigos 6º, § 2º, e 49 da Lei 11.101/2005, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à fase de liquidação do crédito trabalhista. Em seguida, deve haver a habilitação e execução do crédito trabalhista no juízo universal da recuperação judicial ou da falência após a inscrição no quadro geral de credores, cessando a competência da Justiça do Trabalho.

Neste sentido é o posicionamento de diversas turmas do TST, conforme julgados a seguir:

(...)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA. (violação aos artigos 6º, § 2º, 49 da Lei 11.101/2005 e divergência jurisprudencial) Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do apelo. Registre-se que para fins de recuperação judicial, o TST pacificou sua jurisprudência no sentido de que a constituição do crédito trabalhista, confunde-se com a efetiva prestação de serviços (Precedente da SBDI-2). Superada essa premissa, o TST entende que a recuperação judicial suspende as execuções contra a empresa, inclusive trabalhistas, mesmo que ultrapassados os cento e oitenta dias previstos na lei falimentar, pois a competência da Justiça Especializada cinge-se à fase de liquidação, devendo a habilitação e a execução ocorrer no juízo universal. Assim, após a apuração do crédito trabalhista, deve haver sua inscrição no quadro geral de credores, cessando a competência da Justiça do Trabalho. Assim, o Tribunal Regional, ao determinar que “Os créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial, caso dos autos, não fazem parte do plano e nem sofrem os seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, esses créditos possuem forma privilegiada de pagamento como crédito extraconcursal, de acordo com o art. 67 da mesma lei.”, violou o artigo 49 da Lei 11.101/2005. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1422-22.2015.5.12.0035, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 14/10/2022).

(...)

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RESERVA DE CRÉDITO DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO JUÍZO CÍVEL, MOVIDO PELA EMPRESA CONTRA TERCEIRO.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1 - Cinge-se a controvérsia acerca da competência para o prosseguimento da execução no caso de créditos constituídos após o deferimento da recuperação judicial, ou seja, créditos extraconcursais. 2 - A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, embora os créditos extraconcursais não se submetam à recuperação judicial, a execução deve prosseguir perante o juízo universal. 3 - Constata-se, daí, que o Tribunal Regional, ao determinar o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho em relação aos créditos extraconcursais, proferiu decisão em afronta ao devido processo legal, insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes desta Corte Superior. 4 - Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-1032-10.2015.5.02.0042, 6ª Turma, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 01/04/2022).

Sendo assim, acolhe-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para executar dívida trabalhista contra empresa em recuperação judicial.

Registre-se que, com relação à recorrida Siderúrgica Ibérica, a presente declaração de incompetência da Justiça do Trabalho só se aplica ao caso dos autos se, no caso de eventual futura execução contra a empresa suscitante, esta ainda estiver submetida a processo de recuperação judicial.

3 MÉRITO

3.1 VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE OS TRABALHADORES RESGATADOS EM CARVOARIAS E AS REQUERIDAS

O Ministério Público do Trabalho não se conforma com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhadores resgatados em carvoarias e as empresas requeridas, julgando improcedentes também os demais pedidos formulados na inicial.

Alegou o Ministério Público do Trabalho, na inicial (Id 82ff427), que o Grupo de Fiscalização Especial Móvel Interinstitucional - GEFM, após o recebimento de denúncia de trabalho em condições degradantes em carvoarias localizadas nas localidades denominadas “Fazenda Água Fria”, de propriedade do Sr. Ciro Rodrigues Braz, e no assentamento de trabalhadores rurais denominado “Assentamento Rouxinol”, iniciou suas atividades no dia 19 de setembro de 2012 nos referidos locais.

Asseverou que, “através de verificação física, colheita de depoimento de cerca de 30 (trinta) trabalhadores e/ou “donos de fornos”, foi constatada “a existência de graves irregularidades nas carvoarias localizadas na fazenda do Sr. Ciro Braz e no Assentamento Rouxinol, bem como a manutenção de empregados em condições de extrema precariedade e degradância”.

Salientou que “os trabalhadores encontrados nas carvoarias acima citadas sobrevivem indignamente do trabalho para a produção de carvão, o que abrange a derrubada da mata para a extração da madeira utilizada como matéria-prima para fabricação” do carvão vegetal, acrescentando que “as condições

de vida decorrentes da superexploração de mão de obra a que os carvoeiros inspecionados estão sujeitos caracteriza-se como análoga à de escravo”.

Aduziu que “os barracos onde os trabalhadores estão alojados não apresentam condições mínimas para habitação. Tratam-se de barracos de lona, sem paredes que separem o ambiente externo do interno, não sendo assegurada a devida vedação e segurança”. Acrescenta que “os trabalhadores ficam sujeitos ao ataque de animais e insetos, sendo absurdamente comum o contágio, repetidas vezes, pela malária”. Ressalta que, “parte dos barracos foram levantados no meio da mata, em locais de difícil acesso, dada a distância do município mais próximo e a inexistência de transporte regular”. Disse ainda que “os carvoeiros estão expostos a intempéries e ao frio”.

Destacou que “os barracos não são dotados de energia elétrica e não há iluminação no local. Não há instalações sanitárias. O mato é o local utilizado pelos carvoeiros para fazer suas necessidades fisiológicas. Os trabalhadores tomam banho em riachos e/ou nascentes, de onde é retirada a água para beber, sem qualquer tratamento. Essa mesma água é utilizada para lavar louça e roupas”.

Afirmou ainda que “não existe material necessário à prestação dos primeiros socorros e não são utilizados equipamentos de proteção individual”, e que “os carvoeiros que adoecerem ou sofrerem qualquer tipo de acidente estão “jogados” à própria sorte”.

Relatou que “os Auditores Fiscais do Trabalho integrantes do GEFM efetuaram o resgate de 150 (cento e cinquenta) trabalhadores, dentre os quais se incluem 05 (cinco) adolescentes, com a competente expedição das guias do seguro desemprego, nos exatos termos do que dispõe o art. 2º, “c”, da Lei 7.998/90, bem como lavraram 21 (vinte e um) autos de infração.

Em face dos fatos acima narrados, o Ministério Público do Trabalho sustentou que se trata de “exemplo clássico de uma das formas de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, na forma de trabalho em condições degradantes”.

O MPT ALEGA QUE A CADEIA PRODUTIVA DO CARVÃO VEGETAL BENEFICIA AS EMPRESAS RECORRIDAS

O Ministério Público do Trabalho relatou que a equipe do Grupo de Fiscalização Especial Móvel Interinstitucional - GEFM apurou, através do depoimento de trabalhadores do Assentamento Rouxinol e da Fazenda Água Fria, do proprietário da fazenda, Sr. Ciro Braz, que existem nos dois locais cerca de 227 (duzentos e vinte e sete) fornos irregulares para a produção de carvão vegetal onde 150 (cento e cinquenta trabalhadores) são submetidos “a condições desumanas de trabalho” e que o destino do produto (carvão vegetal) é exclusivamente para abastecer as empresas recorridas: Siderúrgica do Pará - Sidepar, Companhia Siderúrgica do Pará - Cosipar e Siderúrgica Ibérica, que “são os verdadeiros beneficiários da força de trabalho despendida pelos carvoeiros”, ressaltando que o relato dos trabalhadores comprova o que “é de todos sabido, como é formada a cadeia produtiva do carvão que abastece as conhecidas siderúrgicas de Marabá/PA”.

Afirma que se aplica, in casu, o conceito de cadeia produtiva “funcionalmente integrada, cobrindo todos os estágios de uma cadeia de suprimento, desde a transformação de matérias primas, passando por estágios intermediários de produção, com a entrega acabada do produto no mercado”, encaixando-se “perfeitamente na forma de (super)exploração de mão de obra utilizada no caso em tela”.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, “para que o carvão possa sair do Assentamento Rouxinol e da Fazenda do Sr. Ciro Braz rumo às siderúrgicas, é necessário que os caminhoneiros que fazem o transporte estejam munidos de nota fiscal, sob pena de apreensão da carga na hipótese de eventual interpelação do veículo pela autoridade competente durante o deslocamento. Tais notas fiscais são “fornecidas” por atravessadores da cadeia produtiva que possuem autorização do IBAMA e da SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente) para produzir e transportar o carvão e, conseqüentemente, conseguem, após expedir a nota fiscal, emitir a guia florestal, documentos indispensáveis para que o carvão chegue até às siderúrgicas rés”.

Assegurou que as siderúrgicas SIDEPAR, COSIPAR e IBÉRICA adquirem, reiteradamente, carvão de origem clandestina, sem se importar e/ou fiscalizar em que condições tal matéria prima está sendo produzida, mesmo já tendo, as rés, assumido compromisso perante o Ministério Público Federal de não adquirir carvão vegetal ou qualquer outra matéria prima de origem florestal de empreendimentos constantes da “lista suja” do MTE, nos quais tenha sido constatada a prática de trabalho degradante ou em condições análogas à de escravo, bem como descadastrar aqueles empreendimentos nos quais venha a ser constatada a prática de trabalho degradante”.

Alega que “as rés exploram mão de obra em condições análogas à de escravo, sendo responsáveis, como beneficiárias da cadeia produtiva que as mesmas criaram para alimentar sua produção de ferro-gusa e manter seus fornos em funcionamento 24h por dia, conforme consta no relatório do inquérito policial da Polícia Federal de Marabá/PA nº 0129/2006-4-DPF/MBA/PA”.

Em face do exposto, o Ministério Público do Trabalho pleiteou o reconhecimento de vínculo de emprego entre os trabalhadores resgatados das carvoarias e as siderúrgicas requeridas, a saber: Siderúrgica do Pará - SIDEPAR, Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR e Siderúrgica Ibérica. Postulou também a responsabilização solidária das siderúrgicas rés quanto ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, conforme os pedidos a seguir:

- a) abster-se de admitir ou manter empregado sem registro;
- b) abster-se de deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas do início da prestação de laboral;
- c) abster-se de pagar salário sem recibo;
- d) abster-se de deixar de registrar a jornada de trabalho, inclusive os intervalos intra e interjornada;
- e) abster-se de deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores;
- f) abster-se de deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores;

g) abster-se de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias com vasos sanitários e lavatórios;

h) abster-se de deixar de disponibilizar local para refeições aos trabalhadores;

i) abster-se de deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas;

j) abster-se de deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores;

k) abster-se de deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores;

l) abster-se de fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável;

m) abster-se de deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional antes de assumir as atividades;

n) abster-se de deixar de promover treinamento para operadores de motosserra;

o) abster-se de deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos (TRATORES);

p) abster-se de deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual;

q) abster-se de deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

r) abster-se de deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros;

s) abster-se de deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho;

t) anotar a CTPS de todos os 150 (cento e cinquenta) carvoeiros resgatados no prazo de 5 (cinco) dias;

u) não submeter seus empregados a condições degradantes de trabalho análogas à de escravo;

v) abster-se de utilizar mão de obra infantil ou de adolescente, especialmente em atividades tipificadas como piores formas de trabalho infantil (constantes do Decreto nº 6.481/2008), nestas incluídas a extração e corte de madeira e a produção de carvão vegetal.

O Ministério Público do Trabalho pleiteou também a cominação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida referentes aos pedidos de letras “a” a “s”; multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado pela não anotação da CTPS; e astreinte no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador submetido ao trabalho em condições degradantes análogas à de escravo; e multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por criança e/ou adolescente encontrado em situação de trabalho proibido.

Pleiteou ainda a condenação das empresas requeridas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais).

O Juízo *a quo* julgou totalmente improcedentes os pedidos elencados acima.

O Ministério Público do Trabalho recorreu ordinariamente, asseverando que o Grupo de Fiscalização Especial Móvel Interinstitucional - GEFM constatou que a exploração do trabalho dos carvoeiros na região de Goianésia do Pará - PA ocorre em 227 fornos irregulares na “Fazenda Água Fria” e no “Assentamento Rouxinol”, sendo que a cadeia produtiva do carvão no Município tem como único destino o abastecimento clandestino das três siderúrgicas que atuam no Município de Marabá-PA, quais sejam: Siderúrgica do Pará S/A - SIDEPAR, Siderúrgica Ibérica Ltda. e Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR.

Ressalta que, conforme diversos depoimentos dos carvoeiros, bem como a fiscalização do GEFM, demonstrado está que a cadeia produtiva do carvão na “Fazenda Água Fria” e no “Assentamento Rouxinol” acontece da seguinte forma:

1 - os carvoeiros são a base da cadeia produtiva, produzindo carvão vegetal de maneira completamente informal nas esferas trabalhista, empresarial e ambiental;

2 - para que o carvão saia da fazenda e do assentamento, os “atravessadores” da cadeia produtiva que possuem autorização do IBAMA e da SEMA para produzir e transportar carvão “fornecem” notas fiscais aos caminhoneiros que retiraram o carvão ilegalmente da fazenda e do assentamento;

3 - após a entrega das notas fiscais pelos “atravessadores”, os caminhoneiros que faziam o frete de forma clandestina passam a transportar a carga em segurança, com todos os documentos necessários entregues de forma ilícita, até às destinatárias finais do produto: Siderúrgica do Pará S/A - SIDEPAR, Siderúrgica Ibérica Ltda. e Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que as provas colhidas durante o processo de fiscalização demonstram que “os trabalhadores resgatados, independente da função exercida, sejam “donos” de fornos ou carvoeiros, atuavam sob intenso controle produtivo, administrativo e econômico das recorridas, estando pessoal e estruturalmente vinculados às empresas principais”.

Reconhece que alguns trabalhadores foram levados às carvoarias por outros trabalhadores. No entanto, afirma que “não se pode admitir” que esses trabalhadores “emprendiam atividade econômica, sendo todos elementos ocupantes da base explorada na cadeia produtiva que tinha como destinatárias beneficiárias do produto final, as recorridas”. Sustenta que todos os trabalhadores resgatados das carvoarias “estavam sujeitos à estrutura adotada pelas rés para o desempenho das suas atividades econômicas, inclusive submetidos às práticas ilegais no transporte e comercialização do carvão produzido”. Por isso, afirma que as empresas recorridas “são solidariamente responsáveis por fazerem parte da mesma cadeia produtiva, sendo as destinatárias beneficiárias do produto final, sem o qual seria impossível a fabricação de ferro-gusa, tampouco o funcionamento da indústria siderúrgica na região de Carajás”.

Por outro lado, assevera que “a ACP nº 0000807-17.2012.5.08.0110 já se encontra em fase processual mais avançada, com a condenação das recorridas em duas instâncias, em 1º e 2º graus, restando pendente, desde 17/06/2016, o julgamento Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho”, daí afirmar que a sentença proferida neste feito é contraditória com a sentença proferida nos autos da ACP nº 0000807-17.2012.5.08.0110, “na qual os pedidos do Parquet foram julgados parcialmente procedentes, restando suficientemente caracterizados os elementos da relação de emprego”, inclusive quanto à subordinação que, na “linha de produção se deu na forma estrutural, eis que os trabalhadores resgatados estavam totalmente inseridos na dinâmica da atividade econômica das rés”.

Em face de todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o vínculo de emprego entre os trabalhadores resgatados das carvoarias e as siderúrgicas requeridas, a saber: Siderúrgica do Pará - SIDEPAR, Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR e Siderúrgica Ibérica, requerendo também a responsabilidade solidária das siderúrgicas rés quanto ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer elencadas na inicial.

As empresas recorridas afirmam nas contrarrazões que inexistiu o vínculo empregatício pleiteado na inicial e que o Ministério Público não apresentou qualquer prova para ratificar a tese da inicial. Afirmam também que, se houve vínculo empregatício, foi “entre os donos dos fornos e as pessoas por estes contratadas”. Pugnam pela manutenção da r. sentença.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial com os seguintes fundamentos:

Para comprovar suas alegações, o requerente junta termos de depoimento dos trabalhadores resgatados (ID 82ff427 e ID c555145), Inquérito da Polícia Federal de Marabá (ID 8277a11), e Termos de Compromisso e Ajuste de Conduta (ID 8277a11 e ID c555145) firmados com as requeridas.

Da análise dos documentos juntados pelo requerente, não é possível inferir que os elementos da relação de emprego estão presentes na relação entre os carvoeiros e as siderúrgicas requeridas. Ao revés, na presente ação, a ausência dos requisitos é demonstrada em quase todos os depoimentos dos trabalhadores resgatados.

Nesse sentido, em relação à ausência de pessoalidade e de subordinação jurídica, diversos trabalhadores afirmam que eles próprios contratam outros trabalhadores para trabalhar em seus fornos, sendo que alguns ainda constituem parcerias, havendo rotatividade e substituição no serviço.

A título de exemplo, destaca-se que: 1 - o Sr. José Simão Machado afirma que em seus fornos há quatro pessoas trabalhando, sendo que fixos na benfeitoria só tem dois, um carbonizador e uma cozinheira, que também ajuda o carbonizador e que o próprio depoente paga pelos serviços desses trabalhadores, tendo vendido

carvão para outros trabalhadores que possuíam benfeitorias na Fazenda Água Fria; 2 - o Sr. Adlarton Lobo Ferreira também afirma que possui fornos no local do resgate, possuindo três trabalhadores; 3 - o Sr. Cláudi Mageski Figueiredo afirma que em seus fornos trabalha com mais quatro pessoas, sendo dois ajudantes, um carbonizador e uma cozinheira.

Ademais, em relação à onerosidade e ao destino do carvão, não obstante haver indicação de que o carvão pode ser vendido para as requeridas, há depoimentos que confirmam que a venda não ocorre somente para estas.

A título de exemplo, destaca-se que: 1 - o Sr. Antônio Gomes Soares Brito afirma que tem duas pessoas trabalhando nos fornos, dividindo os valores entre eles, vendendo o carvão para o “Alacide”, o qual parou de comprar porque o caminhão deste quebrou; 2 - o Sr. Antônio Gomes Soares Brito afirma que acredita que os atravessadores de Goianésia do Pará - PA vendam ainda para outro atravessador, maior, que leva o carvão para Marabá - PA, não sabendo informar qual o destino final do carvão; 3 - o Sr. Carlos Eduardo Ferreira Machado afirma que apenas coordena as atividades de duas pessoas nos seus fornos, contanto com a ajuda do seu tio e de um motoqueiro, totalizando cinco pessoas ajudando a tocar a produção de carvão deste, sendo que já vendeu o carvão para muitas pessoas; 4 - o Sr. Sandoval da Silva Araújo afirma que não tem pessoa certa para vender, mas que na região sempre aparece comprador.

Não obstante não se negue a possibilidade de existência de ilícitos cometidos pelas requeridas na aquisição do carvão, na seara trabalhista, não é possível deduzir pelo conjunto probatório que as únicas destinatárias do carvão eram as siderúrgicas, tampouco que todos os trabalhadores resgatados na Fazenda Água Fria e Assentamento Rouxinol participavam da cadeia produtiva que abastece as siderúrgicas requeridas sendo apenas por estas remunerados, notadamente pela simples análise das informações prestadas pelos próprios trabalhadores.

Em análise detida, verifica-se, em verdade, que os vínculos empregatícios parecem mais se configurar entre os donos dos fornos e as pessoas por estes contratadas do que especificamente entre todos os trabalhadores, incluindo os donos dos fornos, e as requeridas, como pretende o requerente. Neste caminho, diversos trabalhadores são também donos de fornos e confessam nos depoimentos prestados ao GEFM que admitem, coordenam e remuneraram outros trabalhadores para laborar em seus fornos. Ainda que este Juízo reconheça as condições degradantes a que estão submetidos os carvoeiros da Fazenda Água Fria e Assentamento Rouxinol, considerando que os pleitos do

requerente são fundamentados em suposta relação empregatícia existente entre os carvoeiros resgatados e as requeridas; considerando que, diante de simples análise dos depoimentos dos trabalhadores resgatados, não restam configurados os requisitos para a existência do vínculo empregatício entre todos os 150 trabalhadores e as requeridas; e considerando a ausência de provas produzidas pelo requerente (ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, I da CLT, c/c art. 373, I do NCPC/15) da existência de relação de emprego ou até mesmo de serem as requeridas as efetivas destinatárias finais do produto, o Juízo conclui que não houve vínculo de emprego entre os 150 trabalhadores resgatados e as requeridas.

Assim sendo, inexistindo vínculo de emprego entre todos os 150 trabalhadores e as requeridas, e sendo este o fundamento para os pedidos de obrigação de fazer e não fazer e de pagamento de indenização por danos morais coletivos, restam indeferidos os pedidos de obrigações de fazer e não fazer elencadas no rol de pedidos (Item 1 “a e de pagamento de indenização a” “v”) por dano moral coletivo.

Analisa-se.

O Ministério Público do Trabalho juntou, com a inicial, os termos de depoimento de pessoas que produziam o carvão vegetal nos locais onde ocorreu a fiscalização do Ministério do Trabalho. Os depoimentos foram prestados perante os Auditores Fiscais do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho durante a fiscalização acima mencionada.

O Sr. José Simão Machado disse, em síntese, o seguinte:

que é posseiro de uma pequena área de terra onde “explora a produção de carvão vegetal”; que na área de terra existem “fornos montados”; que o depoente tem quatro pessoas trabalhando; que fixos na benfeitoria (área de terra da qual tem a posse) tem só dois, um carbonizador, Jenival, que começou ontem, e uma cozinheira, Francisca, que começou há 20 dias; que o depoente paga a cozinheira para tomar conta do barraco e das galinhas que tem lá, mas ela também faz bico ajudando o carbonizador, como para encher, esvaziar, olhar a queima eventualmente; que o carbonizador que acerta direto esses bicos com ela; que o depoente paga R\$400,00 por gaiola para o carbonizador, e R\$400,00 por mês para a cozinheira; que os outros dois trabalhadores do depoente dirigem o girico para ele; que o barraco não tem paredes; que no barraco dormem os trabalhadores da carvoaria; que o chão é de terra mesmo; que todos tomam banho e tiram água para beber de nascente d’água; que as necessidades fisiológicas de excreção são feitas no mato, pois não existem instalações sanitárias; que o depoente vendeu até agora carvão apenas duas vezes, uma para o Fabinho e uma

para o Batista; que tanto o Batista quanto o Fabinho também têm benfeitorias (área de terra da qual tem a posse); que a condição econômica dos dois é basicamente a mesma do depoente; que os dois somente comprem carvão para tentar conseguir uma renda extra; que cada gaiola, que é um caminhão cheio, é vendida por R\$3.000,00; que o depoente não sabe por quanto o Batista e o Fabinho venderam as gaiolas que transportaram; que quem compra o carvão é conhecido como atravessador; que acredita que o Batista e o Fabinho vendam para outro atravessador que faz a entrega para as siderúrgicas; que todo o carvão produzido pelo depoente e os demais donos de benfeitorias é para abastecimento de siderúrgicas da cidade de Marabá; que o depoente sabe que atualmente tem três siderúrgicas em atividade em Marabá; que sabe o nome de apenas uma delas, a SIDEPAR; que ninguém que trabalha com o depoente tem Carteira de Trabalho assinada; que ninguém que trabalha nas benfeitorias tem Carteira de Trabalho assinada (Id 82ff427 - fls. 45/47).

O depoente de nome Adlarton Lobo Ferreira disse:

que é um trabalhador de carvão que faz de tudo, que bate tora, enche caminhão, que trabalha também em sua roça na mesma vicinal; que opera quatro fornos e produz por mês uns R\$500,00 limpos para si, após pagar trabalhador. Que tem três trabalhadores; que depois que o Ibama derrubou os fornos passaram a fazer pouquinho carvão e trabalham assustados, pois sobrevivem disso. Que o depoente tem quatro fornos. Que ninguém usa EPI, pois não tem condições de comprar e não gostam; que todos dormem na carvoaria, inclusive o depoente. Que as condições de trabalho de todos são iguais, isto é, invadiram as terras e dormem em barraco de madeira ou palha, sem sanitário, sem condição nenhuma (Id 82ff427 - fls. 48/49).

O depoente de nome Antônio Gomes Soares de Brito declarou:

que explora a produção de carvão vegetal; que tem mais de 30 donos de benfeitorias; que em algumas benfeitorias não se produz carvão, mas na maioria sim; que todas as benfeitorias são fruto de invasão de terra; que com o depoente tem mais duas pessoas trabalhando; que os dois trabalhadores auxiliam o depoente nas atividades de cortar madeira, encher esvaziar os fornos e na queima do carvão; que as necessidades fisiológicas de excreção são satisfeitas no mato, pois não existem instalações sanitárias; que não usam EPI; que ninguém tem Carteira de Trabalho assinada; que o carvão é vendido para atravessadores da cidade de Goianésia do Pará; que o depoente sempre vendeu carvão para o Alacide, mas o Alacide parou de comprar faz mais ou menos 30 dias; que acredita que os atravessadores de Goianésia do Pará vendam ainda para outro atravessador, maior, que leva o carvão para Marabá (Id 82ff427 - fls. 50/51).

O depoente de nome José Batista Galvão (atravessador) disse: que, de vez em quando, compra carvão dos vizinho para complementar uma carga, a gaiola fechada é que é comprada; que não há como vender a fração em balaios; que uma gaiola é composta de 300 balaios; que hoje o atravessador de carvão está na boca do forno; que o atravessador recebe R\$3.000,00 da siderúrgica; que o dono do frete já tem a nota fiscal, mas não sabe como ele arranja a nota não se sabe; que os “freteiros” que fazem contato são conhecidos; que a siderúrgica recebe uma gaiola de carvão com o dispêndio de cerca de R\$4.800,00, pois paga o frete, a gaiola, o chapa e despesas extraordinárias de estrada (comida, conserto, um trocado para o motorista); que não vai falar os nomes desses “freteiros” para não complicar a vida deles, mas que todo mundo tem um que leva até à siderúrgica; que chegando em Marabá, eles vendem para quem pagar mais, qualquer uma das três em atividade; que todo mundo anda com nota; que quem arruma a nota fiscal é quem trabalha com mais “fretadas”; que a carga sai daqui ilegal, mas, ao chegar na beira da estrada já está “pronta”, então o frete se camufla; que a COSIPAR, a SIDEPAR e a IBÉRICA têm a mesma forma de trabalho”; que o usual é um trabalhador entregar sua força de trabalho numa carvoaria num mês, receber, descansar um pouco e retornar a mesma estrada, podendo até prestar serviços para o vizinho (Id 82ff427 -fls. 52/53).

Os outros depoimentos colhidos pelos fiscais do trabalho repetem, em linhas gerais, o mesmo teor dos depoimentos acima transcritos.

O inquérito policial nº 0129/2006-4-DPF/MBA/PA, instaurado pela Polícia Federal, constatou que havia a entrega de carvão ilegal (sem licença ambiental) à requerida COSIPAR com documento falso (nota fiscal e autorização para o transporte de produto florestal - ATPF).

O inquérito policial sobredito relata que:

dentro da COSIPAR existe uma enorme e bem articulada rede de pessoas que negligenciava, propositadamente, a fiscalização de documentos com vistas a viabilizar a entrada de carga ilegal lastreada em documentos ideologicamente falsos ofertados pelos fornecedores, os quais eram orientados a não preencher as ATPFs para poderem reutilizá-las em cargas posteriores (Id 8277a11 - fl. 88).

As três empresas requeridas firmaram TCACs - Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta - como a seguir.

O TCAC (Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta) firmado pelo IBAMA, SEMA, MPF e siderúrgica SIDEPAR (Id 8277a11 - fl. 106), cujo objeto foi a “execução de ações que possibilitem dar cumprimento à legislação ambiental, em especial no tocante à produção, transporte, comercialização e utilização de carvão vegetal oriundo de fontes de suprimento florestal lícitas e

sustentáveis;...combate às ilegalidades relacionadas com a cadeia de produção do carvão/ferro gusa...” (Id 8277a11 - fl. 109).

Também, o TCAC (Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta) firmado pelo IBAMA, SEMA, MPF e siderúrgica COSIPAR (Id 8277a11 - fl. 124), cujo objeto foi a “execução de ações que possibilitem dar cumprimento à legislação ambiental, em especial no tocante à produção, transporte, comercialização e utilização de carvão vegetal oriundo de fontes de suprimento florestal lícitas e sustentáveis;...combate às ilegalidades relacionadas com a cadeia de produção do carvão/ferro gusa...” (Id 8277a11 - fl. 127).

Ademais, o TCAC (Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta) firmado pelo IBAMA, SEMA, MPF e siderúrgica IBÉRICA (Id c555145 - fl. 142), cujo objeto foi a “execução de ações que possibilitem dar cumprimento à legislação ambiental, em especial no tocante à produção, transporte, comercialização e utilização de carvão vegetal oriundo de fontes de suprimento florestal lícitas e sustentáveis;...combate às ilegalidades relacionadas com a cadeia de produção do carvão/ferro gusa...” (Id c555145 - fl. 145).

Na audiência em que as empresas demandadas foram ouvidas (Id ef098b9 - fls. 839/846), a primeira requerida (siderúrgica SIDEPAR) disse que “em nenhum momento adquiriu carvão da fazenda água fria ou do assentamento rouxinol”. Disse também que “antes de celebrar contrato de aquisição de carvão exige do proponente a fornecedor toda documentação referente à constituição da empresa, regularidade junto aos órgãos ambientais, além de fazer verificação in loco das condições do fornecedor e da origem da matéria prima” (Id ef098b9 - fl. 840).

A primeira requerida (siderúrgica SIDEPAR) disse também que “não existe nenhum representante da empresa no local e no momento do carregamento dos caminhões com carvão” (Id ef098b9 - fl. 840).

O preposto da segunda demandada (COSIPAR) negou que tenha adquirido carvão ilegal; que só adquire carvão de produtor cadastrado pela empresa, acrescentando que “em nenhum momento chegou a adquirir carvão produzido na fazenda água fria ou no assentamento rouxinol”.

Também, o preposto disse que “os caminhões não pertenciam à 2ª requerida e, em regra, nem aos produtores de carvão; que quem pagava o frete eram os produtores de carvão”; que não se recorda o nome dos fornecedores de carvão do Município de Goianésia (Id ef098b9 -fl. 842).

A segunda ré disse que “sem o carvão vegetal a 2ª requerida não teria condições de produzir ferro gusa;...que havia dias que a carga de carvão não era suficiente para a produção de ferro gusa desejado pela empresa; que o desligamento dos fornos gerava prejuízo à 2ª requerida” (Id ef098b9 -fl. 843).

O preposto da terceira requerida (siderúrgica IBÉRICA) disse que “a aquisição de carvão é sempre feita de fornecedores cadastrados na empresa”, sendo que é verificada a regularidade ambiental e trabalhista do carvão adquirido. Disse ainda que “o transporte do carvão das carvoarias para a siderúrgica é feito por transportadores contratados pelos fornecedores; que nunca adquiriu carvão produzido na fazenda água fria ou no assentamento rouxinol”.

Declarou o preposto, também, que “sem o carvão não há como a 3ª requerida produzir ferro gusa, pois o carvão é redutor e energético; que o carvão atualmente utilizado pela 3ª requerida é de mercado” (Id ef098b9 - fl. 844/845).

Como se vê, as empresas requeridas negaram em seus depoimentos em juízo que adquirissem carvão vegetal de produção ilegal, tanto no aspecto ambiental quanto no trabalhista.

Contudo, as próprias pessoas que produziam o carvão vegetal sem o cumprimento das normas ambientais e trabalhistas confirmaram nos depoimentos prestados perante os integrantes do Grupo de Fiscalização Especial Móvel Interinstitucional - GEFM que o carvão vegetal que eles produziam era todo vendido para as siderúrgicas requeridas.

Os depoentes confirmaram também que, para que o carvão produzido de forma ilegal chegasse ao destino final, isto é, os altos-fornos das empresas requeridas, tinham que vender o carvão para pessoas desvinculadas das siderúrgicas, denominados “atravessadores”, pois não tinham a documentação necessária para que o produto fosse vendido por eles diretamente para as siderúrgicas.

Outrossim, os depoimentos confirmam que os “atravessadores” adquirentes do carvão produzido pelos posseiros da “Fazenda Água Fria” e do “Assentamento Rouxinol” providenciavam notas fiscais e ATPFs - autorização de transporte de produtos florestais - falsas, que eram “fornecidas” por atravessadores da cadeia produtiva portadores de autorização do IBAMA e da SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente) para produzir e transportar o carvão. Sem tais documentos, não havia como o carvão ser adquirido pelas siderúrgicas requeridas.

Um dos “atravessadores” ouvido pelos Auditores Fiscais do Trabalho e pela representante do Ministério Público, de nome José Batista Galvão, confirmou que as siderúrgicas tinham pleno conhecimento da produção ilegal do carvão e das notas fiscais e ATPFs falsas.

Portanto, está provado nos autos que as siderúrgicas demandadas adquiriam carvão vegetal produzido em condições de total desrespeito às normas ambientais e trabalhistas.

As empresas réis confirmaram nos depoimentos que, sem o carvão vegetal, não produzem o ferro-gusa, sendo certo que se trata, o carvão vegetal, de matéria prima essencial e necessária para que as siderúrgicas funcionem. Portanto, a produção do carvão vegetal pelos trabalhadores resgatados pelo Grupo de Fiscalização Especial Móvel Interinstitucional - GEFM integra, ou integrava, a cadeia de suprimento das empresas réis.

Diante disso, conclui-se que, *in casu*, está configurada a denominada subordinação estrutural, haja vista que, como se registrou acima, sem o carvão vegetal, as empresas recorridas não produzem o ferro-gusa.

Segundo o magistério de Maurício Godinho Delgado, estrutural é a subordinação que se expressa “pela inserção dos trabalhadores na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente se recebe (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização

e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços” (Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12 ed. São Paulo: LTr, p. 296).

Não se tem dúvida de que o caso dos autos se enquadra perfeitamente na hipótese acima descrita, o que autoriza, em tese, o reconhecimento do vínculo empregatício postulado na inicial.

Conforme registrado acima, os depoimentos colhidos pelo Grupo de Fiscalização Especial Móvel Interinstitucional - GEFM provam que as empresas requeridas tinham conhecimento de todo o processo ilegal de produção do carvão e de expedição de documentos falsos (notas fiscais e ATPFs) para que o carvão fosse transportado das carvoarias irregulares até às siderúrgicas e que fosse adquirido pelas empresas como se legal fosse. Portanto, as empresas rés participaram de um processo fraudulento de “regularização” do carvão produzido nas carvoarias irregulares, enquadrando-se, portanto, na hipótese do art. 9º da CLT: “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Por conseguinte, em razão das fraudes e ilegalidades perpetradas pelas empresas requeridas, presente está o vínculo de emprego entre os trabalhadores resgatados das carvoarias e as empresas demandadas.

A r. sentença recorrida neste feito não reconheceu a existência de vínculo de emprego, como a seguir:

investindo vínculo de emprego entre todos os 150 trabalhadores e as requeridas, e sendo este o fundamento para os pedidos de obrigação de fazer e não fazer e de pagamento de indenização por danos morais coletivos, restam indeferidos os pedidos de obrigações de fazer e não fazer elencadas no rol de pedidos (Item 1 “ a e de pagamento de indenização a” “v”) por dano moral coletivo.

Tal questão relativa ao vínculo de emprego entre os 150 trabalhadores resgatados das carvoarias e as empresas requeridas na presente Ação Civil Pública foi superada pela sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0000807-17.2012.5.08.0110).

Eis parte dos fundamentos da r. sentença proferida naquele feito que culminou com o reconhecimento do vínculo de emprego:

II.9 DA SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

No caso, restou demonstrado que as reclamadas vem reiteradamente praticando atos lesivos aos direitos fundamentais dos trabalhadores ao longo dos anos, pois comprovado que mantém um esquema ilegal para se furta ao cumprimento da legislação, não apenas trabalhista, mas também ambiental (meio ambiente natural) e fiscal.

Ainda sobre os Termos de Ajustes de Conduta juntados aos autos, salienta-se que os mesmos são contemporâneos ao período em que as reclamadas passaram a “forjar” a regularidade dos documentos ambientais de aquisição de carvão.

Pelas provas juntadas aos autos restou amplamente comprovado que as notas apreendidas seriam repassadas entre os motoristas responsáveis pelo transporte do carvão ilegal, com intuito de camuflar a produção irregular.

Como se vê as reclamadas atuavam de modo a “mercantilizar/coisificar o ser humano”, pois tinham plena consciência do complexo esquema praticado por si mesmas, traduzindo-se em um verdadeiro conluio implicitamente aceito por ambas, já que as três eram as únicas responsáveis pelo financiamento e aproveitamento do arranjo usufruído durante anos.

Assim, as rés submetiam inúmeros trabalhadores ao recebimento de salários indignos, por elas determinados, pois eram as próprias siderúrgicas quem ditavam o valor a ser pago pela mercadoria, subjugando-os a condições de trabalho precárias sem qualquer observância as norma de segurança ou saúde de trabalho.

Observa-se que as práticas delituosas tinham a intenção de fraudar o fisco, as normas ambientais, e, em especial, as normas trabalhistas, pois os serviços eram prestados com total desprezo as diretrizes instituídas pelas NR´s 24 e 31, plenamente aplicáveis as carvoarias, ou seja, as rés simplesmente visavam se escusar das obrigações legais, sem manter nenhum tipo de responsabilidade ou custo oriundos de tais obrigações.

Corroborando com tudo isto temos ainda o fato de que as três empresas demandas já foram inscritas na chamada “Lista suja do trabalho escravo”, que se trata de um cadastro criado através da Portaria nº 540/2004 do MTE, que prevê a publicação da mencionada lista visando deixar em evidência e alijar do mercado os empreendimentos flagrados com a prática delituosa.

Ficou claro que todo o “esquema” era de conhecimento de todas as rés de voluntariamente se valiam desta “aliança”, ainda que a mesma fosse implícita/factual, para se valer das benesses do sistema por elas próprias instituído, pois desse modo conseguiram durante um bom período demonstrar aos órgãos públicos uma suposta regularidade que nunca existiu.

Deste modo, sequer caberia falarmos na aplicação da teoria da cegueira deliberada, que importada do direito penal aponta a responsabilidade do “delituoso” se coloca em situação de ignorância, omitindo-se quanto a um dever razoável de cautela, como ocorre no presente caso (FABRE, 2012, p. 59).

A fiscalização realizada pelo Ministério e Emprego resgatou 150 trabalhadores, os quais prestavam o serviço de maneira pessoal

em prol das reclamadas, ainda que eventualmente com ajuda de familiares.

Os trabalhos eram realizados com habitualidade, ou seja, de forma não habitual. Os trabalhadores foram resgatados em setembro de 2012, sendo que muitos deles iniciaram as suas atividades ainda no ano de 2007. Até mesmo aqueles que possuíam menos tempo de serviço, realizavam as atividades com habitualidade, dia após dia.

Os serviços eram remunerados, ainda que não de forma direta, pelas reclamadas.

Dos depoimentos podemos concluir que os “atravessadores”, assim considerados aqueles que realizam a intermediação entre os trabalhadores e a empresas reclamadas, eram responsáveis por repassar os valores dos “balaíos” e “gaiolas” do carvão vendido.

Nem de longe há de se acatar a ideia de que os intermediadores seriam os verdadeiros empregadores dos carvoeiros, inicialmente porque os mesmos não possuíam ingerência na produção realizado, sendo também partes hipossuficientes.

No caso em análise, não restam dúvidas de que o trabalho exercido pelos carvoeiros encontram-se dentro da dinâmica organizacional de todas as reclamadas, uma vez que se trata de atividade essencial a realização do seu objetivo econômico, pois sem o fornecimento do carvão vegetal não é possível o funcionamento dos fornos para a produção do ferro gusa.

Tal constatação, inclusive, foi confessada pelos prepostos/procuradores das empresas requeridas, que em seus depoimentos deixaram claro não ser possível o funcionamento dos fornos sem a utilização da matéria-prima fabricada inegavelmente pelos carvoeiros, além de confessarem, ainda que forma indireta, a compra do carvão ilegal.

Por todas as razões expostas entendo que restou demonstrado pelo autor que as rés agiram deliberadamente, durante anos, violando normas trabalhistas, ambientais e fiscais, em uma espécie de dumping social em nome do “lucro fácil”, de modo que a coalizão factual das rés deve ser reconhecida, sendo plenamente possível a aplicação do art. 2º da CLT, para fins de responsabilização.

Pelo exposto, entendo presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, razão pela qual se vislumbra a existência da relação de emprego entre os trabalhadores resgatados e as empresas demandadas, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido de rescisão indireta dos contratos de trabalho, por entender que a inobservância dos mais básicos direitos trabalhistas pelas rés consubstancia-se em culpa grave patronal, nos termos do disposto no art. 483, “c” e “d” da CLT.

Além disso, diante das irregularidades constatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o resgate de tais trabalhadores, entendo que restou amplamente comprovada à submissão dos carvoeiros à condição análoga à de escravo, conforme explicitado em linhas transatas.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento das seguintes verbas rescisórias a cada um dos trabalhadores resgatados:

- a) Aviso prévio, proporcional ao tempo de serviço (Lei nº 12.506/2011);
- b) Décimo terceiro salário proporcional;
- c) Férias vencidas e/ou proporcionais, a depender do tempo de serviço do trabalhador resgatado, observada a dobra legal, nos termos do art. 137 da CLT;
- d) Depósitos de FGTS e multa de 40%, calculados sobre o período contratual;
- e) Indenização substitutiva do seguro desemprego, apenas para os 05 trabalhadores adolescentes resgatados, tendo em vista a inviabilidade da inscrição dos mesmos ao recebimento do benefício especial, conforme Nota Técnica nº 318/201/SIT/MTE.

A r. sentença supra foi proferida em 04 de fevereiro de 2015 e foi mantida pela 4ª Turma deste E. TRT8, conforme fundamentos abaixo:

Não há como, a meu ver, desdizer o que foi dito pela decisão recorrida, porque a forma com se dava “a compra” do carvão vegetal pelas reclamadas, data venia, não pode ser tolerado pelo Estado, pelo Judiciário trabalhista, pelas autoridades competentes. Imperioso tolher práticas como as que se constata nestes autos, que afrontam, diretamente, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Constituição da República, a CLT, o Código Civil, o Código Penal, a legislação fiscal, previdenciária e ambiental.

Convenço-me de que as provas dos autos militam em desfavor da recorrente, não merecendo modificação a sentença recorrida nesse aspecto.

Mantenho (Processo TRT/4ª T./RO 0000807-17.2012.5.08.0110. Relator: Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho. Julgado em 11 de agosto de 2015).

A decisão acima ainda não transitou em julgado, pois está no TST para julgamento de agravo de instrumento.

No caso dos autos, o único pleito formulado na inicial que tem relação direta com o reconhecimento de vínculo de emprego é o pedido de anotação da “CTPS de todos os 150 carvoeiros resgatados” (item “t” do rol de pedidos). Os demais pedidos dizem respeito a obrigações de fazer e de não fazer em relação à contratação de trabalhadores.

Por conseguinte, e considerando que o vínculo de emprego entre os 150 trabalhadores resgatados das carvoarias e as empresas requeridas na presente Ação Civil Pública já foi reconhecido nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0000807-17.2012.5.08.0110), e mais o acima registrado, a rigor, o tema do vínculo de emprego encontra-se superado.

Sendo assim, merece reforma a r. sentença recorrida neste feito, haja vista que os pedidos formulados na inicial decorrem do reconhecimento do vínculo de emprego, sendo certo que todos os pedidos da inicial poderiam ter sido formulados na inicial da Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo Ministério Público (Processo nº 0000807-17.2012.5.08.0110), haja vista que dizem respeito aos mesmos 150 trabalhadores resgatados das carvoarias no Município de Goianésia do Pará em setembro de 2012 e às mesmas empresas requeridas na inicial da presente ACP.

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para, reformando a r. sentença, deferir os pedidos a seguir, determinando que a ré cumpra as seguintes obrigações de fazer:

a) abster-se de admitir ou manter empregado sem registro, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

b) abster-se de deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas do início da prestação de laboral, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

c) abster-se de pagar salário sem recibo, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

d) abster-se de deixar de registrar a jornada de trabalho, inclusive os intervalos intra e interjornada, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

e) abster-se de deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

f) abster-se de deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

g) abster-se de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias com vasos sanitários e lavatórios;

h) abster-se de deixar de disponibilizar local para refeições aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

i) abster-se de deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, sob pena de pagamento de

multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

j) abster-se de deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

k) abster-se de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

l) abster-se de fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

m) abster-se de deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional antes de assumir as atividades, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

n) abster-se de deixar de promover treinamento para operadores de motosserra, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

o) abster-se de deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos (TRATORES), sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

p) abster-se de deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

q) abster-se de deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

r) abster-se de deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

s) abster-se de deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

t) anotar a CTPS de todos os 150 (cento e cinquenta) carvoeiros resgatados no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor

de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida;

u) não submeter seus empregados a condições degradantes de trabalho análogas à de escravo, sob pena de cominação de astreinte no importe de 30.000,00 (trinta mil reais) por trabalhador vitimado;

v) abster-se de utilizar mão de obra infantil ou de adolescente, especialmente em atividades tipificadas como piores formas de trabalho infantil (constantes do Decreto nº 6.481/2008), nestas incluídas a extração e corte de madeira e a produção de carvão vegetal, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por criança e/ou adolescente encontrado em situação de trabalho proibido.

3.2 RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS REQUERIDAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS MESMAS

O Ministério Público do Trabalho requer que seja reconhecido que as três empresas requeridas formam grupo econômico de fato, requerendo também a responsabilidade solidária das empresas, argumentando que a questão deve ser analisada “à luz do princípio da primazia da realidade”, asseverando que as empresas recorridas são “beneficiárias finais e condutoras da cadeia produtiva do carvão vegetal, independentemente da existência de ingerência de uma sobre a outra”.

Contudo, a exemplo do vínculo de emprego entre os 150 trabalhadores resgatados das carvoarias, a existência de grupo econômico formado pelas três empresas requeridas, bem como a responsabilidade solidária, já foram reconhecidas nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0000807-17.2012.5.08.0110). A sentença proferida na referida ACP definiu que:

Pelo exposto, entendo que muito embora não haja coincidência entre os sócios das empresas, a exploração da mesma atividade econômica, a utilização dos mesmos trabalhadores, e, ainda, sendo as reclamadas as únicas beneficiárias da força humana dependida por esses trabalhadores, resta evidenciada a existência de grupo econômico de fato, pois amplamente comprovada a aliança fática operacional financiada pelas rés.

Acentua-se que os argumentos jungidos pelas rés, no tocante a inviabilidade de reconhecimento da solidariedade, também não merece prosperar, pois diferentemente do que alegam, a dita solidariedade decorre de Lei (art. 256, CC/02), tratando-se tão somente da aplicação do art. 2º, §2º da CLT e ainda da Lei nº 5.889/73, de maneira analógica.

Desse modo, reconheço a existência do grupo econômico de fato formado pelas rés e declaro a responsabilidade solidária das mesmas, suportando os efeitos de uma possível condenação, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT.

A r. sentença supra foi proferida em 04 de fevereiro de 2015 e foi mantida pela 4ª Turma deste E. TRT8, conforme fundamentos abaixo:

Considerando os fatos provados nos autos, a existência de grupo econômico dá-se mediante o disposto no art. 9º da CLT e em atenção ao princípio da primazia da realidade, visto que restou cabalmente provado nos autos que as reclamadas se beneficiavam diretamente do carvão vegetal fornecido pelos trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo.

Portanto, não se trata de aberração, absurdo, ou outro entendimento que queiram impingir as reclamadas ao entendimento firmado pelo juízo a quo.

Diante dos fatos provados nos autos, entendo que deve ser mantida a declaração de grupo econômico, nos termos da sentença recorrida.

Por derradeiro, procede o que disse o juízo de origem quanto ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73, acerca do grupo econômico horizontal ou por coordenação, em outras palavras: **FORMA-SE O GRUPO ECONÔMICO AINDA QUE NÃO HAJA A PRESENÇA DE UMA PESSOA JURÍDICA QUE ADMINISTRE E DIRIJA AS DEMAIS.**

O art. 3º, caput, § 2º, da Lei nº 5.889/73 estabelece:

“Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º omissis;

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

É o que se depreende dos autos. Havia "independência" e "autonomia" das reclamadas, no entanto, a forma como a aquisição do carvão vegetal era adquirido, fato constatado pelas autoridades competentes, como visto anteriormente, traz à baila a existência de GRUPO ECONÔMICO, em atenção ao princípio da primazia da realidade c/c o dispositivo acima transcrito.

Entendo que a decisão também deve ser mantida nesse sentido (Processo TRT/4ª T./RO 0000807-17.2012.5.08.0110. Relator: Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho. Julgado em 11 de agosto de 2015).

Destaca-se que o art. 836 da CLT define que “é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas”.

Por conseguinte, considerando que as questões relativas ao reconhecimento de grupo econômico e de responsabilidade solidária das

empresas demandas já foram objeto da Ação Civil Pública nº 0000807-17.2012.5.08.0110, descabe novo exame das mesmas questões no presente feito.

Nega-se provimento.

3.3 DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público do Trabalho alega que “as condutas das recorridas implicaram violação, não só da dignidade de cada trabalhador prejudicado, mas também violação de um sentimento coletivo, social, de dignidade”. Por isso, pleiteou a condenação das empresas recorridas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais).

As empresas demandadas alegam que os trabalhadores mencionados na inicial jamais foram seus empregados e, por isso, não há que se falar em dano moral coletivo.

Examina-se.

No que se refere ao dano moral coletivo a doutrina define que:

Os interesses difusos e coletivos são transindividuais (porque transcendem os interesses privados e pessoais), indivisíveis (quanto ao objeto) e indetermináveis (quanto ao sujeito), como ocorre quanto à manutenção dos serviços essenciais numa greve ou com a necessidade de eliminação de insalubridade em ambiente de trabalho (difuso), ou como a norma que determina o desconto assistencial para associados e não associados (coletivo) ou a alteração prejudicial de norma regulamentar de concessão de complementação de aposentadoria. Algumas hipóteses em que o empregador pode causar dano moral a grupos de trabalhadores: quando promove trabalho escravo, forçado ou ainda de menores de 16 anos; quando deixa de satisfazer o pagamento dos salários, não obstante aplique os recursos empresariais em outros investimentos; quando, deliberadamente, não cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho, colocando em risco a saúde, a vida do trabalhador; quando promove atos discriminatórios às mulheres, por exemplo, revistas íntimas ou imposição de intervenções para esterilizações como condição de continuidade do vínculo; quando promove causas simuladas para acordos de rescisão; quando obtém, por ocasião e como condição da contratação, assinatura em pedidos de demissão ou em termos de quitação assinados em branco; quando discrimina por sexo, raça e religião nas admissões; quando atinge grupo de trabalhadores por racismo ou preconceitos; quando o empregador pratica atos atentatórios da liberdade sindical ou do direito de greve (BELMONTE, Alexandre Agra. Danos morais no Direito do Trabalho, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 167-168).

Portanto, segundo a doutrina, o dano moral coletivo se configura quando o dano atinge a uma coletividade, e não apenas a um indivíduo, e

decorre do descumprimento de obrigações legais que prejudiquem a uma coletividade de trabalhadores; agressões ao meio ambiente do trabalho etc., de modo que o dano moral coletivo apresenta uma feição meta ou transindividual, relacionado aos direitos difusos e coletivos de uma comunidade de indivíduos, no caso, de trabalhadores.

Com efeito, a proteção aos interesses transindividuais é assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio, bens jurídicos estes defendidos na presente ação civil pública, cuja tutela jurídica é pleiteada pelo Ministério Público.

Não há dúvida, também, de que, no caso dos presentes autos, as rés estão sendo condenadas a cumprir obrigações de fazer e de não fazer, conforme se decidiu acima.

Ademais, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício e da comprovação de que as empresas recorridas eram as beneficiárias do produto do labor dos trabalhadores resgatados das carvoarias, não se tem dúvida de que houve violação à dignidade dos trabalhadores, em afronta aos artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição, e 186, 187 e 927 do Código Civil.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, deferir o pedido de condenação das empresas demandadas ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), quantia esta que é razoável para compensar o dano moral coletivo, até porque as empresas demandas já foram condenadas ao pagamento de indenização por dano moral individual no valor de R\$5.000,00 por trabalhador resgatado nos autos da Ação Civil Pública nº 0000807-17.2012.5.08.0110.

Em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato e da responsabilidade solidária (Ação Civil Pública nº 0000807-17.2012.5.08.0110), as empresas demandas respondem solidariamente pelo cumprimento da presente obrigação de pagar.

3.4 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária aderem ao principal, nos termos da súmula 439 do C. TST.

3.5 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há incidência de contribuições fiscais e contribuições previdenciárias, a condenação em pecúnia tem natureza indenizatória.

Ante o exposto, conheço do recurso; acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para executar dívida trabalhista contra empresa em recuperação judicial suscitada pela ré Siderúrgica IBÉRICA; no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, condenar as empresas recorridas a cumprirem as seguintes obrigações de fazer e de não fazer: a) abster-se de admitir ou manter empregado sem registro, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; b) abster-se de deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas do

início da prestação de laboral, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; c) abster-se de pagar salário sem recibo, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; d) abster-se de deixar de registrar a jornada de trabalho, inclusive os intervalos intra e interjornada, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; e) abster-se de deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; f) abster-se de deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; g) abster-se de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias com vasos sanitários e lavatórios; h) abster-se de deixar de disponibilizar local para refeições aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; i) abster-se de deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; j) abster-se de deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; k) abster-se de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; l) abster-se de fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; m) abster-se de deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional antes de assumir as atividades, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; n) abster-se de deixar de promover treinamento para operadores de motosserra, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; o) abster-se de deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos (tratores), sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; p) abster-se de deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, sob pena

de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; q) abster-se de deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; r) abster-se de deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; s) abster-se de deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; t) anotar a CTPS de todos os 150 (cento e cinquenta) carvoeiros resgatados no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e por infração cometida; u) não submeter seus empregados a condições degradantes de trabalho análogas à de escravo, sob pena de cominação de astreinte no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por trabalhador vitimado; v) abster-se de utilizar mão de obra infantil ou de adolescente, especialmente em atividades tipificadas como piores formas de trabalho infantil (constantes do Decreto nº 6.481/2008), nestas incluídas a extração e corte de madeira e a produção de carvão vegetal, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por criança e/ou adolescente encontrado em situação de trabalho proibido; condenar as empresas demandadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Custas, pelas rés, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), calculadas sobre R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), valor da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Tudo conforme a fundamentação.

3. ACÓRDÃO

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR DÍVIDA TRABALHISTA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITADA PELA RÉ SIDERÚRGICA IBÉRICA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA, CONDENAR AS EMPRESAS RECORRIDAS A CUMPRIREM AS SEGUINTE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER: A) ABSTER-SE DE ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM REGISTRO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00

(CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; B) ABSTER-SE DE DEIXAR DE ANOTAR A CTPS DO EMPREGADO NO PRAZO DE 48 HORAS DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE LABORAL, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; C) ABSTER-SE DE PAGAR SALÁRIO SEM RECIBO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; D) ABSTER-SE DE DEIXAR DE REGISTRAR A JORNADA DE TRABALHO, INCLUSIVE OS INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; E) ABSTER-SE DE DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ALOJAMENTOS AOS TRABALHADORES, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; F) ABSTER-SE DE DEIXAR DE DISPONIBILIZAR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; G) ABSTER-SE DE DISPONIBILIZAR NAS FRENTES DE TRABALHO INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COM VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS; H) ABSTER-SE DE DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL PARA REFEIÇÕES AOS TRABALHADORES, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; I) ABSTER-SE DE DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL OU RECIPIENTE PARA A GUARDA E CONSERVAÇÃO DE REFEIÇÕES EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; J) ABSTER-SE DE DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL ADEQUADO PARA PREPARO DE ALIMENTOS AOS TRABALHADORES, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; K) ABSTER-SE DE DISPONIBILIZAR LAVANDERIA AOS TRABALHADORES, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO

VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; L) ABSTER-SE DE FORNECER ÁGUA POTÁVEL EM CONDIÇÕES QUE NÃO SEJAM HIGIÊNICAS OU PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE COPOS COLETIVOS PARA O CONSUMO DE ÁGUA POTÁVEL, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; M) ABSTER-SE DE DEIXAR DE SUBMETTER TRABALHADOR A EXAME MÉDICO ADMISSIONAL ANTES DE ASSUMIR AS ATIVIDADES, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; N) ABSTER-SE DE DEIXAR DE PROMOVER TREINAMENTO PARA OPERADORES DE MOTOSSERRA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; O) ABSTER-SE DE DEIXAR DE REALIZAR CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES PARA MANUSEIO E/OU OPERAÇÃO SEGURA DE MÁQUINAS E/OU IMPLEMENTOS (TRATORES), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; P) ABSTER-SE DE DEIXAR DE FORNECER AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; Q) ABSTER-SE DE DEIXAR DE REALIZAR AVALIAÇÕES DOS RISCOS PARA A SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; R) ABSTER-SE DE DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; S) ABSTER-SE DE DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, GRATUITAMENTE, FERRAMENTAS ADEQUADAS AO TRABALHO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; T) ANOTAR A CTPS DE TODOS OS 150 (CENTO E

CINQUENTA) CARVOEIROS RESGATADOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR TRABALHADOR PREJUDICADO E POR INFRAÇÃO COMETIDA; U) NÃO SUBMETER SEUS EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO, SOB PENA DE COMINAÇÃO DE ASTREIENTE NO IMPORTE DE 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) POR TRABALHADOR VITIMADO; V) ABSTER-SE DE UTILIZAR MÃO DE OBRA INFANTIL OU DE ADOLESCENTE, ESPECIALMENTE EM ATIVIDADES TIPIFICADAS COMO PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (CONSTANTES DO DECRETO Nº 6.481/2008), NESTAS INCLUÍDAS A EXTRAÇÃO E CORTE DE MADEIRA E A PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) POR CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE ENCONTRADO EM SITUAÇÃO DE TRABALHO PROIBIDO; CONDENAR AS EMPRESAS DEMANDADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO NO VALOR DE R\$3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS). CUSTAS, PELAS RÊS, NO VALOR DE R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), CALCULADAS SOBRE R\$3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS), VALOR DA CONDENAÇÃO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 28 de fevereiro de 2023. (Publicado em 06/03/2023)

RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR,
Desembargador do Trabalho - Relator.

**INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA DO
TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO.**

PROCESSO 3ª T./ROT 0000163-43.2022.5.08.0104

RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES

**RECORRENTES: HADEX COMERCIO E INDUSTRIA DE
MADEIRA LTDA - EPP
BENEVIDES MADEIRAS LTDA.
Dr. Felipe Prata Mendes**

**RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dr. Elcio de Sousa Araujo**

**M M SERVICOS DE CONSULTORIA E GESTAO
EMPRESARIAL EIRELI
Dr. Felipe Prata Mendes**

Ementa

INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. A inobservância, pelo empregador, de normas de segurança do trabalho, certamente, tem potencial para causar lesão à dignidade humana dos empregados que, em razão de tal circunstância, tiveram sua integridade física ou mesmo sua vida atingidas, mas tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar um dano ao patrimônio moral de toda a sociedade, resultando indevida a indenização deferida a tal título.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário* oriundos da Vara do Trabalho de Breves, em que são partes, como recorrentes, HADIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA - EPP e BENEVIDES MADEIRAS LTDA. e, como recorridos, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e M M SERVICOS DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI.

OMISSIS.

Fundamentação

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Normas de segurança e medicina do trabalho. Obrigações de fazer. Dano moral coletivo. Multa diária. Tutela de urgência.

A primeira e segunda reclamadas questionam a tutela de urgência deferida, argumentando que não estariam presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, pois há dois anos não haveria registro de ocorrência de acidente de trabalho nas empresas, o que corroboraria o cumprimento das suas obrigações legais, conforme demonstrariam os documentos de saúde e segurança atentando o cumprimento das normas trabalhistas. Aduzem que as obrigações em discussão seriam de trato sucessivo, como seria o caso do cronograma do PGR, não havendo como se demonstrar seu único cumprimento no prazo de 30 dias. Além disso, questionam o deferimento de indenização por danos morais coletivos, ao argumento de que os direitos tutelados seriam individuais e heterogêneos, de modo que a não extinção da ACP implicaria violação à CF e à LC 75/1993, a Lei

Orgânica do MPU, à medida em que seria impossível qualificar e quantificar coletivamente os direitos a serem tutelados. Entendem que o autor não teria provado as ilegalidades alegadas, nem o dano, tendo a sentença neste particular ignorado a distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC, além de ter admitido que elas cumprem as normas de segurança do trabalho, não considerando os esforços que teriam feito no cumprimento das medidas de segurança e saúde. Explicam que *“Esta ACP se originou a partir de uma ação de homologação de acordo extrajudicial (processo n. 0000033- 24.2020.5.08.0104). O Sr. Amadeu, esposo da Sr.^a Mirle Ferreira (representante do espólio), sofreu um acidente ao manusear uma motosserra no trabalho, vindo à óbito no dia 21/10/2019. Por conseguinte, seu contrato de trabalho foi extinto, oportunidade na qual seu espólio recebeu todas as verbas rescisórias do de cujus. As partes resolveram recorrer à jurisdição voluntária para resolver a demanda da forma menos invasiva para o espólio do trabalhador falecido. Consequentemente, todos os requisitos da jurisdição voluntária (partes capazes, devidamente representadas por advogados distintos tratando de objeto lícito, possível e determinado) foram observados”*. Asseveram que não teria havido discussão sobre responsabilidade no processo, mas somente a concordância de um valor que o espólio entendia como devido, sendo que, em razão de discordância do MPT é que não teria havido homologação do acordo, de modo que a *“situação que ensejou o procedimento administrativo nunca foi analisada sob a ótica da responsabilização, portanto não existem fundamentos para o MPT requerer uma condenação vultosa”*. Sobre isso, destacam que *“1. O procedimento administrativo foi iniciado a partir da ação de homologação de acordo extrajudicial entre a empresa MM Serviços e o espólio de Antônio Amadeu (colaborador falecido) - processo n. 0000033-24.2020.5.08.0104. 2. Nunca houve apuração de qualquer responsabilidade das empresas: seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial (penal, cível e trabalhista); 3. A empresa emitiu a CAT, porém, o fato de emitir não está relacionado à assunção de responsabilidade objetiva, mas tão somente vinculado a uma obrigação previdenciária. 4. O MPT entende que o que aconteceu com o colaborador foi um dano que atingiu a coletividade dos trabalhadores. Sequer houve a oitiva dos “supostos” atingidos para que se possa chegar a uma conclusão desta natureza. 5. O MM. Juízo reconheceu que as empresas cumprem a legislação trabalhista, porém mesmo assim as condenou em um valor muito além do razoável. 6. O dano moral coletivo, não evidenciado, deriva de inferências e suposições.”* Entendem que o valor deferido a título de indenização por danos morais seria excessivo, e, com base no artigo 5º, II e X, da CF, pedem a sua exclusão ou diminuição. Por fim quanto à multa diária aplicada, aduzem que *“se tratarem de obrigações de cunho sucessivo e constante, pleiteia-se a exclusão da multa, considerando que muitas das obrigações estão atreladas à execução de prestadores de serviços (técnico de SST, empresas de SST)”*, ou pelo menos a diminuição da multa, com a oportunidade para provarem o seu cumprimento, antes de sua aplicação.

Analisando, então, os autos para julgar a controvérsia, verifico que todas as reclamadas compõem um mesmo grupo econômico, tanto que se defenderem de forma conjunta nos autos e não questionaram o fato de ter havido condenação solidária em relação ao objeto da condenação. Os autos evidenciaram, ainda, que, em razão de integrarem o mesmo grupo econômico, o serviço dos empregados das rés era prestado indistintamente para as empresas

do grupo, independentemente de qual delas tivesse registrado o trabalhador formalmente, havendo até compartilhamento de número de telefone, e-mail e de domínio na internet.

Neste sentido, o caso não envolve a responsabilidade das reclamadas por atos de meros prestadores de serviço, estando em discussão o cumprimento pelas rés, integrantes do mesmo grupo econômico, das normas de segurança e medicina do trabalho.

Sobre isso, verifico que o MPT, através do inquérito Civil nº 000829.2021.08.000/3, iniciado através da Notícia de Fato nº 000829.2021.08.000/3 decorrente de denúncia feita pela Vara do Trabalho de Breves, constatou que um empregado da terceira reclamada, ANTONIO AMADEU DA SILVA, sofreu acidente de trabalho fatal, havendo a alegação de que tal decorreria da falta de utilização de equipamento de proteção individual.

Na oportunidade, o MPT tentou sem êxito a lavratura de termo de ajuste de conduta por parte das rés alusivo ao cumprimento de normas de segurança do trabalho e pagamento de indenização por danos morais coletivos, razão pela qual ajuizou a presente ACP em relação à qual é indiscutível a legitimidade do MPT para atuar porque nela requer o cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho que são do interesse de todos os empregados das rés, a mais de requerer indenização por danos que reputa ser de toda a coletividade, caso em que é nítido, pelo menos abstratamente, o interesse coletivo da demanda a justificar a atuação ministerial, sem que isso implique qualquer violação à CF e à LC 75/1993, a Lei Orgânica do MPU, como é alegado pelas recorrentes.

De outra banda, restou evidenciada, pela juntada de Comunicações de Acidente de Trabalho de ID 46a3c42 a b9cf1a3 expedidas pela segunda e terceira reclamadas a ocorrência de quatro acidentes de trabalho. O primeiro, ocorrido em 27.9.2017, acometeu empregado que sofreu traumatismo cranio/encefálico e fraturas na clavícula direita e na perna esquerda, conforme fatos apurados no processo 0000074-20.2022.5.08.0104, no qual a segunda ré foi condenada a pagar indenização por dano moral.

O segundo acidente, ocorrido em 21.10.2019, vitimou o Sr. Antônio Amadeu da Silva, citado pelo MPT nestes autos, tendo morrido em razão de traumatismo crânio /encefálico, conforme fatos apurados no 0000033-24.2020.5.08.0104, no qual as próprias rés confessaram que o obreiro sofrera um acidente ao manusear uma motosserra sem os equipamentos de segurança necessários, ficando, inclusive, evidente que a segunda ré pagara R\$ 3.600,00 a título de despesas funerárias referentes ao *de cujus*.

Também restou provado um terceiro acidente em 22.09.2020 envolvendo o empregado Oclídio de Jesus Leão, que sofreu queda de mesmo nível sobre madeira serrada, lesionando sua perna.

Finalmente, restou evidenciado um quarto acidente em 21.10.2020, ocorrida também em razão de queda de madeira serrada sobre o pé do Sr. Pedro de Oliveira Almeida.

Em suma: restou claro que a situação dos autos não envolveu apenas um incidente isolado, mas um histórico de acidentes ao longo de 4 anos a merecer uma tutela protetiva dos trabalhadores.

A mais disso, as reclamadas, de forma conjunta, coligiram aos autos seus PPRAs entre 2019 e 2021 e PGRs de 2022 e PCMSOs entre 2018 e 2022, nos quais são apontados vários agentes de risco, como calor irradiado, ruído, vibração, radiação não ionizante; b) químicos: vapores metálicos e gases, petróleo e seus derivados; c) biológicos: microrganismos patogênicos, COVID-19, sendo previstas, como medidas de controle, o uso de EPIs, manutenção de caixas de primeiros socorros à disposição dos empregados e informações sobre higiene e prevenção.

As rés também acostaram recibos de entrega de EPIs de ID 49602e6 a 7ce5863, isto entre 2017 a 2022, não havendo, todavia, fornecimento de EPIs a todos os empregados, como destacado pelo MPT em sua manifestação.

As rés também evidenciaram que 23 dos seus empregados participaram de treinamento de dois dias referentes a técnicas de derrubada direcionada de impacto reduzido, curso ministrado, entretanto, apenas dois anos após o falecimento do obreiro acima mencionado, sem prova de que os demais empregados acidentados posteriormente tenham feito tal treinamento.

Neste sentido, embora, esteja claro que as rés buscaram implementar programas de segurança e medicina do trabalho, não lograram, todavia, demonstrar a completa implementação das medidas de controle e preventivas indicadas pelo Programa de Gerenciamento de Risco acima aludido, sendo despicienda a alegação de que se trata de obrigação de trato sucessivo, posto que tal circunstância não elide a obrigação das empresas de implementarem com brevidade as medidas de proteção previstas por seus próprios levantamentos técnicos.

Neste sentido, independentemente de não ter havido o registro de novos acidentes nos últimos dois anos, como alegado pelas empresas recorrentes, o fato é que os agentes de risco detectados pelos referidos programas técnicos patronais estão ativos e seu potencial de risco exige medidas prementes, para que novos acidentes e outras mortes não voltem a ocorrer no âmbito das rés.

Assim, entendendo que estavam presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* previstos no artigo 300 do CPC para que a sentença impusesse, desde logo, às rés as obrigações de fazer atinentes ao cumprimento das medidas de segurança e medicina do trabalho nela previstas, independentemente do seu trânsito em julgado, não havendo, então, ilegalidade no julgado quanto a isso.

Também entendo que a multa diária de R\$1.000,00 por descumprimento das obrigações de fazer não se afigura desproporcional, mas adequada à necessidade de, nos termos do artigo 497 do CPC, dar efetividade ao comando sentencial neste particular que visa, em última análise à proteção da saúde e da vida dos empregados da recorrente, valendo destacar que, a ser verdade a assertiva recursal de que as recorrentes vêm cumprido as obrigações que lhe foram impostas, isto significa que não têm razão para temer a incidência da sobredita multa, não havendo necessidade também de

intimação para que façam prova do cumprimento das obrigações, se já foram intimadas do conteúdo da sentença em que as obrigações objeto da tutela de urgência foram previstas, tanto que as reclamadas já se manifestarem a respeito no ID bf106bd, juntando relatórios com vistas à comprovação do cumprimento das referidas obrigações.

Por fim, em se tratando da indenização por danos morais coletivos, estando, a esta altura, já assentado que houve, por parte das rés, inobservância de normas de segurança do trabalho - inobservância em razão da qual chegaram a ocorrer acidentes no âmbito das referidas empresas, um deles inclusive fatal - não vislumbro, todavia, como a toda a coletividade possa ter sofrido dano extrapatrimonial em razão de tais circunstâncias, com as vênias de estilo em relação ao entendimento divergente esposado pelo órgão de origem e pelo MPT.

Com efeito, a inobservância das sobreditas normas, certamente, causa lesão à dignidade humana dos empregados que, em razão de tal circunstância, tiveram sua integridade física ou mesmo sua vida atingidas, mas não vejo como tal ilicitude possa ter repercussão no patrimônio moral de toda a sociedade.

É certo que o respeito à dignidade humana é um valor da sociedade brasileira, como, aliás, o são todos os valores consagrados na Constituição Federal. Entretanto, o simples fato da dignidade de alguns trabalhadores ter sido desrespeitada não implica dizer necessariamente que, de tal circunstância, decorre um necessário dano concreto à sociedade como um todo, pelo simples fato de ela ter em alta conta o valor profligado. Também o fato de ter havido violação da ordem jurídica não é suficiente para caracterizar dano moral à coletividade que, neste caso, *data venia*, não se trata de dano *in re ipsa*, devendo ser provado, sob pena de sempre que a ordem jurídica for violada, se entender que a toda a coletividade foi atingida moralmente e toda a infração de tal natureza gerar o dever de pagamento de indenização por danos morais coletivos, o que não se afigura razoável.

Quando muito, se pode cogitar do direito dos empregados acidentados e dos familiares do empregado morto de serem indenizados a tal título porque atingidos diretamente pela ilicitude cometida, o que seria suficiente para constituir a medida de caráter punitivo e pedagógico pugnada pelo MPT e não o deferimento de indenização por danos morais a toda a coletividade.

Desta feita, o único reparo que a sentença recorrida merece diz respeito ao deferimento de indenização por danos morais coletivos, consoante as razões ora esposadas.

Acolho, pois, parcialmente, o recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais coletivos deferida, mantida a sentença recorrida quanto ao mais.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões; no mérito, dou provimento parcial ao apelo para, reformando, em parte, a sentença recorrida, excluir da condenação a indenização por danos morais

coletivos deferida; reduzir as custas processuais que lhe foram cominadas para o valor de R\$200,00 calculadas sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$10.000,00 no que tange às obrigações de fazer impostas na sentença; mantida a sentença recorrida em seus termos, tudo conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS DEFERIDA; REDUZIR AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE LHE FORAM COMINADAS PARA O VALOR DE R\$200,00 CALCULADAS SOBRE O NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO, ARBITRADO EM R\$10.000,00 NO QUE TANGE ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS NA SENTENÇA; MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS TERMOS;

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 8 de fevereiro de 2023. (Publicado em 10/02/2023)

MÁRIO LEITE SOARES, Desembargador do Trabalho, Relator.

I. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO POR INTEMPESTIVIDADE, ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. III. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IV. DANO EXISTENCIAL.

ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0000368-82.2021.5.08.0015

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Dr. Benedito da Silva Batista

RECORRIDO: ROGÉRIO NOGUEIRA

Advogadas: Dra. Franciole Martins da Conceição

Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner

Dra. Rebecca Ohana Pinto Lobo da Costa

Dra. Jéssica Dias Fagundes

I. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO POR INTEMPESTIVIDADE, ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Nos termos do art. 897-A, 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014, os embargos de declaração só não interrompem o prazo para interposição de outros recursos quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, o que impõe rejeitar essa preliminar.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia exige que a petição inicial apresente defeito que impeça a defesa da reclamada e o julgamento pelo magistrado.

III. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não há prescrição a ser pronunciada quando o dano existencial decorrente dos assaltos sofridos pelo trabalhador durante o contrato de trabalho se prolonga no tempo e mostra seus efeitos posteriormente.

IV. DANO EXISTENCIAL. Constitui dano existencial passível de indenização aquele causado à “vida de relação” do empregado em decorrência do desgaste e sofrimento psicológico a que foi submetido ao ser vítima de assalto e sequestro durante sua jornada de trabalho em três oportunidades, inclusive envolvendo a sua família.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 015ª Vara do Trabalho de Belém/PA**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES.

O reclamante suscita, em contrarrazões, a preliminar em epígrafe, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram conhecidos e, portanto, não interromperam o prazo recursal, conforme

decisão de ID.407C358, razão por que o recurso ordinário interposto em 25/01/2022 é intempestivo.

Examino.

O § 3º do art. 897-A da CLT dispõe que “os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura”.

Apesar de não conhecidos os embargos de declaração interpostos pela reclamada (ID. 407C358), verifico que o Juízo de primeiro grau assim decidiu por entender que a matéria nele discutida se referia ao mérito da demanda e que deveria ser tratada em recurso ordinário.

Nessa hipótese, resta evidente que o Juízo examinou o objeto da insurgência da parte, sendo o caso de rejeição dos embargos e não de pressuposto recursal, aplicando-se o disposto nos artigos 897-A, § 3º, da CLT e 538 do CPC quanto à interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário.

Aliás, o citado dispositivo consolidado é expresso ao elencar, de forma taxativa, os casos em que não serão conhecidos os embargos, dispondo que esses interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura (grifo nosso).

Assim, publicada a intimação acerca do julgamento dos embargos em 10/12/2021, tinha o recorrente prazo até 25/01/2022 para interpor RO, o que foi observado (ID. d9d6546).

Pelo exposto, rejeito a preliminar e conheço do recurso ordinário da reclamada porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade: razões assinadas por profissional habilitado (ID. ID. 260f405), tempestivas e preparo em ordem (custas - ID. f9c7175 e depósito recursal - ID. cc955c7).

Contrarrazões em ordem.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O reclamado renova a alegação de inépcia da inicial ao argumento de que “o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos pois que o Recorrido não define qual o dano extrapatrimonial efetivamente buscado, uma vez que alega dano existencial ou no mínimo dando moral, sendo que são os referidos danos dissociados um do outro, enquanto o dano moral é identificado principalmente por um sentimento, o dano existencial é identificado por um impedimento”.

Defende que “deixou o recorrido de indicar e comprovar adequadamente o que requer, bem como seus respectivos elementos - se dano existencial ou dano moral, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa”.

Por essas razões, pede o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III e IV, e 485 do CPC.

Analiso.

O artigo 840, § 1º, da CLT prescreve os requisitos que devem ser atendidos na reclamação trabalhista **escrita**, com o seguinte teor:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Além disso, o Processo do Trabalho orienta-se pelo princípio da simplicidade, que decorre dos princípios da instrumentalidade e da oralidade, com vistas à rápida solução dos conflitos. Esse princípio ganha ainda mais força pelo exercício do *jus postulandi* pelas partes e pela busca da verdade real, sobrepondo-se a realidade sobre a forma.

Não obstante, a petição inicial deve ser elaborada de uma forma que o Juízo possa compreender o que ocorreu na demanda, devendo expor ainda que brevemente os contornos fáticos que resultam o dissídio, a causa de pedir e o pedido.

Assim, para que o processo seja extinto sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, a petição deve apresentar defeito que impeça a defesa da reclamada e o julgamento pelo magistrado. **Na ocorrência de tais falhas, o Juiz deve determinar a correção do defeito, indicando com precisão o que precisa ser corrigido ou completado (art. 321, caput, do CPC), sob pena de ser indeferida a petição inicial (parágrafo único do art. 321 do CPC).**

A propósito dessa questão, reproduzo o teor do art. 330 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Convém transcrever também a Súmula 263 do C. TST, que traz balizamento sobre essa matéria:

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias,

mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Esta Súmula deixa claro, inclusive em nome da dignidade do trabalhador, que o magistrado deve dar chance à parte para aperfeiçoar o processo quando detectadas falhas na petição inicial, capazes de comprometer a compreensão e o julgamento do feito.

Neste sentido, cabe ao Juiz verificar se a petição inicial atende aos requisitos legais, não possui defeitos, irregularidades ou carece de parâmetros mínimos hábeis à averiguação do direito questionado. Caso identifique tais falhas, o Juiz deve determinar a correção do defeito, indicando com precisão o que precisa ser corrigido ou completado (art. 321, caput, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, abaixo transcrito:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Transcrevo também a Súmula nº 263 desta Corte, que pacificou entendimento no sentido de que só é possível o indeferimento da petição inicial após a concessão do prazo:

“Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.”

Neste contexto, verifico que a petição inicial atende os requisitos formais, razão por que rejeito essa preliminar.

3. MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O reclamado recorre pretendendo a pronúncia da prescrição quinquenal.

Alega que já decorreram mais de cinco anos entre o último assalto sofrido pelo reclamante (15/03/2011, com CAT emitida em 25/04/2011) e o ajuizamento da ação (29/06/2021).

O Juízo de origem assim decidiu essa questão:

PRESCRIÇÃO

Alega o reclamado que o termo inicial do prazo prescricional coincide com a suposta violação do direito que implica o nascimento do direito de ação, consoante o princípio da Neste sentido, entende actio nata. que a pretensão do autor está extinta

desde 2016, visto que o acidente narrado na inicial ocorreu em 2011, com emissão de CAT.

Argui também a prescrição parcial, porém elenca fundamentos atinentes à prescrição quinquenal.

De todo modo, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, bienal, tampouco parcial.

Não se desconhece o entendimento que estatui como termo inicial da prescrição a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral. No entanto, este não é o caso dos autos.

No caso em apreço, trata-se de pedido indenizatório por dano extrapatrimonial, em decorrência de danos experimentados pelo obreiro de ordem moral, psíquica e existencial. Em sendo assim, possui limites temporais mais fluidos do que os danos constatáveis por simples exames médicos ou perícias de estado de saúde físico do obreiro.

Conquanto os eventos tenham ocorrido até 2011, o tipo de dano alegado é da espécie que se prolonga no tempo, além do que é responsabilidade do empregador ter o cuidado de avaliar o estado psicológico do obreiro.

O evento danoso, somado à expectativa diária de acontecer novamente, certamente faz piorar o estado emocional do empregado, de modo a prolongar no tempo a ocorrência do dano. Por conseguinte, não se considera prescrita a pretensão autoral, pois tem fundamento em dano de ordem extrapatrimonial que pode se prolongar no tempo, cabendo a análise aprofundada por ocasião do mérito.

Rejeita-se a prejudicial de prescrição.

Examino.

No âmbito trabalhista, o artigo 7º, XXIX, da CF/88 e o artigo 11, inciso I, da CLT estabelecem a regra geral de prescrição para tutela jurisdicional de direitos laborais, sendo cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho.

Existem situações em que a lesão sofrida pelo empregado prolonga-se no tempo, renova-se a cada espaço de tempo, perpetuando-se até o término do contrato de trabalho ou além dele. Ainda que o fato causador do dano tenha ocorrido no passado a lesão está sempre presente.

No caso dos autos, o reclamante informou na inicial que, em decorrência da rotina desgastante e estressante no ambiente de trabalho, bem como dos seqüestros e assaltos que vivenciou em razão da função que ocupava no reclamado (gerente-geral da agência bancária), desenvolveu distúrbios psicológicos e psíquicos, cujas conseqüências se prolongam até os dias atuais.

Sendo assim, não há prescrição a ser pronunciada porque o dano existencial/dano moral se prolonga no tempo e mostra seus efeitos posteriormente.

Por todo o exposto, considerando que a presente ação consiste no rejuizamento da reclamação nº 0000191-21.2021.5.08.0015, arquivada em 17/05/2021 em razão da desistência do autor, e protocolada em 29/06/2021, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal.

DANO EXISTENCIAL

O Banco reclamado não se conforma com sua condenação em dano existencial no valor de R\$ 60.000,00.

Argumenta que para caracterização do dano existencial *“deve restar comprovado que o Recorrente possuía um projeto de vida, e que este foi diretamente prejudicado em sua consecução em decorrência do fato ilícito praticado pelo empregador”*, o que não se verificou nos autos.

Aduz que *“em nenhum momento enquanto laborando para o reclamante sofreu qualquer limitação ou restrição a sua convivência familiar ou social capaz de afetar sua qualidade de vida, nem durante ou após o pacto laboral”*.

Questiona que tenha descumprido qualquer orientação médica relativa ao estado de saúde do reclamante, aduzindo que nunca recebeu nenhum laudo da situação física e psicológica com diagnóstico contendo tais orientações.

Diante desses argumentos, pede a reforma da r. Sentença para que seja excluída a condenação em danos existenciais.

Analiso.

O MM. Juízo de 1º grau condenou o reclamado pelo dano existencial com base nos seguintes fundamentos:

DANO EXISTENCIAL. DANO MORAL

(...)

Analisa-se.

A Teoria do Risco revela que a instituição bancária, pela própria natureza de suas atividades, é objetivamente responsável por danos ocorridos os seus empregados no exercício da função.

Mormente em relação ao cargo do reclamante, gerente geral de agência, é nítido o risco inerente ao próprio desenvolvimento de suas atividades habituais.

Sendo assim, a responsabilidade do banco, no caso em análise, deve ser encarada com base na teoria objetiva, e não subjetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Desta forma, para o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador por indenização decorrente de dano existencial ou moral, é imprescindível a demonstração de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (independentemente do elemento subjetivo), o dano propriamente dito (prejuízo ou sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Quanto ao alegado trabalho com cobranças excessivas e abusivas, o reclamante não demonstrou prová-lo, ônus que lhe competia, por ser fato constitutivo de seu direito.

É certo que a própria função desempenhada pelo reclamante lhe submete naturalmente a maiores responsabilidades e exigências de desempenho.

Porém, não há provas da ocorrência de cobrança de forma ilegal, tampouco de dano extrapatrimonial neste sentido, o que, neste caso, não pode ser presumido.

Diferente é a situação atinente aos eventos criminosos experimentados pelo obreiro durante o pacto laboral.

Os três assaltos narrados na emenda à inicial são de ocorrência incontroversa.

Os boletins de ocorrência policial narram os fatos conforme a inicial, e foram emitidas pela empresa as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT em decorrência dos eventos.

A CAT de id fã213d0 narra que o obreiro, em 21.08.2006, “foi vítima de sequestro e cárcere doméstico para prática de crime de extorsão”.

A CAT id 8cdc322, referente ao sinistro de 2011, asseverou que o reclamante foi vítima de sequestro, do qual decorreu “trauma psicológico após ter sofrido sequestro junto com sua família”, sendo o diagnóstico “reação aguda ao stress”.

O mesmo diagnóstico consta na CAT id 3268b98, atinente ao assalto ocorrido em 2009 na agência.

O exame periódico realizado pelo empregador em 05.11.2011, após o crime, relatou expressamente que o obreiro tinha sofrimento psíquico/estresse, que tinha sido vítima de assalto e sequestro, e que tinha os seguintes sintomas listados, dentre outros: insônia, esquecimento, mal-estar generalizado, irritabilidade excessiva, cansaço constante, mudança de apetite e diminuição de libido. As mesmas queixas foram registradas nos exames de 2012 e 2013 (id 9691d15).

Com relação ao programa institucional de apoio às vítimas de violência, o PAVAS, o reclamado anexou documentos (id 75168e0) de registro da ocorrência de agosto/2006; id e0d3909 com relação a 2010; e id a11008a relativo ao assalto e sequestro sofridos em 2011.

Neste último, há o registro das providências que foram tomadas após o ocorrido:

“Providências GEPES:

Acompanhamento da ocorrência via articulação com a Super PA, Cassi, Ajure e Reseg e disponibilização de apoio ao funcionário e familiares, com orientação e troca de informações via fone, SISBB e Notes. Esclarecimento de dúvidas relativas aos procedimentos a cargo da dependência em decorrência do ocorrido, inclusive com a disponibilização dos formulários e orientações relativas ao preenchimento da CAT.

Providências SUPER:

Acompanhamento da ocorrência.

(...)

Providências CASSI:

Mobilização de médico assistente da cidade, Dr. Jose Calandrini e da Psicóloga Miquele Muza, para atendimento aos vitimados.

Providências AJURE:

Disponibilização de orientação jurídica.” (grifos no original)

Verifica-se que as providências tomadas pelo empregador, após o grave episódio de violência sofrido pelo reclamante, foram de cunho genérico e limitaram-se ao momento imediatamente após o ocorrido. O reclamado não comprova que possibilitou às vítimas um acompanhamento subsequente em termos de suporte material ou emocional em decorrência do crime sofrido.

Em que pese o plano de assistência à saúde disponibilizado pelo reclamado, com ampla rede credenciada, e o programa PAVAS, a postura do empregador perante o seu empregado vítima de grave crime deve ser ativa e preventiva, e não passiva.

Cabia ao empregador procurar o reclamante após o ocorrido, encaminhá-lo para acompanhamento psicológico/psiquiátrico mesmo após o período que se seguiu imediatamente ao sinistro, o que não ocorreu.

O cuidado para com a saúde psicológica do empregado demanda atitudes de prevenção. É natural e imanente ao próprio crime que o reclamante tenha ficado com sequelas de todo o estresse sofrido, sendo inquestionável que necessitava de acompanhamento imediato. Não cabe ao empregador aguardar e esperar que, em um momento de intensa fragilidade emocional, o obreiro o procurasse para atendimento, ou para apresentar documentos relativos a licenças médicas, por exemplo.

Aliás, o fato de que o reclamante esteve afastado do serviço, pelo INSS, por “apenas” nove dias após o sequestro, não indica necessariamente que não estivesse a necessitar de apoio psicológico. Não é minimamente razoável entender que alguém que foi sequestrado na própria residência, mantido em cárcere por toda uma madrugada junto da esposa e de filha de apenas 10 anos de idade, esteja totalmente apto, nove dias depois, para exercer suas funções sem qualquer tipo de abalo.

A preposta asseverou, em audiência, que “depois do assalto ou sequestro existe o acompanhamento da unidade e dos empregados por um ano”, mas não há qualquer prova de que isto tenha ocorrido com o reclamante, pois o único acompanhamento provado foi imediato ao incidente, conforme já analisado.

Seguindo, a preposta confirma que:

“o mais visado para assalto é o empregado que cuida da tesouraria e em segundo plano é o gerente geral; que o banco promove nestes empregados treinamento e capacitação específica para o caso de assalto e promove medidas de segurança no sentido de prevenção (...); que o treinamento estava disponível par ao reclamante dentro dos normativos do banco desde 2010”.

O reclamante era gerente geral, sabidamente alvo de empreitadas criminosas.

Neste sentido, o simples fato de “disponibilizar” treinamentos ou capacitações não é suficiente, devendo o reclamado adotar medidas proativas para prevenção de danos.

O banco realizou ASO´s em que restou evidente a necessidade de acompanhamento psicológico do obreiro, e inquestionável o nexos causal dos sintomas narrados com o trauma experimentado no exercício da função - pois foi em razão dela que o obreiro foi vítima de assalto e sequestro.

Ainda assim, manteve-se o banco inerte e negligente com o acompanhamento do estado de saúde do obreiro.

Inegável o dano existencial perpetrado no gerente geral que, após sofrer três empreitadas criminosas no exercício da função, não obteve suporte e cuidado por parte de seu empregador.

Por certo, as doenças psíquicas somente tinham a avançar com o passar do tempo, pois há sempre no empregado subordinado a expectativa legítima que o empregador irá agir em seu favor - o que nunca ocorreu.

Inclusive por ocasião do desligamento do obreiro, embora voluntário, o empregador deveria ter realizado exame demissional mais criterioso, considerando o histórico laboral.

Não é razoável o argumento da defesa de que o reclamante nunca postulou mudança de função. Pedir para sair da função de gerência significaria cortar pela metade a sua renda mensal, prejudicando sua estabilidade financeira e a subsistência de sua família que, desta forma, seria ainda mais penalizada em momento em que ainda experimentava o dano existencial em decorrência do sequestro.

O reclamado com o seu comportamento maculou o patrimônio moral do reclamante.

A exploração do homem pelo homem em nome de riqueza, colocando em risco a própria vida humana fez com que, ao longo dos tempos, fosse o ser humano dignificado de tal forma que é considerado valioso, posto que, através de seu trabalho, contribui ou já contribuiu para o bem do empreendimento de seu empregador.

A atual Carta Magna estabelece no seu art. 1º que: “Art. 1º A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana”

O caput do art. 70 da CF dispõe que:

“Art. 70 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”

Ensina o saudoso Ministro Orlando Teixeira que:

“A palavra dignidade provém do Latim dignitas, dignitatis, que significa, entre outras coisas, a qualidade moral que infunde respeito, a consciência do próprio valor”. (Costa, Orlando Teixeira da. O Trabalho e a Dignidade do Trabalhador. Revista LTR, vol. 59, nº 5, maio/95).

Destaca-se, ainda, como bem disse o jesuíta MICHEL RIQUET em conferência na Catedral de Notre-Dame, em Paris, em 1946: “O capital não passará nunca de um saco de moedas ou de um conjunto de mecanismos: uma coisa inanimada, em suma. O trabalho é o homem vivo, despendendo energias. Não se pode, nem se deve, portanto, considerá-lo como uma mercadoria qualquer nem tratar o trabalhador como se fora um instrumento ou uma máquina. É a dignidade de pessoa humana que aqui faz valer seus direitos, condenando toda e qualquer manobra tendente a desrespeitar ou corromper de qualquer forma que seja esse instrumento valioso, feito à imagem de Deus” (Os Cristãos e o Dinheiro, pág. 91).

Neste contexto, este juízo considera provada a falta de respeito à dignidade humana, em virtude de negligência e omissão por parte do reclamado, evidenciando o ato ilícito, cujo nexos causal com o labor também é inquestionável.

Presente, ainda, o dano, que neste caso faz-se presente por força do próprio ato (dano in re ipsa).

Por todo o exposto, considerando ainda a responsabilidade objetiva do reclamado neste caso, julga-se o pedido procedente de indenização por dano existencial, no montante que ora se arbitra em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por entender razoável e com caráter pedagógico e punitivo. Prejudicados o pedido sucessivo, e as arguições de inconstitucionalidade.

Ratifico integralmente os fundamentos adotados pelo magistrado de 1º grau, acrescentando ainda que, o dano existencial é aquele que decorre de uma frustração ou de uma projeção que impedem a realização pessoal do trabalhador. Consiste, pois, na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.

Nos ensinamentos de Hildemberg Alves da Frota (in Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista Ciência Jurídica, Belo

Horizonte, v. 24, 2010, p. 275) “além dos elementos inerentes à qualquer forma de dano, como a existência de prejuízo, o ato ilícito do agressor e o nexo de causalidade entre as duas figuras, o conceito de dano à existência é integrado por dois elementos, quais sejam: a) o projeto de vida; e b) a vida de relações”.

Relativamente ao direito do projeto de vida, tem-se como efetivamente exercido quando o indivíduo se volta à própria autorrealização integral, direcionando sua liberdade de escolha para proporcionar concretude às metas, aos objetivos e às ideias que dão sentido à sua existência.

Quanto à vida de relação, o dano resta caracterizado, na sua essência, por ofensas físicas ou psíquicas que impeçam alguém de desfrutar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extra laborativas, a exemplo de esportes, turismo e lazer, além de outras.

Neste sentido, é fácil imaginar o dano causado à “vida de relação” do empregado em decorrência do evidente desgaste e sofrimento psicológico a que foi submetido ao ser vítima de assalto e sequestro durante sua jornada de trabalho, em três oportunidades.

Registro que as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT emitidas em decorrência dos eventos ocorridos em 2006, 2009 e 2011 (Ids. Fa213d0, 8cdc322 e 3268b98) provam que o reclamante sofreu “trauma psicológico após ter sofrido sequestro junto com sua família”, sendo diagnosticado com “reação aguda ao stress”.

Além disso, os exames periódicos dos anos de 2011 a 2013 atestam que o reclamante manifestava sintomas relacionados a estresse pós-traumático decorrentes de assalto/sequestro, tais como: insônia, esquecimento, mal-estar generalizado, irritabilidade excessiva, cansaço constante, mudança de apetite e diminuição de libido, sem que o Banco reclamado o tenha encaminhado para realização de acompanhamento psicológico e psiquiátrico adequado, o que revela sua conduta negligente diante da situação.

Pelas ponderações acima expendidas resta evidente que os assaltos sofridos pelo reclamante lhe causaram dano existencial, razão por que nego provimento ao recurso para manter a r. Sentença nestes aspectos.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e das contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, suscitada pelo reclamado, e de não conhecimento do recurso ordinário, suscitada pelo reclamante em contrarrazões; e, no mérito, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal e nego provimento ao recurso para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Tudo conforme os termos da fundamentação. Considero prequestionada a

matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO:

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DA CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, SUSCITADA PELO RECLAMADO, E DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES; E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA N. 297 E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118, AMBAS DO C. TST. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 26 de julho de 2022. (Publicado em 29/07/2022)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho, Relatora.

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./ROT 0000453-04.2022.5.08.0122

RELATOR: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE: DAVI NOGUEIRA PEREIRA

Advogado: David Araújo da Silva

Advogada: Emile Magalhães Ramos Briola

RECORRIDA: ATACADÃO S.A.

Advogado: Mário Augusto Vieira de Oliveira

Advogado: Rodrigo Marchezepe

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O fato do autor realizar cadastro de clientes, recolha e reposição de produtos deixados

pelos clientes nos carrinhos, ambas realizadas de forma eventual, dentro da mesma jornada de trabalho, mostram-se plenamente compatíveis com a contratação e condição pessoal da empregada, não se exigindo do trabalhador esforço além do razoável, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso improvido.

1. Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, entre as partes, acima identificadas.
OMISSIS.

2. Fundamentação

Conhecimento

Conheço do recurso ordinário do reclamante, porque em ordem.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (ID a15f9c7, FLS. 453/456).

Acúmulo de função

Alega o recorrente que foi contratado para exercer a função de empacotador tendo também o registro em sua CTPS como operador de caixa, porém, em sua rotina de trabalho passou a exercer outras funções, tais como cadastro de clientes e outras tarefas diferentes das quais foi contratado, fazendo jus ao acúmulo de função pleiteado.

Pugna pelo pagamento de plus salarial decorrente do acúmulo de funções.

Em suas contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da sentença *a quo*.

Passo a analisar.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, para o reconhecimento do direito à remuneração por acúmulo de função, não basta a prova do exercício habitual de atividades distintas, também é exigido que se demonstre que essas não eram compatíveis com a condição pessoal do empregado.

Entendo que o acúmulo de função somente se configura quando resta demonstrado um desequilíbrio entre as atividades desempenhadas, exigindo do trabalhador um esforço além do razoável.

Vejamos as provas dos autos.

A reclamante carregou aos autos e-mails (ID 99f309f - fls. 18/22) que demonstram que ela também repassava pedidos do refeitório para orçamento, bem como expedia requisições.

O recorrente, em linhas gerais, manteve a tese esculpida em sua peça inicial.

Por sua vez, o preposto da reclamada confessou que:

“que acontecia do reclamante trabalhar no cadastro no período de intervalo intrajornada do pessoal do cadastro ou de folgas,

ocasião em que fazia esta atividade por cerca de 1 hora; (...) que o reclamante também faz a recolha dos produtos deixados pelos clientes nos carrinhos e os repõe nas gôndolas (devolução de mercadorias”

Não foi produzida prova testemunhal.

Consta na CTPS obreira que foi contrato em 04/09/2018 para o exercício da função de empacotador, passando, em 01/05/2019, à função de operador de caixa. Ressalto que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula 12 do C. TST.

Da prova oral produzida, depreende-se que as outras atividades desempenhadas pelo reclamante se davam de forma eventual e também são atribuições de baixa complexidade, sendo realizadas dentro da jornada normal de trabalho.

O fato do autor realizar cadastro de clientes, recolha e reposição de produtos deixados pelos clientes nos carrinhos, ambas realizadas de forma eventual, dentro da mesma jornada de trabalho, mostra-se plenamente compatível com a sua contratação e condição pessoal, não se exigindo do trabalhador esforço além do razoável.

Mantenho a sentença.

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelo recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do apelo; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

3. Conclusão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECERDO APELO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de março de 2023. (Publicado em 21/03/2023)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

RECURSO ORDINÁRIO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DOCUMENTO FALSIFICADO. PROVIMENTO.

PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0001002-04.2018.5.08.0203 (CONEXO COM O PROCESSO ROT 0000764-82.2018.5.08.0203)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: CADAM S.A.

Dr. Paulo Roberto Fonseca Chubba

RECORRIDOS: MANOEL ELIEL DE SOUZA RODRIGUES

OTTON RAIMUNDO DOS SANTOS BELMIRO

Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

RECURSO ORDINÁRIO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DOCUMENTO FALSIFICADO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o Inquérito para Apuração de Falta Grave, com a consequente dispensa, por justa causa, dos réus, que detêm estabilidade sindical, em decorrência de falsificação de documento com base no qual pleiteiam direitos perante a autora, o que implica quebra da fidúcia essencial à manutenção de seus vínculos. Recurso provido.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da MM. Vara do Trabalho de Laranjal do Jari/Monte Dourado, em que são partes as acima referidas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso da autora vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 DA CONEXÃO

Conforme a certidão de ID f61400e, o Processo TRT 1ª T ROT 0000764-82.2018.5.08.0203 foi sobrestado para aguardar o julgamento do Inquérito de Apuração de Falta Grave (“IAFG”) sob nº 0001002-04.2018.5.08.0203, o qual teve a sua instrução processual reaberta, com audiências designadas para os dias 10 e 22 de agosto de 2022.

Assim, em que pese não tenha sido reconhecida a conexão pelo MM. Juízo *a quo*, pois já havia sido proferida sentença no outro processo, como,

efetivamente, envolvem, em parte, o mesmo pedido e têm a mesma causa de pedir (acordo inquinado de inválido), a E. Turma determinou o sobrestamento daquele, ambos vindo a julgamento na data de hoje.

Por assim ser, a prejudicialidade está sendo observada.

2.3 DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA

Requer a reclamada seja declarada a nulidade do processo por negativa de prestação da tutela jurisdicional e cerceio do direito de defesa, em decorrência do indeferimento, pelo MM. Juízo *a quo*, de seu pedido de expedição de ofícios às Prefeituras de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e Almeirim, a fim de que informassem se os autores lhes prestariam serviços desde o início da licença remunerada, em 1993 e à Receita Federal, para que disponibilizasse todas as declarações de rendas deles nos últimos 10 (dez) anos.

Ressalta que pretende ver provado que os reclamantes são aposentados e que possuem múltiplas fontes de renda, pois o Sr. Otton é presidente da Rádio Comunitária de Munguba, e o Sr. Manoel Eliel o ajuda na referida rádio, bem como que o último se dedicaria a outras atividades, o que justificaria a recusa deles a prestarem serviços a ela.

Não há nulidade a ser pronunciada vez que nada autoriza a quebra dos sigilos fiscais dos requerentes, os quais, além disso, reconheceram que estão aposentados por tempo de serviço e que trabalham na rádio comunitária, exatamente aquilo que a reclamada pretendia provar.

Preliminar que se rejeita.

2.4 MÉRITO

2.4.1 DO RECONHECIMENTO DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA DOS RÉUS

Requer a autora seja declarada a revelia e a confissão ficta dos réus porque, em suas defesas orais, remeteram à inicial, contestação, documentos e demais alegações contidas no Processo n. 764/2018, já referido.

Não há como acolher tal alegação, vez que a própria empresa também requer e reconhece esta conexão, bem como pelo fato de terem sido juntados a estes autos, como provas emprestadas, todos os documentos probatórios, inclusive o laudo pericial, produzido no processo anterior.

Desse modo, nego provimento ao recurso neste ponto.

2.4.2 DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DOS SALÁRIOS DOS AUTORES ENQUANTO NÃO RETORNAREM AO SERVIÇO

Tendo em vista o decidido no Processo conexo, indefiro o pedido pelas seguintes razões.

A licença remunerada com o pagamento de todos os direitos e vantagens fora assegurada validamente aos reclamantes pelo documento de

ID 34c5ab1 do processo conexo, firmado pelo Sr. Celso de Deus, bem como pelo depoimento dele como testemunha, ocasião em que revelou que a empresa concedera, efetivamente, aos autores, licença remunerada “até ulterior entendimento”, licença esta que perdurou desde 1993, não sendo possível a sua revogação unilateral pela reclamada pois a palavra “entendimento” dá a entender que a sua supressão deveria ser acordada.

Por outro lado, o longo tempo em que perdurou a liberação remunerada para o exercício das atividades sindicais fez como que se incorporasse ao contrato de trabalho dos reclamantes, nos termos do art. 468 da CLT, de modo que não poderia ser alterada.

Assim, uma vez reconhecida a regularidade da concessão de licença remunerada e o direito dos réus de não retornarem ao serviço, afastando-se a justa causa por abandono de emprego e/ou atos de indisciplina e insubordinação, não há falar em concessão de tutela de urgência.

Pedido indeferido.

2.4.3 DA INVALIDADE DO TERMO DE ACORDO. DO DOCUMENTO FALSO. DA JUSTA CAUSA À DESPEDIDA DOS RÉUS. DA INEXISTÊNCIA DE PERDÃO TÁCITO (DIRIGENTES SINDICAIS)

Insurge-se a reclamada contra a sentença que considerou válido o acordo cuja falsificação imputa aos reclamantes, afastando a dispensa por justa causa que pretendem aplicar aos autores se julgado precedente o IAFG, vez que possuem estabilidade por serem dirigentes sindicais.

Afirma que o laudo pericial constante dos autos do Processo 764-82/2018 comprovou a falsificação, realizada por meio de colagem da assinatura do seu então Diretor, Sr. Celso de Deus, o qual, ouvido como testemunha, confirmou não o ter firmado.

Ressalta que a falsificação também resta evidenciada pelo fato de, à época, a denominação da empresa ser Caulim da Amazônia S/A. - CADAM e não CADAM S/A., sua atual denominação, que constara da avença.

Vejamos.

Como acima mencionado, os réus são dirigentes sindicais, sendo detentores de estabilidade provisória, de modo que só podem ser dispensados por falta grave mediante a apuração em IAFG, nos termos dos arts. 494 e 543, § 3º, da CLT (Súmula 379 do C. TST), bem como do art. 8º, inc. VIII, da CF/88 exatamente o que pretende a autora nestes autos.

Assim, passa-se à análise da validade do acordo de ID f1868e7 do processo conexo, datado de 1º.10.1993, iniciando com o depoimento da testemunha Celso de Deus que, segundo os próprios reclamantes, firmara o acordo inquinado de ilegal, que foi ouvido por carta precatória, assim tendo se manifestado:

“1- trabalhou para a ré de Janeiro a Dezembro de 1993, mas ressalva que anteriormente já havia trabalhado para outras empresas do mesmo grupo km; 2- conheceu o senhor Manuel

e o senhor Otom, que na época eram técnicos de mineração; 3- o SINEBEIN foi criado em fevereiro ou março de 1993; 4- gerente de administração e recursos humanos entendia que o sindicato era uma coisa boa; 5- por conta disso cedeu ao sindicato uma sala próximo à portaria da empresa; 6- em uma reunião com o sindicato liberou os autores para ficarem trabalhando no sindicato, sendo que eles ficariam como se de licença remunerada da empresa; reperguntas pela reclamada: 7- o motivo da liberação dos autores para prestar serviços no sindicato fora para que o sindicato pudesse se fortalecer, sendo que após esse fortalecimento cessaria essa liberação; 8- contudo, não chegou a ser fixado um prazo para isso ocorrer; 9- ficou esclarecido que a empresa poderia revogar essa liberação dos autores caso entendesse conveniente; 10- os autores ficaram cientes de que essa liberação poderia ser revogada a qualquer tempo; 11- sindicato formalizou o pedido de liberação dos autores, sendo que o depoente repassou de forma manuscrita nesse requerimento consignado a concessão da licença, permissão deles continuarem transitando pela empresa, e outras condições as quais não se recorda atualmente; 12- Ofício encaminhado pelo sindicato fora datilografado e o depoente despachou manualmente por escrito; nesse mesmo documento; 13- Ao que se recorda, o Ofício em questão deve ter sido datilografado por uma das secretárias da própria empresa e firmado pelo dirigentes sindicais; 14- naquela época as máquinas não tinham a opção de imprimir com tipos de letras diferentes; 15- dado vista do documento de folhas 100 (id: 621faf2 pag 1 do processo original), reconhece referido documento e que foi o próprio depoente quem o firmou; 16- dado vista do documento de folha 102 (id: 3c5aca3 pag 3 do processo original) disse que foi esse em que teria Despacho manualmente conforme mencionado no item 12 acima; 17- dando vista do documento de folha 101 (id 3c5aca3 pag 2 do processo original), disse que não reconhece referido documento e nunca o firmou; 18- em 1993 a razão social da ré era caulim da Amazônia s.a. Cadam conforme consta na cópia de sua CTPS ora exibida; 19- O depoente tem certeza que assinatura dele que consta nesse documento deve ter sido realizada mediante colagem; “ (sic, ID 802317b) (destaquei)

Após o depoimento, a reclamada reiterou o pedido de perícia grafotécnica, o que veio a ser deferido pelo MM. Juízo *a quo* (ID f04e07b do Processo conexo).

Após uma série de dificuldades, a perícia foi, finalmente, realizada pelo Sr. Perito, Pablo Y Castro, conforme o laudo de ID be5026a (processo conexo), trazendo-se à colação algumas das conclusões:

Lançamento manuscrito atribuído ao sr. Celso Alves Cândido de Deus presente na porção esquerda inferior do documento digital “Termo de Acordo” firmado no dia 1º de outubro de 1993 entre a empresa Cadam S.A, (ANEXO 1)

- trata-se de produto de montagem, não carreando, pois, autenticidade gráfica. O presente exame evidencia, dessa maneira, a impossibilidade de aferição de autenticidade gráfica do lançamento que fora supostamente atribuído ao sr. Celso Alves Cândido de Deus e que se faz presente no mencionado documento.

Note-se que o Acordo foi confrontado com o documento reconhecido como válido pela testemunha, qual seja, ofício relativo à concessão de licença remunerada, datado de 22 de setembro de 1993 (ID 621faf2 e ID edfa9b2), no qual, dentre outras vantagens, foi-lhes assegurado liberdade de acesso à empresa e para afixar correspondência nos quadros de aviso e “concessão integral dos benefícios concedidos pela empresa, assim como, os Direitos Trabalhistas e Previdenciários”, ao que o Sr. Celso de Deus anotou, por escrito, a expressão “Não poderia ser diferente”.

Na Carta resposta ao Sindicato (ID 34c5ab1), datada de 1º.10.1993, o Sr. Celso de Deus, assim se manifestou:

“Conforme acordado em reunião nesta data, entre esta Empresa e esse Sindicato, estamos concedendo **licença remunerada**, garantindo os Direitos Trabalhistas e Previdenciários, até ulterior entendimento, para os nossos funcionários, **Otton Raimundo Santos Belmiro e Manoel Eliel de Sousa Rodrigues**, que ficarão a disposição dessa entidade sindical.” (sic) (negrito no original)

Ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, tenho por inválido e inaplicável o acordo juntado com a inicial, vez que a assinatura dele constante foi copiada de outro documento e nele “colada”, sendo produto, portanto, de montagem, deixando de o considerar como obrigatório à reclamada.

Considera-se que a autora teve ciência de que o documento fora fraudado em 03/12/2018, por meio de laudo pericial por ela contratado, contando-se, a partir de então, o prazo de 30 dias de que trata o art. 853 da CLT, o que permite que se conclua que foi observado, vez que o IAFG foi ajuizado em 19/12/2018.

Passo, então, a analisar a questão do reconhecimento da justa causa em decorrência da falsificação do acordo.

A justa causa, por se tratar de penalidade mais grave que o empregador pode imputar ao empregado, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de empregado, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado.

No caso dos autos, as provas pericial, os documentos e o depoimento da testemunha Celso de Deus não deixam dúvidas sobre a falsificação de documento. o que implica grave quebra da fidúcia que deve existir para a

manutenção do contrato de trabalho, incorrendo os réus na falta capitulada no inc. I do art. 482 da CLT, na medida em que pretenderam obter, dolosamente, vantagens indevidas em seus próprios benefícios.

Cito decisão do C. TST em hipótese assemelhada, *verbis*:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não rende ensejo à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 832 da CLT; 458 do CPC/1973 e 93, IX, da Constituição Federal. **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DE E-MAIL CORPORATIVO. QUEBRA DA FIDÚCIA. ART. 482 DA CLT.** Consoante lição de Vólia Bomfim Cassar, a justa causa “*é a penalidade máxima aplicada pelo empregador ao trabalhador*”, portanto, “*só deve ser aplicada quando o empregado praticar uma falta muito grave, descumprir grosseiramente o contato, ou quanto a lei autorizar a extinção por este motivo. Torna desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, ferindo de morte a fidúcia inerente à manutenção do ajuste*”. Por se tratar de medida extrema e excepcional para a ruptura do contrato de trabalho, a justa causa demanda o preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais: “*a) imeditatidade ou atualidade; b) proporcionalidade entre a falta e a punição; c) non bis in idem; d) não discriminação, e) gravidade da falta; f) teoria da vinculação dos fatos ou os motivos determinantes da punição; g) não ocorrência de perdão tácito ou expresso*”. No caso, a discussão centra-se no enquadramento, ou não, da conduta praticada pelo trabalhador como falta grave, bem como na proporcionalidade entre a falta e a punição. Partindo-se da premissa fática expressamente delineada pela Corte de origem, o trabalhador, que exerce o cargo de gerente geral de agência e diretor de cooperativa, adulterou mensagem eletrônica recebida da Superintendência do Banco, bem como a repassou a outros empregados. Do exame do teor da mensagem adulterada, poderia ser imputada ao empregador a prática de conduta ilícita, sendo certo que a mera alegação de não existência de prejuízo ao empregador não é motivo, por si só, capaz de afastar a justa causa imputada ao trabalhador, visto que a conduta por ele praticada é mais do que suficiente para romper a fidúcia necessária à manutenção do contrato de trabalho, sobretudo ao se considerar o cargo por ele desempenhado, qual seja, gerente geral de agência, a quem é conferida uma fidúcia ainda maior do que aos empregados bancários. Nesse contexto, afigura-se acertada a decisão regional que considerou devidamente comprovada a

falta grave praticada pelo trabalhador, na forma do art. 482 da CLT, e, por tal razão, reconheceu lícita a ruptura do contrato de trabalho por justa causa. **Agravo conhecido e não provido.** (TST-Ag-AIRR-11202-29.2015.5.03.0037, em que é Agravante HOTTOGARMINI JOSE REIS MENDES e Agravado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. julgamento 20/06/2022)

Cabe deixar claro que não há falar em perdão tácito no caso dos autos, vez que a existência do documento fraudado, e exatamente por esta razão, não era de conhecimento da reclamada, que mantinha os empregados em licença remunerada por força do documento de ID34c5ab1 do Processo 764-82/2018, datada de 1º.10.1993, em que o Sr. Celso de Deus, ao responder a pleito do sindicato, deferiu a licença remunerada, e não em decorrência do falso acordo, que foi utilizado pelos réus como prova para afastar a alegação de abandono de emprego.

Assim, dou provimento ao apelo da empresa para considerar rescindido o contrato dos réus por justa causa, na data de julgamento deste Processo (26.01.2023), cassando a liminar deferida pelo MM. Juízo *a quo* a partir da data deste julgamento, para que se considere rescindido o contrato de trabalho, por justa causa, devendo a reclamada adotar as providências cabíveis.

Recurso provido.

2.4.4 DA DEVOLUÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS E BENEFÍCIOS PAGOS DESDE A PROPOSITURA DO INQUÉRITO

Como a licença remunerada com o pagamento de todos os direitos e vantagens fora assegurada validamente aos reclamantes pelo documento de ID 34c5ab1 do Processo 764-82.2018, firmado pelo Sr. Celso de Deus, como já mencionado, bem como pelo depoimento dele como testemunha, ocasião em que revelou que a empresa concedera, efetivamente, aos autores, licença remunerada “até ulterior entendimento”, licença esta que perdurou desde 1993, não é possível a sua revogação unilateral pela reclamada pois a palavra “entendimento” dá a entender que a sua supressão deveria ser acordada.

Por assim ser, nego provimento ao recurso quanto ao pedido de devolução de valores pagos.

Recurso improvido.

2.4.5 DA CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os réus encontram-se sob assistência do seu sindicato de Classe, razão pela qual não cabe a sua condenação ao pagamento de honorários.

Recurso improvido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso da autora. Rejeito o pedido de seu recebimento no efeito suspensivo e de revogação da tutela antecipada antes do seu julgamento, à falta de amparo legal. Rejeito a preliminar

de nulidade por negativa de prestação da tutela jurisdicional e cerceio de defesa, à falta de amparo legal. No mérito, dou-lhe parcial provimento para considerar rescindido o contrato dos réus por justa causa, na data de julgamento deste Processo (26.01.2023), cassa a liminar deferida pelo MM. Juízo *a quo* a partir da data deste julgamento, para que se considere rescindido o contrato de trabalho, por justa causa, devendo a reclamada adotar as providências cabíveis, mantendo-a em seus demais termos. Custas, pelos réus, das quais são isentos na forma da lei, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISSO,

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA AUTORA. À UNANIMIDADE, EM REJEITAR OS PEDIDOS DE SEU RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO E DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTES DO SEU JULGAMENTO, À FALTA DE AMPARO LEGAL. AINDA À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA, À FALTA DE AMPARO LEGAL. SEM DIVERGÊNCIA, NO MÉRITO, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONSIDERAR RESCINDIDO O CONTRATO DOS RÉUS POR JUSTA CAUSA, NA DATA DO JULGAMENTO DESTES PROCESSOS (26.01.2023), CASSANDO A LIMINAR DEFERIDA PELO MM. JUÍZO A QUO A PARTIR DA DATA DESTES JULGAMENTOS, PARA QUE SE CONSIDERE RESCINDIDO O CONTRATO DE TRABALHO, POR JUSTA CAUSA, DEVENDO A AUTORA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, MANTENDO-A EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS, PELOS RÉUS, DAS QUAIS SÃO ISENTOS, NA FORMA DA LEI, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de fevereiro de 2023. (Publicado em 09/02/2023)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Desembargadora do Trabalho, Relatora.

I- RECURSO ORDINÁRIO. LICENÇA REMUNERADA.

DIRIGENTE SINDICAL. CONCESSÃO VOLUNTÁRIA.

II- ACORDO. DOCUMENTO FALSIFICADO. INVALIDADE.

PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000764-82.2018.5.08.0203 (CONEXO COM PROCESSO 0001002-04.2018.5.08.0203)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY**

RECORRENTE: CADAM S.A.
Dr. Paulo Roberto Fonseca Chubba

RECORRIDOS: MANOEL ELIEL DE SOUZA RODRIGUES
OTTON RAIMUNDO DOS SANTOS BELMIRO
Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

I- RECURSO ORDINÁRIO. LICENÇA REMUNERADA. DIRIGENTE SINDICAL. CONCESSÃO VOLUNTÁRIA. Uma vez concedida voluntariamente licença remunerada aos empregados para a constituição de sindicato e, posteriormente, para o exercício das atividades sindicais, que perdurou por mais de 25 anos, considera-se que não pode haver alteração unilateral para a sua cessação. Recurso improvido. **II- ACORDO. DOCUMENTO FALSIFICADO. INVALIDADE.** Consoante o laudo pericial específico, é inválido documento em que a assinatura da empresa foi copiada de outro documento e nele “colada”, sendo produto, portanto, de montagem. Recurso provido neste ponto.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da MM. Vara do Trabalho de Laranjal do Jari/Monte Dourado, em que são partes as acima referidas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO (DO PEDIDO DE RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO/DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA)

Conheço do recurso da reclamada vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Deixo, todavia, de o receber no efeito suspensivo, vez que, no processo trabalhista, a regra é o seu recebimento no efeito devolutivo, nada havendo na hipótese dos autos que autorize seja ela excepcionada, nem mesmo a ratificação da tutela antecipada deferida para que a reclamada cumprisse integralmente o acordo firmado entre as partes, mantendo a remuneração e as demais vantagens deferidas ao autor, bem como se abstendo de o dispensar por abandono de emprego, matéria que será reexaminada no mérito.

Note-se que a situação que a recorrente pretende ver alterada perdura desde 1993, o que revela que não há perigo na demora.

Conheço das contrarrazões dos reclamantes vez que em ordem.

2.2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Requer a reclamada seja declarada a nulidade do processo por negativa de prestação da tutela jurisdicional e cerceio do direito de defesa, em decorrência do indeferimento pelo MM. Juízo *a quo* de seu pedido de expedição de ofícios às Prefeituras de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e Almeirim, a fim de que informassem se os autores lhes prestariam serviços desde o início da licença remunerada, em 1993 e à Receita Federal, para que disponibilizasse todas as declarações de rendas deles nos últimos 10 (dez) anos.

Ressalta que pretende ver provado que os reclamantes são aposentados e que possuem múltiplas fontes de renda, pois o Sr. Otton é presidente da Rádio Comunitária de Munguba, e o Sr. Manoel Eliel o ajuda na referida rádio, bem como que o último se dedicaria a outras atividades, o que justificaria a recusa deles a prestarem serviços a ela.

Não há nulidade a ser pronunciada vez que nada autoriza a quebra dos sigilos fiscais dos requerentes, os quais, além disso, reconheceram que estão aposentados por tempo de serviço e que trabalham na rádio comunitária, exatamente aquilo que a reclamada pretendia provar.

Preliminar que se rejeita.

2.3 DA CONEXÃO COM O PROCESSO N. 0001002-04.2018.5.08.0203 (INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE)

Requer a reclamada seja reconhecida a conexão do processo ora em julgamento com o de n. 0001002-04.2018.5.08.0203 (Inquérito para Apuração de Falta Grave), que ajuizou contra os autores, pois têm em comum a validade ou não do Acordo de ID f1868e7, que pede seja submetido à perícia grafotécnica.

A prejudicialidade foi reconhecida por esta E. Corte, tanto que, incluído o presente processo na pauta de julgamento do dia 16.09.2022, foi ele retirado e sobrestado, até que fosse julgado em 1º Grau o IAGF, ambos sob a minha relatoria e que estão sendo julgados em conjunto nesta sessão.

Portanto, nada há a deferir.

2.4 MÉRITO

2.4.1 DA FALSIFICAÇÃO DO ACORDO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER QUALQUER OBRIGAÇÃO DELE ADVINDA PELO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL. DA JUSTA CAUSA À DISPENSA DOS RECLAMANTES

Insurge-se a reclamada contra a sentença que considerou válido o acordo cuja falsificação imputa aos reclamantes, afastando a dispensa por justa causa.

Afirma que o laudo pericial constante dos autos comprovou a falsificação, realizada por meio de colagem da assinatura do seu então Diretor, Sr. Celso de Deus, o qual, ouvido como testemunha, confirmou não o ter firmado.

Ressalta que a falsificação também resta evidenciada pelo fato de, à época, a denominação da empresa ser Caulim da Amazônia S/A. - CADAM e não CADAM S/A, atual denominação da empresa, que constara da avença.

Aponta duas faltas graves atribuíveis aos autores, quais sejam: 1ª) desde 27/10/2018, por abandono de emprego e/ou atos de indisciplina e insubordinação e 2ª) a partir de 03/12/2018, por falsificação de documento, cabendo referir que esta é a falta objeto do IAFG, requerendo sejam reconhecidas e que seja determinada a devolução de todos os salários e benefícios pagos a eles.

Alega ser inaplicável o princípio da inalterabilidade contratual, não só porque o acordo fora falsificado, como também pelo fato de que exigir que empregados trabalhem não pode ser considerado como condição mais lesiva, afirmando ainda que não se pode dispensar a prestação de serviços por pessoas aptas e capazes.

Diz que a licença para o exercício das atividades sindicais não pode ser considerada como direito adquirido, e que só é cabível quando provado o efetivo exercício de atividades sindicais, o que não é o caso dos autos, vez que as provas revelam que a atuação sindical se dava por poucas horas na semana.

Na inicial, os autores defendem a validade do acordo, que perdura por mais de 25 anos, cujas cláusulas só poderiam ser alteradas por comum acordo entre as partes ou no caso de terminar a sua vigência.

Ad argumentandum, alegam que o pagamento espontâneo pela empresa atrai a incidência do art. 468 da CLT, sendo lesiva aos empregados.

Requerem ao final, que seja reconhecido ser obrigação da empresa o cumprimento integral de todas as Cláusulas do Acordo firmado em 01.10.1993, mormente a liberação remunerada para o exercício das atividades sindicais.

Vejamos.

Por primeiro, passa-se à análise da validade do acordo de ID f1868e7, datado de 1º.10.1993, iniciando com o depoimento da testemunha Celso de Deus que, segundo os próprios reclamantes, firmara o acordo inquinado de ilegal, que foi ouvido por carta precatória, assim tendo se manifestado:

“1- trabalhou para a ré de Janeiro a Dezembro de 1993, mas ressalva que anteriormente já havia trabalhado para outras empresas do mesmo grupo km; 2- conheceu o senhor Manuel e o senhor Otom, que na época eram técnicos de mineração; 3- o SINEBEIN foi criado em fevereiro ou março de 1993; 4- gerente de administração e recursos humanos entendia que o sindicato era uma coisa boa; 5- por conta disso cedeu ao sindicato uma sala próximo à portaria da empresa; 6- em uma reunião com o sindicato liberou os autores para ficarem trabalhando no sindicato, sendo que eles ficariam como se de licença remunerada da empresa; reperguntas

pela reclamada: **7- o motivo da liberação dos autores para prestar serviços no sindicato fora para que o sindicato pudesse se fortalecer, sendo que após esse fortalecimento cessaria essa liberação; 8- contudo, não chegou a ser fixado um prazo para isso ocorrer; 9- ficou esclarecido que a empresa poderia revogar essa liberação dos autores caso entendesse conveniente; 10- os autores ficaram cientes de que essa liberação poderia ser revogada a qualquer tempo; 11- sindicato formalizou o pedido de liberação dos autores, sendo que o depoente repassou de forma manuscrita nesse requerimento consignado a concessão da licença, permissão deles continuarem transitando pela empresa, e outras condições as quais não se recorda atualmente; 12- Ofício encaminhado pelo sindicato fora datilografado e o depoente despachou manualmente por escrito; nesse mesmo documento; 13- Ao que se recorda, o Ofício em questão deve ter sido datilografado por uma das secretárias da própria empresa e firmado pelo dirigentes sindicais; 14- naquela época as máquinas não tinham a opção de imprimir com tipos de letras diferentes; 15- dado vista do documento de folhas 100 (id: 621fa2 pag 1 do processo original), reconhece referido documento e que foi o próprio depoente quem o firmou; 16- dado vista do documento de folha 102 (id: 3c5aca3 pag 3 do processo original) disse que foi esse em que teria Despacho manualmente conforme mencionado no item 12 acima; 17- dando vista do documento de folha 101 (id 3c5aca3 pag 2 do processo original), disse que não reconhece referido documento e nunca o firmou; 18- em 1993 a razão social da ré era caulim da Amazônia s.a. Cadam conforme consta na cópia de sua CTPS ora exibida; 19- O depoente tem certeza que assinatura dele que consta nesse documento deve ter sido realizada mediante colagem; “ (ID 802317b) (destaquei)**

Após o depoimento, a reclamada reiterou o pedido de perícia grafotécnica e de conexão deste Processo com o IAFG (ID 898e7d3), o que veio a ser deferido pelo MM. Juízo *a quo* (ID f04e07b).

Após uma série de dificuldades, a perícia foi, finalmente, realizada pelo Sr. Perito, Pablo Y Castro, conforme o laudo de ID be5026a, trazendo-se à colação algumas das conclusões:

Lançamento manuscrito atribuído ao sr. Celso Alves Cândido de Deus presente na porção esquerda inferior do documento digital “Termo de Acordo” firmado no dia 1º de outubro de 1993 entre a empresa Cadam S.A, (ANEXO 1)

- trata-se de produto de montagem, não carreando, pois, autenticidade gráfica. O presente exame evidencia, dessa maneira, a impossibilidade de aferição de autenticidade gráfica do lançamento que fora supostamente atribuído ao sr. Celso

Alves Cândido de Deus e que se faz presente no mencionado documento.

Note-se que o Acordo foi confrontado com o documento reconhecido como válido pela testemunha, qual seja, ofício relativo à concessão de licença remunerada, datado de 22 de setembro de 1993 (ID 621faf2 e ID edfa9b2), no qual, dentre outras, foi-lhes assegurado liberdade de acesso à empresa e para afixar correspondência nos quadros de aviso e “concessão integral dos benefícios concedidos pela empresa, assim como, os Direitos Trabalhistas e Previdenciários”, ao que o Sr. Celso de Deus anotou, por escrito, a expressão “Não poderia ser diferente”.

Na Carta resposta ao Sindicato (ID 34c5ab1), datada de 1º.10.1993, o Sr. Celso de Deus, assim se manifestou:

“Conforme acordado em reunião nesta data, entre esta Empresa e esse Sindicato, estamos concedendo **licença remunerada**, garantindo os Direitos Trabalhistas e Previdenciários, até ulterior entendimento, para os nossos funcionários, **Otton Raimundo Santos Belmiro e Manoel Eliel de Sousa Rodrigues**, que ficarão a disposição dessa entidade sindical.” (*sic*) (negrito no original)

Ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, tenho por inválido e inaplicável o Acordo juntado com a inicial, vez que a assinatura dele constante foi copiada de outro documento e nele “colada”, sendo produto, portanto, de montagem, deixando de o considerar como obrigatório à reclamada, dando provimento ao recurso neste ponto para desobrigá-la do cumprimento das Cláusulas nele contidas, revogando, em parte, a tutela deferida.

A questão do reconhecimento da justa causa em decorrência da falsificação do acordo será julgada no Processo de n. 0001002-04.2018.5.08.0203 (Inquérito para Apuração de Falta Grave), nesta mesma sessão.

Em que pese seja o Acordo inaplicável, a licença remunerada com o pagamento de todos os direitos e vantagens fora assegurada validamente aos reclamantes pelo documento de ID 34c5ab1, firmado pelo Sr. Celso de Deus, como já mencionado, bem como pelo depoimento dele como testemunha, ocasião em que revelou que a empresa concedera, efetivamente, aos autores, licença remunerada “até ulterior entendimento”, licença esta que perdurou desde 1993, não sendo possível a sua revogação unilateral pela reclamada pois a palavra “entendimento” dá a entender que a sua supressão deveria ser acordada.

Por outro lado, o longo tempo em que perdura a liberação remunerada para o exercício das atividades sindicais fez como que se incorporasse ao contrato de trabalho dos reclamantes, nos termos do art. 468 da CLT, de modo que não poderia ser alterada.

Por assim ser, nego provimento ao recurso quanto ao período de reconhecimento de justa causa desde 27/10/2018, por abandono de emprego e/ou atos de indisciplina e insubordinação, que não restaram provados, vez que considerada válida a licença remunerada.

Dou-lhe provimento para considerar que o Acordo de ID f1868e7 não é válido, ficando a reclamada desobrigada do cumprimento de suas cláusulas, revogando-se, em parte, a tutela deferida.

2.4.2 DA CONDENÇÃO DOS RECLAMANTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 15%

Tendo em vista o acima decidido, não há razão para a condenação dos reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios vez que estão em juízo com a assistência de seu sindicato de classe.

Recurso improvido.

2.4.3 DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO E DEMAIS VANTAGENS

Por fim, julgo improcedente o pedido contraposto de devolução dos valores pagos a título de remuneração, vez que fora concedida aos autores licença remunerada para o exercício da atividade sindical, por decisão da empresa, como acima referido.

Pedido rejeitado.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso da reclamada e das contrarrrazões dos reclamantes. Rejeito o pedido de seu recebimento no efeito suspensivo e de revogação da tutela antecipada antes do seu julgamento, à falta de amparo. Rejeito a preliminar de nulidade por negativa de prestação da tutela jurisdicional e cerceio de defesa, à falta de amparo legal. No mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a invalidade e inaplicabilidade do Acordo de ID f1868e7, juntado com a inicial, deixando de o considerar como obrigatório à reclamada, dando provimento ao recurso neste ponto para desobrigá-la de seu cumprimento, mantendo a decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISSO,

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, BEM COMO DAS CONTRARRAZÕES DOS RECLAMANTES. À UNANIMIDADE, EM REJEITAR O PEDIDO DE SEU RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO E DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTES DE SEU JULGAMENTO, À FALTA DE AMPARO LEGAL. AINDA À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA, À FALTA DE AMPARO LEGAL. SEM DIVERGÊNCIA, NO MÉRITO, EM DAR-LHE

PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A INVALIDADE E A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE ID f1868e7, JUNTADO COM A INICIAL, DEIXANDO DE O CONSIDERAR OBRIGATÓRIO À RECLAMADA, QUE FICA DESOBRIGADA DE CUMPRIR AS SUAS CLÁUSULAS, REVOGANDO-SE, EM PARTE, A TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA, MANTENDO A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de fevereiro de 2023. (Publicado em 09/02/2023)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Desembargadora do Trabalho, Relatora.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. I. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DO EMPREGADO. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DE PROVA. II. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DOS ADVOGADOS DO AUTOR. MINORAÇÃO. RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

PROCESSO: 0000275-88.2022.5.08.0014 (ROT-RA)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

RECORRENTES: BANCO BRADESCO S.A.

Advogada: Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, OAB/BA 15283

ADRIANA DA SILVA DE OLIVEIRA; RAFAEL DA SILVA DE OLIVEIRA; ISABELLA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados: Ana Celeste Figueiredo Leitão da Silva, OAB/PA 24644; Carlos Henrique de Souza Frões, OAB/PA 25744; Igor da Silva Pinheiro, OAB/PA 19979; Raquel Garcia Cunha, OAB/PA 24468

RECORRIDOS: OS MESMOS

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
I. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
ÓBITO DO EMPREGADO. COVID-19. DOENÇA**

OCUPACIONAL. ÔNUS DE PROVA. A simples contaminação pela COVID-19, por si só, não implica o reconhecimento inequívoco de que a doença é ocupacional, sendo do empregador o ônus de provar que aquela doença foi adquirida fora do ambiente laboral (ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354). Apelo desprovido.

II. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. Inegável é o dano material sofrido pelos filhos de empregado que morre em decorrência de doença ocupacional ou acidente de trabalho, pois estes, além de terem perdido a companhia do pai, passaram a dispor de menos recursos financeiros para suas subsistências, ante o valor reduzido da pensão que passaram a perceber do órgão previdenciário. Recurso a que se nega provimento.

III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DOS ADVOGADOS DO AUTOR. MINORAÇÃO. Observados pelo julgador os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os critérios estabelecidos no *caput* e no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, nada há a ser reformado. Recurso desprovido.

RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. Para fixação do valor da indenização por dano moral devem ser observados os parâmetros estabelecidos no *caput* e incisos do art. 223-G da CLT e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do trabalhador e o empobrecimento do ofensor, ao mesmo tempo que deve cumprir sua função pedagógica. Recurso em parte provido.

1 DO RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinário e adesivo, oriundos da Décima Quarta Vara do Trabalho de Belém/PA, entre as partes acima identificadas.

OMISSIS.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos porque adequados, tempestivos (ID 479d2ae), subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos (IDs d698b62 e d38cbe6), tendo o reclamado comprovado o preparo (IDs d1dceb

e 7e8434d) e estando o recurso dos reclamantes isento de preparo ante o deferimento àqueles dos beneficiários da justiça gratuita (ID f88f716).

Contrarrazões em ordem.

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 Das razões do recurso ordinário da reclamada

2.2.1.1 Da indenização por danos morais em razão do óbito do empregado em decorrência da COVID-19

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido de pagamento, pelo banco reclamado, de indenização por danos morais em razão do óbito do empregado ADRIANO JOSÉ MESQUITA DE OLIVEIRA (cônjuge da primeira e pai do segundo e da terceira reclamantes) em decorrência da COVID-19, assim deliberando:

Em razão da pandemia mundial de COVID 19 ocasionada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), houve a edição da MP nº 927, de 22 de março de 2020, que previa em seu art. 29 que: “Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”.

Todavia, a referida MP foi suspensa em caráter liminar, quanto aos artigos 29 e 31, por decisão proferida pelo E. STF no julgamento das ADIs nº 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354.

[...] a MP referida perdeu a validade em 19/07/2020, em consequência, as mencionadas ADIs perderam o objeto.

Com a mesma sorte, a Portaria nº 2309, de 28 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, incluiu a COVID 19 na lista de doenças relacionadas ao trabalho, contudo, foi tornada sem efeito pela Portaria nº 2.345, de 02 de setembro de 2020 do mesmo Ministério da Saúde.

Nesse caso, a natureza da COVID-19 deve ser analisada conforme a lei previdenciária, e, a responsabilidade do empregador pela lei civil vigente.

Assim, o primeiro dispositivo legal a ser invocado é o art. 20, inciso II, da Lei 8.213/91 que dispõe que se considera acidente de trabalho: “doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente constante da relação mencionada no inciso I”, ou seja, na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social.

A COVID-19 não consta no rol de doenças listadas pelo Decreto nº 3.048/99, não sendo por isso reconhecida como doença ocupacional pela lei específica, todavia pode ser reconhecida como doença ocupacional, por aplicação do disposto no §2º do mesmo artigo 20 que assim dispõe: “Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos

incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho” .

E, neste caso, para a caracterização do acidente do trabalho é necessário que a enfermidade, além de incapacitante, relacione-se com o exercício do trabalho, ou seja, é necessária a comprovação do nexo causal.

Para tanto, verifico que o autor apresentou receitas médicas, de 30.07.2019 - anterior do início da pandemia - e 24.03.2020, com prescrição de remédio de uso contínuo para controle da hipertensão arterial.

Tornou-se de conhecimento público e notório que a hipertensão arterial era uma das doenças com potencial de agravamento da COVID 19, havendo, porém, algumas discussões acerca da quantidade de medicamentos utilizados para que pudesse ou não influenciar nesse agravamento.

Além da hipertensão arterial, a esposa do *de cuius* também declarou, em seu depoimento, que ele tinha sobrepeso, sendo este mais um fator de possível agravamento da COVID 19, a depender do grau de obesidade.

Observo que na certidão de óbito do sr. Adriano constou entre as causas da morte, a hipertensão arterial sistêmica.

No e-mail de id 131da73, emitido pela reclamada, a hipertensão arterial não foi incluída entre as doenças do grupo de risco para COVID 19, contudo, o documento de id c2671c6, referente às medidas de enfrentamento a pandemia, também confeccionado pela reclamada, prevê a liberação dos grupos de risco portadores de doenças crônicas de acordo com a autodeclaração pelos canais Viva Bem.

Portanto, ao *de cuius* caberia a autodeclaração de sua enfermidade, e nesse contexto, a testemunha arrolada pelos autores declarou que o *de cuius* telefonou para o programa Viva Bem, mas não teria sido liberado do trabalho porque tomava apenas um medicamento para hipertensão. Já a testemunha arrolada pela reclamada declarou que o programa Viva Bem não gerava qualquer protocolo de atendimento, pelo que a única informação de que o trabalhador falecido teria tentado fazer a autodeclaração vem da testemunha arrolada pelos autores e assim deve ser considerado como válido seu depoimento.

Ainda que assim não fosse, a testemunha arrolada pela reclamada declarou que o gerente poderia afastar do trabalho presencial o funcionário com comorbidade de imediato, mesmo sem o registro no programa Viva Bem, e, que na sua agência houve pessoas com comorbidades afastadas.

De toda sorte, a reclamada reconheceu o reclamante como grupo de risco, tanto assim que apresentou, com a contestação,

o print de conversa por grupo de aplicativo (id ef3d70c) em que a superior hierárquica do trabalhador falecido o questiona sobre pertencer ao grupo de risco em razão da hipertensão e posteriormente o comunica de seu afastamento do trabalho presencial em 20.04.2020, devendo o de cujus ficar trabalhando de casa orientando os demais funcionários, e tirar férias logo em seguida para sua maior segurança.

Observo que no mesmo diálogo, o de cujus apresenta resistência em laborar em casa, demonstrando importante preocupação com o bom andamento da agência. Portanto, a resistência do obreiro era em prol do trabalho, em razão das responsabilidades que possuía, mas ainda assim é do empregador o dever de zelar pelo hígido e seguro ambiente de trabalho, nos termos do art. 7º, XXII da CF/88, tal qual ocorreu com a orientação para que o *de cujus* passasse a laborar de sua residência.

Ocorre que, o afastamento do de cujus do trabalho presencial se deu tardiamente, pois a primeira reclamante, viúva do sr. Adriano, declarou que ele foi afastado do trabalho presencial em 20.04.2020 e no dia seguinte, um feriado, passou a apresentar os sintomas de COVID 19.

Aliás, a preposta da reclamada confessou que o autor foi mesmo afastado do trabalho presencial no dia 20.04.2020 (o que coincide com o cartão de ponto de id 64cda21) e continuou laborando virtualmente até 24.04.2020 quando foi afastado definitivamente por motivo de saúde.

Ou seja, três dias após ter sido afastado do trabalho presencial, o sr. Adriano já precisava encerrar completamente suas atividades laborais em razão da COVID 19, vindo a ser internado no dia 30.04.2020, conforme constou no documento de id 2223d5b.

Para que não se alegue falta de análise completa do documento de id 2223d5b, não ignoro que consta que o de cujus estaria com sintomas há sete dias, contudo, repito, foi a preposta da reclamada que confessou em seu depoimento que o de cujus teria laborado até 24.04.2020 quando então foi afastado do trabalho por motivo de saúde, ou seja, os sintomas já existiam desde 24.04.2020, devendo ainda ser considerado o período de incubação anterior ao aparecimento de sintomas.

Dessa forma, o *de cujus* foi infectado quando ainda estava laborando presencialmente, havendo a testemunha arrolada pelos reclamantes confirmado que outros dois funcionários da mesma agência, e ela mesma, estavam trabalhando presencialmente e tiveram sintomas de COVID 19.

A primeira reclamante confessou que trabalhava também presencialmente, mas teria sido seu marido o primeiro a apresentar sintomas de COVID 19.

Por fim, no e-mail de id 17f835e a gerente de empresa e negócio da reclamada, Suzana Bastos Machado, requereu o afastamento presencial do sr. Adriano e relatou que após a empregada Karen testar positivo para COVID 19, o sr. Patrick, também funcionário da agência, teria apresentado sintomas de febre, tosse, dor de cabeça, dor no corpo e olhos no dia 18/04, ou seja, dois dias antes do sr. Adriano ter sido afastado do trabalho presencial. Relatou também que os funcionários da agência tomaram contato com dois clientes que estiveram na agência e também informaram que estavam com sintomas de febre, gripe e tosse.

Por todo o exposto, ainda que a reclamada tenha adotado medidas preventivas contra COVID 19, verifico que quanto ao sr. Adriano José Mesquista, houve negligência em mantê-lo no trabalho presencial até 20.04.2020, mesmo sendo ele integrante do grupo de risco para a doença em questão, tendo sido infectado enquanto ainda laborava presencialmente, havendo fortíssimos indícios de que o contágio ocorreu no ambiente de trabalho, não havendo indícios ou provas de que teria ou poderia ter ocorrido a infecção em outro local, configurando-se o acidente de trabalho, nos termos legais antes dispostos, por culpa do empregador.

Assim, há que se considerar o que previsto no art. 186 do Código Civil, aplicado ao processo do trabalho por força do art. 8º, §1º da CLT: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Consequentemente, aplicável o que disposto no art. 927 do mesmo código civil brasileiro: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Dessa forma, quanto aos reclamantes, viúva e filhos menores, reconheço o dano moral *in re ipsa* pela perda prematura de seu marido e pai, respectivamente, cabendo a responsabilização do empregador nos termos do art. 5º, V e X da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil aplicado ao direito do trabalho por força do art. 8º, §1º da CLT.

Por fim, para o arbitramento da indenização devida devem ser observados os parâmetros indicados no caput e itens seguintes do art. 223- G da CLT, de onde se identifica que neste caso a ofensa foi irremediável pois ceifou a vida do jovem trabalhador de forma brusca, causando intenso sofrimento aos seus familiares e com presumida demorada na recuperação psicológica para esses tratando-se de reclamada com maior poder econômico que os reclamantes em questão, levando-se em conta também a culpabilidade concorrente, com antes mencionada.

Acrescento ainda o caráter pedagógico, reparador, e desestimulador desta medida condenatória; a proporcionalidade,

e a razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa por parte da parte autora (art. 884 do CC/02), tudo objetivando que esta medida surta efeito desestimulador em relação ao infrator, para que fatos da mesma natureza não se repitam, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral no importe de R\$100.000,00 para cada um dos reclamantes, estando dentro dos limites do que dispõe o art. 223-G, §1º, IV da CLT.

Tentando modificar esse pronunciamento judicial, o banco reclamado, ora recorrente, arrazoa:

“[...] NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS DE QUE O DE CUJUS TENHA ADQUIRIDO COVID-19 EM VIRTUDE DO LABOR EM PROL DO RECORRENTE.

[...]

O Recorrente, em momento algum, colocou em risco o Sr. Adriano José, até mesmo porque, como confessado na peça de ingresso, o lamentável infortúnio ocorreu em razão da pandemia do novo coronavírus, SARS-CoV2, agente causador da COVID-19, fora dos limites da agência, portanto, longe do alcance do Réu.

Restou demonstrado nos autos que o banco realizou em suas agências bancárias todos os protocolos necessários e exigidos pelo Poder Público, bem como pelas autoridades em saúde pública, não havendo que se falar em negligência ou relaxamento nas medidas de prevenção e combate ao novo Coronavírus.

[...]

Ao contrário do entendimento firmado, não há qualquer indício de que o banco tenha sido negligente, seja em relação ao reclamante, seja em relação as medidas de prevenção e proteção frente à Pandemia do Covid 19.

Também se verifica na prova oral produzida que a parte autora, viúva do de cujus, informou que à época também trabalhava presencialmente e tinha contado com outras pessoas, mais uma razão pela qual não há como se concluir que o funcionário adquiriu a COVID-19 nas dependências do Recorrente. [...]

Eméritos Julgadores, restou demonstrado nos autos que o de cujus se afastou do labor em 20/04/2020, conforme CONFESSOU a reclamante em seu depoimento pessoal: “o marido da depoente comentava sobre os funcionários que estavam em home office mas ele não chegou a trabalhar em casa e foi afastado em 20/04/2020 véspera de um feriado”.

Ademais, conforme o próprio e-mail colacionado à inicial, em 20/04/2020, o próprio autor envia e-mail informando seu afastamento. Nesta mesma data, em 20/04/2020 há resposta do banco orientando e determinando o afastamento do profissional.

Veja-se também mensagens por contato telefônico com à época (ID. ef3d70c), em 18/04/2020 e 19/04/2020, foi questionado pela gestora do de cujus a respeito da sua condição de saúde, mais especificamente sobre sua comorbidade (hipertensão) e não houve qualquer insurgência do Sr. Adriano José em relação a eventual negligência do banco, pelo contrário, o funcionário ainda questionou como seria a rotina laboral sem a sua presença, e a sua gestora, reforçou a necessidade do seu afastamento, inclusive sugerindo que o autor tirasse logo suas férias - vide os prints de conversas em anexo.

Ademais, encontra-se colacionada a exordial, prontuário médico datado de 30/04/2020 no qual o de cujus reporta que sente sintomas há 07 dias.

Ora, se de cujus se afastou no dia 20/04/2020, o contato com a agência teria ocorrido há mais de 07 dias, isto é, cerca de 08 a 10 dias. Ora, a condenação é absurda, considerando o momento vivido pela sociedade, naquele momento, com a pandemia do novo coronavírus, restringir a possibilidade do contágio ao ambiente da agência do reclamado é uma verdadeira aventura jurídica!!

Os próprios autores juntaram no processo e-mail que demonstra a “gerente geral” recomendou o afastamento do de cujus e atuação em home office, pelo que a empresa seguiu as orientações da saúde e afastou o funcionário.

Os autores produziram provas em seu próprio desfavor, haja vista que, em e-mails juntados há menção expressa de orientação do Departamento Viva Bem (programa responsável pelos cuidados com a saúde em geral dos funcionários do banco), determinando o afastamento do profissional - como mencionado acima, e-mail datado de 20/04/2020.

No caso dos autos, ainda que nitidamente se trate de um fato triste diante da morte do empregado, não há prova nos autos de que o evento fatal decorreu do trabalho no banco.

Vale ressaltar que, o recorrente, que possui como objeto social os misteres de instituição bancária, não trata de atividade de risco para contágio de Covid 19, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC.

É público e notório que, à época do alegado contágio, o estado de transmissão comunitária se encontrava na sua forma mais agravada, sendo certo que, naquela conjectura, era extremamente difícil o rastreamento do local em que a contaminação poderia ter ocorrido, na medida em que, tal patologia viral era totalmente recente e desconhecida mundialmente, não havendo possibilidade de se realizar qualquer associação de cada novo caso de Covid 19 a um caso anteriormente confirmado, diante do seu grau de elevada transmissibilidade e distribuição global.

Veja-se que, em Nota Técnica SEI nº 56376/2020, de 11/12/2020 do Ministério da Economia, de cunho orientativo, esclareceu acerca da correta interpretação jurídica a ser dada aos artigos 19 e 23, da Lei nº 8.213/91, no que se refere a análise e configuração do nexo entre o trabalho e a Covid 19.

Nesse sentido, esclareceu que a Covid 19 é doença comum, mas pode ser caracterizada como doença do trabalho, nos termos do art. 20, II, em casos excepcionais, se comprovado ter sido adquirida/desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

O fato do Sr. Adriano José ter laborado em agência bancária, por si só, não implica o reconhecimento da patologia como doença ocupacional!

Cumpra ainda salientar que, a Previdência Social, a princípio, não inclui o Covid 19 na relação de doenças profissionais e doenças do trabalho que trata o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se pode, em abstrato, realizar o enquadramento da covid 19 como sendo de origem ocupacional, exceto mediante comprovação do nexo de causalidade.

Embora não se diminua a relevância dos danos decorrentes da pandemia, tratando-se de situação de gravidade e importância internacional, consoante reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, depreende-se que para categorização legal do acidente de trabalho típico ou equiparação (doença profissional/doença do trabalho) é imprescindível a comprovação da existência de nexo causal entre a doença e o exercício do trabalho a serviço da empresa ou as condições nas quais o trabalho é realizado, não podendo tal nexo de causalidade ser simplesmente presumido.

Além disso, o art. 20 §1º, alínea d, da Lei estabelece que não, são consideradas como doença do trabalho a doença endêmica adquirida por habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, e, sendo a doença pandêmica caracterizada por sua maior amplitude geográfica do que a endêmica, o dispositivo citado se aplica perfeitamente.

Diante do exposto, extrai-se que é imprescindível a comprovação de maneira inequívoca da existência de nexo de causalidade entre a contaminação por Covid 19, e a exposição direta do trabalhador ao vírus em seu ambiente de trabalho para fins de caracterização do acidente de trabalho por equiparação.

Entretanto, no caso dos autos não ficou demonstrado de nenhuma forma que a contaminação tenha ocorrido necessariamente no local de trabalho do empregado, sobretudo porque: a) a esposa do de cujus também estava trabalhando presencialmente; b) o de

cujus informou no prontuário médico datado de 30/04/2020 que sentia sintomas há 07 dias, ou seja, uma vez que o afastamento do labor se deu no dia 20/04/2020, o contato com a agência teria ocorrido há mais de 07 dias, isto é, cerca de 08 a 10 dias.

E, nem se diga que a existência um caso de Covid 19 na agência a que pertencia o reclamante tem o condão de comprovar onexo pretendido, ainda mais porque, os autores não apresentaram exames que demonstrem estar o Sr. Adriano José infectado, ao período em que encontrava-se trabalhando.

Desse modo, não há como concluir que o de cujus tenha sido contaminado pelo vírus na empresa, mesmo porque, em se tratando de pandemia, é praticamente impossível aferir o local da contaminação, o que pode ter ocorrido em qualquer lugar, inclusive na residência do autor, através de contato com amigos, familiares, eventuais idas a supermercado, farmácias, ou mesmo nos seus períodos de lazer, em finais de semana. As possibilidades são inúmeras. Não se pode olvidar que mesmo pessoas em isolamento domiciliar, em “home office” foram contaminadas, não sendo possível portanto, culpar a empresa pelo infortúnio do empregado.

Logo, não há como se reconhecer a existência de doença ocupacional/acidente de trabalho, não restando evidenciada existência denexo causal no presente caso.

Por cautela, chama atenção para o fato de que, a pandemia do Covid 19 e o contágio do coronavírus, ainda que se admitisse APENAS por amor ao debate, como ocorrido nas dependências da Reclamada, foge ao domínio dos seus dirigentes, tendo em vista que a saúde pública é - e sempre foi - um problema, ou melhor, uma responsabilidade do Estado.

Ainda menos ingerência tem o Reclamado no caso dos autos, em que sequer se poderia comprovar que a contaminação ocorreu no ambiente de trabalho, mas sim fora das hostes do Recorrente. Não há, pois, como estabelecer um liame entre o Banco reclamado e o dano supostamente sofrido. Incide, ao caso, o que a doutrina convencionou denominar “fato de terceiro”, hipótese em que se atribui o evento, exclusivamente, à ação do meliante.

O Estado que é o devedor de saúde e segurança pública e cuja responsabilidade é objetiva, por força de norma constitucional.

A explicação para essa isenção de responsabilidade repousa precisamente na Teoria do Limite do Possível, que, em breves linhas, restringe esse dever estatal na própria escassez de recursos materiais para dar cumprimento aos seus desideratos.

Não é razoável atribuir à reclamada esse ônus que deve ser suportado pelo Estado, quando nem mesmo este responde em casos tais, pois, assim, estar-se-ia transferindo ao particular um encargo privativo da Administração Pública.

Com efeito, se revelou-se impossível ao Estado, com todo o seu aparato logístico e medidas de prevenção e combate na pandemia, dar conta da contenção e avanço do coronavírus, parece que o mesmo vale para a iniciativa privada e o reclamado que, observou todos os protocolos exigidos.

Assim, estando evidenciado que o Reclamado não concorreu para a ocorrência do infortúnio, fica afastada a responsabilização deferida.

Destarte, diante da inoccorrência de doença profissional, por ausente nexos de causalidade, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos de ordem moral, material e assim como pensão vitalícia e lucros cessantes.

[...] no caso em baila, não houve, por parte do Banco, violação da honra, vida privada, intimidade ou imagem dos autores, não sendo possível, por conseguinte, imputar-lhe a autoria de ato ilícito.

Ademais, mister se faz a demonstração cabal do prejuízo experimentado, pois o DANO NÃO SE PRESUME.

As meras alegações não são capazes de conferir a ninguém, direito algum, cabendo à parte autora a prova de sua narrativa, notadamente de que houve efetivo dano, sem o que não se pode apurar, nem mesmo o ilícito que teria cometido o Réu e o grau de influência da sua suposta conduta omissiva ou comissiva no prejuízo causado.

O Recorrente nega a existência de qualquer conduta eivada de ilicitude. Deste modo, permanece com os autores o ônus da prova (art. 818, CLT e art. 373, I, CPC), sendo que, no caso dos autos, os postulantes deixaram de apresentar evidências de que o infortúnio tenha gerado dano de ordem fisiológicas e psíquicas.

Veja-se, ainda, que no caso vertente, não é possível vislumbrar culpa do Banco Reclamado ou mesmo, nexos de causalidade entre sua conduta e o suposto dano psíquico suportado pelos autores.

A responsabilidade civil está visceralmente ligada a um dever jurídico desatendido, inexistente no caso dos autos.

Com efeito, cogitar que o Reclamado desatendeu a um dever jurídico in casu seria o mesmo que atribuir-lhe a responsabilidade de manter seus funcionários indenes a contágio por vírus em uma pandemia, o que, como se sabe, não somente é desarrazoado, como também impossível.

Um despropósito. Especialmente, se for considerado o disposto no art. 5º, II, CF, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Veja-se que, muito embora seja de todo interesse do Reclamado que os seus funcionários vivam em plena saúde, segurança e

integridade física, bem assim seus familiares, diferentemente é exigir-lhe que atenda a tal providência e cobrar-lhe pelo não atendimento.

Sem que se faça qualquer juízo comparativo, é de crucial relevância notar que nem mesmo as autoridades públicas que se encontravam com a incumbência de emitir medidas de saúde e conduzir a sociedade na prevenção e combate a pandemia, detêm tal regalia.

Nesta senda, importante registrar que é absurdo imputar ao banco não somente a contaminação pelo Covid 19, mas também o resultado morte.

Dito tudo isto, onde estaria a ilicitude cometida pelo réu? Por certo que não se vislumbra.

O tema ganha relevo no caso dos autos, pois como sobejamente difundido, não há como ser estabelecido que, a contaminação ocorreu dentro dos limites da agência, de modo que extrapola a órbita de atuação do Reclamado qualquer providência distinta daquelas corriqueiramente adotadas pelo Banco.

Neste particular, cabe o registro de que o Reclamado sempre adotou as medidas que estavam ao seu alcance - e apenas estas lhe podem ser exigidas - para manutenção da segurança de suas agências e, por consequência, dos seus funcionários e clientes.

Assim, as provas e argumentos constantes nos autos demonstram cabalmente que se cercou o Recorrente de todas as medidas necessárias e exigidas em Lei, de modo que, não se verifica ato ilícito tampouco culpa do Reclamado no infeliz acontecimento.

Apesar de se solidarizar, integralmente, com o infortúnio, certo é que nada poderia ter feito, o Réu, além do que efetivamente fez, qual seja, tomar todas as medidas de proteção e prevenção determinadas pelo Poder Público e pela Organização Mundial de Saúde, bem como afastar o reclamante em razão da sua situação de comorbidade.

Ademais, em relação a sua piora de saúde, que culminou em seu falecimento, tal fato da mesma forma era totalmente imprevisível, considerando que a própria natureza da patologia em apreço, na qual inúmeros casos de pessoas com comorbidades tiveram sua recuperação e outras que sequer se encontravam em grupo de risco, e não resistiram.

Pode-se afirmar que incide à espécie, os institutos denominados caso fortuito ou força maior, que, como se sabe, são excludentes de imputabilidade, exonerando, via de consequência, o Réu do dever reparatório.

[...]

Efetivamente, o contágio por vírus frente uma pandemia, nos moldes descritos pelos autores, é, sem sombra de dúvidas,

um evento inevitável e irresistível, não oponível, portanto, ao Reclamado.

A doutrina e a jurisprudência tem entendido que este tipo de evento, por si só, configura o caso fortuito ou força maior, caracterizada pela imprevisibilidade absoluta, a impor a exclusão da responsabilidade civil.

[...]

Assim, exsurge dos autos e é de imperiosa observância a conclusão de que o Reclamado não pode ser responsabilizado pelo infortúnio que acometeu os autores. É, pois, totalmente improcedente o pedido de danos morais pleiteados pelos autores, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

[...]

O MM Juízo a quo condenou o Recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$100.000,00 para cada um dos reclamantes.

O montante, entretanto, está acima dos limites de razoabilidade e proporcionalidade, como será demonstrado a seguir.

[...]

É inadmissível a fixação de indenizações por danos morais em valores exorbitantes, que a parte autora jamais obteria se estivesse trabalhando, afinal, tal condenação caracteriza evidente enriquecimento fácil e a inobservância destas cautelas somente fará desprestigiar o Poder Judiciário Trabalhista.

Eméritos Julgadores, como demonstrado, no caso em tela não há prova de que o de cujus adquiriu o COVID-19 em virtude do labor em prol do Recorrente.

Ademais, não é possível vislumbrar culpa do Banco Reclamado ou mesmo, nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano psíquico suportado pelos autores.

Restou demonstrado nos autos que a empresa adotou todas as medidas e protocolos cabíveis e recomendados pelas autoridades para o cuidado e preservação da saúde de seus colaboradores durante a Pandemia.

Ainda, em eventual condenação, a indenização deve observar que os autores já superaram o evento, não tendo evidências de que houve consequências que se prolongaram no tempo, além de que não há indícios de conduta desacolhedora do Reclamado antes ou após o infortúnio. Ao revés, o Reclamado sempre prezou pelo bem estar dos seus colaboradores, prestando todo apoio necessário, não tendo sido diferente nos casos dos autos.

Desse modo, não há sequer o que se falar em condenação por danos morais, tampouco no valor deferido na sentença.

Assim sendo, na remota hipótese de ser mantida a condenação, para fixação da indenização devem ser observados os princípios

da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os dispositivos suscitados acima, ficando impugnado, o valor de R\$ 100.000,00 por cada reclamante, eis que totalmente desarrazoado, de modo que devem, ao menos, serem minorados.

Pelo provimento do recurso.”

Os reclamantes, ora recorridos, em suas contrarrazões, argumentam: “Ressalta-se o depoimento da testemunha SUZANA MACHADO MAGALHÃES (gerente geral interina na Agência Batista Campos, à época dos fatos):

[...]

A testemunha compromissada com a verdade trouxe o esclarecimento necessário para se saber a verdade real dos fatos. Diante desse depoimento, verifica-se que a Recorrente somente passou a tomar maiores cuidados com a segurança do trabalho de seus funcionários após o evento fatídico que culminou na morte do Sr. Adriano Oliveira. O depoimento da testemunha é bem claro, condiz com a realidade do que se alega na inicial e vai de encontro ao depoimento da testemunha arrolada pela reclamada.

[...]

Conforme narrado no tópico antecedente (sobre o ônus da prova), competia à Recorrente demonstrar que já fornecia os EPIS e que ordenava e fiscalizava as medidas de distanciamento necessárias na época em que ADRIANO ainda era vivo, no entanto a gerente interina da agência em que o falecido laborava atesta que nada disso ocorria, e que de fato as medidas preventivas passaram a existir de forma efetiva após o óbito de ADRIANO.

Sob o ponto de vista processual e da desincumbência do encargo probatório, era dever da reclamada apresentar cautelas de EPI que demonstrassem o fornecimento dos equipamentos de proteção necessários à proteção contra o coronavírus (entrega de máscaras e face-shield) em período contemporâneo aos últimos dias de labor de ADRIANO. A Norma Regulamentadora nº 6 do TEM no item 6.6.1, alínea h, assim determina:

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

[...]

h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Porém nada disso consta nos autos, tendo a reclamada se adstrito a juntar documento de sua página de internet que explica como funcionaria o programa viva bem.

Ora, nobres julgadores, a simples junção de um arquivo de internet não é meio idôneo para provar que tais regras eram efetivamente respeitadas. E sabe-se que não eram respeitadas, pois infelizmente o objeto da presente demanda decorre do óbito de ex-funcionário da parte recorrente, e a GERENTE INTERINA

DA REFERIDA AGÊNCIA confirma estas informações.

Outro detalhe relevante é o fato de que a única testemunha apresentada pela requerida, e que poderia servir de prova sobre o ambiente de trabalho do falecido, não trabalhou com este no período que antecedeu o seu óbito. Ou seja, as informações sobre o ambiente de trabalho que prestou em depoimento podem ser imputadas a qualquer agência diversa à realidade do falecido, não servindo de prova para as alegações da parte recorrente.

[...]

Importa mencionar ainda quanto ao tópico do ambiente laboral de trabalho que a reclamada não fez a juntada nos autos dos seguintes documentos ambientais: o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), do LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) e o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA).

[...]

É importante mencionar que a pandemia da COVID-19 alterou de forma profunda e complexa todas as relações de trabalho, não somente no Brasil, mas no mundo todo. Se algumas atividades não eram por algum motivo consideradas insalubres, a partir da chegada do evento pandêmico no Brasil toda e qualquer atividade que tivesse algum tipo de contato com pessoas, passou a ser considerada atividade de risco, pois muito veiculou-se na mídia a capacidade de proliferação do vírus pelo contato aéreo, informações estas que depois foram ratificadas com estudos científicos.

Deste modo e principalmente em relação ao ambiente bancário, tal atividade passou a ser considerada uma atividade de risco, pois o bancário necessariamente é alguém que vai ter contato com os clientes, tal como ocorria no caso dos funcionários do banco recorrente. Não foi de outro modo que estão anexas provas de que todos os funcionários da agência que ADRIANO laborou foram contaminados com o vírus da COVID-19.

Assim, entende-se que é considerada infração quando o empregador deixar de atualizar o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, e neste caso havia reiteradas circunstâncias a se considerar para efeito de atualização, pelo que a reclamada, ora recorrente, além de não atualizar o LTCAT, deixou ainda de apresentá-lo em juízo.

A necessidade de atualização do documento é de extrema importância, pois é a partir dele que tanto empregador, quanto empregador poderão estabelecer quais as melhores formas da dinâmica de trabalho, com o objetivo de resguardar o direito à vida e à saúde. No entanto, tais medidas não foram tomadas pela

reclamada, pelo que mais esta omissão gerou para os reclamantes manifesto prejuízo, pois até mesmo para contrapor os argumentos de que mantinha um ambiente de trabalho saudável, seria necessário verificar o LAUDO TECNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. Qualquer outro documento juntado é inservível para fins de provar as reais condições, e não se está aqui em querer trazer de volta o sistema da tarificação das provas, mas a jurisprudência e o ordenamento como um todo entendem que este documento é essencial para provar quais as reais condições de trabalho do falecido.

Desta forma não cumpriu com o seu dever de provar que tomou todas as medidas necessárias para garantir um ambiente de trabalho hígido e consentâneo às normas de preservação da saúde no período de pandemia.

[...]

Quanto a este ponto de controvérsia do processo é importante destacar que a ex-funcionária e testemunha SUZANA também não só trabalhou na mesma agência que o de cujus, como também era a gerente interina. E em seu depoimento declarava que sabia que o falecido sofria com hipertensão, [...]

Nesse sentido, no mínimo é possível inferir que desde 02/04/2020 (aniversário de ADRIANO) a reclamada sabia da sua condição de comorbidade, pois tendo SUZANA à época exercido a função de gerente interina, tinha o poder/dever para, de ofício, comunicar/orientar/determinar o afastamento do funcionário das atividades presenciais.

Na sequência do depoimento, a testemunha disse: “que o Sr. Adriano ligou para o Departamento Viva Bem, mas recebeu como resposta que não teria autorização para trabalhar em casa pois tomava apenas uma medicação para hipertensão”. Ou seja, era dever da reclamada, ora recorrente, afastá-lo de imediato. Essa omissão por si só demonstra que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar que afastou logo de imediato o falecido.

Se não vejamos, caso o falecido tivesse sido afastado tão logo quando a gerência do banco soube da sua situação de comorbidade, certamente nem estaríamos aqui nesta alteração. Mas, conforme já dito inicialmente na exordial reclamatória, o funcionário ADRIANO era alguém imprescindível para o banco, sendo sempre muito requisitado por várias agências, o que fica provado pelos e-mails anexos em ID nº d97c87b.

[...] sabe-se que o falecido detinha sobrepeso, razão pela qual se infere que era presumível desconfiar que o funcionário detinha comorbidades, as quais se confirmaram pela gerente interina à época, que demandavam o seu afastamento imediato das atividades. Outrossim, importa anexar ainda o seguinte print retirado de um

grupo de whatsapp com funcionários do banco BRADESCO, o qual não foi impugnada sua autenticidade pela reclamada quando oportuno.

[...] demonstra o total descaso da parte recorrente em não afastar de imediato um funcionário com comorbidades, cuja agência que laborava, todos os demais funcionários já estavam infectados.

Portanto, a conduta omissiva da parte recorrente é elemento que deve ser considerado para efeito da responsabilização civil, pois o dever de agir detendo a condição de garante é elemento enunciado no art. 186 do Código Civil, quando se prescreve que toda conduta omissiva que cause dano a alguém é um ato ilícito. Deste modo, improcedem os argumentos de que a parte recorrente não tem responsabilidade civil no presente caso.

[...] o falecido já apresentara os primeiros sintomas quando ainda estava trabalhando, cumprindo recordar que a reclamada, ora recorrente, já sabia da sua condição de comorbidade desde o seu aniversário, conforme depoimento da testemunha SUZANA.

Outrossim, vejamos o que diz o email constante em ID nº 1e874d5 redigido pelo próprio falecido:

[...]

É possível inferir que ainda em 20/04/2020 o falecido ainda estava a laborar presencialmente, pois conforme narrado acima a agência ainda não havia encontrado um funcionário para o substituir. Ademais, o e-mail acima indicado foi enviado após o fim do expediente de trabalho às 18h24min.

Deste modo, a conjugação das provas nos permite evidenciar que a ordem de afastamento do falecido ocorreu em 20/04/2020, sendo este o seu último dia de trabalho presencial, e sendo ainda neste dia possivelmente a data de seus primeiros sintomas, conforme depoimento da reclamante, ora recorrida.

Não obstante tudo o que foi falado, para o melhor deslinde dessa controvérsia é importante analisar-se o prontuário médico acostado em ID nº 2223d5b:

[...]

Nessa esteira de raciocínio, e com fulcro no princípio da verdade real, as provas trazidas no processo nos indicam que os primeiros sintomas ocorreram por volta do dia 20 ao dia 23/04/2020, tendo sido formalizada a sua suspensão do trabalho em 22/04/2020, assim, tem-se que como plenamente admissível a tese trazida na peça de ingresso de que a contaminação ocorreu quando ainda estava laborando presencialmente, pois é fato notório que o período médio de incubação (intervalo entre a data do primeiro contato com o vírus até o início dos sintomas da doença) do coronavírus é de 5 a 7 dias segundo indicam diversas pesquisas¹, podendo o período máximo chegar a 14 dias. [...]

Deste modo, vê-se a partir da linha do tempo que a contaminação com o vírus se deu em dia normal de labor, sendo seu último dia de trabalho presencial posterior à contaminação. Portanto, resta mais do que demonstrada a existência denexo de causalidade entre o não imediato afastamento do falecido e o evento óbito, posto a condição de risco a que submetido tendo em vista o franco desrespeito ao meio ambiente hígido de trabalho.

[...] o evento óbito do sr. ADRIANO fez com que sua esposa e filhos ficassem desguarnecidos da presença do pai e esposo, e somente para quem já perdeu um ente querido é que sabe a profunda dor causada. Ainda mais se formos levar em consideração que o SR. ADRIANO faleceu quando tinha 45 anos de idade, e como se sabe a expectativa de vida do brasileiro hoje está no patamar de 72 anos. Ou seja, se não fosse o fatídico, a família que perdeu o seu ente ainda poderia ter a companhia por muitos anos ainda, mas não é a realidade que se faz presente. Razão pela qual merece ser reparada a ausência que atualmente faz o esposo e pai dos reclamantes, ora recorridos.

[...] os parâmetros utilizados pelo juízo a quo para deferir a indenização por danos morais foram baseados em critérios estabelecidos pela própria CLT. Já que em seu art. 223-G elenca como critérios para fixação da indenização os seguintes fatores:

A natureza do bem jurídico tutelado: vejamos que no presente caso os bens jurídicos tutelados foram a saúde, o direito à vida, e o direito a um ambiente de trabalho saudável, todos direitos recalitrados pela reclamada;

A intensidade do sofrimento ou da humilhação foi da maneira mais gravosa possível, pois a conduta omissiva da reclamada deu causa ao óbito de um pai e cônjuge que garantia o melhor sustento possível à sua família. E neste caso em específico in re ipsa é o fato de ser demasiadamente gravoso perder-se um ente querido cuja família detinha tanta proximidade;

A possibilidade de superação física ou psicológica: é importante mencionar que a perda precoce de um pai e cônjuge gera um dano de natureza psicológica que não tão cedo será superado pela família. Estudos de psicologia apontam que filhos criam vínculos de apego intensos com seus genitores, logo, quando há a interrupção abrupta e inesperada desta relação, os danos psicológicos tendem a ser mais intensos do que se fosse de uma morte que ocorra de maneira natural na idade conforme expectativa de vida; da mesma forma em relação ao cônjuge, socialmente e culturalmente falando, todo casamento tem por expectativas que ambos passem uma vida inteira juntos, os votos de casamento ainda são: “até que a morte os separe”. Deste modo, a interrupção da vida como ocorreu no presente caso, ceifou da

parte reclamante e cônjuge supérstite o direito de ter a companhia de seu amado marido por ainda anos à frente.

Os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão: trata-se na verdade de situação que os reflexos atingiram diretamente os sentimentos mais puros do ser humano, qual seja o direito de convivência com o genitor e cônjuge. Direito este que foi ceifado, pois nunca mais ficará completo o seio familiar dos reclamantes, ora recorridos;

A extensão e a duração dos efeitos da ofensa: conforme já bem destacado nos tópicos antecedentes, a extensão dos danos causados trata-se da mais profunda possível, pois dentre todas as dores que um ser humano pode padecer, a de perder um pai e marido em idade produtiva é sempre uma das mais difíceis quicá a mais difícil de superar. E no que diz respeito à duração dos efeitos, cabe destacar que a dor da perda de um ente querido é uma dor que perdura por toda a vida, pois tal indivíduo é insubstituível, podendo no máximo vir a ocorrer de a família se acostumar com esta dor, mas superá-la trata-se de algo improvável;

as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral: no que tange a este ponto cabe pontuar que o ambiente laboral conforme já demonstrado não era o mais favorável para a garantia de segurança e saúde de seus trabalhadores. Ademais, destaca-se ainda que a circunstância em que ADRIANO deixa sua família é das mais desfavoráveis, pois tanto o filho como a filha estão em idade não produtiva, o que dificultará ainda mais a vida destes indivíduos, visto que não terão mais o apoio do pai, e da mesma forma a cônjuge supérstite sofrerá as consequências de não ter mais o marido em um período que tanto precisaria dele para continuar a educar e desenvolver a prole;

O grau de dolo ou culpa: neste caso tem-se que a reclamada agiu com dolo quando sabendo da condição de comorbidade e da necessidade de imediato afastamento decidiu não o afastá-lo, ou seja, se este caso fosse uma relação jurídico-penal, teríamos a teoria do dolo eventual ou assentimento que é quando a empresa sabendo que deveria agir de determinada forma, se omite, não se importando com as possíveis consequências a serem geradas.

a ocorrência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a ofensa: não houve pedido de retratação, e sequer houve qualquer esforço no sentido de minimizar os efeitos, pelo contrário, toda a defesa da reclamada é baseada em negar sua culpa no evento;

a situação social e econômica das partes envolvidas: de um lado temos uma trabalhadora assalariada, de outro lado temos um banco que no ano de 2021 teve lucro líquido anual de 21,945 bilhões de reais;

[...]

A inicial havia solicitado a condenação da reclamada na importância de R\$ 188.100,00, no entanto o juízo a quo fixou o patamar de R\$ 100.000,00. O critério eleito para se chegar ao patamar de R\$ 188.100,00 foi o estabelecido no inciso IV, do parágrafo 1º do art. 223-G da CLT (dispositivo legal que inclusive é objeto de diversas ações de inconstitucionalidade por ser considerado ofensivo ao direito à reparação), critérios estes que apesar de limitantes podem ser considerados como boas balizas, pois trazem a ideia de danos de natureza gravíssima, que é exatamente o que ocorrera no presente caso, em que uma vida foi ceifada.

Desde modo, sendo considerada a reclamada responsável pelos atos omissivos que levaram ao evento óbito não cabe dizer que a indenização já concedida é desproporcional ou fere o princípio da razoabilidade, pois o próprio TST tem deferido indenizações em casos de acidente de trabalho com evento óbito em patamares muito maiores ao que foi deferido neste caso, [...]

No caso acima colacionado a decisão é do ano de 2018, quando já existia o tabelamento fixado pela CLT, no entanto mesmo assim o TST fixou um patamar 6 vezes superior ao que foi deferido pelo juízo a quo. Improcedem, portanto, os argumentos sustentados pelos recorrentes quanto à indenização por danos morais. Razão pela qual o correto seria ainda a majoração dos valores deferidos a título de danos morais.”

Analisa-se.

Os dispositivos Constitucionais de 1988 retratam a positivação do princípio de natureza cogente que estabelece a reparação por dano moral obrigatório para o legislador e para o juiz em nosso direito, sendo estes materializados pela privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais e sagrados afetos.

Classificam-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.), aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal).

O atual Código Civil Brasileiro - CCB expressamente conceitua o ato ilícito como qualquer ação ou omissão capaz de causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186). Sob o prisma do Direito do Trabalho, o empregador responde pela reparação civil aos danos causados ao empregado (art. 932, III, do CCB). Contudo, a princípio, é ônus de quem alega provar a existência do fato constitutivo de direito, ou seja, a prova da existência do ato ilícito praticado pela pessoa apontada como agente (art. 818, I, da CLT).

No presente caso, os reclamantes relatam que ADRIANO JOSÉ MESQUITA DE OLIVEIRA, cônjuge da primeira e pai do segundo e da terceira reclamantes, faleceu vítima de COVID-19, doença que alegam que *o de cujus* teria contraído no ambiente de trabalho em meados de abril, juntando aos autos os documentos de ID 2223d5b, que ratificam o diagnóstico de COVID-19 e o óbito do obreiro ocorrido em 04.05.2020.

É cediço o fato de que compete ao empregador a responsabilidade de zelar pela segurança e saúde de seus empregados e pela higidez do meio ambiente de trabalho destes, consoante o texto dos artigos 7º, inciso XXII, da CRFB e 155 e 157, inciso I, da CLT, por se tratar de direitos fundamentais do trabalhador.

Sobre o contexto da pandemia de coronavírus (COVID-19), foi publicada a Medida Provisória nº 927/2020, cuja vigência foi no período de 22.03.2020 a 19.07.2020, dispondo, em seu artigo 29, que os casos de contaminação pelo novo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexos causal.

Entretanto a referida medida provisória foi objeto de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs (de números 6342 Ref-MC/DF, 6344 Ref-MC/DF, 6346 Ref-MC/DF, 6348 Ref-MC/DF, 6349 Ref-MC/DF, 6352 Ref-MC/DF, 6354 Ref-MC/DF), julgadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o qual suspendeu a eficácia do art. 29 do referido diploma legal, decidindo, em suma, ser do empregador, e não do empregado, o ônus de provar em juízo que a doença COVID-19 que acomete o trabalhador não foi adquirida no ambiente de trabalho e, por conseguinte, não se trata de doença do trabalho equiparada à acidente de trabalho.

Nesse sentido, é o voto do Ministro Edson Fachin:

Nas ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, aponta-se a inconstitucionalidade do disposto no artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020, com fundamento na dificuldade de os empregados comprovarem o nexo causal da doença causada pelo novo coronavírus, considerando o fato notório e consabido de que a transmissão da doença é comunitária e exponencial.

Afirma-se que o regime de responsabilidade estabelecido na norma impugnada exime o empregador de tomar todas as medidas de saúde, higiene e segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, afrontando, assim, direito fundamental à redução de riscos inerentes ao trabalho, constantes do artigo 7º, XXII, da CRFB. Assim está posta a norma impugnada:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Exigir-se que o ônus probatório seja do empregado, diante da infecção e adoecimento pelo novo coronavírus, não se revela como medida adequada e necessária à redução dos riscos dos trabalhadores quanto à doença deflagrada pelo novo coronavírus.

Se o constituinte de 1988 reconheceu a redução de riscos inerentes ao trabalho como um direito fundamental social do trabalhador brasileiro, obrigando que os empregadores cumpram normas de saúde, higiene e segurança no trabalho (artigo 7º, XXII, CRFB), certamente ele previu que o empregador deveria responsabilizar-se por doenças adquiridas no ambiente e/ou em virtude da atividade laboral.

A previsão de responsabilidade subjetiva parece uma via adequada a justificar a responsabilização no caso das enfermidades decorrentes de infecção pelo novo coronavírus, de forma que se o empregador não cumprir as orientações, recomendações e medidas obrigatórias das autoridades brasileiras para enfrentar a pandemia pelo novo coronavírus, deverá ser responsabilizado.

Mas é importante deixar claro que o ônus de comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e/ou por causa do trabalho deve ser do empregador, e, não, do empregado, como estabelece a norma impugnada.

Diante disso, o artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020 afronta o que dispõe o art. 7º, XXII, da CRFB: “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”, invertendo o ônus probatório no caso específico da infecção por coronavírus.

Pelo que exposto, dirijo do e. Ministro Relator e julgo procedente o pedido de suspensão, por inconstitucionalidade, do art. 29 da Medida Provisória n. 927/2020.

(grifos nossos)

Assim, resta cediço que a simples contaminação pela COVID-19 não traz o reconhecimento inequívoco de que a doença foi adquirida no ambiente de trabalho e é, portanto, ocupacional. Com isso, nas ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, o STF entendeu que o ônus de demonstrar que a COVID-19 foi adquirida fora do ambiente laboral é do empregador, vez que é a pessoa que detém maiores condições de demonstrar a salubridade do local de trabalho, conforme o princípio da aptidão para a prova.

Em outras palavras, para afastar o reconhecimento da infecção pela COVID como doença ocupacional, cabe ao empregador provar que a contaminação decorreu de outras causas que não o labor prestado em favor do empregador.

Com sua peça de defesa, o banco reclamado não juntou aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT ou Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, mas apenas um documento de “*informações sobre enfrentamento do COVID-19*” (ID c2671c6), uma COVID cartilha com “*instruções/orientações para combate ao COVID-19*” (ID 74280f1), um documento denominado “*Saúde e Bem-Estar*” (ID 9fb3edc), imagens da interface de um de seus sítios eletrônicos

corporativos (ID d1b21f0), uma relação de perguntas frequentes sobre o “Viva Bem” (ID 80116b8), o “*normativo 04.420*” (ID bc26680) e imagens de conversas via aplicativo de mensagens (ID ef3d70c).

Com exceção do “*normativo 04.420*” e das conversas via aplicativo de mensagens, nenhum dos outros documentos acima listados, juntados com a contestação, contém datas ou qualquer comprovação de ciência dos empregados do reclamado. Logo, não há certeza sobre quando eles foram produzidos ou mesmo se foram entregues e/ou distribuídos aos empregados.

Ademais, em 11.03.2020, bem antes do afastamento das atividades laborais presenciais do *de cujus* (ocorrida em 22.04.2022), o estado de pandemia mundial já havia sido declarado pela Organização Mundial da Saúde (vide <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-dapandemia-covid-19>), sendo que a transmissão comunitária do Sars-Cov-2 (COVID-19) no Brasil foi declarada pelo Ministério da Saúde em 20.03.2020, conforme Portaria nº 454/2020, e o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil foi aprovado pelo Senado Federal, consoante Decreto Legislativo nº 06, também de 20.03.2020.

Desde então, portanto, o banco reclamado já deveria ter tomado as medidas necessárias e concretas para minimizar o contágio, eis que o vírus já estava amplamente difundido na sociedade.

Sobre o assunto, a preposta do reclamado afirmou em audiência (ID d1c4f83):

“que a depoente assumiu a agência como gerente em 13/04/2020 e ficou sabendo que o Sr. Adriano era hipertenso o afastou do serviço presencial em 19/04/2020 e ainda trabalhou com ele virtualmente por uma semana, até ele se afastar completamente do serviço por motivo de saúde em 24/04/2020; que ficou sabendo da hipertensão do Sr. Adriano por meio de seus colegas; que a depoente assumiu a agência remotamente e no dia 19/04/2020, num domingo, conversando com a gerente interina é que ficou sabendo da hipertensão do Sr. Adriano e o afastou imediatamente, encaminhando mensagem para o Sr. Adriano mas formalizando o trabalho virtual na 2ª feira; que na agência havia 9 funcionários e nenhum deles estava cadastrado como grupo de risco e por isso todos estavam trabalhando presencialmente mas por rodízio; que a agência era 2195-Batista Campos; que além do rodízio semanal em que 50% dos funcionários trabalhavam remotamente, a reclamada forneceu máscara de tecido dupla face, face shield, álcool em gel e as mesas já estavam com 1,5m de distância uma da outra. [...] que quando assumiu a nova agência não havia reclamações acerca de cuidados com a saúde pelos demais funcionários; que antes da depoente assumir a nova agência uma funcionária adoeceu de Covid19 e retornou ao trabalho normal após 14 dias de licença; que a funcionária em questão retornou ao trabalho após o afastamento do Sr. Adriano; que pelas diferenças

de datas a depoente acredita que a funcionária e o Sr. Adriano não foram infectados no mesmo período; que a funcionária se chamava Karen.”

Por seu turno, disse a testemunha arrolada pelo banco, Sra. ANA PAULA PAES DOS SANTOS BRITO:

“que não trabalhava com o Sr. Adriano em 2020; que no início da pandemia quando começou o fechamento dos estabelecimentos o reclamado orientou os funcionários para utilizarem máscara, face shield, luvas e foi feita uma áudio conferência, em data que não se recorda, orientando os funcionários que tivessem comorbidade para que comunicassem os gerente geral ou administrativo para que passassem a trabalhar em casa, orientando também o distanciamento e o uso do álcool em gel; que na agência em que a depoente trabalhava o gerente geral comprou máscara de pano e no início de abril chegaram de São Paulo máscara de pano e face shield para os funcionários; que nas agências o reclamado também comprou álcool em gel para os funcionários e para os clientes; que quem tivesse comorbidade poderia ligar para o Viva Bem mas o gerente poderia afastar de imediato; que quem apresentasse sintomas de Covid19 comunicaria ao Viva Bem e como não havia disponibilidade de exames era feito logo o afastamento por 15 dias; que na agência da depoente havia pessoas com comorbidade que foram afastados do trabalho presencial de imediato o mesmo ocorrendo com quem apresentou sintomas de Covid19. [...] que no início de abril começou a ter rodízio de funcionários onde apenas 50% ficava no presencial; que de acordo com o porte da agência havia uma limitação de acesso de clientes; que a agência da depoente era de porte médio e poderiam ficar apenas 10 clientes por vez; que o Sr. Adriano trabalhava na agência Batista Campos na pandemia e acha que essa agência era de porte médio. [...] que a depoente não tinha conhecimento que o Sr. Adriano era hipertenso; que na reclamada havia um padrão para o enfrentamento da Covid19; que não conheceu a Sra. Karen e nem o Sr. Patrick Magno Lima; que os funcionários acessam o Viva Bem por um tel 0800 mas não é fornecido qualquer protocolo de atendimento.”

Constata-se, a partir de referidos depoimentos, que, conquanto tenha sido reconhecido desde março o estado de calamidade pública e de transmissão comunitária do vírus, somente a partir de abril de 2020 o reclamado começou a entregar aos seus empregados máscaras de pano, *face shield*, entre outros itens, e a adotar medidas mais rigorosas de prevenção do contágio.

Ainda assim, essas informações foram parcialmente infirmadas pelo depoimento da testemunha arrolada pelos reclamantes, Sra. SUZANA MACHADO MAGALHÃES:

“que trabalhou no reclamado de 22/09/2011 a 17/11/2020 tendo como única função gerente de pessoa jurídica na agência Batista Campos; [...] que o rodízio semanal de trabalho presencial e em casa somente começou a acontecer após o falecimento do Sr. Adriano; que os funcionários passaram a utilizar máscara na agência somente com o Decreto do governador do Estado; que o reclamado passou a fornecer álcool em gel, máscara e face shield somente 3 ou 4 meses depois do início da pandemia e que o Sr. Adriano já havia falecido; que não havia distanciamento entre as mesas de trabalho; que a reclamada criou o canal Viva Bem para analisar o afastamento do trabalho presencial durante a pandemia; que a Sra. Karen apresentou sintomas de Covid 19 cerca de 10 dias antes do Sr. Adriano; que depois 2 dias após a Sra. Karen, o Sr. Patrick apresentou sintomas de Covid19 e 2 dias depois a depoente também apresentou sintomas e depois foi o Sr. Adriano; que não havia teste de Covid 19 na época; que a Sra. Karen foi a única que conseguiu fazer teste de Covid na época. [...] que quando Karen e Patrick apresentaram sintomas a depoente comunicou por email a gerente regional do Banco, recebendo resposta de que deveria ser aguardado o canal Viva Bem e a partir do dia 22 ou 23/04/2020 o Sr. Adriano poderia ser afastado do trabalho presencial; que o objetivo do email era o afastamento do Sr. Adriano; que a depoente ficou como gerente da agência interina em março e abril de 2020; [...] que no início de abril de 2020 que depoente entrou em contato com o Viva Bem; que todos os funcionários incluindo o Sr. Adriano usavam máscara na agência; que acredita que as mesas ficavam a meio metro de distância uma da outra; que não havia restrição de acesso dos clientes na agência e nem de atendimento.”

Como se observa a partir de todo o acervo probatório que consta destes autos, o reclamado não logrou êxito em demonstrar o que sugere em sua defesa e em suas razões recursais, isto é, que o *de cuius* adquiriu a infecção fora do seu local de trabalho, ônus que lhe competia (ADI 6354 MC-REF/DF). Consequentemente, presume-se que o contágio do *de cuius* pelo coronavírus decorreu da prestação de serviço em prol do banco reclamado.

Desta forma já decidiu esta Egrégia Turma em casos semelhantes, consoante se vê nos julgamentos dos autos ROT-0000701-83.2020.5.08.0010 (Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha, julgamento em 24.08.2022, publicação em 30.08.2022) e ROT-0000670-60.2020.5.08.0011 (Relator Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, julgamento em 26.11.2021, publicação em 02.12.2021).

Assim, não obstante caber ao banco reclamado a responsabilidade de zelar pela higidez e pela segurança do ambiente de trabalho de sua empregada, reduzindo-lhe os riscos inerentes ao trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da CRFB c/c artigos 155 e 157, inciso I, e 818, ambos da CLT, assim não

procedeu. Ao revés, expôs seu então empregado ao risco de contrair a doença pandêmica em questão ao não lhe fornecer de forma tempestiva equipamentos de proteção individuais adequados e recomendados pelas autoridades sanitárias, o que resulta na presunção de que a referida doença foi contraída no ambiente de trabalho do *de cujus* (nexo de causalidade), caracterizando-se o acidente de trabalho equiparado à doença ocupacional (art. 20, II, da Lei nº 8.213/1991), nos termos da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal acima mencionada.

Destarte, conclui-se que o banco reclamado cometeu ato ilícito (art. 186 do CCB) que resultou na morte de seu outrora empregado, causando inegável dor psíquica, angústia e abalo no patrimônio imaterial de sua esposa e filhos, ora reclamantes, inegavelmente atraindo para si o dever de indenizar o dano moral (em ricochete) sofrido pelos autos.

No mesmo sentido, citam-se, ainda, as seguintes decisões colegiadas junto a outros Tribunais Regionais do Trabalho - TRT sobre óbitos decorrentes de COVID-19 adquirida no ambiente de trabalho:

FALECIMENTO DO EMPREGADO POR COVID. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. CULPA PATRONAL. Considerando que as atividades exercidas pelo de cujus se davam em local fechado com grande circulação de pessoas, sujeitando o empregado a um risco acentuado de infecção por Covid-19, bem como verificada a contaminação simultânea de diversos empregados que prestavam serviços no mesmo local e, ainda, constatando-se que não houve fornecimento de máscaras adequadas a reduzir os riscos de contágio, conclui-se pelo nexo causal entre a doença e o trabalho, cabendo à ré a reparação pelos efeitos nefastos decorrentes de sua conduta culposa.

Processo TRT3-ROT-0011227-81.2021.5.03.0053, Oitava Turma, Relator Desembargador José Marlon de Freitas, julgamento em 13.10.2022, publicação em 20.10.2022.

COVID 19. MORTE DA EMPREGADA GRÁVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Provado que a empregada grávida não foi afastada do labor apesar das várias normas (decretos, recomendações, ofício circular) neste sentido, vindo a contrair covid-19 que lhe causou a morte, inarredável o dever do empregador de indenizar o viúvo e os filhos da trabalhadora pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186 e 927 do CCB e 223-B e 223-E da CLT), à vista da responsabilidade subjetiva centrada na culpa. [...]

Processo TRT11-ROT-0000126-33.2021.5.11.0018, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, julgamento em 07.12.2021, publicação em 10.12.2021.

Assim, nego provimento ao recurso do reclamado.

2.2.1.2 Da indenização por danos materiais

A sentença de ID f88f716 assinala sobre esse tema:

[...] Quanto ao dano material requerido pelos filhos, não há dúvidas de que amargaram prejuízo financeiro e, em casos semelhantes, a jurisprudência pátria tem firmado entendimento que a indenização por danos materiais deve ocorrer até que o dependente se atinja 25 (vinte e cinco) anos de idade, pelo que defiro a indenização nos exatos termos requerido na petição inicial, ou seja, R\$-138.895,73 para o segundo reclamante e o valor de R\$-326.449,50 para a terceira reclamante.

Inconformada com aludido pronunciamento judicial, o banco reclamado afirma:

“Inicialmente, o Recorrente destaca que o valor arbitrado a título de danos materiais é totalmente desarrazoado, do qual o julgador de piso sequer esclareceu quais os parâmetros utilizados para o seu deferimento, acolhendo o montante aleatório postulado na inicial sem qualquer fundamentação e amparo legal.

Descabe o pedido a indenização por danos materiais, tendo em vista que cabia aos reclamantes demonstrarem, de forma robusta e cabal o suposto prejuízo financeiro, o que, todavia, não restou comprovado nos autos. Neste particular, registre-se, desde já, que não há que se falar no valor pleiteado por inexistir respaldo fático/jurídico.

Na hipótese dos autos, verifica-se claramente que o reclamado não causou dano algum aos autores.

Isto porque, conforme alhures asseverado, as enfermidades suportadas pelo de cujus não tiveram origem ocupacional, estando ausente, in casu, a culpa e o nexo de causalidade indispensáveis para o surgimento do dever de indenizar.

Como se vê, foi determinado o pagamento de pensão em uma única vez, o que é um absurdo!

NÃO há que se falar em pagamento de pensão vitalícia em favor dos reclamantes, devido inexistência de danos materiais infligidos a este pelo reclamado, porquanto a doença alegada decorreu de fatores outros que não do trabalho.

Ademais, sem a comprovação de diminuição patrimonial e de proventos descabe o pleito de danos materiais e conseqüentemente o de pensão vitalícia, visto que não se verifica dano capaz de gerar a incapacidade ou diminuição da capacidade de trabalho.

Assim, não caracterizado o dano material, falece o direito dos reclamantes, de percepção de indenização, muito menos das formas postuladas, que não possuem qualquer amparo legal ou normativo para seu deferimento.

A parte autora não demonstrou qualquer prejuízo patrimonial, condição intrínseca para a condenação em pauta. Como visto, não restaram caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil.

O único dispositivo legal a lastrear a pretensão seria o art. 186 do CC, conjugado com o art. 7º, XXVIII, da CF/88 e, ainda assim, se comprovada a prática do ato ilícito ou antijurídico e o nexo causal entre tal ato e o dano causado, além do dolo ou culpa do Reclamado, o que, repita-se, não se verifica.

Não é só. A pensão jamais pode ser fixada em parcela única, sobretudo quando reconhecida a inexistência de incapacidade.

O art. 944 do CC enuncia a regra de que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, evidenciando que o direito brasileiro adotou o princípio da reparação integral do dano, que tem suas raízes no direito francês e que se tornou conhecido pela expressão *tout le dommage, mais rien que le dommage* (“todo o dano, mas nada mais do que o dano”).

Por sua vez, o art. 950 do Código Civil, em seu parágrafo único, prevê que o ofendido, em caso de perda ou redução da sua capacidade laborativa, poderá exigir o ressarcimento em parcela única.

Frise-se que o posicionamento adotado pelo a quo importa em odioso enriquecimento ilícito ou sem causa da parte autora e ônus excessivo para o recorrente, pois eventual recuperação faz cessar, inexoravelmente, o pagamento da pensão mensal.

Por outro lado, acaso mantida a responsabilidade do recorrente, o que se admite apenas por argumentar, a indenização eventualmente fixada deverá ter contornos de pensão, ou seja, prestação de alimentos, somente e não na forma aventada (vitalícia) e no valor ali indicado.

Assim, as prestações deverão ser pagas mês a mês, limitadas ao período de incapacidade (que inexistente *in casu*).

[...]

Ainda por cautela, caso entenda por deferir a pensão em parcela única, requer que seja arbitrado o valor da indenização e não que se utilize mera operação matemática baseada na fórmula recorrente que consiste em multiplicar o valor da pensão pela quantidade de meses, sob pena de contrariar a letra, o espírito e o sentido do art. 950, § único, do CC.

Independentemente da fórmula adotada para o arbitramento da indenização de uma só vez, os juros de mora devem ser regressivos ou deve haver a redução percentual do valor final, a fim de evitar o enriquecimento ilícito e a desproporcionalidade entre o dano e a indenização, dado que o recebimento antecipado proporciona ganho financeiro.

Por fim, pede-se:

- a) a exclusão da pensão da condenação, em razão da ausência de prova do dano, da culpa e do nexo de causalidade;
- b) sucessivamente, o abatimento de tudo quanto percebido pelo INSS, sob pena de gerar, para a autora, situação mais benéfica (sob o ponto de vista financeiro) e enriquecimento ilícito;
- c) abatimento de tudo quanto perceba ou percebeu em atividades outras que lhe proporcionem renda em sentido lato, pois o contrário redundaria em bis in idem, intolerável ao direito;
- e) ainda, que o pagamento seja feito mês a mês e não em parcela única.

Por tais razões, pede o recorrente a reforma da sentença em mais este ponto, para que sejam excluídas da condenação a indenização em comento, eis que indevida.

Resta totalmente impugnado o valor R\$ 138.895,73 e o valor de R\$ 326.449,50, uma vez que totalmente desarrazoados e desproporcionais.

Pela reforma da sentença.”

Os recorridos, por seu turno, afirmam que:

“Com o evento óbito nasceu o dever jurídico da reclamada de arcar com o pensionamento mensal para que a renda antes dispendida pelo falecido venha se manter. Para isso o ordenamento jurídico elegeu o critério temporal onde se deve considerar o tempo provável da condição de dependência dos destinatários do direito. Em relação à menor ISABELLA DA SILVA DE OLIVEIRA que atualmente tem 12 anos de idade, considera-se que o tempo médio de duração da pensão será até os 25 anos, pelo que receberá ainda 13 anos de pensionamento. No que diz respeito ao filho mais velho do falecido RAFAEL DA SILVA DE OLIVEIRA que atualmente detém 21 anos, ter-se-á ainda mais 4 anos de pensionamento. Motivo pelo qual tem-se os seguintes parâmetros para fins de indenização.

Fixada a primeira base temporal, deve-se encontrar a diferença entre o valor médio mensal que recebia o falecido e o atual valor recebido a título de pensão por morte, deste resultado dividir-se-á o valor por dois e ainda multiplicar-se-á pela quantidade de meses faltantes para os filhos do falecido completarem os 25 anos. [...]

Entretanto, tem-se que a sentença guerreada não merece reparos quanto a este ponto, pois o valor indenizatório resta bem abalizado com critérios que respeitam princípios básicos como a dignidade da pessoa humana e o direito à integral reparação do dano.

Não há neste caso que se falar no parcelamento dos valores deferidos a título de indenização por danos materiais, pois no

longo prazo significará defasagem do valor deferido tendo em vista a corrosão pela inflação.

Ademais, o montante deferido a título de indenização por danos morais e materiais representam cerca de 0,003487% somente do lucro líquido anual da reclamada, ora recorrente, no ano de 20212. Cumprindo destacar que os rendimentos do ano de 2021 são 32% maiores com relação a 2020.

Nesse sentido, não há qualquer justificativa para se parcelar o valor deferido a título de indenização. Pelo que se pede também o improvemento do recurso quanto a este pedido.”

Analisa-se.

De início, ressalto que o mesmo fato ou ato ilícito pode gerar vários tipos de pagamento de indenizações (art. 223-F da CLT). Assim, nada impede que de um único evento danoso (acidente de trabalho, por exemplo), o responsável pelo dano seja condenado ao pagamento de danos materiais pelas: 1) despesas do tratamento médico do ofendido, 2) pelos lucros cessantes e/ou pela 3) pensão correspondente à importância do trabalho para que o ofendido se inabilitou ou da depreciação sofrida pelo mesmo (artigos 402 e 950 do CCB).

Para a concessão do pedido de indenização por danos materiais, faz-se necessária a prova nos autos que o empregado encontra-se incapacitado, em convalescença, inábil para o trabalho ou com depreciação física sofrida em decorrência do acidente de trabalho.

Contudo, no caso em exame, é incontroverso que o outrora empregado faleceu em maio de 2020 em decorrência da COVID-19 e resta confirmado pelo presente julgamento que referida doença é considerada ocupacional, equiparada, desse modo, a acidente de trabalho.

Igualmente inegável é o dano material sofrido pelos autores da presente ação, especialmente pelo segundo (RAFAEL DA SILVA DE OLIVEIRA) e pela terceira (ISABELLA DA SILVA DE OLIVEIRA) reclamantes, pois estes, além de terem perdido a companhia do pai, passaram a dispor de menos recursos financeiros para suas subsistências, ante o valor reduzido (em relação à média salarial do *de cujus*) da pensão que passaram a perceber do órgão previdenciário.

Desse modo, irreparável é a decisão que condena o banco recorrente a pagar ao segundo e à terceira reclamantes os respectivos pensionamentos até que completem 25 (vinte e cinco) anos de vida, idade comumente adotada pela jurisprudência nacional para esse tipo de indenização, pois presume-se que é quando, em média, se concluiu um curso universitário e se encerra o período de dependência financeira dos pais.

O pedido do banco recorrente de deduzir do montante da indenização por danos materiais o valor pago aos reclamantes pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não merece acolhimento, pois os próprios autores já realizaram essa dedução quando liquidaram a parcela em comento, consoante se observa na peça inicial (ID 892cad0 - Páginas 22 e 23).

Da mesma forma, rejeito o pleito do reclamado de dedução de tudo quanto os reclamantes percebiam ou perceberam em atividades outras que lhe

proporcionem renda, pois eventuais outras rendas percebidas pelos autores não se confundem com a indenização em apreço.

Quanto à possibilidade do pagamento da indenização em comento ser feito em parcelas mensais, vale lembrar o que diz o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil Brasileiro - CCB:

Art. 950. [...]

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (grifo nosso)

Assim, cabe aos reclamantes (e não ao reclamado) apontar como pretendem perceber a indenização por danos materiais, se parceladamente ou de uma vez, competindo ao julgador deferir ou não a pretensão autoral.

No presente feito, os reclamantes optaram pelo pagamento em momento único e o juízo de primeiro grau assim o deferiu. O reclamado não comprova qualquer impossibilidade de cumprimento da obrigação de pagar, ainda que em parcela única, não havendo, portanto, razões fáticas ou imposição legal contrária à decisão primeva deste feito.

Semelhantemente já se manifestou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, consoante ementa a seguir transcrita, cujo entendimento se vê ratificado também no julgamento do E-ED-ARR-2630-49.2013.5.02.0048 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, julgamento em 18.03.2021, publicação em 26.03.2021).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. PEDIDO DE PAGAMENTO NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO EXTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de, sopesados a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação em parcela única sobre a atividade do empregador, substituir a escolha do reclamante, determinando, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no lugar da parcela única. Precedente da SDI-I. 2. Pela mesma razão, a faculdade do credor prevista no art. 950, parágrafo único, do CPC não afasta a prerrogativa do magistrado de, consideradas as circunstâncias do caso e observados critérios de razoabilidade, eleger a forma mais adequada de pensionamento, a fim de garantir maior efetividade ao provimento jurisdicional, ainda que não haja pedido expresso de pagamento em parcela única, não se cogitando, pois, de julgamento extra petita. Recurso de embargos conhecido e provido.

E-RR-134500-75.2007.5.04.0404, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, julgamento em 05.05.2016, publicação em 13.05.2016.

Diante disso, nego provimento ao recurso do reclamado também nesse particular.

2.2.1.3 Dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte autora

A decisão ora guerreada assinala:

Procedem, nos termos do caput do art. 791-A da CLT, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidos pela reclamada.

Buscando diminuir o percentual arbitrado, o banco recorrente assevera:

“[...] dando-se provimento ao presente apelo, como se espera, a decisão culminará na improcedência da ação, devendo, pois, serem excluídos os honorários atribuídos a esta parte, sendo o ônus, apenas, da parte autora/recorrida.

De todo modo, cumpre frisar que os honorários advocatícios, nesta especializada, são uma conquista recente e, por isso mesmo, não podem ser banalizados, sendo evidente que o presente caso não se trata de uma demanda complexa a autorizar o arbitramento dos honorários no percentual de 10%.

Devem ser observados todos os critérios dispostos no art. 791-A da CLT, quais sejam: a) grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante disso, e considerando-se o princípio da razoabilidade, caso seja mantida a condenação do recorrente ao pagamento de honorários, o que se admite apenas por argumentar, pugna para que seja reduzida ao percentual de 5%.

Por fim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de responsabilidade da parte autora se a autora eventualmente receber créditos na ação capazes de suportar o encargo.

Cumpra ainda destacar que os honorários sucumbenciais têm natureza alimentar, portanto, carece de respaldo o pedido de reforma em razão do crédito trabalhista também ter essa natureza. Ora, se o recorrente não arvora-se em uma aventura jurídica, não teria sido condenada a tal parcela.

É o que deve ser observado por esta E. Corte!»

Analisa-se.

O patamar de 10% (dez por cento) fixado na sentença recorrida mostra-se adequado para os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamado aos advogados dos reclamantes, eis que atende aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade e os critérios estabelecidos no *caput* e no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, em especial o grau de zelo, o lugar

da prestação do serviço, a complexidade da demanda, o trabalho e o tempo (possivelmente) dedicados por aqueles profissionais a esta causa.

Destarte, nego provimento ao apelo do reclamado ainda quanto a este ponto.

2.2.2 Das razões do recurso adesivo dos reclamantes

2.2.2.1 Do pedido de majoração da indenização por danos morais

A sentença de conhecimento fixou:

[...] para o arbitramento da indenização devida devem ser observados os parâmetros indicados no caput e itens seguintes do art. 223- G da CLT, de onde se identifica que neste caso a ofensa foi irremediável pois ceifou a vida do jovem trabalhador de forma brusca, causando intenso sofrimento aos seus familiares e com presumida demorada na recuperação psicológica para esses tratando-se de reclamada com maior poder econômico que os reclamantes em questão, levando-se em conta também a culpabilidade concorrente, com antes mencionada.

Acrescento ainda o caráter pedagógico, reparador, e desestimulador desta medida condenatória; a proporcionalidade, e a razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa por parte da parte autora (art. 884 do CC/02), tudo objetivando que esta medida surta efeito desestimulador em relação ao infrator, para que fatos da mesma natureza não se repitam, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral no importe de R\$100.000,00 para cada um dos reclamantes, estando dentro dos limites do que dispõe o art. 223-G, §1º, IV da CLT.

Objetivando aumentar o valor de tal condenação, os reclamantes, ora recorrentes, asseveram em suas razões adesivas:

“Em que pese o juízo ter considerado que a amplitude do dano é de difícil, quiçá de impossível aferição, não deveria por isso conceder indenização em valor abaixo do que normalmente os Tribunais têm concedido, ainda mais pelo fato de se tratar de direito personalíssimo dos reclamantes, como é o direito à dignidade da pessoa humana e a vida.

A gravidade do fato ofensivo restou materializada no evento óbito do ex funcionário da empresa reclamada. Egrégia Turma, R\$ 100.000,00 reais, pela hipótese dos autos não é suficiente para fazer frente a toda dor ocasionada pela perda do ente querido, especialmente alguém que era pai e marido.

Estudos da psicologia apontam que o pior tipo de luto a ser vivenciado e o luto que mais perdura se dá quando perdemos um pai ou marido. Pois são perdas de caráter irreparável, e no presente caso o marido exercia a função de principal provedor da família, mas além disso e mais importante cabe tecer os seguintes

comentários, a ausência paterna na educação dos filhos é um fator que em muito prejudica o desenvolvimento.

[...] trata-se de uma série de malefícios que a prole do falecido terá de enfrentar, e tudo por causa da omissão ocasionada pelos erros cometidos pela reclamada.

Deste modo, a ofensa neste caso se caracteriza como gravíssima, enquadrando-se de acordo com o art. 223-G, §1º, inciso IV. Pois, interpretando-se os incisos do caput do art. 223-G da CLT, podemos fazer a seguinte análise:

A natureza do bem jurídico tutelado: vejamos que no presente caso os bens jurídicos tutelados foram a saúde, o direito à vida, e o direito a um ambiente de trabalho saudável, todos direitos recalitrados pela reclamada;

A intensidade do sofrimento ou da humilhação foi da maneira mais gravosa possível, pois a conduta omissiva da reclamada deu causa ao óbito de um pai e cônjuge que garantia o melhor sustento possível à sua família. E neste caso em específico in re ipsa é o fato de ser demasiadamente gravoso perder-se um ente querido cuja família detinha tanta proximidade;

A possibilidade de superação física ou psicológica: é importante mencionar que a perda precoce de um pai e cônjuge gera um dano de natureza psicológica que não tão cedo será superado pela família. Estudos de psicologia apontam que filhos criam vínculos de apego intensos com seus genitores, logo, quando há a interrupção abrupta e inesperada desta relação, os danos psicológicos tendem a ser mais intensos do que se fosse de uma morte que ocorra de maneira natural na idade conforme expectativa de vida; da mesma forma em relação ao cônjuge, socialmente e culturalmente falando, todo casamento tem por expectativas que ambos passem uma vida inteira juntos, os votos de casamento ainda são: “até que a morte os separe”. Deste modo, a interrupção da vida como ocorreu no presente caso, ceifou da parte reclamante e cônjuge supérstite o direito de ter a companhia de seu amado marido por ainda anos à frente.

Os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão: trata-se na verdade de situação que os reflexos atingiram diretamente os sentimentos mais puros do ser humano, qual seja o direito de convivência com o genitor e cônjuge. Direito este que foi ceifado, pois nunca mais ficará completo o seio familiar dos reclamantes, ora recorridos;

A extensão e a duração dos efeitos da ofensa: conforme já bem destacado nos tópicos antecedentes, a extensão dos danos causados trata-se da mais profunda possível, pois dentre todas as dores que um ser humano pode padecer, a de perder um pai e marido em idade produtiva é sempre uma das mais difíceis quicá a mais

difícil de superar. E no que diz respeito à duração dos efeitos, cabe destacar que a dor da perda de um ente querido é uma dor que perdura por toda a vida, pois tal indivíduo é insubstituível, podendo no máximo vir a ocorrer de a família se acostumar com esta dor, mas superá-la trata-se de algo improvável;

as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral: no que tange a este ponto cabe pontuar que o ambiente laboral conforme já demonstrado não era o mais favorável para a garantia de segurança e saúde de seus trabalhadores. Ademais, destaca-se ainda que a circunstância em que ADRIANO deixa sua família é das mais desfavoráveis, pois tanto o filho como a filha estão em idade não produtiva, o que dificultará ainda mais a vida destes indivíduos, visto que não terão mais o apoio do pai, e da mesma forma a cônjuge supérstite sofrerá as consequências de não ter mais o marido em um período que tanto precisaria dele para continuar a educar e desenvolver a prole;

O grau de dolo ou culpa: neste caso tem-se que a reclamada agiu com dolo quando sabendo da condição de comorbidade e da necessidade de imediato afastamento decidiu não o afastá-lo, ou seja, se este caso fosse uma relação jurídico-penal, teríamos a teoria do dolo eventual ou assentimento que é quando a empresa sabendo que deveria agir de determinada forma, se omite, não se importando com as possíveis consequências a serem geradas.

a ocorrência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a ofensa: não houve pedido de retratação, e sequer houve qualquer esforço no sentido de minimizar os efeitos, pelo contrário, toda a defesa da reclamada é baseada em negar sua culpa no evento;

a situação social e econômica das partes envolvidas: de um lado temos uma trabalhadora assalariada, de outro lado temos um banco que no ano de 2021 teve lucro líquido anual de 21,945 bilhões de reais;

Portanto não de outro modo que a jurisprudência consolidada do TST tem deferido indenizações em casos de morte por acidente de trabalho em valores bem maiores que os deferidos em sentença. [...]

Verifica-se, portanto, que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau à condenação da Recorrida não repara o dano sofrido pelo Autor, porquanto insuficiente, passível e merecedor de reforma, pelo que se requer o provimento desse recurso para reformar a decisão em relação ao quantum indenizatório, para condenar a Recorrida a pagar indenização por danos morais ao Recorrente de acordo com o pedido da inicial, ou seja, no valor de R\$ R\$ 188.100,00 (cento e oitenta e oito mil e cem reais). Consequência do provimento dessa parte, requer-se a modificação dos valores

de honorários de sucumbência arbitrados para os advogados de ambas as partes.”

O banco reclamado, ora recorrido, em sua peça de contrarrazões, retruca:

“[...] NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS DE QUE O DE CUJUS TENHA ADQUIRIDO COVID-19 EM VIRTUDE DO LABOR EM PROL DO RECORRENTE.

Inicialmente, esclareça-se que pandemia é um conceito descritivo de uma situação (disseminação mundial de uma nova doença infecciosa, com transmissão de pessoa para pessoa) e não um período de tempo definido, e a declaração de sua ocorrência pela OMS tem como efeito a inequívoca indicação de que os governos devem adotar ações imediatas para impedir a circulação do vírus, reforçar as estruturas de saúde para o atendimento os pacientes e destinar recursos para acelerar o avanço científico no desenvolvimento de vacinas e medicamentos.

O Recorrente, em momento algum, colocou em risco o Sr. Adriano José, até mesmo porque, como confessado na peça de ingresso, o lamentável infortúnio ocorreu em razão da pandemia do novo coronavírus, SARS-CoV2, agente causador da COVID-19, fora dos limites da agência, portanto, longe do alcance do Réu.

Restou demonstrado nos autos que o banco realizou em suas agências bancárias todos os protocolos necessários e exigidos pelo Poder Público, bem como pelas autoridades em saúde pública, não havendo que se falar em negligência ou relaxamento nas medidas de prevenção e combate ao novo Coronavírus.

[...]

Ao contrário do entendimento firmado, não há qualquer indício de que o banco tenha sido negligente, seja em relação ao reclamante, seja em relação as medidas de prevenção e proteção frente à Pandemia do Covid 19.

Também se verifica na prova oral produzida que a parte autora, viúva do de cujus, informou que à época também trabalhava presencialmente e tinha contado com outras pessoas, mais uma razão pela qual não há como se concluir que o funcionário adquiriu a COVID-19 nas dependências do Recorrente. [...]

Ademais, conforme o próprio e-mail colacionado à inicial, em 20/04/2020, o próprio autor envia e-mail informando seu afastamento. Nesta mesma data, em 20/04/2020 há resposta do banco orientando e determinando o afastamento do profissional. Veja-se também mensagens por contato telefônico com à época (ID. ef3d70c), em 18/04/2020 e 19/04/2020, foi questionado pela gestora do de cujus a respeito da sua condição de saúde, mais especificamente sobre sua comorbidade (hipertensão) e não houve qualquer insurgência do Sr. Adriano José em relação a eventual negligência

do banco, pelo contrário, o funcionário ainda questionou como seria a rotina laboral sem a sua presença, e a sua gestora, reforçou a necessidade do seu afastamento, inclusive sugerindo que o autor tirasse logo suas férias - vide os prints de conversas em anexo.

Ademais, encontra-se colacionada a exordial, prontuário médico datado de 30/04/2020 no qual o de cujus reporta que sente sintomas há 07 dias.

É cediço que a Covid-19 caracteriza-se como doença viral e infecciosa, cuja transmissão pode ocorrer de várias formas, seja por contato pessoal, familiar ou social.

No caso dos autos, ainda que nitidamente se trate de um fato triste diante da morte do empregado, não há prova nos autos de que o evento fatal decorreu do trabalho no banco.

Vale ressaltar que, o recorrente, que possui como objeto social os misteres de instituição bancária, não trata de atividade de risco para contágio de Covid 19, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC.

Por cautela, chama atenção para o fato de que, a pandemia do Covid 19 e o contágio do coronavírus, ainda que se admitisse APENAS por amor ao debate, como ocorrido nas dependências da Reclamada, foge ao domínio dos seus dirigentes, tendo em vista que a saúde pública é - e sempre foi - um problema, ou melhor, uma responsabilidade do Estado.

Ainda menos ingerência tem o Reclamado no caso dos autos, em que sequer se poderia comprovar que a contaminação ocorreu no ambiente de trabalho, mas sim fora das hostes do Recorrente. Não há, pois, como estabelecer um liame entre o Banco reclamado e o dano supostamente sofrido. Incide, ao caso, o que a doutrina convencionou denominar “fato de terceiro”, hipótese em que se atribui o evento, exclusivamente, à ação do meliante.

O Estado que é o devedor de saúde e segurança pública e cuja responsabilidade é objetiva, por força de norma constitucional.

A explicação para essa isenção de responsabilidade repousa precisamente na Teoria do Limite do Possível, que, em breves linhas, restringe esse dever estatal na própria escassez de recursos materiais para dar cumprimento aos seus desideratos.

Não é razoável atribuir à reclamada esse ônus que deve ser suportado pelo Estado, quando nem mesmo este responde em casos tais, pois, assim, estar-se-ia transferindo ao particular um encargo privativo da Administração Pública.

Com efeito, se revelou-se impossível ao Estado, com todo o seu aparato logístico e medidas de prevenção e combate na pandemia, dar conta da contenção e avanço do coronavírus, parece que o mesmo vale para a iniciativa privada e o reclamado que, observou todos os protocolos exigidos.

Assim, estando evidenciado que o Reclamado não concorreu para a ocorrência do infortúnio, fica afastada a responsabilização deferida.

Pelo exposto, pugna pelo indeferimento do recurso.”

Analisa-se.

Considerando que foi ratificado neste julgado quanto ao reconhecimento da existência de dano moral, bem como da responsabilidade do banco reclamado na reparação do referido dano, resta-nos verificar se o valor fixado na sentença proferida em fase de conhecimento pelo juízo primeiro atende a finalidade da referida medida.

Destaco que o Tribunal Pleno deste Egrégio Regional, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível suscitado por esta Segunda Turma nos autos nº 0000514-08.2020.5.08.0000, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, razão pela qual é inaplicável a tarifação prevista no referido dispositivo legal e seus respectivos incisos.

Apreciando as informações que constam destes autos sobre o pedido de indenização por danos morais (por reiterados descontos mensais em folha em patamar superior ao legalmente estabelecido), entendo que:

I - o bem jurídico afetado neste caso é a dignidade da pessoa humana (de cada um dos reclamantes), constitucionalmente tutelada;

II - a intensidade do sofrimento em casos de perda de um ente querido é imensurável, mas presumivelmente enorme;

III - a possibilidade de superação psicológica existe, mas não sem muita dor, considerando se tratar da perda de um esposo e de um pai;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação da reclamada, foram inegavelmente gravíssimos;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, são perpétuos para os reclamantes;

VI - a condição em que ocorreu o prejuízo moral é altamente reprovável, pois em pleno período de pandemia, o reclamado deixou um empregado seu do grupo de risco em trabalho presencial, demasiadamente exposto ao contágio pelo coronavírus;

VII - o grau de culpa do reclamado é enorme, pois é do empregador a obrigação de zelar pela saúde no ambiente de trabalho de seus empregados;

VIII - retratação espontânea do reclamado não houve, mas o contrário, pois o banco nega sua responsabilidade sobre o ocorrido e, mais ainda, de existência de danos morais aos reclamantes;

IX - embora haja indícios nos autos de que houve algum esforço do reclamado para evitar a contaminação do empregado (que resultou no óbito e na consequente ofensa moral aos reclamantes), aquelas medidas revelaram ineficientes e, especialmente, tardias;

X - o perdão, tácito ou expresso, não ocorreu neste caso, tanto que os reclamantes pedem compensações que entendem que lhes são devidas;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas é absurdamente diferente, estando o banco reclamado em posição de inegável e imensurável vantagem quanto a esses aspectos;

XII - a publicidade da ofensa, embora repete ter sido mediana, provavelmente limitada ao círculo de contatos pessoais e profissionais do *de cujus*, tem pouca relevância para valoração do *quantum* indenizatório na hipótese concreta.

Considerando as balizas legais supracitadas, reformo a sentença primeva, pois o montante do valor de indenização por danos morais fixado na referida decisão (R\$ 300.000,00) não atende as finalidades da medida, quais sejam, a reparação adequada do dano causado e o caráter pedagógico da medida, considerando ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que majoro o valor da indenização por danos morais para o importe requerido na peça exordial, qual seja, de R\$ 564.300,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e trezentos reais), sendo R\$ 188.100,00 (cento e oitenta e oito mil e cem reais) para cada reclamante.

Desta feita, dou provimento ao apelo adesivo dos reclamantes no particular para, reformando a sentença de origem, majorar o valor da indenização por danos morais de acordo com o valor pleiteado na exordial, ou seja, para o importe de R\$ 564.300,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e trezentos reais), sendo R\$ 188.100,00 (cento e oitenta e oito mil e cem reais) para cada reclamante.

2.3 DO PREQUESTIONAMENTO

Diante do que foi proposto e da tese aqui adotada, considero prequestionadas todas as matérias ora discutidas para que surtam os efeitos previstos na Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e legais apontados pelas partes nos presentes apelos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I do C. TST.

3 DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos interpostos pelos reclamantes e pelo reclamado; no mérito, nego provimento ao recurso ordinário do reclamado; dou provimento ao recurso adesivo dos reclamantes para, modificando em parte a sentença de origem, majorar o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 564.300,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e trezentos reais), sendo R\$ 188.100,00 (cento e oitenta e oito mil e cem reais) para cada reclamante. Mantida a sentença recorrida em seus demais termos. Considero prequestionada toda a matéria discutida nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação que, para este fim, ora arbitra-se em R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO; AINDA À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES PARA, REFORMANDO EM PARTE A DECISÃO PRIMEVA, MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O IMPORTE DE R\$ 564.300,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS REAIS), SENDO R\$ 188.100,00 (CENTO E OITENTA E OITO MIL E CEM REAIS) PARA CADA RECLAMANTE. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CONSIDERA-SE PREQUESTIONADA TODA A MATÉRIA DISCUTIDA NOS RECURSOS, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R\$ 21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS), PELO RECLAMADO, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE, PARA ESTE FIM, ORA ARBITRA-SE EM R\$ 1.050.000,00 (UM MILHÃO E CINQUENTA MIL REAIS). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REQUEREU E FOI DEFERIDO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

Sala de sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 19 de abril de 2023. (Publicado em 24/04/2023)

MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA, Desembargadora do Trabalho, Relatora.

TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO. NEXO CAUSAL COM O TRABALHO ESTABELECIDO POR LAUDO PERICIAL FORMULADO COM BASE NO RELATO UNILATERAL DA OBREIRA E EM FATOS NÃO PROVADOS NESTES AUTOS E INFIRMADOS EM PROCESSO ANTERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDENTE.

PROCESSO TRT 3ª T./ROT 0000245-35.2022.5.08.0117

RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTES: MAYANNE PEREIRA RIBEIRO

Dr. Pedro Ramon Jose Bernardino

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

**SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS,
INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.**

Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

RECORRIDOS: MAYANNE PEREIRA RIBEIRO
 Dr. Pedro Ramon Jose Bernardino
 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
 SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS,
 INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
 Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Ementa

TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO. NEXO CAUSAL COM O TRABALHO ESTABELECIDO POR LAUDO PERICIAL FORMULADO COM BASE NO RELATO UNILATERAL DA OBEIRA E EM FATOS NÃO PROVADOS NESTES AUTOS E INFIRMADOS EM PROCESSO ANTERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDENTE. Inviável o reconhecimento de nexos causal entre o transtorno misto ansioso e depressivo que acomete a reclamante e as atividades que desenvolvia para o seu empregador, se a prova pericial que o estabeleceu não procedeu à adequada anamnese da autora, tendo se baseado unicamente no seu relato unilateral que aventou circunstâncias fáticas extremamente gravosas não provadas validamente nestes autos e infirmadas em processo anterior ajuizada pela autora. Neste caso, inviável a indenização por danos morais pretendida, se não se acham presentes os requisitos da responsabilização civil, tais como previstos nos artigos 186 e 927 do CC.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes, como recorrentes, MAYANNE PEREIRA RIBEIRO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., e, como recorridos, AS MESMAS PARTES.

OMISSIS.

Fundamentação

Admissibilidade

Conheço de ambos os recursos ordinários, bem como das contrarrazões, porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito

RECURSO DA RECLAMANTE

Vínculo de emprego direto com o banco reclamado. Reconhecimento da condição de bancária.

A reclamante insiste no reconhecimento de vínculo de emprego direto com o banco reclamado, primeiro reclamado, bem como da sua condição de bancária, ao argumento de que *“todas as atividades prestadas pela parte Recorrente, estão diretamente vinculadas à Instituição Bancária, primeira parte recorrida, sendo prestadas diretamente, de forma contínua e obrigatória. In casu, há a incidência natural e flagrante da subordinação estrutural, além da subordinação direta propriamente dita”. Acrescenta que “todas as atividades desenvolvidas pela parte Recorrente não são meramente burocráticas, mas sim bancárias, utilizando o mesmo sistema dos demais funcionários do banco recorrido. A bem da verdade, a parte Reclamante/Recorrente assim executou suas atividades durante todo o liame empregatício, sempre em prol direto do Banco Santander (Brasil) S.A.: -Realizando vendas de produtos; -Cumprindo metas estabelecidas; Outrossim, mesmo que a parte recorrente não realizasse operações bancárias tradicionais, tais como, transferências, depósitos e pagamentos, por exemplo, suas atividades fazem parte da estrutura do banco Recorrido que por sua vez, utiliza do seu ativo financeiro para fomentar negócios em seu benefício. A simples análise da rotina laboral da parte recorrente já denuncia que suas atividades estão inseridas na dinâmica e resultados econômicos obtidos pela recorrida, de sorte que, estruturalmente, a parte recorrente/obreira faz parte da cadeia de produção do banco recorrido”*. Insiste que *“não obstante contrato formal com a terceira parte recorrida as atividades diárias da parte Recorrente denotam que a parte autora/Recorrente sempre prestou suas atividades em prol da primeira parte Recorrida, em favor dos seus resultados, bem como a relevância do atividades empreendidas pelo trabalhador”*. Também pondera que *“o fato de a parte trabalhadora executar apenas parte das atividades que são afetas à categoria dos bancários/financeiros e que são realizadas no dia-a-dia, não impressiona, pois se trata de opção do grupo que buscou através da terceirização/quarteirização compartimentalizar suas atividades com o objetivo de redução de custos mediante a precarização da contratação de trabalhadores”*. Assim, invocando o princípio da primazia da realidade e os artigos 2º e 3º, da CLT, pede o reconhecimento do vínculo com o banco reclamado, com o reconhecimento de todos os direitos relativos à categoria ou, alternativamente, que seja reconhecida a sua condição de bancária equiparando-se a ele quanto aos direitos inerentes à categoria.

Examinando, então, os autos para julgar a controvérsia, verifico que a reclamante foi contratada pelo segundo reclamado, SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., conforme atualização de sua CTPS de ID 919d26a e contrato de trabalho de ID ec0e97d, empresa que é notoriamente integrante do mesmo grupo econômico que o primeiro reclamado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Verifico, outrossim, que, embora sejam integrantes do mesmo grupo econômico e, por isso mesmo, compartilhem eventualmente as mesmas estruturas físicas e até a logomarca do Grupo Santander, são empresas com objetos sociais distintos, pois, enquanto o primeiro reclamado é um banco típico, com função de banco múltiplo com carteira comercial, conforme denota

o seu CNPJ, o segundo reclamado é uma corretora de seguros, investimentos e serviços, com objeto social voltado precipuamente para Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente, empresa esta que, por sua vez, incorporou outra empresa do grupo, a saber, a Santander Microcrédito Assessoria Financeira S.A., conforme documento de ID bc875cf, de modo que, tanto venda de seguros e planos de previdência como assessoria em microcréditos passaram a ser a atividade precípua da segunda reclamada.

Ora, a reclamante pretendeu na inicial o estabelecimento de vínculo de emprego diretamente com o banco, ao argumento de teria ocorrido terceirização ilícita atinente à atividade fim do Banco primeiro reclamado, e pelo argumento de que estava subordinada à referida empresa.

Em primeiro lugar, vale dizer que, desde a edição da Lei nº 13.329/2017, a terceirização de atividade-fim deixou de ser ilícita e não mais permite que, em razão dela, haja a formação de vínculo direto entre o trabalhador terceirizado e o tomador de serviços, havendo, nesse caso, tão somente, a responsabilização subsidiária do tomador pelos créditos trabalhistas inadimplidos. Tal previsão legal, inclusive, foi considerada constitucional pelo Preclaro STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (com repercussão geral), de modo, neste particular, a argumentação autoral não acha fulcro nem na legislação, nem na jurisprudência consolidada.

De qualquer modo, como já se viu, a situação dos autos sequer envolve terceirização propriamente dita, mas a exploração de atividades diferentes por empresas do mesmo grupo econômico, caso em que eventual responsabilização do banco não se dará em razão de reconhecimento de vínculo de emprego com suposto tomador de serviços, mas, quando muito, em razão do artigo 2º, §2º, da CLT.

Em se tratando da alegação de subordinação direta e estrutural, vale dizer o que foi dito alhures sobre os reclamados, apesar de integrarem o mesmo grupo econômico e até compartilharem eventualmente as mesmas estruturas, terem atividades diferentes.

Confirma a separação de atividades o fato da obreira confessar, em seu depoimento, de ID c71acd5, *“que quando foi contratada pela 2ª reclamada foi informada que trabalharia para a concessão de microcrédito, venda de seguros, venda de máquinas de cartão, abertura de contas(...) que trabalhava fora do Banco, porque tinha que fazer uma análise da situação do cliente, como por exemplo verificar se de fato o cliente tinha uma empresa, bem como tinha que entregar as maquininhas de cartão que vendia e o cartão relativo a abertura de conta; que para a concessão do microcrédito o cliente precisa abrir conta no 1º reclamado.”*

Do que se extrai do depoimento da autora, ela não tinha as atribuições de um bancário típico, eis que suas atividades eram essencialmente externas, do que resulta que sequer tinha contato com numerários, trabalhando, ora na venda de seguros e de máquinas de cartão, ora abrindo contas para fins de concessão de microcrédito, nos exatos limites do objeto social da segunda reclamada, sua empregadora.

Ao que parece, talvez pelo fato dos reclamados compartilharem a mesma estrutura física e possuírem o mesmo logotipo do grupo, a obreira tinha alguma dificuldade em distinguir a quem ela respondia, não tendo sabido sequer esclarecer se a pessoa de quem, segundo ela, recebia ordens, a saber, o Sr. Fernando, era empregado do Banco ou da Corretora, também não sabendo dar informações a esse respeito quanto à Sra. Edileusa que era a pessoa para quem ela entregava atestados médicos, quando necessário.

A reclamante, inclusive, acerca de suas atribuições e rotina laboral, deu informações diferentes das prestadas por sua testemunha, pois, enquanto ela, afirmou que tinha *“metas quanto a abertura de contas, quanto a venda de máquinas de cartão, vendas de seguros, renovação e metas de clientes novos, bem como de inadimplência”*, a sua testemunha, ouvida no mesmo ID, afirmou que as metas do agente de microcrédito eram as seguintes: *“metas de quantidades de clientes, de valores, de seguros, de maquininhas”*, nada tendo dito sobre ter metas específicas quanto à abertura de contas e metas de inadimplência.

Já no que tange à maneira como se dava o trabalho diariamente a obreira, afirmou que, apesar de trabalhar externamente, *“após as visitas tinha que retornar ao Banco; que sempre tinha que ir ao Banco, seja na entrada ou na saída; que ia todos os dias ao Banco; que não batia ponto, mas tinha horário a cumprir; que entrava às 8h e saía às 21h, porque tinha que visitar os clientes todos”*.

Já a sua testemunha, declinando uma rotina laboral bem diferente, informou que *“o seu trabalho era externo; que precisava ir pouco ao banco para fazer algumas coisas, como, por exemplo, entregar documentos; que se não fechasse contrato de microcrédito com o cliente não precisava ir ao banco, pois não tinha documentos para entregar”*, ou seja, negou a suposta necessidade de ir ao banco no início e no fim da jornada todos os dias, de modo que pouco ia ao banco. A testemunha autoral também afirmou que, para cumprir suas metas, laborava entre 8 e 22h, ao passo que a autora, para tal fim, afirmou encerrar a jornada uma hora antes, a saber, às 21h.

Em se tratando da maneira como se dava a concessão do microcrédito, enquanto a autora afirmou que, na função de agente de microcrédito, *“tinha alçada para liberar microcrédito para clientes desde que o limite fosse de 20 mil reais”*, a sua testemunha, novamente aludindo a fatos diferentes, afirmou *“que para a concessão do microcrédito o depoente tinha que consultar o gestor, depois de fazer todo o procedimento”*, o que evidencia que não tinha alçada para fazer a concessão.

Como se vê, a autora e sua testemunha deram informações discrepantes, contradições não são de pequena monta pois dizem respeito ao próprio cerne da controvérsia, alusiva à rotina laboral e organização das atividades dos agentes de microcrédito, o que torna a referida prova imprestável para o esclarecimento adequado da controvérsia, não tendo, portanto, a autora logrado provar a subordinação direta.

De outra banda, a testemunha arrolada pela empresa, ouvida também no mesmo ID, afirmou que as ordens passadas para os agentes de microcréditos eram sempre de empregados da Corretora, de quem a Sra. Edileusa seria empregada, o que contraria a tese autoral.

A mais disso, o que a autora chama de subordinação estrutural no recurso decorre apenas do fato acima aludido de que ambas as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, o que naturalmente torna presumível algum tipo de cooperação mútua e convergência de interesses, não sendo, todavia, tal realidade suficiente para a caracterização de vínculo direto da reclamante com o banco reclamado, até em razão do entendimento consubstanciado na Súmula 129 do Colendo TST, sendo que nos autos sequer restou demonstrada a prestação de serviços específicos da autora para o banco reclamado.

Desta feita, inviável o pleito da obreira de reconhecimento de vínculo direto com o banco primeiro reclamado.

Outrossim, inviável o seu pleito alternativo de ser considerada como bancária.

Veja-se que a sua empregadora atua na concessão de microcrédito, nos moldes do Programa Nacional de Microcrédito Orientado (PNMPO).

Ora, a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor foi regulada pela Lei 10.194/01 que, no artigo 1º, I, dispõe o seguinte:

“Art. 1º É autorizada a constituição de Sociedades de crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais:

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Apesar da referida norma prever a possibilidade tais empresas voltadas à concessão de microcrédito serem equiparadas às financeiras, o inciso V, do mesmo artigo as impede de *“captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas”*.

Posteriormente, a Lei 11.110/05, em seu artigo 1º, §§ 1º a 4º, ao instituir o PNMPO no qual a segunda reclamada atua, limitou a atuação de tais empresa às hipóteses nela versadas, do que resulta que a segunda reclamada, na concessão de microcrédito em que a autora atuava, não podia captar recursos, nem realizar a emissão de títulos e valores mobiliários ao público em geral, mas tão somente atuar nas situações específicas previstas na legislação aplicável ao programa de microcrédito legal.

Assim, inviável a pretensão da autora de ser considerada como bancária, já que não era essa a atividade precípua de sua empregadora, valendo destacar que é a atividade principal do empregador que define o enquadramento do reclamante na categoria profissional respectiva.

Neste sentido, já decidiu o Colendo TST em situações semelhantes, como nos processos TST-RR-873-25.2015.5.06.0311, RR-10198-37.2018.5.03.0138 e RR-378-21.2015.5.07.0030, citadas apenas a título de amostragem.

As decisões em sentido diverso colacionadas pela reclamante, conquanto respeitáveis, não jungem o entendimento desta Egrégia Turma Julgadora por não serem precedentes de observância obrigatória.

Recurso autoral improvido neste particular.

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS.

Doença relacionada ao trabalho. Dano moral.

Os reclamados questionam o deferimento de indenização por danos morais, ao argumento de que a autora não teria provado que “*o labor tenha sido responsável por*”. Questionam a sentença *originar, agravar e/ou desencadear o quadro alegado pela Autora* e a perícia técnica quanto ao estabelecimento de nexo causal entre a doença psiquiátrica da autora e o seu ambiente laboral, aduzindo que “*admitir qualquer tese de nexo técnico, somente pela simples presença de doença durante a temporalidade de contrato de trabalho resta como argumentação rasa e fundamentada em bases extremamente arenosas, sem qualquer fundamento científico. Assim como doenças como hipertensão, diabetes mellitus, dislipidemia e fibromialgia, extremamente comuns na sociedade em geral, devem ser dissociadas do trabalho, os transtornos psiquiátricos, assim como qualquer outra patologia, deve ter ser nexo devidamente analisado e apurado, admitindo-se fatores individuais de cada caso e processo. Objetivamente, não encontram-se elementos que comprovem que o labor tenha atuado como fator determinante para a gênese da patologia em questão*”. Argumentam que a perícia teria feito juízo de valor impróprios e não poderia se basear apenas no relato da autora, tendo também desconsiderado que o exame admissional não captaria todos os aspectos envolvidos na saúde global do trabalhador. Também argumentam que só houve a resposta a quesitos, não tendo sido apresentados elementos de sua análise nem a indicação da metodologia aplicada. Outrossim, destacam o fato da reclamante não ter incapacidade laboral ou inaptidão para as suas funções e para as suas atividades diárias. Daí requererem a exclusão da indenização ou sua redução.

Já a reclamante pretende a majoração da indenização deferida, ao argumento de que o valor arbitrado seria ínfimo, “*incapaz de gerar punição de caráter pedagógico da referida decisão, bem como de mensurar o real prejuízo acarretado a parte obreira/recorrente*”, pois representaria apenas 0,006% do lucro líquido da instituição financeira. Neste particular, invoca o princípio da dignidade humana, argumentando que o *quantum indenizatório “deve ser um valor considerável, pois além de proporcional à ofensa, deve ter efeito profilático, a fim de inibir futuras condutas no mesmo sentido. Nesta senda, há que se tomar como referência a capacidade econômica do empregador como instituição financeira que é.”*

Examinando, então, os autos para dirimir a controvérsia, verifico que a reclamante, na petição inicial, requereu indenização por danos morais ao argumento de que seria portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, doença que teria decorrido da execução do seu contrato de trabalho. Sobre isso, a petição inicial, depois de fazer um longo introito genérico sobre a contribuição do trabalho para a alteração da saúde mental dos empregados decorrente da organização do trabalho, divisão de tarefas, políticas de gerenciamento das

peças e estrutura hierárquica organizacional, argumentou, no seu caso específico que, em razão de sua doença, *“estava a parte reclamante com inúmeras complicações e diminuições, como, por exemplo: impossibilidade de trabalhar, abalo psicológico, depressão, dentre outros. Inegável, portanto, que o quadro acima descrito afetou seus valores e sonhos, pois se viu marginalizada, fatos que a impossibilitam de levar uma vida adequada aos seus desejos. Por oportuno, vale repetir que a moléstia que acomete a parte reclamante está relacionada a determinados ambientes de trabalho e é desencadeada por estresse. Ora, a parte reclamante sofria diariamente com a tensão e pressões do trabalho, que exigia muito da sua atenção, de seu tempo e forças, e que trazia enormes responsabilidades. A par disso, a parte reclamante submetia-se a jornadas de trabalho extenuantes, existindo sobrecarga”*.

Em linhas gerais, então, o transtorno de que é portadora teria sido causado por tensão e pressões no trabalho, bem como por jornada extenuante.

Ora, desde logo, se verifica que a autora, em nenhum momento da inicial referiu ter sido vítima de assédio moral na empresa, nem referiu que a tensão e pressão que, supostamente, sofria no trabalho seriam de ordem ilícita, pois não referiu o uso de nenhum expediente ilegal ou abusivo que elevasse tal tensão ou pressão a níveis acima do ordinário para disso se inferir um ilícito patronal a gerar responsabilidade civil.

Veja-se que, por exemplo, o mero estabelecimento, pelo empregador, de metas para os empregados ou a cobrança pelo seu cumprimento não constitui, por si só, assédio moral, por se tratar de uma decorrência do exercício do seu poder diretivo como empregador que, tendo o dever de responder pelos riscos do negócio, também tem o direito correlato de cobrar resultados práticos dos empregados cujo trabalho dirige. Neste particular, o trabalho sob relativa tensão e pressão é uma decorrência do mercado contemporâneo que só funcionar em ambiente de competitividade. Tal prática só configuraria assédio moral quando for provado que as metas impostas pelo empregador seriam irrealizáveis ou que, na cobrança de seu cumprimento, fossem utilizados expedientes ilícitos ou vexatórios, ultrapassando-se os limites do razoável.

Tais observações se fazem apenas a título argumentativo, visto que, na inicial, sequer a autora explica como ocorria a tensão ou a pressão no ambiente de trabalho, não tendo referido a cobrança de metas, o uso de expedientes vexatórios, práticas agressivas por parte dos seus superiores, de modo que, ao fim e ao cabo, o fato singular articulado na inicial alusivo a tensão e pressão no ambiente de trabalho, por não ser ilícito, não teria como redundar em responsabilidade civil do empregador.

Vale dizer que o fato da obreira nestes autos nada dizer respeito de assédio moral não é sem razão de ser. É que ela já ajuizou outra ação requerendo indenização por danos morais justamente em razão de assédio moral, além de alegar a ocorrência de dano moral existencial em razão de jornada de trabalho excessiva, requerendo indenização por tais circunstâncias equivalente a 10 remunerações suas (processo 0000112-90.2022.5.08.0117)

Na exordial daquele feito, a obreira alegou o seguinte:

“(…)

No ambiente de trabalho da parte reclamante, o abuso do poder diretivo dos seus gestores na cobrança de metas beira a insanidade. Na busca desenfreada por lucro e prospecção de novos ativos, os seus gestores o cobravam de maneira desarrazoada, hostil e por objetivos inatingíveis.

Em algumas oportunidades, as cobranças vinham acompanhadas de ameaças veladas de demissão e constrangimento, exposições desnecessárias que deixavam o ambiente de trabalho cada vez mais degenerado devido **às cobranças de metas abusivas.**

Desta forma, através de meios e artifícios ardilosos, o Reclamado acabou por cometer o denominado “Assédio Moral”, ou “Mobbing” (no original), dando-lhe causa, executando-o e atingindo seu objetivo.

Porém, devido às metas que eram exigidas aos funcionários, teve a parte Reclamante tratamento constrangedor por parte de seus superiores hierárquicos, que, exigia tal cumprimento de metas de forma exacerbada e humilhante, chegando ao ponto de ofender a dignidade e a moral, não só da parte Reclamante como de todos os outros funcionários, que não atingissem as metas exigidas.

Por ora, nobre Julgador(a), tal fato por si só já demonstra claramente a violação do poder diretivo do empregador ao transgredir direitos personalíssimos previsto em nosso ordenamento jurídico, bem como aos princípios da moralidade, proporcionalidade e, até mesmo, preceitos éticos ao qual se espera numa relação laboral.

Ainda, como se não bastassem, existiam também as cobranças através de exposições em rankings internos criados pelo reclamado, expondo seus funcionários a humilhantes situações quanto a metas exorbitantes direcionadas aos funcionários. Na verdade, Excelência, todos aqueles que estavam sob a supervisão e que necessitavam atingir metas eram expostos a tal situação, violando previsão convencionalizada na cláusula 35 da CCT (2011/2012, 2012/2013) que, posteriormente passou a ser explícita na cláusula 36 da CCT dos bancários (2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 - 2016/2018), sendo evidenciado: “no monitoramento de resultados, os bancos não exporão, publicamente, o ranking individual de seus empregados”.

Lamentavelmente, seus superiores, pessoas que deveriam zelar pelos bons relacionamentos internos e pela imagem dos funcionários, eram as pessoas responsáveis pelas humilhações que constrangiam a parte Reclamante.

A parte autora foi vítima de tortura psicológica, por abusiva e excessiva cobrança de metas de forma repetitiva e prolongada, expondo a parte Reclamante a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica.

As cobranças efetuadas por dirigentes do Banco nunca foram motivadoras, mas sim uma forma de pressionar e manipular, perversamente a parte Reclamante.

As cobranças foram tão excessivas que acabaram por afetar o seu estado psicológico e emocional, uma vez que sabia que poderia ser demitido a

qualquer momento, em decorrência de metas e objetivos quase inatingíveis. O empregador tem o direito de exigir dos seus empregados o cumprimento satisfatório de suas obrigações contratuais. Mas quando a sua conduta ultrapassa os limites ético-morais exigíveis, expondo o trabalhador a reiteradas situações vexatórias, com o intuito de puni-lo pelo não alcance de meta e ao mesmo tempo forçá-lo ao alcance sempre maior de produtividade, o assédio moral resta configurado, em afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), atraindo o direito à indenização correlata

(...)

Inegável que diante do quadro acima descrito, a parte Reclamante sofreu um dano, na medida em que teve seu estado psicológico profundamente abalado.

A parte Reclamante teve violada a sua imagem, sua honra e sofreu forte constrangimento, estando afetado em seus valores, tendo em vista que se sente humilhado perante seus colegas e sua família.

Deve-se atentar ao fato de que essas situações de manipulações perversas com terrorismo psicológico interferem na vida do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, podendo evoluir para a incapacidade laborativa.

Portanto, o caso da parte Autora é grave, dado às dimensões que pode proporcionar, posto que o dano moral é um sofrimento invisível e pessoal, mas concreto em seus efeitos altamente danosos à parte obreira nas relações de trabalho.”

Julgando a referida pretensão indenizatória, o juízo da 2ª Vara de Belém proferiu sentença na qual negou a indenização por danos morais decorrentes de assédio foi negada nos seguintes termos:

“No presente caso, a primeira testemunha convidada pela reclamada, disse: “(...) que nunca teve problema com Sr. Mosair e que a cobrança de meta é diária; que nunca presenciou uma cobrança mais agressiva direcionada a reclamante; (...).” (grifo nosso).

Ato contínuo, a segunda testemunha ouvida nos autos, a convite da ré, declarou:

“(...) que trabalha na mesma sala que os supervisores e acompanhou as cobranças realizadas pelo Sr. Fernando; que nunca viu nenhum problema nas falas do Sr. Fernando; que o Sr. Mosair como ficava em Belém não acompanhou as cobranças realizadas; (...).” (grifo nosso).

Dos depoimentos testemunhais acima citados, é possível verificar que os depoentes não tiveram problemas com os supervisores, sobretudo, Sr. Mosair; tampouco presenciaram situações humilhantes e excessivas em relação à reclamante, pelo que, entendo que não foi comprovando o assédio moral postulado pela trabalhadora.

Para que se configure o assédio moral, deve haver uma conduta atípica e ilícita do empregador, por meio de uma violência psicológica intensa sobre

o empregado, que pode ocasionar dano psíquico, o que não vislumbro no caso em apreço.

(...)

Logo, não havendo provas de que houve o assédio moral, ônus que incumbia à reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT, não há dever de indenizar por parte da empregadora.

Destarte, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, por assédio moral.”

Vale dizer que tal sentença foi confirmada pela 2ª Turma deste Egrégio Regional, tendo sido negado seguimento ao recurso de revista autoral, estando o processo aguardando o julgamento de agravo de instrumento.

Diante, então, do insucesso até aqui, da pretensão de indenização por assédio moral, a obreira, nestes autos, alegando fundamentos semelhantes decorrentes de pressão e tensão no trabalho, insiste em receber indenização por danos morais, agora ao argumento de que as pressões que sofria a teriam adoecido, tendo o juízo de origem deferido tal pretensão indenizatória justamente porque entendeu que ela teria sido vítima de assédio moral e que tal assédio teria causado a sua patologia, partindo para este fim do relato de sua testemunha e desconsiderando que não houvera alegação de assédio moral na inicial, até porque já alegado e, por ora, rechaçado nos autos do processo anteriormente ajuizado pela obreira.

Não se descure que nestes autos foi proferido laudo pericial no ID 35071e8, estabelecendo nexo de causalidade entre a doença da obreira e o ambiente laboral em sua empregadora.

A simples leitura do laudo, entretanto, evidencia a sua flagrante insubsistência, eis que a conclusão da perita judicial neste particular, claramente, decorreu do mero unilateral da obreira de que era vítima de assédio moral.

A perita concluiu que a obreira sofre de Transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41-2), nos moldes apontados pelos atestados médicos coligidos pela obreira com a inicial, tendo descartado a possibilidade de origem genético-constitucional pelo fato da doença não ter sido acusada no exame admissional e pelo fato de não ter sido afastada do trabalho pela previdência.

Ora, o exame admissional, por sua natureza e limitações, não se destina a evidenciar a saúde completa do obreiro até porque não consubstancia um *check up* amplo, tendo como escopo apenas apurar a aptidão para o trabalho, de modo que o fato da reclamante ter sido dada como apta para realizar o mister para o qual seria contratada não torna presumível a sua completa saúde física e mental. Assim, não é pelo fato do exame admissional não acusar a existência do transtorno em questão que se pode afastar a possibilidade de ele ser pré-existente.

O fato da obreira nunca ter se afastado do trabalho pela previdência social também não constitui evidência de que ela não sofria do sobredito transtorno, visto que somente incapacidade laboral a partir de 15 dias gera afastamento com repercussão previdenciária.

Na verdade, incumbia à perita ter realizado a anamnese da obreira e ter investigado o seu histórico progresso pessoal e laboral para, só então, cogitar

das possíveis causas da doença, visto que tal tipo de transtorno, como esclarece fartamente a literatura médica, pode ser causado por fatores biológicos, psicológicos e ambientais, sendo estes últimos relativos aos vários ambientes em que transita o periciado, inclusive o trabalho, mas não exclusivamente este.

Neste sentido, é o disposto no artigo 2º da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.323, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022, *in verbis*:

“Art. 2º Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico presencial (físico e mental), de relatórios e de exames complementares, é dever do médico considerar:

I - A história clínica e ocupacional atual e progressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - O estudo do local de trabalho;

III - O estudo da organização do trabalho;

IV - Os dados epidemiológicos;

V - A literatura científica;

VI - A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - O depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.”

Ora, o laudo não registra o fato do perito ter realizado a investigação acerca do histórico familiar da obreira, da existência de gatilhos que poderiam potencialmente causar tal transtorno, como doença ou morte de pessoas queridas, problemas de ordem financeira, problemas de autoestima; e quadros somáticos que poderiam causar os mesmos sintomas do transtorno como doenças endócrinas, disfunções metabólicas e doenças neurológicas.

Na verdade, a mais da perita descartar outras possíveis causas da doença exógenas ao trabalho com base em premissas equivocadas, ao estabelecer o nexo com o trabalho, baseou-se efetivamente no relato unilateral da obreira, visto que não visitou o seu local de trabalho nem procedeu à entrevista de qualquer outra pessoa ligada ao seu ambiente de trabalho, como poderia ter feito, nos moldes da Resolução do CFM acima mencionada.

Tanto a perita baseou-se exclusivamente no relato da obreira que, ao ser perguntada se, nas atividades laborais realizadas pela reclamante, havia riscos expressivos e devidamente comprovados que pudessem, sem dúvida técnica, desencadear os alegados transtornos emocionais apresentados, respondeu que *“as atividades em si não, mas o excesso delas e a forma da cobrança por parte da chefia, podem sim, adoecer um indivíduo. Excesso de esforço físico e emocional adoecem.”*

Em suma: a perita não considera as atividades desenvolvidas pela autora geradora de riscos relativos ao transtorno por ele apresentado, o que afasta, no caso concreto, a presunção de nexo causal decorrente da Portaria MS 1.399/1999, tendo, contudo, estabelecido nexo causal por ter como verdade

que havia excesso de atividades e forma de cobrança tais que poderiam ser adoecedoras, tendo por certo a premissa de que havia mesmo assédio moral, assédio que além de não ter sido alegado na inicial destes autos, quando muito, só teria sido relatado pela autora à perita na entrevista.

Tanto é assim que, ao ser perguntada desde quando a obreira apresentara transtornos mentais, respondeu que “segundo levantamento, na mudança da chefia, no que foi apurado, a chefia que substituiu a anterior era muito tirana. O senhor Mosair e seu colaborador.”

Ocorre que, na petição inicial, a autora não alegou que possuía chefia tirana, nem referiu assédio moral, sendo que, em seu depoimento, apesar de dizer que era avaliada por “por várias pessoas, como por exemplo o os Srs Fernando, Wendel e Mosair”, referiu em seu depoimento que “recebia ordens do seu gestor de nome Fernando”, não tendo alegado que ele seria tirano, agressivo ou violento, tendo se limitado a afirmar que “usava um tablet que tinha geolocalização controlada pelo gestor; que se o tablet descarregasse o gestor entrava em contato para saber onde a depoente estava; que também recebia ligações de uma funcionária da parte administrativa do 1º reclamado, chamada Edileusa.” Em suma: nada disse sobre ser tratada com tirania pelo Sr. Mosair, cuja “tirania” teria sido decisiva para causar os transtornos da obreira, segundo a perita.

É bem verdade que a testemunha autoral aludiu a tal comportamento agressivo por parte do Dr. Mosair, mas já se viu que ela prestou depoimento contraditório em relação ao da reclamante, seja nos aspectos anteriormente referidos alhures - em razão dos quais seu depoimento já nem poderia ser considerado como prova válida para nenhum fim pelo princípio da indivisibilidade da prova - seja pelo fato já aludido de que a própria autora afirmou que recebia ordens de outra pessoa em relação à qual não denunciou qualquer “tirania”.

De qualquer modo, mesmo que se considerasse tal depoimento como válido, não se poderia descuidar que a testemunha afirmou que a autora só teria trabalhado com o Sr. Mosair por apenas 3 meses, de modo que, se os transtornos psiquiátricos da autora só surgiram por causa da “chefia tirana” do Sr. Mosair, como é alegado no laudo, não faria sentido o transtorno ter permanecido se afastado o “gatilho”.

A propósito disso, a própria autora parece não saber em que condições trabalhava, pois, enquanto nestes autos afirmou que recebia ordens do Sr. Fernando, nos autos do processo 0000112-90.2022.5.08.0117, disse em seu depoimento em 18 de maio de 2022, “que estava subordinada ao gerente da agência Sr. Eduardo e também do supervisor de crédito Sr. Mosair; que o Sr. Eduardo fiscalizava as aberturas de conta e máquinas”, nada tendo dito a respeito do Sr. Fernando que sequer foi referido naquele feito.

Também quanto ao suposto atestado médico de 10 dias recomendando o seu afastamento que teria sido entregue à empresa, enquanto naquele feito, afirmou “que a depoente apresentou atestado médico para o Sr. Wenderman”, nestes autos de forma diversa, asseverou “que quando tinha que entregar atestado, entregava para a Edileusa que era do administrativo e encaminhava para o RH.”

Já quanto à suposta jornada de trabalho, enquanto nestes autos, a obreira, em seu depoimento, disse “*que após as visitas tinha que retornar ao Banco; que sempre tinha que ir ao Banco, seja na entrada ou na saída; que ia todos os dias ao não batia ponto, mas tinha horário a cumprir; que entrava às 8h e saía às 21h, porque tinha que visitar os clientes todos os dias*”, nos autos do processo 0000112-90.2022.5.08.0117, descreveu outra realidade: “*que trabalhava dentro e fora da agência do banco e que em média 3x na semana ficava na agência preparando a documentação para liberação do crédito e nos outros dias trabalhava fora da agência (...) que a jornada da reclamante era de 8h às 21h e na primeira quinzena do mês ia até às 22h no período de renovação; que essa jornada era de segunda a sexta e aos sábados das 8h a 12h; que o horário de intervalo era de 20/25min; que cumpria essa jornada dentro e fora do banco.*”

A propósito da jornada de trabalho da autora, o outro fundamento usado nestes autos para a suposta causa da sua doença teria sido a jornada extenuante. Ocorre que tal alegação também foi usada nos autos do processo 0000112-90.2022.5.08.0117 fosse para requerer o pagamento de horas extras, fosse para requerer indenização por danos morais existenciais, sendo que a 2ª Turma deste Regional, sobre isso, decidiu o seguinte:

“De acordo com o termo de rescisão do contrato de trabalho, a reclamante foi admitida em 13/02/2019 e dispensada em 11/02/2022. Portanto, a tese da petição inicial é a de que, ao longo de praticamente dois anos, a reclamante trabalhou quase treze horas por dia de segunda a sexta, fora o período de tempo que ainda trabalhou aos sábados.

Com o devido respeito aos que entendem de maneira diversa, penso que a jornada de trabalho em questão carece por completo de verossimilhança, pois é público e notório que quase ninguém consegue trabalhar de maneira tão exaustiva durante tanto tempo, em nada modificando o que ora se afirma o fato da testemunha Elielton de Castro Silva de Souza ter ratificado a jornada descrita na petição inicial, já que tal testemunha não tem o condão de dar credibilidade à jornada de trabalho claramente falsa.

Quando uma pessoa aciona o Poder Judiciário, é necessário que ela apresente fatos condizentes com a realidade. Se isso não acontece, a pretensão dessa pessoa finda por ser rejeitada, ainda que a outra parte não tenha juntado determinado documento, pois não cabe ao julgador corroborar teses completamente dissociadas da realidade, até porque pode utilizar suas máximas de experiências no julgamento dos conflitos.

Como se isso tudo não bastasse, a testemunha Jorge Luiz Cardoso de Souza ainda declarou “que a jornada de trabalho é das 8h30 às 17h30; que todos os dias as 17h30 é obrigado a mandar um relatório de fechamento ao supervisor em que informa toda a produção do dia; que tem 1 hora de intervalo por dia; que não trabalha aos sábados nem domingos” (ID. a9b4d6a), o que demonstra a inexistência do trabalho em sobrejornada e a inexistência do desrespeito ao intervalo intrajornada alegados pela reclamante.

Logo, seja em razão da jornada de trabalho absurda alegada pela reclamante, seja em razão da demonstração da inexistência do trabalho em

sobrejornada e do desrespeito ao intervalo intrajornada alegados na petição inicial, penso que não há que se falar em condenação dos reclamados ao pagamento das parcelas em destaque.

Por tais fundamentos, reformo a sentença para excluir da condenação as horas extras pelo trabalho além da jornada normal.

(...)

Quanto à indenização decorrente do alegado dano moral existencial, de igual maneira penso não há como prosperar, pois, conforme já registrado em seção anterior, a jornada de trabalho defendida pela reclamante não corresponde à realidade, inexistindo, assim, o trabalho extenuante apresentado como causa de pedir a parcela em questão.”

Como se vê, nos autos em que requereu o reconhecimento de horas extras e dano existencial por suposta sobrecarga de trabalho decorrente de jornada extenuante, a autora, por ora, não teve êxito em confirmar suas alegações, sendo improvável que tenha êxito em ver seu recurso de revista destrancado por se tratar de matéria de fato não examinada pelo Colendo TST.

Disto resulta que todo o quadro fático com base no qual a perita estabeleceu nexos causais com a reclamante, além de ter decorrido de relato unilateral da obreira - o que por si só já milita em desfavor da conclusão pericial - não foi em parte, sequer alegado nestes autos nem foi neles confirmado validamente, e nos autos do processo anterior, na fase em que as questões fáticas probatórias são examinadas, foi totalmente descaracterizado.

Quanto à CAT de ID 7244482, ela foi expedida pelo Sindicato profissional em 10.03.2022 - posteriormente, portanto, ao afastamento da obreira da empresa em 11.02.2022 - também em razão do transtorno acima mencionado, sendo oportuno observar até agora, quase um ano depois, não se têm notícias nos autos de que a referida CAT tenha gerado algum benefício previdenciário ou acidentário para a obreira, do que resulta que o INSS até o presente momento sequer reconheceu a sua incapacidade laboral muito menos nexos causais da doença alegada com o trabalho realizado na segunda reclamada.

Os atestados médicos de ID 7696d50 a ce717d7 são todos posteriores ao afastamento da obreira e, embora alguns deles asseverem que ela estava em tratamento desde 22.12.2021, não há qualquer documento nos autos com data anterior ao afastamento da obreira do trabalho que corrobore tal afirmação, eis que até a receita de ID 3a86b45 é posterior ao seu afastamento do trabalho, não havendo também evidência de que sua empregadora tenha recebido qualquer atestado a este respeito ao tempo do pacto laboral, já se tendo se visto que as próprias informações que a autora prestou a este respeito foram contraditórias.

Considerando, então, todo o quadro fático acima mencionado, resta concluir que a conclusão pericial que estabeleceu nexos causais da doença da obreira com sua atividade na segunda reclamada acha-se inquinada de invalidade porque baseada em quadro fático flagrantemente equivocados.

Nestes termos, sem prova válida do nexos causal entre o transtorno psiquiátrico da obreira e suas atividades laborais e estando elidida a presunção relativa decorrente da Portaria MS nº 1.399/99 pelo quadro fático delineado

nestes autos e no processo 0000112-90.2022.5.08.0117, resta concluir pela impossibilidade das reclamadas virem a responder pelos danos morais dele decorrentes, à falta dos requisitos da responsabilidade civil, tais como previstos nos artigos 186 e 927 do CC, com as vênias de estilo em relação ao entendimento em contrário esposado pelo órgão de origem.

Assim, dou provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação a indenização por danos morais deferida, com o que restarão improcedentes todos os pleitos da inicial, ficando prejudicada a análise do recurso autoral no trecho em que requereu a majoração da indenização ora excluída.

Outrossim, para os fins da Súmula 297 do Colendo TST, esclareço, neste particular, não vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 1º, III, da CF, pelas razões já mencionadas.

Honorários advocatícios.

A reclamante pretende a majoração dos honorários advocatícios deferidos em favor dos seus patronos, requerendo também indenização compensatória pelos honorários advocatícios contratuais, nos termos dos artigos 389, 404 do CC; 8º e 769 da CLT. Também requer não ser condenada à referida parcela, por sua hipossuficiência.

Já as reclamadas pugnam pela condenação autoral ao pagamento da parcela honorária.

Ora, tendo havido a sucumbência integral da autora nesta fase recursal, por via de consequência, a condenação patronal ao pagamento de honorários advocatícios não mais subsiste, o que inviabiliza a pretensão da autora à majoração do percentual que lhe fora deferido a tal título.

De outra banda, sequer consta da inicial pleito de indenização por perdas e danos decorrentes do pagamento de honorários contratuais, de modo que também tal pretensão aduzida somente na fase recursal não é viável, seja por configurar indevida inovação nos termos da lide em fase recursal, seja em razão da sucumbência autoral.

Finalmente, quanto à possibilidade ou não da autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, verifico que ela é beneficiária da justiça gratuita, tendo este Egrégio Regional, por seu Pleno, na ArgIncCiv 0000944-91.2019.5.08.0000, declarado a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, por acórdão com a seguinte ementa:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A, DA CLT. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), da Constituição Federal em vigor”.

Considerando, pois, que esta Egrégia Turma Julgadora, como órgão fracionário, não pode discrepar do entendimento do órgão Plenário, em princípio, em casos como o dos autos, concluíam-se pela impossibilidade do autor vir a ser condenado à parcela honorária.

Posteriormente, o Preclaro STF, no julgamento da ADI 5766, julgamento a mesma questão, decidiu “julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. E acordam, por maioria, em julgar improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER.”

A respeito da sobredita decisão, compreendi, em um primeiro momento, assim como boa parte da jurisprudência brasileira, que teria sido impossibilitada a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Entretanto, analisando que os argumentos prevalentes na decisão do E. STF foram aqueles adotados pelo Ministro Alexandre de Moraes, extrai-se, então, das suas razões de decidir que não teria sido declarada a mera impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento. Para tanto, transcreve-se parte do voto prevalente no referido julgamento:

“Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não.

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV. Os dois dispositivos, tanto o caput quanto os parágrafos, estão estabelecendo obstáculos à efetiva aplicação do art. 5º, LXXIV - repito:

‘Art.5º

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;’.

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo - uma “compensação” -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

(...)

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

É o voto.»

Conforme se infere do voto em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade como um todo do §4º, do artigo 791-A da CLT, como fizera o Pleno deste Egrégio Regional, mas apenas da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, do que resulta constitucional, pela decisão da Corte Excelsa, todo o restante do artigo.

Sobre isso, é oportuna a explicação dada posteriormente pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, sobre o que decidira o Preclaro STF na ADI acima mencionada, *in verbis*:

“Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a

possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob **condição suspensiva de exigibilidade**).”

Inclusive, neste sentido tem decidido muito recentemente o C. TST, conforme se observa na ementa que segue:

“(…) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a aplicação do art. 791-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. II. A Suprema Corte declarou “inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário” (ADI 5766). A aplicação desse precedente obrigatório nos processos trabalhistas caracteriza questão jurídica nova, a atrair o reconhecimento da transcendência da causa (art. 896-A, §1º, IV, da CLT). III. Transcendência jurídica reconhecida. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. (...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Na oportunidade do julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na

capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente”. III. Por sua vez, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou-se a tese da inconstitucionalidade do “automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo”, fulminando, assim, a validade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo”, contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido, evidencia-se da ratio decidendi da ADI 5766 a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei. IV. **Fixa-se o seguinte entendimento: a parte sucumbente, quando beneficiária da justiça gratuita, será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade.** V. Transcendência jurídica reconhecida. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento”. (RR-90-43.2019.5.09.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).

Em suma, neste particular, passo a interpretar a decisão do Preclaro STF nos mesmos moldes estabelecidos pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos do Colendo TST, a saber: “a parte sucumbente, quando beneficiária da justiça gratuita, será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade.”

Outrossim, cumpre esclarecer que, estando esta Egrégia Turma jungida à observância, tanto das decisões do Pleno deste Egrégio Regional, como das decisões do Preclaro STF com força vinculativa, havendo discrepância entre o decidido por ambas as Cortes, por uma questão de hierarquia, resta privilegiar o entendimento da Corte Excelsa.

Assim, impõe-se a condenação da obreira ao pagamento de honorários advocatícios com a condição suspensiva acima mencionada, estabelecendo a tal título o percentual de 10%, nos termos do artigo 791-A, §2º, da CLT, considerando o zelo com que atuaram os advogados empresariais e o êxito de sua atuação nesta instância recursal, percentual a incidir sobre o valor da causa declinado na inicial.

Rejeito, pois, o recurso autoral e acolho o recurso das reclamadas para condenar a reclamante a pagar honorários advocatícios de 10% aos advogados das referidas empresas calculados sobre o valor atribuído à causa na emenda à petição inicial, devendo a exigibilidade da obrigação autoral neste particular ficar suspensa, até comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor da obreira.

Outrossim, diante da sucumbência autoral e em se tratando de matéria de ordem pública, estabeleço que os honorários periciais deverão ficar ao encargo da União.

Conclusão do recurso

Ante todo o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários e das contrarrazões; no mérito, nego provimento ao recurso autoral e dou provimento ao recurso das reclamadas para, reformando, em parte, a sentença recorrida, julgar improcedentes os pleitos da inicial, invertendo os ônus da sucumbência e cominando custas à reclamante no importe de R\$1.566,65, calculadas sobre o valor atribuído à causa na emenda à petição inicial, de cujo pagamento é isenta por ser beneficiária da justiça gratuita; condenar a reclamante a pagar honorários advocatícios de 10% aos advogados das referidas empresas calculados sobre o valor atribuído à causa na emenda à petição inicial, devendo a exigibilidade da obrigação autoral neste particular ficar suspensa, até comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor da obreira; estabelecer que os honorários periciais deverão ficar ao encargo da União; manter a sentença recorrida em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS E DAS CONTRARRAZÕES; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO AUTORAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS RECLAMADAS PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA INICIAL, INVERTENDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E COMINANDO CUSTAS À RECLAMANTE

NO IMPORTE DE R\$1.566,65, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, DE CUJO PAGAMENTO É ISENTA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA; CONDENAR A RECLAMANTE A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% AOS ADVOGADOS DAS REFERIDAS EMPRESAS CALCULADOS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, DEVENDO A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO AUTORAL NESTE PARTICULAR FICAR SUSPensa, ATÉ COMPROVAÇÃO, NO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, DA SUPERVENIENTE REVERSÃO DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, QUE NÃO PODERÁ SER PRESUMIDA EM RAZÃO DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS, NO PRÓPRIO OU EM OUTRO PROCESSO, EM FAVOR DA OBREIRA; ESTABELECEER QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVERÃO FICAR AO ENCARGO DA UNIÃO; MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 6 de março de 2023. (Publicado em 07/03/2023)

MÁRIO LEITE SOARES, Desembargador do Trabalho, Relator.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

AÇÃO ANULATÓRIA. PENHORA E ARREMATACÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. NULIDADE. Não existe óbice à penhora de bens gravados com alienação fiduciária porque a garantia resultante da alienação não grava o bem de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 649 do CPC, 184 do CTN e 30 da Lei nº 6830/80. A condição, contudo, impõe que sejam respeitadas as providências para a continuidade dos atos procedimentais, incluindo a notificação do credor fiduciário. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0000016-26.2022.5.08.0101; julgado em: 04/10/2022; publicado em: 13/10/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

AÇÃO COLETIVA. ENQUADRAMENTO DA COVID-19 COMO DOENÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO DE CAT POR CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A doença proveniente do coronavírus - covid-19 não pode ser automaticamente reconhecida como doença ocupacional a exigir do empregador a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, uma vez que esse documento possui por objetivo comunicar ao Órgão Previdenciário a ocorrência formal de acidente do trabalho ou doença decorrente da atividade laboral. Recurso do réu provido, inclusive para excluir a multa cominada por descumprimento da obrigação. **OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR EM RECONHECER E PREVER AÇÕES SOBRE OS RISCOS RELACIONADOS AO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO, REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PCMSO, PGR E PMOC, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).** A Nota Técnica 14127/2021/ME que trata das orientações na elaboração de documentos e adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho, frente ao risco de contaminação por Covid-19, não prescreve que, na confecção do PCMSO e PGR, deve ser levado em consideração o risco de contaminação pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), não havendo, também, qualquer obrigação legal quanto a isso, o mesmo se diga quanto à Portaria Conjunta nº 20/2020. **DANO MORAL COLETIVO.** O pedido de pagamento de dano moral coletivo é improcedente, tendo em vista não haver dano a indenizar. (PROCESSO nº 0000095-96.2022.5.08.0103 (ROT); julgado em: 15/03/2023; publicado em: 17/03/2023; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

AÇÃO MONITÓRIA. GEÓLOGO. COBRANÇA DE PAGAMENTOS PENDENTES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROFISSIONAL LIBERAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o autor, conforme dado incontroverso nos autos, não era geólogo empregado, mas apenas contratado para prestação de serviços na condição de profissional liberal - pois sua profissão exige formação superior e tem regulamentação legal (Lei nº 4.076/62), devendo ser registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - a sua demanda referente a cobrança de pagamentos pendentes pelo serviço que prestou não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, mesmo em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme já assentado pelo Colendo Colendo STJ em sua Súmula 363, segundo a qual “*Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.*” (PROCESSO TRT/3ª T/ ROT 0000754-51.2021.5.08.0003; julgado em: 16/12/2022; publicado em: 19/12/2022; Prolator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. Tendo em vista que não há indícios de vício de vontade na pactuação do acordo e que o valor fixado não é irrisório, não pode a exequente desistir de seus termos, em razão do êxito na penhora da remuneração do executado, sob pena de violação ao princípio da boa-fé. (PROCESSO TRT 3ª T/AP 0002129-55.2015.5.08.0114; julgado em: 08/02/2023; publicado em: 10/02/2023; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICOS QUE TRABALHAM EM HOSPITAL REFERÊNCIA EM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. PERCEPÇÃO DE GRAU MÁXIMO PARA O CORPO MÉDICO. Os substituídos laboram em hospital referência no tratamento de doenças infectocontagiosas, sendo, por isso, todo o corpo médico sujeito ao risco máximo à saúde, e, por conseguinte, devido a todos os médicos do Hospital referência em doenças infectocontagiosas o adicional de insalubridade no grau máximo, incidindo-lhes o disposto na parte A do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78. (PROCESSO nº 0000450-74.2020.5.08.0007 (ROT); julgado em: 08/03/2023; publicado em: 10/03/2023; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA REVERENTES À LEGALIDADE E AO PLANEJAMENTO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DE DEPÓSITO RECURSAL INDÉBITO. MEDIDA DE LEGALIDADE QUE SE IMPÕE. ART. 1º-A DA LEI Nº 9.494/1994 (ART. 1º, IV, do DECRETO-

LEI Nº 779/1969). 1. Sendo incontroversos a natureza pública e o regime não concorrencial do serviço prestado por sociedade de economia mista, esta faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública reverentes a princípios informadores da execução orçamentária governamental, notadamente o da legalidade e o do planejamento, expondo-se, portanto, à execução por meio de precatórios e dispensada da exigência de depósito recursal. Precedentes do STF e TST. 2. Uma vez que a Lei se confunde com a própria vontade dos entes governamentais em matéria de despesa orçamentária, nada justifica que o Judiciário retarde a repetição do valor indébito que a recorrente, à margem da legalidade regente das prerrogativas da Fazenda Pública, desembolsou a título de depósito recursal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (ACÓRDÃO TRT 8ª/1ª T/AP 0000809-72.2021.5.08.0012; julgado em: 02/02/2023; publicado em: 27/02/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL PROMOVIDA PELO EXEQUENTE. BEM IMÓVEL POSSIVELMENTE PERTENCENTE A PARTE EXECUTADA E VINCULADO A LOTEAMENTO URBANO APARENTEMENTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO COMO PROVA DA PROPRIEDADE. EXTRAVAGANTE PROTEÇÃO EXECUTÓRIA QUE TORNA JURIDICAMENTE MAIS VANTAJOSA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA ANÔMALA CONSTITUÍDA À MARGEM DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. INDÍCIOS DOCUMENTAIS QUE SUGEREM A EXISTÊNCIA DE TÍTULO PARTICULAR DA PROPRIEDADE E O EXERCÍCIO DA POSSE DO IMÓVEL POR PARTE EXECUTADA. SUJEIÇÃO DO BEM A MEDIDAS PERSECUTÓRIAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em jogo a virtual indicação à penhora de bem imóvel destacável de parcelamento urbano irregular, porquanto integrante de “condomínio” de casas formado em “loteamento” contraventor da Lei nº 6.766/1979, inexistente base legal para dar-se apriorística proteção executória a quem está a protagonizar situação jurídica constituída à margem do direito positivo regente da matéria fundiária urbana. 2. Para sujeitar, ao processo de execução, imóvel situado em parcela de gleba loteada irregularmente, descabe ao Juízo processante exigir do exequente certidão de matrícula individualizada e em nome da parte executada, haja vista ser meio de prova de propriedade pertinente aos loteamentos regularmente registrados. 3. Quando presentes indícios documentais de que imóvel situado em loteamento irregular integra o patrimônio da parte executada (contratos particulares, demandas judiciais alusivas ao bem, boletos de IPTU etc.), a exigência de apresentação certidão de matrícula de registro imobiliário, como condição para sujeitá-lo ao processo de execução, consubstancia verdadeiro e inaceitável prêmio à inobservância da lei, porquanto, em benefício da possível

torpeza da parte executada, tal óptica culmina por conferir maior proteção executória à ocupação urbana irregular (art. 50 da Lei 6.766/1979). 4. Agravo de Petição provido. (ACÓRDÃO TRT 8ª/1ª T/ AP 0036100-20.2008.5.08.0003; julgado em: 09/03/2023; publicado em: 14/03/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR CUMPRIMENTO EM ATRASO CALCULADA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Tendo em vista que a executada procedera ao pagamento, com certo atraso, das parcelas ajustadas no acordo firmado com a exequente, bem como à quitação da multa de 100% a ela imposta sobre os valores depositados em atraso, mantém-se a decisão quanto ao indeferimento do pedido de execução, formulado pela exequente, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 1ªT/AP 0000355-06.2018.5.08.0010; julgado em: 31/03/2023; publicado em: 20/04/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES DECORRENTES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GARANTIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. Considerando a natureza da matéria suscitada pela agravante - de que os valores convolados em penhora pelo juízo são referentes à pensão alimentícia recebida em favor de seu filho menor -, não se pode exigir da parte que primeiro integralize o valor devido para só então ver apreciada a questão, sob pena inclusive de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Além do que se trata de matéria de ordem pública. Sendo assim, deve ser afastado o não conhecimento dos embargos ante à ausência de garantia do juízo, com o retorno dos autos à origem para apreciação da medida. Agravo provido. (PROCESSO nº 0000936-84.2019.5.08.0010 (AP); julgado em: 29/03/2023; publicado em: 03/04/2023; Relator: Desembargador do Trabalho ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. I - PRECLUSÃO. SENTENÇA DE COGNIÇÃO LÍQUIDA. Se a sentença de cognição foi prolatada líquida, naquela ocasião as discussões quanto às matérias deferidas e os respectivos cálculos (valores das parcelas) deveriam ser objeto de discussão pela reclamada, sob pena de preclusão, na forma dos arts. 795 da CLT e 507 do CPC. Agravo não provido. **II - CÁLCULOS. TAXAS IPCA-E E SELIC.** Estabelecidas as taxas na *res judicata*, não há como revertê-las agora, em sede de execução, sob pena de afronta ao art. 836 da CLT. Agravo não provido. **III - CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Determinado no acórdão, que apreciou o recurso ordinário da reclamada, que a execução dar-se-ia na forma do art. 100 da Constituição, as custas processuais fixadas pelo Juízo devem ser excluídas. Agravo provido. **IV - MULTA POR EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Constatado que os embargos de declaração opostos pela executada tratou, também, do art. 100 da Lei Maior, afasta-se o caráter protelatório do art. 1.026, §2º, do CPC. Logo, a multa merece ser excluída. Agravo provido. (PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./AP 0000990-27.2017.5.08.0105; julgado em: 14/03/2023; publicado em: 21/03/2023; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. I - COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Provado nos autos que a executada, no momento do enquadramento do exequente no novo PCS, observou as habilidades e competências determinadas no título executivo, não é possível o deferimento de novo pedido de reenquadramento, posto que cumprida a obrigação de fazer em processo transitado em julgado. Recurso a que se nega provimento. (PROCESSO PJE TRT-8ª /4ª T./AP 0000148-56.2022.5.08.0207; julgado em: 28/03/2023; publicado em: 03/04/2023; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DO CRÉDITO DA EXECUTADA DEVIDO POR ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DO OBJETO DA ADPF Nº 485. DISTINGUISHING. Diante da pretensão do exequente de que o ente público, em vez de pagar, diretamente, o crédito devido à executada, que não mais detém contrato de gestão com o ente público, proceda a depósito judicial vinculado à presente demanda, a fim de garantir a execução, resta configurado um *distinguishing*, não se aplicando, portando, a tese firmada na ADPF 485 pelo E. STF. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ªT./AP 0000513-31.2013.5.08.0012; julgado em: 11/11/2022; publicado em: 18/11/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. TST. Segundo precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, “a existência de recurso próprio para impugnar a decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade (embargos à execução e, posteriormente, o agravo de petição previstos, respectivamente, no arts. 884 e 897, “a”, § 1º, da CLT) afasta o cabimento do mandado de segurança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI-2”. Portanto, o impetrante elegeu instrumento inadequado para alcance de seu objetivo, em ver apreciado seu pedido de reforma da decisão em fase de execução. Por estas razões, nega-se provimento ao agravo regimental para confirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (PROCESSO nº 0000024-78.2023.5.08.0000 (MSCiv); julgado em: 06/02/2023; publicado em: 08/02/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

I- APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS À CATEGORIA DIFERENCIADA DOS ENGENHEIROS. Os direitos previstos no plano de cargos, carreiras e salários abrangem todos os funcionários do reclamado, inclusive o reclamante, reconhecido como pertencente à categoria diferenciada. **II - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 4.950-A DE 1966. AFRONTA AO ART. 37, X E XIII, ART. 167, X E ART. 169 DA CF.** As demandas trabalhistas condenatórias de entes da Fazenda Pública, inclusive a ela equiparado, como, no caso da Emater, submetem-se ao regime de ordem de pagamento via precatório requisitório cabendo ao gestor apenas observar o art. 100, § 5º, da CF. Assim, não há que se falar em eximir-se de sentença condenatória imposta ao recorrente, ao argumento de que: 1) seus bens são públicos e afetados; 2) está atrelado à política salarial, conforme artigos 37, 39, 167, X, e 169, § 1º, I, da CF, quanto à observância da lei de responsabilidade fiscal (prévia dotação orçamentária), a pretender a não condenação ao fundamento de que aos seus empregados não se pode aplicar a Lei 4.950-A/66, mesmo porque, reconhecido o direito do autor frente à reclamada, a tal condenação apenas se deve obediência ao art. 100 da CF, o que já foi observado na r. sentença. **III - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS ACTS FIRMADOS COM A STAFA. RECONHECIMENTO DE CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇA DE ANUÊNIO. ACORDOS COLETIVOS NÃO APLICÁVEIS AO RECLAMANTE POR PERTENCER A UMA CATEGORIA DIFERENCIADA.** Os acordos coletivos foram realizados entre o Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público e Fundiário do Estado do Pará (STAFPA) e a Emater. Os direitos previstos no plano de cargos e salários da reclamada alcançam todos os empregados públicos admitidos por concurso público, independente do cargo ocupado ou de pertencer à categoria diferenciada. **IV - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REFORMA QUANTO AO PAGAMENTO INDEPENDENTE DE CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 880, DA CLT.** O regramento específico contido no art. 880 da CLT determina o pagamento ou a garantia da execução no prazo de 48 horas após a citação, sob pena de penhora, sendo certo que descabe a multa fixada na sentença no caso de a executada, após o trânsito em julgado da sentença, não pagar o débito no prazo estabelecido pelo juízo. Ademais, a Emater é equiparada à Fazenda Pública por força da ADPF 530, estando alcançada pelas disposições contidas no art. 100 da CF. **V - EXCLUSÃO DA MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Das insurgências trazidas nos embargos de declaração, entende-se que a reclamada não agiu de forma atentatória à boa-fé objetiva, não incorrendo em conduta temerária e com intuito procrastinatório. **VI - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS.** (1) A Lei nº 14.010/2020 trouxe a suspensão dos prazos prescricionais referentes ao período de 20/03/2020 a 30/10/2020, aplicado neste E. TRT/8 por força do IAC nº 0000679-21.2021.5.08.0000. (2) O contrato de trabalho do reclamante encontra-se ativo, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada em 11.07.2022, e por esta razão aplica-se o prescrito na Lei nº 14.010/2020, no que se refere

à prescrição quinquenal. **VII - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.** Analisando-se os requisitos previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, define-se que os honorários sucumbenciais no percentual de 10%, *in casu*, remuneraram adequadamente o trabalho executado pelo patrono do reclamante. (PROCESSO nº 0000445-78.2022.5.08.0008 (ROT); julgado em: 29/03/2023; publicado em: 03/04/2023; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

C

COISA JULGADA PROGRESSIVA. CAPÍTULOS DA SENTENÇA DIFERENTES DO RECURSO PARCIAL DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. A coisa julgada progressiva é amplamente aceita pela jurisprudência trabalhista, com previsão expressa no item II da Súmula nº 100 do C. TST. Assim sendo, são imutáveis os capítulos de sentença revestidos do manto da coisa julgada. (ACÓRDÃO TRT8ª/4ª TURMA/ ROT 0000497-69.2021.5.08.0118; julgado em: 22/11/2022; publicado em: 02/12/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

CUSTAS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL - A Lei exige comprovação de “motivo legalmente justificável”, devendo a questão, portanto, ser analisada não mais do ponto de vista da hipossuficiência do trabalhador (como ocorre na Justiça gratuita), mas, sim, sob o prisma das causas de sua ausência à sessão. Logo, entre tais motivos podem ser arrolados, por exemplo, as faltas injustificadas especificadas no art. 473 da CLT (afastamento médico; falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; casamento; etc.). Outros motivos razoáveis também podem ser considerados pelo juiz do trabalho, obviamente. Porém, a simples declaração genérica de houve “problemas técnicos para adentrar na sala de reunião desde o começo do dia” não pode ser aceita como motivo justificável. Assim, nega-se provimento ao apelo. (PROCESSO nº 0000549-22.2022.5.08.0121 (ROT); julgado em: 06/03/2023; publicado em: 08/03/2023; Relator: Desembargador do Trabalho ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS)

E

EXTENSIONISTA RURAL. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. INAPLICABILIDADE. O reclamante, ainda que engenheiro agrônomo, não terá direito às diferenças salariais pleiteadas com base na Lei nº 4.950-A/66, uma vez que submetido a concurso público para o cargo de extensionista rural, não existindo direito ao salário profissional previsto na Lei 4.950-A/66. (PROCESSO TRT 3ª T/

ROT 0000035-20.2022.5.08.0105; julgado em: 13/12/2022; publicado em: 15/12/2022; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

F

FEDERAÇÃO LEGITIMIDADE PARA FIRMAR NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE SINDICATO NA BASE TERRITORIAL QUE REPRESENTA OS TRABALHADORES. NÃO CABIMENTO. A atuação das federações e confederações se dá por exceção, sendo prerrogativa exclusiva do sindicato regularmente constituído a de representar a categoria dentro da base territorial de sua abrangência. Logo, estando a categoria organizada em sindicatos, a legitimidade será desta entidade, não da Federação. **JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. DEFERIMENTO REVOGADO.** Não havendo qualquer documento que comprove a hipossuficiência econômica da entidade sindical recorrente, consoante exigência contida no art. 790, §4º, da CLT, fica revogado o deferimento do benefício da justiça gratuita ao sindicato recorrente, consoante a Súmula Regional nº 42. (PROCESSO nº 0000581-40.2021.5.08.0128 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009); julgado em: 11/05/2022; publicado em: 13/05//2022; Relator: Juiz do Trabalho Convocado CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

H

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão acerca do direito à retenção de honorários contratualmente ajustados sobre crédito decorrente de processo judicial trabalhista é de competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a matéria. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 4ª TURMA/ AP 0000847-96.2021.5.08.0202; julgado em: 02/12/2022; publicado em: 13/12/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O regramento jurídico trabalhista permite a cumulação de honorários assistenciais e sucumbenciais pelos patronos da parte, uma vez que ambas as verbas possuem diversa natureza jurídica. **LEGITIMIDADE SINDICAL PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA.** O Sindicato possui ampla legitimidade para representar sua categoria perante o Judiciário em qualquer fase processual, inclusive para propor liquidação e execução de sentença genérica, à inteligência do art. 8º, III, da CF, resguardado o direito individual dos substituídos, na forma da legislação vigente. (PROCESSO nº 0000003-61.2022.5.08.0122 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009); julgado em: 06/09/2022; publicado em: 09/09/2022; Relator: Juiz do Trabalho Convocado CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

HORAS IN ITINERE FIXADAS ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A negociação coletiva sobre pagamento de horas *in itinere* é regular e, por isso, a validade dos instrumentos coletivos deve ser reconhecida, bem como o pagamento de horas de percurso neles fixadas, o que desonera a empresa de efetuar pagamento a maior, conforme entendimento do E. STF no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046), tendo em vista que as horas de percurso não estão inseridas no rol de direitos indisponíveis. (ACÓRDÃO TRT-8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0000750-07.2019.5.08.0125 (DESMEMBRAMENTO); julgado em: 02/12/2022; publicado em: 13/12/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

I

INCLUSÃO DA COMPANHEIRA DO SÓCIO DEVEDOR NO FEITO. PARTE ILEGÍTIMA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O redirecionamento da execução contra a companheira do executado significa a inclusão de parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, sendo que a companheira do devedor não foi submetida aos efeitos da coisa julgada e o art. 779 do CPC não autoriza tal pretensão, já que os cônjuges/companheiros não estão incluídos em seu rol. (PROCESSO TRT 3ªT./AP 0000501-70.2011.5.08.0114; julgado em: 13/12/2022; publicado em: 16/12/2022; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA A ADVOGADO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO. Em se tratando de processo judicial eletrônico, para que o advogado seja intimado de forma exclusiva, deve requerer previamente a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. Assim, é inválido o pedido de intimação exclusiva feito por outro advogado em nome de terceiro causídico não habilitado eletronicamente nos autos. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 4ª TURMA/ AIRO 0000317-62.2021.5.08.0018; julgado em: 30/08/2022; publicado em: 06/09/2022; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

L

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. RECURSO EM CLARA AFRONTA A MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DE TEMA REPETITIVO. LIDE TEMERÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. O Ente Público Municipal ao defender tese que a prescrição da execução individual de demandas coletivas se dá no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, litiga de forma contrária a pacífica jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Tema Repetitivo

877, definiu e consagrou, que a prescrição é quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública. A administração pública ao ignorar tal decisão, faz uso do processo com objetivos escusos, adotando atitudes temerárias, em flagrante deslealdade processual. Condenar nesse caso o ente público por litigar de má-fé, é medida que se impõe. (PROCESSO nº 0000806-52.2018.5.08.0003 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004); julgado em: 11/05/2022; publicado em: 13/05//2022; Relator: Juiz do Trabalho Convocado CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

M

MORTE DA PARTE. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Segundo a jurisprudência reiterada do Colendo STJ, a nulidade dos atos processuais praticados após a morte da parte é relativa, não devendo ser pronunciada, se não demonstrado o efetivo prejuízo deles decorrentes, tal como se deu *in casu*, em que a advogada do representante do espólio do *de cuius* nos autos é também sucessora do falecido e, portanto, sempre esteve ciente de todo o transcurso do presente processo, de modo que, se houve por bem não se manifestar anteriormente nos autos quanto à representação do polo passivo, é porque entendeu que o interesse do espólio não estava sendo atingido. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0000198-93.2019.5.08.0108; julgado em: 15/12/2022; publicado em: 19/12/2022; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

P

PENHORA SOBRE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. Não há óbice legal para que a constrição judicial recaia sobre bem alienado fiduciariamente, tendo em vista a super privilegiada condição dos créditos trabalhistas e à luz dos artigos 184 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei 6.830/80, aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista. Inteligência do art. 889 da CLT. Agravo de petição provido. (PROCESSO TRT 1ª T/AP 0000574-07.2022.5.08.0001; julgado em: 14/04/2023; publicado em: 17/04/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

I - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A partir do momento em que resultou infrutífera a tentativa de execução em face da devedora que figurava no título executivo judicial, existe a possibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da empresa executada (arts. 855-A e 769 da CLT, art. 28 do CDC e art. 133 do CPC). **II - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. POSSIBILIDADE.** (1) A Consolidação dos Provimentos

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho trata, na Seção IV, acerca das normas procedimentais referentes à execução contra empresas em recuperação judicial ou em falência, prevendo a possibilidade da execução prosseguir em face dos sócios (art. 115). (2) Ademais, a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial é apenas quanto ao destino do patrimônio da sociedade, excluídos os bens particulares dos sócios, como esclarece a súmula 480 do STJ: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”. (PROCESSO n. 0000849-20.2017.5.08.0101 (AP); julgado em: 08/03/2023; publicado em: 10/03/2023; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

PRELIMINARES. I - RECURSO ORDINÁRIO. DO JULGAMENTO ULTRA PETITA. Pelo princípio da congruência ou adstrição, o Juiz deve se ater aos limites da lide, de modo que a sua decisão não pode ir além, aquém e nem deferir objeto diverso do que foi pleiteado ou discutido no processo. Nesse sentido, não assiste razão à recorrente, posto que o MM. juízo a quo não extrapolou os limites da lide estabelecidos na peça de ingresso. Preliminar rejeitada. **II - DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA COM EQUIPAMENTOS DESCALIBRADOS. REJEIÇÃO.** Não merece prosperar a impugnação à validade da perícia técnica com fulcro em suposta imprecisão dos equipamentos de aferição utilizados pelo expert, tão logo essa se mostra embasada em elementos outros capazes de atestar a integridade dos resultados alcançados pelo perito, credibilizando o teor das suas conclusões. Além disso, olvida a suscitante a incolumidade do capítulo do laudo pericial que fundamentou a sua condenação em adicional de insalubridade em grau máximo, até porque não fez quaisquer objeções quanto às conclusões do expert nesse particular. Preliminar rejeitada. **III - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO.** Não há que se falar em nulidade da perícia, baseado na exigência de vistoria no local de trabalho. É que a lei processual civil consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, além do que o magistrado tem a livre direção do processo, conforme preceituam os arts. 139 e 371, ambos do CPC/2015, aplicados ao processo do trabalho “ex vi” do art. 769, da CLT. Preliminar rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IV - DA DOENÇA OCUPACIONAL. NULIDADE DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONCAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESPEDIMENTO DURANTE PERÍODO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. DEVIDA.** Demonstrou a instrução de forma satisfatória, inclusive com suporte pericial, que o labor desempenhado na reclamada contribuiu de forma concausal ao agravamento de moléstias de caráter degenerativo das quais padecia o autor. Nesse contexto, o item II da Súmula 378 do C. TST garante direito à estabilidade provisória ao empregado quando constatada, após a despedida, “doença profissional que

garde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”, de modo que incontornável a declaração da nulidade da dispensa do reclamante, eis que detentor de garantia de emprego, nos termos do artigo 118 da Lei nº. 8.213/91, fazendo jus, também, à reintegração aos quadros da demandada, bem como à manutenção de todos os benefícios anteriormente recebidos. Sentença mantida. **V - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA NO CURSO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO.** A fixação do valor da indenização por danos morais decorre de análise subjetiva do magistrado, tomando-se em conta o sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica da vítima e do causador do dano, o não enriquecimento ilícito por parte da vítima e o caráter repressivo e pedagógico ao transgressor, para inibi-lo de reincidir na prática. No caso dos autos, reformo a r. sentença para minorar a importância do dano moral ao patamar de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), haja vista a dispensa do reclamante em momento que gozava da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº. 8.213/91 - o que causou-lhe evidente abalo psíquico e emocional -, sem olvidar, todavia, do fator de contribuição concausal do labor na reclamada às moléstias desenvolvidas pelo obreiro, sobretudo por não ter sido descartado o caráter degenerativo da doença, que somente foi agravada ao longo do vínculo contratual mantido pelas partes. Trata-se de valor compatível aos parâmetros anteriormente referidos e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que leva em conta não só a capacidade econômica das partes, como também o contexto no qual se deu a prática do ato causador do dano e a sua extensão. Sentença reformada. **VI - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO.** A reparação dos danos materiais pressupõe a recomposição do patrimônio da vítima, devendo englobar tudo o que ela perdeu (dano emergente), bem como o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes). *In casu*, os fatos apurados demonstraram a existência do nexo de concausalidade entre a atividade exercida pela reclamante e o dano sofrido, no percentual de 70% de contribuição às alterações degenerativas que acometeram o reclamante, que passa a ser utilizado para a fixação do *quantum* indenizatório decorrente do dano sofrido, com base nas disposições do art. 950, do CC. Sentença reformada. **VII - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** As provas produzidas pela parte reclamada não são capazes de desconstituir o laudo pericial, de modo que entendendo que o ambiente de trabalho do reclamante não estava com os riscos ambientais efetivamente controlados, tanto que assim foi a conclusão no laudo pericial acostado aos autos. Sentença mantida. **VIII - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** A concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra base legal na Constituição da República e na própria CLT, além de constituir faculdade do julgador, conforme art. 790, §§ 3º e 4º, do texto consolidado vigente à época do ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser mantida a r. Sentença que deferiu a gratuidade de Justiça ao autor. (PROCESSO nº 0000100-37.2022.5.08.0130 (ROT)); julgado em: 14/03/2023;

publicado em: 21/03/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

PROFESSOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DISPENSADO NO CURSO DO SEMESTRE LETIVO EM PARAUPEBAS. ABUSO DO DIREITO PRATICADO PELA EMPREGADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. O professor universitário estava com turmas alocadas para o segundo semestre de 2021 e, no início letivo, foi sumariamente dispensado. Em que pese poder o empregador em geral demitir livremente o empregado, pagando-lhe as verbas rescisórias devidas, a dispensa do empregado/professor em momento que impede sua reintegração ao mercado de trabalho, quando o poderia fazer em outro momento mais propício, constitui abuso de direito. A dispensa de professor no curso do semestre letivo, sem motivos, justifica a reparação pelos danos aos direitos da personalidade, ainda mais que no Município de Parauapebas existem poucas oportunidades de recolocação no mercado de faculdades privadas na área. Indenização devida no importe de R\$-42.000,00, valor postulado na inicial, importe abaixo do precedente de R\$-50.000,00 arbitrado pelo C. TST nos autos do Processo RR 12061-14.2016.5.03.0036. (PROCESSO nº 0000586-68.2021.5.08.0126 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009); julgado em: 27/04/2022; publicado em: 02/05/2022; Relator: Juiz do Trabalho Convocado CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

R

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 - Considerando-se o afastamento das horas *in itinere* pela lei 13.467/2017, não havendo previsão norma coletiva neste sentido, não há que se falar em direito adquirido, visto que o contrato de trabalho possui natureza de trato sucessivo (renovam-se a cada mês). Assim, não havendo previsão normativa de direito material, não há o que ser provido. **DANO MORAL - TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE** - Indevido o pagamento de dano moral, quando não demonstrados nos autos qualquer situação capaz de provocar abalo psicológico e, portanto, ofensa a patrimônio extrapatrimonial do autor. Apelo improvido. **RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Diferentemente do afirmado pela reclamada, fora constatado pela prova pericial que a reclamante trabalhava em contato permanente aos agentes insalubres por ocasião da limpeza dos banheiros. Ainda, a circulação e utilização de aproximadamente 3 mil usuários dos banheiros higienizados pela reclamante não pode ser equiparada ao uso privativo de salas comerciais, por exemplo. Logo, deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA LEI 14.010/2020** - A reclamada pugna pela reforma da decisão que elasteceu o período de abrangência da prescrição quinquenal ao contrato do reclamante, em razão da lei 14.010/2020.

A referida Lei, publicada em 12/06/2020, suspendeu os prazos prescricionais em razão do período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Nos termos art. 3º, § 2º, os prazos decadenciais, como a prescrição quinquenal, também serão suspensos. Assim, correta a decisão que aplicou o cômputo de 224 dias ao prazo prescricional de cinco anos no contrato da autora. Apelo improvido. **RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA** - Para que ocorra a responsabilidade subsidiária dos entes privados no caso de terceirização, basta que tenha havido contrato de terceirização e o empregado terceirizado tenha prestado serviços ao tomador, nos termos do art. 4º-A, da Lei nº 6.019/74. Assim, constatada a circunstância dos autos, dever ser mantida a responsabilidade subsidiária da tomadora. (PROCESSO nº 0000201-25.2022.5.08.0114 (ROT)); julgado em: 06/03/2023; publicado em: 08/03/2023; Relator: Desembargador do Trabalho ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS)

RECURSO ORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - EFEITO SUSPENSIVO. Considerando que o Juízo *a quo* determinou a expedição de Alvará Judicial para saque imediato do FGTS em sede tutelar, tratando-se de ação de jurisdição voluntária, sem considerar a sistemática da Lei nº 13.932, de 11/12/2019, que instituiu a modalidade de saque-aniversário no FGTS, confere-se efeito suspensivo ao recurso da CAIXA. **II - FGTS. OPÇÃO PELO SAQUE-ANIVERSÁRIO.** Provado nos autos que a reclamante e optante pelo Saque-Aniversário, não tem direito a sacar os valores pleiteados na inicial, a teor do art. 20-A, *caput*, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação da Lei nº 13.932, de 11/12/2019, razão pela qual a presente Reclamação é totalmente improcedente. Recurso provido. (PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./ROT 0000871-39.2022.5.08.0122; julgado em: 28/03/2023; publicado em: 03/04/2023; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. I - RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS AMBIENTAIS. ÔNUS DA EMPREGADORA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. Se a empregadora não anexa os documentos ambientais necessários para provar a higidez e segurança do ambiente de trabalho, não há como analisar a eficácia dos EPIs fornecidos ao reclamante, pelo que é devido o adicional de insalubridade nos moldes em que pleiteados na exordial. Sentença mantida. **II - DO INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.** Por força da invalidação dos cartões de ponto juntados, e tendo em vista a jornada de trabalho reconhecida pelo juízo *a quo*, não logrou êxito a reclamada em comprovar o gozo regular do intervalo intrajornada de 1 hora pelo reclamante, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, inexistindo nos autos qualquer outro elemento hábil a desconstituir o cenário fático desenhado pelo juízo de primeiro

grau, pelo que se mostra devido o pagamento do intervalo intrajornada, observada, na apuração da parcela, a limitação ao período suprimido, bem como a sua natureza indenizatória, a teor do artigo 71, § 4º, da CLT. Sentença mantida. **III - ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO.** *In casu*, restou incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho, sendo certo que o acervo probatório evidenciou a responsabilidade da reclamada pela ocorrência do infortúnio, demonstrada tanto sob os prismas objetivo e subjetivo. Com efeito, desincumbiu-se o autor de comprovar o dano moral e estético, nos termos do art. 818, I, da CLT, deferidos com base na inequívoca demonstração das lesões psicofísicas que lhe atingiram, inclusive as de caráter permanente (cicatrizes). Por outro lado, considerando a necessidade de se adequar o *quantum* indenizatório aos precedentes desta E. Turma, deve o valor fixado a título de danos morais ser minorado ao importe de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sendo tal valor devido, também, a título de danos estéticos, consideradas as circunstâncias fáticas específicas desveladas pela instrução. Sentença reformada. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. IV - DA OMISSÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA.** O recorrente elaborou pedido expresso para que o adicional de insalubridade integrasse somente as parcelas requeridas na reclamatória, deixando de consignar fundamentação mínima a dar suporte ao pleito de diferenças de horas extras já pagas ao longo da contratualidade, razão pela qual merece a r. sentença ser mantida, tendo em vista que foi proferida de forma escorreita e à luz da legislação pertinente à matéria, respeitado o princípio da congruência insculpido nos artigos 2º, 141 e 494 do CPC. **V - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDEVIDA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA.** A reparação dos danos materiais pressupõe a recomposição do patrimônio da vítima, devendo englobar tudo o que ela perdeu (dano emergente), bem como o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes). No caso destes autos, inobstante demonstrado o nexo de causalidade entre os danos psicofísicos experimentados pelo autor e o acidente de trabalho ocorrido nas dependências da reclamada, trouxe a instrução provas cabais de ausência de redução da capacidade laborativa do reclamante, o que, conforme as jurisprudências do C. TST e desta E. Turma, inviabiliza a indenização por danos materiais. Sentença mantida. **VI - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.** Deve-se majorar o percentual dos honorários sucumbenciais para 10%, pois atende aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, na medida em que leva em conta os critérios estabelecidos no §2º, do artigo 791-A, da CLT e conforme decidido por esta E. Turma em situações semelhantes. Sentença reformada. **VII - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.** A teor da OJ nº. 348 da SDI-I do C. TST, os honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Sentença

reformada. **VIII - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEVIDO.** A Lei nº 8.541/1992, em seu art. 46, §1º, II, exclui os honorários advocatícios pagos em cumprimento de decisão judicial da incidência do imposto de renda a ser retido na fonte, sendo devida, portanto, a exclusão a determinação de retenção do imposto de renda incidente sobre a parcela honorária. Sentença reformada. (PROCESSO nº 0000207-84.2022.5.08.0129 (ROT); julgado em: 29/03/2023; publicado em: 04/04/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo a reclamada afirmado que não considera rescindido o contrato de trabalho com a reclamante, o ônus da prova, portanto, recai sobre a reclamante, que alegou ter tido seu contrato rescindido pela 1ª reclamada, sem o devido pagamento das verbas rescisórias - artigo 818, inciso I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. **II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. FÉRIAS + 1/3.** A reclamante não desconstituiu a prova documental produzida e sequer conseguiu provar que teria sido coagida a assinar recibo com data retroativa, impecando a parcela quitada através de documento idôneo. **III - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DOR, VEXAME, SOFRIMENTO OU HUMILHAÇÃO.** O autor, para obter êxito na pretensão de ressarcimento do dano moral, pela lei, tem que comprovar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil, uma vez que é seu o ônus da prova (arts. 818, I, da CLT), sendo que a reclamante não apresentou qualquer prova do dano alegado, sequer indícios. Não é apresentado qualquer exemplo de ocorrência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo é indevida indenização. **VI - RECURSO ORDINÁRIO DA 4ª RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do item IV da súmula n. 331 do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, sendo desnecessária a existência de culpa in vigilando para a configuração da referida responsabilidade, requisito exigido apenas de entes da administração pública. (PROCESSO nº 0000630-32.2021.5.08.0015 (ROT); julgado em: 29/03/2023; publicado em: 03/04/2023; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. I - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. A obrigação da baixa da CTPS (contrato de trabalho) é de expressa responsabilidade da empregadora, *ex vi* do art. 29 da CLT c/c Lei nº 13.134/2015 a Resolução do CODEFAT, mesmo

se tratando de *Carteira digital*, ou seja, o ônus da prova não é do empregado, principalmente quando há prova nos autos dos fatos declinados na petição inicial, atraindo, ainda, o disposto nos arts. 1º, I, III e IV, e 170 da Constituição. Recurso provido. **II - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO.** Considerando a natureza da matéria pleiteada da peça de ingresso, cujas provas foram demonstradas, cabalmente, de forma indene, e, ainda, os parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT, fixa-se os honorários de sucumbência pela reclamada em favor do patrono do reclamante, em 10% dos valores em que resultar a condenação. Recurso provido. (PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./ROT 0000711-38.2022.5.08.0114; julgado em: 28/03/2023; publicado em: 03/04/2023; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. I - JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Declarada a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, defere-se a justiça gratuita ao reclamante, a teor da Lei nº 1.060/50, e dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição, 14 da Lei nº 5.584/70, 790, §3º, da CLT, e 1º da Lei nº 7.115/83, assim como da Súmula nº 463, I, do TST. **II - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A rejeição de embargos declaratórios não resulta, por si só, em nulidade da sentença, sobretudo quando a matéria depender do exame de fatos e provas, tratando-se, pois, de mérito, onde deve ser apreciada a questão e, caso as provas militem em favor do reclamante, a sentença será reformada, não declarada nula. Preliminar rejeitada. **III - ADICIONAL DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENGENHEIRO DO BASA.** Nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 3 do TRT-8ª, Processo nº 0000692-59.2017.5.0-8.0000, o reclamante, engenheiro do BASA, tem direito à incorporação do adicional de função, pois percebida por mais de 10 anos. Recurso provido. **IV - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.** Provido o recurso ordinário do reclamante, prejudicado o exame da matéria. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. I - PRESCRIÇÃO. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ENGENHEIRO.** Não há se falar em prescrição quinquenal se a discussão da matéria se estendeu mesmo após a destituição da função comissionada, por força de ACP, quando houve reestruturação no Quadro de carreira do Banco reclamado. A questão, portanto, é de mérito, mitigando a alegação do Banco reclamado. Recurso não provido. (PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./ROT 0000604-70.2022.5.08.0121; julgado em: 28/03/2023; publicado em: 03/04/2023; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. I - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM DOBRO. HORAS EXTRAS À 100% JÁ DEFERIDAS. BIS IN IDEM. Não é devido o pagamento do repouso

semanal remunerado em dobro quando há deferimento de pagamento de horas extras à 100% pelo mesmo fato gerador (trabalho aos domingos não compensados), sob pena de se configurar *bis in idem*. Sentença Mantida. **II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO.** O contrato de prestação de serviços na área de telecomunicação, celebrado entre as reclamadas, encontra-se inserido entre as atividades essenciais da tomadora, o que é suficiente para o reconhecimento da responsabilidade da tomadora dos serviços em relação às obrigações trabalhistas da empresa contratada, à luz da ADPF 324 do STF e Súmula 331 do C. TST. Recurso do autor provido no particular. **III - SEGURO DESEMPREGO. NÃO FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS GUIAS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE.** Preenchendo o reclamante os requisitos da Lei nº 7.998/90 e da Resolução CODEFAT nº 467/2005, é devida indenização por danos materiais decorrente da não entrega das guias do seguro desemprego, com amparo no artigo 927 do CC e Súmula nº 389, do C. TST em valor correspondente às cotas que deixou de receber. Sentença reformada, quanto a este aspecto, para majorar a indenização para valor equivalente ao prejuízo material obtido. **IV - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.** No que concerne ao pedido de majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, e seguindo os parâmetros estabelecidos por esta E. Turma em situações semelhantes e atendendo aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, mantenho o percentual de 10% dos honorários de sucumbência deferido pelo juízo sentenciante, pois adequado aos critérios estabelecidos no §2º, do artigo 791-A, da CLT. Nada a alterar. (PROCESSO nº 0000380-65.2022.5.08.0014 (ROT); julgado em: 01/03/2023; publicado em: 06/03/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RELAÇÕES DE CONSUMO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO DO CONSUMIDOR. REFLEXO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE EMPREGADO COMISSIONISTA. De acordo com o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, o comprador pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. O direito de arrependimento tem sido também admitido quando a compra é realizada em lojas físicas. Havendo o arrependimento pelo comprador, o estabelecimento é obrigado a devolver os valores eventualmente pagos, a qualquer título, de imediato, monetariamente atualizados. Assim, diante da inovação legislativa, a transação comercial só se torna perfeita e acabada, após esgotado o prazo de arrependimento do comprador, logo nos casos em que o consumidor desiste da compra e a empresa devolve todos os valores pagos, não se pode exigir que o empregador mantenha o pagamento da comissão. Recurso patronal provido, para se declarar lícito o estorno da comissão do empregado,

nos casos em que há o exercício do direito de arrependimento pelo comprador. (PROCESSO nº 0000777-37.2021.5.08.0119 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009); julgado em: 27/04/2022; publicado em: 29/04/2022; Relator: Juiz do Trabalho Convocado CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

T

TRANSFERÊNCIA DE VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS RECURSAIS PARA O JUÍZO FALIMENTAR. Os valores recolhidos a título de depósito recursal não ficam à disposição do juízo Falimentar, mas sim do juízo Trabalhista, por integrar, ainda que provisoriamente, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, a condição de recuperanda e até mesmo de falida da empresa não afasta essa compreensão. Ademais, a proibição de que trata o art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005, não abrange as constrições e depósitos judiciais feitos antes da decretação da recuperação judicial ou da falência, sendo esse o caso dos autos. Diante disso, impõe-se a reforma da decisão de origem, para indeferir o pedido de transferência, para o juízo falimentar, dos valores referentes aos depósitos recursais existentes nos autos. Agravo provido. (PROCESSO nº 0000155-71.2019.5.08.0007 (AP); julgado em: 06/03/2023; publicado em: 08/03/2023; Relator: Desembargador do Trabalho ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE VINCULADA A RECURSO INTERPOSTO E NÃO DISTRIBUÍDO NO TRIBUNAL. PEDIDO AVULSO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 1.019, I, DO CPC. CONHECIMENTO. PLAUSIBILIDADE DA TESE RECURSAL. CRÉDITO EXCEDENTE APURADO APÓS SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. REMESSA A OUTROS JUÍZOS EM PREJUÍZO À VIS ATRACTIVA INAUGURADA COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES TST. 1. Viabiliza o deferimento de cautelar antecedente em sede recursal o pedido que, fundado em tese revestida de plausibilidade jurídica, remete a situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação suscetível de se concretizar entre a interposição e a respectiva distribuição do recurso no Tribunal, mediante aplicação extensiva do art. 1.019, I do CPC. 2. *Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda.* (RO - 348- 74.2016.5.13.0000, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, julgado em 15/05/2018, SBDI-II, DEJT 08/06/2018). 3. Deferida a cautelar antecedente.

(ACÓRDÃO TRT 8ª/ 1ª T/ TutCautAnt 0000911-96.2022.5.08.0000 (Mérito); julgado em: 09/03/2023; publicado em: 14/03/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

U

UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CRC JUD (CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS). EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Nos termos do disposto no art. 790, inc. IV, do CPC, após terem sido adotadas diversas medidas executórias infrutíferas contra o executado, mostra-se cabível o pedido de pesquisa junto ao CRC JUD, formulado pelo exequente, visando a apurar eventual regime de bens que tenha constituído com seu cônjuge. Agravo de petição provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0000691-80.2018.5.08.0116; julgado em: 14/04/2023; publicado em: 17/04/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

V

VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO (BEM PENHORÁVEL). No presente caso, ainda que o apartamento da executada tenha sido excluído da execução, por ser considerado bem de família, o mesmo entendimento não se estende às vagas de garagem do imóvel, pois, de acordo com a Súmula n.º 449, do Superior Tribunal de Justiça, “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”, portanto, deve ser mantida a penhora sobre as vagas de garagem em condomínio. Apelo improvido. (PROCESSO n.º 0000710-83.2013.5.08.0012 (AP); julgado em: 06/03/2023; publicado em: 08/03/2023; Relator: Desembargador do Trabalho ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS)

I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEJOTIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada admitido que o reclamante fora prestador de serviços de lavador de veículos autônomo e não empregado, atraiu o ônus da prova de tal alegação, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 373, inc. II do CPC, do qual não se desincumbiu. Recurso da primeira reclamada improvido. **II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Provada a inobservância do dever de fiscalizar, consoante a Súmula n.º 331, itens V e VI, do C. TST e a tese jurídica fixada pelo STF, nos autos do RE 760931, responde o tomador de serviços, de forma subsidiária, em caso de inadimplemento, por parte da prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso do reclamante provido. **III - VALORES APONTADOS NA INICIAL ESTIMATIVA.** Os valores apontados na inicial constituem mera estimativa do conteúdo econômico do pedido, de modo que a liquidação da sentença não fica circunscrita a eles, e sim às parcelas deferidas judicialmente.

Inteligência do art. 840 da CLT que refere à indicação dos valores, bem como da IN n. 42 do C. TST, em seu art. 12, § 2º, que ratifica que o valor da causa será estimado. Recurso do reclamante provido. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000371-88.2022.5.08.0019; julgado em: 28/01/2023; publicado em: 31/01/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)



NOTICIÁRIO

REVISTA DO TRT DA 8 REGIÃO É CLASSIFICADA COMO “A4” NO QUALIS

Desde 1968, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) publica a Revista do TRT da 8ª Região, destinada a divulgação de doutrina e jurisprudência, especialmente no campo do Direito do Trabalho. A Revista é publicada semestralmente, sem interrupção em sua regular circulação, desde sua criação.

Na gestão do desembargador José Edílson Eliziário Bentes (2006-2008), a Revista iniciou o processo de cadastramento na CAPES/Qualis. Foi quando recebeu um código ISSN (International Standard Serial Number), que é um sistema de padrão internacional de identificação de publicações seriadas. Logo em seguida, obteve no Qualis o conceito “C”. O Qualis é um conjunto de procedimentos utilizado na avaliação da qualidade dos periódicos científicos no Brasil.

Recentemente, após a classificação de periódicos do quadriênio 2017-2020, efetuada pela CAPES/Qualis, na área de avaliação “Direito”, a Revista do TRT da 8ª Região (ISSN 0100-1736) obteve a classificação “A4”.

Segundo explicou a desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, que presidiu a Comissão da Revista por 14 anos: “A importância dela virar A4 é que essa avaliação funciona como indicativo de qualidade da nossa Revista para os pesquisadores, estudiosos, autores, para aqueles que desejam publicar sua produção científica. Sem dúvida, isso contribuirá para que a nossa Revista continue a manter o padrão que ela nunca deixou de lado. Essa avaliação vai atrair ainda mais pessoas, com maior qualificação, que passarão a ter interesse em publicar na Revista do TRT da 8ª Região”.

Atualmente, encontra-se à frente da Comissão da Revista a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que reforçou a importância de novo conjunto de normas para submissão de artigos para publicação na Revista do TRT da 8ª Região: “Essas regras mais rígidas são necessárias para que a gente possa atingir a excelência da Revista, nosso objetivo é chegar na classificação ‘A1’, a melhor possível, assim estamos honrando com nosso trabalho e com os que nos precederam”.

Ao longo dos anos, a Revista do TRT da 8ª Região consolidou-se como importante instrumento de pesquisa e um canal de comunicação extraordinário entre a comunidade jurídica e os jurisdicionados, fruto do empenho das diversas Comissões que se dedicaram para realizar uma triagem minuciosa de artigos doutrinários, além de uma seleção criteriosa de autores qualificados, que divulgaram suas obras, contribuindo decisivamente para manter o elevado conceito e prestígio institucional e acadêmico.

Histórico das Comissões da Revista

1968 (criação): Presidente: Juiz Aloysio da Costa Chaves.

1969 a 1981: Presidente: Juiz Orlando Teixeira da Costa.

1982 a 1988: Presidente: Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos.

De 1988 a 2022: Diversos presidentes do Tribunal revezaram-se à frente da Comissão, durante suas respectivas gestões.

De 2009 até 2022, figurou como Presidente da Comissão a desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

A última Comissão da Revista:

Desembargadora do Trabalho Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (Presidente)

Desembargadora do Trabalho Maria Zuíla Lima Dutra

Juíza Titular de Vara do Trabalho Léa Helena Pessoa dos Santos Sarmento

Juíza do Trabalho Substituta Silvana Braga Mattos

Comissão da Revista atual:

Desembargadora do Trabalho Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (Presidente)

Desembargador do Trabalho Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior

Juiz Titular de Vara do Trabalho Ney Stany Moraes Maranhão

Juiz do Trabalho Substituto Otávio Bruno da Silva Ferreira

PROJETO JUSTIÇA ITINERANTE

CEJUSC-JT

Santa Izabel do Pará

Os moradores da cidade de Santa Izabel do Pará, a 48 Km de distância da capital paraense, receberam, no dia 16 de dezembro de 2022, equipe do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputa da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) para realização de audiências de conciliação.

Segundo o coordenador do CEJUSC-Belém, juiz do trabalho substituto Avertano Messias Klautau, foram realizadas, em um dia, mais de 40 audiências: “Nós tivemos um indicativo da aceitação da política do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) em Santa Izabel, que se comprova nos números finais. Realizamos 48 audiências com a presença de todas as partes e patronos. Dessas 48, fizemos 20 acordos, o que corresponde ao percentual de 41,67% de acordo, ou seja, é a sociedade percebendo que não somente a sentença pode solucionar seu problema, mas também o acordo. Isso nos incentiva a trabalharmos cada vez mais junto à sociedade”.

Acerca do balanço das atividades do CEJUSC no quesito Itinerância da Justiça do Trabalho, o magistrado avaliou como positiva.

Arquipélago do Marajó e Região Nordeste do Pará

De 28 a 31 de março de 2023, a JT8, por intermédio do CEJUSC, em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), realizaram ações itinerantes em cidades do Arquipélago Marajoara. Nos municípios de Melgaço (28/03, no Fórum Desembargador Delival de Souza Nobre), Portel (29/03, no Fórum Desembargador Antônio Holanda Chacon) e Currealinho (31/03, no Fórum Juiz Ricardo Borges), o atendimento aconteceu de forma presencial.

Além do atendimento presencial, no dia 31/03, 14 cidades da região Nordeste paraense e do Marajó foram atendidas pelo Balcão Virtual do TRT8, por meio de cooperação judiciária com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE-PA), utilizando as dependências dos Cartórios Eleitorais dos seguintes municípios: Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras, Santa Cruz do Arari, Salvaterra, Soure, Bujaru, Colares, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, Vigia, Anajás, Bagre, Oeiras do Pará e São Sebastião da Boa Vista.

Para as duas formas de atendimento, presencial e telepresencial, dentre os serviços oferecidos, destacaram-se: seguro-desemprego, carteira de trabalho e previdência social, orientação e esclarecimento sobre direitos trabalhistas, realização de reclamação trabalhista, abono PIS/PASEP e serviços do INSS - benefícios e cadastro de informações sociais.

O juiz do trabalho substituto Avertano Messias Klautau, coordenador do CEJUSC-Belém, que esteve à frente da ação, citou a relevância da Justiça Itinerante nesses locais e a ampliação do acesso à Justiça como um dos objetivos que motivaram a ação: “A perspectiva é que consigamos ampliar o acesso à Justiça. Nesse sentido, disponibilizamos vários serviços para a população. Quanto ao Ponto de Inclusão Digital (PID), objeto de recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a expectativa é que eles viabilizem ainda mais o acesso à Justiça, pois serão permanentes e, conseqüentemente, todos os serviços da Justiça do Trabalho ficarão à disposição dos usuários para acesso em qualquer momento”.

“O TRE-PA ofereceu suas instalações, seus cartórios eleitorais e os equipamentos existentes de comunicação de dados e de videoconferência, com o apoio dos servidores da Justiça Eleitoral, para que o mutirão da Justiça do Trabalho pudesse ser realizado com a qualidade necessária, garantindo o acesso à Justiça do Trabalho também aos cidadãos do Arquipélago do Marajó”, explicou Felipe Brito, secretário de Tecnologia da Informação do TRE-PA.

São Miguel do Guamá, Acará, Tomé-Açu e Balcão Virtual (18 cidades)

Garantir a proximidade com o jurisdicionado é um dos pilares do papel social da Justiça do Trabalho, e esse é um princípio norteador da realização das itinerâncias que o TRT8 vem realizando.

Entre 25 e 28 de abril de 2023, a Justiça Itinerante chegou, presencialmente, às cidades de São Miguel do Guamá, Acará e Tomé-Açu, e, virtualmente, a outras 18 cidades paraenses, por meio do Balcão Virtual.

As atividades de abril foram realizadas pelo CEJUSC-Belém, em parceria com o MTE, por meio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Pará (SRTE-PA); INSS; TJ-PA e TRE-PA.

A itinerância teve início no dia 25/04, em São Miguel do Guamá; seguiu no dia 26/04 em Acará, finalizando em Tomé-Açu, nos dias 27 e 28/04. O atendimento nas três cidades ocorreu das 8h às 14h, no Fórum Cível de cada município. O atendimento presencial nessas cidades justificou-se pelo maior fluxo e demanda de contratos no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o que implica um maior número de atendimentos pelo CEJUSC-Belém.

Em 28/04, outras 18 cidades paraenses também receberam as atividades da Justiça Itinerante, mas por meio do Balcão Virtual. O atendimento *online* aconteceu nos cartórios eleitorais localizados nas cidades de Benevides, Marituba, Santa Bárbara do Pará, Concórdia do Pará, Curuçá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Santa Maria do Pará, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Sebastião da Boa Vista, Santa Izabel do Pará e Terra Alta. A cidade de Irituia também recebeu serviços da itinerância, mas por meio de um PID (Ponto de Inclusão Digital) específico instalado no município.

FÓRUM TRABALHISTA DE MARABÁ

Jacundá

De 6 a 9 de fevereiro de 2023, a cidade de Jacundá, na região Sudeste do Estado do Pará, recebeu o Projeto Justiça Itinerante, da JT8.

Com objetivo de tirar dúvidas da população e receber reclamações trabalhistas para a realização de audiências, a ação aconteceu na Vara única da Comarca de Jacundá, quando houve a atermção de 17 processos trabalhistas.

As audiências, programadas para 17 de março de 2023, superaram as expectativas das magistradas que estiveram à frente das atividades. No total, foram 16 audiências realizadas.

A juíza Marlise de Oliveira Laranjeira Maia, titular da 4ª Vara do Trabalho (VT) de Marabá, contou que, em quase 19 anos atuando na magistratura trabalhista, pela primeira vez participou de uma Vara Itinerante. “Achei importante ir a Jacundá para que a população local perceba a presença da Justiça do Trabalho. Foi importante porque havia demanda represada e os trabalhadores não tinham condições de vir a Marabá. Tanto que a maior parte das atividades foi tomada de reclamações em que os reclamantes estavam sem advogado. Deu tudo certo, as audiências ocorreram dentro da normalidade e foi proveitoso o trabalho”, comemorou a magistrada.

A titular da 2ª VT de Marabá, juíza Amanda Cristhian Miléo Gomes Mendonça, também esteve presente na itinerância e destacou como as parcerias foram importantes para o êxito da ação em Jacundá. “A itinerância foi um sucesso, nós contamos com ajuda da PRF e da Polícia Judicial. Foi tudo organizado, os reclamantes apareceram, tiveram muitos acordos. O Tribunal de Justiça cedeu o espaço do Fórum de Jacundá. Enfim, foi uma experiência muito boa e que vai se repetir no final do ano”, concluiu.

São Geraldo do Araguaia

O município de São Geraldo do Araguaia, localizado no Sudeste do Pará, recebeu as atividades da Justiça Itinerante da JT8. A primeira etapa da ação na cidade ocorreu entre os dias 10 e 14 de abril de 2023, com a tomada de reclamações trabalhistas, orientações e esclarecimento de dúvidas.

A itinerância em São Geraldo do Araguaia foi realizada por meio da equipe das 1ª e 3ª VTs de Marabá, no Fórum Cível da cidade.

A titular da 3ª VT de Marabá, juíza Bianca Libonati Galúcio, destacou a importância da itinerância, por atuar cada vez mais próximo do jurisdicionado, ouvindo-o em sua localidade, conhecendo a realidade da sua cidade e das circunstâncias do seu local de trabalho. “Trata-se de um reavivamento da função social da Justiça do Trabalho, e a possibilidade de o empregado e empregador terem mais acesso à jurisdição”, comentou.

Após a prestação de assistência trabalhista em São Geraldo do Araguaia, a magistrada e o titular da 1ª VT de Marabá, juiz Wellington Moacir Borges de Paula, estiveram na cidade no dia 26 de maio de 2023, para realização das audiências.

Rondon do Pará

Os serviços da JT8 chegaram aos moradores de Rondon do Pará e arredores do Sudeste paraense no dia 12 de junho de 2023, por meio da VT de Marabá, prosseguindo até o dia 16 de junho seguinte, na Comarca de Rondon do Pará.

Dúvidas relacionadas à carteira de trabalho, salário inferior ao mínimo, horas extras, férias, 13º terceiro, dentre outros assuntos, puderam ser respondidas pela Justiça Itinerante durante o período. Além disso, também estiveram presentes servidores e servidoras da VT de Marabá para realizar tomada de reclamações trabalhistas para futuras audiências que busquem resolver conflitos decorrentes do ambiente de trabalho.

Após o período de tomada de reclamações, a Vara Itinerante retornará à Rondon do Pará para a realização das audiências nas reclamações que foram autuadas. A ação está prevista para o dia 4 de agosto de 2023 e levará os juízes do trabalho Erica Kazumi Nakamura e Douglas Contreras Ferraz.

FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ

Durante os dias de itinerância, um juiz do trabalho e servidores da JT8 comparecem aos municípios para atender o público, colher reclamação trabalhista, conciliar e prestar orientação jurídica, além de outros serviços. A população que reside nas proximidades das cidades abrangidas pela ação pode se deslocar ao local e usufruir dos serviços.

Porto Grande, Ferreira Gomes, Cutias do Araguaari, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio

No dia 13 de março de 2023, a JT8, por meio do Fórum Trabalhista de Macapá, iniciou a Justiça Itinerante no Estado do Amapá, prosseguindo até 17 de março.

Presencialmente, foram contemplados os municípios de Porto Grande - 13 e 14/03, no Superfácil; e Ferreira Gomes - 15 a 17/03, no Superfácil.

Em Cutias do Araguaari - 16/03, no CRAS Tia Rosa, houve ação voltada ao combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem em escola no município.

Nas cidades de Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, os atendimentos foram realizados remotamente, com a parceria com a Vara única da Comarca de Pedra Branca.

A titular da 2ª VT de Macapá, juíza Núbia Soraya da Silva Guedes, destacou a importância de levar justiça às localidades mais distantes: “A expectativa é sempre muito boa e a ação da Justiça Itinerante representa verdadeira ação de cidadania para essas comunidades distantes da sede da jurisdição e visa, sobretudo, prestar serviços de orientação, assistência jurídica, atenuação e a integração dos atos até sua finalização, que é a efetiva entrega da prestação jurisdicional”.

Arquipélago de Bailique

AJT8 realizou a 1ª Jornada Fluvial da Justiça Itinerante no Arquipélago de Bailique, no Amapá, em parceria com o TJ-AP, de 27 a 31 de março de 2023.

Essa primeira itinerância contou com a presença apenas servidores da Justiça do Trabalho, que recolheram as demandas e as levaram a Macapá, onde as audiências aconteceram telepresencialmente. Dentre os serviços oferecidos: resolução de problemas relacionados à anotação da Carteira de Trabalho, retenção de salário, salário mínimo inferior ao mínimo legal, horas extras, férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio etc.

Além da resolução de problemas trabalhistas, a itinerância contou com o serviço de emissão de RGs e de Carteiras de Trabalho, parceria entre a JT8 e a Polícia Técnica Científica (Politec).

Afuá

Entre 17 e 20 de abril de 2023, a cidade de Afuá, localizada na Ilha do Marajó, recebeu diversas atividades da Justiça Itinerante.

Moradores do município deslocaram-se até o Fórum da Justiça Estadual em busca de serviços de atendimento ao jurisdicionado como tomada de reclamações, orientações e esclarecimentos de dúvidas trabalhistas. Na ocasião, houve, ainda, ações vinculadas ao Programa Judiciário Fraternal, da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estimulo à Aprendizagem, na Escola Municipal Frei Faustino Legarda.

Em virtude da procura por serviços vinculados ao MTE e INSS, a equipe do Fórum Trabalhista de Macapá levou servidores de cada um dos dois órgãos para solucionar diversas demandas do jurisdicionado local.

Amapá, Calçoene e Distrito do Lourenço

Nos dias 2 a 5 de maio de 2023, em parceria com o INSS e MTE no Pará e Amapá, os moradores dos municípios de Amapá, Calçoene e Distrito do Lourenço receberam o Projeto Justiça Itinerante da JT8. Além das parcerias citadas, houve cooperação das Secretarias de Ação Social e de Saúde, por meio das quais foram realizados os serviços: Cadastro Único, Bolsa Família, atendimento psicossocial no CRAS e CREA, vacinação e alistamento militar.

No município de Amapá, o atendimento aconteceu nos dias 02 e 03/05; em Calçoene, dias 04 e 05/05; e no Distrito do Lourenço, em 05/05. Em dezembro de 2022, as cidades receberam a Justiça Itinerante. No total, foram 70 atendimentos, sendo que mais de 30 deles foram transformados em ações trabalhistas.

No dia 04/05, a itinerância visitou a comunidade quilombola Cunani, no Distrito de Calçoene, para realização de alguns serviços e consolidação de uma programação completa durante a próxima visita ao município.

No dia 05/05, houve uma grande ação no Distrito de Lourenço, mais especificamente no garimpo local, de onde parte toda a economia do distrito.

As atividades da itinerância do TRT8 no Amapá também têm englobado ações da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, representada pela titular da 2ª VT de Macapá, juíza Núbia Guedes. Na Escola Estadual Juvenal Teixeira, única escola do Distrito de Lourenço, as ações tiveram conteúdo mais didático e com abordagens diferentes, impactando diretamente cerca de 300 pessoas, das quais, 286 alunos(as).

Mazagão

Os serviços da Justiça Itinerante do TRT8 chegaram à cidade de Mazagão, no Sul do Amapá, no dia 26 de maio de 2023, das 8h30 às 14h30, no Fórum da Justiça Estadual. Foram ofertados serviços relacionados à carteira de trabalho, abono PIS/PASEP, seguro desemprego, dentre outros.

Além da prestação jurisdicional, os cidadãos de Mazagão também tiveram a oportunidade de conhecer todos os canais de atendimento da JT8, como o Balcão Virtual e o *WhatsApp*. Isso porque, segundo o juiz do trabalho substituído da 5ª VT de Macapá, Jayme Polachini Neto, os jurisdicionados da região têm aderido maciçamente ao Juízo 100% Digital.

Pela primeira vez a atividade de itinerância foi levada ao município de Mazagão, e, na ocasião, houve uma visita ao distrito histórico de Mazagão Velho. “Esta visita, justamente por ser a primeira, teve como principal objetivo apresentar à população os serviços oferecidos pela Justiça do Trabalho e divulgar a próxima itinerância, já agendada para o segundo semestre. A atividade integra dois propósitos maiores: aproximar a Justiça do Trabalho da população da região e introduzir Mazagão na nossa rota de itinerância”, declarou o juiz.

Uma segunda itinerância na cidade já está agendada para o segundo semestre de 2023. Outra notícia divulgada referiu-se à instalação de Ponto de Inclusão Digital (PID) na cidade, fruto de Termo de Cooperação Técnica firmado pelo TRT8 e Defensoria Pública do Estado do Amapá, assinado em abril de 2023.

O acordo permite a instalação de PIDs em 14 municípios do Amapá em que a Defensoria possui sede, o que possibilita a ampliação do alcance dos serviços oferecidos pelo Judiciário Trabalhista às comunidades. O PID é objeto de recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) justamente para viabilizar o acesso à Justiça e a todos os serviços da Justiça do Trabalho a qualquer momento.

VT DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Vila Taboca

De 11 a 13 de abril de 2023, a JT8 esteve na Vila Taboca, no Sudeste do Pará, para prestar assistência trabalhista aos moradores do distrito, na sede da subprefeitura. A ação integrou a itinerância 2023, realizada por meio da VT de São Félix do Xingu.

A equipe da JT8 chegou a Vila Taboca, pela segunda vez, com o intuito de receber reclamações trabalhistas, esclarecer dúvidas e prestar orientações sobre diversos assuntos, dentre os quais: anotação da carteira de trabalho, retenção de salário, férias e FGTS.

A itinerância retornou ao distrito para colher reclamações e realizar audiências nos dias 26 e 27 de abril de 2023.

VT DE ÓBIDOS

Faro

Moradores da cidade de Faro, localizada no Baixo Amazonas, e de cidades vizinhas receberam assistência trabalhista de 17 a 20 de abril de 2023, na Paróquia de Faro, pela ação da Justiça Itinerante da JT8, por meio da VT de Óbidos.

Levar informação, esclarecer dúvidas e resolver conflitos decorrentes de reclamações trabalhistas foram os principais objetivos da itinerância. Por isso, estar próximo ao jurisdicionado, especialmente em um Estado de grande extensão territorial, como o Pará, é tão importante para garantir o papel social da Justiça do Trabalho. Uma viagem da sede da VT de Óbidos para Faro, por exemplo, dura, em média, 12 horas ou mais, comentou a titular da Vara, juíza Meise Oliveira Vera dos Anjos. “O acesso é demorado, oneroso e cansativo, o que gera uma demanda reprimida, já que as pessoas desistem da viagem e acabam abrindo mão de seus direitos. Essa é a importância da itinerância nessas localidades, de mostrar que o Poder Judiciário está atento a tais dificuldades e que objetiva estar mais próximo do cidadão, levando conhecimento, dignidade e cumprindo sua missão institucional de fortalecer a cidadania”, finalizou a magistrada.

Terra Santa

A população que mora em Terra Santa, no Baixo Amazonas, e precisa de assistência trabalhista, pôde contar com os serviços que a itinerância da JT8 levou ao município, no período de 24 a 28 de abril de 2023, na Paróquia de Santa Izabel.

Realizada por meio da VT de Óbidos, município do Oeste paraense, a itinerância em Terra Santa teve como objetivo prestar serviços como resolução de problemas relacionados à anotação da CTPS, salário retido, FGTS, 13º terceiro, salário inferior ao mínimo, aviso prévio, horas extras, dentre outros.

VT DE XINGUARA

Rio Maria

Localizado no extremo Sul do Estado do Pará, a cidade de Rio Maria recebeu, de 31 de maio a 2 e junho de 2023, diversos serviços da Justiça Itinerante, em iniciativa da VT de Xinguara, no Fórum da Comarca da cidade.

A ação inédita no município se deu, principalmente, em razão de poucas ações demandadas do local. Segundo o titular da VT de Xinguara, juiz Vanilson Rodrigues Fernandes, pode haver uma ‘demanda reprimida’ na cidade e este foi o motivo da ida da Vara Itinerante de Xinguara até Rio Maria.

Na ocasião, foram ofertados serviços como tomada de reclamação trabalhista, CADÚnico, assistência social, atendimento psicossocial, FGTS, Previdência Social e emissão de carteira de trabalho digital.

PROJETO “FALE COM O PRESIDENTE”

Implantado desde o início de 2023, a partir da retomada do recesso, o Projeto “Fale com o Presidente” tem o objetivo de aproximar a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) do público interno, criando um momento reservado na agenda da Presidência para receber magistrados, servidores, estagiários, aprendizes e colaboradores que queiram fazer uso dessa ferramenta de comunicação interna para dialogar acerca da instituição.

Idealizado pelo desembargador Marcus Augusto Losada Maia, presidente do TRT8, o projeto é realizado sempre às sextas-feiras, no horário das 9h às 10h, e os agendamentos são feitos pelo e-mail da Secretaria Geral da Presidência: seger@trt8.jus.br

TRT8 É DIAMANTE NO PRÊMIO CNJ DE QUALIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) conquistou a categoria Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade 2022. A notícia foi confirmada em 12 de janeiro de 2023, por meio de ofício enviado à Presidência do TRT8 pelo conselheiro Richar Pae Kim, presidente da Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, e da Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade.

O TRT8 entrou com recurso em 2022 solicitando reavaliação da pontuação, que chegou a 82,73% e concedeu ao Regional a categoria Ouro pelo sétimo ano consecutivo. A Comissão Avaliadora do Prêmio acatou o recurso e confirmou o TRT8 na categoria Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade.

A gestão 2020-2022 teve como peculiaridade ter toda a Administração superior composta por mulheres. E, para a então presidente, desembargadora Graziela Leite Colares, o título Diamante representa o reconhecimento de anos de trabalho sério que o Tribunal vem realizando. “Atribuo essa conquista inédita na minha gestão à liberdade dada aos servidores para mostrarem toda sua capacidade e competência. Dedico a eles esse Prêmio, que também recebo com

muita alegria e satisfação”, celebrou e concluiu: “Quero também parabenizar a Corregedoria Regional e a Vice-Presidente pelo esforço conjunto. E, como não poderia deixar de ser, os magistrados de 1º e 2º graus pela celeridade e produtividade”.

Segundo o atual presidente do TRT8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, o Prêmio Diamante é fruto do trabalho dos servidores e magistrados que integram a 8ª Região: “Estou extremamente satisfeito com esse resultado, que é o reconhecimento do trabalho de cada uma das magistradas e cada um dos magistrados, e de cada uma das servidoras e cada um dos servidores do nosso Tribunal. E espero que com isso nos sintamos mais valorizados no nosso trabalho a cada dia. Expresso o meu reconhecimento a todas e todos, para que nós possamos manter esse nível de excelência”.

Prêmio CNJ de Qualidade

O Prêmio CNJ de Qualidade foi criado em 2019, em substituição ao antigo Selo Justiça em Números, implementado desde 2013. Ao longo dos anos, vários critérios foram aperfeiçoados e incluídos no regulamento da premiação, que é dividida em 4 eixos principais: governança; produtividade; transparência; dados e tecnologia.

Utiliza-se uma metodologia de avaliação dos tribunais sob o olhar do acompanhamento das políticas judiciárias, eficiência, gestão e organização de dados. Assim, em cada segmento de Justiça, os tribunais são classificados em três categorias, a saber: “Diamante”, “Ouro” e “Prata”. O tribunal que mais se destaca entre todos os 90 e que atinge maior pontuação, é congratulado com o “Prêmio Excelência”.

Todos os tribunais participam do Prêmio CNJ de Qualidade, incluindo os tribunais superiores, os 27 tribunais de justiça (TJs), os 5 tribunais regionais federais (TRFs), os 24 tribunais regionais do trabalho (TRTs), os 27 tribunais regionais eleitorais (TREs) e os 3 tribunais de justiça militar (TJMs) dos estados.

ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO DA JT8 E ABERTURA DO ANO LETIVO DA EJUD8

Organizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), em parceria com diversas instituições do sistema de Justiça e de Educação, foi realizado, no dia 27 de janeiro de 2023, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, o Seminário “Trabalho Escravo Contemporâneo: Liberdade sob o prisma da dignidade”.

As atividades marcaram a Abertura do Ano Judiciário da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) e a Abertura do Ano Letivo da EJUD8 e integraram ações alusivas ao Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.

A abertura oficial do evento foi proferida pelo desembargador Marcus Augusto Losada Maia, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), e pela diretora da EJUD8, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, que reforçou: “Todas as formas de trabalho escravo devem ser banidas do seio da sociedade moderna e, ao enfatizar a liberdade e a dignidade

logo na abertura do ano de 2023, reforçamos nosso compromisso institucional. A classe trabalhadora clama por melhores condições. Minha expectativa é de que nosso encontro reforce em cada pessoa a necessidade do combate efetivo ao trabalho escravo moderno, chaga que está a violar os direitos sociais, uma das maiores conquistas de nossa democracia”.

Conferência de Abertura - “O conceito do art. 149 do Código Penal e as normas internacionais de proteção ao trabalho e aos direitos humanos”

Em sua fala, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Lelio Bentes Corrêa, frisou que o compromisso com a erradicação do trabalho escravo tem que ser de toda a sociedade brasileira e o TST determinou a criação de Grupo de Trabalho (GT) destinado a elaborar as bases para o lançamento do Programa Nacional da Justiça do Trabalho para Combate ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e à Proteção do Trabalhador. Sob a coordenação do ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho, o GT tem como objetivo “conceber políticas públicas, além de fortalecer o conhecimento e as estratégias de magistrados e magistradas trabalhistas para se dedicarem de forma efetiva ao combate ao trabalho escravo. Tenho certeza que, com isso, caminharemos ao encontro do nosso compromisso fundamental de promover a justiça social, porque o trabalho escravo é um atentado contra a dignidade do ser humano e precisa ser reprimido com processos rápidos e com a responsabilização civil e trabalhista dos infratores, a partir de condenações que os façam compreender a gravidade das violações cometidas”, advertiu o ministro.

Acerca dos atentados do dia 8 de janeiro, em Brasília, quando a sede do STF e dos Poderes Executivo e Legislativo foram invadidas e depredadas, o presidente do TST destacou a importância da atuação conjunta das instituições que integram o Judiciário para a garantia do Estado Democrático de Direito: “Não quer a paz quem ataca a Justiça. Não quer a paz quem ataca as instituições democráticas. E o Poder Judiciário brasileiro, sob a competente liderança da ministra Rosa Weber, que muito nos orgulha, tem respondido à altura, tem se colocado de forma ativa e democrática, mas com a firmeza necessária para que todos aqueles que ousarem desafiar a autoridade do Poder Judiciário e a imperatividade dos mandamentos constitucionais saibam que seus atos não passarão”.

Funcionou como presidente da mesa, o presidente do TRT8, desembargador Marcus Maia.

1º Painel - “As condições degradantes como caracterizadoras do trabalho análogo à escravidão na perspectiva acadêmica”

O primeiro painel contou com a participação do padre Ricardo Rezende Figueira, histórico militante de combate ao trabalho degradante, atuando há mais de 20 anos na Diocese de Conceição do Araguaia, no Pará, quando foi membro da Comissão Pastoral da Terra. O padre Ricardo Rezende recebeu, em 2005, o prêmio “Jabuti” e, em 2006, o “Casa de las Americas”,

ambas as premiações pela obra “Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo”. Uniu-se a ele no painel a professora Valena Jacob Chaves, diretora da Clínica de Trabalho Escravo da UFPA, que desenvolve pesquisa sobre o tema. Funcionou como presidente da mesa o juiz do trabalho substituto Otávio Bruno da Silva Ferreira, vice-diretor da EJUD8.

O padre Ricardo Rezende Figueira é professor do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e coordena há 20 anos o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, na UFRJ.

O palestrante destacou que o Brasil está na frente de outros países na legislação de combate ao trabalho escravo, pois reviu e reescreveu o artigo 149 do Código Penal. “Com isso, ele se colocou em um ponto especial na conjuntura internacional, pois pensou a questão da escravidão ligada à noção da dignidade humana. Ao invés de se restringir ao aspecto da retenção da liberdade, o Brasil estava compreendendo que tratar a pessoa como coisa, como objeto, é algo análogo à escravidão”, reforçou.

“A escravidão é uma ofensa profunda à dignidade humana. Então, por exemplo, na esfera do trabalho, como isso se manifesta? Pode ser pela retenção da liberdade, pode ser por impedir o ir e vir, mas também pode ser pelas condições degradantes de vida, que é o tema de hoje. Então, se eu transformo a vida do outro em algo degradante, é fazer algo que pode ser comparável a uma escravidão”. Sobre as condições análogas à escravidão no Pará, baseado na época em que viveu aqui (1977 a 1996 - 20 anos, no Sul do Pará): “No Pará, em geral, além da degradância, tinham outros aspectos como a retenção da liberdade, tortura, assassinato. Não quer dizer que desapareceu; ainda existe, mas esse aspecto mais visível dessa violência física, não apenas simbólica, com as ações dos auditores fiscais, do Ministério Público do Trabalho e de juízes, deixou os proprietários mais cautelosos. Era frequente. Até 1995, era algo comum. Era incomum não ter violência física e assassinato. Agora não”, finalizou Rezende.

2º Painel - “As condições degradantes como caracterizadoras do trabalho análogo à escravidão na perspectiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho”

O segundo painel teve como presidente de mesa a desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, diretora da EJUD8, e contou com a participação do auditor fiscal do trabalho Emerson Victor Hugo Costa de Sá, da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, e da procuradora do trabalho Lys Sobral Cardoso, titular da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Ministério Público do Trabalho.

A fala da procuradora do trabalho destacou a importância do tema para a região: “A Região Amazônica é central para o Brasil nessa temática da escravidão contemporânea. O Brasil tem muitos desafios, mas tem também avanços nessa temática específica, é uma referência mundial, e esse evento hoje ser sediado em Belém, no coração da Amazônia, tem uma importância imensa”.

Sobre a recorrência de trabalho escravo no Brasil, destacou: “Ainda é muito comum. As condições degradantes são a modalidade com maior incidência em todos os casos de trabalho escravo, e é um dos conceitos que eleva o Brasil à condição de referência mundial, porque registra o conceito de que não só as correntes aprisionam as pessoas hoje. A fome, a ausência completa de escolhas na vida, possibilidades de ter uma vida digna aprisionam tanto quanto, ou até mais”.

3º Painel: “As condições degradantes como caracterizadoras do trabalho análogo à escravidão na perspectiva jurisprudencial”

No terceiro painel, que tratou da perspectiva jurisprudencial e teve como presidente de mesa o diretor de Cidadania e Direitos Humanos da ANAMATRA, juiz do TRT-2ª Região (SP) André Eduardo Dorster Araújo, os painelistas foram a desembargadora do TRT8 Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o juiz auxiliar da presidência do CNJ Jônatas dos Santos Andrade, membro do Comitê Judicial que conduz atividades do Fórum Nacional de Monitoramento e Solução das Demandas Atinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, e a advogada e integrante da Comissão Nacional da Mulher Advogada do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Natasha de Vasconcelos Soares.

Painel de Encerramento - “Direito Fundamental ao trabalho digno e a proteção da liberdade em sentido amplo”

O painel de encerramento do evento trouxe como presidente de mesa o desembargador do TRT8 Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, e como painelistas o ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho e a juíza do TRT-6ª Região (PE) e vice-presidente da ANAMATRA Luciana Paula Conforti, que falaram sobre o direito fundamental ao trabalho digno e a proteção da liberdade em sentido amplo.

Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo - No dia 28 de janeiro é celebrado o Dia Nacional de Luta contra o Trabalho Escravo, criado em 2009, pelo Decreto nº 12.064, em homenagem aos auditores Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva e ao motorista Aílton Pereira de Oliveira, mortos em 28 de janeiro de 2004, quando investigavam denúncias de trabalho escravo em fazendas na cidade mineira de Unaí, no episódio que ficou conhecido como a chacina de Unaí.

Segundo dados do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e de Tráfico de Pessoas, a criação de bovinos (30%) e o cultivo de cana-de-açúcar (14%) são os setores econômicos mais envolvidos. Desde o início da medição dos dados, em 1995, até 2021, mais de 55 mil pessoas já foram resgatadas de atividade análoga à escravidão. Só no Pará, cerca de 13 mil pessoas já foram resgatadas.

Primeira Sentença - No dia 9 de dezembro de 1976, o desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, do TRT8, então juiz do trabalho substituto, entrou para a história ao proferir a primeira sentença judicial sobre o trabalho escravo na Justiça do Trabalho.

CERIMÔNIA DE RATIFICAÇÃO DE POSSE DE DESEMBARGADORA E DESEMBARGADORES DO TRT8

No dia 27 de janeiro de 2023, às 17h, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, aconteceu a Solenidade de Ratificação de Posse dos magistrados Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, Maria de Nazaré Medeiros Rocha e Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, no cargo de Desembargador(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

Compuseram a mesa oficial do evento, 17 desembargadores que integram o TRT8, sob a presidência do desembargador Marcus Augusto Losada Maia, além do ministro Lelio Bentes Corrêa, presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho e de representantes do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT8) e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará (OAB-PA).

Os novos membros da Corte foram conduzidos ao auditório, como a seguir: Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, acompanhado pelo desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho; Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, acompanhado pela desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; Maria de Nazaré Medeiros Rocha, acompanhada pelo desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha; e Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, acompanhado pelo desembargador José Edílssimo Elizário Bentes.

Após a assinatura dos respectivos Termos de Posse, os novos desembargadores prestaram o compromisso regimental de ratificação se suas posses e, investidos no cargo de Desembargador(a) do TRT8, foram agraciados com as insígnias da Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no Grau Grã-Cruz.

Formalizados os atos solenes, iniciaram os discursos: em nome da Corte, falou o desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior; pela OAB-PA, a advogada e secretária-geral adjunta Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira; pelo MPT8, o procurador-chefe Sandoval Alves da Silva; e, em nome dos empossados, o desembargador Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior.

Interpretou os hinos oficiais, a Banda de Música do Exército Brasileiro.

Perfil dos novos desembargadores e desembargadora do TRT8:

Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior - Iniciou na magistratura como Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região em 10 de junho de 1994, após aprovação, em primeiro lugar, em concurso público. Foi promovido, por merecimento, em dezembro de 1995, para o cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ), cargo atualmente denominado Juiz do Trabalho Titular de Vara. Entre os anos de 1996 a 2021, presidiu a JCJ de Itaituba, sendo removido, posteriormente, para Óbidos, Altamira, 1ª JCJ/VT de Marabá, Abaetetuba, 4ª e 16ª VT de Belém. Em Marabá, presidiu a Vara durante a construção e instalação do Fórum, do qual foi o primeiro Diretor e instalou a primeira Central de Mandados da 8ª Região, em 1998; na 16ª Belém, atuou como titular desde sua instalação. Foi Juiz de Cooperação Judiciária (PA e AP), integrando a Rede de

Cooperação Judiciária do CNJ. Foi Juiz Titular de uma das Varas pioneiras na instalação do PJe em Belém. Foi Diretor do Fórum Trabalhista de Belém aquando da inauguração de sua sede única (2018). Foi Diretor da Central de Execução do Fórum Trabalhista de Belém e Ananindeua (2019). Antes de sua posse como Desembargador do Trabalho, esteve convocado para compor o *quorum* do Tribunal por diversos períodos, tendo atuado nas 1ª, 2ª e 3ª Turmas. Exerceu o cargo de Vice-Diretor da EJUD8 e de Vice-Presidente da AMATRA8. Em 9 de junho de 2021, foi promovido, por merecimento, ao cargo de Desembargador do Trabalho do TRT8, na sua segunda figuração em lista de merecimento.

Antonio Oldemar Coêlho dos Santos - Ingressou no TRT8 como servidor, até ser aprovado em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, cuja posse ocorreu em 9 de dezembro de 1993. Em fevereiro de 1995, foi promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz Presidente da JCJ de Tucuruí, sendo removido, no mês de dezembro do mesmo ano, para a JCJ/VT de Paragominas, onde permaneceu até agosto de 2000, quando assumiu a titularidade da VT de Castanhal. Em junho de 2002, assumiu a 14ª VT de Belém. Tomou posse no cargo de Desembargador do Trabalho do TRT8 em 21 de junho de 2021. Exerceu a Presidência da AMATRA8 no período de 2012-2013; foi coordenador nacional trabalhista da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), gestão 2013/2016; e exerceu o cargo de Diretor do Fórum Trabalhista de Belém, no período de 2015/2016.

Maria de Nazaré Medeiros Rocha - Em 10 de junho de 1994, tomou posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta da 8ª Região. Foi promovida, por antiguidade, em dezembro de 1995, para o cargo de Juíza Presidente da então única JCJ de Laranjal do Jari, no Estado do Amapá. Entre julho de 1997 a maio de 2022, após remoção, atuou como Presidente/Titular da 2ª JCJ de Macapá, Breves, Castanhal e 7ª Belém. Foi nomeada, pelo critério de merecimento, ao cargo de Desembargadora do TRT8, tendo sua posse ocorrido em 10 de maio de 2022. Na EJUD8, exerceu a função de Conselheira, no período de junho/2007 a junho/2009, e de Vice-Diretora, no biênio de dez/2020 a dez/2022. Atuou, ainda, como Diretora da Central de Execução de Belém e Ananindeua (2017-2018), Diretora do Fórum Trabalhista de Belém (2013-2014) e Diretora da Central de Mandados de Belém (2003-2006).

Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior - Ingressou na JT8 como Juiz do Trabalho Substituto em 9 de dezembro de 1993. Foi promovido a Juiz Presidente da JCJ de Conceição do Araguaia em outubro de 1995. Após remoção, entre 1995 a 2022, exerceu a Presidência/Titularidade das JCJ/VTs de: 2ª de Macapá, Abaetetuba, 10ª e 17ª de Belém, nesta última desde sua instalação, em 18 de fevereiro de 2013, sendo essa a primeira unidade na capital do Pará a ter exclusivamente processos eletrônicos. No 2º grau, atuou por diversas vezes como magistrado convocado. Em agosto/2011, foi designado para atuar no TRT8 até ser promovido ao Desembargo, em 14 de junho de 2022. É professor do curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA), desde março/1993, além de ser instrutor em Escolas de Magistraturas. Na EJUD8, funcionou como Vice-Diretor, no biênio 2012-2014. Sempre se dedicou

às atividades associativas, tendo sido, ainda, Vice-Presidente e Presidente da AMATRA8, nos biênios 2001/2003 e 2003/2004, respectivamente.

JANEIRO BRANCO - CURSO DE *MINDFULNESS*

Seguindo com a programação das atividades que celebram o Janeiro Branco, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio da Coordenadoria de Saúde (CODSA) e em parceria com o Plano de Assistência à Saúde (PAS), promoveu a aplicação do protocolo básico de *Mindfulness* (MBHP), com objetivo de contribuir para a melhora da saúde mental e da atenção de magistrados e servidores da instituição.

Técnica de meditação que vem sendo utilizada por empresas e governos, inclusive pelo Parlamento inglês, o *Mindfulness* é um termo traduzido para o português como “atenção plena” e significa prestar atenção ao momento presente, de uma maneira particular, de modo intencional e sem juízo de valor. Uma qualidade de atenção imbuída de gentileza e curiosidade, segundo Jon Kabat-Zinn, considerado o “pai” do *mindfulness* e criador do programa clássico de Redução de Estresse Baseado em *Mindfulness* - MBSR.

Licenciada em psicologia e com formação em Promoção de Saúde Baseada em *Mindfulness* (MBHP), pela UNIFESP, Virgínia Guerreiro Diniz atuou como instrutora do curso; com ampla experiência na aplicação do protocolo em grupos diversos, realiza atendimentos individuais e coletivos em organizações públicas e privadas, além de comunidades, onde conduz grupos de meditação.

Inicialmente, para apresentar o programa, no dia 30 de janeiro de 2023, os inscritos participaram de breve encontro com a instrutora, que pontuou: “o cérebro humano, assim como o corpo, precisa ser exercitado, e as práticas de atenção plena funcionam como uma musculação para o cérebro, ativando áreas responsáveis pelo planejamento, discernimento, raciocínio e as funções executivas. O cérebro humano é plástico e pode ser treinado. Treinando a atenção criamos novos circuitos neurais, e a neuroplasticidade ocorre conforme o foco da minha atenção”.

As atividades da oficina ocorreram durante o mês de fevereiro, divididas em 6 encontros de 2h cada, na Sala de Aula da ECAISS. Cada sessão do programa foi dividida entre práticas de meditação, partilha no grupo com foco nas experiências diretas e exercícios de psicoeducação. Além disso, foram entregues aos participantes textos com resumos das sessões e atividades, incluindo áudios, para serem analisadas ao longo da semana de prática pessoal.

PROJETO TRT-8 PRESENTE

Com o objetivo de aproximar a Administração do Tribunal dos magistrados e servidores lotados nas Varas do Trabalho (VT) localizadas fora da sede, nos Estados do Pará e Amapá, a Administração do TRT8 idealizou o Projeto TRT-8 Presente.

Segundo o presidente do TRT8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, a iniciativa surgiu após o distanciamento provocado pela pandemia da Covid-19. “O TRT-8 Presente é fruto da necessidade de promover a integração e o sentimento de pertencimento de magistrados e servidores da 8ª Região, que estavam afastados por causa da pandemia da Covid-19. A intenção é aproximar a Administração do Tribunal dos magistrados e servidores lotados nas Varas de fora da sede e ficarmos atentos às suas necessidades”, detalhou.

O presidente do TRT8 ressaltou o escopo do projeto: realização de reuniões com magistrados e servidores de fora da sede, troca de experiências, promoção da saúde, com vistas ao desenvolvimento de um bom clima organizacional, atualização do sistema de priorização de obras e do programa de modernização da segurança institucional. “Durante as visitas institucionais às Varas do Trabalho de fora da sede, também serão realizadas reuniões com representantes do Sistema de Justiça”, ressaltou, destacando, ainda, que a expectativa é “resgatar o sentimento de pertencimento ao TRT8, conhecer melhor a realidade local, valorizar e desenvolver magistrados e servidores para o alcance dos resultados institucionais de forma sustentável e com foco nas relações humanas”.

Alinhado com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o Tribunal, com o TRT-8 Presente, põe em prática o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes - e pretende proporcionar à população o acesso a uma Justiça mais acessível e uma sociedade mais justa.

Altamira - 30 e 31 de janeiro de 2023

A cidade de Altamira, localizada no Sudoeste do Pará, foi o primeiro município paraense a receber as atividades do Projeto TRT-8 Presente. Nos dias 30 e 31/01/2023, a equipe do projeto realizou reuniões e rodas de conversa com magistrados e servidores da Vara do Trabalho da cidade, além de visitas institucionais, como na Subseção da OAB.

Integraram a equipe do TRT-8 Presente em Altamira: o presidente, desembargador Marcus Augusto Losada Maia; o diretor-geral, Rafael Pinheiro Miranda; a secretária-geral judiciária, Rosângela Maria Fiel Lopes; a diretora da SEGEF, Maria Helena Távares da Silva Guerra; o coordenador da COMAP, Herlon Carlos Ribeiro Pereira; o coordenador da CODSE, André Luiz de Almeida e Cunha; e o assessor da ASCOM, Edney José Martins Pereira.

30/01/2023 - O primeiro dia das atividades iniciou às 15h, com visita às instalações da VT de Altamira e, posteriormente, com reunião da presidência do Tribunal com a presidente da Subseção da OAB e advogados da região.

31/01/2023 - No segundo dia, os magistrados e servidores da Vara participaram de café da manhã com o presidente do TRT8, e receberam explanação e esclarecimentos de dúvidas e procedimentos sobre capacitação, ferramentas judiciárias e de comunicação, boas práticas e noções de segurança.

A titular da VT de Altamira, juíza Elinay Almeida Ferreira, celebrou e agradeceu a visita do desembargador presidente e da equipe do TRT8 à cidade,

que permitiu a conversa “olho no olho” sobre as necessidades e dificuldades enfrentadas pela Vara.

Segundo o presidente, desembargador Marcus Maia, os resultados em Altamira foram positivos e iniciou o processo de valorização e pertencimento de servidores, servidoras, magistrados e magistradas. Sobre os resultados futuros, declarou: “Penso que a experiência vai ser extremamente produtiva. Acho que, institucionalmente, ela veio para ficar. A receptividade foi muito boa, e acredito, sinceramente, que vamos colher bons frutos institucionalmente”.

Macapá - 8 a 10 de fevereiro de 2023

Nos dias 8, 9 e 10 de fevereiro de 2023, a cidade de Macapá recebeu o Projeto TRT-8 Presente. Durante a visita, foram ouvidas as demandas de magistrados, servidores e jurisdicionados visando à melhoria do atendimento na Justiça do Trabalho, a fim de desenvolver um bom clima organizacional, além de atualização do sistema de priorização de obras e do programa de modernização da segurança institucional.

O presidente do TRT8, desembargador Marcus Maia, visitou diversas instituições, dentre elas: Ministério Público Federal, Governo do Estado do Amapá, Tribunal de Justiça do Estado, Defensoria Pública, OAB, universidades e faculdades. Na ocasião, ressaltou que o TRT-8 Presente é um processo de valorização e de pertencimento de todos que formam a JT8: “Resgatar o sentimento de pertencimento ao TRT8, conhecer melhor a realidade local, valorizar e desenvolver magistrados e servidores para o alcance dos resultados institucionais de forma sustentável e com foco nas relações humanas, com melhorias para os nossos jurisdicionados”.

Além da desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, acompanharam o presidente do TRT8: o diretor-geral; a secretária-geral da Presidência; a secretária-geral judiciária; a diretora da SEGEP; o coordenador da COMAP; o coordenador da CODSE; o assessor da ASCOM e integrantes da CODSA.

Instituições educacionais

Dentre as visitas institucionais programadas, um setor específico mereceu bastante atenção: o das instituições educacionais que atuam no Amapá. Segundo o desembargador Marcus Maia, as faculdades e universidades têm um papel fundamental na formação de profissionais que atuarão no mercado, seja ele público ou privado, mas, acima de tudo, na construção de uma consciência sobre a importância de seu papel na promoção do desenvolvimento.

Representante da Estácio, o professor Higgys Siqueira, sobre a proximidade do TRT8 com as instituições de ensino, destacou: “A visita do presidente foi muito proveitosa e saímos daqui com a possibilidade de realizarmos vários projetos de forma conjunta e tenho certeza que a Universidade Estácio será uma grande parceira nessa implementação, porque esse tipo de encontro permite um conhecimento maior da nossa cultura e da nossa história, o que contribui para pensarmos as ações que possam ser desenvolvidas de forma conjunta para proporcionar a oferta de serviços de melhor qualidade para a nossa população”.

A coordenadora do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Macapá, Aline Nauane, reforçou a relevância do encontro: “Foi uma reunião de extrema importância, que aproximará a Justiça do Trabalho das instituições de ensino, que permite uma troca de experiência, compreendendo as nossas demandas e como o Tribunal pode contribuir na formação acadêmica dos alunos e na própria função social da faculdade, com a possibilidade de ampliação do oferecimento dos serviços da Justiça do Trabalho, com a descentralização do atendimento e uso da nossa estrutura para atendimento da população”.

Pela primeira vez a Universidade Federal do Amapá (Unifap) recebeu a visita institucional do TRT8 em seu *campus*. No encontro, estiveram presentes, além do presidente do TRT8, desembargador Marcus Maia, a desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, que também é professora do curso de Direito da Unifap, a secretária-geral da Presidência, Tatiana Cardoso Martins, e o coordenador de Relações Institucionais do Tribunal, Danilo Silva Barbosa. Pela Unifap, compareceram o reitor, professor Júlio César Sá de Oliveira, a procuradora jurídica, Larissa Moutinho; o pró-reitor de graduação, professor Christiano Ricardo dos Santos; o pró-reitor de Relações Interinstitucionais, professor José Gemaque; e o coordenador do curso de Direito, professor Antonio Sabino Neto, que receberam a equipe da JT8 e trataram sobre assuntos referentes às futuras parcerias com o TRT8, tais como: itinerância trabalhista, inclusão e diversidade, estágio supervisionado e juizado trabalhista no *campus* Marco Zero.

Santa Isabel do Pará e Castanhal - 16 de março de 2023

As cidades de Santa Isabel do Pará e Castanhal receberam o Projeto TRT-8 Presente no dia 16 de março de 2023.

A titular da VT de Santa Isabel do Pará, juíza Natasha Schneider, enfatizou: “É importante essa aproximação para o TRT8 compreender nossas dificuldades, peculiaridades e demandas. Por conta da pandemia, há três anos não acontecia pesquisa de clima organizacional e as correições foram telepresenciais, alijando os servidores e magistrados do diálogo necessário e produtivo. A expectativa é de um reencontro com a Administração depois de um longo período de afastamento, fundamental para que sejamos vistos e escutados”.

Programação: Santa Isabel do Pará (manhã, das 9h às 11h30) e Castanhal (tarde, das 13h às 15h30): - Abertura - presidente e diretor-geral; - Capacitação e Desempenho - CODEP; - Ferramentas Judiciárias - SEJUD; - Ferramentas de Comunicação - ASCOM; - Noções de Segurança - CODSE; - Encerramento - presidente.

Ananindeua - 30 de março de 2023

Considerado o segundo município mais populoso do Estado do Pará e o terceiro da Região Norte, a cidade de Ananindeua recebeu, no dia 30 de março de 2023, o Projeto TRT-8 Presente. A ação aconteceu no Fórum Trabalhista de Ananindeua, com o objetivo de aproximar a Administração do Tribunal dos

magistrados e servidores lotados fora da sede e, com isso, fomentar a união e integração na Justiça do Trabalho.

“Há questões locais que a presença da Administração possibilita verificar a realidade de cada Vara do Trabalho, que é variada na medida das dimensões territoriais dos Estados do Pará e Amapá. Devido ao estado pandêmico e ao afastamento do convívio físico imposto, a iniciativa gera expectativas acerca dos frutos da visita e do tratamento adequado aos desafios atuais para todos nós”, comentou o juiz Ricardo André Maranhão Santiago, titular da 4ª VT de Ananindeua.

Programação: 8h30 - café da manhã com o presidente e com o diretor-geral; a partir das 9h30 às 12h30 - ciclo de palestra com os gestores de diversas áreas do TRT8.

Orientações - Desde o início do Projeto TRT-8 Presente, foram definidas recomendações a serem seguidas por servidores durante o período de visita às Varas do Trabalho do Pará e Amapá, determinadas pela Portaria PRESI nº 28/2023. A Portaria orienta aos servidores em regime de teletrabalho que compareçam presencialmente em suas unidades de lotação durante as visitas da equipe para que todos participem das ações promovidas e também recomenda que os gestores das unidades judiciárias deem ampla divulgação da Portaria às suas equipes, estimulando o envolvimento e a participação dos servidores.

Capanema - 24 de abril de 2023 e Paragominas - 25 de abril de 2023

A programação do Projeto TRT-8 Presente é marcada pela partilha de rotinas, projetos e dia a dia dos servidores, servidoras, magistrados e magistradas da Vara do Trabalho visitada pela equipe da Administração do Tribunal. Em Capanema e Paragominas a conversa versou sobre: Gestão de Pessoas, Ferramentas Judiciárias, Secretaria Administrativa, Acessibilidade e Inclusão, Ferramentas de Comunicação, Ferramentas de TIC e Noções de Segurança.

A titular da VT de Capanema, juíza Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti, parabenizou a iniciativa: “A visita do Presidente e sua equipe possibilitará que sejam verificadas as condições de trabalho, a realidade da localidade e as demandas de cada unidade. Além disso, acredito que todos e todas, magistrados e magistradas, servidores e servidoras e advogados e advogadas, se sentirão acolhidos e valorizados com a oportunidade de ter um contato direto com o Presidente e sua equipe”.

Sobre a visita do Projeto TRT-8 Presente em Paragominas, o titular da Vara, juiz Marcos César Moutinho da Cruz, ressaltou: “A expectativa é muito boa, tendo em vista que é excelente a ideia da Administração do Tribunal de verificar as condições das unidades judiciárias. Nós, que trabalhamos em Varas do Trabalho do interior do Estado, sentimos falta dessa proximidade que, agora, está sendo possibilitada. Teremos oportunidade de mostrar nossas vicissitudes *in loco*, o que é extremamente proveitoso, tanto para a unidade quanto para a Administração, e, conseqüentemente, para a melhoria dos serviços ao jurisdicionado”.

Abaetetuba - 5 de maio de 2023

Sobre o Projeto TRT-8 Presente, a titular da 1ª VT de Abaetetuba, juíza Tatyane Rodrigues de Araújo Alves, comentou sobre a expectativa das visitas: “É a melhor possível, é maravilhoso que a Presidência tenha a visão geral de todas as Varas do Trabalho. Nossas demandas são muitas, mas todas já foram repassadas para os setores responsáveis do Tribunal e há a necessidade de a Presidência ver de perto a realidade e as carências das Varas, além do que pode ser feito para melhorar”.

O titular da 2ª VT de Abaetetuba, juiz Pedro Tourinho Tupinambá, reiterou o valor de haver uma paridade entre as Varas do Trabalho: “É importante demonstrar que existe uma unidade do próprio Tribunal com as Varas Trabalhistas locais, bem como a possibilidade de tratarmos diretamente sobre os assuntos relacionados à prestação de tutela jurisdicional na localidade, verificar as realidades vividas, com suas dificuldades, e planejamento para eventuais melhorias”.

Durante as visitas do TRT-8 Presente, há a possibilidade de variação de participantes dentre os que integram a equipe. Além do presidente, desembargador Marcus Maia, em Abaetetuba, compareceram: a secretária-geral da Presidência, Tatiana Martins; o diretor-geral, Rafael Pinheiro; a secretária-geral judiciária, Rosângela Fiel; a diretora da SEGEP, Maria Helena Guerra; o coordenador da COMAP, Herlon Pereira; o coordenador da CODSE, André Cunha; e o assessor da ASCOM, Edney Martins.

A programação encerrou as ações do TRT-8 Presente previstas para o primeiro semestre de 2023. Em agosto as atividades serão retomadas na demais Varas da 8ª Região ainda não visitadas.

COMBATE AO ASSÉDIO

BLITZ DE COMBATE AO ASSÉDIO

Belém - área administrativa

Com o intuito de proporcionar lugares em que magistradas, magistrados, servidoras e servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) e membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possam exercer suas funções sem que haja qualquer tipo de assédio, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, por meio do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no Tribunal e no Foro de 1º Grau, com o apoio do Subcomitê de Participação Feminina na Justiça do Trabalho e da Comissão das Mulheres e Advogadas da OAB-PA, a primeira *Blitz* de Combate ao Assédio na área administrativa do TRT8.

O evento ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2023, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, e contou com a presença de magistradas(os), advogadas(os), servidoras(es) e estagiárias(os) de diversos setores, como a Coordenadoria de Saúde (CODSA), Coordenadoria de Segurança Institucional (CODSE), Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) e da área da engenharia.

“Adotamos como política institucional o combater, com muita ênfase, qualquer tipo de assédio. Hoje temos, aqui, tanto o Subcomitê de Enfrentamento ao Assédio, como o Subcomitê de Participação Feminina, pois o assunto do assédio está absolutamente relacionando um com o outro. E conclamamos as advogadas para que pudessem vir e agregar, visto que a OAB é importante na discussão. Precisamos conscientizar todas as nossas servidoras e servidores”, explicou o presidente do TRT8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia.

O combate a qualquer tipo de assédio ou discriminação, virtual ou presencial, deve ser fortemente difundido dentro do ambiente de trabalho e, para isso, faz-se necessário que todos assumam condutas contra qualquer tipo de perseguição.

Segundo a juíza Léa Helena Pessoa dos Santos Sarmento, vice-coordenadora do Subcomitê de Participação Feminina na JT8, “a *blitz* foi uma ideia que surgiu em conjunto com a Comissão das Mulheres e Advogadas, do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e do Subcomitê de Participação Feminina, para podermos conversar com todos os setores do TRT8 e demonstrar que temos uma postura contrária a qualquer tipo de assédio”, explicou a magistrada.

“Temos a intenção de fomentar políticas para garantir ambientes de trabalho saudável, sem assédio! Vamos dar continuidade ao trabalho que já vinha sendo desenvolvido pelo Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual. O nosso Tribunal possui uma cartilha com as definições do tipo de assédio, é importante utilizá-la para combater o assédio”, pontuou a juíza Núbia Soraya da Silva Guedes, integrante do 1º grau do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio.

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou a segunda edição da Pesquisa Nacional Assédio e Discriminação no âmbito do Poder Judiciário, com mais de 14.900 participações, e revelou que 46,9% dos servidores já sofreram assédio ou discriminação atuando na modalidade presencial, já na modalidade virtual, foram 11,8%. Com os dados coletados, o órgão adotou medidas, utilizando o disposto na Resolução nº 351/2020.

Segundo Gabrielle Martins Silva Maués, presidente da Comissão das Mulheres e Advogadas: “o objetivo da *blitz* foi conscientizar a respeito dos dados de assédio, mas principalmente falar de prevenção para podermos exercer as nossas profissões de forma mais digna. Tivemos o apoio do Tribunal, por meio do Subcomitê de Assédio e do Subcomitê de Participação Feminina, para fazermos essa *blitz*, trazendo a informação da campanha, que consiste no lançamento de um canal oficial de denúncia, que, inclusive, servidores podem utilizar para denunciar casos de assédio, e de uma cartilha informativa que traz todos os conceitos, canais de ajuda e medidas de prevenção ao assédio que a organização pode implantar”.

Macapá e Belém - Fórum Trabalhista

Em alusão ao Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, nova *blitz* aconteceu, nos dias 8 e 10 de março de 2023, nas Varas do

Trabalho (VT) do Fórum Trabalhista de Macapá e Belém, respectivamente. Em Belém, a ação reuniu magistrados(as) e servidores(as) do CEJUSC-Belém e das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas.

“É um evento importante para nos sensibilizar e sensibilizar os outros da importância de ter um ambiente de trabalho saudável. A campanha tem o apoio total da Justiça do Trabalho da 8ª Região. Nos dias atuais, não podemos tolerar o assédio moral e sexual e precisamos combater isso”, pontuou o presidente do TRT8, desembargador Marcus Maia.

“Precisamos trabalhar de forma tranquila e segura, pois o trabalho seguro envolve o aspecto das relações intersociais e também do aspecto da saúde mental. Nós precisamos ter saúde física e, também, saúde mental dentro e fora do local de trabalho, para que possamos exercer nossa profissão com tranquilidade e segurança”, enfatizou a desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha, coordenadora do Subcomitê de Participação Feminina na JT8.

A ação, em conjunto com a OAB-PA, integrou campanha nacional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada por meio da Comissão Nacional da Mulher Advogada, intitulada “Advocacia Sem Medo”. “Essa campanha contra o assédio moral e sexual é uma campanha nacional, o Conselho Federal da OAB vem fazendo esse trabalho em todo Brasil. E, aqui no Pará, nós estamos trabalhando em parceria com o TRT8 para esclarecer e estabelecer um bom relacionamento e evitar esses problemas que atingem tanto a advocacia quanto os servidores. No Pará, a JT8 é a primeira a receber a campanha”, afirmou Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira, da OAB-Pará.

Canais de denúncias

Ouvidoria e Ouvidoria da Mulher do TRT8: 0800-727-7229 ou ouvidoria@trt8.jus.br; Comissão do Tribunal: comissao.assedio@trt8.jus.br; Comissão do 1º Grau: comissao.assedio1grau@trt8.jus.br.

SEMANA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO

No dia 8 de maio de 2023, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Assédio Moral (02/05), o TRT8, por meio do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, promoveu roda de conversa sobre assédio, no Laboratório da ECAISS, marcando a abertura da Semana de Prevenção e Enfrentamento do Assédio, que se estendeu até o dia 12/05 seguinte.

A roda de conversa versou, principalmente, sobre os conceitos de assédio moral e sexual e como identificá-los. Ao expor o assunto, Jacqueline Chaves de Almeida, servidora indicada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal nos Estados do Pará e Amapá, afirmou: “assédio moral é um tema recorrente nos tribunais, haja vista as consequências psicoemocionais que possam afetar um indivíduo nas mais vastas dimensões”.

Planejada para ser um momento de acolhimento e escuta dos integrantes do quadro funcional, a roda de conversa permitiu que os ouvintes pudessem esclarecer dúvidas e debater sobre assédio. Participaram desse

primeiro evento, os terceirizados e terceirizadas que atuam no Tribunal.

Durante a semana, houve a divulgação da Cartilha de Combate ao Assédio Moral e ao Assédio Sexual, dos canais de denúncias e também das ações realizadas pelo Tribunal com as *Blitzs* de Combate ao Assédio, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará (OAB/PA), nas Varas de Trabalho de Belém e Macapá.

A Cartilha foi elaborada em 2022 pelo Comitê de Ética e Integridade do Tribunal. As orientações do TRT8 foram criadas a partir da Cartilha do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Ministério Público Federal (MPF), com base na Resolução de Combate ao Assédio Moral e Sexual do próprio Tribunal. Com 20 páginas e textos simples de fácil entendimento, a cartilha trata dos tipos de assédio moral no ambiente de trabalho (vertical descendente, vertical ascendente, horizontal e misto) e o que não é tipificado como assédio e, também, do assédio sexual e suas características.

O assédio moral pode incluir comportamentos abusivos, humilhações, discriminações e ameaças por parte de colegas, chefes ou superiores hierárquicos. Já o assédio sexual envolve condutas de cunho sexual, como propostas, insinuações, toques e comentários ofensivos.

Essas situações são extremamente prejudiciais para a vítima, causando danos psicológicos e emocionais, além de afetar a sua produtividade e desempenho no trabalho. Por isso, todas as empresas e instituições têm a responsabilidade de criar um ambiente de trabalho seguro e saudável para seus funcionários, através de políticas e práticas que combatam o assédio moral e sexual.

É importante que haja uma cultura de respeito e “tolerância zero” com qualquer forma de assédio, com canais seguros e confidenciais, para que as vítimas possam denunciar essas situações.

TRABALHO INFANTIL

ABERTURA OFICIAL DAS AÇÕES E APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DE 2023

No dia 24 de fevereiro de 2023, ocorreu a primeira reunião presencial dos padrinhos e madrinhas do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, destinada a promover a abertura oficial das ações e apresentar o cronograma de 2023 da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8). O encontro também teve como objetivo mostrar aos padrinhos e madrinhas a realidade dos números do trabalho infantil no Brasil.

O Programa tem o propósito de contribuir com a sociedade no combate ao trabalho infantil como parte da responsabilidade social que todos os órgãos devem ter. Inseridas na iniciativa, estão as ações do Projeto Judiciário Fraternal, as duas Marchas de Belém contra o Trabalho Infantil e a Campanha Círio de Nazaré.

O evento contou com a presença dos novos membros da Comissão Regional: a juíza do trabalho substituta Ádria Lena Furtado Braga, gestora regional, o servidor Alberto Allan da Silva Rodrigues, além das coordenadora e vice-coordenadora da Comissão, respectivamente, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra e juíza Vanilza de Souza Malcher, a servidora Rosineide dos Santos Marques e diversos padrinhos-cidadãos e voluntários do Projeto.

As ações de 2023, além dos seus objetivos tradicionais, iniciam as comemorações dos 10 anos da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 (a serem completados em janeiro de 2024), com eventos de fevereiro a dezembro de 2023. Outras ações programadas são as do Judiciário Fraternal e Supercatavento, que visa à criação de um super-herói com superpoderes para ajudar no combate ao trabalho infantil.

Ainda em 2023, foi anunciada a expansão do programa para outras 6 sub-regiões do TRT8: Amapá, Santarém, Marabá, Parauapebas, Xinguara e Paragominas.

PROJETO JUDICIÁRIO FRATERNO

O Judiciário Fraternal, criado em março de 2022 pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, é um dos maiores projetos desenvolvidos pelo TRT8 e conta com a parceria do Subcomitê de Participação Feminina na JT8 e do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão, ambos do TRT8.

O projeto acontece durante o ano com ações em escolas públicas e comunidades nos bairros da cidade, promovendo atividades ininterruptas em prol da garantia dos direitos humanos.

Dia Internacional da Mulher

Desde o seu lançamento, em 8 de março de 2022, o Projeto Judiciário Fraternal tem como objetivo promover a valorização da mulher com trabalho decente para que possam manter seus filhos na escola e longe do trabalho infantil, como também a inclusão de pessoas com deficiência.

Para o mês de março, foram duas ações em razão do Dia Internacional da Mulher, com o objetivo de aproximar alunos, mulheres, comunidades e escolas da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 e do Subcomitê de Participação Feminina na JT8; além de homenagear as mulheres no dia a elas dedicado e fomentar a reflexão sobre a discriminação de gênero:

1 - Desenhos inspirados no Dia Internacional da Mulher

Realizado nas Escolas Estaduais Professora Alda Eutrópio de Souza, no bairro do Tapanã, e João Paulo II, em Ananindeua. Cada sala de aula indicou cinco desenhos, escolhidos pelos próprios alunos, reconhecidos por inspirar uma homenagem à valorização da mulher na construção de um mundo melhor e na luta contra a discriminação de gênero.

Os alunos que produziram os melhores desenhos foram certificados em nome do Projeto, em evento organizado pelas escolas.

2 - Certificado Mulher Fraterna

Participaram desta ação treze escolas públicas, além de padrinhos-cidadãos que atuam em vinte e cinco bairros de Belém e Região Metropolitana. Cada sala de aula indicou cinco mulheres, escolhidas pelos alunos para serem reconhecidas como Mulheres Fraternas.

Os padrinhos-cidadãos também selecionaram mulheres de suas respectivas comunidades, como mães, avós, tias, madrinhas ou qualquer mulher que se destaque no cuidado e atenção especial com crianças e adolescentes, com ou sem deficiência.

A entrega dos certificados ocorreu em evento organizado em conjunto entre as escolas participantes e os padrinhos-cidadãos, nas respectivas comunidades. A programação envolveu atividades, rodas de conversa e/ou palestras sobre o tema da questão de gênero.

Escolas Participantes: EMEF Walter Leite Caminha; EEEM Augusto Meira; EEEFM Jarbas Passarinho; EEEFM Aldebaro Klautau; EMEIF Prof^{ta} Alda Eutrópio de Souza; EEF Pinto Marques; EMEF Amância Pantoja, EEEFM Maroja Neto, EEEF Prof. Waldemar Ribeiro; EMEFM Olga Benário; EEEF Maria de Nazaré Marques Rios; EMEI Prof. Rosenil Cordeiro da Silva e EMEF João Paulo II.

Ananindeua

Dando seguimento às comemorações alusivas ao Dia Internacional da Mulher, a coordenadora regional, desembargadora Maria Zuíla Dutra, participou do evento que homenageou 210 mulheres atendidas pelo Projeto Judiciário Fraternal, no dia 8 de março de 2023, na Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua (PA).

O Certificado Mulher Fraterna foi entregue a mulheres que fazem a diferença e vêm transformando a realidade em suas comunidades. Disse a coordenadora, na ocasião: “Vocês têm trabalho para ajudar outras pessoas e é isso que faz a diferença em nossa sociedade. Nós, mulheres, somos uma força transformadora e essencial e assim devemos prosseguir pela vida afora”.

Participaram da programação padrinhos e madrinhas do Programa do TRT8, além das juízas Léa Sarmiento e Ádria Braga.

A programação foi fruto da parceria entre o TRT8, Procuradoria da Mulher de Ananindeua e Conselho Tutelar. Além da certificação, as mulheres também participaram de palestras de combate à violência doméstica e de coquetel, que foi servido ao som de música instrumental.

Visita Pedagógica

Durante a manhã do dia 15 de março de 2023, alunos da Escola Santa Madre participaram de visita pedagógica e conheceram os serviços e toda estrutura do TRT8. A ação é fruto de parceria realizada com o Projeto Judiciário Fraternal e a visita guiada teve como objetivo fortalecer a luta no combate ao trabalho infantil.

Os alunos do 1º ano do ensino médio realizaram pesquisa referente ao trabalho infantil nas proximidades da escola e apresentaram as informações coletadas para a titular da 2ª Vara do Trabalho (VT) de Belém e vice-coordenadora do Programa, juíza Vanilza Malcher, e para a juíza do trabalho substituta Ádria Lena Furtado, também gestora regional.

A pesquisa foi apresentada pela dupla de alunos, Gabrielle Dias e Guilherme Barros. Para Gabrielle, “a nossa pesquisa se baseou no trabalho infantil. Nós coletamos os dados nas proximidades da escola, no Bairro da Marambaia, e o que mais me chamou atenção foi saber que a maioria das leis criadas, logo no início, não conseguiam ser colocadas em prática porque as crianças tinham autorização dos pais para trabalhar”.

“Muitos desses alunos, um dia serão empregadores também e refletir sobre isso, desde cedo, facilita muito. Eles não vão explorar o trabalho de ninguém. Respeitar os direitos e cumprir as honras é uma obrigação de todos nós”, reforçou a juíza Ádria Furtado.

Itinerância - Cutias do Araguari

O TRT8, por meio do Fórum Trabalhista de Macapá, realizou a 1ª etapa da Justiça Itinerante em Cutias do Araguari, no Amapá (AP).

Em 16 de março de 2023, no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Tia Rosa, a programação incluiu a primeira ação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, no Amapá.

Com participação de 55 crianças e adolescentes, além das assistentes sociais do CRAS, o evento teve exibição de vídeos e bate-papos sobre o trabalho infantil, conversas sobre a atuação da Justiça do Trabalho e enquetes com as crianças sobre os temas tratados. Os vencedores das dinâmicas foram os alunos Inês Brito dos Reis e Marlison Robinho Pereira da Silva.

O TRT8 também levou ação de informação e cidadania na Escola Estadual Guanabara do Araguari, às margens do Rio Araguari, voltada aos alunos, professores, pais e mães.

Roda de Conversa - Tapanã

Integrando o cronograma de ações do Projeto Judiciário Fraternal, no dia 16 de março de 2023, a JT8 realizou roda de conversa sobre o tema acessibilidade, inclusão e pessoas com deficiência, na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Alda Eutrópio de Souza, no bairro do Tapanã.

O evento contou com a presença da coordenadora do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão, juíza Camila Cavalcanti, acompanhada das servidoras Luísa de Souza Leão Almeida e Thamiris Moura Leite. A magistrada e as servidoras conduziram a roda de conversa, que contou com a presença de mães de alunas e alunos, assim como da diretora da escola.

Para a servidora Luísa Leão, “as ações do Judiciário Fraternal permitem identificar a situação de grande vulnerabilidade em que se encontram essas famílias, em especial se considerarmos o contexto da maternidade solo, situações de violência, ausência de políticas públicas de inclusão, falta de acessibilidade urbanística, dentre

outras situações que impõem grandes desafios a essas mães. Assim, o Judiciário Fraterno busca ofertar espaços de escuta, de empoderamento das mulheres, através de acesso a informações e de estabelecimento de redes de apoio, envolvendo, inclusive, as próprias mães, além de outros serviços e instituições”.

A falta de acessibilidade e inclusão, não só das pessoas com deficiência, mas como também de auxílio aos seus familiares, e de políticas públicas melhores para esse público foi uma das questões levantadas durante o bate-papo. A servidora ainda complementou dizendo que “precisaríamos de várias técnicas e estratégias para promover o engajamento das mães na conversa, mas, na realidade, percebemos o quanto elas estavam sedentas por um espaço qualificado de escuta, de troca, de acolhimento. Elas compartilham, em grande medida, a mesma realidade, claro, com especificidades, mas o acolhimento mútuo durante a roda foi algo muito potente. Elas conhecem seus direitos, lutam por eles e relatam o quanto se sentem invisíveis para as políticas públicas, desrespeitadas em seus direitos enquanto pessoas e enquanto mães de crianças com deficiência”.

VI Encontro de Integração das APAES do Estado do Pará

O VI Encontro de Integração das APAES do Estado do Pará (Feapaes-PA), realizado no dia 16 de março de 2023, contou com a presença da vice-coordenadora da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, juíza Vanilza Malcher, além da servidora Luisa Almeida, do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão do TRT8, que falaram sobre o tema: “As famílias e a aceitação do mercado de trabalho”.

Os participantes do encontro eram os dirigentes das APAES do Estado do Pará e a palestra teve como objetivo analisar o mercado de trabalho para as pessoas com deficiência e a percepção das famílias sobre essa questão, refletindo sobre quais barreiras essas pessoas encontram para adentrar no mercado de trabalho e qual legislação vigente as ampara. “A palestra trouxe a questão de como esses fatores podem funcionar da melhor forma dentro do contexto familiar, pensando nas condições socioeconômicas; a relação dentro da família, muitas vezes composta apenas por mães solo; como são os medos, as preocupações e as dificuldades para inserção das pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho”, esclareceu Luisa Leão.

Segundo a juíza Vanilza Malcher, a participação no evento foi uma oportunidade de demonstrar que o TRT8 está em sintonia com as demandas sociais, em suas diversas dimensões, e atuando no enfrentamento das mazelas que atingem a sociedade em geral. “Tratamos sobre o tema da pessoa com deficiência e o mercado de trabalho, com enfoque na pessoa com deficiência intelectual, todo arcabouço legislativo de proteção e garantia de direitos e, principalmente, sobre os entraves sociais e barreiras atitudinais, algumas vezes impostas pela própria família, elementos vistos como dificultadores à concretização desses direitos”.

Kits de material escolar - Ilha do Mosqueiro

Seiscentos kits de material escolar foram entregues pela equipe do Judiciário Fraternal para alunos e alunas de três escolas municipais da Ilha de Mosqueiro, no dia 30 de março de 2023. A iniciativa de arrecadação e entrega dos kits contou com a parceria do TRT8 com a Prefeitura Municipal de Belém, a cantora Lia Sophia e os blocos de Carnaval Pato de Máscara e Carimbolando.

A arrecadação e entrega dos kits escolares foi destinada a escolas de regiões ribeirinhas e quilombolas da Ilha: EMEC Ângelus Nascimento, EMEC Maria Clemides e EMEIF Madalena Travassos.

Não é a primeira vez que a Justiça do Trabalho, por meio da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, vai até às ilhas e arquipélagos paraenses para a realização de trabalhos sociais. Durante a pandemia, por exemplo, a equipe do programa distribuiu resmas de papel para diversas escolas ribeirinhas que estavam sofrendo com a falta de recursos.

Encerramento das atividades do Judiciário Fraternal de março

Durante o evento de lançamento oficial do concurso de desenho Supercatavento, em 31 de março de 2023, a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 encerrou as atividades do Projeto Judiciário Fraternal, do mês de março, ocasião em que foram entregues certificados de conclusão do Curso Básico de Informática a todos os participantes.

Compareceram à cerimônia madrinhas e padrinhos-cidadãos, voluntários e apoiadores do Judiciário Fraternal, dentre alunos, professores e representantes das escolas beneficiadas pelo projeto e de parceiros da ação, como a SEDUC e a SEMEC, magistrados e também o presidente do TRT8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia.

O presidente do TRT8 reafirmou o compromisso e o apoio do Tribunal à Comissão, que existe desde 2014: “O trabalho que V. Ex^a, dr^a Zuíla, desenvolve junto a colega, juíza Vanilza Malcher, é de tamanha excelência que me deixa comovido. Contem sempre com o apoio absolutamente irrestrito do Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região”, concluiu.

Na ocasião, declarou a coordenadora da Comissão, desembargadora Maria Zuíla Dutra: “Nós queremos dar nossa efetiva parcela de contribuição para corresponder à confiança que nos foi depositada e mostrar que a Justiça do Trabalho é de fato uma justiça social que se preocupa com a defesa dos direitos humanos”.

Dentre outros resultados de destaque da Comissão, esteve presente Denilson Alves, afilhado desde os 8 anos de idade, aprovado no curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) no ano de 2023. “É uma alegria imensa ver o auditório repleto de múltiplas pessoas importantes em cada âmbito do projeto e de jovens representando essa aprendizagem. É isso o que o projeto traz e quer: o combate ao trabalho infantil e o estímulo à verdadeira aprendizagem que transforma, como já dizia Paulo Freire”.

Durante o mês de março, o Projeto Judiciário Fraternal certificou 258 mulheres e 21 afilhados com a realização de cursos profissionalizantes, inseriu 11 adolescentes em curso de aprendizagem e atingiu 1.100 famílias com todas as ações realizadas.

Concurso de Desenho Supercatavento

Lançamento

Em 31 de março de 2023, a Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 promoveu o lançamento oficial do Concurso de Desenho Supercatavento, destinado a selecionar um desenho feito por aluno(a) de escola pública municipal ou estadual dos estados do Pará e Amapá para ser o mascote oficial da comissão.

Símbolo mundial de enfrentamento ao trabalho infantil, o catavento nomeará o personagem com superpoderes para combater o trabalho infantil e conscientizar a sociedade sobre os males decorrentes dessa problemática, que persiste até os dias atuais. O super-herói também terá o poder de envolver, de forma lúdica, crianças e adolescentes a respeito do tema. “Nós queremos, com este concurso, que o poder e a força de cada aluno e aluna sejam revelados nos desenhos produzidos”, comentou a juíza Vanilza Malcher.

1ª etapa

A arte de desenhar é um caminho para a imaginação e foi com muita criatividade que alunos e alunas de escolas públicas estaduais e municipais do Pará e do Amapá começaram a dar vida ao super-herói Supercatavento.

No dia 20 de abril de 2023, o Auditório Aloysio da Costa Chaves, a sede do TRT8, em Belém, e o Fórum Trabalhista de Macapá receberam diversos jovens para a 1ª etapa do Concurso de Desenho Supercatavento. Os alunos tiveram 2 horas e meia para criação de apenas um desenho - o super-herói chamado de Supercatavento -, que será o símbolo do combate ao trabalho infantil. O concurso recebeu 117 inscrições.

Participaram estudantes entre 6 e 17 anos de escola pública estadual ou municipal, regularmente matriculados, nos estados do Pará e Amapá. Cada escola pôde selecionar até cinco alunos(as) para inscrevê-los gratuitamente, de 3 até 14 de abril.

A avaliação dos desenhos aconteceu em três etapas. Foram classificados 50, 10 e 1 desenho, respectivamente, em cada etapa, sendo avaliados por 3 comissões julgadoras: a primeira, composta por voluntários do Programa Padrinho-Cidadão; a segunda, por profissionais com alguma atuação na luta contra o trabalho infantil; e a última comissão, composta pelas gestoras do programa, um padrinho-cidadão e o assessor-chefe da Assessoria de Comunicação Social do TRT8 (ASCOM), responsáveis pela escolha do desenho vencedor.

O julgamento levou em conta a criatividade, a originalidade e a pertinência do desenho ao tema e objetivo propostos pelo concurso. Todos os 50 classificados e suas respectivas escolas foram certificados pela participação no concurso.

2ª etapa

Os desenhos selecionados passaram por uma segunda comissão julgadora, composta por profissionais com alguma atuação na luta contra o trabalho infantil, também indicados pelas gestoras da Comissão. Os 10 melhores desenhistas, classificados à fase final, e a gestora ou gestor das respectivas escolas receberam brindes alusivos ao Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8.

O resultado da 2ª etapa foi divulgado em 10 de maio de 2023, no Portal do TRT8.

3ª etapa

O resultado final do Concurso foi divulgado em 19 de maio de 2023, no Auditório da Escola Judicial do TRT8.

Tayane do Carmo Silva, de 16 anos, estudante do 2º ano da Escola Estadual Albanízia de Oliveira Lima, foi a grande vencedora. A autora do desenho escolhido em 1º lugar foi premiada com um aparelho celular e sua escola recebeu uma placa especial com distinção pela premiação.

Na ocasião, Tayane contou como foi o processo criativo de seu desenho: “Treinei muito e pesquisei bastante sobre o tema para criar um super-herói que impactasse as pessoas, capaz de ajudar as crianças que são exploradas de alguma forma. O desenho, em si, faz alusão ao trabalho de crianças no sinal, e o Supercatavento enfrenta desafios e leva esperança a cada uma delas”.

O desenho vencedor será transformado em um personagem humano, em uma história em quadrinhos ou em bonecos.

A apresentação do Supercatavento à sociedade ocorreu no momento de divulgação do desenho vencedor.

Itinerância - Afuá

No dia 18 de abril de 2023, o TRT8 levou ações do Projeto Judiciário Fraternal à Escola Municipal Frei Faustino Legarda, aproveitando a itinerância realizada na cidade de Afuá-PA.

Foram feitas palestras de conscientização sobre o combate ao trabalho infantil, exibidos filmes institucionais, e, em conjunto com professores, promovida atividade lúdica destinada à realização de desenhos e redação com tema alusivo ao combate ao trabalho infantil.

A ação contou com a presença da juíza Núbia Soraya da Silva Guedes e dos servidores George Gonçalves e Walter Pantoja; da voluntária do Programa em Afuá e acadêmica de Serviço Social, Amanda Brito; além da diretora da escola Dealsoni Vaz e da professora Marcileia Brito, coordenadora do Projeto de Leitura.

SEMANA DO JUDICIÁRIO FRATERNAL

Jurunas

A Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 promoveu a Semana do Judiciário Fraternal no bairro

do Jurunas, de 25 a 28 de abril de 2023, em parceria com a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Camilo Salgado e Paróquia Santa Teresinha do Menino Jesus.

Oficina de informática foi ministrada na sala de computadores do Programa, na sede do TRT8, ministrada pelo advogado, técnico em informática e voluntário do Projeto, David Bentes Serpa. A oficina beneficiou 27 alunos, distribuídos em 2 turmas, e teve por objetivo ensinar e habituar os jovens no uso de programas e ferramentas que possam ser utilizados no dia a dia e no mercado de trabalho; além disso, foram tratados temas relacionados à inserção no mercado e de comportamento social para entrevistas e estágios, sempre pensando na importância da tecnologia.

Para o instrutor do curso, “a questão da informática, hoje em dia, é base para qualquer área do conhecimento. Atualmente, vivemos em um mundo globalizado, ao ponto de ser necessário um conhecimento mesmo que básico na área da informática. O nosso curso é voltado para jovens e aqui estamos dando uma base de conhecimentos específicos em programas, aplicativos e sites; como se portar nos meios sociais e lhes certificando ao final, que é uma prova física que podem utilizar na hora de conseguir um emprego ou um estágio, assim eles têm como mostrar que estão habilitados e que têm o conhecimento, sendo um diferencial na hora da contratação”.

Além dos jovens, as ações do Judiciário Fraterno buscam também auxiliar as mulheres, mães e responsáveis, de modo a empoderá-las e a capacitá-las para o mercado de trabalho, em busca de valorização profissional e de renda, afastando crianças e adolescentes do risco de trabalho infantil e garantindo-lhes aprendizado e um futuro melhor.

Além da oficina de informática, foram realizados os cursos de panificação e de bonecas de pano; atividades lúdicas, palestras sobre *bullying*, violência e o lugar das crianças na escola, com debates para ouvir os próprios estudantes. A culminância das ações ocorreu em 28/04, na EEEFM Prof. Camilo Salgado, com a entrega dos certificados de curso aos participantes.

Macapá

Pela primeira vez, o Projeto Judiciário Fraterno promoveu ações de conscientização e qualificação em Macapá (AP), de 9 a 12 de maio de 2023, envolvendo alunos(as), professores(as) e técnicos da Escola Estadual Prof^ª Josefa Lucileide, e também mães e/ou responsáveis pelos jovens.

O evento, realizado no Fórum Trabalhista de Macapá e na Escola Estadual Prof^ª Josefa Lucileide, contou com a parceria da Diretoria do Fórum Trabalhista de Macapá, do Memorial do TRT8 “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos”, da Secretaria Estadual de Educação do Amapá e da Escola Estadual Prof^ª Josefa Lucileide.

Há quase 10 anos, a Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 não mede esforços em realizar atividades que garantam os direitos humanos. Mas, além de Belém, somente em algumas cidades do Estado do Pará foram beneficiadas com ações, segundo

a corregedora do TRT8 e coordenadora da Comissão, desembargadora Maria Zuíla Dutra: “Apesar de tratar-se de programa institucional, é um trabalho voluntário que demanda tempo, muita dedicação e espírito de solidariedade”.

No ano de 2023, a Comissão recebeu reforço de gestores sub-regionais das cidades de Santarém, Marabá, Paragominas, Parauapebas e Xinguara, no Pará, e de Macapá, no Amapá. Para a desembargadora, este apoio foi essencial para expandir as ações para o Estado do Amapá, sobre o qual o TRT8 também possui jurisdição. “Isso nos deixou muito felizes porque o trabalho infantil é uma gravíssima chaga social que precisa ser extirpada com urgência, pois compromete não somente a vida da pessoa explorada, mas tem reflexos negativos sobre toda a sociedade”.

Apesar de ser a primeira vez que o Judiciário Fraternal chega a Macapá, as ações do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem já estavam sendo estimuladas pela titular da 2ª VT de Macapá, juíza Núbia Guedes, que passou a ser gestora sub-regional da Comissão: “Será uma honra e uma alegria enorme para o nosso Fórum Trabalhista de Macapá receber, pela primeira vez, a programação do Judiciário Fraternal. Acreditamos que será o primeiro evento de muitos que aqui ocorrerão e que, certamente, transformará vidas. A ação busca abrir horizontes e construir novas visões de mundo voltadas a expurgar essa chaga que ainda permeia nossa sociedade, que é o trabalho infantil e, para tanto, o compromisso é nosso e de todos em erradicá-lo de nossa sociedade”.

No mês de abril, no Amapá, também ocorreram ações com 55 crianças e adolescentes, além de pais e professores em Cutias do Araguari e em Afuá, no Amapá.

As ações do Programa no Amapá terão continuidade por meio das Varas Itinerantes, coordenadas pela juíza Núbia Guedes, e já possui eventos programados para Calçoene/Garimpo do Lourenço, Porto Grande, Ferreira Gomes, Serra do Navio, Pedra Branca do Amapari, Amapá, Afuá, Chaves, Mazagão, Oiapoque, Pracuúba, Bailique e Tartarugalzinho.

O “Judiciário Fraternal” em Macapá incluiu ações de: Curso de Informática Básica para 40 alunos (faixa etária de 14 a 18 anos); Curso de Bolos e Doces Artesanais para 20 mulheres (mães ou responsáveis por alunos); Visitação nas dependências do Fórum Trabalhista de Macapá, com exibição do vídeo institucional sobre os 80 anos da Justiça do Trabalho e atividade lúdica sobre o tema do trabalho infantil, para 150 alunos (faixa etária de 10 a 12 anos); Roda de Conversa sobre *Bullying* e Violência na Escola - 30 alunos (faixa etária de 13 a 18 anos); Palestra “Os Desafios do Mundo do Trabalho e a Proteção da Infância após a Pandemia”, pela desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, coordenadora da Comissão Regional, para professores e técnicos da escola; Reunião de trabalho com órgãos e entidades que atuam na luta contra o trabalho infantil - apresentação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 e apresentação do Projeto Judiciário Fraternal para mulheres responsáveis pelos alunos da Escola, pela juíza Vanilza Malcher, vice-coordenadora da Comissão Regional, para 50 mulheres; Roda de Conversa sobre a Participação da Mulher na Sociedade e no Mercado de Trabalho, pela juíza Odaise

Martins, diretora do Fórum Trabalhista de Macapá, para 50 mulheres; Aprendendo sobre Ciber Crimes - Leitura coletiva e dirigida, pela juíza Vanilza Malcher, com apoio de voluntários, para 30 a 50 alunos jovens por horário; Palestra: Ser Jovem Aprendiz - A Importância do Programa da Aprendizagem para a Erradicação do Trabalho Infantil, por Juliana Nunes Leal, assistente social, para 70 alunos da escola (faixa etária de 15 a 18 anos); Reunião com grupo de Acadêmicos Universitários - Apresentação do Projeto Padrinho-Cidadão do TRT8 e Convite ao Voluntariado, feita pela desembargadora Zuíla Dutra, coordenadora da Comissão do TRT8; Encerramento da Semana do Judiciário Fraternal, com exposição e venda da produção do Curso de Bolos e Doces e Certificação das mulheres desse curso e dos alunos do Curso de Informática Básica.

INAUGURAÇÃO DA DIVISÃO DE APOIO À INFÂNCIA E PROGRAMAÇÃO DO DIA MUNDIAL DE LUTA CONTRA O TRABALHO INFANTIL

Foi realizada, na manhã de 7 de junho de 2023, a inauguração da Divisão de Apoio à Infância, que receberá as ações do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. O espaço conta com Sala de Informática totalmente equipada, ambiente multiuso e Sala de Música.

A corregedora regional e coordenadora da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8, desembargadora Maria Zuíla Dutra, destacou a felicidade de vivenciar o momento: “É com muita alegria e com coração transbordando de emoção que os integrantes da Comissão do TRT8 iniciam as ações alusivas ao 12 de junho - Dia Mundial de Luta contra o Trabalho Infantil. Esse é o décimo ano que promovemos ações nesse dia para chamar a atenção da sociedade acerca dos males provocados pelo trabalho infantil e a responsabilidade de todos de erradicar essa cruel pandemia que persiste desde o descobrimento do Brasil”.

Na programação, a inauguração da exposição dos desenhos selecionados no Concurso Supercatavento. Integraram a mostra, 50 desenhos, exibidos no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, com visita até 16 de junho de 2023.

A vencedora do concurso, Tayane do Carmo Silva, esteve presente com os seus familiares e entregou a capa vermelha para o super-herói Supercatavento: “Eu me sinto honrada em fazer parte desta luta no combate ao trabalho infantil juntamente com o Tribunal do Trabalho e ter a minha arte conhecida”.

O presidente do TRT8, desembargador Marcus Losada Maia, em seu pronunciamento, falou da importância do Tribunal realizar ações que são referência no país no combate ao trabalho infantil: “Nós sempre recebemos alunos, professores e escolas, e todos com o entusiasmo das ações desenvolvidas pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil”.

A vice-coordenadora da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil, juíza Vanilza Malcher, ressaltou que “a inauguração da Divisão de Apoio à Infância é o reconhecimento de tudo que foi construído, uma

construção coletiva de apoio, parcerias da sociedade civil, dos nossos padrinhos, voluntários, todo mundo que contribuiu para a concretização deste sonho”.

Música

Durante a instalação da Sala de Música, o aluno Thiago Cardoso, de 14 anos, contou que participa todos os sábados de aulas de música, na Comunidade da Guanabara, no Projeto “Acorde sem Trabalho Infantil”, da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8. “Eu toco violão e sempre gostei de música. O projeto me incentivou ainda mais a aprender e até a tocar outros instrumentos”, comemorou.

Momento de emoção foi a homenagem feita pela Comissão ao desembargador do trabalho aposentado, Vicente José Malheiros da Fonseca, que é músico, autor do Hino da Justiça do Trabalho, dentre outras tantas obras. Voluntário atuante, assumiu o compromisso de ministrar aulas aos jovens atendidos pelo Projeto de Combate ao Trabalho Infantil.

Dia Mundial de Luta contra o Trabalho Infantil

No dia 12 de junho de 2023, a partir das 9h, as crianças e jovens que integram o Projeto “Acorde sem Trabalho Infantil”, realizado no bairro da Guanabara, tiveram a primeira aula de violão na Sala de Música da Divisão de Apoio à Infância.

Na Escola Estadual Waldemar Ribeiro, o Supercatavento realizou a atividade lúdica intitulada “O poder é meu”, em companhia das crianças da escola.

Outra atividade foi a vinda dos alunos da Escola Municipal do Campo São José, localizada na Ilha Grande do Combu, para visitar o Fórum Trabalhista de Belém, a Divisão de Apoio à Infância e a sede da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 8ª Região (AMATRA8).

Os alunos também participaram de Curso de Informática e de Roda de Conversa com o tema: Desafios e ações para o combate ao trabalho infantil, tendo como mediador o juiz do trabalho substituto Otávio Bruno da Silva Ferreira.

A programação alusiva ao Dia Mundial de Luta contra o Trabalho Infantil contou com a parceria da EJUD8 e da AMATRA8.

ESCOLA JUDICIAL - EJUD8

CURSO SOBRE O SISTEMA HÓRUS

De 1º a 3 de março de 2023, a Escola Judicial do TRT da 8ª Região (EJUD8) realizou curso específico para a magistratura sobre o Sistema Hórus, com a finalidade de auxiliar na coleta de informações para o bom gerenciamento da atividade jurisdicional.

O evento foi aberto pela diretora da EJUD8, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, e teve como instrutor o analista judiciário Luiz Carlos Damascena, do Escritório de Projetos da Presidência do TRT8. Foram 8 horas

de aula ministradas para magistradas(os) de forma presencial e *on-line*. O curso atendeu a diretriz 3 da gestão do TRT8, para aprimoramento da produtividade judiciária.

PALESTRA: MULHERES E SAÚDE: REFLEXÕES SOBRE SOBRECARGA MENTAL E O FENÔMENO DA IMPOSTORA

Finalizando a programação elaborada para celebrar o emblemático 8 de março, dia em que se reflete sobre as lutas e conquistas das mulheres, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, no dia 17 de março de 2023, a Palestra Mulheres e Saúde: Reflexões sobre Sobrecarga Mental e o Fenômeno da Impostora. O evento aconteceu no Auditório Aloysio da Costa Chaves, com transmissão simultânea pelo canal do TRT8 no YouTube, sendo realizado pela EJUD8, em parceria com o Subcomitê de Incentivo à Participação Feminina na JT8 e Subcomitê de Atenção Integral à Saúde.

A diretora da EJUD8, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, abriu o evento e advertiu sobre a importância da mulher se posicionar: “Essa é uma grande oportunidade de aprender. Nós, mulheres empoderadas, não podemos nos abater diante das dificuldades do cotidiano. Hoje, estou aqui representando cada uma das magistradas e servidoras que fazem parte deste Tribunal. Estamos juntas na luta contra o patriarcado e a discriminação da mulher, o lugar da mulher é no poder e onde mais ela quiser”.

A palestra foi ministrada pela psicóloga e psicanalista Bárbara Sordi, que trouxe como tema a ser debatido, “a sobrecarga mental e o fenômeno da impostora” e pontuou que um dos fatores da saúde mental do público feminino ser tão afetada relaciona-se à necessidade de mostrar para a sociedade que são capazes de atuar em qualquer lugar, o que não ocorre com os homens. Com isso, vem uma série de cobranças que levam ao sofrimento que recai somente nas mulheres.

O fenômeno da impostora é a sensação de não se sentir capaz de assumir um novo cargo, por exemplo, a mulher deixa de acreditar em seu potencial e passa a achar que as suas conquistas foram mera sorte ou desatenção do seu avaliador(a). Esse sentimento faz com que a mulher desenvolva uma personalidade dependente e busque sempre aprovação para se sentir melhor.

“A sobrecarga mental tem a ver com as múltiplas funções que as mulheres acabam tendo que exercer, muitas delas não são reconhecidas e remuneradas da forma que deveriam. Nós, mulheres, sofremos muito mais cobranças, somos mais convidadas a ter que nos defender e, com isso, surge uma série de fatores que nos levam ao sofrimento”, explicou a psicanalista.

PALESTRA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS VIESES DE GÊNERO

No dia 24 de março de 2023, o TRT8, por meio da EJUD8, realizou a Palestra Inteligência Artificial e os Vieses de Gênero, que discutiu como a inteligência artificial reflete a discriminação de gênero observada na sociedade e

como seu uso vem contribuindo para acelerar as desigualdades, um dos desafios do mundo atual.

A diretora da EJUD8, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, ressaltou durante a abertura do evento a importância do debate sobre as novas tecnologias, principalmente a inteligência artificial: “Tratar da Inteligência Artificial e os vieses de gênero é cuidar também das mulheres vítimas de enorme discriminação, começando pela diferença salarial entre homens e mulheres. A discriminação tende aumentar com o uso das novas ferramentas, o algoritmo leva em consideração as crenças de quem o elabora”.

A palestra foi transmitida pelo YouTube do TRT8 e proferida por Tainá Aguiar Junquillo, professora de Tecnologia, Inovação e Direito no IDP, advogada e doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e mestre em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e pesquisadora no Instituto de Tecnologia e Sociedade.

A palestra integrou as celebrações do Mês da Mulher, sendo realizada pelo TRT8, EJUD8 e LIODS, com o apoio do Subcomitê de Participação Feminina na JT8 e da Escola de Capacitação dos Servidores (ECAISS).

CURSO: TÉCNICAS AVANÇADAS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Nos dias 17, 19, 20 e 24 de abril e 2 e 4 de maio, das 14h às 17h, a EJUD8 realizou o Curso Técnicas Avançadas de Execução Trabalhista, voltado a magistradas(os) e servidoras(es) do TRT8, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma Zoom.

O curso teve como facilitadores os juízes Richard Wilson Jamberg (TRT2) e Rafael Vitor de Macêdo Guimarães (TRT18).

FORMAÇÃO ITINERANTE

No período de 25 a 28 de abril de 2023, a EJUD8 promoveu Formação Itinerante na região Sudeste paraense. Foram atendidas as Varas Trabalhistas (VTs) de Parauapebas, Redenção, Xinguara, Marabá e Tucuruí.

Ao longo de quatro dias, magistradas(os) e servidoras(es) participaram presencialmente de palestras, oficinas e rodas de conversa sobre temas técnicos (itinerância, conciliação, perícias, trabalho seguro), acerca de gestão de Vara e sobre qualidade de vida e saúde.

A Formação Itinerante tem como objetivo o aprimoramento e capacitação de magistradas(os) e servidoras(es), no enfoque técnico e humano. O evento dividiu-se em dois polos, Parauapebas (25 e 26/04) e Marabá (27 e 28/04), a fim de facilitar os deslocamentos e oferecer a cada grupo os temas mais relevantes.

Na manhã do dia 28/04, em alusão ao Abril Verde e em parceria com o Programa Trabalho Seguro do TRT8, as palestras foram abertas a estudantes e profissionais de Marabá, a fim de ampliar os debates sobre Meio Ambiente de Trabalho em Frigoríficos, um problema recorrente na região. A data também

foi escolhida para marcar o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho e Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

“Considero nosso evento em Marabá como oportuno e produtivo. Exatamente no dia em memória às vítimas de acidentes de trabalho, tivemos conversas qualificadas sobre o meio ambiente do trabalho nos frigoríficos. Além de aproximar as pessoas envolvidas, seguramente avançamos um pouco mais na conscientização sobre a importância de condições de trabalho justas, seguras e equitativas”, afirmou o desembargador do TRT8 Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, coordenador do Programa Trabalho Seguro do TRT8 e conselheiro da EJUD8.

Até o final de 2023, a EJUD8 seguirá com as formações itinerantes, em outras regiões dos Estados do Pará e Amapá, jurisdicionados da 8ª Região.

Programação Parauapebas, Redenção e Xinguara

Local: Fórum Trabalhista de Parauapebas:

25/04/2023 - Palestra - Conciliação e Mediação - Roberta de Melo Carvalho, juíza auxiliar da Vice-Presidência do TST; Oficina - Gestão e Administração de Vara - Carlos Henrique Borlido Haddad, juiz do TRF-1ª Região.

26/04/2023 - Roda de Conversa - Saúde Física e Mental - Bárbara Araújo Sordi, psicóloga e doutora em Psicologia; 10h30-12h - Palestra - Perícias Técnicas e a Realidade das Minas de Carajás - Francisco Mário Mota Batista Junior, engenheiro de Segurança do Trabalho; 14h-15h - Palestra - Acesso à Justiça e Justiça Itinerante (telepresencial) - Avertano Messias Klautau, juiz do TRT8 e coordenador do CEJUSC-Belém.

Programação Marabá e Tucuruí:

Local: Subseção da OAB-Marabá.

27/04/2023 - Roda de Conversa - Saúde Física e Mental - Bárbara Araújo Sordi, psicóloga e doutora em Psicologia; Palestra - Conciliação e Mediação (telepresencial) - Kathleen Mecchi Zarins Stamato, juíza do TRT-15ª Região; Palestra - Acesso à Justiça e Justiça Itinerante (telepresencial) - Avertano Messias Klautau, juiz do TRT8 e coordenador do CEJUSC-Belém.

28/04/2023 - Palestras - Meio Ambiente de Trabalho em Frigoríficos (parceria com o Programa Trabalho Seguro) - Programação aberta ao público: “A cadeia produtiva dos frigoríficos de carne bovina e a atuação do Poder Judiciário na promoção do trabalho decente” - José Iraelcio de Souza Melo Júnior, juiz do TRT8. “Análise das dinâmicas sociais e econômicas da atividade frigorífica na região de integração de Carajás, o direito à alimentação digna, e o sistema de renda e desigualdade social” - Rodrigo Albuquerque Botelho da Costa, presidente da Subseção da OAB-Marabá. “Meio Ambiente de Trabalho em Frigoríficos: o desafio de efetivar a NR36” - Leomar Daroncho, procurador do Ministério Público do Trabalho; Prova pericial - Wanda Elizabeth Sadeck Burlamaqui, médica do Trabalho.

GRUPOS DE ESTUDO

Até 5 de maio, a EJUD8 recebeu propostas para criação de Grupos de Estudo em 2023, com a novidade de possibilitar a participação de servidoras(es) do TRT8 como integrantes dos grupos.

Os Grupos de Estudo têm como objetivo estimular o interesse e a participação efetiva das(os) magistradas(os) da 8ª Região na construção das atividades formativas, incentivando o protagonismo nos processos reflexivo e construtivo do conhecimento, com base nos eixos e subeixos definidos na Resolução ENAMAT nº 28/2022.

Em 2023, cinco temas foram escolhidos, sob a coordenação de um magistrado, como a seguir:

Grupo 1 - Acidentes de trabalho por equiparação na jurisprudência do TRT8 - desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior;

Grupo 2 - Saúde e adoecimento de juízas(es) e servidoras(es) na Justiça do Trabalho - juíza Suzana Maria Lima de Moraes Affonso Carvalho dos Santos;

Grupo 3 - Inovação aplicada ao Poder Judiciário: novas tecnologias e o papel do LIODS-TRT8 - desembargador Walter Roberto Paro;

Grupo 4 - Os CEJUSCs da Justiça do Trabalho e as suas perspectivas - desembargador Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior;

Grupo 5 - Trabalho tecnológico e os desafios à jurisdição trabalhista - juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes.

Caberá a cada grupo, composto de 5 a 10 integrantes, produzir um artigo científico ou outra atividade a ser proposta pelo grupo à EJUD8; realizar ao menos uma reunião presencial ou telepresencial por mês; e participar de evento de encerramento dos Grupos de Estudo. As atividades acontecem de 8 de maio a 8 de novembro de 2023.

DIA INTERNACIONAL DA MULHER

Nos dias 8 e 17 de março de 2023, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) abriu o espaço para as celebrações pelo Dia Internacional da Mulher.

Em Belém, no dia 08/03, as ações se desenvolveram no Salão Nobre do Tribunal.

“Este é um dia que representa a luta feminina! Este dia tem uma história e simbolismo de luta das mulheres por melhores condições salariais e por igualdade, podendo ser representado como o Dia Internacional de Luta da Mulher”, refletiu a desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, vice-presidente do TRT8, em seu pronunciamento em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

A programação do TRT8 contou com café da manhã oferecido às magistradas, servidoras e estagiárias, sorteio de brindes, oficina de automaquiagem e roda de conversa sobre ginástica e prevenção íntima.

O presidente do TRT8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, destacou que o Poder Judiciário toma medidas para a valorização das magistradas e servidoras: “A política institucional do Tribunal Superior, dos Conselhos Superiores e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região é no sentido de fortalecer e empoderar as mulheres. É absolutamente necessário que se faça isso! Este dia serve para que todos nós, homens, reflitamos, pensemos e nos moldemos a fim de que a desigualdade, em um espaço de tempo curto, acabe”.

Muito além das flores e dos chocolates que se ganha, o dia 8 de março deve ser lembrado pela luta feminina: luta essa que provocou e ainda provoca mudanças na sociedade. A celebração busca que as entidades, governamentais ou não, façam reflexões sobre a importância do papel da mulher no mundo contemporâneo.

A coordenadora do Subcomitê de Participação Feminina na Justiça do Trabalho, desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha, lembrou que “todos somos responsáveis por essa luta, mulheres e homens. Enquanto não formos iguais, a sociedade não será igual. A nossa luta é diária!”. A magistrada dedicou o dia para lembrar das conquistas das mulheres. “Este dia é de felicitação, de alegria, mas é um dia de recordações e memórias; memória no sentido da luta de igualdade de gênero que até hoje, infelizmente, estamos ainda enfrentando essa batalha; uma batalha que já deveria ter sido superada”, concluiu.

No decorrer da história, conquistas já foram alcançadas, como o direito ao voto, por exemplo. Mas, mesmo com todas as garantias legais, muito ainda precisa ser feito para que se tenha a equiparação entre homens e mulheres no mercado de trabalho. O feminino continua em desvantagem, por puro preconceito e machismo, são baixos salários, assédio moral e sexual, jornadas excessivas e desvantagem na carreira profissional.

“As falas no Dia Internacional da Mulher nos levam a reflexões, devemos refletir e colocá-las em prática, por isso, parabênzo o presidente da Corte, por não utilizar a palavra ‘valorizar’, pois valorizar é dar valor, isso significa que ‘o valor’ não é intrínseco a nós mulheres, seria uma concessão de alguém. Não devemos aceitar esse termo, nosso valor não é concessão de ninguém, ele é característica nossa!”, ressaltou a juíza Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, conselheira da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8).

“Hoje, sem dúvida, é um dia de luta, marcado e reservado para pensarmos. O nosso TRT8 enfrenta um desafio de incrementar a participação feminina nos espaços de poder. O Tribunal tem pensado e vem tomando medidas sobre isso. A pergunta que fica é: por que somos tão poucas em espaços de poder?”, indagou a juíza Roberta de Oliveira Santos, presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 8ª Região (AMATRA8)

A programação do Dia Internacional da Mulher no TRT8 foi organizada pela EJUD8 e Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), pelo Subcomitê de Participação Feminina na Justiça do Trabalho e Subcomitê de Atenção Integral à Saúde, pela Coordenadoria de

Relacionamento Institucional, Acessibilidade, Inclusão e Sustentabilidade e pelo Plano de Assistência à Saúde (PAS).

No dia 17/03, das 9h às 11h, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, com transmissão pelo YouTube, a psicóloga Bárbara Sordi ministrou a palestra “Mulheres e saúde: reflexões sobre sobrecarga mental e o fenômeno da impostora”, aberta aos públicos interno e externo.

Houve eventos em alusão ao Dia Internacional da Mulher na VT de Santa Izabel do Pará, no Fórum Trabalhista de Macapá, na VT de Óbidos e na 4ª VT de Marabá.

GALERIA DE PRESIDENTES DO TRIBUNAL

Na manhã do dia 14 de março de 2023, no *hall* dos elevadores do prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), o presidente da Corte, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, dirigiu a cerimônia de aposição da fotografia da desembargadora Graziela Leite Colares na Galeria de Presidentes do Tribunal.

A Galeria destina-se a preservar a memória da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) e homenagear as desembargadoras e os desembargadores que desempenharam a função de Presidente do Tribunal.

A desembargadora Graziela Leite Colares foi a 27ª presidente do TRT8 e a 9ª mulher a assumir o posto mais alto da instituição. Durante sua Administração, de 2020 a 2022, destaca-se a conquista, em 2023, do Selo Diamante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fruto do excelente desempenho em gestão, transparência, produtividade e prestação jurisdicional. Dentre muitas outras ações desenvolvidas, pontua-se que o TRT8 entrou para a história, em mais de 80 anos de Justiça do Trabalho, sendo o primeiro Regional a fazer o hasteamento da bandeira LGBTQIAP+ no Dia da Diversidade. Cumprindo decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) modernizou, treinou e equipou os, agora, agentes da Polícia Judicial.

Saudou a homenageada, o presidente do Tribunal, que, em sua fala, ressaltou ter sido a última Administração marcada pela união, tendo a magistrada mantido as portas de seu gabinete sempre abertas para ouvir as demandas e, assim, melhorar a estrutura tanto para os magistrados(as) e servidores(as), quanto para o atendimento à população.

Segundo o desembargador Marcus Maia, a Administração da desembargadora Graziela trouxe a união e a valorização dos que atuam nas jurisdições da Justiça do Trabalho. “A aposição da foto na Galeria de Presidentes, muito mais que um ato simbólico, é um processo de resgate da postura que o Tribunal sempre teve. Os presentes a esta cerimônia mostram que o seu trabalho à frente do TRT8 foi extremamente eficiente e, sobretudo, permitiu que voltássemos a valorizar os nossos servidores. Sinta-se homenageada”, celebrou o presidente.

Em breve pronunciamento, a desembargadora Graziela Colares fez questão de parabenizar os servidores do Tribunal: “Recebo esses elogios

com muita felicidade e agradeço. Agradeço também todas as colaborações dos servidores do TRT da 8ª Região; temos servidores de alto nível e dedicadíssimos ao trabalho, e isso me ajudou quando estava na presidência, pois me deram tranquilidade para chegar até o fim. Agradeço o carinho de vocês, dos colegas desembargadores e juízes do primeiro grau”.

Juntaram-se à homenageada para descerrar sua fotografia na Galeria as desembargadoras Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR MÁRIO LEITE SOARES

Decreto subscrito pelo Presidente da República, datado de 22 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, 23/03/2023, concedeu aposentadoria ao desembargador Mário Leite Sores, no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

Mário Leite Soares iniciou sua trajetória na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) em 21 de agosto de 2003, quando tomou posse no cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho, por força do quinto constitucional. Desde então, integrou a Seção Especializada II e a 1ª Turma. Em 23 de novembro de 2007, foi removido para a 3ª Turma, tendo exercido a presidência de 12/12/2018 a 05/03/2023. Funcionou como Juiz Togado, cargo que passou a se denominar Desembargador do Trabalho, por quase 20 anos.

Trajatória acadêmica

- Bacharel em Ciências Econômicas pelo Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará (1984).
- Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (1986).
- Especialista em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro.

Trajatória profissional

- Foi professor das disciplinas Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Administrativo na Escola Superior da Magistratura, na Fundação Escola Superior do Ministério Público, na Escola Superior da Advocacia do Estado do Pará, na Faculdade do Pará, na Universidade Federal do Pará e na União de Ensino Superior do Pará.
- Exerceu advocacia empresarial no período de 1987 a 1996, com atuação nos Foros Cível e Trabalhista dos Estados do Pará, Maranhão, Amazonas e Rondônia.
- Foi aprovado em 1º lugar em concurso público para Procurador do Estado do Pará, função que exerceu de 1991 a 1996, tendo também ocupado os cargos comissionados de Subprocurador Cível e de Coordenador da Procuradoria Judicial.

- Em 1996, ingressou no Ministério Público do Trabalho, aprovado em 1º lugar, em concurso público nacional para o cargo de Procurador do Trabalho, tendo ocupado as funções de Coordenador do Fórum Estadual de Segurança e Saúde do Trabalhador e Coordenador de Ensino do Núcleo Estadual da Escola Superior do Ministério Público da União.

Em 9 de março de 2023, por ocasião da última sessão do Tribunal Pleno com a presença do desembargador Mário Leite Soares, antes de sua aposentadoria, ficaram consignados os seguintes pronunciamentos:

Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho: “Acredito que esta é a última sessão em que comparece como membro do Colegiado o Excelentíssimo Desembargador Mário Leite Soares, queria dizer que foi uma grande satisfação tê-lo visto ingressar no Tribunal quando eu era Presidente, a culpa dele ter vindo para cá em parte é minha, porque fui eu que lhe dei a posse, desejo que continue tendo o sucesso como sempre teve, seja no Ministério Público do Trabalho como Procurador, seja na Justiça do Trabalho como Magistrado desta Corte”.

Desembargadora Graziela Leite Colares: “Ele é o aquariano mais puro que eu já conheci (...) é uma das pessoas mais interessantes que já conheci na minha vida, é uma figura inesquecível, então vai ficar na minha mente e no meu coração a vida toda, meu grande amigo Mário”.

Procuradora Regional do Trabalho Rita Moitta Pinto da Costa: “Foi uma coincidência maravilhosa do destino permitir que eu viesse a esta sessão. Eu e Mário temos uma longa história de concursos, aprovações e trabalhos em conjunto. Estudei a vida inteira no colegial com o irmão dele. Fizemos o primeiro concurso juntos da PGE e depois fizemos o mesmo concurso do Ministério Público do Trabalho. Foi uma experiência maravilhosa compartilhar essa vivência com o Mário, é uma pessoa muito inteligente, muito vivaz, assim como tem conhecimento jurídico e cultural muito grande. É uma honra participar junto contigo da tua trajetória na PGE, no Ministério Público do Trabalho e depois aqui nas sessões. Desejo grande felicidade nessa nova etapa da tua vida”.

Por fim, em agradecimento, assim se despediu o desembargador Mário Leite Soares: “Agradeço a todos, tanto os presentes quanto os que não estão aqui, agradeço todo o carinho que eu tive aqui nesses 20 (vinte) anos, passou muito rápido, esses dias têm sido profundamente felizes, porque o maior sonho da minha vida era o dia da minha aposentadoria, eu quero conhecer coisas novas, que é o que mais gosto de fazer. Apesar de ser um momento extremamente feliz porque foi o que sempre sonhei, também é melancólico, pois ontem e hoje estive desmontando o meu gabinete e bate uma tristeza muito grande. Eu agradeço a paciência que tiveram comigo e a tolerância. Obrigado por tudo, pelo carinho, pela amizade e por esses 20 anos terem sido muito prazerosos na minha vida”.

TRABALHO SEGURO

A campanha nacional Abril Verde pretende conscientizar a sociedade sobre a importância do trabalho seguro e saudável. Em abril, concentram-se as ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois o período tem duas datas importantes sobre o tema: o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho (07/04) e o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho (28/04). Para marcar a campanha, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou diversas ações.

Futebol

A campanha iniciou com a parceria do Ministério Público do Trabalho (MPT), nos campos de futebol, durante as partidas do Campeonato Paraense de 2023.

O jogo entre Águia de Marabá e Independente de Tucuruí, realizado na manhã do dia 26/03/2023, no Estádio Zinho Oliveira, em Marabá, foi marcado pelo lançamento da Campanha Abril Verde. Quando entraram em campo, os jogadores do Águia levaram faixa em cores branca e verde, com frase que ressaltava a campanha do TRT8 e MPT, com o número de trabalhadores acidentados no tempo regulamentar de um período de jogo: “A cada 45 minutos, 45 trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho no país”, e também com a *hashtag* #chegadeacidentesdetrabalho.

A juíza Marlise de Oliveira Laranjeira Maia, titular da 4ª Vara do Trabalho (VT) de Marabá, afirmou que o “Abril Verde é uma campanha muito importante que é feita para conscientizar tanto o trabalhador, como o empregador, quanto à necessidade de prevenir a doença ocupacional, então é um mês muito importante para o trabalho seguro. Nesse contexto, o TRT8 fez parceria com o MPT para utilizar os jogos de futebol, que têm uma grande importância na nossa região, para disseminar a questão da prevenção. Aqui em Marabá, nós firmamos parceria com Águia de Marabá, e o Águia já entrou com a faixa do Trabalho Seguro no jogo de domingo. As crianças da APAE também entraram junto com os jogadores. Foi muito bonita a ação de adesão à campanha. Eles atenderam ao chamado do TRT8 imediatamente, por entenderem a importância da campanha do Trabalho Seguro”.

O desembargador do TRT8, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, gestor regional do Programa Trabalho Seguro, pontuou: “o futebol é incontestavelmente uma das maiores paixões dos paraenses. É muito importante aproveitar essa paixão para tratar de um outro tema, também muito importante, a prevenção de acidentes e doenças do trabalho. É a paixão posta a serviço da conscientização”.

Iluminação verde

O Estádio Olímpico do Pará, Mangueirão, ficou iluminado na cor verde em adesão à campanha do Trabalho Seguro. O prédio-sede do TRT8 também recebeu a iluminação verde durante o mês de abril até o dia 1º de maio de 2023, em alusão às ações do movimento Abril Verde.

VTs e CEJUSCs

Durante o mês de abril, as Varas da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) e os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Soluções de Disputa da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) utilizaram a frase “Segurança e saúde no trabalho. A prevenção sempre é o melhor caminho” nos termos de audiências e nos expedientes.

Palestra

O gestor regional do Programa do Trabalho Seguro do TRT8, desembargador Paulo Isan Coimbra Júnior, participou, na manhã de 28/04/2023, de palestra sobre a cadeia produtiva dos frigoríficos de carne bovina e a atuação do Poder Judiciário no trabalho decente, realizada na OAB Subseção de Marabá, promovida pela EJUD8 em parceria com o Programa Trabalho Seguro. O evento marcou o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho e Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

PROJETO *STARTUPS* DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No dia 17 de abril de 2023, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizou uma *live* para anunciar os 20 projetos selecionados para participar da fase *lapidação* do Projeto *Startups* da Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) foi um dos escolhidos, com o Projeto Mais Isonomia, voltado a trabalhar o tema dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

O coordenador do Laboratório de Inovação do TRT8, desembargador Walter Roberto Paro, afirmou que o LIODS-TRT8 tem o papel de promover ações de difusão da cultura de inovação e apoiar na implementação de novas ideias. “O Projeto *Startups* do CSJT incentiva a criação de *startups* de inovação e automação em toda a Justiça do Trabalho, e nós conseguimos ter uma proposta aprovada na primeira fase, dentre as 76 submetidas por tribunais de todo o Brasil. Isso mostra que o Conselho entende a importância de uma solução para Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e é também um incentivo e exemplo para que todos os servidores e servidoras procurem o LIODS-TRT8 e submetam as suas ideias e projetos para avaliação”, observou.

Fase lapidação

Das 20 *startups* que estão nesta fase, apenas 10 serão selecionadas para a fase final: em que as iniciativas serão implementadas para trazer melhorias para a jurisdição. O Projeto *Startups* JT tem o objetivo de promover, desenvolver e acelerar esses projetos de inovação e de automação da atividade judiciária. Os trabalhos selecionados são desenvolvidos e aprimorados para serem enviados para comissão avaliadora, composta por magistrados(as) e servidores(as) de toda a Justiça do Trabalho.

É considerada uma *startup* um grupo de três a cinco pessoas do quadro da Justiça do Trabalho reunidas em torno de uma ideia que busca a inovação ou o aprimoramento de modelos de trabalho existentes. No TRT8, a equipe Mais Isonomia é composta por Alex Barros dos Santos, coordenador do Escritório de

Projetos da Presidência; Rosângela Maria Fiel Lopes, secretária-geral judiciária; Rodopiano Rocha da Silva Neto, diretor da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; Fabrício de Figueirêdo Haddad, secretário de Recurso de Revista; e Bruno Rafael Queiroz de Andrade, chefe da Divisão de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas.

O Mais Isonomia foi apresentado no dia 12 de junho de 2023, pela equipe do TRT8, que propôs o desenvolvimento de um sistema integrado ao PJe para apoio na análise e identificação de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Caso o projeto do TRT8 esteja entre os dez selecionados para a próxima etapa, ele passará pela fase *preparação*.

COORDENADORIA DE SAÚDE - CODSA

CAMPANHA DE VACINAÇÃO

Em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio de sua Coordenadoria de Saúde (CODSA), promoveu, de 26 a 28 de abril de 2023, mutirão de vacinação contra a influenza, difteria e tétano, além de ofertar a vacina bivalente contra COVID-19.

A campanha voltou-se à imunização de todo o quadro funcional do TRT8 que se encaixasse nos requisitos para receber cada vacina.

Além da importância de estar com a carteira de vacinação atualizada, o TRT8 também realizou a campanha em comemoração ao Dia Mundial da Saúde, celebrado anualmente em 7 de abril.

CICLO DE PALESTRA

Durante o ano de 2023, a CODSA do TRT8 planejou realizar diversas palestras guiadas pela temática da saúde, com objetivo de dar visibilidade a questões de interesse popular para garantir a conscientização em massa sobre informações e cuidados acerca da promoção da saúde.

A abertura do Ciclo de Palestras teve início em abril em alusão ao Dia Mundial da Saúde. Comemorado no dia 7 de abril, a data foi criada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e é um momento para levantar questões sérias relacionadas ao tema.

Visando garantir o acesso à informação por todos, as palestras realizadas pela CODSA durante o ano ficam disponibilizadas no canal do YouTube do TRT8, possibilitando que sejam acessadas a qualquer momento pela população e, especialmente, pelo público interno.

26/04/2023 - Distúrbios do Sono

Além de restaurar nossas energias físicas e mentais, o sono também é essencial para consolidar nossas memórias e fortalecer nosso sistema imunológico, garantindo, assim, uma vida saudável e equilibrada, inclusive dentro do ambiente de trabalho. Esse tema foi tratado na Palestra Distúrbios do Sono, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, em 26 de abril de 2023.

O evento contou com a participação de servidores(as) e magistrados(as) do Tribunal e teve como ministrante o dentista e especialista em odontologia do sono pela Unifesp, Anderson Kikuchi, que, além de especificar cada um dos distúrbios do sono, também explicou como são adquiridos e como combatê-los. “A mensagem que deixo é que as pessoas passem a olhar mais para si, para se cuidar mais, porque todo mundo quer qualidade de vida. As pessoas acham que qualidade de vida é estar em Miami, nas Maldivas ou estar com a conta cheia, e às vezes, atrás disso, você sobrecarrega muita coisa, inclusive o sono”, ponderou, alertando, ainda, sobre a quantidade de horas de sono diárias que garantem ao indivíduo qualidade de vida: seis horas.

24/05/2023 - Bruxismo

A dentista Tatiana Foscaldo falou sobre o bruxismo, que é um distúrbio que consiste em apertar os dentes ou serrar a mandíbula inconscientemente enquanto se dorme. A palestra “Bruxismo, o que precisamos saber para tratar”, em 24 de maio de 2023, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, tratou das causas, tratamento, reconhecimento do distúrbio e as consequências do bruxismo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o bruxismo afeta cerca de 30% da população mundial e 40% dos brasileiros. Muitas vezes é um hábito despercebido, pois ocorre inconscientemente, entretanto leva ao desgaste e amolecimento dos dentes.

MEMORIAL DO TRT8

DIA DA MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO

O Memorial “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos”, da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), comemorou, em 10 de maio de 2023, o Dia da Memória do Poder Judiciário. A data foi instituída pela Resolução CNJ nº 316/2020, motivada pela razão constitucional de que preservar a memória do Poder Judiciário é um dever de seus órgãos, além de ser um modo de fortalecer suas bases e manter a história da instituição sempre viva.

Assim, faz-se necessário que se atente para a conservação, preservação e guarda das insígnias, comendas, medalhas, fotos, registros, objetos e documentos históricos de seus protagonistas, como arcabouço na construção do patrimônio cultural do Poder Judiciário. É evidente a relevância dos edificadores na composição dessa memória institucional, tanto no passado quanto no presente, pois uma instituição é construída e transformada por pessoas que, com seus legados indelévels, contribuíram e contribuem para

a conscientização da importância do patrimônio histórico cultural como instrumento de preservação da memória.

O Memorial da JT8 mantém em seus acervos documentos e objetos da história do 8º Regional, desde sua criação até os dias atuais.

21ª SEMANA NACIONAL DE MUSEUS

Com a proposta de celebrar e valorizar a importância dos museus na preservação da história e cultura de um povo, em 2023, a Semana Nacional de Museus chegou a 21ª edição. Para colaborar com a proposta, o Memorial “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos” participou do projeto, realizando evento próprio no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no dia 17 de maio de 2023.

A Semana Nacional de Museus é um evento anual que promove diversas atividades culturais e educativas em museus de todo o país, em alusão ao Dia Internacional de Museus, celebrado em 18/05. Durante uma semana, visitantes têm a oportunidade de participar de exposições, palestras, oficinas e outras atividades que buscam aproximar o público dos acervos museológicos e destacar a relevância dessas instituições para a sociedade.

Na programação do TRT8, promovida pela Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) e pelo Memorial, coordenada pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), houve a divulgação das ações do TRT8 que contribuem com a saúde mental dos seus servidores e servidoras; a Palestra Museus, Sustentabilidade e Bem-Estar, além de apresentação cultural de dança e coquetel.

Compuseram a mesa de abertura do evento, o presidente do TRT8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia; a vice-presidente do TRT8, desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga; a diretora da EJUD8, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa; e a curadora do Memorial da JT8, desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, que, abrindo a programação, enfatizou: “O estudo da história é fundamental para entendermos o nosso cotidiano. O museu não é lugar de algo antigo, e sim um local de conhecimento. Através da realização de visitas, temos a oportunidade de ter acesso ao aprendizado e é importante que os jovens tenham acesso a esse conhecimento”.

Com o objetivo demonstrar a importância dos museus, assim como aproximar o Judiciário e a sociedade, a Palestra Museus, Sustentabilidade e Bem-Estar, exposta pela psicóloga e artista Otânia Freire, contou com a participação de estudantes de quatro escolas da rede pública de Belém. Durante a palestra, a psicóloga apresentou as formas como os museus podem contribuir para o bem-estar das pessoas através da arte e da história.

TRT8 REALIZA CORREIÇÃO ORDINÁRIA EM SEUS ÓRGÃOS JUDICIAIS

Foram três dias de trabalho, de 10 a 12 de maio de 2023, que marcaram o retorno da Correição Ordinária 2023 realizada de forma presencial na Justiça

do Trabalho da 8ª Região (JT8). Conduzidos pela Corregedoria Regional, no auditório do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá (TRE-AP), vizinho ao Fórum Trabalhista de Macapá, o evento foi dirigido pela corregedora regional da JT8, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, e contou com a participação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras das Varas do Trabalho (VTs) de Macapá e Laranjal do Jari, além do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputa da Justiça do Trabalho (CEJUSC) - Macapá.

A programação da Correição em Macapá iniciou no dia 10/05, com a abertura dos trabalhos feitos pela corregedora regional, desembargadora Zuíla Dutra. Em seguida, a secretária da Corregedoria Regional, Liliane Cohen Calisto, apresentou a Semana de Baixa Processual e outras atividades das Varas.

O coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, explicou sobre a nova estratégia nacional do Poder Judiciário para 2021-2026, fez abordagens das Metas Nacionais para 2023, Planejamento Estratégico do TRT8 e critérios do Prêmio CNJ de Qualidade.

Segundo Rodopiano Neto, a experiência do novo modelo de Correição Ordinária foi excelente, tendo como foco o compartilhamento de boas práticas de gestão entre as unidades, sendo que as próprias Varas elegem as melhores práticas. “A Secretaria de Gestão Estratégica desenvolveu um painel para compartilhar e concentrar todas as ações realizadas pelas Varas do Trabalho com o cumprimento das metas. A nossa ideia é transformar ilhas de excelência em um continente de excelência, compartilhando essas boas práticas de gestão implementadas pelas diversas unidades do Tribunal”, explicou.

A assistente social do TRT8, Thamiris Moura Leite, tratou de questões como saúde mental e ambiente saudável de trabalho. “Como a Correição é um momento para o alinhamento de procedimentos de trabalho e metas, é importante também ver como essa equipe está em termos de um ambiente saudável. Nós aplicamos um questionário sobre os riscos psicossociais no ambiente de trabalho e depois sobre a postura. Foi muito interessante poder trabalhar um tema que sempre é muito caro para a gente, que é a saúde mental no ambiente de trabalho saudável. Fizemos algumas dinâmicas e todos participaram, tivemos um *feedback* bem interessante”, pontuou.

Segundo a corregedora regional, a experiência da primeira Correição Ordinária 2023 realizada de forma presencial foi muito positiva: “Tratamos dos assuntos comuns, com a presença de todos(as) os(as) magistrados(as) e servidores(as), inclusive com compartilhamento de boas práticas que otimizam o serviço das Varas. Também promovemos encontro individualizado de cada unidade para mostrar a realidade apurada na Ata de Correição, fazer recomendações e conhecer as dificuldades enfrentadas para que possamos contribuir com a busca de soluções. Houve, ainda, palestra da assistente social com foco nos riscos psicossociais no ambiente de trabalho”.

A diretora do Fórum Trabalhista de Macapá, juíza Odaise Cristina Picanço Benjamim Martins, destacou que “a Correição Ordinária de 2023 nas Varas e CEJUSC do Fórum Trabalhista de Macapá transcorreu em um

clima bastante agradável, visto que os trabalhos da Corregedoria do TRT8 demonstraram, mais uma vez, que a finalidade primordial das correições é sempre aprimorar os trabalhos desempenhados por servidores e juízes, trazendo sugestões para que as tarefas sejam desenvolvidas em menor tempo e com mais eficiência, com a utilização dos diversos sistemas atrelados ao PJe”.

O juiz do trabalho substituto Douglas Pinheiro Bezerra, responsável pelo CEJUSC-Macapá, avaliou: “A Correição foi bastante positiva, com diversos comentários elogiosos a respeito da atuação e desempenho das Varas de Macapá e Laranjal do Jari, além da oportunidade de disseminação de boas práticas na gestão processual. A desembargadora Zuíla Dutra e toda a sua equipe de servidores demonstraram sensibilidade com os problemas pontuais constatados nas unidades, especialmente quanto à qualidade da conexão da internet, ressaltando a importância da Corregedoria para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional”.

De 16 a 18 de maio de 2023, houve Correição na cidade de Parauapebas, que reúne as quatro Varas do Trabalho e o CEJUSC-Parauapebas. No segundo semestre, a Correição chegará nas cidades de Ananindeua, Marabá, Santarém e Belém.

POSSE DE NOVOS SERVIDORES

11 de maio de 2023 - 42 servidores

A cerimônia de posse dos aprovados no Concurso Público C-336/2022, nomeadas e nomeados por meio de Atos da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), e dos candidatos nomeados mediante aproveitamento da lista de aprovados no VII Concurso Público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) aconteceu no dia 11 de maio de 2023, às 11h, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, em cerimônia dirigida pela vice-presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga.

No total, foram empossados 42 novos servidores, sendo 29 do Estado do Pará, 5 do Estado do Amapá e 8 de outros Estados.

No início da cerimônia, transmitida pelo canal oficial do TRT8 no Instagram, os novos servidores prestaram o Compromisso Regimental com a instituição. Em seguida, cada um assinou o Termo de Posse como servidor público federal da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8).

A solenidade de posse contou com a participação de magistrados(as), servidores(as) e familiares.

Os novos servidores(as):

- Analista Judiciário - Área Administrativa: José Salazar da Cunha Araujo Junior, Mariane Lima de Sales e Luiz Guilherme Pantoja Moreira;
- Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Contabilidade: Fabricio Manoel Santiago Cordeiro e Leonardo Juelino da Silva;
- Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina do Trabalho: Dario Fernando de Oliveira Santos Soares;

- Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Psicologia: Carolina Monteiro de Albuquerque Maranhão;
- Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Serviço Social: Geuson do Nascimento Moura
- Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação: Rafael Martins Feitosa, Flávio Alexandre Souza Nunes, Lilian Santos Ferreira da Silva, Carlos Hugo Lima Lopes, Deivid Tinoco Lemos, João Gonçalves Fernandes, Bernardo de Alcantara Zell Costa e Edinaldo Ribeiro Maia Junior;
- Analista Judiciário - Área Judiciária: Andréa Vilas Boas de Oliveira, Thiago Marques Rodrigues, Joao Victor Rodrigues Santos, Thalia Rodrigues Uchôa Machado, Mellina Brito Conte, Nathan Rocha Cordeiro, Diego Siqueira Rebelo Vale, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, Pedro Rosário Lemos Crispino, Luciana Pimenta Pires Guerra, Rebecca de Oliveira Mourão Ramos, Wagner Pinho de Vasconcelos Chaves, Lucas Lola Ladislau, Anazion Wellington de Aguiar Junior, Daphne Bitencourt Cardoso, Herlilton José de Miranda Santos e Bruna Juliana de Oliveira Gigolotti;
- Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal: Paulo Henrique de Sousa, Yuri Alexandre Barros do Nascimento, Claudionor da Silva Nepomuceno, Yuri Jordy Mendes Nery, Paulo Roberto Albuquerque Gouveia, Layse Reis Nunes e Thales Eduardo Nascimento de Miranda;
- Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Agente de Polícia Judicial (VII Concurso Público do TRF1): José Luiz da Silva Alves e João Neto Pereira de Farias.

Ambientação Funcional - Oficiais de Justiça

Após à posse, os sete novos oficiais de justiça receberam capacitação especial. A atividade foi mediada pela oficiala de justiça e coordenadora da Central de Mandados de Belém e Ananindeua, Ketiane Tavares, e pelo coordenador da Coordenadoria de Segurança Institucional (CODSE) do TRT8, André Luiz de Almeida e Cunha. Além dos mediadores, outros cinco oficiais de justiça já atuantes também foram convidados para compartilhar com os recém-possuís dicas e experiências da função.

Os oficiais de justiça receberam programação diferenciada tendo em vista as especificidades do trabalho: é realizada externamente ao Tribunal e sem a companhia de outros profissionais. Daí a relevância para aqueles que estão iniciando poderem desenvolver um trabalho mais eficiente e menos arriscado.

Ambientação Funcional

No dia seguinte à posse, 12/05, os novos servidores participaram da Ambientação Funcional, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, constando das seguintes palestras:

9h - Abertura - Presidência-SEGER.

9h15 - Missão Institucional (Desenvolver senso de propósito e pertencimento)- ASCOM/SEGES.

9h50 - A Estrutura Organizacional do Tribunal-SEJUD.

- 11h - Projetos TRT8-CORAS.
 11h45 - Plano de Saúde-COPAS.
 14h - Avaliação de Desempenho e Programa de Capacitação-CODEP.
 14h45 - Segurança Institucional-CODSE.
 15h30 - Serviços SETIN Segurança da Informação-SETIN.
 16h15 - Acolhimento-Seção Psicossocial.
 17h - Integração Cultural - Pará e Amapá-ASCOM/ASCER.
 17h30 - Encerramento.

Curso Hórus

A ECAISS ofertou 17 vagas no Curso Hórus: uma Abordagem Prática 1º grau, para servidores recém-ingressos, com jurisdição fora da sede do TRT8. Realizado em formato telepresencial, o curso teve a finalidade de habilitar os servidores ao melhor uso dos recursos do Hórus, que possibilita extrair com mais eficiência as informações úteis para o bom gerenciamento da atividade funcional. As aulas foram ministradas por Luiz Carlos Damascena, analista judiciário do TRT8, de 22 a 26 de maio de 2023, das 13h30 às 15h30, com carga horária de 10 horas-aulas.

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

Promovida anualmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em parceria com os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista chegou a sua 7ª edição em 2023, com o tema “A um passo da solução”. Realizada de 22 a 26 de maio de 2023, buscou alcançar o maior número de soluções consensuais nos processos em tramitação na Justiça do Trabalho.

A campanha de 2023 foi concebida a partir da ideia da autonomia da vontade das partes que, por meio do diálogo e da mediação da Justiça do Trabalho, podem dar um passo e garantir a solução do conflito.

Abertura e Encerramento

A cerimônia de abertura aconteceu no TRT-18ª Região (GO), em Goiânia, no dia 22 de maio; e o encerramento, em 26 de maio, no TRT-15ª Região (Campinas/SP).

Destaques na 8ª Região

CEJUSC-2º Grau - Um acordo inédito, com valor de mais de cinco milhões de reais, em ação civil pública entre o Sindicato dos Trabalhadores Extrativistas do Amapá e Estado do Pará e as empresas Imerys Rio Capim e Pará Pigmentos, foi fechado durante Semana Nacional de Conciliação 2023. A desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Disputa (NUPEMEC), foi a mediadora da audiência.

“Esse processo caminha desde 2020, e estava na Vice-Presidência com Recurso de Revista. O Sindicato procurou o CEJUSC e nós começamos a mediação. Eu participei de uma assembleia dos trabalhadores no local da

prestação do trabalho na mina de Ipixuna no Pará. Foi uma reunião do Sindicato dos Trabalhadores e representantes da empresa, do NUPEMEC e CEJUSC-2º Grau”, explicou a desembargadora Francisca Formigosa.

A magistrada contou que nessa audiência os trabalhadores resolveram aderir à proposta da empresa de conciliar. “E hoje nós realizamos essa audiência, inclusive com a participação do Ministério Público do Trabalho, e o valor que será recebido ficou em R\$-5.506.699,90. No total, 210 trabalhadores serão beneficiados com o acordo, que versava sobre pedido de revezamento. Nós conseguimos conciliar com o esforço dos advogados das partes e do CEJUSC-2º Grau”, detalhou.

Marabá - O titular da 1ª Vara do Trabalho (VT) de Marabá, juiz Wellington Moacir Borges de Paula, ressaltou a importância de uma concentração de esforços para que a Semana Nacional da Conciliação tivesse bons resultados: “Por meio de uma análise prévia, foram selecionados processos em que a execução se mostrava desafiadora e também aqueles em que as partes demonstraram ânimo conciliatório, em que o magistrado pudesse atuar de forma a instruir as partes acerca dos benefícios da conciliação como método de solução dos conflitos. Atuaram de forma sinérgica magistrado, diretora de secretaria, servidores e advogados”.

Entre os processos da pauta, a Vara destacou os processos 0000631-18.2010.5.08.0107 e 0001501-58.2013.5.08.0107, em que foram homologados acordos, respectivamente, no valor de R\$-1.034.190,40 e R\$-1.215.193,86, solucionando ações que tramitavam há pelo menos 10 anos, desde o seu ajuizamento.

Resultados da 8ª Região

Audiências realizadas: 1.985. Magistrados atuantes: 258. Pessoas atendidas: 7.777. Processos conciliados: 693. % de conciliações: 34,9%. Valores conciliados: R\$-23.353.753,72. Recolhimento-INSS: R\$-2.903.429,89. Recolhimento-IR: R\$-1.771.945,98. Arrecadação total: R\$-28.029.129,59.

SEMANA DA RECICLAGEM

Trazendo como tema “Um novo caminho começa agora”, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio da Seção de Sustentabilidade e do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade, realizou nos dias 24, 25 e 26 de maio de 2023, a Semana da Reciclagem, com programação alusiva ao Dia Mundial da Reciclagem, celebrado em 17 de maio.

Com o intuito de mitigar os impactos ambientais, o TRT8 já desenvolve algumas ações como, por exemplo, a utilização consciente das centrais de ar, impressoras e a não utilização de copos descartáveis.

“Estamos iniciando um processo de conscientização dos nossos servidores e magistrados. E é necessário que a gente passe a diminuir cada vez mais o uso do papel, das impressoras e de copos descartáveis porque são medidas que não se adaptam ao que a gente precisa hoje”, advertiu o presidente do Regional, desembargador Marcus Augusto Losada Maia.

A vice-presidente do TRT8, desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, também participou da ação e trouxe resíduos para fazer o descarte correto. “Admiro demais o Tribunal estar realizando esse tipo de campanha. É tanta coisa que a gente descarta e que a gente não sabe o mal que isso faz ao nosso meio ambiente. Essa é uma iniciativa maravilhosa”, comemorou a vice-presidente.

A coordenadora do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade, desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha, fez questão de participar: “Precisamos entender o que é resíduo e o que é lixo. E é por isso que nós estamos realizando essa campanha, que será permanente, para que a gente possa preservar o meio ambiente”.

Programação:

24 e 25/05 - *Blitz* de sensibilização sobre o descarte consciente. Foram realizadas visitas de conscientização em 48 unidades do Tribunal, sendo 258 pessoas atingidas com a ação. Durante as visitas, os servidores receberam informações sobre a importância da reutilização de materiais e também um convite para despertar o olhar nas pequenas ações realizadas no dia a dia, como ficar atento às luzes acesas de forma desnecessária.

25/05 - Palestra sobre separação dos resíduos, destinada aos terceirizados.

26/05 - Arrecadação de livros, apostilas, resíduos recicláveis, lixo eletrônico e potes de vidro, no estacionamento de motos, localizado no Bloco Administrativo, ao lado do prédio-sede do TRT8. Os servidores(as), magistrados(as) e terceirizados(as), participaram da ação trazendo os resíduos solicitados e, em troca, ganharam desconto na fatura de energia, além de um copo para substituir a utilização de descartáveis. O Tribunal arrecadou 633 kg de resíduos, que foram devidamente separados e receberam a destinação correta.

26/05 - Visita ao Centro Social Gileade, espaço que visa promover o desenvolvimento social, político e ambiental. Após a coleta realizada no Tribunal, o Comitê seguiu para a sede do Centro Social Gileade, localizado no bairro de Águas Lindas. Na ocasião, o Comitê aproveitou para realizar a doação de materiais eletrônicos que estavam em desuso na sede.

A Semana da Reciclagem do TRT8 contou com a parceria do Movimento de Emaús, E+ Reciclagem e Projeto Gileade.

VT DE XINGUARA REALIZA AÇÃO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO E INFANTIL

Em iniciativa institucional contra o trabalho escravo e infantil e estímulo à aprendizagem, a Vara do Trabalho (VT) de Xinguara exibiu o filme “Pureza”, no dia 30 de maio de 2023, às 18h30, no auditório da Escola Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Xinguara (EETEPA).

O filme, baseado na história real de Pureza Lopes Loyola, retrata a história de uma mãe solo, Pureza, interpretada pela atriz Dira Paes, que reside em um interior pobre do Maranhão e precisa abandonar sua vida para ir ao

resgate de seu filho na escravidão contemporânea da Amazônia. Lançado em 2022, o longa expõe o tratamento brutal contra os trabalhadores rurais escravizados dentro de grandes propriedades nas regiões menos acessíveis do país.

Após a exibição do filme, o titular da VT de Xinguara, juiz Vanilson Rodrigues Fernandes, debateu com os presentes acerca das temáticas levantadas pelo filme, relacionando-as com as atuações da Justiça do Trabalho.

O evento, realizado às vésperas do Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil - 12 de junho -, teve a intenção de criar uma rede de denúncia e proteção relacionada ao combate ao trabalho escravo e infantil. Aberto ao público, foram convidadas importantes autoridades das mais diversas áreas de atuação: governo, justiça, polícia, secretarias do município e educação.

“Nossa intenção foi envolver o maior número de segmentos sociais no evento e travar um debate sobre a questão do trabalho escravo e infantil, além de chamar a atenção da sociedade local para o tema, que ainda é muito presente na região”, reiterou o juiz Vanilson Fernandes sobre a importância de discutir a temática do filme.

TRT8 REPRESENTARÁ REGIÃO NORTE NO CSJT

Em 30 de maio de 2023, durante reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecot), dentre os novos indicados para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o desembargador Marcus Augusto Losada Maia, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), foi eleito como representante da Região Norte.

Compõem o CSJT, o presidente e o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, três ministros do TST eleitos pelo Tribunal Pleno, além de cinco presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, eleitos por região geográfica do país. O mandato dos conselheiros(as) é de dois anos.

IGEST - TRT8

TRT8 é o 3º melhor TRT do Brasil

Em maio de 2023, após o reprocessamento das remessas do ano de 2022, o Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (IGEST) apontou o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) como o 3º melhor Tribunal do Trabalho do Brasil. O TRT8 assume a posição com mais de 60% das Varas do Trabalho (VTs) da 8ª Região entre as que obtiveram melhores resultados na gestão de processos do IGEST Nacional.

O IGEST Nacional apontou que 35, das 56 VTs da 8ª Região, encontram-se entre as 25% melhores do país, incluindo Varas de Parauapebas, Belém, Santarém, São Félix do Xingu, Xinguara, Redenção, Paragominas, Marabá, Óbidos, Castanhal, Macapá, Ananindeua, Breves, Abaetetuba

e Altamira. O destaque, no entanto, dá-se à 4ª VT de Parauapebas, que foi posicionada em 10º lugar nacionalmente, e em 1º lugar no âmbito do TRT8.

Para o diretor da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do TRT8 (SEGES), Rodopiano Rocha da Silva Neto, o resultado reflete o comprometimento de magistradas, magistrados, servidoras e servidores com a melhoria contínua da prestação jurisdicional: “É extraordinário, pois somos um Tribunal com quadro de pessoal deficitário e com dificuldades de acesso, típico dos Estados da Região Amazônica. Destaca-se, ainda, o elevado grau de alinhamento estratégico das Varas do Trabalho para o alcance das metas institucionais, com ênfase para a utilização intensiva da ferramenta Hórus/IGEST, desenvolvida pela SEGES”.

IGEST - O IGEST foi desenvolvido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), para mapear o desempenho dos TRTs e das suas respectivas Varas do Trabalho. O sistema tem como objetivo auxiliar as Corregedorias e as VTs dos Tribunais na implantação de mecanismos que aperfeiçoem o trabalho realizado pela Justiça do Trabalho na condução dos processos.

O IGEST apresenta um referencial numérico que sintetiza os dados estatísticos relativos ao acervo processual, celeridade, produtividade, taxa de congestionamento e força de trabalho, e reflete o desempenho de cada Vara do Trabalho, podendo ser contextualizado nos cenários nacional, regional ou conforme a faixa de movimentação processual.

TRT8 é o 2º melhor TRT do Brasil

Em novo período analisado, o IGEST classificou o TRT8 como 2º colocado no *ranking* nacional. O novo relatório, divulgado em junho/2023, analisa dados do país durante o mês de abril de 2022 até março de 2023. Segundo o relatório, o TRT8 teve 37, das 56 Varas, entre as 25% com melhores resultados na gestão de processos.

Algumas das cidades com as VTs que receberam destaque no novo período analisado pelo IGEST foram Parauapebas, São Félix do Xingu, Xinguara, Santarém, Belém, Marabá, Óbidos, Paragominas, Castanhal e Ananindeua.

Em relação ao último processamento das remessas do IGEST, que analisou todo o ano de 2022, o TRT8 subiu uma posição no *ranking* nacional. A comparação entre os dois resultados também apontou o aumento no número de VTs entre as 25% melhores do país, que antes eram 35, e agora são 37.

Para o diretor da SEGES: “o expressivo número de Varas do Trabalho entre as melhores do país demonstra o elevado nível de produtividade alcançado pelo TRT8 no período analisado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho”.

80 ANOS DA CLT

Patrimônio do trabalhador e passaporte da cidadania, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) completa 80 anos em 2023. Como parte das

comemorações para valorizar e reconhecer a importância do momento, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e a Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) promoveram, no dia 1º de junho de 2023, o Seminário 80 anos da CLT, com o tema: Perspectivas para a efetivação da justiça social.

O evento, realizado no Auditório Aloysio da Costa Chaves, com transmissão ao vivo pelo canal do TRT8 no YouTube, trouxe as temáticas: avanços e retrocessos na Justiça do Trabalho; gênero e democracia, assédio e discriminação no trabalho.

Abertura institucional

Às 8h30, o presidente do TRT8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, e a diretora da EJUD8, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, realizaram a abertura institucional do Seminário.

Conferência de Abertura

Convidado do Seminário, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, proferiu, a partir das 9h, a conferência de abertura sobre “As perspectivas da CLT no país”.

O ministro destacou a importância da Consolidação das Leis Trabalhistas como documento para afirmação dos Direitos Sociais. “A CLT foi um poderoso instrumento jurídico que rompeu com o individualismo jurídico, que era o registro do Código Civil brasileiro, e trouxe para o nosso país a regulação de uma relação jurídica muito diferenciada e especial, que é a relação de trabalho”.

Ainda hoje se discute muito se a CLT é um instrumento atualizado: “Ela sofreu muitas modificações, mas ainda é um instrumento social de libertação muito poderoso. É claro que ela sofre influências econômicas, políticas e sociais. É o único ramo do Direito que está pressionado por toda essa conjuntura, porque interfere na história do país que teve uma formação de cultura escravagista”, ponderou.

O ministro acrescentou, ainda, que a CLT é um instrumento de luta da classe trabalhadora, que foi feito de forma flexível para que pudesse ser revisado com o tempo, e é por isso que ela traz conceitos jurídicos e cláusulas gerais, para que possa ser atualizada pelo intérprete, pelo operador, pelo juiz. “O nosso trabalho, hoje, é exatamente essa atualização diante das novas realidades, da tecnologia, do trabalho virtual, e esse é o nosso grande desafio”, concluiu.

Durante sua participação no Seminário, o conferencista destacou exemplos atuais de violações do Direito do Trabalho, como o caso de vinícolas do Rio Grande do Sul, onde, em fevereiro de 2023, foram encontrados mais de 200 trabalhadores em regime análogo à escravidão.

Painéis

O seminário seguiu às 9h40, com o Painel “Avanços e retrocessos no Direito do Trabalho”. O momento trouxe reflexões sobre: 1. “O Direito do Trabalho a partir das decisões judiciais”, com o desembargador do TRT-10ª Região (DF-TO), Grijalbo Fernandes Coutinho; 2. “A sistematização da Gestão de Precedentes”, com o supervisor do NUGEP do Supremo Tribunal Federal (STF), Júlio Luz Sisson de Castro; e 3. “Repercussão Geral e Justiça

do Trabalho”, com a secretária de gestão de precedentes do STF, Aline Carlos Dourado Braga. Para mediar o primeiro painel, foi convidada a advogada trabalhista e conselheira federal suplente da OAB-PA, Ana Ialis Baretta.

O segundo painel começou às 11h e teve como tema “Gênero e Democracia: direitos sociais como necessários ao exercício da cidadania”. 1. A juíza do TRT8 Elinay Almeida Ferreira falou sobre “Julgamento com perspectiva de gênero: apontamentos e a CLT”; 2. A advogada Natasha de Vasconcelos Soares tratou da “Divisão sexual do trabalho: descortinando as assimetrias”; e 3. O juiz do TRT-11ª Região (AM-RR), Sandro Nahmias Melo, expôs “Teletrabalho e a igualdade de gênero”. O mediador foi o desembargador do TRT8 Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior.

Conferência de Encerramento

Para encerrar o evento, o TRT8 convidou a juíza substituta do TRT-1ª Região (RJ), Adriana Pinheiro Freitas, integrante do Grupo de Trabalho em Estudos de Gênero, Raça e Equidade do TST/CSJT e do Subcomitê de Equidade Racial do TRT1, para proferir a conferência sobre “Assédio e discriminação no trabalho: intersecção com questões raciais e de gênero - A sobreposição de marcadores sociais como fatores de marginalização e discriminação nas relações de trabalho”, às 12h10.

“A importância do tema é que a gente possa reafirmar que, apesar das evoluções, de toda a luta antirracista, antipreconceito, elas continuam e se perpetuam até hoje na atualidade e tentar resgatar os valores desde do início da CLT, a gente pode melhorar ainda a atuação de todos e promover um bem-estar geral dentro da relação de trabalho e dentro da nossa sociedade”, observou a magistrada.

Livro - Durante a programação, foi lançado o livro “Estudos em Homenagem ao Ministro Walmir Oliveira da Costa”, organizado pelo advogado e filho do magistrado, Elthon José Gusmão da Costa, que pontuou ser a obra resultado de iniciativa dos amigos do ministro: “O livro é uma homenagem coletiva ao meu pai e também uma homenagem à Justiça do Trabalho, que ele tanto amou e prezou pela sua continuidade, pela sua evolução. A ideia do livro foi justamente unir uma homenagem a um aprendizado. O livro é composto de várias áreas que convergem para o Direito do Trabalho, como área do processo de trabalho e área desportiva”. O TRT8 foi o primeiro Tribunal a receber o lançamento do livro, que contou com a presença dos familiares do ministro, magistrados e servidores.

Participaram da programação magistrados(as) e servidores(as) do TRT8 e advogados(as). O evento teve o apoio do Memorial “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos” da JT8, da Escola de Capacitação de Servidores Itair de Sá e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará e foi transmitido ao vivo pelo canal oficial do TRT8 no YouTube.

O presidente do TRT8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, ressaltou que a CLT, no ano de 2023, comemora 80 anos desde a sua criação e que, seguramente, é o diploma legal que mais sofreu propostas de alteração, mas continua resistindo: “Acredito que a Consolidação das Leis do Trabalho

é o documento adequado e apropriado para a afirmação dos direitos sociais. Foi a própria CLT que criou a carteira de trabalho, as horas extras, o adicional noturno. Todos esses direitos trabalhistas básicos que nós conhecemos e estão todos regulamentados pela CLT”.

O presidente comentou, ainda, que esse processo de transformação que a CLT, ao longo do tempo, tem sofrido e resistido é um processo explicável à resistência, a fim de que os direitos dos trabalhadores não sofram a redução como via de regra é desejado por uma grande parte, sobretudo do empresariado. “Nós reafirmamos a necessidade de fazer sempre um estudo para saber se a CLT consegue acompanhar as alterações no mundo e no mercado de trabalho, mas obviamente que os direitos básicos que já estão inclusive na própria Constituição Federal devem ser preservados. A importância da CLT é exatamente essa, se manter atualizada, firme, rígida, a fim de que os direitos dos trabalhadores consigam ser protegidos”, concluiu.

TRT8 RECEBE TST PARA CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2023

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), representado pela ministra Dora Maria da Costa, corregedora-geral da Justiça do Trabalho (JT), realizou, de 12 a 16 de junho de 2023, Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

No decorrer da semana, a ministra e os integrantes de sua equipe cumpriram ampla agenda de reuniões com magistrados(as), servidores(as) e representantes da OAB, AMATRA8, MPT, Sindjuf e ATEP. Duas Varas do Trabalho (VT) no Fórum Trabalhista de Belém foram visitadas, bem como o novo espaço da recém-instalada Divisão de Apoio ao Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, onde a ministra pôde conhecer mais a fundo as atividades realizadas pela instituição nesse campo, que é referência nacional.

Em todos os momentos, a ministra teve a oportunidade de dialogar sobre a atuação do Tribunal na região, com o objetivo de visualizar pontos de melhoria da prestação dos serviços jurisdicionais, o que foi apontado quando da leitura da Ata Correicional, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, com a presença dos desembargadores(as) que integram a Corte, além de servidores(as) e magistrados(as), que lotaram as cadeiras disponíveis ao público para acompanhamento do encerramento da Correição.

Durante a leitura da Ata, no relatório, foram destacadas as atividades relacionadas às audiências totalmente presenciais em duas Varas do Fórum de Belém, a 14ª VT e a 16ª VT, que, em 2023, realizaram mais de 300 audiências presenciais envolvendo as partes. Também foi enfatizado o resultado do Prêmio IGEST 2022, que apontou 35 das 56 Varas de Trabalho do TRT8 entre as 25% melhores do país, com a 4ª VT de Parauapebas surgindo em 10º lugar nacionalmente e 1º lugar, em nível do TRT8. A equipe correicional do TST elencou, ainda, algumas recomendações de ajustes que devem ser realizadas pela equipe do TRT8.

Quanto ao trabalho presencial, o qual a corregedora-geral é conhecida por ser uma ministra dedicada e entusiasta, reforçou. “A ideia é estimular que juizes e advogados voltem para a sala de audiência, porque a parte, na maioria das vezes, não tem acesso à informática para fazer uma audiência que dura duas, três ou até quatro horas, dependendo da oitiva. Eles não têm acesso tão fácil. Estamos viajando o país estimulando a Justiça a voltar a fazer o trabalho que sempre soube fazer, que é baseado na oralidade, que é o que, ao meu ver, distingue a Justiça do Trabalho das demais Justicas”. Na sua opinião, o balanço da Correição Ordinária no TRT8 foi positivo: “Para mim foi uma surpresa, pois é um Tribunal antigo, de médio porte, em que quase sempre tem muitos problemas internos, de falta de servidor, de juizes e, apesar de ter essa falta, o Tribunal teve e consegue manter um alto nível de produtividade e conhecimento, a Justiça do Trabalho está de parabéns. O TRT8 nos representa”, comemorou a ministra Dora.

Antes de declarar encerrada a sessão, o presidente do TRT8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, agradeceu ao trabalho coletivo realizado por todos que integram o Tribunal e destacou a Administração da desembargadora Graziela Leite Colares, que, depois de sete anos com o TRT8 sendo Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade, chegou à categoria Diamante em 2022. O presidente concluiu dizendo que recebeu a visita correicional da Corregedoria-Geral com muita satisfação: “É muito importante que nós sejamos fiscalizados não só pela sociedade, mas pelos nossos órgãos de controle. E, mais importante ainda, é ver que os serviços que estamos prestando foram reconhecidos pela sua equipe, pela gestão de trabalho, pelo TST, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pela Corregedoria-Geral. Nós ficamos extremamente satisfeitos em ter o reconhecimento, e estamos trabalhando com princípios, com eficiência, e essas pequenas observações não nos afetarão, e elas terão um destino para que a gente consiga sempre melhorar a prestação dos nossos serviços. Agradeço a todos os desembargadores, desembargadoras, servidores e servidoras pelo empenho e dedicação”, concluiu.